



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2020 – São Paulo, sexta-feira, 24 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032135-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARCELO TADEU TEIXEIRA, MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005912-82.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ERICKSON ROBIS PEREIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010745-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VAGNER FERNANDO ZANELLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005933-58.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIO NOVAES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005663-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SONIA MARIA BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005321-23.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE MELO SABINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5004179-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: L. C. S.
REPRESENTANTE: FELIPE DE CARVALHO SOBRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

SENTENÇA

LEONARDO CARDOSO SOBRAL, qualificado na inicial, neste ato assistido por seu genitor, Sr. Felipe de Carvalho Sobral, ajuizou o presente pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** objetivando autorização para o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de titularidade deste.

Narra que o senhor Felipe de Carvalho Sobral foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia ao requerente, que foi demitido, e que o valor depositado em sua conta vinculada de FGTS ficou retida para garantia de pagamento de alimentos.

Alega que tentou realizar o saque na via administrativa mas não obteve êxito, ao argumento de que *“somente teria acesso às informações e ao dinheiro mediante alvará judicial”*.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/41.

Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 44 – ID 15667069).

Citada (fl. 46 – ID 15762744), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 47/52 – ID 16074214, por meio da qual, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e a concessão da gratuidade de justiça, e suscitou a ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 35/38 (ID 14667435).

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito.

Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Somente quando houver conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a transição do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217).

O levantamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS depende do cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei n.º 8.036/90.

Comprovando-se perante a Caixa Econômica Federal a ocorrência de alguma das hipóteses autorizadoras do levantamento, esta adota as providências necessárias para a liberação do valor disponível depositado na conta vinculada.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado que a Caixa Econômica Federal tenha negado o saque do FGTS. Porém, se de fato houve impossibilidade de levantamento na via administrativa, ainda que preenchidos os requisitos autorizadores, da análise do documento juntado à fl. 09 (ID 15566522) verifico que não ocorreu recusa por parte da Caixa Econômica Federal em permitir o saque; houve o cumprimento de determinação judicial, que só poderá ser desfeita pelo próprio Juízo que a ordenou.

Nesse sentido:

“ALVARÁ JUDICIAL FGTS BLOQUEIO DETERMINADO EM AÇÃO DE ALIMENTOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DESFAZER O COMANDO ESTADUAL IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA O próprio trabalhador, em sua petição, reconhece pagava pensão alimentícia a seu filho, o qual já atingiu a maioridade e, pela óptica recorrente, o rebento não mais necessita do valor. A CEF, em linha de coerência ao que informado na peça inaugural, confirmou que o saldo foi retido em razão de ordem judicial proferida em ação de alimentos, doc. 1103071, pg. 2, item 1.2. A pretensão recursal afronta as regras basilares do Direito Processual Civil, pois almeja a parte recorrente que um Juízo Federal desfaça ordem de um Juízo Estadual, providência esta que não encontra abrigo no ordenamento, à luz das regras competenciais de jurisdição, o que de previsão também constitucional. A Caixa não oferta nenhuma resistência ao levantamento do valor, mas apenas cumpre determinação judicial brotada de ação de alimentos. Se o comando foi proferido naquela lide, figura-se explícito que o desfazimento do bloqueio deve ser postulado perante o prolator da ordem de retenção, óbvio. Precedente. Improvimento à apelação.”
(APELAÇÃO CÍVEL 5000147-72.2017.4.03.6127, Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVANETO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019).

(grifos nossos)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5004179-36.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: L. C. S.
REPRESENTANTE: FELIPE DE CARVALHO SOBRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

SENTENÇA

LEONARDO CARDOSO SOBRAL, qualificado na inicial, neste ato assistido por seu genitor, Sr. Felipe de Carvalho Sobral, ajuizou o presente pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** objetivando autorização para o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de titularidade deste.

Narra que o senhor Felipe de Carvalho Sobral foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia ao requerente, que foi demitido, e que o valor depositado em sua conta vinculada de FGTS ficou retida para garantia de pagamento de alimentos.

Alega que tentou realizar o saque na via administrativa mas não obteve êxito, ao argumento de que *“somente teria acesso às informações e ao dinheiro mediante alvará judicial”*.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/41.

Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 44 – ID 15667069).

Citada (fl. 46 – ID 15762744), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 47/52 – ID 16074214, por meio da qual, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e a concessão da gratuidade de justiça, e suscitou a ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 35/38 (ID 14667435).

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito.

Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Somente quando houver conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217).

O levantamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS depende do cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei n.º 8.036/90.

Comprovando-se perante a Caixa Econômica Federal a ocorrência de alguma das hipóteses autorizadoras do levantamento, esta adota as providências necessárias para a liberação do valor disponível depositado na conta vinculada.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado que a Caixa Econômica Federal tenha negado o saque do FGTS. Porém, se de fato houve impossibilidade de levantamento na via administrativa, ainda que preenchidos os requisitos autorizadores, da análise do documento juntado à fl. 09 (ID 15566522) verifico que não ocorreu recusa por parte da Caixa Econômica Federal em permitir o saque; houve o cumprimento de determinação judicial, que só poderá ser descrita pelo próprio Juízo que a ordenou.

Nesse sentido:

“ALVARÁ JUDICIAL FGTS BLOQUEIO DETERMINADO EM AÇÃO DE ALIMENTOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DESFAZER O COMANDO ESTADUAL IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA O próprio trabalhador, em sua prefeicial, reconhece pagava pensão alimentícia a seu filho, o qual já atingiu a maioridade e, pela óptica recorrente, o rebenito não mais necessita do valor. A CEF, em linha de coerência ao que informado na peça inaugural, confirmou que o saldo foi retido em razão de ordem judicial proferida em ação de alimentos, doc. 1103071, pg. 2, item 1.2. A pretensão recursal afronta as regras basilares do Direito Processual Civil, pois almeja a parte recorrente que um Juízo Federal desfaza ordem de um Juízo Estadual, providência esta que não encontra abrigo no ordenamento, à luz das regras competenciais de jurisdição, o que de previsão também constitucional. A Caixa não oferta nenhuma resistência ao levantamento do valor, mas apenas cumpre determinação judicial brotada de ação de alimentos. Se o comando foi proferido naquela lide, afigura-se explícito que o desfazimento do bloqueio deve ser postulado perante o prolator da ordem de retenção, óbvio. Precedente. Improvimento à apelação.”
(APELAÇÃO CÍVEL 5000147-72.2017.4.03.6127, Juiz Federal Convocado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019).

(grifos nossos)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018172-49.2019.4.03.6100
AUTOR: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018383-85.2019.4.03.6100
AUTOR: FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016748-69.2019.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017870-20.2019.4.03.6100
AUTOR: KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-95.2019.4.03.6100
AUTOR: AMANDA MARTINS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA REIS DOS SANTOS - MG115723

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Informe a ré sobre o cumprimento da tutela de urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013458-46.2019.4.03.6100
AUTOR: ELETROPECAS COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014871-94.2019.4.03.6100
AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-27.2019.4.03.6100
AUTOR: KLabin S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-22.2019.4.03.6100
AUTOR: OSISOFDO BRASIL SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDETE ARAUJO RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

VALDETE ARAUJO RAMOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente, com a devida conclusão, o seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme Protocolo nº. 60.725.257-1.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante.

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF da 3ª. Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETWORK GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

NETWORK GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora promova a reinclusão da impetrante ao regime do SIMPLES NACIONAL, bem como expeça a Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante; sob o fundamento de que a sua exclusão se deu de forma totalmente arbitrária e sem qualquer motivação ou fundamentação.

Alega a impetrante, em síntese, que foi excluída do regime tributário especial, denominado Simples

Relata que, diante da intimação do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900855844, em 12/09/2019 apresentou contestação ao ato

Sustenta que, a decisão proferida pelo Fisco é completamente ilegal e inconstitucional pelo motivo único da existência de dívidas tributárias, por constituir-se em expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/33.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora promova a reinclusão da impetrante ao regime do SIMPLES NACIONAL, bem como expeça a Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante; sob o fundamento de que a sua exclusão se deu de forma totalmente arbitrária e sem qualquer motivação ou fundamentação.

Pois bem, dispõem os artigos 17, 28 e 31 da Lei Complementar nº 123/06:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

*§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal **no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.***

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, sustenta a impetrante que a autoridade impetrada cometeu ilegalidade ao excluí-la do Simples e que o fato de possuir débitos tributários não autoriza usá-los como sanção indireta.

Dessa forma, de acordo com a decisão administrativa – que se presumem verdadeiras – o motivo da exclusão da impetrante do regime de tributação simplificado ocorreu em razão da existência de débitos do Simples Nacional em cobrança na RFB que não foram regularizados, conforme o documento de fls.25.

Não havendo qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada em promover a exclusão da impetrante do Simples Nacional.

Alega ainda a impetrante que ofereceu recurso e requer a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, III e IV do CTN. Ocorre que o referido recurso sequer foi juntado aos autos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo que o seu inciso III estabelece:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

(grifos nossos)

Denota-se que o dispositivo acima transcrito exige, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que a reclamação ou recurso apresentado pelo contribuinte esteja expressamente previsto na legislação reguladora do processo administrativo tributário, haja vista a ressalva legal nesse sentido.

Ademais, com relação à alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”.

No presente caso, observo que nem sequer a impugnação foi juntada aos autos, se foi recepcionada pelo Fisco, sem ter como este Juízo analisar a comprovação de sua tempestividade e/ou de sua admissibilidade.

Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Em que pese o indeferimento do pedido liminar, cumpre registrar que é **facultativa** a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário que ensejou ao Termo de exclusão do Simples Nacional nº 201900855844.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BCF PLÁSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

BCF PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido de habilitação de crédito – Processo Administrativo Fiscal n.º 13804.722590/2019-30.

Alega a impetrante, em síntese, que no mandado de segurança n.º 0019645-44.2008.403.6100 foi concedida a segurança reconhecendo o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e consequentemente o direito de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Relata que, diante do trânsito em julgado da decisão, em 31/10/2019 apresentou à autoridade impetrada o pedido de habilitação de crédito de decisão transitada em julgado, protocolizado sob o n.º 13804.722590/2019-30, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

Informa que a autoridade impetrada se encontra em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento até a impetração do presente writ, e que “*até o momento inexistente qualquer movimento do processo para análise do seu pleito*”.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 26931859 e 26931869.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão, conforme aba associados, uma vez que se tratam de pedidos relativos a processos administrativos diversos.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n.º 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido de habilitação de crédito – Processo Administrativo Fiscal n.º 13804.722590/2019-30.

No presente *mandamus* há aplicação da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. E dispõe em seu artigo 100, §3º:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

(grifos nossos)

No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da referida Instrução Normativa, em 31/10/2019, sendo certo que, de acordo com o extrato de andamento processual de ID 26931863 – pág. 1, até a data da presente impetração não houve análise do pedido de habilitação apresentado pela demandante. Desse modo, nesse aspecto merece ser acolhida a sua pretensão.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 10 dias é razoável.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a análise do Processo Administrativo Fiscal n.º 13804.722590/2019-30, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLI WASH SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO: AUDITOR - FISCAL DA DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

POLI WASH SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora promova a reinclusão da impetrante ao regime do SIMPLES NACIONAL, bem como expeça a Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante; sob o fundamento de que a sua exclusão se deu de forma totalmente arbitrária e sem qualquer motivação ou fundamentação.

Alega a impetrante, em síntese, que foi excluída do regime tributário especial, denominado Simples

Relata que, diante da intimação do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900743940, em 12/09/2019 apresentou contestação ao ato

Sustenta que, a decisão proferida pelo Fisco é completamente ilegal e inconstitucional pelo motivo único da existência de dívidas tributárias, por constituir-se em expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/33.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora promova a reinclusão da impetrante ao regime do SIMPLES NACIONAL, bem como expeça a Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante; sob o fundamento de que a sua exclusão se deu de forma totalmente arbitrária e sem qualquer motivação ou fundamentação.

Pois bem, dispõem artigos 17, 28 e 31 da Lei Complementar nº 123/06:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

*§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal **no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.***

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, sustenta a impetrante que a autoridade impetrada cometeu ilegalidade ao excluí-la do Simples e que o fato de possuir débitos tributários não autoriza usá-los como sanção indireta.

Dessa forma, de acordo com a decisão administrativa – que se presumem verdadeiras – o motivo da exclusão da impetrante do regime de tributação simplificado ocorreu em razão da existência de débitos do Simples Nacional em cobrança na RFB que não foram regularizados, conforme o documento de fls.25.

Não havendo qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada em promover a exclusão da impetrante do Simples Nacional.

Alega ainda a impetrante que ofereceu recurso e requer a suspensão do crédito tributário, nos termos do art.151, III e IV do CTN.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo que o seu inciso III estabelece:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

(grifos nossos)

Denota-se que o dispositivo acima transcrito exige, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que a reclamação ou recurso apresentado pelo contribuinte esteja expressamente previsto na legislação reguladora do processo administrativo tributário, haja vista a ressalva legal nesse sentido.

Ademais, correlação à alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição”.

No presente caso, observo que o simples fato ter juntado aos autos o comprovante do recurso quanto à exclusão do Simples Nacional, não faz presumir que foi recepcionada pelo Fisco, e como foi recebida, em que efeito.

Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Em que pese o indeferimento do pedido liminar, cumpre registrar que é **facultativa** a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário que ensejou ao Termo de exclusão do Simples Nacional nº 201900743940.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026990-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L.C. MAZZOCCO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

L.C. MAZZOCCO TRANSPORTES LTDA. – ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**, visando a provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no regime tributário denominado Simples Nacional.

Narra a impetrante, em síntese, que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em produtos alimentícios, e que, em função de seu faturamento, classifica-se como microempresa.

Afirma que em 01/01/2008, optou pelo ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, conhecido por Simples Nacional, sendo prontamente admitida.

Relata que recentemente recebeu correspondência eletrônica informando-a acerca de sua exclusão do Simples a partir de 01/01/2020, em razão da exigência do pagamento ou parcelamento da totalidade dos débitos tributários existentes.

Alega que *“exigir que o contribuinte pague ou se submeta ao parcelamento de débitos que, por considerar indevidos, pretenda questioná-los judicialmente, se transformaria em condição excludente de direitos que são assegurados pela Constituição Federal.”*

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 26352852, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 26598224).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32).

Notificada (fl. 35), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 36/39), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas pelos documentos de fls. 40/50.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua reinclusão no regime de tributação simplificado.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, dispõe o artigo 17, da Lei Complementar n.º 123/2006:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Portanto, a lei veda expressamente a opção ou permanência no Simples Nacional dos contribuintes que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ao caso dos autos, do documento de ID 26324173, anexado à inicial, denota-se que o motivo da exclusão da impetrante do Simples Nacional foi “a existência de débito(s) para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa”.

Dessa forma, havendo débitos tributários, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na exclusão da impetrante do regime simplificado.

Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021764-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHROME MORUMBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHROME MORUMBI ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 6.312,26 (seis mil, trezentos e doze reais e vinte e seis centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Cláudia Aves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

“PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado precedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.”

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019).

(grifos nossos)

Assim sendo, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cunpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026829-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILUMISOL ENERGIA SOLAR EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE SHIRASAWA PELEGRINELLI - PR100863
IMPETRADO: PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP
LITISCONSORTE: PROBIOMA - PRODUTOS NATURAIS DOS BIOMAS BRASILEIROS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

ILUMISOL ENERGIA SOLAR EIRELI - EPP, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP E PROBIOMAS PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda imediatamente do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 63/2019 UAGS 158154, referente ao Edital do Processo Administrativo nº 23305.015649.2019-14, bem como todos os demais atos que possam representar o prosseguimento da contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento do mérito da presente demanda.

Alega a impetrante, em síntese, que participou de licitação promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo- IFSP, na modalidade Pregão Eletrônico nº 63/2019 UAGS 158154, referente ao Edital do Processo Administrativo nº 23305.015649.2019-14, do tipo menor preço, para registro de preços e eventual fornecimento de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica. O objeto da licitação foi dividido em três itens.

Enarra que no decorrer do procedimento várias inconsistências surgiram. No recurso administrativo protocolado pela impetrante pedindo a inabilitação da empresa impetrada (Probiomas), o pregoeiro impetrado, em um primeiro momento, acatou o recurso e pouco tempo depois habilitou a empresa impetrada, sem o devido contraditório.

Relata que ainda que a empresa ora impetrada, deixou de cumprir exigência editalícia, no tocante à apresentação de acervo de empresa devidamente emitido pelo CREA. Subitem 10.11.4. do edital PE 63/2019.

Esclarece ainda que o Pregão Eletrônico que é a origem da presente peça em tela, que é registrado pelo nº 63/2019 (doc. 03), teve sua origem devido à suspensão do procedimento de nº 52/2019, em razão da decisão proferida por este Juízo no processo nº 5020080-44.2019.4.03.6100. No PE nº 52/2019 realizamos perícia com empresa especializada no setor e recebemos laudo onde há a afirmativa do perito que, com 100% de certeza a empresa PROBIOMAS teria utilizado robô de lances.

Afirma que interpôs recurso administrativo, solicitando ao Pregoeiro, ora impetrado, que apresentasse os registros dos lances para realização de nova perícia (dessa vez no PE 63), entretanto novamente o mesmo ignorou o recurso. E a impetrada arrematou o lote 1.

Sustenta ainda que houve mudança nas regras no sentido de endurecimento das exigências. Sem falar nos problemas com o sistema COMPRASNET o terminou por interferir na questão dos recursos. E que a autoridade impetrada agiu de forma arbitrária e ilegal ao deixar de considerar o recurso apresentado pela impetrante.

Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 17/96.

Decisão determinando a redistribuição do presente mandado de segurança em razão da conexão existente com o mandamus nº 5020080-44.2019.403.6100 às fls.97.

Despacho determinando a emenda da inicial para adequação do valor cauda e recolhimento das custas complementares às fls.98.

Petição da impetrante alegando que no mandado de segurança nº 5020080-44.2019.403.6100 fora atribuído o mesmo valor da causa e que se referem ao mesmo processo administrativo de licitação e não foi determinada a emenda e requer que seja dado o mesmo tratamento às fls.100.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que que suspenda imediatamente do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 63/2019 UAGS 158154, referente ao Edital do Processo Administrativo nº 23305.015649.2019-14, bem como todos os demais atos que possam representar o prosseguimento da contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento do mérito da presente demanda.

Ocorre que, nestes autos, não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do *mandamus*. A impetrante não juntou aos autos o seu recurso administrativo na íntegra, muito menos a recusa e fundamentos por parte do pregoeiro impetrado. Printou a tela, no entanto, em alguns trechos é inelutável.

Juntou aos autos perícia alegando que a empresa impetrada PROBIOMAS teria se utilizado de robôs no Pregão Eletrônico 52/2019, para ter sua "proposta escolhida". O que soa estranho, uma vez que, pelo que consta dos autos nº 5020080-44.2019.403.6100, a impetrada (PROBIOMAS) se insurgiu justamente porque, a agora impetrante (ILUMISOL) havia ganhado os três lotes do citado pregão (nº 52/2019) e que o seu direito de recurso fora prejudicado. Motivo que levou este juízo a deferir parcialmente a liminar para suspender o pregão eletrônico.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).

Impende destacar que no julgamento das propostas, segundo José dos Santos Carvalho Filho^[1], *"cabe ao pregoeiro verificar, de imediato, se estão em conformidade com os requisitos previstos no edital. O novo diploma é sêntico a respeito, mas, se alguma proposta estiver dissonante do edital, deverá o respectivo licitante sofrer desclassificação do certame, hipótese, aliás, idêntica à que sucede no procedimento do Estatuto"*. Portanto, nessa fase, nessa fase deve ser analisada a adequação da proposta apresentada pelo participante da licitação com os critérios constantes do edital.

A comissão de licitação deve verificar se as propostas cumprem os requisitos exigidos pelo edital, notadamente aqueles relacionados aos critérios de avaliação. Ainda assim, o inciso X e XI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, da referida lei procura reforçar essa ideia, preconizando que **"para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital"** e **"examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade"**. José dos Santos Carvalho Filho^[2] bem discorre sobre esse assunto:

"O único critério seletivo é o de menor preço (art. 4º, X), mas devem ser examinados outros aspectos contemplados no edital, como o prazo de fornecimento, especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade. Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre a sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação de que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inaceitável, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado. Pode também entender que é inaceitável a proposta quando, por exemplo, o produto objeto da futura contratação não atender às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade. Se tal ocorrer, o pregoeiro declarará inaceitável a proposta e desclassificará o licitante.

(...)

A norma, como se vê, confere significativo poder de atuação ao pregoeiro, que, no entanto, deve sempre voltar-se para o interesse administrativo que inspira o pregão."

(grifos nossos).

É cediço que existe certo grau de discricionariedade no julgamento das propostas quando a licitação adota como critério de julgamento uma ponderação entre mais de um fator de julgamento. De todo modo, a forma como cada critério de julgamento influenciará na escolha da melhor proposta deverá estar prevista no edital, em respeito ao princípio do julgamento objetivo.

Ao caso dos autos, verifico que a impetrante não colacionou aos autos fundamentos para afastar a suposta ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, não havendo de se falar em nulidade quanto à não aceitação da proposta da empresa impetrada, vencedora do lote 1. Some-se a isso o fato de que a questão do uso indevido de robôs para alterar os preços pela impetrada, seja no pregão nº 52/2019 ou no nº 63/2019, tal como alegado, seria imprescindível a realização de dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”*.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos, *“Manual de Direito Administrativo”*, 27ª. edição, 2014, Ed. Atlas, pag. 317.

[2] *Idem*, pág. 317/318

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026485-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.

Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Brasília/DF.

Ressalto que, a orientação jurisprudencial então dominante em nossos tribunais, era no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada.

Todavia, é de se ressaltar que esse entendimento, evoluiu no sentido de que as disposições do § 2º do art. 109, da Constituição Federal, segundo as quais, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”, também se aplicam ao mandado de segurança. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido:

“COMPETÊNCIA – ATO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – DESTITUIÇÃO DE PROMOTOR ATUANDO NA JUSTIÇA ELEITORAL – MANDADO DE SEGURANÇA.

Cabe ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral destituindo-o da função de promotor eleitoral.” (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014). (grifos nossos).

E, ainda:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144). (grifos nossos).

Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024583-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS opôs embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença proferida no ID 25998485.

Alega, em síntese, que a sentença ao conceder parcialmente a segurança, aludiu à contribuição previdenciária patronal e não às contribuições devidas a terceiros, estando estas omissas na parte dispositiva.

Além disso, alegou a embargante erro material ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A União Federal requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 27030033).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente apenas para sanar o erro material.

Verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, por reconhecer apenas a inexigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal), incidente sobre os quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente e um terço constitucional de férias.

A alegação de omissão quanto às contribuições devidas a terceiros não deve prosperar, pois a sentença ora embargada demonstrou a diferença no tratamento das duas: “quanto à diferenciação sobre as destinações das contribuições previdenciárias e às destinadas a terceiros, e por isso a não aplicação das mesmas regras, segue abaixo o entendimento”, entendendo ser inexigível apenas em relação às contribuições previdenciárias, não referentes a terceiros.

Entretanto, na parte dispositiva, foi determinada, por erro material, a suspensão da exação e não a inexigibilidade.

Sendo assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, para suprir o erro material apontado e fazer constar:

“Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, **para determinar a inexigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal)** incidente sobre (i) os quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; (ii) um terço constitucional de férias, reconhecendo ainda o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a estes títulos, no período de 05 (cinco) anos que antecedem à propositura da presente ação.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025802-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CESAR DA SILVA PORTELLA CHAVEIRO - ME, CESAR DA SILVA PORTELLA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **CESAR DA SILVA PORTELLA CHAVEIRO – ME** e **CESAR DA SILVA PORTELLA** objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 69.405,78 (sessenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizada para 21/09/2018 (ID 11566362), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1656.704.0000777-42.

Citados os executados (ID 15203299), não houve a oposição de embargos à execução, e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a liquidação da dívida objeto da lide, requerendo a extinção da ação (ID 26651791).

Assim, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007097-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: IGOR BARBIERI COMERCIO DE ROUPAS - ME, ELENY BASTOS DE MELO, IGOR BARBIERI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **IGOR BARBIERI COMÉRCIO DE ROUPAS – ME, ELENY BASTOS DE MELO e IGOR BARBIERI** objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 148.163,15 (cento e quarenta e oito mil, cento e sessenta e três reais e quinze centavos), atualizada para 19/03/2019 (ID 16803353), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1365.555.0000198-23.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a liquidação da dívida objeto da lide, requerendo a extinção da ação (ID 17773878).

Assim, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DESPACHO

Em face da conferência da digitalização e da transferência dos valores, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024579-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, qualificado na inicial, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição, os PER/DCOMP's nºs 17244.06756.090818.1.3.02-7044, 32029.75203.180918.1.3.02-3850, 35610.90977.170418.1.3.02-3900, 33464.99968.160218.1.3.02-1320, 20689.47142.150316.1.3.02-9714, 22648.24074.160118.1.3.02-7230, 22630.32834.280218.1.3.02-0422, 21866.44641.160318.1.3.02-1023, 15519.33927.270318.1.3.02-2409, 15498.71655.180416.1.3.02-2102, 24742.27637.180918.1.3.03-3980, 06964.96026.270318.1.3.03-4965, 25463.04855.080818.1.3.03-0172, 34267.40511.070518.1.3.03-6034, 20635.61186.180416.1.3.03-9134, 07960.70566.140618.1.3.03-7862, 07230.44223.140618.1.3.03-1061, 15176.42135.240316.1.3.03-0504, 17899.44911.170718.1.3.03-0029, 29861.45270.080818.1.3.04-2751, 19250.72220.080818.1.3.04-9006 e 24525.81987.070518.1.3.025603. Ao final, a concessão da segurança, para reconhecer o direito líquido e certa de ter suas declarações de compensação devidamente apreciadas em prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, por conta do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente writ.

Argumentando-se na Constituição Federal, legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi determinada a emenda do valor dado à causa, cujo cumprimento se deu com a manifestação (ID 25355928).

A liminar foi deferida (ID 25370763).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 25510594).

Foram prestadas as informações (ID 25717387).

O *Parquet* ofertou seu parecer pela concessão da segurança (ID 25773719).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito da parte impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise dos pedidos de restituição PER/DCOMP, conforme consta na exordial.

Vejamos a legislação de referência que se aplica ao caso. A Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *mínus público* e apresentar decisão referente aos pedidos de restituição relacionadas na inicial.

No caso em questão, verifica-se que os pedidos de restituição especificados na petição inicial foram protocolizados entre 09/01/2018 e 18/09/2018, ou seja, na vigência da Lei nº 11.457/2007.

De plano, constata-se que a pretensão do impetrante deve ser acolhida, eis que transcorrido o lapso temporal previsto na referida lei.

Como é sabido a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, faz-se necessário aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Pelas as informações prestadas pela autoridade impetrada a análise dos pedidos de ressarcimento tratados no âmbito deste MS foram encaminhadas à equipe competente (ID 25717387).

A propósito, é preciso destacar que a jurisprudência do STJ, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa.

Ademais, é pacífica a jurisprudência da E. Corte do TRF3ª Região no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que deu nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou-se a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. Colhem-se nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(ApCiv 0002061-17.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/09/2019.). (grifos nossos).

Todavia, não se pode valer-se da via do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas. Nesse sentido é o escólio de Hely Lopes Meireles:

“O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Além disso, a matéria já foi objeto das súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

De igual modo, tem decidido o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011). (grifos nossos).

Com efeito, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

Porém, o cumprimento pela autoridade impetrada se deu em razão da liminar deferida, ou seja, foi somente após a determinação deste Juízo, é que prosseguiu na análise dos processos administrativos em questão.

De modo que, não há que se falar em perda superveniente do objeto da demanda ou em falta de interesse processual. Eis que se faz necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se o impetrante, de fato, fazia jus a tal pretensão.

Em casos como o que aqui se apresenta, a jurisprudência manifesta-se pela ausência de perda do objeto, a propósito nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: "REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017; AgRg no REsp 1.353.998/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; AgRg no RMS 28.333/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 03/12/2014."

Ora, tendo permanecido o recurso administrativo sem exame ou manifestação da autoridade responsável, por prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, deve ser admitida como injustificada a demora na solução aguardada pelo contribuinte.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA**, para determinar à autoridade impetrada que promova à conclusão da análise do pedido administrativo de Ressarcimento dos PER/DCOMPs elencados na inicial (17244.06756.090818.1.3.02-7044, 32029.75203.180918.1.3.02-3850, 35610.90977.170418.1.3.02-3900, 33464.99968.160218.1.3.02-1320, 20689.47142.150316.1.3.02-9714, 22648.24074.160118.1.3.02-7230, 22630.32834.280218.1.3.02-0422, 21866.44641.160318.1.3.02-1023, 15519.33927.270318.1.3.02-2409, 15498.71655.180416.1.3.02-2102, 24742.27637.180918.1.3.03-3980, 06964.96026.270318.1.3.03-4965, 25463.04855.080818.1.3.03-0172, 34267.40511.070518.1.3.03-6034, 20635.61186.180416.1.3.03-9134, 07960.70566.140618.1.3.03-7862, 07230.44223.140618.1.3.03-1061, 15176.42135.240316.1.3.03-0504, 17899.44911.170718.1.3.03-0029, 29861.45270.080818.1.3.04-2751, 19250.72220.080818.1.3.04-9006 e 24525.81987.070518.1.3.025603), protocolizados pela impetrante entre 09/01/2018 e 18/09/2018, bem como haja decisão conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *Ex Lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011727-77.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IPE COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS - SP306406, VITO MASTROROSA - SP54885, ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS - SP58529

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, data registrada no sistema.

SENTENÇA

KENERSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as verbas de mercadoria e serviços efetuados pela impetrante, destacados nas notas fiscais.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de ID 24591862 a 25137731.

O pedido liminar foi deferido (ID 25164235).

Notificada (ID 25212946), a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 25463628) por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o ingresso do feito e a denegação da segurança (ID 25508558).

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de ato coator a ensejar a impetração do presente *mandamus*, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada, assim como a alegada necessidade de trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STF. No Recurso Extraordinário 574.506/PR.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

-

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação/restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a impetrante ao ressarcimento da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir de novembro de 2014, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, a partir da competência de novembro de 2014, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024768-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

SENTENÇA

INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade. Requer também o direito à compensação/restituição na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições ao PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço, mas sim exação, e que a cobrança das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 25131460 a 25131475.

O pedido liminar foi indeferido (ID 25157611).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 25373477).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 25496036), os quais foram rejeitados (ID 25510834).

Notificada (ID 25212376), a autoridade impetrada apresentou informações (ID 25585122), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação e postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 25764637).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada, no sentido de inexistir ato coator a ensejar a impetração do presente *mandamus*, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo a análise do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a fim de que lhe seja autorizado o não recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a própria base de cálculo, até o trânsito em julgado da presente ação.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.”

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015615-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CLAUDIA HEYNEN MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA HEYNEN MARQUES - SP112863

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **ANA CLAUDIA HEYNEN MARQUES**, objetivando provimento jurisdicional que determine a execução do pagamento da importância de R\$ 8.212,93 (oito mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos), atualizada para 14.09.2017 (ID 2677043), referente a anuidades não pagas.

Citada a executada (ID 16144469) e estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito (ID 20629783).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027296-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que apesar de notificada (ID 26656686) a autoridade coatora ainda não prestou suas informações.

Intime-se a impetrada para que preste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, suas informações.

Após voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022402-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WAGNER DELLARCO DE JULE

DESPACHO

Todos os endereços obtidos com as buscas Webservice e Renajud foram diligenciados, sem que os executados fossem localizados.

Assim, indefiro a expedição de novos mandados e determino que a exequente se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

Int.

I

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007273-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA, LEONARDO VICTOR PASQUALI
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA - SP297873, DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015570-22.2018.4.03.6100
AUTOR: COFCO BRASIL S.A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027237-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METAL SYSTEM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, THAIS CRISTINA GARCIA - SP363868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Vista à parte autora sobre o cumprimento espontâneo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Promova a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF o cumprimento do título executivo judicial transitado em julgado, nos termos do artigo 536 do CPC, conforme determinado no dispositivo da sentença, executando os atos necessários ao cancelamento das averbações feitas na matrícula do imóvel, bem assim calculando o montante das prestações atrasadas devidas em conformidade com o contrato entabulado entre as partes, devendo juntar aos autos documentos comprobatórios do atendimento ao título judicial.

Com relação aos honorários advocatícios já depositados pela executada e não objurgados pelas exequentes, expeça-se o alvará para levantamento em favor dos autores.

Cumpridas estas determinações, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021628-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ATELIER DE EXPERIMENTOS CIENTIFICOS EDUCACIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, WLAMIR CAMPO, ANIBAL FONSECA DE FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) RÉU: ELSON JOSE DA SILVA - SP337087

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo informada pelos executados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012633-73.2017.4.03.6100
AUTOR: EASY CARE SAUDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora para se manifestar sobre o seguro garantia apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7681

MONITORIA

0009519-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO (SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLORIA E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e alegações do executado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025494-16.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021579-95.2012.403.6100 ()) - LAERCIO FIM (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007202-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5)) - PONTOON CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA (SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPE E SP210003 - TATIANA STROPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Cumpra a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida na Resolução Pres. 142/2017, digitalizado os autos e inserindo-o no sistema PJe. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0022800-11.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ARACI DIAS SANTOS (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN)

Dando cumprimento ao disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. 142/2017, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0107156-82.1968.403.6100 (00.0107156-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO SANTOS(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA) X SANTA SUSANA MINERACAO LTDA(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES) X CACILDA BALTAZAR GIAO(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP155636 - FABIO JOSE GONCALVES SAORINI) X BERNARDINO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP089489 - SILVIA HELENA PUGLIA MUNIZ) X JOSE PEREIRA SOARES X VICENTE SIMOES PEREIRA LEMOS X LUIZ CELSO SANTOS(Proc. LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS
Diante da confirmação de que o ofício requisitório realmente foi cancelado, oportunamente, expeça-se novo ofício (RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X LUCIA FIGUEIREDO(SP296535 - PAULO LUIZ JUCA GUIMARAES E SP296535 - PAULO LUIZ JUCA GUIMARAES)
Manifeste-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0018684-30.2013.403.6100 - SONIA GOMES DA SILVA COSTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA E SP329964 - CRISTINA MARIA CORREIA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Nada a ser deferido diante do despacho de fl. 44. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009408-49.1988.403.6100 (88.0009408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X DORIS RIGONATTI X OSWALDO RIGONATTI X ISAURA REIKO NAGAO X LUIZ CESAR PINHEIRO SIMOES
Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, de qual imóvel deve ser levantada a penhora. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024877-13.2003.403.6100 (2003.61.00.024877-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IRMAOS PRETO TERRAPLANAGEM LTDA - ME(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X SEBASTIAO PRETO DE GODOI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo exequente. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0027454-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA X CLAUDIO TOMBOLATTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X ADRIAN A PASCUAL TOMBOLATTO(SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X PEDRO CAMILO TORTORELLO X MARIA CRISTINA DE GOUVEIA TORTORELLO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de que o executado teria quitado o contrato. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018388-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018388-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMAP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X MARLENE DE LOURDES ZARPELLAO(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X MARCO ANTONIO PEREIRA LEITE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Defiro o desbloqueio dos veículos kombi/VW, placa BNH-8446 e Parati/VW, placa BRO-086 com informados na petição de fls.181/182. Expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito de São Paulo - Detran. Após, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022119-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXTENSAO SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ELSON CARLOS DA SILVA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da executada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014145-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X QALY SAFETY EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME X DANILO TOMIROTTI X THALITA REHDER PELLEGRINA SOARES(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Indefiro, haja vista que nos termos da Res.Pres. 142/17, cabe a parte a digitalização do feito e sua inserção no sistema processual PJe. Cumpra o despacho retro no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006788-89.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: CLAUDIO HENRIQUE CORREA

Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009421-73.2019.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA LAQUIMIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015699-90.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015699-90.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016472-38.2019.4.03.6100
AUTOR: STRATURA ASFALTOS S.A., STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028779-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012669-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAIR MARIA HICKMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031234-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PELISSARI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018665-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM GAGLIOTI RIOS, MITSUMI KIMOTO, MIZUE HASUNUMA, MOZARTOSIANO, NEIDE APARECIDA DE BARROS URCIUOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0637869-21.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012734-06.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012793-91.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE KANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LEIKO KANO RODRIGUES - SP167177
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA THAIS SOUSA CORREA - PR98621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos períodos vencidos; determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de exigir créditos sobre a parcela relativa ao ISSQN e realizar quaisquer atos de constrição para penalizá-la.

Alega a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, calculados sobre o lucro presumido. Em razão de sua atividade, ou seja, o transporte de cargas, está também sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN.

Argumenta que, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de receita bruta, devendo-se aplicar, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos períodos vencidos; determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de exigir créditos sobre a parcela relativa ao ISSQN e realizar quaisquer atos de constrição para penalizá-la.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

Pretende a impetrante, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ocorre que, dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

Ademais, estabelece o artigo 352 do Decreto nº 9.580/18:

“Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput).”

Portanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da impetrante, deve sujeitar-se à legislação atinente, não sendo permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Ademais, não cabe aqui invocar a aplicação, por analogia, do decidido pelo C. STF no RE nº 574.706/PR por se tratar de tributação totalmente distinta da analisada naqueles autos.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.
- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.
- A base de cálculo do IRPJ, nos termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.
- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.
- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
- **Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.**
- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.
- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.
- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.
- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre, j. 10/07/2019).

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.
2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido.
3. **O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.**
4. Apelação desprovida.

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5025856-59.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. 21/11/2019).

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024202-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RET-MEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator do **PROCURADOR CHEFE GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que acolha o pedido de REVISÃO dos créditos tributários em cobrança, a fim de afastar: (i) o abrandamento da multa imposta no percentual de 20% sobre o principal; (ii) a sistemática ilegal de cobrança em relação aos juros de mora e; (iii) o acréscimo do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 na fase administrativa.

Alega a impetrante, em síntese, que foi surpreendida com as notificações da autoridade impetrada, referentes à inscrição em dívida ativa de nº 80619174408-50, sendo as multas e juros arbitrados abusivos e excessivos.

Argumenta que “ao aplicar a multa fora dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade a autoridade coatora está adentrando no patrimônio do contribuinte, em total afronta ao princípio da vedação do uso do tributo com efeitos de confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Carta Magna”.

Menciona que “a Taxa Selic faz com que a União obtenha lucro sobre cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, da vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 24770374).

A União Federal requereu a sua inclusão no feito (ID 24891872).

A autoridade impetrada apresentou suas informações, requerendo a denegação da segurança (ID 25368638).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 25603602).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine a revisão dos créditos tributários em cobrança, a fim de obter o abrandamento da multa imposta, o afastamento da sistemática de cobrança em relação aos juros de mora e do acréscimo do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 na fase administrativa.

Inicialmente verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Pois bem, estabelece a lei nº 10.522/02:

“Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.”

(grifos nossos)

Dispõe a Portaria PGFN nº 33/2018:

“Art. 6º. Inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para:

I - em até 05 (cinco) dias:

a) efetuar o pagamento do valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou

b) parcelar o valor integral do débito, nos termos da legislação em vigor.”

(grifos nossos)

Por fim, fixa o artigo 3º do Decreto Lei nº 1.025/69:

“Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional

Parágrafo Único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.”

(grifos nossos)

De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que a cobrança de juros e multas é legal, não havendo que se falar em cobrança excessiva, posto que arbitradas em consonância com a lei.

Conforme sustenta a autoridade coatora “todos os acréscimos incidentes sobre o crédito tributário em foco decorrem de aplicação da legislação específica, constante do título executivo, vigente à época dos respectivos fatos geradores, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança” (fl. 6, ID 25368638).

Quanto ao pedido de abrandamento da multa, verifica-se que a multa moratória, tem como finalidade punir o contribuinte pelo não pagamento do tributo devido, no prazo estabelecido em lei, como prevê o artigo 61 da Lei 9.430/96:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir de 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).”

(grifos nossos)

Da análise dos documentos juntados aos autos, não se constata a abusividade na conduta da autoridade administrativa na aplicação da multa.

No que se refere à alegação da impetrante de que a Taxa Selic fere os princípios constitucionais da moralidade, da vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco, tampouco tem respaldo jurídico.

A taxa Selic é composta de juros e correção monetária, sendo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, acompanha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC: LEGALIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO: AFASTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. *Embora a alegação de excesso de execução não tenha sido oportunamente arguida nos embargos à execução fiscal opostos pela agravante, vê-se que está fundada no argumento de que os juros de mora teriam sido indevidamente calculados pela Taxa SELIC.*

2. *Os juros moratórios constituem matéria de ordem pública, não alcançada pela preclusão, cabendo a análise da questão trazida aos autos. Precedente.*

3. *Há muito está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da aplicação da Taxa SELIC ao cálculo dos juros moratórios incidentes sobre tributos não pagos. Precedente.*

4. *Embargos de declaração acolhidos.”*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026515-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019). (grifos nossos)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA AFASTADA. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. DEVIDOS. REMESSA OFICIAL E APELO PROVIDOS PARA AFASTAR DECADÊNCIA. EMBARGOS IMPROCEDENTES.

1. *Remessa oficial tida por interposta uma vez que o valor da presente execução supera o limite previsto no § 2º do artigo 475, do CPC/1973, incluído pela Lei nº 10.352/2001.(...)*

5. *A multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do CTN, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da CF, estando a incidência dela vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria.*

6. *Dos Juros e da taxa Selic. Resta pacificado na jurisprudência a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º/04/1995.*

7. *Resta pacificado na jurisprudência a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.*

8. *Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º/04/1995, como índice de juros e correção, e não a partir da EC nº 40/2003, que revogou o §3º do artigo 192 da CF/88, mesmo porque, consoante entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal, esse dispositivo carecia de regulamentação para ter eficácia, vez que se destinava ao mercado financeiro relativamente à concessão de crédito e não no que tange a débitos fiscais.*

9. *Remessa oficial e ao apelo providos para afastar a decadência. Julgar improcedentes os Embargos à execução.”*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1599714 - 0005174-58.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018). (grifos nossos)

Por fim, quanto ao acréscimo do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 na fase administrativa, a impetrante tampouco assiste razão.

Embora seja certo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/781 estabeleça que o encargo legal substitui a condenação do executado em honorários advocatícios, admite-se que estes não correspondem à integralidade daquele, já que o encargo legal serve também para subsidiar custos da etapa administrativa da arrecadação de tributos, além de diversos atos e despesas relacionadas com a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa da União na esfera judicial.

A corroborar com o entendimento de que o referido encargo é aplicado na esfera administrativa também, concluiu o STJ que após o ajuizamento do executivo fiscal, não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *O STJ firmou entendimento de que não se aplica o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de Falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.*

2. *Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária.*

3. *Recurso especial provido.”*

(STJ, Segunda Turma, REsp 505388/PR, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/11/2006).

(grifos nossos)

Esta é a situação da dívida objeto deste mandado de segurança, sendo possível constatar da consulta anexa (fl.29, ID 25368638) que está sendo cobrado o montante de 10% do valor da dívida, correspondente à fase que antecede o ajuizamento da ação executiva.

Dessa forma, pela via mandamental, é certo que a parte impetrante deveria demonstrar, de plano, a abusividade dos encargos com fundamento na violação da lei, o que não ocorreu no caso em apreço.

A questão deve se pautar apenas na transgressão da legislação de vigência, o que não foi demonstrado nos autos.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da segurança ora pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0732902-91.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALUVI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288, MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da conferência da digitalização dos autos pelas partes, dou prosseguimento ao feito. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, em face do lapso de tempo transcorrido.

São Paulo, data registrada no sistema.

Expediente Nº 7683

MONITORIA

0014443-28.2004.403.6100 (2004.61.00.014443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AUZIEL NERES DE OLIVEIRA (SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, propôs a presente ação monitoria em face de AUZIEL NERES DE OLIVEIRA visando o recebimento do montante de R\$ 13.896,99 (treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), atualizado até 19/01/2004 (fs. 42, 45, 48, 51, 54), decorrentes do inadimplemento dos contratos de n.º 0800.0689.00000005275, 0800.0689.00000007642, 0400.0689.00000009343 e 0800.0689.00000032914. Coma inicial vieram os documentos de fs. 05/56. Citada ré em 25/06/2004 (fl. 61), foram opostos embargos monitorios (fs. 68/77). A ré apresentou impugnação aos embargos (fs. 99/108). Instadas as partes a especificarem as provas pretendidas (fl. 121), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123) e a ré postulou a produção de prova pericial (fs. 125/126). Deferida a gratuidade de justiça e a prova pericial (fl. 129). A ré apresentou quesitos (fs. 140/141). Laudo pericial juntado às fs. 209/254. Manifestação das partes às fs. 271 e 276/279. A ação foi julgada parcialmente procedente (fs. 281/290), sendo negado provimento ao recurso de apelação e ao agravo interno interpostos pela autora (fs. 312/316 e fs. 327/333). Transitada em julgado a sentença (fl. 337), a autora foi intimada a promover o andamento ao feito (fl. 338), e, em 30/09/2008 deu início à execução do julgado, juntando memória atualizada de débito (fs. 346/377). Tendo em vista a inércia da executada que, embora intimada, não promoveu o pagamento do débito, a exequente requereu a penhora de ativos (fl. 390), o que foi deferido (fl. 391). À fl. 406 deferiu-se a transferência dos valores bloqueados, conforme requerido pela exequente (fl. 405). Realizadas buscas no sentido de localizar bens da executada passíveis de penhora para liquidação integral da condenação (fs. 473/494, 499/512), diante dos resultados negativos, a exequente postulou a suspensão do feito (fl. 515). Deferida a suspensão da execução (fl. 516), os autos foram sobrestados no arquivo em 05/02/2010 (fl. 516v), e desarquivados para remessa à Central de Conciliação (fl. 517). A audiência de conciliação restou infrutífera em razão da ausência da parte executada (fl. 518v). É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012). RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206: Art. 206. Prescrevem (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de

segurança jurídica.2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decurso que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2014). Não se olvide que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgamento cuja ementa está assim redigida: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 13/10/2015). Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução (grifei). Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 31 de julho de 2008, foram as devedoras regularmente citadas em 20 de setembro de 2008 (fl. 82) e 28 de janeiro de 2011 (fl. 214), sendo opostos os embargos à execução n.º 0006012-58.2011.403.6100, julgados parcialmente procedentes (fls. 232/235). Transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução, a exequente foi intimada a promover andamento ao feito (fls. 238 e 251), requerendo a penhora de ativos financeiros existentes em nome das executadas. Diante do resultado negativo das pesquisas, e restando infrutíferas as buscas por outros bens passíveis de penhora, em 01 de abril de 2013 a exequente postulou a suspensão do feito, o que foi deferido (fl. 318). Os autos foram desarquivados em 17 de maio de 2013 (fl. 319v.) para remessa à Central de Conciliação, não se realizando a audiência em virtude da ausência das executadas (fl. 332v.). O processo foi novamente remetido ao arquivo em 19 de julho de 2013 (fl. 335v.). Em 04 de junho de 2014 os autos foram desarquivados (fl. 339) e intimada a exequente a promover andamento ao feito (fl. 340). Nada sendo requerido, em 20 de agosto de 2014 foram mais uma vez sobrestados (fl. 341), assim permanecendo até serem mais uma vez desarquivados para a remessa à Central de Conciliação (fl. 343), onde não foi possível a realização da audiência em função do não comparecimento das executadas (fl. 343v.). Assim, transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, em 16 de novembro de 2011, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 16 de novembro de 2016. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2020. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024819-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROYALBLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ROYAL BLUE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, bem como que a autoridade impetrada não obste seu direito à expedição de certidão de regularidade fiscal e que se abstenha de inscrever a impetrante em órgãos de proteção ao crédito ou promover atos de constrição patrimonial. Requer, ainda, que lhe seja reconhecido o direito à compensação/restituição na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições ao PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço, mas sim exação, e que a cobrança das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 25205062).

Notificada (ID 25279862), a autoridade impetrada apresentou informações (ID 25585140), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação e postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 25623522).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 25432060).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada, no sentido de inexistir ato coator a ensejar a impetração do presente *mandamus*, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo a análise do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a fim de que lhe seja autorizado o não recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a própria base de cálculo; bem como que a autoridade impetrada não obste seu direito à expedição de certidão de regularidade fiscal e que se abstenha de inscrever a impetrante em órgãos de proteção ao crédito ou promover atos de constrição patrimonial. Requer, ainda, que lhe seja reconhecido o direito à compensação/restituição na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025248-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEMCA ILUMINACAO LTDA, LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEMCA ILUMINAÇÃO LTDA** e **LEMCA LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA**, qualificadas na inicial, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais.

Em síntese, alegam impetrantes que estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS em razão de seu objeto social, por conta da atividade prestada.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (ID 25473639).

Opostos embargos de declaração pela(s) impetrante(s) (ID 25676170).

Acolhido os embargos de declaração para incluir a **LEMCA LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA** no relatório da referida decisão (ID 25698235).

O *Parquet* manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 25750861).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 25658461).

Foram prestadas as informações (ID 25665000).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

De início rejeito a preliminar suscitada de inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança é o remédio adequado para o direito pleiteado pela parte impetrante.

A questão submetida a exame diz respeito à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada abster-se de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais.

Vejamos acerca da matéria a legislação de referência que se aplica ao caso. Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue.” (grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**.” (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei**.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.” (grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.” (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

Os conceitos de “faturamento” e “receita”, para fins tributários, devem obedecer ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF). Só podem ser consideradas receitas tributáveis as que incrementam o patrimônio do sujeito passivo, a ele incorporando como elemento novo e positivo, o que não ocorre ao incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos supracitados. De modo que, não é plausível admitir que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS.

No mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

Impende notar que a autoridade impetrada alega que o julgamento do RE 240.785 refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, nada se falando a respeito do PIS. Também aborda o fato da pendência da modulação dos efeitos no RE nº 574.706/PR.

Contudo, como já demonstrado no que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017 (RE 574706), decidiu definitivamente a questão, com eficácia de Repercussão Geral, que o ICMS, aprovando a tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins**”.

Acerca da eventual modulação de efeitos do RE nº 574.706/PR, a eminente Ministra pontuou não constar daquele processo julgado nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita na tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Daquela forma, inócua requisição nos autos, não se votaria modulação, podendo o Tribunal vir a enfrentar o tema em embargos de declaração opostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. De modo que, não cabe a este Juízo limitar os efeitos daquela decisão.

Ademais, nos termos do posicionamento adotado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob o rito da repercussão geral, o ICMS, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Em que pesemos argumentos da União em sua manifestação (ID 25658461), é oportuno notar que a jurisprudência iterativa do E. TRF3ª Região acerca do tema é a seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

8. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/07.

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da União e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003051-13.2018.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020). (grifos nossos).

Ainda, nesse sentido, merece ser destacado trecho que consta do voto da eminente Ministra Carmem Lúcia, relatora do acórdão RE/RG 574.706 que "(...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

Por certo, nos termos do posicionamento adotado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, qual seja, o destacado na nota fiscal de saída.

Assim, verifica-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, presente, portanto, a plausibilidade do direito ora pleiteado.

Quanto à compensação requerida, admite-se que é devida, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação.

Em relação ao tema importa registrar que o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 autorizou apenas a compensação entre tributos da mesma espécie.

Posteriormente, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 10.637/2001, permitiu a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Entretanto, o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu de forma expressa que o disposto no mencionado art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.457/2007, ou seja, às contribuições citadas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, quais sejam: a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregados domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição. Dessa forma, ficou ressaltado, que essas contribuições só podem ser compensadas com contribuições da mesma espécie.

Observando-se à regra geral de que a legislação aplicável à compensação é aquela em vigor no momento do encontro de contas e verificando que a contribuição objeto desta demanda, não se enquadra nas hipóteses previstas nas citadas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, é de se concluir que a compensação requerida poderá ser efetuada com débitos próprios relativos a quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desta feita, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela taxa SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e, considerando que ela compõe juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de formulado na inicial, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, ratificando a liminar anteriormente deferida, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, o valor do ICMS a ser excluído das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída, devidamente corrigido.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC. Fica ressaltado o direito-dever de o Fisco proceder à conferência dos acertos efetuados pela impetrante, e, conforme o caso, cobrar-lhes diferenças acaso constatadas, com os acréscimos legais.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do disposto no artigo 496, § 4º, II e IV, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRIVELLA INVESTIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA SCAGLIONE PIMENTA - SP278649
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados ao ID 27279445, verifica-se nas cartas enviadas à impetrante a possibilidade de cancelamento do seu registro no Conselho Regional de Economia, caso não esteja exercendo a atividade fim, o que pressupõe a sua prévia inscrição no referido Conselho: "*Caso a empresa não esteja exercendo atividade financeira - econômica, poderá requerer o cancelamento do seu registro no Conselho*".

Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se já está de fato inscrita no Conselho Regional de Economia, e emende a inicial, se necessário.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032298-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON JOSE TRENTIN
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

NELSON JOSÉ TRENTIN ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré a aplicar o IPC/IBGE de 42,72%, para janeiro de 1989, e 44,80%, para abril de 1990, sobre os saldos existentes nos referidos períodos, considerando-se na atualização e até final pagamento, o sistema JAM à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Alega a parte autora ter proposto duas ações em face da CEF, a primeira sob nº 0744158-41.1985.403.6100, objetivando a aplicação de juros progressivos com o consequente pagamento das diferenças resultantes, julgada procedente e já executada. Alega, entretanto, que no cálculo dos valores devidos não foram considerados os índices expurgados da economia nacional, Planos Verão e Collor, o que motivou a propositura de uma segunda ação, sob nº 94.0015178-0, agora pleiteando as diferenças relativas aos planos "Verão" e "Collor" incidente sobre o cálculo realizado em conformidade com os juros progressivos.

Alega o autor ter recebido as diferenças relativas aos planos "Verão" e "Collor", calculadas a partir dos extratos originais do FGTS, considerando-se, apenas, os valores resultantes da aplicação da taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pleiteia, entretanto, o recálculo do montante devido mediante a aplicação dos índices expurgados sobre os saldos existentes considerando-se a taxa de juros de 6% ao ano, deferido na primeira ação.

Com a inicial vieram os documentos.

O feito foi inicialmente proposto perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo redistribuído a esta Vara nos termos da decisão que reconheceu haver prevenção com os autos anteriores que haviam tramitado nesta vara (ID 15540260).

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão do recebimento de qualquer importância relativa ao expurgo de janeiro de 1989. No que tange ao reflexo da taxa progressiva sobre o expurgo inflacionário de abril de 1990, não só reconheceu a procedência do pedido como, também, elaborou memória de cálculo dos valores devidos (ID 20526337 e ID 20528784).

Houve réplica (ID 25882353).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Passo ao exame do mérito.

Por meio do ID 13392762 a parte ré comprova que creditou os valores decorrentes da ação judicial relativa aos expurgos inflacionários em 04/08/2000.

Já as diferenças decorrentes da ação proposta com vistas ao recebimento dos juros progressivos de 6% ao ano foram pagas em 05/05/2004, conforme demonstrado pelo documento de fl. 01 do ID 13392761.

Pleiteia a parte autora a condenação da ré a aplicar o IPC/IBGE de 42,72%, para janeiro de 1989, e 44,80%, para abril de 1990, sobre os saldos existentes nos referidos períodos, considerando-se na atualização e até final pagamento, o sistema JAM à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, que sobre os valores creditados em 05/05/2004 incidam os índices expurgados.

Ocorre que diferenças decorrentes de pagamentos efetuados por força de decisão judicial transitada em julgado devem ser exigidas no prazo de cinco anos após o pagamento, conforme o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32.

Assim, proposta a ação em 30 de dezembro de 2018, ou seja, mais de quatorze anos após o pagamento dos valores decorrentes de decisão judicial, revela-se improcedente o pedido, fulminado que foi pela prescrição quinquenal.

No caso em tela, entretanto, a parte –ré concordou com parte do pedido do autor, reconhecendo o direito ao recebimento dos reflexos da taxa progressiva de juros de 6% ao ano sobre o expurgo de abril de 1990, elaborando memória de cálculo com termo inicial em 02/05/1990 até 06/08/2019, cujo montante alcançou R\$ 73.649,54 (ID 20528784).

Cumpra-se destacar que o reconhecimento jurídico do pedido ou de parte dele vincula o Juízo ao qual resta homologar tal reconhecimento, conforme a redação da letra “a” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há forma específica para o reconhecimento. Deve, contudo, ser oriundo de ato inequívoco da parte. O reconhecimento pode se dar tanto dentro como fora dos autos do processo. Já se decidiu, por exemplo, que o reconhecimento na via administrativa de pedido pleiteado em processo jurisdicional constitui hipótese de reconhecimento jurídico do pedido (STJ, 54ª Turma, AgRg no REsp 687.074/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. em 06.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 298).

Reconhecido o direito da parte autora ao recebimento da diferença pleiteada, o pagamento deve ser promovido nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido nos termos do artigo 487, inciso III, letra “a” do Código de Processo Civil no que tange ao reflexo da taxa progressiva sobre o expurgo inflacionário de abril de 1990 e, quanto aos demais pedidos, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento de diferenças relativas ao pagamento de valores decorrentes de decisão judicial, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte-ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Providencie a Caixa Econômica Federal – CEF o depósito judicial do montante constante da memória de cálculo juntada aos autos (ID 20528784).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5029261-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VITORIA GIULLIA RIBEIRO LEAL SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025215-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICE PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Em que pese a petição da impetrante ID 26096981, deve a mesma esclarecer como a data do ato coator apontado, corresponde a um protocolo nº 23306.004522.2019-60, no qual não consta a impetrante como interessada (Fernanda Ferreira Boschini, Leticia Camila de Almeida, Luis Claudio de Matos Lima Junior, Rebeca Vilas Boas Cardoso de Oliveira).

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022452-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2020 48/726

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ACO4 FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPF, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR - SP347202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pretende seja deferida a “concessão da licença saúde”, a cargo do réu, bem como o pagamento relativo ao período regularizado (de 31/07/2019 a 28/11/2019), acrescido de correção monetária e juros de mora, os termos da lei.

Pleiteia o “deferimento da Tutela de Urgência, nos termos do artigo 300 do CPC para evitar a instauração de extinção contratual”, relativa a vínculo temporário regido pela LC estadual 1093/2009.

Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 2.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 2.000,00.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte autora da demanda originária, consoante disposto no artigo 291 do CPC/2015. - **Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.** - O autor ajuizou a demanda originária em 26/10/2018, pleiteando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, desde – DIB 11/10/2017, ou de sua conversão em aposentadoria especial. - Apresentou o valor de R\$3.083,63 de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que pretende receber o benefício de aposentadoria especial com RMI de R\$4.919,65. - Para o cálculo do valor da causa, deve-se considerar o proveito econômico pretendido pela parte, que é a diferença entre o valor que já recebe de aposentadoria por tempo de contribuição e o valor que pretende receber com a ação originária. - Deve-se considerar a soma da diferença entre o valor devido e o valor recebido (R\$1.836,02) das prestações vencidas - de 11/10/2017 até o ajuizamento da demanda, em 26/10/2018 - mais as doze parcelas vincendas (12 x R\$1.836,02), o que resulta em valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. - Conflito de competência julgado improcedente. Competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para o julgamento da ação subjacente. - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028227-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 292 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º. DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. 1. **O valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas acrescidas das doze vincendas, que no presente caso ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos**, como apurado pelo Senhor contador judicial. 2. Não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal suscitado para o processamento e julgamento da lide. 3. Competência do Juízo suscitado para processar e julgar a presente ação previdenciária. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030687-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 28/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO FEDERAL DO JEF DE CAMPINAS x JUÍZO ESTADUAL DE MOGI MIRIM. ART. 253, INC. II, DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. DEMANDAS CUJO CONTEÚDO ECONÔMICO EXCEDE O LIMITE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO. I – O então vigente art. 253, do CPC/73 (atual art. 286, do CPC/2015) retrata situações excepcionais que impõem a distribuição por dependência, vinculada a um Juízo prevento. Ocorre que prevenção só existe entre Juízos que possuam a mesma competência, o que não se verifica *in casu*, por tratar-se de conflito entre Vara Estadual no exercício de competência federal delegada e Juízo Especial Federal, cuja demanda originária tem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. II – **Inviável, portanto, a distribuição por dependência ao JEF de Campinas, tendo em vista o valor atribuído à causa**, à luz do disposto no art. 3º, *caput*, e §3º, da Lei nº 10.259/01. III – Procedência do conflito negativo de competência. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028787-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 26/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA DO JEF. APLICAÇÃO DO ART. 292, §§1º E 2º, DO CPC, CONJUGADO COM O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. 1. O Art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de definição da competência, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de alçada do JEF. 2. De outra parte, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, na hipótese de o pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC, em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 3. **No caso concreto, a soma das prestações vencidas mais doze vincendas excede o limite de alçada do JEF, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum Federal para o julgamento da ação.** 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011489-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017542-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ADENAMISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por meio da qual a parte autora, Auto Posto Manuel Gaya Ltda, pretende seja declarado nulo auto de infração imputado pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após a dilação probatória, seja reduzido em 90% o valor da multa, observando o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, a fim de que se afaste o caráter confiscatório da sanção.

Aduz que as multas impugnadas foram imputadas sob a fundamentação de estarem sendo utilizadas peças não originais nas bombas, de modo que adulterariam o funcionamento das bombas de ejeção de combustível.

Narra que as respectivas peças foram apreendidas e estão em poder da requerida, sendo imperiosa a produção de perícia técnica para que seja provada a possibilidade destas peças adulterarem ou alterarem a precisão das bombas de ejeção de combustível.

Citado, o Inmetro alegou, preliminarmente, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, ante a delegação das atribuições dos atos materiais de fiscalização, lavratura do auto de infração e julgamento da impugnação ao auto de infração em primeira instância ao Ipem, bem como a inépcia da petição inicial, uma vez que os autos de infração apontados na “Relação de Inadimplência por Razão Social”, juntada pela parte autora, referem-se a diversas infrações, sendo que nenhuma delas abrange a situação descrita na inicial (presença de dispositivos na bomba de combustível que alteram a quantidade de produto dela ejetada).

Ademais, ressalta que o autor pretende a anulação de autos de infração sem apontar especificamente quais seriam e em que datas foram lavrados, de modo que o pretenso valor total de tais multas contestadas em juízo (R\$ 18.294,29) tampouco corresponde ao montante apontando na “Relação de Inadimplência por Razão Social”, qual seja, R\$ 36.022,74.

A autarquia aduz, ainda, que, da narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos invocados, não se vislumbra qual a ilegalidade que o réu teria praticado, pelo que resta inviabilizada sua defesa.

No mérito, defende a regularidade dos autos de infração constantes da relação trazida pela parte autora (Num. 2872444 - Pág. 1) e dos procedimentos administrativos correlatos, bem como a correção da dosimetria das penalidades administrativas arbitradas pelo órgão fiscalizador.

Em réplica, a parte autora, reconhecendo a intempestividade do pedido, requer a produção de prova pericial “para que seja efetuada a análise das contra - provas dos produtos coletados, afim de instruir o processo com laudo pericial incólume, livre de vícios e tendências, que deverá ser efetuado por perito deste Juízo”.

Na petição de Num. 19343193, esclarece a parte autora que a prova requerida busca “demonstrar a plena conformidade e o bom funcionamento dos equipamentos, aferidos hodiernamente pelo posto revendedor, por meio da análise e verificação destes pelo agente a realizar a referida perícia – perícia esta de engenharia ou mecânica, de máquinas, equipamentos e bens industriais”.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial, uma vez que não preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Com efeito, da narrativa exposta na inicial não é possível vislumbrar o fato impugnado, não havendo causa de pedir deduzida na exordial:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

Nos termos da contestação, “os autos de infração apontados na “Relação de Inadimplência por Razão Social” referem-se a diversas infrações, sendo que nenhuma delas abrange a situação descrita na inicial (presença de dispositivos na bomba de combustível que alteram a quantidade de produto dela ejetada)”. Ademais, o autor pretende a anulação de autos de infração sem apontar especificamente quais seriam e em que datas foram lavrados.

Não há, pois, como deixar prosseguir a presente ação.

Com efeito, é ônus da parte autora deixar claro em juízo quais as razões de direito que, a seu ver, justificam seus pedidos (AC nº 96.03.047407-0, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 20.9.07, DJU de 22.11.07, p. 720, Relator CARLOS DELGADO).

Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos. Não foram apresentados os fundamentos jurídicos para o pedido do autor, tampouco delimitada a situação fática impugnada.

A inicial é, portanto, inepta, nos termos dos arts. 319 e 330 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA.

1. **Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sempre juízo para defesa.**

2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, **uma vez que lhe falta causa de pedir.**

3. **Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial** (CPC, art. 295, parágrafo único, II).

4. Apelação improvida.

(AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA)

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c artigo 330, § 1º, incisos I e III, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010984-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente com os valores apresentados pela executada, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos apresentados pela CEF no id 26420242.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5924

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015829-74.1996.403.6100 (96.0015829-0) - SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007050-23.2002.403.6100 (2002.61.00.007050-4) - JOSE BASANO NETTO(SP032526 - PEDRO DE GODOY E SP027176 - JOSE BASANO NETTO) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037512-26.2003.403.6100 (2003.61.00.037512-5) - CLINICA MEDICA FAUSTOLO S/C LTDA(Proc. MARIA HELENA LAGAREIRO E Proc. THIAGO MOREDO RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008636-90.2005.403.6100 (2005.61.00.008636-7) - PROAIR - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010638-96.2006.403.6100 (2006.61.00.010638-3) - A6 ARQUITETURAS + DESIGN(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022575-06.2006.403.6100 (2006.61.00.022575-0) - CIA/DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALON A LATORRACA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014405-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014405-8) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC LOCACAO E COM DE

EQUIPAMENTOS S/A-GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023434-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023434-9) - IDEAL CENTER COM/ DE TINTAS LTDA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005910-02.2012.403.6100 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016391-97.2007.403.6100 (2007.61.00.016391-7) - VENERANDO DE NARDI - ESPOLIO X FERNANDO JOSE DE NARDI X ESTEVAO LUIZ DE NARDI(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VENERANDO DE NARDI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012013-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REI DOS MARES COMERCIO DE PEIXES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RIBEIRO NUNES - SP357394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação declaratória, por meio da qual pretende a parte autora seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária com a ré, em virtude da transmissão fraudulenta de autodeclaração, a qual acarretou o lançamento de IRPJ relativo ao ano calendário de 2012.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que está inativa desde o ano de 2013. Não obstante, aduz que “foi usada sua senha pessoal para ser feito lançamento de compra e venda (...) no exercício de 2012”. Contudo, tal lançamento não teria sido feito pela requerente, seu representante ou qualquer pessoa por ela autorizada.

É o breve relatório. DECIDO.

No presente demanda, **ajuizada em 08 de agosto de 2017**, pretende-se desconstituir título objeto de execução nos autos da Execução Fiscal nº 0009815-55.2015.4.03.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais Seção Judiciária de São Paulo/Capital (CDA nº 80 4 14058295-24), **distribuída em 25/05/2015** (Num. 2959176- Pág. 1).

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um delas já houver sido julgado.

§ 2o Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.

Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário.

A propósito, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.

II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a “conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor” (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)

III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 e.o. art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).

IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.

V. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(CC 00029047520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente.

2. Conflito de competência julgado improcedente. “

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência visando à obtenção de provimento jurisdicional condene a parte ré na obrigação de fazer no sentido de determinar a análise e despacho decisório no pedido de restituição de valores formulado na via administrativa, objeto do Processo Administrativo nº 18186.722803/2018-91, com a restituição dos valores e/ou sua compensação de ofício com os débitos objeto do parcelamento, diante da fluência do prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2011, devidamente corrigidos pela SELIC, desde a data de cada recolhimento.

Em síntese, a parte autora aduz que formulou pedido de restituição na via administrativa decorrente de valores pagos inadvertidamente de parcelamento já indeferido, os quais não teriam sido alocados pela Receita Federal e nem abatidos das dívidas fiscais existentes.

Aduz que protocolizou em 03.05.2018 o pedido de restituição de tais valores, visando a restituição ou compensação de ofício e, decorridos quase de 02 (dois) anos não teria sequer tido qualquer andamento em seu pedido, extrapolando o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.427/2011;

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora protocolizou pedido de restituição de valores pagos indevidamente que ainda se encontra pendente de análise (id 27257275). Ao que consta inexistir, até a presente data, notícia de que a parte ré tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento (id 27257276), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da tutela antecipada, para que a parte ré proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA** pleiteada, para determinar que a parte ré, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise e decisão sobre o pedido de restituição indicado nos autos, prestando diretamente à parte autora os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação e intime-a para que dê cumprimento à presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021656-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - RJ207525, DANIELLE TABACH - RJ217529, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307

REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração, das decisões administrativas supervenientes e o cancelamento das inscrições em dívida ativa, diante da ocorrência dos vícios insanáveis.

A parte autora relata, em síntese, que teve contra si lavrados vários autos de infração em razão de a parte ré ter constatado suposta irregularidade em anúncios veiculados no Mercado Livre, no que se refere à comercialização de instrumentos de pesagem não automático – balanças – por não possuírem modelo aprovado pelo INMETRO.

Sustenta que a **conduta é atípica**, posto que não cometeu nenhum ato típico que atraísse a responsabilidade administrativa, na medida em que é um mero intermediário de negócios *online* denominado *vetplace* (não é fabricante, não fornece, não comercializa, não revende e nem distribui quaisquer produtos ou serviços anunciados no site).

Informa que houve, inclusive, a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos da ação civil pública nº 0179673-007.8.26.0100 em que se destaca o entendimento de que não responsáveis por vícios, defeitos, estado, qualidade, funcionamento e demais características intrínsecas aos produtos anunciado pelos usuários do *site*.

Alega que há uma política interna que alerta aos anunciantes sobre a venda de produtos supostamente irregulares em sua plataforma, **não podendo adotar conduta diversa** da que já adota para evitar anúncios, posto que, conforme os Termos e Condições Gerais de Uso do Mercado Livre, pode remover anúncios que violem a legislação ou as condições de uso do serviço. Tal análise não poderia ser feita previamente, sob o de cometer censura e criar pretensões indenizatórias para com terceiros.

Aduz que, ainda que se entenda aplicável o CDC com a equiparação de fornecedor, suscita o §3º, inciso II, do art. 14 do CDC que disciplina acerca da não responsabilização do fornecedor de produtos, caso seja provada a **culpa exclusiva de terceiro**.

Subsidiariamente requer a redução da multa.

Pretende em sede de tutela de urgência seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob as CDAs nº L1297F055, L1299F133, L1299F143, 99F050, L1299F062, L1299F135, L1299F132 e L1299F178, sem a necessidade de depósito, bem como a suspensão dos efeitos dos respectivos protestos mediante o envio de ofício ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco, até o julgamento final da demanda.

A autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 26190493 e documentos, como emenda à petição inicial.

Anoto que a representação processual da parte autora está irregular, uma vez que, quando do ajuizamento da demanda (11.11.2019), a procuração (doc. id. 24507547) que embasou o ajuizamento (doc. id. 24507549) já estava com data de validade expirada (01.10.2019). Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Passo à análise do pedido e tutela.

A parte autora pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob as CDAs nº L1297F055, L1299F133, L1299F143, L1299F050, L1299F062, 99F135, L1299F132 e L1299F178, sem a necessidade de depósito, bem como a suspensão dos efeitos dos respectivos protestos mediante o envio de ofício ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco, até o julgamento final da demanda.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada, senão vejamos:

No caso posto, denota-se da documentação acostada aos autos que a parte autora tem por objeto social a venda de espaço virtual para propaganda *on-line* de terceiros, a prestação e exploração de serviços relacionados às atividades de comércio eletrônico, serviços de marketing, incluindo projetos para venda de produtos de multimídia e para a implantação de espaços na internet "web sites" (doc. id. 24507546 – pág. 4). Tal atividade, nessa primeira análise inicial, evidencia o serviço prestado pela autora que disponibiliza aos usuários um local virtual favorecendo a intermediação para a venda e compra de produtos.

Já, em consulta aos Termos e Condições Gerais de uso do *site*, constata-se nos itens 4 e 5 que a autora estabelece condutas aos usuários acerca da disponibilização de produtos que estejam em desacordo com a legislação disposta, expressamente, que não é permitido o anúncio de produtos proibidos ou que não possuam a devida autorização específica, ou violem direito de terceiros, sob pena de advertência, suspensão temporária ou definitiva da conta do usuário e seus anúncios (consulta em 21.01.2020 às 13h00 no endereço https://www.mercadolivre.com.br/ajuda/Termos-e-condicoes-gerais-de-uso_1409).

Com efeito, dentro desse cenário, o que se extrai, ao menos nesta análise de cognição sumária, é que a autora não teria a responsabilidade sobre a disponibilização de anúncios de produtos (modelos de produtos) colocados à venda em seu ambiente virtual não aprovados pelo INMETRO sendo que, a conduta que lhe caberia previamente, qual seja, a de inibição foi efetivada com os Termos e Condições de Uso e, após a ciência da disponibilização do anúncio em desacordo, ao que se demonstra, a atuação foi a de remoção do conteúdo, o que afasta a eventual conivência e conduta omissiva.

A conduta fiscalizatória deveria, neste caso, ser direcionada ao ofertante do produto, não havendo, nos autos de infração, indícios de que a autora tenha sido instada a colaborar na identificação dos responsáveis e na supressão das irregularidades, mas apenas de ter sido diretamente responsabilizada pelas infrações metrológicas.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, vale conferir os exemplos exemplificativos abaixo:

CIVILE COMERCIAL. COMÉRCIO ELETRÔNICO. SITE VOLTADO PARA A INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE PRODUTOS. VIOLAÇÃO DE MARCA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO EXAURIMENTO DA MARCA. APLICABILIDADE. NATUREZA DO SERVIÇO. PROVIDORIA DE CONTEÚDO. PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DA ORIGEM DOS PRODUTOS ANUNCIADOS. DESNECESSIDADE. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REMOÇÃO IMEDIATA DO ANÚNCIO. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER.

1. O art. 132, III, da Lei nº 9.279/96 consagra o princípio do exaurimento da marca, com base no qual fica o titular da marca impossibilitado de impedir a circulação (revenda) do produto, inclusive por meios virtuais, após este haver sido regularmente introduzido no mercado nacional.

2. O serviço de intermediação virtual de venda e compra de produtos caracteriza uma espécie do gênero providoria de conteúdo, pois não há edição, organização ou qualquer outra forma de gerenciamento das informações relativas às mercadorias inseridas pelos usuários.

3. Não se pode impor aos sites de intermediação de venda e compra a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos anunciados, na medida em que não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado.

4. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pendurar para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

5. Ao ser comunicado da existência de oferta de produtos com violação de propriedade industrial, deve o intermediador virtual de venda e compra agir de forma enérgica, removendo o anúncio do site imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço virtual por meio do qual se possibilita o anúncio para venda dos mais variados produtos, deve o intermediador ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um dos usuários, a fim de que eventuais ilícitos não caiam no anonimato. Sob a ótica da diligência média que se espera desse intermediador virtual, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1383354/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO LEGAL COBRADA PELO IBAMA - COMERCIALIZAÇÃO DE ESPÉCIMES ANIMAIS SEM A LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SITE DE INTERMEDIACÃO DE VENDA E COMPRA DE PRODUTOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do caput e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

2. No caso dos autos, a r. sentença que acolheu os embargos à execução fiscal e reconheceu a ilegitimidade do executado foi bem fundamentada com jurisprudência oriunda do E. STJ e desse Tribunal Regional. E, ainda, a r. monocrática acrescentou julgado elucidativo do E. STJ a respeito da questão relativa à responsabilidade da empresa que presta serviço de intermediação virtual de venda e compra de produtos.

4. Assim, não há dúvida de que o apelo do IBAMA é manifestamente improcedente.

5. A embargante, provedora de internet, possui como objeto social, dentre outros, "a venda de espaço virtual para propagando on-line de terceiros; prestação e exploração de serviços relacionados às atividades de comércio eletrônico; serviços de marketing, incluindo projetos para venda de produtos de multimídia e para implantação de espaços na Internet ("Web Sites"), conforme consta de seu contrato social.

5. Consta do Termos e Condições Gerais de uso do site que não podem ser anunciados animais no Mercado Livre afóra as seguintes espécies: cães; gatos; peixes e frutos do mar; bovinos; suínos; eqüinos; galinhas, frangos, galos, patos, perus e marrecos; coelhos; hamsters, preás, porcos-da-Índia e gerbils; caprinos.

6. Caberia ao embargante fornecer ao IBAMA os dados pessoais dos usuários de seus serviços, que anunciaram a venda de animais silvestres, exóticos e anilhas, usuários estes sobre o qual, após regular apuração mediante procedimento administrativo, deveria a fiscalização do IBAMA recair; o que foi cumprido pelo embargante.

7. Assim, deve ser mantida a ilegitimidade passiva do MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas.

8. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1948736 - 0042656-11.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019) destaques não são do original.

O receio de dano está demonstrado diante do prosseguimento dos atos constitutivos eventualmente adotados pela parte ré para a cobrança da multa (protesto, inscrição no Cadin e em dívida ativa e eventual ajuizamento de execução fiscal).

A autora menciona a sustação de protesto dos títulos, os quais já teriam sido inscritos em dívida ativa e requer a expedição de ofícios ao cartório de Osasco, todavia, não colacionou aos autos os instrumentos de protesto ou a comunicação do cartório, o que de todo modo não infirma o direito à suspensão da cobrança.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada** e determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob as CDA's nº L1297F055, L1299F133, L1299F143, L1299F050, L1299F062, L1299F135, L1299F132 e L1299F178, bem como a suspensão dos efeitos dos eventuais protestos dos respectivos títulos, até o julgamento final da demanda.

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprove nos autos os mencionados protestos com a documentação pertinente e indicação do endereço do cartório de protesto competente.

Após, cumpridas as determinações supra, cite-se, intem-se e oficie-se.

Retifique-se a classe processual para procedimento comum.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016191-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANNI CHIAPPA, IVANILDO DA SILVA ROCHA, JAUSON JARBAS MORELLO, JOAO CARLOS DE SOUZA, JOSE CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014789-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FATIMA TAFNER MILONI, MARIA HELENA SANTUCCI DOS SANTOS, MARIA LAURA DE TOLEDO ARRUDA MURGEL BUFFO, MARIA LUCIA AGUILERA, MARIA RAQUEL PEDROSO MELONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se ambas as partes, reciprocamente, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024501-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ HENRIQUE DE SIQUEIRA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, **tomemos autos conclusos para sentença.**

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo
FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021019-24.2019.4.03.6100

AUTOR: ALINE DE CARVALHO DALECIO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DAIANI APARECIDA LARGUEZA LAPA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Citem(m)-se: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no endereço Avenida Paulista, 1842, Bela Vista – CEP 01311-200 – São Paulo / SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13EC4C1E74>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **25/03/2020 às 14:00**, consoante documento id 27301141, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

4ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000625-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ROZILEIA FERNANDES FELIX
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMILSON GALDINO DA SILVA - SP393985
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

A demanda foi originariamente ajuizada perante a 4.ª Vara do Foro Regional do Jabaquara, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, em razão da cessão da existência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu o valor à causa em R\$. 1.000,00 (mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Não há que se falar em conflito de competência, dada a clara dicção do art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES SILVA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a matrícula atualizada do imóvel, bem como que informe se houve arrematação do imóvel objeto da lide nos leilões designados para os dias 13/11/2019 e 29/11/2019.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INARA PEREIRA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada perante a 25.ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual pretende a parte autora o pagamento de complementação de aposentadoria previsto na lei 8.186/91 e estendido aos ferroviários admitidos pela RFFSA e suas subsidiárias até 21/05/1991.

A demanda foi julgada improcedente e, em sede de recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho, da 2.ª Região acolheu a preliminar de incompetência levantada pela UNIÃO FEDERAL e declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de demanda eminentemente previdenciária, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda.

Na hipótese posta nos autos, busca a parte autora o pagamento de complementação de aposentadoria. O fato de tal complementação ser paga pela UNIÃO FEDERAL não afasta a natureza previdenciária do benefício requerido.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região consolida-se no sentido de que se trata de ação de natureza previdenciária.

Confira-se decisão proferida perante o Tribunal Regional Federal, da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação proposta com o escopo de obter o reajuste de 47,68% sobre complementações de aposentadoria a ex-ferroviários da RFFSA. Precedente: CC nº 0028089-23.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D. E 18/08/2016. 2. Não obstante a aposentadoria seja complementada pela Rede Ferroviária Federal, através da União Federal, como prevê a Lei n. 8.186/91, o aludido "acréscimo" não altera a natureza previdenciária do benefício requerido. Precedente do STJ. 3. Conflito de Competência improcedente. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5032187-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 15/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Destarte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição.

Não há que se falar em conflito de competência, dada a clara dicção do art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022838-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juiz, especialmente diante da ausência de elementos que confirmem a necessidade real do benefício fiscal vindicado.

Para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça quais suas fontes de renda e junte aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026385-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:A9 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado do(a)AUTOR:NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **A9- COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA** objetivando, em sede de tutela de urgência, que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS computado em sua base de cálculo.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada, a parte autora regularizou o valor da causa (Id 26548264) e recolheu as custas processuais complementares.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente recebo a petição de Id 26547223 como emenda à inicial.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS destacado nas notas fiscais.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027318-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, por meio do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar que impeça a autoridade coatora de aplicar quaisquer sanções ou medidas coercitivas em razão de escrituração, manutenção e apropriação, pela Impetrante, de créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS advindos de operações de aquisições de produtos submetidos à tributação preconizada pelo artigo 3º, inciso I, alínea “a” das Leis nº 10.637/02 e 10.833/09, cuja saída é tributada à alíquota zero.

Ao final, requer que seja concedida a liminar, nos termos da medida liminar pleiteada, “afastando as sanções ou medidas coercitivas em razão do aproveitamento, pela Impetrante, de escrituração e manutenção, pela Impetrante, de créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS advindos de operações de aquisições (diretamente de estabelecimentos industriais) de produtos submetidos à tributação preconizada pelo artigo 3º, inciso I, alínea ‘a’, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cuja saída é tributada à alíquota zero por estes tributos, desde a publicação da Medida Provisória nº 206/04 (convertida na Lei nº 11.033/04), qual seja, 09/08/2007 (art. 17, III, MP nº 206/04), corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal para atualizar seus créditos tributários (Taxa SELIC, conforme artigo 16 da Medida Provisória nº 206/04 (art. 17 da Lei nº 11.033/04), bem como de firme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”

Narra que se dedica ao comércio varejista de automóveis de veículos em geral, peças, acessórios e componentes automotores. Aponta que o recolhimento de PIS e COFINS na operação ocorre por meio do regime monofásico, o qual determina a responsabilidade pelo pagamento das contribuições a um dos integrantes da cadeia produtiva: o importador ou o fabricante. Nesse contexto, as vendas realizadas pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas dos produtos deverão se utilizar da alíquota de 0%.

Pondera que os bens adquiridos para a revenda, pela impetrante, não geravam direito a crédito, conforme a legislação de regência. Argumenta que, contudo, com o advento do artigo 17 da Lei nº 11.033/2014, houve modificação da regra de apuração das contribuições, com a plena possibilidade de tomada de créditos, revelando a compatibilidade entre o regime monofásico e a incidência não-cumulativa.

O pedido de liminar foi indeferido (id 12701350), em face do qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (n. 5032264-33.2018.403.0000).

Notificado, o Delegado DERAT sustenta a ilegitimidade ativa, posto que, no caso narrado, os contribuintes do PIS e da COFINS são os produtores e importadores dos bens e serviços e não o comerciante, como é a impetrante. No mérito, aponta a vedação legal ao aproveitamento dos créditos, argumentando que o artigo 17 da Lei nº 11.303/2004 aplica-se ao contexto do REPORTE. Sustenta, por fim, a impossibilidade de compensação, em especial antes do trânsito em julgado, além da impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais e não incidência da taxa Selic (id 13389223).

A União requereu o ingresso no feito (id 13664492).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 15721736).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afásto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a parte impetrante pretende o recebimento de créditos, na sistemática da não-cumulatividade.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o sistema não-cumulativo de contribuição ao PIS e COFINS, trazendo regras para a apuração e descontos de créditos, calculados sobre o valor dos diversos itens e encargos enumerados no art. 3º de ambas as leis.

A não-cumulatividade tem por objetivo impedir o “efeito cascata” da tributação plurifásica, a fim de que a base de cálculo do tributo de cada fase não seja composta pelos tributos pagos nas operações anteriores.

Por sua vez, a Lei nº 10.147/2000 instituiu o regime monofásico para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, que concentra a carga tributária no primeiro contribuinte da cadeia produtiva (fabricante ou importador), reduzindo a zero a alíquota para revendedores e varejistas.

Já a Lei nº 11.033/2004, ao disciplinar, dentre outros temas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, instituiu benefícios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTE. Por seu turno, o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes, nos seguintes termos:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Em relação a este dispositivo legal, parte do Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento no sentido da possibilidade da sua extensão para além das situações abrangidas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, pugnano pela existência do direito ao creditamento no regime monofásico.

Entretanto, com toda a vênua ao posicionamento supramencionado, entendo que há incompatibilidade entre o regime de tributação monofásica e o creditamento pretendido. Como é cediço, a tributação monofásica implica a incidência una ao longo da cadeia, de forma que não existe cumulatividade, inexistindo razão para ser estabelecida uma forma de creditamento para alcançar a não-cumulatividade, já que não há o que ser desonerado.

Nas palavras do Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp nº 1.267.003/RS: “Na tributação monofásica, o efeito da não-cumulatividade já é buscado, no caso, na regulação da penúltima alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos fabricantes e importadores), já que a última alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos revendedores) é sempre zero”.

Ademais, embora o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não traga vedação expressa à sua aplicação para situações não incluídas no âmbito do REPORTE, entendo que deve ser interpretada no contexto do diploma legal a que se insere.

Assim, verifica-se que o artigo de lei invocado somente assegura a manutenção dos créditos, permitindo que aquelas pessoas que efetivamente adquiriram créditos anteriores dentro da sistemática da não-cumulatividade não sejam obrigadas e estorná-las em razão de efetuarem vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

No caso em tela, há previsão expressa nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, relativa à vedação da possibilidade de “desconto de créditos” da contribuição do PIS e à COFINS em relação aos produtos de perfumaria e beleza adquiridos para revenda:

Lei n. 10.637/2002 – “Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;”

“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

II - no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados;”

Lei n. 10.833/2003 – “Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;”

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

II - no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;”

Destá forma, a aquisição de tais mercadorias não pode gerar crédito de PIS e COFINS para o contribuinte.

Por fim, colaciono precedentes recentemente proferidos pelos Tribunais Pátrios, neste mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, “as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa” (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)” (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: “Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. (...) IV. Agravo interno improvido.” (STJ. AINTARESP 201703227341. Rel.: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. DJe: 23.04.2018).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AINTARESP 201701242898. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe: 15.09.2017).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-3. Ap 00067751920124036102. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. DJF: 25.04.2018).

Assim, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo como artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base na fundamentação supra.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIA ITAU DE CAPITALIZAÇÃO** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, visando ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 16327.721331/2012-86. Ao final, requer a extinção do crédito tributário.

Em síntese, sustenta a impetrante que sofreu ação de fiscalização relativa ao **UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO**, sociedade incorporada pela impetrante, que resultou na lavratura de Auto de Infração (Processo Administrativo nº 16327.721331/2012-86). Aduz que o agente fiscal entendeu que a sociedade incorporada pela impetrante não poderia ter efetuado, em 2008, pagamento e, conseqüentemente, dedução para efeitos de apuração do IRPJ e da CSLL, de juros sobre capital próprio calculados com base nas contas de patrimônio líquido de anos-calendários passados (ano 2007).

Informa a impetrante que a autuação foi mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, contrariando o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. STJ e pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região.

Sustenta, outrossim, que o procedimento adotado está amparado pelo art. 9º da Lei 9.249/1995, inexistindo vedação na legislação de regência para a dedução de juros sobre o capital próprio relativos a exercícios anteriores.

A parte impetrante se opõe, ainda, contra a multa de ofício estipulada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), por sua natureza confiscatória e desproporcional.

Por fim, também se insurge contra a cobrança de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, tendo em vista o quanto disposto pelos artigos 43, parágrafo único e 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/1996.

A decisão proferida sob o ID 4487941 deferiu o pedido liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário *sub judice*.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 4677493) e informou sobre a interposição de agravo de instrumento (ID 5100541).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular andamento do feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.249/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências, no artigo 9º, §1º preceitua que:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados."

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 11/96, de 21 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano calendário de 1996, dispõe, em seu art. 29, o seguinte:

"Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.

§ 2º Para os fins do cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, valor:

- a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
- b) da reserva especial de trata o art. 428 do RIR/94;
- c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 384 e 385 do RIR/94, em relação às parcelas não realizadas.

§ 3º O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:

- a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
- b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores.

§ 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o § 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no:

- a) lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;
- b) lucro presumido ou arbitrado, serão computados na determinação da base de cálculo do adicional do imposto.

§ 5º Os juros serão computados nos balanços de suspensão ou redução (art. 10)

§ 6º Os juros remuneratórios ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito.

§ 7º O imposto de renda incidente na fonte:

- a) no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos ou compensado com o que houver retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.
- b) será considerado definitivo, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta;
- c) no caso de beneficiária sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento de rendimentos a seus sócios;
- d) deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros.

§ 8º A pessoa jurídica que exercer a opção de que trata o § 1º assumirá o ônus do imposto incidente na fonte sobre os juros.

§ 9º O valor do imposto será determinado sem o reajuste da respectiva base de cálculo e não será dedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

§ 10º O imposto incidente na fonte, assumido pela pessoa jurídica, será recolhido no prazo de quinze dias contados do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos juros, sendo considerado:

- a) definitivo, nos casos de beneficiário pessoa física ou jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isentas;
- b) como antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 11º Na hipótese da alínea "b" do § anterior, a pessoa jurídica beneficiária deverá registrar, como receita financeira, o valor dos juros capitalizados que lhe couber e o do imposto de renda na fonte a compensar.

§ 12º O valor do imposto registrado como receita poderá ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real.”

Consoante esclarecido na decisão deferitória da liminar pleiteada, o pagamento de juros sobre capital próprio é uma faculdade conferida às pessoas jurídicas, que depende de deliberação dos seus respectivos sócios ou acionistas.

Neste contexto, extrai-se dos dispositivos supratranscritos que a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio somente possa ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa.

Ao contrário, pela interpretação do artigo 9º da Lei 9.249/95, verifica-se que o pagamento ou creditamento pode ocorrer em período futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência pátria já assentou entendimento de que é plenamente possível a dedução dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mesmo que seja de exercícios anteriores. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

2. Isto decorre porque a legislação de regência não realiza nenhuma limitação temporal para que esta dedução seja realizada, devendo ser verificada o efetivo pagamento dos juros sobre o capital próprio para que se possa reconhecer a dedução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Não se trata de afastar todo o sistema inerente a apuração dos tributos em debate pelo lucro real, mas apenas reconhecer que o momento correto para a verificação do direito a serem deduzidos os juros sobre o capital próprio é aquele em que se realiza o pagamento a seus titulares e não no momento em que se verifica a ocorrência do ganho para a sociedade empresária.

4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364052 - 0000004-26.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS ACUMULADAMENTE, RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1- Os limites da devolutividade do recurso ficam adstritos ao conteúdo da decisão recorrida, de modo que questões não tratadas na decisão recorrida não podem ser discutidas nesta modalidade recursal, sob pena de redundar em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual deixo de conhecer da matéria relativa à inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída, assim como da questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam.

2- A Lei nº 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica pode deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os valores que tenham sido pagos ou creditados a seus sócios ou acionistas a título de juros sobre o capital próprio, condicionando o efetivo pagamento ou creditamento à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados.

3- A legislação de regência assegura à pessoa jurídica deliberar sobre o pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, não lhe impondo qualquer restrição temporal ou a obrigação de que essa remuneração do capital seja efetuada no exercício em que apurados os lucros.

4- Embora a IN/RFB nº 1.515/14 limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se refiram, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, deve ser desconsiderada, mormente porque é o regulamento que deve obediência à lei e não o contrário.

5- Plausível a pretensão do contribuinte no sentido de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os juros sobre o capital próprio creditados em 2007 e 2008, ainda que relativos a contas do patrimônio líquido do período de 1996 a 2006.

6- Agravo de instrumento conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013342-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA:27/11/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - “O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma obliqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976”.

V - Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP 200801933882, FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/03/2009)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.

1. Não houve a prescrição.

2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária.

3. O ato inflegal ofendeu o princípio da legalidade.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF3, AMS 00004480720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Com efeito, em que pese a IN/RFB nº 1.515/14 limitar a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se refiram, estando a limitação em voga ausente do arcabouço legal, resta evidente que a norma regulamentadora ultrapassou seus limites e ofendeu de forma patente o princípio da legalidade.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para extinguir o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.721331/2012-86.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal

Comunique-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Diva Malerbi, Relatora do agravo de instrumento nº 5005056-74.2018.403.0000 (6ª Turma do TRF-3).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE NIPOÃ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **MUNICÍPIO DE NIPOÃ**, visando a obtenção de ordem jurisdicional para que a autoridade coatora suspenda imediatamente os efeitos do Auto de Infração TI 322429 de 15/12/2018, bem como se abstenha de efetuar novas autuações sob os mesmos fundamentos fáticos e legais.

O pedido liminar foi deferido *“para determinar que a autoridade impetrada suspenda os efeitos do Auto de Infração TI 322429, bem como para que se abstenha de efetuar novas autuações, até a decisão final desta ação.”*

Em petição de Id 14809223, a impetrante informa que o Conselho Regional de Farmácia indeferiu o recurso apresentado pela Prefeitura de Nipoã em face do Termo de Visita 322436, em 15 de dezembro de 2018, versando sobre os mesmos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. A Prefeitura foi considerada reincidente, sendo-lhe aplicado multa.

Sendo assim, a impetrante apresentou emenda à inicial, para incluir o Auto de Infração nº TI 322436 – Notificação nº 414204, no valor de R\$ 6.457,20 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), requerendo a imediata suspensão dos efeitos também deste Auto de Infração.

A autoridade coatora prestou as informações (Id 15326093).

Intimada, a impetrada manifestou concordância quanto ao pedido da impetrante de emenda à inicial, para incluir o Auto de Infração nº 322436 e multa no objeto da demanda, em prol da segurança jurídica, considerando tratar-se de ato administrativo de igual natureza ao expresso na inicial (Id 20331591).

Sendo assim, considerando que o objeto do Auto de Infração nº TI 322436 é o mesmo do o Auto de Infração nº TI 322429, qual seja, a ausência de profissionais farmacêuticos em atividades que a impetrada considera que são necessárias a presença destes profissionais.

Considerando ainda que liminar deferida determinou que a impetrada se abstivesse de novas autuações, até a decisão final desta ação, **DEFIRO ALIMINAR para determinar que a autoridade impetrada suspenda também os efeitos do Auto de Infração TI 322436, bem como para que se abstenha de efetuar novas autuações, até a decisão final desta ação.**

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-30.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA METALÚRGICA HORIZONTE LTDA.**, objetivando, em sede de liminar, que a impetrada se abstenha de lavrar os protestos, ou ainda, no caso destes já terem sido realizados, que sejam sustados os seus efeitos.

Relata a impetrante que em 14/01/2020 recebeu do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital notificações para pagamento de duas CDAs originárias da Procuradoria Geral da Fazenda Federal nºs 8031900401870 e 8061912222838, com vencimento em 17/01/2020.

Sustenta que estas CDAs são originárias dos processos administrativos 10136558635/2019-38 e 10136558641/2019-9 que se encontram em sede de revisão administrativa e judicial.

Assevera que estes débitos estão sendo pagos através de depósitos judiciais vinculadas aos autos da Ação Consignatória 5017151-38.2019.4.03-6100 em tramite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo e da Ação Revisional 5015693-83.2019.4.03-6100 em tramite perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Afirma que não se encontra em mora para como ente público, pois, está depositando os valores dos parcelamentos na via judicial, conforme preceitua o artigo 539 do CPC e 164 do CTN.

Alega ainda que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui "sanção política" – pois trata-se de medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional – imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ademais, considerando-se o fato de que a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38), havendo neste momento possibilidade de contrapor-se aos débitos nela elencados, tem-se que a utilização do instituto de protesto pela Fazenda Pública constitui-se em medida desproporcional e desarrazoada, em verdadeira violação ao princípio do devido processo legal.

É o relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Acerca do protesto, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

*Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.** (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)*

(...)

*"Art. 3º **Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.**" (grifos nossos)*

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou, acerca do protesto da CDA, o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do esaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

*13. **A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.***

*14. **A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".***

*15. **Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.***

*16. **A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).***

*17. **Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.***

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013) (grifos nossos)

Com relação à constitucionalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135 – DF e por maioria de votos, fixou a seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O julgamento restou assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.

3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.

3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício.

3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.

4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE, CONFORME DECISÃO PLENÁRIA DO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5135. RECURSO E REXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Tal ocorreu em Plenário, aos 09.11.2016. Agravo regimental foi julgado prejudicado em 12/12/2016 pelo relator, Min. Luís Barroso. Diante disso, não há mais insurgência viável contra a providência, nos planos legal e constitucional". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 001341252021064036100, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/12/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - CDA - PROTESTO - POSSIBILIDADE - AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - ADIN - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entenda-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 8. O Supremo Tribunal Federal Supremo Tribunal Federal, em 9/11/2016, ao julgar improcedente a ADIN nº 5.135, decidiu que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". 9. Inexiste a comprovação da probabilidade do direito alegado. 10. Agravo de instrumento improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00008876620174030000, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/06/2017).

No mais, quanto a alegação da impetrante de que os débitos estão sendo pagos através de depósitos judiciais vinculadas aos autos da Ação Consignatória 5017151-38.2019.4.03-6100 em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo e da Ação Revisional 5015693-83.2019.4.03-6100 em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, verifico, em consulta a esses processos que nos autos da ação revisional o pedido de tutela para suspensão do crédito tributário, cancelamento de protestos e outros foi indeferido conforme segue:

"Ressalto que, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado." (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2012).

A autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA."

E na ação de consignação em pagamento ainda não foi apreciado o pedido da, ora impetrante, de deferimento dos depósitos judiciais.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VICTORIA LEITE DE MELO** objetivando, em sede de liminar, que a UNIVERSIDADE PAULISTA, efetive a matrícula da impetrante para o segundo semestre do ano de 2020 do curso de Comunicação Social (Publicidade e Propaganda), ou, alternativamente, que seja concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularização de diploma do ensino médio como lide facultada a Resolução da Secretária de Educação nº 46/2011.

Relata a impetrante que no segundo semestre de 2019, após aprovação no vestibular, matriculou-se no curso superior de Comunicação Social (Publicidade e Propaganda) na Universidade Paulista.

Sustenta que após aprovação no primeiro semestre do curso, após realizar a matrícula foi informada pela Universidade que seria impossível efetivá-la por ausência de comprovação válida de término do ensino médio.

Alega que, inconformada, dirigiu-se a Secretária de Educação, que lhe informou que o referido colégio não está credenciado no MEC.

Afirma que a despeito da exigência do Certificado para fins de emissão do Diploma, é certo que, tendo a Universidade aceito, por ocasião da matrícula, a Declaração de Conclusão do Ensino Médio, e permitindo à impetrante frequentar regularmente o Curso de Comunicação Social, não pode negar a sua matrícula, sob violação do princípio da segurança jurídica.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Embora verifique o *periculum in mora*, uma vez que o período de matrícula se encerra no dia 21/01/2020, não está presente a verossimilhança das alegações.

Dispõe o art. 44, II, da lei 9.394/96:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo

Sendo assim, não basta aprovação no vestibular é necessário a conclusão no ensino médio.

No caso em tela, a impetrante cursou, segundo a Secretaria de Educação, o segundo grau em colégio não reconhecido pelo MEC. Portanto, seu certificado de conclusão do segundo grau não é válido. Assim, não há direito líquido e certo.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025339-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **CENTRO ATACADISTA BARÃO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP** em que requer, em sede de liminar, a inclusão do ICMS-ST na sua base dos créditos de PIS e COFINS, posto que se trata de custo de aquisição da mercadoria, afastando a vedação imposta pela Receita Federal do Brasil, com fulcro no princípio constitucional da não-cumulatividade.

Relata a impetrante que é sociedade empresária limitada cujo objeto social é a exploração do ramo de comércio atacadista e varejista de artigos escolares, papelaria, brinquedos, armarinhos, artigos para presente e assemelhados, à importação e exportação de produtos afins, e à participação em outras sociedades empresárias.

Sustenta que por exigência do Fisco Federal sempre considerou o valor do ICMS-Substituição Tributária na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, quando de suas vendas.

Alega que quando comercializa seus produtos, o ICMS-ST compõe o valor de saída e está contido na base de cálculo destas contribuições, ou seja, faz o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o montante do ICMS-ST, posto que o valor está contido no preço final da venda de mercadorias para o comprador, compondo o seu faturamento.

Contudo, afirma que, arbitrariamente, a Receita Federal do Brasil não está autorizando a descontar créditos de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS-ST incidentes na etapa anterior, que compõe o custo de aquisição da mercadoria,

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A questão posta nos autos trata do reconhecimento do direito de apurar créditos de PIS e COFINS sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS - Substituição Tributária (ICMS-ST), uma vez que trata de custo de aquisição da mercadoria, afastando a vedação imposta pela Receita Federal do Brasil, com fulcro no princípio constitucional da não-cumulatividade.

Cuida-se de questão complexa e controvertida que torna especialmente relevante a oportunidade do prévio exercício do contraditório e da ampla defesa.

Inclusive há precedente no STJ em que a Primeira Turma, no Resp 1428247, discutiu esta questão com divergência no julgamento, ou seja, no próprio aresto que admitiu a tese a votação não foi unânime. Assim, ainda longe se está de existir uma jurisprudência assentada sobre a questão.

Além do mais, o deferimento de qualquer medida, semotiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade coatora para, prazo de 10 dias, prestar as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021990-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA - SP123971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 26046420: Recebo a petição como emenda da inicial.

Reconsidero a decisão Id. 25654664.

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020678-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA BARCELOS

DESPACHO

ID. 25675903: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que decorreu o prazo para interpor recurso, cumpre-se a decisão id. 24487669.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020628-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR:ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 25675533: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que decorreu o prazo para interpor recurso, cumpre-se a decisão id. 24352911.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020591-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA DA SILVANEVES
Advogado do(a)AUTOR:ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 25675918: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que decorreu o prazo para interpor recurso, cumpre-se a decisão id. 24352926.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000944-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS AFONSO
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento do Mandado de Citação do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – CEALCA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-34.2020.4.03.6100
AUTOR: JONATHAN ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE LIMA FERNANDES - SP402457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017539-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA SIDNEA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SIDNEA PEREIRA - SP85266
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Trata-se processo físico que teve curso por esta 4ª Vara Federal Cível, sob o n. 0001531-31.2011.403.6301. Determinada a digitalização dos autos, foram ajuizados dois processos digitais idênticos.

Despacho de Id 22381810 determinou à parte autora que esclarecesse o ajuizamento desta ação e dos autos de nº 5017502-11.2019.403.6100, já que se tratam de processos idênticos.

Em razão da inércia da parte autora os autos vieram conclusos para extinção.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos de nº 5017502-11.2019.403.6100 verifico que se trata de digitalização dos autos do processo físico de nº 0001531-31.2011.403.6301 e, portanto, idêntica a esta ação.

Considerando que, intimada nas duas ações, a parte autora só se manifestou na de nº 5017502-11.2019.403.6100, deixando transcorrer o prazo nesta ação, **julgo extinto este feito**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por **FRANCISCO FERREIRA DE LIMA** em face da **UNIÃO FEDERAL** através do qual a parte autora objetiva, em sede sumária, a suspensão dos descontos de 1,5% (hum e meio por cento) determinados pela **MP 2.215-10/2001** a fim de assegurar o direito das filhas de militares à Pensão Militar, com a consequente integralização desse percentual no salário do Autor.

Ao final, pugna pela procedência da ação para, confirmando a tutela anteriormente concedida, condenar a Ré a repetir os valores descontados do Autor desde o pedido na esfera administrativa, ou seja, desde 23/09/2014.

Relata a parte autora que, na qualidade de militar da reserva do Exército Brasileiro, por disposição da MP 2.215-10/2001, para assegurar o direito das filhas a Pensão Militar, compulsoriamente se viu obrigado ao desconto do percentual de 1,5% do soldo no salário que mensalmente recebe.

Assevera que, em razão de não ter tido filhos do sexo feminino, em 23/09/2014, por meio de requerimento administrativo, solicitou a suspensão do referido desconto. No entanto, afirma que em 22/12/2014, por meio do ofício nº 067-SSIP.2.1-SIGMA, a administração indeferiu seu requerimento.

Intimado a regularizar a petição inicial por diversas vezes (ids 4712877, 6044621, 10329802, 11758435), o autor cumpriu o que fora determinado (ids 5218260, 7952141, 9974353, 11040510, 12142660).

Ao id 12863733, consta decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Apresentada a contestação (id 13573166), a União Federal postulou pela improcedência do pedido.

Por réplica (id 14106255), impugnou a peça contestatória, reiterando e ratificando a inicial.

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas, ante a ausência de preliminares, passo a análise do mérito.

A Medida Provisória 2.131, que entrou em vigor em 29/12/2000, e foi reeditada pela Medida Provisória 2.215/2001, promoveu alterações na Lei 3.765/1960, estabelecendo em seu artigo 31:

"Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000."

Da exegese do referido artigo de lei extrai-se que a quem já era militar por ocasião da entrada em vigor da MP ficou assegurada a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/1960 na redação vigente até 29/12/2000, sendo prevista a possibilidade de manifestação de renúncia até 31/08/2001.

O autor revela que fez o requerimento administrativo para suspensão do desconto de 1,5% em 23/09/2014 (id 457060), o qual foi indeferido em 22/12/2014 (id 4575097).

Assim, como o autor não apresentou o termo de renúncia no prazo estipulado (até 31/08/2001), o desconto em questão passou a ser obrigatório por previsão legal, o que impede seu cancelamento, conforme estabelece o artigo 15 Medida Provisória nº 2131, de 28 Dez 00, e posteriores publicações:

"Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

(...)"

Assevera o autor que, como não tem filho do sexo feminino, requer a suspensão desse desconto. Contudo, tal alegação não merece prosperar, já que a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, prevê dentre outros direitos:

a) a manutenção na condição de beneficiário: da filha em qualquer condição; das irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, mantidas pelo contribuinte; e dos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos.

b) acúmulo de duas pensões militares.

Sendo assim, verifica-se que a opção pela continuidade do pagamento do referido percentual não se presta apenas para garantir o direito de percepção da pensão à filha.

Destaco, a propósito, precedentes desta Corte de utilidade na questão:

"MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 2.131/2000 E 2.215-10/01. CANCELAMENTO DO DESCONTO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

I. O artigo 31, §1º da Medida Provisória 2.131/2000, publicada em 29.12.2000, estabeleceu que os militares que não quisessem assegurar a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/1960 deveriam renunciar a tal direito até o dia 30.06.2001.

II. A legislação de regência estabeleceu, portanto, um prazo de seis meses para que o militar analisasse qual o regime que melhor lhe convinha e resolvesse se deveria renunciar ou não à possibilidade de gozar do regime de benefícios da Lei 3.765/1960.

III. Não há como se vislumbrar que referido prazo seja irrazoável e contrário ao artigo 5º, LIV, da CF/88, pois ele é suficiente para que o militar avaliasse a diferença entre os regimes e decidisse se seria ou não o caso de ele exercer o direito de renúncia facultado no artigo 31 da medida provisória.

IV. O artigo 31 da medida provisória nº 2.215-10/01 não é aplicável apenas ao militar que tenha filha e queira que ela receba pensão, de sorte que o fato de o apelante não possuir filha não configura violação ao princípio da contributividade ou contrapartida. É que o regime da Lei 3.765/1960 lhe assegura benefícios não previstos no novo sistema previdenciário que foi instituído aos militares, o que foi, inclusive, esclarecido pelo Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Comando do Exército, no artigo 3º da Portaria nº 071-DGP.

V. A possibilidade de o militar optar por renunciar ao regime anterior não significa que se trate de uma contribuição voluntária. A facultatividade prevista na lei diz respeito apenas à escolha do regime. Não tendo esta sido levada a efeito tempestivamente, aplica-se ao militar o regime anterior, hipótese em que o recolhimento da contribuição é compulsório, pois esta, como qualquer tributo, é, nos termos do artigo 3º, do CTN, compulsória.

VI. Sendo legítima a contribuição e não tendo o apelante exercido, tempestivamente, o exercício do seu direito à renúncia prevista no artigo 31 da Medida Provisória 2.131/2000, de rigor a improcedência do pedido de suspensão/restituição dos descontos da contribuição em tela. Precedentes do C. STJ e desta Turma.

VII. Apelação improvida."

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. CONTRIBUIÇÃO DE 1,5% PARA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 3.765/60. EXERCÍCIO DO DIREITO À RENÚNCIA DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 3.765/60 FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO ARTIGO 31 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. IMPROVIMENTO.

1. A Medida Provisória n° 2.215-10/01, que reestruturou a remuneração dos militares, também garantiu a eles a manutenção de alguns benefícios estabelecidos na Lei n° 3.765/60, mediante contribuição específica de 1,5%. Para esclarecer quais benefícios da lei anterior seriam mantidos, o Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Comando do Exército editou a Portaria n° 071-DGP, de 07 de agosto de 2001.

2. Mencionada portaria relacionou, entre os benefícios a serem mantidos, o da concessão de pensão a filha em qualquer condição.

3. O militar que não quisesse manter tais benefícios e, por consequência, pretendesse não pagar a contribuição específica de 1,5%, deveria exercer a renúncia a este direito até 31 de agosto de 2001.

4. No caso, infundado o argumento do autor de que não pode incidir a ele a contribuição de 1,5% pelo fato de não ter filha, uma vez que a pensão para a filha de militar não foi o único direito oriundo da Lei n° 3.765/60 mantido com o pagamento da contribuição.

5. Ademais, o autor excedeu o prazo previsto para o exercício da renúncia, devendo submeter-se à cobrança de 1,5% referente à contribuição específica para manutenção dos benefícios previstos na Lei n° 3.765/60, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação da ré e remessa oficial providas, recurso adesivo do autor prejudicado.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1381479 - 0011686-65.2003.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 25/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 96)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-67.2019.4.03.6183

AUTOR: EDLEUZA RAMIRES GUILHERME, EDNEIDE RAMIRES GUILHERME VINHAS, MARIA DE LOURDES GUILHERME, MARIA EULINA GUILHERME, SANDRA MARIA RAMIRES GUILHERME, RENATA RAMIRES MADISON

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

RÉU: MARIA DO SOCORRO GUILHERME LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução n° 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução n° 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015345-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO FIBRA S/A., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT-SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do apontamento do débito decorrente do processo administrativo de nº 16327.001009/2010-75 do CADIN Federal, objeto do Comunicado nº 1579566, bem como suspendê-lo no Relatório Fiscal da RFB (Parcelamento LEI 11.941 – RFB – Demais – art. 1), de modo que este não impeça a emissão/renovação de sua certidão de regularidade fiscal federal.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar requerida, para a exclusão do apontamento relativo ao processo administrativo de nº 16327.001009/2010-75.

Narra que, em 18.05.2017, foi comunicada do Comunicado CADIN nº 1579566, por meio do qual a Impetrada informa existir débito em cobrança, decorrente de saldo do parcelamento especial estipulado pela Lei nº 11.941/09, no valor de R\$ 3.310.173,47, decorrente do processo administrativo nº 16327.001009/2010-75.

Sustenta que a cobrança estaria prescrita, uma vez que os débitos foram incluídos no parcelamento especial da pela Lei 11.941/2009, com consolidação em 29.06.2011 e pagamento de parcela única à vista em 30.06.2011.

A liminar foi indeferida (ID 12827353).

Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2827353).

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 3304386).

Sobreveio manifestação da parte impetrante ao ID 3652327, pugnano pela concessão da segurança, comprovando realização de depósito judicial.

Em razão disso, ao ID 4470154, foi proferida decisão determinando o cancelamento do apontamento do CADIN, bem como a suspensão do apontamento no Relatório de Situação Fiscal da impetrante.

A União comprova o atendimento à determinação (ID 4672526).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, entre os quais se inclui o pedido de inscrição da dívida em programas de parcelamento. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. AFASTADA. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Não se cogita de decadência, quanto constituído o crédito através de declaração do contribuinte (Súmula 436/STJ). 3. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 4. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 5. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário. 6. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00006485820154036135. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de dívida tributária sujeita ao lançamento por homologação, inicia-se a contagem do prazo prescricional a partir do 1º dia útil do exercício seguinte ao que deveria ocorrer o pagamento. 2. Ocorre que o executado formalizou pedido de parcelamento administrativo, suspendendo o decurso prescricional até quando o pedido foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, conforme § 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6. 3. O provimento jurisdicional encontra-se em confronto com pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, porquanto não considerada a existência de causa interruptiva do prazo prescricional, consubstanciada em antecedente pedido de parcelamento do débito ao ajuizamento da ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF-3. APELREEX 00375959620144039999. Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. 1ª Turma. Publicação: 03.04.2017).

Assim, a confissão espontânea do débito, para fins de pedido de sua inscrição em parcelamento, implica na interrupção do prazo. A contagem do quinquênio prescricional só se reinicia como o indeferimento do pedido, ou com a exclusão do parcelamento.

No caso em tela, a impetrante requereu, em 13.08.2010, a adesão ao parcelamento, incluindo diversos débitos, dentre os quais aqueles relativos aos PA 16327.004.193/2002-03, 16327.000.550/2001-75, 16327.004.194/2002-40, 16327.001.883/2006-26, 16327.001.216/2009-96, 16327.001.302/2007-37 (ID 2654657).

Por sua vez, o procedimento relativo ao parcelamento recebeu a numeração de nº 16327.001009/2010-75.

Diante do requerido, a autoridade fiscal esclareceu que, no tocante ao PA 16327.004.193/2002-03, os sistemas informatizados não estavam disponíveis para a revisão da consolidação, de modo que o crédito correspondente ficou "suspenso por representação", até que fosse possível a sua inclusão no parcelamento (ID 2654660).

Nesse ínterim, a parte impetrante efetuou a consolidação, quanto aos demais débitos, com pagamento em 30.06.2011 (ID 2654671).

À evidência, em nenhum momento houve o efetivo adimplemento dos débitos relativos ao PA 16327.004.193/2002-03, dada a impossibilidade sistêmica de sua consolidação, apontada pela autoridade fiscal. Inobstante, continuavam em parcelamento, para todos os fins, inclusive quanto à suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, VI do CTN).

Em momento posterior, a autoridade fiscal noticiou que foi realizada a inclusão manual do referido débito no parcelamento, culminando na sua revisão (ID 2654680).

A parte impetrante foi comunicada do aludido despacho, conforme o ID 2654682.

Desta forma, diferentemente do que afirma a parte demandante, não há que se falar em prescrição, posto que **interrompida** com a inscrição dos débitos no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (ID 2654657 e 2654660).

Considerando, ainda, que não há efetiva comprovação da exclusão da impetrante do parcelamento, inobstante a mensagem ao ID 2654649, não se pode falar em retomada da contagem do prazo.

Assim, não demonstrado o decurso do prazo prescricional, bem como tendo em vista a regular inclusão do débito em programa de parcelamento, **improcede a pretensão inicial.**

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base nos artigos 14 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator (ID 2922448).

Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000988-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIDACIO MILHOMENS BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO MOURA TEIXEIRA - DF38404, MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA - DF41627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante atribua correto valor à causa e promova o recolhimento das custas complementares.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5024024-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO AFONSO DECICINO
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA - SP146407
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26361259: Cumpra integralmente o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho (Id 25236278), sob pena de indeferimento da inicial:

- a) regularizar sua representação processual;
- b) recolher as custas iniciais;
- c) emendar a inicial, indicando corretamente o endereço da requerida em São Paulo.

No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 5026171-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TECHSHIELD LOCACAO, COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DE OLIVEIRA PACHECO - SP362308, ALESSIO BORELLI FACCIO FIORIN - SP406680, THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI - SP249484
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVACOES E COMUNICACOES

DESPACHO

1. Primeiramente, deverá a parte autora justificar a via processual eleita, indicando o direito ou liberdade constitucional, ou ainda, as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania cuja inexistência da norma regulamentadora torna seu exercício inviável (art. 2.º, Lei 13.300/2016);

2. Deverá, outrossim, indicar, além do órgão impetrado (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações), a pessoa jurídica que ele integra ou aquela a que está vinculado, de forma a cumprir o art. 4º, *caput*, da Lei Federal 13.300/2016.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5010299-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a requerida já foi devidamente intimada nos termos da inicial para ciência deste Protesto.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-91.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSIST CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante atribua correto valor à causa, recolhendo as custas complementares.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOM COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante atribua correto valor à causa, recolhendo as custas complementares. Sem prejuízo, destaco que o valor mínimo para o recolhimento de custas é de R\$. 10,64.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020401-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K. A. C.
REPRESENTANTE: ADRIANA HELENA ANSELMI CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA HELENA ANSELMI CAMARGO - SP371290, ADRIANA HELENA ANSELMI CAMARGO - SP371290
IMPETRADO: REITOR DA UNICID - UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SÃO PAULO, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante em petição de Id 25494914, ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5010758-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERFRIOS COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a União Federal intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação adesiva pela parte impetrante (Id 20918205).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEW IMPER ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (Id 21327356) e pela União Federal (Id 21101755).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022229-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela União Federal (Id 22792359).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010166-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMANCIPADA PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela União Federal (Id 22882396).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022070-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MOREIRA PACHECO DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **MÁRCIA MOREIRA PACHECO DO REGO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento da dívida já reconhecida, atualizada e com o cômputo de juros moratórios.

Esclarece a demandante que é aposentada no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e teve reconhecido o direito ao pagamento de exercícios anteriores de vantagem pessoal/quintos/décimos decorrente da concessão de 6/10 de FG1 e 4/10 de DAS 101-1, conforme documento de fl. 58 do Processo administrativo 10880.081883/92-73.

Afirma que, apesar do reconhecimento administrativo, até a data do ajuizamento da presente demanda não foram pagas as parcelas correspondentes e devidas, no período de 12/07/1994 a 31/01/2004, totalizando, em valor histórico (sem atualização e sem juros moratórios) o montante de R\$ 34.145,01.

Sustenta que, considerando o inadimplemento do débito devidamente confessado e autorizado, sem que haja nenhuma explicação para a mora administrativa e tampouco publicidade acerca da ordem cronológica dos pagamentos, restam violadas a publicidade, a razoabilidade e a moralidade administrativa.

Desta forma, postula a autora a procedência do pedido de condenação da ré ao pagamento do débito confessado e não pago, com a devida atualização monetária desde o momento em que cada prestação se tomou devida, conforme os critérios determinados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e com o necessário cômputo dos juros moratórios a partir da data do reconhecimento da dívida pela União (data da confissão da dívida – a saber: 10/2016, a fl. 127 do P.A).

Citada, a União Federal contestou o feito (ID 5345026) afirmando, inicialmente, que o valor histórico de R\$ 34.145,01 foi quitado na folha de pagamento de dezembro de 2017. Sustenta, entretanto, que o pedido de pagamento de valores devidos a título de atualização monetária e juros moratórios não merece acolhimento, na medida em que a Constituição Federal estipula, peremptoriamente, que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos da União, o que se amolda na situação da parte autora, só poderá ser feita se houver, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, considerando a imprescindibilidade da existência de crédito orçamentário, afirma a União Federal que o pagamento pleiteado nesta demanda não constitui matéria suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, por força do princípio da autonomia dos Poderes insculpidos na Constituição Federal.

Enfim, na hipótese de procedência do pedido autoral, assevera a requerida que o índice correto a ser aplicado é a TR.

A Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda se manifestou (ID 5434821) aduzindo que, nos termos da legislação vigente, não é possível o pagamento de correção monetária e juros moratórios na esfera administrativa.

Houve réplica (ID 8367392).

As partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

E o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas, sem preliminares pendentes de apreciação, a demanda se encontra em termos para julgamento.

Como pagamento pela União Federal do valor histórico de R\$ 34.145,01, quitado na folha de pagamento de dezembro de 2017, o deslinde do feito se restringe à decisão concernente ao direito da autora ao recebimento dos valores atinentes à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre os valores reconhecidos administrativamente.

Sustenta o Ente público que não há amparo legal para o pagamento das diferenças pleiteadas, uma vez que a *Constituição Federal estipula que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos da União só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.*

Todavia, o caso em apreço não trata de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a servidor público, mas de valores que a demandante deveria ter recebido em contrapartida à ocupação de cargo em comissão ou pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, os quais não foram pagos à época própria.

A demonstrar a absoluta inadequação dos argumentos deduzidos na contestação ao caso concreto, os valores originais pleiteados pela parte autora foram reconhecidos administrativamente e, sem qualquer previsão orçamentária, foram devidamente quitados na folha de pagamento de dezembro de 2017, conforme informado pela própria União Federal.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, no que tange a não efetivação do pagamento por ausência de dotação orçamentária, embora seja certo que a Administração Pública deva observância ao princípio da legalidade e da disponibilidade orçamentária, não há discricionariedade que permita dilação indeterminada do prazo para pagamento dos valores.

Neste cenário, ante o reconhecimento administrativo acerca do direito da servidora ao recebimento das verbas pleiteadas, considerando o decurso de tempo entre o aludido reconhecimento e o efetivo pagamento, a correção monetária e a incidência de juros são medidas de justiça, uma vez que se prestam à manutenção do poder de compra do montante retido, à remuneração do capital e à compensação da mora.

Desta sorte, o mesmo entendimento aplicado em relação à disponibilidade orçamentária para o pagamento do valor principal deve ser aplicado ao pagamento dos juros moratórios e da correção monetária.

Tampouco assiste razão à União Federal em relação à utilização da TR como índice de atualização monetária.

Consoante bem pontuado no recentíssimo julgado abaixo colacionado, a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. Vejamos:

E M E N T A APELAÇÃO. SERVIDOR. VALORES EM ATRASO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC. SENTENÇA ULTRA PETITA. ANULAÇÃO. CAUSA MADURA. ART. 1.013, §4º, DO CPC. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONDIÇÃO. NÃO CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947. IPCA-E. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta por servidora pública federal contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança intentada contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR visando o pagamento dos valores retroativos atinentes ao Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC III, reconhecidos administrativamente, devidos de 2013, no total de R\$ 230.004,93 (duzentos e trinta mil e quatro reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado. Condenada a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido. 2. A autora pleiteou o pagamento dos valores retroativos atinentes a Retribuição de Competência em decorrência do benefício intitulado Reconhecimento de Saberes e Competências criado pela Lei n. 12.722/2012, devidos de 03/2013 a 12/2016, os quais foram reconhecidos administrativamente posto que UFSCAR, parte ré, teria condicionado o pagamento a existência de dotação orçamentária. Em contestação, a parte ré alegou carência de ação e a necessidade de observância da lei orçamentária, bem como aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/09 quanto à atualização monetária. 3. O MM Juiz de primeira instância, entretanto, indeferiu o pedido da autora ao fundamento que a lei de regência promoveu uma equiparação artificiosa de titulação, o que é vedado pelas normas constitucionais, bem como pelo fato da autora não ter trazido aos autos prova do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício. 4. O direito à percepção do valor referente a RSC pleiteado não é objeto de controvérsia na presente ação, posto que a própria UFSCAR estabeleceu que os valores são devidos. Na hipótese que o MM Juiz a quo decidiu além do postulado na inicial do que se infere afigurar a r. sentença de primeiro grau de ultra petita. Violado o artigo 492 do CPC/2015. Sentença anulada. 5. Apreciação do mérito. art. 1.013, §4º, do CPC (consustanciação da teoria da causa madura). 6. Na hipótese, verifico que, em ato da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, Ato ProGP n. 79 de 30.01.2017, foi concedida à autora Retribuição por Titulação a contar de 01.02.2013. Há, ainda, parecer da Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade Federal de São Carlos (AGU) concluindo pela inexistência de óbices, do ponto de vista jurídico, para pagamento da verba reconhecida administrativamente pela UFSCAR. 7. No que tange a não efetivação do pagamento por ausência de dotação orçamentária, embora seja certo que a Administração Pública deva observância ao princípio da legalidade e da disponibilidade orçamentária, não há discricionariedade que permita dilação indeterminada do prazo para pagamento dos valores. Precedentes do STJ, desta Corte Regional e demais. 8. Deferido o pedido para que seja determinado o pagamento dos valores retroativos atinentes ao Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, reconhecidos administrativamente, devidos de 03/2013 a 12/2016. 9. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 10. Anulada, de ofício, a sentença de primeira instância e, com fulcro no art. 1.013, §4º, do CPC/2015, julgado procedente o pedido inicial. (ApCiv 5001172-59.2017.4.03.6115, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020.)

Por todo o exposto, (a) em vista do pagamento realizado na via administrativa, reconheço a falta de interesse processual pela perda superveniente de objeto em relação ao pedido concernente ao valor principal (histórico) do débito, extinguindo o feito, neste ponto, nos termos do artigo 485, VI do CPC; (b) por sua vez, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento da correção monetária desde o momento em que cada prestação se tornou devida, a qual deverá ser aplicado o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, bem como ao pagamento de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da data do reconhecimento da dívida pela requerida.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10634

PROCEDIMENTO COMUM

0023038-11.2005.403.6100 (2005.61.00.018626-0) - NEGOCIAL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora, ora executada, acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0013422-65.2014.403.6100 - BRAZIL MARKET IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 359/361:

Dê-se ciência ao Exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que esclareça o pedido de certidão, tendo em vista que não consta, nos presentes autos, informação acerca de inexecução de sentença.
Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023038-11.2007.403.6100 (2007.61.00.023038-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031636-32.1999.403.6100 (1999.61.00.031636-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 409; 416; 428 e 441); ii) decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 482/484; 502/504; 608 e verso; 616/619 e 643/644); iii) certidão de trânsito (fl. 645). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Esclareço, outrossim, que eventual execução de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de requerimento, nos autos principais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048626-69.1997.403.6100 (97.0048626-5) - ALOISIO ADJUCTO SILVEIRA X VERA LUCIA LIMA DA SILVA X ADEMAR ALVES LIRA X ALEXANDRE NICOLAY EIRAS X ALEXANDRE RIBEIRO ENGEL X ANA GRACA REGO ARAUJO X ANANIAS LINO DA SILVA X ANDRE FREITAS DA SILVA X ANTONIO PEDRO FILHO MACARIO SILVA X ANTONIO VIEIRA DE SA X ARMINDA ANTONIO DIAS X CASSIO AMERICO DA SILVA X CICERO DA SILVA LEITAO X CLEA LOPES MACEDO SOARES X CLEIDE PAULA DE SOUZA X CONCEICAO CIODARO VECCHI X CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE X DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA X ELZA DE SOUZA GUEDES PEREIRA X ERICA BONFANTE DE ALMEIDA X EVALDO AQUINI SANTOS X FERNANDO ALVES LEMOS X FLAVIO RAMOS DE SOUZA X FREDDIE ALKAN DA COSTA RIBEIRO X HELDER ITO DE MORAIS X HERBERT SILVA DE ARAUJO X HUMBERTO COUTO CORDEIRO X IOCHITO WATANABE X JOAO CONCEICAO MACHADO SAMPAIO X JOAO QUADROS COIMBRAS X JORGE BAPTISTA DAS FLORES X JOSE LUIZ REZENDE GOMES RIBAS X LEDA MARIA LOPES GONCALVES X LEVI DE QUEIROZ X LINDOALDO VIEIRA CAMPOS JUNIOR X LUCIA CLEIDE VIEIRA LIMA SOARES X LUCINIA DE OLIVEIRA SOARES X LUIZ CLAUDIO SANTANA X MARCELO DE BRITO FARIA X MARCIO BICUDO CURTY X MARCIO TAIRA X MARCIO ANTONIO FRANCO CUNHA X MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X MARCOS JOSE BAHIA PEREIRA X MARIA CECILIA COELHO DE CASTRO X MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES X MARIA DO CARMO PARGA DE MATOS X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X MARIA SONILZA LINHARES LEITAO X MARILENE MARTINS BRAGA X MARLENE MARQUES DA PAZ X NILSON FERNANDES X PAULO CESAR MAGALHAES BRAYER X PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO X REGINA CELIA DA SILVA VIEIRA X ROBERTO VELASCO DA SILVA X ROSA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSELY COSTA VIEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO PEREIRA XAVIER X SERGIO SANTOS DA SILVA X SHEILA MOREIRA CYSNE X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X SUZANA AMERICO GONCALVES X TALMO OLIVEIRA CARVALHO X VERA LUCIA KAHTALIAN(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALOISIO ADJUCTO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR ALVES LIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE NICOLAY EIRAS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO ENGEL X UNIAO FEDERAL X ANA GRACA REGO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANANIAS LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO FILHO MACARIO SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X ARMINDA ANTONIO DIAS X UNIAO FEDERAL X CASSIO AMERICO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA SILVA LEITAO X UNIAO FEDERAL X CLEA LOPES MACEDO SOARES X UNIAO FEDERAL X CLEIDE PAULA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO CIODARO VECCHI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ELZA DE SOUZA GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ERICA BONFANTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EVALDO AQUINI SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ALVES LEMOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO RAMOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FREDDIE ALKAN DA COSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HELDER ITO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X HERBERT SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO COUTO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X IOCHITO WATANABE X UNIAO FEDERAL X JOAO CONCEICAO MACHADO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X JOAO QUADROS COIMBRAS X UNIAO FEDERAL X JORGE BAPTISTA DAS FLORES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ REZENDE GOMES RIBAS X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA LOPES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LEVI DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X LINDOALDO VIEIRA CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUCIA CLEIDE VIEIRA LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X LUCINIA DE OLIVEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE BRITO FARIA X UNIAO FEDERAL X MARCIO BICUDO CURTY X UNIAO FEDERAL X MARCIO TAIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCO CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS JOSE BAHIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA COELHO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO PARGA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SONILZA LINHARES LEITAO X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARTINS BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARLENE MARQUES DA PAZ X UNIAO FEDERAL X NILSON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MAGALHAES BRAYER X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VELASCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA DE FATIMA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELY COSTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SHEILA MOREIRA CYSNE X UNIAO FEDERAL X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X UNIAO FEDERAL X SUZANA AMERICO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X TALMO OLIVEIRA CARVALHO X

Tendo em vista a fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5031387-59.2019.403.0000, interposto pela parte Exequente contra a r. decisão de fls. 688/690. Intime-se e arquivem-se, sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011476-73.2005.403.6100 (2005.61.00.011476-4) - JOSE ANTONIO BENEDICTO PONTES (SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA) X JOSE ANTONIO BENEDICTO PONTES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado de sentença e ainda considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico.

Anote o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0685049-86.1991.403.6100 (91.0685049-9) - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA) X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo vista os extratos de fls. 206/207, onde consta que as contas referentes ao pagamento de ofícios requisitório e precatório estão ZERADAS, tomo sem efeito o despacho de fls. 205, no tocante à expedição de ofício de transferência de valor, conforme art. 906 do CPC.

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064075-43.1992.403.6100 (92.0064075-3) - SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA X REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA X UNIAO FEDERAL X REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA

Dê-se ciência à parte autora, ora executada, acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071815-52.1992.403.6100 (92.0071815-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064075-43.1992.403.6100 (92.0064075-3)) - SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA X REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA (SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP119316 - CARLOS ALBERTO PILLON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA X UNIAO FEDERAL X REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA

Dê-se ciência à parte autora, ora executada, acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051877-95.1997.403.6100 (97.0051877-9) - ELGIN MAQUINAS S/A (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X ELGIN MAQUINAS S/A

Dê-se ciência à parte autora, ora executada, acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008028-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008028-0) - JOSE REINALDO DE FARIA (MG097789 - LUIZ CARLOS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE REINALDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 412/421.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023015-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023015-3) - L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO FEDERAL X L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência à parte autora, ora executada, acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). Sem prejuízo, altere-se a classe processual dos autos para 229-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033092-02.2008.403.6100 (2008.61.00.033092-9) - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS VIDIGAL (SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação apresentada pela parte Exequente (fls. 385), determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência de valor (depósito fls. 380), devendo ainda, a agência, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da resposta do ofício, manifeste-se a parte Exequente acerca da satisfação do débito.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019234-30.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100()) - MAURICIO SERRA GIGLIOTTI (SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO SERRA GIGLIOTTI

Dê-se ciência à parte autora, ora executada, acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). Sem prejuízo, altere-se a classe processual dos autos para 229-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003647-31.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A

Dê-se ciência à parte autora, ora executada, acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). Sem prejuízo, altere-se a classe processual dos autos para 229-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571594-27.1983.403.6100 (00.0571594-6) - ITAU UNIBANCO S.A. X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 724/725). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção. São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008811-89.2002.403.6100 (2002.61.00.008811-9) - CRIARQ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CRIARQ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 307

Anote-se o pedido de penhora no rosto dos autos, requerido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, processo nº 5015064-91.2018.403.6182, em que figuram como Exequente UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional e Executado CRIARQ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA-ME, para garantir o débito no valor de R\$42.615,51 (quarenta e dois mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 07/2019. PA 1,10 Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail.

Intimem-se as partes e, no mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido nestes autos (fls. 285), arquivando-se os autos sobrestados.

Expediente N° 10635

EMBARGOS A EXECUCAO

0018819-04.1997.403.6100 (97.0018819-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689015-57.1991.403.6100 (91.0689015-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SOCIBEL COM L E ADMINISTRADORA S/A (SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 129/174). Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002088-34.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018812-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018812-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES HENRIQUES (SP104812 - RÓDRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica(m) o(s) Embargado(s) intimado(s) para apresentar contrarrazões à apelação (fls. 397/402), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, do CPC). São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0025754-36.1992.403.6100 (92.0025754-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676668-89.1991.403.6100 (91.0676668-4)) - AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil (fls. 867/871). Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0743824-07.1985.403.6100 (00.0743824-9) - JOAO CARVALHAL NETO X LUIZ GONZAGA DAMY DE SOUSA SANTOS X PAULO JOSE DE ALMEIDA X ITAMAR BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDITO ALVES FONSECA X HENEDINA DROLHE X HAYDEE GOMES DA LUZ X LIA DA COSTA CARVALHO X AUREA LEMOS GUIMARAES X OSWALDO PORTA X LÍCIA SILVEIRA TROULA X VIDA MAUD ASCHERMANN X HELENA PORFIRIO DA SILVA MORAES X JOSE DA SILVA X CONCEICAO CANALE ARENAS X ROLAND DE MONLEVADE X VALDERLYZ RUBENS AGUIAR X NICE ARIAS REQUEJO X SEBASTIAO CYRO DE CARVALHO X ISABEL SILVEIRA COLLASSANTI X LEDA DANIA COUTINHO X ARY CERQUEIRA SANTOS X ZULEIKA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA DO CARMO MELLO E SILVA X EMMA VILLA GUTIERRA X ELZA EGYRIO DE CARVALHO MENDES X PAULO KIRSCHNER X CELIO DE SOUZA SALVADOR X EURICO DOS ANJOS AFONSO X MOACYR SALDANHA DA GAMA COELHO X ALAYDE DE CAMPOS MOUTINHO X OLYNTHAM SILVA ROMANO X GILPRESTES BERNARDES X EWALDO REBELLO X DIRCEU ROLIM DE CAMPOS X JOAO DE DEUS VIDAL X ALAYR APARECIDA FIORE WALLAU X ANTONIO MADIA X DIRCE CATITE SANTIAGO X JULIA LILLA KEMENES X JOSE LEITE RIBEIRO X LYDIA STELLA GUIDOTTI MARTINI X MARIA DE LOURDES ANDRADE SOUZA DE GONZALEZ X MARIA GOMES DE SAO THIAGO X MARIA CECILIA FLEURY GUIMARAES X GERALDO LUIZ FERRAZ DE NEGREIROS X NELLY DE OLIVEIRA FLEURY X CARLINA COSELITZ MACHADO X NILO GOMES DA SILVA X ALFREDO MARINO X LUIZ MESQUITA DE OLIVEIRA X AURORA ALVES FAVARO X LEOPOLDO MARINO X ANTONIETA DE CARVALHO TAPIE X JOAO LELLIS VIEIRA FILHO X ESMERALDA AUGUSTO X WANDA MARINHO RUDZITIS X ADRIANA TORRES DE LIMA X FRANCISCA TEIXEIRA CARAN X ORLANDO DELLA NINA X CLEIA GODOY ARRUDA X ANA MARIA SCHRITZMEYER FERRAZ NEGREIROS X MARIA JOSE SILVA BUONOMI X JACYRA FIGUEIREDO PERALTA X ADRIANO ESIO FIASCHI X DARIO TEIXEIRA MACHADO X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X VANDA VITALE DE SA X LUIZ LOBO DE ARRUDA X CLAUDIO VILLA X ZENAIDE VIEIRA DO NASCIMENTO X ROMEU LEOPOLDINO DA SILVA X NAIR GODOY X OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO X CARMEN TEIXEIRA ROBERTO X JACY DAUNT X HELIO DE CAIRES X DARO ESTON DE ESTON X MARIO SODINI X AMADEU ROCCO JUNIOR X EVANGELINA THEODORO GUIMARAES X ARLETE ARAUJO DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SOUZA NEUBERN X GILDA LIMA RATHSAM X AURORA BATISTA TEIXEIRA TORRES X JULIETA BARONE PURCHIO X IGNEZ TORTORELLA BRAGA X HELENA GRACIE DE FREITAS X MARIA URSULINA DE CASTRO MAQUIEIRA X YARA DE CARVALHO PEREIRA X LYDIA FRAYZE X LAURA ROMANO PASINATO X RUTH COELHO NOGUEIRA X LUCIANO DOMINGUES DA SILVA X MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X CAROLINA CERQUEIRA SANTOS (SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARVALHAL NETO X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X JOAO CARVALHAL NETO

Chamo o feito à ordem

Considerando os termos da Resolução Pres. n. 235, de 28 de novembro de 2018 que autorizou a virtualização de autos físicos, intime-se a parte Exequente para que efetue a virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015446-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IRADIR GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por IRADIR GOMES DOS SANTOS em que requer a expedição de alvará judicial a Caixa Econômica Federal, em seu nome para que possa sacar os valores existentes em sua conta vinculada de FGTS, [PIS/PASEP](#) nº 106.573.738-66.

Inicialmente distribuído a 11ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos a este juízo por dependência ao processo 5013979-88.2019.403.6100, sob o argumento de que possuíamos mesmos pedidos e causa de pedir.

Despacho de Id 21632769 intimou a parte autora a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito já que idêntico aos autos 5013979-88.2019.403.6100.

O autor, em manifestação de Id 24831849, requereu o cancelamento da presente demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos verifico que se tratam de processos com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, restando clara a ocorrência de listipendência.

Diante do exposto, **julgo extinto este feito**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020233-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO SOUZANASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que consta no cadastro do Sr. perito inúmeras especialidades além de nefrologia, bem como o disposto no art. 157, §2º, CPC, intime-o para que apresente documentos aptos a demonstrar seu conhecimento técnico ou científico específico para a elucidação da questão, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que os mesmos não se encontram disponíveis para consulta no sistema AJG.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico pela União Federal, devendo o Sr. Perito nomeado observar a prévia comunicação do mesmo para acompanhamento das diligências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 466, §2º, do CPC.

Com relação à impugnação ao valor da causa, esta não merece prosperar.

Isso porque o autor indicou os critérios lógicos e objetivos para determinação do valor da causa, com base no valor do medicamento e a quantidade que alega necessária por tempo indeterminado, aplicando-se a regra do art. 292, §2º, CPC.

Por esta razão, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, uma vez que, conforme narrado na inicial, pretende-se que o medicamento seja fornecido à parte autora pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de modo que, a responsabilidade de todos os entes federativos é solidária (art. 196 da CF), conforme já pacificado, inclusive, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS FORA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS. ÔNUS DA PROVA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. FUNCIONAMENTO DO SUS. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental tese que não foi objeto do recurso especial por se tratar de inovação recursal. 2. A matéria pertinente ao art. 113, § 2º do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios, no ponto, para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 3. Quanto à legitimidade passiva dos agravantes, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde (Súmula 83/STJ). 4. O afastamento das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da imprescindibilidade do medicamento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.” (g.n.) (AgRg no REsp 1365822/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015).

Intime-se o sr. perito e publique-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010929-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIA VILLELA MACHADO, NELSON FAILLACE, NEREIDE SIMMONDS, NILZA MARIA PIVA LEMOS, NOBUJUKI IDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011632-75.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUÇO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THALY M SOUZA GOUVEA GIGLIO
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005396-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MOIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da informação prestada pela Contadoria Judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5018686-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH AKEMI HORIGUCHI MATUBARA, FRANCISCO CARLOS ROSA RUIZ, FRANCISCO JOSE DE LACERDA, GISELA DE LIMA VELLOSA BARBIERI, JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5012621-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELTON DE SOUZA RICOY, HERIO OBATA, HILOSI HIGA, HIROSHI ONITA, HISASHI UZUMAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5014701-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO MORATORI MANFRINI, ELOA AVALONE CORREA, ESTER TEICHER, FABIO ROVERE MARTINS, FERNANDO CESAR GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5017206-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMARI KANTHACK CONCEICAO, JOSEMIRO RODRIGUES BRAVIN, JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO, JULIETA MACHADO, JURACY LOPES CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027097-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FRAGA DA SILVA - SP435230
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 27210479 e 27210480: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado no despacho - ID 26619649, notificando-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERNAO SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27084764: Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, providencie a Secretaria a inclusão das construtoras Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda e Construquali Engenharia LTDA no polo passivo, após citem-se, nos termos do artigo 382, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERNAO SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27084764: Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, providencie a Secretaria a inclusão das construtoras Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda e Construquali Engenharia LTDA no polo passivo, após citem-se, nos termos do artigo 382, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003913-76.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON SANTOS LIMA

DESPACHO

A.R. de ID nº 26658791 e petição de ID nº 27072359 - Considerando-se que o executado foi citado via correio (ID nº 14757983) no mesmo endereço, expeça-se nova carta de intimação postal, fazendo-se expressa menção ao LOTE 13, conforme se infere da pesquisa de endereço realizada no "webservice" (fls. 173 dos autos físicos).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a regularidade nos autos do patrono indicado, retifique a Secretaria o ofício requisitório de ID nº 25381361, conforme solicitado na petição de ID nº 27053338, abrindo vista às partes na sequência.

Concordes, transmita-se.

Após, aguarde-se emarquivo o pagamento das importâncias requisitadas.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5015522-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença, pelo procedimento comum, proposta por ARMINDO SÉRGIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a apuração do quantum a ser executado em face de sentença favorável, confirmada na segunda instância, obtida na Ação de Indenização por danos morais e materiais nº 0750106-61.1985.4.03.6100, apenas quanto aos danos materiais.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou a demanda, alegando em sede de preliminares a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir no concernente aos danos morais, e no mérito, sustenta a improcedência da ação.

O autor replicou a demanda, solicitando a expedição de ofício à COSIPA, nos termos do documento de ID nº 21085543, ao passo que a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

A fâsto a preliminar de inépcia da peça vestibular, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: "Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos." (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Quanto à alegada falta de interesse de agir em relação aos danos morais, estes não são objeto desta demanda, motivo pelo qual resta superada a preliminar suscitada. Anote-se que o próprio exequente informa, na peça inaugural, a execução do dano moral.

Dou o feito por saneado.

Oficie-se à COSIPA, conforme requerido.

Coma resposta, manifeste-se a parte autora.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017942-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ALVORADA S.A., SAFIRA TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do despacho de fls. 1161 (ID 26847638 - pag. 259).

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015198-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 27220454 a 27220495: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0021884-74.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IRAPURU TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837, SAMUEL RADAELLI - RS64229
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 612 (ID 26847706 - pag. 153) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007669-06.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYSTALIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIAS.S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização.

Fica a União intimada acerca do despacho de fls. 532 (ID 26845538 - pág. 92) que deferiu a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014541-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8º REGIÃO FISCAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Petição sob o Id nº 21597912: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face da sentença proferida sob o ID nº 21195365, a qual julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e concedeu a segurança, para declarar a ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, exigida pela Portaria MF nº 257/2011, bem como, o direito de a impetrante efetuar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, corrigida mediante aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

Adicionalmente, foi deferida a medida liminar, concedida sob o id nº 11238239, determinando-se à União Federal que se manifestasse sobre a petição constante do **Id nº 21031453**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Aduz a embargante que a sentença incorreu em omissão, uma vez que a decisão em questão permite ao Poder Executivo a atualização das taxas em enfoque, consoante índices oficiais que apurem a inflação do período, conforme trecho que destaca.

Todavia, sustenta que, no dispositivo da sentença não houve a expressa ressalva quanto à possibilidade de a autoridade fiscal, quando do eventual encontro de contas na compensação, poder se valer dos índices oficiais de atualização da Taxa SISCOMEX, no caso, snj, o IPCA, desde a criação da Taxa até o efetivo recolhimento dos valores de indébito perseguidos pela impetrante.

Pontua que, inclusive, se não houver a dita ressalva no dispositivo sentencial, que é o que transita em julgado, poderá haver dificuldades no momento da liquidação do julgado, em cabal prejuízo à Fazenda Pública, a despeito da patente autorização do procedimento supra pelos nossos Tribunais Federais, inclusive pela Suprema Corte.

Requeru, assim, seja sanada a omissão.

Sob o Id nº 21600972 manifestou-se a União Federal acerca do cumprimento da liminar deferida em sentença, informando sobre os procedimentos necessários para simplificar o registro da Declaração de Importação (DI), em casos judiciais, uma vez que qualquer alteração do sistema informatizado para permitir que o próprio SISCOMEX efetue os cálculos, nos termos das diversas decisões judiciais emanadas demandará bastante tempo e envolverá um alto custo financeiro, uma vez que será necessário um processo de especificação, construção e homologação, que não é realizado somente pela RFB, mas, também, pelo SERPRO. Aduziu que o SISCOMEX já possui funcionalidade específica, que permite efetuar o registro da DI recolhendo o valor da taxa SISCOMEX diferente da calculada pelo sistema, informando os passos a serem seguidos. Pugnou, assim, pelo acolhimento das explicações, cumprimento da liminar, e o afastamento de qualquer penalidade no caso em tela.

Sob o Id nº 21802259 manifestou-se a impetrante, aduzindo que ainda não conseguiu, quando do desembaraço aduaneiro de seus produtos, a devida implementação da liminar em questão perante as autoridades impetradas, o que lhe está trazendo relevantes impactos financeiros às suas atividades. Aduziu que a autoridade coatora e a Fazenda Nacional trazem diferentes argumentos, buscando esquivar-se de sua obrigação, de simplesmente, parametrizar o sistema para a impetrante, de forma automatizada. Salienta que, além dos custos e dificuldade administrativa para a impetrante e seus despachantes, envolvidos neste procedimento, em vista do volume de procedimentos aduaneiros a que diariamente se submete, a Fazenda Nacional quer inovar e alterar a modalidade de lançamento das taxas aduaneiras, de lançamento por declaração, por lançamento por homologação. Salienta, ainda, a impetrante, que, além de problemas de ordem operacional e financeira, teria problemas de retenção de mercadorias no “canal vermelho” ou no “canal amarelo”, para averiguações adicionais, face à ausência da informação no sistema, sobre o recolhimento da taxa, nos termos da decisão judicial, o que ocorreu recentemente, no direcionamento de suas mercadorias para inspeções adicionais, conforme o canal amarelo. Salienta que parametrizar o sistema, para que este seja automático para um contribuinte é um procedimento célere, tanto que as alterações, para majoração de taxas ocorrem rapidamente. Pugnou pela imediata aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde o transcurso de 05 (cinco) dias da sentença, até o efetivo cumprimento da ordem judicial, bem como, que seja dada nova determinação, para que as autoridades coatoras alterem o sistema, mediante solicitação ao SERPRO, para a cobrança da taxa, conforme a decisão judicial, mantendo-se a modalidade de lançamento por declaração, nos termos da lei.

Sob o Id nº 22337600 foi proferido despacho, determinando a intimação da impetrante, para manifestação sobre os embargos de declaração, e após viessem os autos conclusos para sua apreciação, bem como, acerca do descumprimento da liminar.

Contraminuta aos embargos de declaração, apresentados pela impetrante, sob o Id nº 22861729.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos pela União Federal (id nº 21597912):

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição
- 2- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3- corrigir erro material

No caso em tela, não vislumbro a apontada omissão no “decisum” embargado.

Aduz a União Federal que a sentença proferida incorreu em omissão, uma vez que teria permitido ao Poder Executivo a atualização das taxas em enfoque, consoante índices oficiais que apurem a inflação do período; todavia, no dispositivo da sentença não houve a expressa ressalva quanto à possibilidade de a autoridade fiscal, quando do eventual encontro de contas, na compensação, poder se valer dos índices oficiais de atualização da Taxa SISCOMEX, no caso, snj, o IPCA, desde a criação da Taxa até o efetivo recolhimento dos valores de indébito perseguidos pela impetrante.

Sem razão a embargante.

Com efeito, a sentença foi clara ao conceder a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como, para declarar o direito de a impetrante efetuar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, corrigida mediante aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

Ao ater-se ao pedido formulado na inicial, a sentença se limitou a afastar a majoração estabelecida pela citada Portaria, autorizando a aludida compensação.

A sentença foi clara ao apontar que o entendimento adotado não implica na invalidade da Taxa do Siscomex, nem impede a atualização monetária dos valores, ponto que, frise-se, não foi diretamente discutido no presente *writ*.

De rigor considerar-se que inexistindo norma específica, a tratar do índice de atualização no caso, na hipótese do encontro de contas, como propugnado pela embargante, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador ordinário, para assim fazê-lo, motivo pelo qual, de rigor a manutenção da decisão, tal como ali proferida.

Dessa forma não procede a alegação de omissão apontada pela União, motivo pelo qual, rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão.

Petição sob o Id nº 21031453 (fl.1536): Aduz a embargante que ainda não conseguiu, quando do desembaraço aduaneiro de seus produtos, a devida implementação da liminar, cujo cumprimento estaria sendo obstado pelas autoridades coatoras, ante a alegação da suposta dificuldade de operacionalização, pugnano pela imediata parametrização do sistema, para que lhe seja cobrada a taxa SISCOMEX, conforme os valores anteriores da edição da Portaria MF nº 257/2011, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Observo que, não obstante as alegações de descumprimento da liminar, fato é que, de acordo com as informações das autoridades coatoras, e do Procurador da Fazenda Nacional, de que o SISCOMEX já possui funcionalidade de pagamento da Taxa fixada na Lei nº 9716/98, conforme passo-a-passo enumerado sob o Id nº 21600972 (1- registrar a DI escolhendo a opções "processo vinculado" e "tipo judicial", no campo "tipo de processo", e informar o número do processo judicial que ampara a decisão; e 2) na aba "pagamento", informar, para o código 7811, o valor da taxa SISCOMEX, calculado conforme decisão judicial, e que a alteração do sistema, na prática, é administrada pelo SERPRO (que não é parte no feito) em conjunto com a RFB, fato é que não cabe ao Juízo determinar a alteração da sistemática do sistema de processamento de dados da Receita Federal, realizada por sistemas elaborados administrativamente (SERPRO e RECEITA FEDERAL), o que, efetivamente, não se coaduna com o objeto da presente segurança, e efetivamente, implicaria em ingerência administrativa sob os referidos órgãos.

Efetivamente, a liminar necessita ser cumprida, ainda que mediante atos que devam ser efetuados pela impetrante, operacional e manualmente, tendo em vista que a determinação para a parametrização do sistema da taxa SISCOMEX é medida de cunho administrativo, à qual não compete ao Poder Judiciário determinar, até por tratar-se de opção discricionária do Administrador, a implicar, em caso de alteração, a necessidade de ingresso de terceiros (SERPRO), além da implementação de gastos pela Administração.

Todavia, afigura-se, de outro lado, manifestamente descabida a ocorrência de eventual retenção de mercadorias, seja no canal vermelho ou amarelo, por conta da realização da operacionalização pela via manual.

Assim, indefiro o pedido de cumprimento da liminar na forma requerida, mediante parametrização do sistema, de forma automatizada, bem como, a fixação de multa, por entender não haver descumprimento da liminar no caso.

Todavia, considerando a situação narrada pela impetrante, estendo os efeitos da liminar, para que seja procedida a intimação das autoridades coatoras para que cumpram a liminar, nos termos em que proferida, de modo a obstar-se eventual retenção de mercadorias (canal vermelho ou amarelo) por conta da realização das operações manuais.

Intimem-se as autoridades coatoras, bem como, a União Federal (Fazenda Nacional), por mandado, com urgência.

P.R.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004108-38.2018.4.03.6110 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA HELENA ARAUJO DOS SANTOS DEROSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CAROLINA HELENA ARAUJO DOS SANTOS DEROSA**, objetivando a execução das Cédulas de Crédito Bancários – nºs (213325110000104636, 213325110000110954, 213325110000162407, 214616110000000320, 214616110000002102 e 214616110000005470).

Coma inicial, vieram documentos.

A Caixa Econômica Federal informou que o executado negociou administrativamente a dívida e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 18646274).

É o relatório. Decido.

Tendo havido a composição entre as partes, **JULGO EXTINTO** o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-31.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, CHOI JONG MIN - SP287957

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BANCO ITAUCARD S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINFEM SÃO PAULO/SP**, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, independente do apontamento do Relatório Fiscal – SINCOR, quanto à pendência da apresentação de declarações – DIRF relativos aos períodos de 2014 a 2018.

Alega que a autoridade coatora sustenta a impossibilidade de renovação da certidão de regularidade fiscal, por constar, no Relatório Fiscal – SINCOR, dentre outros motivos, a existência de apontamento de "ausência de declaração – DIRF", relativo aos períodos de 2014 a 2018, com base no disposto no art. 4º, I, da Portaria MF nº 1.751/2014.

Sustenta, em síntese, que a entrega de declaração – DIRF não é tributo, mas obrigação acessória e, portanto, não se enquadra nas exigências dos artigos 205 e 206 do CTN, de forma que o mero descumprimento não é considerado débito fiscal constituído.

Conclui, assim, que a simples ausência de declaração não pode ser considerada um impeditivo para a renovação da certidão, a qual possui vencimento no dia 10/02/2020, por falta de amparo legal, visto que a Portaria MF nº 1.751/2014 não pode criar tal óbice, por ser norma complementar (conforme art. 100 do CTN).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 300.000,00.

É o relatório.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso em apreço, verifica-se que a parte impetrante pleiteia que a ausência da entrega da Declaração – DIRF dos períodos de 2014 a 2018, constante no Relatório de Situação Fiscal (id 26846844), não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, não obstante haja outros impedimentos.

De fato, a falta de entrega de declaração (DIRF, GFIP, DCTF, DIPJ, DITR, etc.) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Ou seja, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos.

Confira-se o art. 113 do CTN:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

Desse modo, não tendo havido lançamento, pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja mera alegação de descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES. 1. In casu, a emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND fora obstada em razão do descumprimento de obrigações acessórias consistentes na ausência de entrega das GFIP de competência de 2012, cancelamento do CPF do representante legal da sociedade pelo falecimento e irregularidade no tocante ao CNPJ decorrente do registro na JUCESP como empresa comercial enquanto a alteração contratual da empresa fora registrada em Cartório de Notas. 2. A ausência de entrega da GFIP de competência de 2012 e existência de divergência no cadastro da empresa na Junta Comercial e documentação apresentada pelo sócio remanescente, para atualização do representante legal da empresa os apontamentos, por si só, não constituem impedimento à expedição da certidão pleiteada, pois a ausência de entrega de declaração e divergência no cadastro da empresa na JUCESP e registro das alterações societárias no Cartório de Notas tem como consequência outra espécie de penalidade, que não a negativa da certidão de regularidade fiscal, obstada somente pela presença de créditos tributários em aberto, o que “aparentemente” não ocorreu na espécie. 3. O cancelamento do CPF do representante legal falecido não pode servir de óbice para expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da empresa impetrante. 4. As irregularidades cadastrais encontradas em nome da empresa impetrante Elite Organização Contábil Ltda., que dizem respeito às exigências de cunho administrativo, não podem servir de óbice à emissão da certidão pleiteada, por ausência de previsão legal. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362134 0018022-32.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a ausência de Declaração - DIRF dos períodos de 2014 a 2018 não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão e preste as informações no prazo legal.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021587-04.2014.4.03.6100

AUTOR:AUTOPISTA REGIS BITTENCOURTS/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

RÉU: EDUARDO TAKASHI SUZUKI, ADELINA HARUE TOMA SUZUKI

Advogados do(a) RÉU: MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA - SP339493, MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630

Advogado do(a) RÉU: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de provas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019918-76.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARGARIDA DE MAGALHAES GOMES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES - SP215858

DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019918-76.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARGARIDA DE MAGALHAES GOMES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES - SP215858

DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013836-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAR MAJZOUN COMERCIO DE VARIEDADES, MOHAMAD ABDUL RAZZAK MAJZOUN

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDUL LATIF MAJZOUN - SP67132-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDUL LATIF MAJZOUN - SP67132-B

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013836-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAR MAJZOUB COMERCIO DE VARIEDADES, MOHAMAD ABDUL RAZZAK MAJZOUB

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDUL LATIF MAJZOUB - SP67132-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDUL LATIF MAJZOUB - SP67132-B

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17749

MONITORIA

0004150-52.2011.403.6100 - ANIZIO CORREA CASTRO (SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 736: INDEFIRO. Ao patrono da parte requerente compete providenciar cópias das peças que pretende desentranhar, ainda que perante à Central de Cópias dessa Justiça Federal, visto ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011149-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X KLEBER A. DA SILVA MECANICA - ME (SP267091 - CINTHIA KAWATA DA SILVA) X KLEBER ALVES DA SILVA (SP267091 - CINTHIA KAWATA DA SILVA) X ALESSANDRA VIEIRA MACHADO SILVA (SP267091 - CINTHIA KAWATA DA SILVA)

Fls. 83/84: Ciência do desarquivamento à parte requerente.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo findo.

I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023116-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) X ROSELY APARECIDA BONADIO

Fls. 25: Anote-se.

Ciência do desarquivamento à parte requerente.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-15.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Não obstante as alegações da parte impetrante, não havendo fatos novos, mantenho a decisão, notadamente quanto ao prazo estipulado para cumprimento, por seus próprios jurígenos fundamentos.

Prossiga-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

No exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010419-73.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PASC ALE KUHL - SP120526
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id22552186: defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento do DVD e pen drive de fls. 352, intimando-se à autora para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos físicos.

Id22503975: intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21/01/2020.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012743-07.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Intimem-se as executadas (COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA.) na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21/01/2020.

Leonardo Safi de Melo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0025042-94.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: C&A MODAS LTDA., IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCARD S.A., ANTHOS BRASIL CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados corrigidos incontinenti (Resolução PRES N° 142/2017).

2. Manifestem-se requerendo o que de direito.

Int.

São Paulo, 17/01/2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000363-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA ZEGLIO
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503, ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP418163, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, MARCELO REINA FILHO - SP235049
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **CARLA ZEGLIO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual, objetiva a parte autora seja concedida tutela provisória de urgência, para o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Ao final, requer o pagamento integral dos valores atrasados (pensões previdenciárias vencidas e não pagas).

Narra, em síntese, ser beneficiária de pensão previdenciária vitalícia, desde 27/09/1993, com base na Lei nº 3.373/1958, no entanto, diante da aprovação da Súmula 285 que dispõe que: “*A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90*”, em maio de 2017 foi determinado o cancelamento do benefício, com fundamento na determinação exarada no Acórdão do TCU nº 2.780/2016, por independência econômica do instituidor, pelo fato de figurar como sócia do Instituto Paulista de Sexualidade Ltda - ME.

Afirma ter ocorrido o instituto da decadência, por ter escoaado o prazo de cinco anos previstos no art. 54 da Lei nº 9.784/99 para a anulação do ato administrativo, e que o STJ, em conformidade com o STF, firmou entendimento no sentido de que a pensão é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

Sustenta que o próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão 892/2012, fixou entendimento no sentido de que “caso reste comprovado que a renda auferida da atividade empresária não seja suficiente para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional”, e que a sua dependência econômica está comprovada por meio da Declaração de Imposto de Renda do Ano Calendário 2018, haja vista que a renda auferida no exercício da atividade empresarial, no valor de R\$ 888,22, é insuficiente para a sua subsistência condigna.

Atribuiu-se à causa o valor inicial de R\$ 156,003.25.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quanto houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não vislumbro, “in casu”, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do provimento antecipatório.

Anoto que a tutela requerida tem por finalidade a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na qual foi determinado o cancelamento da pensão por morte da parte autora, na condição de filha solteira de ex-servidor, concedida com fulcro no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

Determinou o cancelamento do referido benefício por ficar comprovada a descaracterização da dependência econômica em relação ao instituidor, decisão tomada em observância ao item 9.1.2 do Acórdão nº 2780/2016- TCU-PLENARIO, acórdão que tem a seguinte ementa:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em;

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:

9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:

9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;

9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”;

9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” e inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”;

9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, 9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;

9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação:

“da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão”;

9.1.3 na análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, desconsiderando a subjetividade da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação à pensão especial instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade da renda adicional oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;

9.1.4. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.”

Embora o mencionado acórdão busque minudenciar as etapas e fatores a serem observados nos processos administrativos individuais instaurados para avaliar a subsistência dos requisitos para pagamento das pensões especiais por morte instituídas com respaldo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.378/1958, o exame de cada situação concreta e específica foi remetido aos órgãos e entes fiscalizados, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De se observar, neste passo, que a pensão especial temporária por morte cujo pleito de restabelecimento é formulado nesta ação vem disciplinada no artigo 5º da Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os artigos 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos seguintes termos em relação aos dependentes:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Anoto que, da literalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3373/58, se extraem as hipóteses em que a filha maior de 21 anos perderia o direito ao recebimento da pensão, a saber:

1) se não se mantivesse solteira;

2) se viesse a ocupar cargo público permanente.

O texto da lei estabelece, no aludido artigo 5º, parágrafo único, as condições para que a filha solteira pensionista não perca a pensão ao atingir a maioridade, sendo, contudo, entendimento administrativo e jurisprudencial que faz jus a filha solteira à pensão, mesmo após 21 anos, se solteira, proteção legal que era albergada pelo TCU e jurisprudência dos diversos Tribunais do país.

Observo, ainda, que a Lei nº 3.373/1958 regulou o direito à pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos federais até o advento da Lei nº 8.112/1990.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR CELETISTA. LEI VIGENTE A EPOCA DO OBITO DO INSTITUIDOR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. 1. O pedido da autora está fundamentado na Lei nº 3.373/58, a qual regulava até o advento da Lei 8.112/90, o direito à pensão aos dependentes dos servidores públicos federais. 2. Dispunha o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 que será devida pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos, a qual só cessará em caso de ocupação de cargo público permanente. 3. Sabe-se que a pensão é regida pela lei vigente a data do óbito do segurado falecido. Analisando os documentos coligidos aos autos, observa-se que o genitor da apelante era ex-ferroviário celetista, tanto que a pensão por morte recebida por sua genitora era paga pelo INSS, espécie 21, com complementação da RFFSA. 4. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 por ser o genitor falecido da autora ferroviário celetista. 5. Apelo não provido. (TRF5, 2003.05.00.020787-4, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, 16/04/2009)

De se registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União se posicionava no sentido de que à pensão por morte se aplica a lei vigente à época da concessão, e permitia, ainda, nos termos da Súmula nº 168, da autoria do próprio Tribunal, que a filha maior solteira, que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

Todavia, ao analisar consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que resultou na prolação do Acórdão nº 892/2012- Plenário, o TCU, no ano de 2012, alterou a interpretação sobre o tema em virtude chamada “evolução social”, e decidiu revogar a Súmula nº 168, e considerar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Referido Acórdão vem assim ementado:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) .

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente consulta, em caráter excepcional, para responder à consulente nos seguintes termos:

9.1.1. Questão nº 1: a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão-

Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.

9.1.2. Questão nº 2: a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: NÃO, salvo se os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso, conforme explicação constante dos itens 29 a 39 do voto que fundamenta este acórdão.

9.1.3. Questão nº 3: o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.

9.1.4. Questão nº 4: uma vez constatada a situação da questão anterior, deverá a administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de Contas da União-

Resposta: NÃO, posto que inexistente amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, conforme a resposta dada à questão anterior, qualquer uma das situações ali aventadas, ou algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobredito benefício.

9.1.5. Questão nº 5: o fator impeditivo para a percepção do benefício previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, “ocupante de cargo público permanente” estará caracterizado se a filha solteira maior de 21 anos for nomeada para cargo em comissão, tiver sido contratada com supedâneo na Lei nº 8.745, de 1993, ou for empregada de empresa pública ou sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deverá ser suspensa a pensão-

Resposta: SIM, mas não em razão de as ocupações mencionadas se equipararem a cargo público permanente, e sim por causa da percepção de renda própria, desde que o ganho auferido, não só pelo exercício das ocupações aí indicadas, como também de algum outro trabalho regularmente remunerado, resultar em rendimento capaz de proporcionar subsistência condigna, conforme verificação a ser procedida caso a caso (v. itens 29 a 39 do voto precedente) , porquanto isso descaracterizaria a dependência econômica, requisito que, conforme já dito, deverá ser atendido por parte da filha solteira maior de 21 anos tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção.

9.1.6. Questão nº 6: para que seja beneficiária da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, a filha solteira deve ser menor de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão-

Resposta: NÃO.

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência da Corte de Contas, para que avalie a necessidade de alteração ou revogação da Súmula-TCU nº 168;

9.3. encaminhar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) à Consultante, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário, para ciência e orientação junto às unidades jurisdicionadas.

Quórum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

Assim, com o novo posicionamento fixado no Acórdão 892/2012-TCU-PLENÁRIO, passou-se a exigir, também, para a concessão/manutenção da pensão, a prova da dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor.

Com base na nova tese, o TCU editou a Súmula nº 285, que estabelece:

“A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90”.

Neste passo, o Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão 2780/2016-TCU-PLENÁRIO, determinou que 19.520 indícios de pagamentos indevidos de pensão a filhas solteiras, maiores de 21 anos, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 fossem revistos, permitindo-se às beneficiárias o contraditório e a ampla defesa.

Cumpra analisar, no caso, se a exigência feita pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Súmula nº 285 e do Acórdão 2780/2016-PLENÁRIO-TCU, e instrumentalizada administrativamente, que determinou o cancelamento da pensão, ao passar a exigir a prova da dependência econômica para a manutenção do benefício de pensão por morte com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, a partir da chamada “evolução social” realizou inovação no ordenamento jurídico e/ou feriu o princípio “tempus regit actum”, como alegado pela autora, ou, ainda, eventual direito adquirido, erigindo-se em eventual ato de ilegalidade cometido contra direito da autora, que preenche os dois requisitos exigidos na lei de regência, a saber, ser filha solteira e não possuir emprego público estável.

Ao ver desta Magistrada, ressalvados os doutos posicionamentos em sentido contrário, o referido Acórdão nº 2780-TCU-PLENÁRIO, e a decisão proferida pela Receita Federal, não ferem nenhum direito das impetradas.

Isto porque o Acórdão nº 2780/TCU-PLENÁRIO determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuíssem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão.

Dentre as supostas fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei nº 8.112/90, artigo 217, inciso I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

No ponto, registro que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão.

Nesse sentido a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É de se ter em conta que, com o advento da Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico pátrio se imantou de uma nova principiologia constitucional, havendo, com isso, a necessidade de efetuar-se a chamada interpretação evolutiva das Leis e do ordenamento jurídico anterior à Constituição, como um todo, e a necessidade de adequação das leis a uma nova realidade fática e jurídica, em função de uma nova compreensão do que passou a ser tido como ético ou justo, a fim de se proteger a coletividade.

Houve, assim, a partir da Constituição Federal de 1988, o fenômeno da chamada “mutação constitucional”, compreendida como inevitável evolução valorativa da realidade, no espaço e no tempo, em que passou a ser necessária uma nova interpretação constitucional operada judicial, administrativa e legislativamente.

A mutação constitucional por meio da interpretação judicial tem como objetivo a alteração do sentido da norma, em entroschoque com o entendimento anterior, seja pela mudança da realidade social ou por via de uma nova aceção do direito.

Nesse sentido, à luz do texto maior da Constituição Federal de 1988, que rege não só o direito posterior à sua promulgação, mas espraia-se sobre todo o ordenamento jurídico, mesmo o pretérito, afigura-se absolutamente anacrônica a concessão, de pensão a filha mulher de servidor público, maior e apta ao trabalho, que não demonstra dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

Além do anacronismo, que nada mais é do que a situação de uma lei que não mais se adequa aos princípios emoldurados pela nova Constituição Federal, há, ainda, com a manutenção de tal pensão especial, verdadeira prática anti-isonômica, a discriminar, contrariamente ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, homens de mulheres, eis que tal benefício não é estendido/mantido em favor do filho maior de 21 anos nas mesmas condições.

Observo que o legislador de 1958 tinha em mente ao criar o benefício da pensão especial em questão um outro perfil social, a saber, o da mulher que ainda não havia se inserido no mercado de trabalho, e que, por vezes, vivia sob o amparo da família, notadamente, da proteção paterna, dela saindo apenas, e na maior parte das vezes, para casar-se.

Assim, a “mens legis” da Lei 3373/58 foi concebida objetivando a proteção da filha solteira maior de 21 anos que, não casada e nem amparada por eventual emprego público estável, não tivesse condições de se manter condignamente.

Decorridos quase 60 (sessenta) anos da edição de referida lei, vivendo o país sob os auspícios de uma nova Constituição, promulgada em 1988, que erigiu a igualdade entre homens e mulheres, e que estabeleceu outros critérios para concessão de pensão por morte, notadamente, a necessidade de demonstração da dependência econômica, afigura-se absolutamente anacrônico e anti-isonômica, para não dizer, não recepcionada pela Constituição Federal, lei que, inobstante a não demonstração da condição de dependência econômica, conceda pensão estatutária, por simples aplicação positiva da Lei nº 3373, editada no ano de 1958.

Manter-se tal situação, sem a necessidade de comprovação de dependência econômica, chega-se mesmo a conviver com situação de absoluta anti-isonomia, diante da não concessão de tal direito ao par masculino, bem como, igualmente, de absoluta injustiça social, uma vez que o mesmo Estado que paga benefício a segurado que, em tese, tem condições de se manter com renda própria, nega tal direito àquele que, por outra via, embora absolutamente dependente, não obtenha tal direito, por eventual perda da condição de segurado ou outra restrição legal, tão comum na seara previdenciária, não obstante os cofres públicos sejam os mesmos.

A manutenção do benefício para o qual a autora não demonstra preencher requisito essencial, a saber, a dependência econômica, à luz da nova interpretação constitucional, a chamada “evolução social”, gera, a rigor, maior caos e dano social que a manutenção do benefício, em nome da eventual aplicação do instituto do “direito adquirido”, ou da aplicação chã do velho princípio “tempus regit actum”, que, embora deva ser respeitado, não se afigura como princípio absoluto, notadamente em face da mutação constitucional operada.

Assim, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União, ao editar o Acórdão 2780/TCU-PLENARIO, ao ver desta Magistrada, apenas traz a lume os princípios da Constituição Federal de 1988, notadamente, o da legalidade, da igualdade entre homens e mulheres, além da proteção a todos os segurados da Previdência Social, pública ou privada, que devem preencher os requisitos legais para continuarem a ter o direito profetivo almejado.

No caso da autora, conforme recurso administrativo (id 26821439), constou que o valor mensal percebido em atividade empresarial é de R\$ 4.035,42.

Não desconhece este Juízo a talvez majoritária corrente doutrinária e jurisprudencial, no sentido de que se aplica o princípio “tempus regit actum”, de modo a afastar a regra aplicada pelo TCU a casos pretéritos, atingindo benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido o lapidar voto proferido no RE 234.543, da Relatoria do Ministro ILMAR GALVAO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999).

E, no mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, que expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado.

Igualmente, o decidido pelo Ministro Edson Fachin, no bojo do MS 34633 MD/DF, que concedeu medida liminar, determinando que o aludido acórdão nº 2780/2016, do TCU fosse suspenso, que foi, inclusive, objeto de boletim do STF, na data de 04/04/17, *verbis*:

“Liminar suspende decisão do TCU que determinou revisão de pensões de filhas de servidores públicos

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu parcialmente liminar para suspender decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou a revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais. A liminar, concedida no Mandado de Segurança (MS) 34677, vale para as pensionistas integrantes da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, autora da ação. Além da plausibilidade jurídica do pedido, o ministro considerou que se trata de verba de natureza alimentar, e a revisão nos moldes determinados pelo TCU pode resultar na cessação de uma das fontes de renda das pensionistas.

No MS 34677, a associação sustenta que o acórdão do TCU viola frontalmente a Lei 3.373/1958, que garantia as pensões às filhas solteiras maiores de 21 anos e previa o cancelamento do benefício somente no caso de casamento ou de ocupação de cargo público permanente pela pensionista.

Decisão

O ministro Fachin, ao conceder parcialmente a liminar, explicou que a Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais) excluiu a filha solteira maior de 21 anos do rol de dependentes habilitados à pensão temporária. Assim, as pensões abrangidas pela decisão do TCU foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/1958, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A decisão assinala que a jurisprudência consolidada no STF é no sentido de que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, lembrando que a tese foi fixada no julgamento de Recurso Extraordinário (RE) 597389 sob a sistemática da repercussão geral. Esse entendimento era seguido pelo TCU até 2012, quando alterou sua interpretação sobre o tema e introduziu a premissa da dependência econômica.

Mas, segundo o relator, o acórdão do TCU questionado pela associação não pode prevalecer em sua totalidade, porque estabelece requisitos não previstos em lei. Segundo Fachin, ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após a Constituição Federal de 1988 inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos maiores e aptas ao trabalho, as situações jurídicas já consolidadas anteriormente não podem ser interpretadas retroativamente. Assim, no seu entendimento, enquanto permanece solteira e não ocupa cargo permanente, a titular da pensão tem o direito à manutenção benéfico, e esse direito não pode ser retirado por legislação superveniente que estipule causa de extinção antes não prevista.

Considerando haver fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, o ministro deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos do acórdão em relação às pensionistas associadas à associação até o julgamento definitivo do mandado de segurança, mantendo-se, porém, a possibilidade de revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outra pensão, por morte de cônjuges.

Observo que, em 21/05/18, o E. relator do Mandado de Segurança supra, Ministro Edson Fachin, proferiu decisão, confirmando a liminar, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à ali impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314362561&ext=.pdf>)

Contudo referida decisão, ainda que em julgamento de mérito do Mandado de Segurança, não obstante o douto posicionamento do eminente Ministro do STF, não possui grau de vinculatividade obrigatória a este Juízo de 1ª instância, por não haver sido proferida em sede de Recurso Especial ou Extraordinário, em caráter repetitivo e com Repercussão Geral, não obstante os doutos argumentos ali lançados, notadamente o “tempus regit actum”, o respeito à situação jurídica já consolidada, dos quais discorda, para o caso em tela, com a devida vênia, este Juízo.

Observo que, no caso concreto, conforme documento juntado no id 26821407, à parte autora foi concedido o benefício de pensão por morte em 27/09/1993, ou seja, após a inovação trazida pela Lei nº 8.112/90. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro enquadramento na decisão proferida pelo STF, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, que expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Ademais, quanto à questão da decadência, pende de julgamento no STF o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, ainda que se entenda que há a possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se a ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

(fls.187/190)(...)Acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, foram efetuados considerando-se a diferença entre a quantia efetivamente recolhida e a realmente devida, nos termos do julgado. Para a correção monetária, foram considerados os índices de IPC, INPC e UFIR; os juros foram computados a base de 1% ao mês desde o trânsito em julgado do acórdão do processo de conhecimento; a taxa SELIC foi aplicada exclusivamente a partir de janeiro/96. Importa considerar que o voto condutor do acórdão do agravo de instrumento, que faz menção a juros moratórios e compensatórios, apenas tratou da compensação, nada dispondo acerca da verba honorária. A condenação referente aos honorários advocatícios foi fixada pelo acórdão do processo de conhecimento, no qual foram estabelecidos apenas juros de mora. Tendo em vista que o acórdão foi proferido em 22/03/1995, época em que ainda não vigorava a Lei nº 9.250/95, que estipulou a aplicação da taxa SELIC, não há óbice para sua incidência nos cálculos. Porém, a aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de maneira exclusiva, sem cumulação com outros índices de correção ou juros. Também não procede a alegação de ter sido o percentual dos honorários calculado sobre os próprios honorários em vez do principal. A planilha de cálculos demonstra, especialmente às fls. 89, que o percentual de 10% foi computado sobre o principal corrigido e acrescido dos juros de mora. Quanto à questão afeta à compensação dos honorários advocatícios, o voto condutor do acórdão do processo principal assim consignou: Tendo havido sucumbência recíproca, autor e réu responderão por honorários advocatícios de 10% sobre a parcela em que sucumbiram, o mesmo ocorrendo no que respeita às custas processuais. (fls. 138). O Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Recurso Especial nº 963.528/PR (Relator Ministro Luiz Fux, DJe: 04/02/2010), representativo de controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento de que, em caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, sem representar tal fato afronta a Lei nº 8.906/94; inclusive, verifica-se a edição da Súmula nº 306 do próprio STJ acerca da matéria. Vejam-se os julgados: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO. Os honorários de advogado estão sujeitos à compensação (STJ - Súmula nº 306). A previsão no Código de Processo Civil de compensação dos honorários advocatícios não colide com o Estatuto da Advocacia (REsp nº 963.528, PR, relator o Ministro Luiz Fux, julgado conforme os parâmetros do art. 543-C do Código de Processo Civil, DJe de 04.02.2010). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 367994/MS, Primeira Turma, Relator Ministro ARI PARGENDLER, votação unânime, J. 03/04/2014, DJe 13/05/2014). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, uma vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ. 2. Reconhecida a sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita é irrelevante, não impedindo a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI nº 1.340.087/RS, Primeira Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, votação unânime, J. 07/12/2010, DJe: 02/02/2011). Por conseguinte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão em consonância com a decisão transitada em julgado no processo de conhecimento. Quanto à verba honorária referente aos embargos, mantenho a sucumbência recíproca. Pelo exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (...). Confeiteio, o Acórdão que lastreia a presente execução e foi proferido nos autos principais (fls. 137/138), estabeleceu como critério de correção monetária para o julgado apenas os juros de mora de 1% ao mês, tendo sido proferido em 22/03/1995, época em que ainda não vigorava a Lei nº 9.250/95, que estipulou a aplicação da taxa SELIC, nada se mencionando sobre juros compensatórios. Assim, tal como ressaltado no voto da eminente relatora, Desembargadora Alda Basto, não há óbice para incidência da SELIC nos cálculos em questão, cuja aplicação deve ocorrer de maneira exclusiva, sem cumulação com outros índices de correção ou juros. De se ressaltar, a contrario sensu, que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, no sentido de não ser possível a inclusão da SELIC para o cálculo do indébito tributário quando na sentença já tiverem sido estipulados juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.250/95. NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de não ser possível a inclusão da Selic para o cálculo do indébito tributário, quando na sentença já tiverem sido estipulados juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tal entendimento se firmou partindo da premissa de que a decisão transitada em julgado havia sido proferida após a vigência da Lei n. 9.250/95. 2. Ocorre que, na espécie, a sentença proferida na respectiva ação de repetição de indébito transitou em julgado antes da vigência da Lei n. 9.250/95 (e-STJ fl. 11). Nesse caso, a incidência da taxa Selic não ofende a coisa julgada. Precedentes: EREsp 816.031/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 25.2.2008; AgRg no Ag 682.176/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 19.9.2005; REsp 675.301/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 28.2.2005. 3. Recurso especial provido (STJ, Respe nº 953.079-SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, J.03/08/2010). No presente caso, o acórdão que lastreia a presente execução deu provimento à apelação da embargada (autora) para condenar a União à restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL excedentes à alíquota de 0,5% sobre o faturamento, ou 0,6% relativamente ao faturador de 1988, com correção monetária a partir do recolhimento até o efetivo reembolso e juros de mora de 1% ao mês. Referido acórdão não estipulou juros compensatórios nem para o principal, a ser compensado administrativamente, nem para os honorários. Ressalto que o voto proferido no acórdão do Agravo de Instrumento nº 53498, que faz menção a juros moratórios e compensatórios tratou da compensação (principal), nada dispondo acerca da verba honorária. Assim, de rigor o acolhimento do parecer e cálculo da contadoria judicial (fls. 231 e seguintes), que aplicou, a partir de janeiro/96 os juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (set/95) até dez/95, e a partir de janeiro/96, os juros compensatórios, pela SELIC, como fator único de correção monetária. No ponto, de se registrar que a contadoria judicial informou, no tocante às alegações da parte embargada (fls. 214/222) foram aplicados os juros moratórios à taxa de 1,0% ao mês, a partir do trânsito em julgado (set/1995) até dez/1995, e a partir de jan/1996, os juros compensatórios, pela variação da Taxa Selic, como fator único de juros e correção monetária. A soma aritmética das alíquotas discutidas é feita com base no mês de recolhimento, logo está correta, pois o darf referente à competência do mês de mar/1991 foi recolhido em maio/91 (fl.63); Efetuada a retificação dos honorários e custas, assim, acolhe este Juízo, e adota, como fundamento, igualmente, o voto da E. Desembargadora Alda Basto, proferido na apelação cível, o qual, não obstante não acolheu por existência de nulidade, ora sanada, considerou corretos os cálculos da contadoria judicial, eis que em consonância com a decisão transitada em julgado no processo de conhecimento. No caso, tendo havido, ainda, o desmembramento dos cálculos da sucumbência recíproca (fls. 86/92), sem efetuar-se a compensação de honorários e custas, de rigor a homologação da conta da contadoria judicial, a fls. 231/236. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de homologar o cálculo da Contadoria Judicial, de fls. 231/236, fixando o valor dos honorários sucumbenciais devidos pela embargada (Schwing), na proporção de 46,99%, no importe de R\$ 23.236,48 (vinte e três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), além das custas judiciais, no importe de R\$ 21,13 (vinte e um reais e treze centavos) e a sucumbência da União Federal, na proporção de 53,01%, no importe de R\$ 26.237,19 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), já incluídas as custas judiciais, no valor de R\$ 23,83, para o mês de março/2002. Considerando que a sucumbência é regida pela lei vigente no momento da propositura da ação (Respe nº 111.1157/PB, Relator Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, j. 22/04/2009), e o cumprimento da sentença no presente feito iniciou-se sob a égide do CPC/73, não podendo as regras insertas no CPC/15 sancionar causalidade nascida sob a vigência do CPC/73, de rigor a aplicação ao caso do disposto no 4º, do artigo 20 do CPC/73, para considerar a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus advogados, a teor do disposto da decisão proferida a fls. 187/190 (apelação cível) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desaperando-se. Sentença não submetida a reexame necessário. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0041511-31.1996.403.6100 (96.0041511-0) - IRINEU MENDES X MARIO GALVAO DIAS X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO MORENO X JOAO DOMINGOS COSSIA X ARTUR ALVES DE OLIVEIRA X BENTO MANOEL DE CARVALHO X ZACARIAS ALVES DE MACEDO X FLORIVALDO CABREIRA ANDRIATO (SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO E SP139431 - WANDERLEI CARDOSO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Solicite-se à agência 0265 da CEF seja informado o destino dado ao depósito efetuado na conta nº 0265.005.170627-9 (fl. 79), relativo ao impetrante MARIO GALVAO DIAS. Caso tenha havido migração dos valores depositados, deverá a referida agência encaminhar o extrato da nova conta judicial.

Indefiro o pedido de fl. 541, tendo em vista a necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores a converter e a levantar, referentes ao impetrante MARIO GALVAO DIAS, conforme decisão de fl. 444.

Assim, providencie a parte impetrante a juntada do documento solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 491, qual seja, a Declaração de Imposto de Renda Exercício 1997 (Ano-Calendário 1996).

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004549-23.2007.403.6100 (2007.61.00.004549-0) - BANCORP FOMENTO S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021563-05.2016.403.6100 - ZDL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Homologo o pedido de desistência da execução, para fins de compensação do crédito reconhecido nestes autos na esfera administrativa, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Outrossim, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Int.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008830-41.2015.403.6100 - ROGERIO BORDALO (SP226735 - RENATA BEATRIZ CAMPLRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Ante a certidão de fl. 84, proceda a Secretaria ao cadastramento da advogada MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA, OAB/SP 82.402, no sistema processual, e republique-se o despacho de fl. 80.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 80: Fls. 75/76: cumpra CEF o v. Acórdão juntando aos autos os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Coma juntada, dê-se vista ao requerente. Nada havendo, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008089-07.1992.403.6100 (92.0008089-8) - ROLASA - COML E IMP/ DE ROLAMENTOS SANTO ANDRE LTDA (SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ante a informação de fl. 144, providencie a requerente a devida regularização do polo ativo, mediante juntada do distrito social devidamente registrado na Junta Comercial, no qual conste o quinhão devido aos ex-sócios, bem como das procurações outorgadas pelos ex-sócios.

Outrossim, informe a União Federal (PFN) o código de conversão em renda dos depósitos judiciais.

Cumpradas as determinações supra, expeçam-se, se em termos, os alvarás de levantamento e o ofício de conversão.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018924-05.2002.403.6100 (2002.61.00.018924-6) - ECOLAB QUIMICA LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a concordância manifestada pela requerente à fl. 595, expeçam-se ofícios, na seguinte conformidade:

- a) à agência 0265 da CEF, solicitando a transformação parcial do valor depositado na conta nº 0265.635.00500019-2 em pagamento definitivo da União, do montante correspondente a 39,42% do depósito efetuado em 16/06/1999;
- b) à agência 1181 da CEF, solicitando a transformação parcial do valor depositado na conta nº 1181.635.00001330-6 em pagamento definitivo da União, do montante correspondente a 39,42% do depósito efetuado em 16/06/1999.

Efetivadas as transformações, abra-se nova vista à União Federal (PFN).

Nada sendo requerido, diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a informar dados de conta de sua titularidade, que deverá ser comprovada documentalmente, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeçam-se ofícios na seguinte conformidade:

- a) à agência 0265 da CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira os saldos remanescentes nas contas nº 0265.635.00500019-2 e nº 0265.635.00202548-8, para a conta a ser indicada, em favor de ECOLAB QUIMICA LTDA (CNPJ 00.536.772/0001-42);
- b) à agência 1181 da CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o saldo remanescente na conta nº 1181.635.00001330-6 para a conta a ser indicada, em favor de ECOLAB QUIMICA LTDA (CNPJ 00.536.772/0001-42).

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021664-91.2006.403.6100 (2006.61.00.021664-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando o lapso temporal decorrido, sem formalização de penhora no rosto dos autos, solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o desbloqueio do valor depositado na conta nº 1181.005.13284288-1, referente ao pagamento da RPV nº 20180270429.

Após o desbloqueio, dê-se ciência à parte exequente.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015381-28.2001.403.6100 (2001.61.00.015381-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA (SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIAREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 375/381.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020409-69.2004.403.6100 (2004.61.00.020409-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018577-89.1990.403.6100 (90.0018577-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LUIZ EDUARDO ZUCCON DE FARIAS X FELICITAS MALNIC X CELIA MEGUMI UEMATSU MENNITTI X MISAEL DE FARIA MODESTO X ANA MARIAMENDLER X VALTER SERVILLEX X IVANEIDE FIDELLES X SELMAIZILDA GODOY MARTINS X EDIVALDO DE ALENCAR CORDEIRO X IZABEL VIANA GIORNO X AGOSTINHO GERALDI JUNIOR X LIA DE PAULA FERREIRA X EDGAR AZZOLINI X MARCIA DE JESUS DE SOUSA X RICARDO NOBORU TAKASAKI X JOAO BARILE NETO X SANDRA HELENA PANSANI X SEBASTIAO FRIZZI X CARLOS AUGUSTO GEO DE SIQUEIRA X JOAO CARLOS PERES PARREIRA X RENATA MARIA CRISTINA ORCIOLI DE MARIA X SERGIO ARAI X LILIANE DE FATIMA CUZZIOL X LUIZ CARLOS ALLEGRETTO X TAKEO IWATANI X LUIZ FERNANDES NETTO X BERNARDETE DOS SANTOS EUFRASIO X CELIA MARIA NOVITA X ALVARO SANCHES SANCHES X HONORIO RYOZO YANO X MARCOS ANTONIO TODUCZ X RONALDO JOAO NEVES SILVA X JOSE PAULO MARQUES SALLES X MARTA MARIA SILVA (SP090787 - JOAO FRANCISCO REBELLO REGOS E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE E SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO ZUCCON DE FARIAS

Dê-se ciência à União Federal (PFN) das conversões efetuadas, conforme documentos juntados às fls. 531/587.

Outrossim, ante o pagamento efetuado pela executada CELIA MEGUMI UEMATSU MENNITTI, manifeste-se quanto ao requerido às fls. 588/589.

Não havendo óbice, proceda a Secretaria à retirada da restrição de transferência do veículo no sistema RENAJUD.

Por fim, ante a certidão de fl. 505, requiera o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021349-97.2005.403.6100 (2005.61.00.021349-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093454-29.1992.403.6100 (92.0093454-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X ELIZABETH DIEZ GARCIA CRIVELLARO X MARCIA CALANDRINO X JOSE LUIZ DA COSTA X SUELY GODOY DE MOURA X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X GILBERTO DE OLIVEIRA GURGEL X HANS ISAAC X FRANK STEPHEN DAVIS X SHIGETOSHI OBA X SERGIO ZAWITOSKI (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH DIEZ GARCIA CRIVELLARO X UNIAO FEDERAL X MARCIA CALANDRINO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA COSTA X UNIAO FEDERAL X SUELY GODOY DE MOURA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA GURGEL X UNIAO FEDERAL X FRANK STEPHEN DAVIS X UNIAO FEDERAL X SHIGETOSHI OBA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ZAWITOSKI

Julgo extinto o processo de execução, em relação aos exequentes ELIZABETH DIEZ GARCIA CRIVELLARO, SUELY GODOY DE MOURA, GILBERTO DE OLIVEIRA, FRANK STEPHEN DAVIS e SERGIO ZAWITOSKI, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 229/241. Outrossim, homologo, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente à fl. 242 e julgo extinto o processo de execução, sem julgamento do mérito, em relação aos exequentes MARCIA CALANDRINO, JOSE LUIZ DA COSTA, AUGUSTO ROBERTO MINELLE, HANS ISAAC e SHIGETOSHI OBA, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021931-54.1992.403.6100 (92.0021931-4) - ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP157506 - RODRIGO DALLACQUA LOPES E SP073345 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 786, proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 783/784.

Após, dê-se ciência à parte exequente para que requiera o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022035-46.1992.403.6100 (92.0022035-5) - TRANSALVO TRANSPORTES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X TRANSALVO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 476, intime-se a parte exequente a providenciar a devida regularização.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à transmissão do ofício requisitório.

Na omissão, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório e aguarde-se, sobrestados os autos, manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041286-45.1995.403.6100 (95.0041286-1) - JACQUELINE NASSER X ARI CARRIAO PORTELLA X DOUGLAS BISTULFI X IZABELLA NEIVA EULALIO BELLIZIA SCARABICHI X JOSE SANTORO MARTINS X MARIA ALVES DE LIMA FRANCA X ROBERTO CHIGO FIORANI X WAGNER JOSE ROSSELLI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO) X ARI CARRIAO PORTELLA X UNIAO FEDERAL X IZABELLA NEIVA EULALIO BELLIZIA SCARABICHI X UNIAO FEDERAL X JOSE SANTORO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALVES DE LIMA FRANCA X UNIAO FEDERAL X WAGNER JOSE ROSSELLI X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para fins de instrução da Execução Fiscal nº 0069004-95.2014.403.6182, que, não obstante ter sido bloqueado o valor depositado na conta nº 1181005131311998, foi efetuado o desbloqueio e pagamento dos valores depositados na referida conta, por funcionário da agência 4049 da CEF, de modo não há mais valores depositados nestes autos em favor de MARIA ALVES DE LIMA FRANCA, disponíveis para transferência.

Encaminhem-se cópia deste despacho, bem como de fls. 406/407 e 412/416.

No mais, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017459-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017459-5) - ITALO ROVESTA SANCHEZ(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ITALO ROVESTA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 307. Outrossim, manifestem-se as partes acerca do valor depositado na conta n.º 0265.635.00245645-4, requerendo o que de direito. Oportunamente, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0023398-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023398-1) - OLIMPIA KETNER CONCEICAO X ERMITA SANTANNA OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE BRITO X ODETTE CARVALHO CARDOSO X RUTH CANDIDO MARTINS X ANA CARDOSO D OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X BARBARA DE CAMARGO GUALTIERI X ODILAN APOLEAO PINHEIRO X SEBASTIANA BARBOSA X BEATRIZ PEREZ GROSSI X FIDALMA ROSETTI LIMA X JENNY SIQUEIRA SERRA X MARIA PASQUALINA ZICHEL X OSWALDO RUSSO X PALMYRA RIGOLINO X ROMILDA BEZERRA LIMA X JENNY SILVA DE SOUZA X IDA MARTORINI MOLON X LAUDELINA DE PAULA SILVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X VERA PEREIRA ROCHA X DJANIRA MARCELINO SOARES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GARGIONI X MARIA EUNICE MOURA X SEBASTIANA GODOY DE AZEVEDO X ZILDA VENTURA DE SOUZA X BEATRIZ CARANDINA ANTONIOLLI X FILOMENA PRINCIPE MONTEIRO NOVO X IGNEZ PACHECO ESTEVAM X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTO VITZ X EVA DA CRUZ OLIVEIRA X EZILDA MARIA DA SILVA X HIEDA BROCHINE SANT ANNA X LUCIOLA DA SILVA ONOFRE X ANTONIA LOPES DELVAS X ELIZA G MARTINS X LAZARO PINTO DE CAMARGO X RITA DE PAULA MATEUS BENTO X ELIZA CAMARGO TOME (SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR) X MARIA APARECIDA GUALTIERI VIEIRA X SEBASTIAO GUALTIERI X MILTON BARGUEIRAS X MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS X ADAIR APARECIDA BENTO X JOVARDO BENTO FILHO X SILVIA DE FATIMA BENTO DE CAMPOS PIRES X KATIA CRISTINA BENTO X JOSE PAULO BENTO X EUFRASIA BENEDITO BENTO X MARIA CICERA SOARES X MARIA BETANIA SOARES LUNA X CELSO DE CARVALHO CARDOSO X IVO APARECIDO CANTOVITZ X IVONE APARECIDA CANTOVITZ TEODORO X VANESSA APARECIDA CANTOVITZ X IVETE APARECIDA CANTOVITZ DA SILVA X ISMAEL APARECIDO CANTOVITZ X ELIX PINHEIRO X GILBERTO PINHEIRO X RONELIS KETTENE CONCEICAO X RENI KETTENE CONCEICAO SILVA X ROGERIO KETTENE CONCEICAO X REGINALDO KETTENE CONCEICAO JUNIOR X RODRIGUES KETTENE CONCEICAO X RONALDO KETTENE CONCEICAO X CIRCE GALDINO VICENTE X JULIETA DOS SANTOS X JASMIRA GALDINO RODRIGUES X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE CAMARGO X APARECIDA DE CAMARGO IGNACIO X CELIA APARECIDA TOME ZONTA X CELSO MAURICIO TOME X OSWALDO DELVAS X MARIA DE LOURDES DELVAZ COLO X MARIA CELI DELVAS MIGLIORINI X ANTONIO JOSE GOMES ESTEVAM X DEVANYR PEREIRA LIMA (SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP350265 - LEONARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X OSWALDO DELVAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DELVAZ COLO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELI DELVAS MIGLIORINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVO APARECIDO CANTOVITZ X UNIAO FEDERAL X IVONE APARECIDA CANTOVITZ TEODORO X UNIAO FEDERAL X VANESSA APARECIDA CANTOVITZ X UNIAO FEDERAL X IVETE APARECIDA CANTOVITZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL APARECIDO CANTOVITZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GUALTIERI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GUALTIERI X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ CARANDINA ANTONIOLLI X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ PEREZ GROSSI X UNIAO FEDERAL X MARIA CICERA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA BETANIA SOARES LUNA X UNIAO FEDERAL X CELIA APARECIDA TOME ZONTA X UNIAO FEDERAL X CELSO MAURICIO TOME X UNIAO FEDERAL X ERMITA SANTANNA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EVA DA CRUZ OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EZILDA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FIDALMA ROSETTI LIMA X UNIAO FEDERAL X FILOMENA PRINCIPE MONTEIRO NOVO X UNIAO FEDERAL X JENNY SILVA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HIEDA BROCHINE SANT ANNA X UNIAO FEDERAL X IDA MARTORINI MOLON X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE GOMES ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X JENNY SIQUEIRA SERRA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINA DE PAULA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE CAMARGO IGNACIO X UNIAO FEDERAL X LUCIOLA DA SILVA ONOFRE X UNIAO FEDERAL X CIRCE GALDINO VICENTE X UNIAO FEDERAL X JULIETA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JASMIRA GALDINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE MOURA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X MARIA PASQUALINA ZICHEL X UNIAO FEDERAL X CELSO DE CARVALHO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ELIX PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X RONELIS KETTENE CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X RENI KETTENE CONCEICAO SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO KETTENE CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINALDO KETTENE CONCEICAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RODRIGUES KETTENE CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X RONALDO KETTENE CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO RUSSO X UNIAO FEDERAL X MILTON BARGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADAIR APARECIDA BENTO X UNIAO FEDERAL X JOVARDO BENTO FILHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA DE FATIMA BENTO DE CAMPOS PIRES X UNIAO FEDERAL X KATIA CRISTINA BENTO X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO BENTO X UNIAO FEDERAL X EUFRASIA BENEDITO BENTO X UNIAO FEDERAL X DEVANYR PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X RUTH CANDIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA GODOY DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X VERA PEREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ZILDA VENTURA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO X LEONARDO CAVALLARO X BRUNO CAVALLARO

Nada a prover quanto ao pedido de cancelamento dos Ofícios Requisitórios nº 20190010449 e nº 20190010451, bem como a expedição de novos ofícios requisitórios com destaque de honorários contratuais, tendo em vista que houve desistência do requerimento de destaque, conforme petição de fls. 2909/2911.

Ademais, o contrato de honorários foi firmado com a sucedida ELIZA CAMARGO TOME, de sorte que caberá ao ex-patrono da parte exequente a cobrança dos honorários contratuais de seus herdeiros, pela via processual adequada, perante o juízo competente.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor do escritório de advocacia, uma vez que são devidos aos sucessores do advogado CARLOS EDUARDO CAVALLARO.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de seus sucessores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0016941-77.2016.403.6100 - JOAQUIM GOMES DIAS (SP052003 - SIN VAL LOPES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X JOAQUIM GOMES DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 63/65, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028950-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MIGUEL CHOHI AURICCHIO, LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PAULO MIGUEL CHOHI AURICCHIO e LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer ato construtivo em relação ao contrato discutido nos autos, até ulterior deliberação.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos da decisão de id nº 17624928.

Foi apresentada a contestação.

Realizada audiência conciliatória, a tentativa de acordo resultou negativa.

Houve réplica.

Em seguida, os autores se manifestaram, postulando pela reconsideração e deferimento do pedido de tutela de urgência, a fim de que seja obstada a realização do leilão quanto ao imóvel discutido nos autos.

É o relatório. Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

RÉU: WENDELL RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão requerida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WENDELL RODRIGUES**, qualificada nos autos, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo marca/modelo: TOYOTA/COROLLA, cor: PRETA, chassi nº 9BRBLWHE6H007608, ano de fabricação: 2016/2017, placa: FJX8558, Renavam: 01092219312.

Narra a parte autora que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo – n. 0000992526958805, mas não honrou a avença.

Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelo documento Id 17938886, bem como a notificação do devedor conforme Id 17938884, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos do Contrato, acostado pelo Id 17938883.

A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.

Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC – Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008).

Isto posto, **DEFIRO** o requerido pela autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca/modelo: TOYOTA/COROLLA, cor: PRETA, chassi nº 9BRBLWHE6H007608, ano de fabricação: 2016/2017, placa: FJX8558, Renavam: 01092219312, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD.

Intime-se a ré nos termos do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004).

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Contatos: Danyelle, Ingrid Jensen, Marianna e Gustavo, nos telefones (11)3505-8668, 3505-8324.

Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.

As diligências de Busca e Apreensão devem-se restringir **exclusivamente** ao bem acima descrito.

Após o cumprimento da liminar, cite-se a ré nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto-lei 911/69.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais devidas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIANA PATRICIA DE ALMEIDA FRANCISCO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por EMILIANA PATRICIA DE ALMEIDA FRANCISCO em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua inscrição imediata na condição de profissional habilitado.

Alega a autora que sendo natural da Angola, possui autorização de residência no Brasil com fundamento no artigo 30, inciso I, alínea d, da Lei 13.445/17.

Sustenta que após concluir o curso de fisioterapia no Centro Universitário Adventista de São Paulo e colar grau em 29/06/2017, ao requerer sua inscrição perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, teve seu pedido negado, sob a alegação de que seria necessária autorização de residência na classificação “permanente”, eis que houve a apresentação de RNE temporário.

Aduz, no entanto, que com a revogação da Lei nº 6.815/1980 pela Lei nº 13.445/2017, deixou de existir a antiga restrição à inscrição de migrantes detentores de visto temporário em conselho fiscalizatório de profissão, de modo que não existe óbice ao exercício da atividade de fisioterapeuta pelos estrangeiros com visto temporário no país.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a sua inscrição como profissional habilitado perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, cujo requerimento foi negado sob o argumento de que na condição de estrangeira, era necessária a apresentação de autorização de residência no país na classificação “permanente”.

No entanto, entendo que o pedido, da forma como deduzido, resvala na regra contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, em razão de seu evidente caráter satisfativo.

Assim, resulta inviável a concessão da tutela de urgência articulada na petição inicial em razão de seu caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar a antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição, sendo de rigor o indeferimento da medida de urgência requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024489-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27192277 e 27192290: Considerando o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047423-19.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELY LEVIN GRAICER
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CUNHA - SP154635, LUIZ FISCHER - SP10938
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 27196521 – Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0637797-34.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FORTUNA MAQUINAS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 27199265 – Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011689-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009169-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PAES RABELLO - PR40477, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR40542, RANGEL DA SILVA - PR41305, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR45813
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015822-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA ALVES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre os rendimentos do seu trabalho assalariado, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do ato praticado pela autoridade impetrada.

Afirma o impetrante que, além de receber benefício previdenciário de aposentadoria, possui vínculo empregatício com a empresa “Mix Administração e Participações Ltda.”, de forma que sobre o seu pagamento está sendo retido na fonte o IRPF.

Aduz, no entanto, que é portador de moléstia grave, CID: C-61, qual seja, neoplasia maligna de próstata e, nesse contexto, se enquadra na hipótese de isenção tributária prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1989, que prevê a isenção do IRPF aos proventos de aposentadoria.

Sustenta que a referida isenção, já incidente sobre sua aposentadoria, deve ser estendida também aos rendimentos de seu trabalho assalariado, afastando-se a retenção na fonte.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, inicialmente indicado como autoridade coatora, arguiu a sua ilegitimidade passiva e informou que compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas responder à presente impetração.

Retificado o polo passivo, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu a sua inclusão no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), prevista para os proventos de aposentadoria dos portadores de moléstia grave, aos rendimentos decorrentes de atividade laboral.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o IRPF é tributo de competência da União previsto no artigo 153, inciso III, “d”, da Constituição da República. Outrossim, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Outrossim, a isenção do IRPF aos portadores de moléstia grave encontra previsão nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, que alterou a legislação do imposto de renda, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)”

Acerca da matéria, importante esclarecer, ainda, que a Súmula 43, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, igualmente, robustece os direitos das pessoas físicas apontadas no dispositivo legal, na medida em que informa que “os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda”.

O autor afirma, em sua inicial que é portador de moléstia grave com a classificação “CID: C-61”, ou seja, neoplasia maligna de próstata, tendo sido reconhecida a isenção do IRPF sobre os seus proventos de aposentadoria. Requer, nesse passo, a extensão da isenção para os rendimentos da sua atividade laboral.

Tal como pontuado na decisão que indeferiu a liminar, não existe fundamento jurídico válido que conceda suporte ao pedido, eis que a isenção fiscal, na forma prevista pela Lei nº 7.713/1988, nos termos de seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, somente alcança os benefícios de aposentadoria, reforma ou pensão, de modo que é vedado ao Poder Judiciário proceder à concessão de ordem que determine a extensão da isenção sem supedâneo legal.

Afirmou-se, ainda, naquela oportunidade que a interpretação da norma isentiva deve ser submeter a critério específico, contido na norma do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando tratar de isenção fiscal, vedando, assim, a integração e ampliação do texto legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de isenção fiscal sobre valores decorrentes de trabalho assalariado, verifica-se que o pleito não se amolda aos estreitos limites da norma isentiva, cuja abrangência restringe-se tão somente a eximir da incidência fiscal os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes acórdãos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, DO CTN. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL, CEDIDOS A TERCEIRO. NÃO INCLUSÃO.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o Imposto de Renda não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.
2. Dois são os requisitos para a isenção: a) subjetivo: que o contribuinte seja portador de uma das doenças listadas na norma tributária (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) e b) objetivo: que a verba percebida corresponda à aposentadoria ou pensão, ainda que a doença seja superveniente ao ato de transferência para a inatividade laboral.
3. A norma do art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva para alcançar remuneração de outra natureza (in casu, crédito decorrente de diferenças salariais, pago mediante o regime de precatório judicial que foi cedido a terceiros), ainda que disponibilizada no período no qual o contribuinte já esteja no gozo da isenção. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Recurso Especial não provido.

(RESP 201800449507, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA REGRA CONCESSIVA DE ISENÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. Cinge-se a controvérsia a analisar o termo inicial da isenção do Imposto de Renda do portador de moléstia grave, se a partir do diagnóstico da doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez.
- II. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, haverá a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, quando comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave, elencada no dispositivo legal.
- III. Diante da redação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que restringe a isenção do imposto de renda aos proventos da aposentadoria e da reforma, e do art. 111, II, do CTN, que prevê que as normas que concedem isenção tributária devem ser interpretadas literalmente, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que, mesmo diante de moléstia grave, apenas os proventos da aposentadoria são abrangidos pela isenção do Imposto de Renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade, mesmo que esta tenha sido percebida após o diagnóstico da doença grave. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.520.090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014; STJ, EDcl no REsp 872.095/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008.
- IV. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial.
- V. Agravo Regimental improvido.

(AGARESP 201300694556, Relatora MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/88 C/C ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou sobre a interpretação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, concluindo que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente.
2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. A Súmula nº 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201500521688, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, veja-se a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE. VENCIMENTOS RECEBIDOS EM ATIVIDADE. ARTIGO 111, II DO CTN INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.
2. Não é possível reconhecer o direito ao benefício da isenção sobre verbas decorrentes de vencimentos recebidos em atividade, uma vez que somente os proventos recebidos em decorrência da aposentadoria ou reforma estão abrangidos pelo benefício legal.
3. A norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abranger contribuintes que se encontram na ativa e não recebam aposentadoria ou pensão.
4. O E. STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de interpretação das normas de isenção de forma analógica ou extensiva, sendo descabido ampliar o benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, nos termos do artigo 111, II, do CTN.
5. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia (artigo 150, II da Constituição Federal) já que a isenção é devida em favor dos inativos portadores de moléstia grave e tem como objetivo desonerar o aposentado incapaz de exercer atividade laborativa e que se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença.
6. Apelação desprovida.

(Ap 00002618120114036006, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ART. 6º, XIV E XXI DA LEI 7.713/1988. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.116.620, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que concessão de isenção exige lei formal, vedada interpretação extensiva, a teor do artigo 111, II, CTN.
2. A isenção do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, abrange apenas proventos de aposentadoria ou reforma de portador de doença grave, e não os salários da ativa, ainda que percebidos depois de já diagnosticado o quadro médico grave.
3. Apelação provida.

(AC 00007907120094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE ISENTOU DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA OS PROVENTOS DO AUTOR - MILITAR DA ATIVA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ART. 6º DA LEI 7.713/88 - NÃO APLICABILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, para os contribuintes portadores das moléstias graves mencionadas alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma.

2. Na hipótese dos autos o agravado é militar da ativa e, assim, seus rendimentos não podem ser atingidos pela isenção referida.

3. A Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica (artigo 150, § 6º), sendo certo também que em se tratando de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal (artigo 111, II, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00010615120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*, sendo de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010747-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STRYKER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 21544446, objetivando ver sanadas omissões.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União apresentou manifestação.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

Deveras, a impetrante argui a ocorrência de omissão no que tange aos seguintes pedidos: (a) restituição administrativa e repetição via precatório dos valores indevidamente recolhidos; (b) direito de proceder ao ajuste e à reapuração dos saldos credores de PIS/COFINS decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo no período pretérito e (c) abrangência do adicional ao FECOP e do DIFAL no valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Verifica-se, em parte, as alegadas omissões na sentença embargada.

No que tange ao item "b", não se verifica a apontada omissão, na medida em que a sentença dispôs expressamente que a compensação deverá observar a legislação vigente à época do acerto de contas.

Passo à análise das omissões apontadas nos itens "a" e "c".

Quanto aos pedidos restituição administrativa e repetição via precatório dos valores indevidamente recolhidos, há que se reconhecer a inadequação da via eleita pela impetrante.

Com efeito, de acordo com as Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais retroativos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

De outra parte, em relação ao pedido de abrangência do adicional ao FECOP e do DIFAL no valor do ICMS destacado nas notas fiscais, razão assiste à impetrante.

Deveras, a sentença reconheceu o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, sendo o adicional ao FECOP e o DIFAL parcelas que integram o ICMS destacado nas notas fiscais, devem ser abrangidos pela segurança concedida na presente demanda.

Assim, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença id. 21544446, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita no que tange aos pedidos de restituição administrativa e repetição via precatório dos valores indevidamente recolhidos. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, o que abrange o adicional ao FECOP e o DIFAL, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os, em parte**, para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000126-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANEXO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS E COMPONENTES METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada por ANEXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que anule o auto de infração e a multa imposta à autora, no importe de R\$4.032,00, uma vez inexistente a prática de qualquer infração.

A autora relata que, em 17/12/2014, foi submetida à fiscalização de seu sítio eletrônico, pelo órgão estadual, ocasião em que este, após constatar a exposição e a venda de produto em desacordo com a legislação vigente, procedeu à lavratura de auto de infração, intimando-a, ato contínuo, para apresentação de sua defesa.

Alega que, não obstante sua defesa e posterior apresentação de recurso, opinou-se pela manutenção do auto de infração, com a consequente aplicação de multa no importe de R\$4.032,00.

Aduz, ainda, que o auto de infração lavrado carece de motivação, razão por que não pode subsistir. Defende que o auto de infração deixou de analisar o tipo de atividade exercido, e que a mera indicação de dispositivos legais não autoriza a autuação.

Por fim, assevera que a sanção imposta se mostra desarrazoada, desproporcional e excessiva, não atendendo à finalidade pública da norma administrativa.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

A autora noticiou a realização de depósito judicial do montante discutido no feito.

Citado, o IPEM/SP apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda, e, no mérito, pugrando pela improcedência do feito, relatou que: (i) a infração ocorreu, uma vez que não se poderia veicular a propaganda do produto sem os símbolos de Certificação de Conformidade (“mesmo em material publicitário virtual, a empresa deverá apresentar as informações do selo”); e (ii) os atos da Administração presumem-se válidos até prova em contrário, e, no presente caso, foram obedecidas todas as formalidades, não tendo a autora se desincumbido da tarefa de comprovar a existência de alguma irregularidade no procedimento administrativo.

Admitida a denunciação da lide formulada pelo IPEM, determinou-se a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda, e sua posterior citação.

Citado, o INMETRO apresentou sua contestação, ratificando os argumentos apresentados pelo órgão estadual, pugrando, ao fim, pela improcedência da ação.

Intimadas a se manifestarem acerca da digitalização do feito, foram apontadas irregularidades que foram, posteriormente, retificadas.

Houve a apresentação de réplica, reiterando a autora o argumento de que, na verdade, se trata de protótipo, que não é comercializado ao consumidor final. Dessa forma, em obediência ao princípio da legalidade, não poderia ser autuada, uma vez que a lei fala em “produtos finais” e não em protótipos. Ademais, pondera que não fabrica os engates e sequer os comercializa.

É o relatório.

Decido.

Com a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda, a preliminar arguida pelo IPEM/SP perde seu objeto.

Não havendo mais preliminares, passa-se à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia na regularidade ou não da autuação promovida pelo órgão de fiscalização, sob argumento de que houve o exercício de atividade em desconformidade com a legislação vigente. Nesse diapasão, insurge-se a autora não apenas contra o procedimento (que não teria sido devidamente motivado), contra a desproporcionalidade da sanção (o valor seria excessivo), como também ressalta que, por não se tratar de comercialização de produto final (trata-se de protótipo apenas), não poderia ter sido autuada.

Pois bem.

Normatiza a Lei nº 9.933/1999 que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º).

Nessa toada, as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado, ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (artigo 5º).

De acordo com artigo 7º da Lei nº 9.933/1999, constitui infração toda conduta, comissiva ou omissiva, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos.

Uma vez que cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia (IPEM) processar e julgar as infrações, bem como aplicar, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º do referido Diploma Legal, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos.

De acordo com o documento id 13310982, p. 30, referente ao auto de infração nº 1001130014, lavrado em 18/12/2014, às 14h28min, a autora foi autuada sob alegação de que, “em fiscalização realizada dia 17/12/2014, verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente”. No documento, após-se como irregularidade: “produto sujeito à avaliação de conformidade, em material publicitário físico ou virtual, sem que as informações do selo estejam disponíveis de forma clara e unívoca à imagem ou identificação do modelo do produto. O que constitui infração ao disposto no(s) art. 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c art. 3º da Portaria Inmetro nº 333/2012”.

Por sua vez, no documento id 13310982, p. 108, concernente a um “quadro demonstrativo de qualidade”, restou consignado o ramo de atividade da autuada (fabricante/importador), sua situação econômica (pequena), a inexistência de desacato ou fraude, o percentual de erro do produto (acima de 20%) e a informação “ausência de marca de conformidade”.

Vejamos o que normatizam os referidos dispositivos, *in verbis*:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Art. 3º - Determinar que em material publicitário físico ou virtual de produto sujeito à avaliação da conformidade, as informações do selo devem estar disponíveis de forma clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto.

Parágrafo único - O uso do selo de identificação da conformidade em material publicitário segue as regras previstas na Portaria Inmetro nº 179/2010 ou nas suas substitutas.

Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tomando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova.

O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade.

É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico.

A obediência a valores e princípios constitucionalmente consagrados não tem por escopo desestruturar a presunção em si, mas o efeito de inversão do ônus da prova que dela decorre. Se de um lado é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova, por outro, há doutrinadores que se apresentam contrários a esse entendimento, alegando que, à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado.

Vejamos.

A autora arguiu que a autuação padeceu de irregularidade na medida em que deixou de apresentar fundamentação, configurando “patente violação aos princípios da motivação e da ampla defesa”, não tendo sido sequer analisado o tipo de atividade exercido pela autora (id 13310982, p. 07).

Esclarece-se que “os engates mencionados no sítio eletrônico (...) não são comercializados para o consumidor final, ou seja, não se trata de um site de vendas (...) todos os produtos indicados na página (...) são apenas protótipos/projetos desenvolvidos” (id 13310982, p. 08).

Os elementos probatórios imagéticos acostados ao feito (id 13310982, p. 106 e 107) não permitem um perfeito cotejamento dos argumentos e contra-argumentos apresentados no feito. Dessa forma, tendo em vista que a autuação realizada pela fiscalização se deu na ambiência virtual, de rigor proceder à análise das informações constantes do sítio eletrônico apontado.

Pois bem

Ao acessarmos a “página” da autora (www.anexoa.com.br, acesso em 21 de janeiro de 2020, às 15h12min), dessume-se que a pessoa jurídica não atua na comercialização de produtos para os consumidores finais, mas atua no desenvolvimento e produção de conjuntos e componentes metálicos para a indústria automotiva, eólica e ferroviária; que se dedica à realização de projetos, e ao desenvolvimento e construção de ferramentais de injeção plástica e termoformados; e que, realizando “o projeto do cliente desde sua concepção até o acabamento”, oferece “soluções integradas para a produção de estampados, conjuntos soldados e peças plásticas de pequeno e médio porte” (“Quemsomos”).

Por sua vez, ao pesquisarmos “modelos de engates” (conforme documento id 13310982, p. 107), verifica-se que houve a inserção de novas imagens (o que é compreensível, dado o tempo transcorrido entre a atuação e a presente data), assim como a inserção de informações acerca dos “produtos” (protótipos, para a autora). Há, atualmente, inclusive, a informação “produto homologado segundo as normas da (sic) INMETRO e de acordo com a regulamentação do CONTRAN”, assim como as imagens dos selos “ISSO” e do INMETRO.

Como é cediço, a legislação atinente à metrologia legal e à certificação compulsória da conformidade de produtos (gênero, dos quais são espécies bens, insumos, produtos finais e serviços) tem por escopo a proteção do consumidor (nas relações consumeristas e nas relações civis e empresariais).

No caso, o fato de a autora não “comercializar” diretamente para o “consumidor final” não a exime da responsabilidade de proceder à fabricação e à realização de projetos em conformidade com a legislação. Aproveitando o ensejo, consignar-se que há sim, diferentemente do alegado, a atividade de comercialização: os projetos e os produtos realizados são destinados a grandes empresas (Mitsubishi, BMW, Suzuki, Hyundai entre outras). Toda atividade industrial, de produtos ou protótipos, culmina com a comercialização de sua “produção”. Com a publicidade em seu *site*, é evidente que a autora objetivava a apresentação de seus “produtos” e serviços para fomentar a sua atividade empresarial. Mas para tanto, como atualmente o faz, há que se veicular que a atividade desenvolvida apresenta certificação de conformidade.

No presente caso, a autora não apenas não se desincumbiu do ônus de comprovar que, à época dos fatos, havia informações acerca da certificação de conformidade, como, aliás, argumenta que, por se tratar de “protótipos”, haveria a inaplicabilidade da normatização (o que denota verdadeira confissão quanto à regularidade da autuação, pelo menos, em relação ao motivo).

De fato, normas envolvendo a aplicação de sanções devem ser analisadas restritivamente (sob pena de mácula ao princípio da legalidade). No entanto, o fato de ser um “protótipo” não desobriga a autora da indicação de que sua elaboração se apresenta em consonância com os parâmetros legais.

Com mais razão, aliás, a necessidade de apresentação de marca de conformidade: certamente, a divulgação de que os protótipos (no *site*, a autora utiliza o termo “produtos”) atendem aos padrões metrologia se apresenta crucial para o incremento das atividades exercidas pela autora. Antes do produto em si, necessário que o seu “protótipo” leve em consideração os padrões de qualidade exigidos pela legislação (se até os insumos são passíveis de normalização, quanto mais os protótipos).

Dessa forma, a alegação de que a atividade desenvolvida pela autora é impassível de controle por órgão de fiscalização metrologia deve ser afastada.

Quanto ao procedimento administrativo levado a efeito pelo(s) réu(s), diferentemente do alegado, não se evidenciam irregularidades capazes de anulá-lo. Houve motivação suficiente na medida em que se indicou o fato irregular (venda/comercialização de produtos em desacordo com a legislação); indicaram-se a data e o horário do acesso à página eletrônica; delimitou-se a irregularidade: material publicitário virtual sem informações claras e unívocas de sua conformidade; apontaram-se os dispositivos legais transgredidos; e facultou-se a apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 dias, a contar da data da notificação correspondente ao auto de infração (id 13310982, p. 100/101).

Dessa forma, tem-se que a infração foi plenamente delimitada, bem como fundamentado o ato de imposição de penalidade, evidenciando a observância ao princípio do devido processo legal – o que igualmente se deu com a decisão que julgou o recurso administrativo interposto, com a consequente manutenção do auto de infração.

Não existem, nessa esteira, elementos capazes de suspender a medida administrativa, mormente em atenção ao princípio da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos (que não foram cabalmente impugnados, frise-se).

Desta forma, não havendo elementos capazes de desconstituir o auto de infração impugnado, incólume resta a aplicação de penalidade.

Acerca da aplicação de multa no valor de R\$4.032,00, passemos à análise dos dispositivos legais que tratam da matéria (Lei 9.933/99), *in verbis*:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Do cotejo dos requisitos estabelecidos legalmente para aplicação da penalidade pecuniária (que não são necessariamente cumulativos), tem-se que o valor a ser exigido do infrator pode variar de R\$100,00 (cem reais) até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e para a gradação da pena serão considerados a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a sua condição econômica, o prejuízo causado ao consumidor e/ou a repercussão social da infração.

No presente caso, tem-se que a autora foi multada em razão de ter publicizado suas atividades em dissonância com a legislação metroológica.

Acerca da gravidade da infração e do prejuízo causado, é fato que o interessado pelo serviço/produto/protótipo tem o direito de usufruí-los dentro das normas técnicas exigidas pela lei. Referidos requisitos, aliás, são decisivos para o delineamento da infração e da gradação da penalidade.

É cediço que a escolha da penalidade a ser aplicada ao infrator, dentre as constantes da lei (artigo 8º), se circunscreve ao poder discricionário da autarquia. No presente feito, a decisão administrativa aplicou a penalidade de multa à autora em consonância com os parâmetros legais. E ainda que seja possível ao Judiciário perquirir a existência de proporcionalidade na medida, no presente caso, frise-se, não restou comprovada qualquer ilegalidade na fixação do *quantum*.

Nesse sentido, pacifica a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE. COMUNICADO DE PERÍCIA ENVIADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. O comunicado de perícia foi enviado à empresa; a embargante apresentou defesa no processo administrativo e nada alegou acerca desse tema, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. A embargante não logrou demonstrar qualquer prejuízo.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante. Novas averiguações sobre os produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos estavam irregulares.

3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO.

4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.

5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração. 6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(ApCiv 5000468-73.2018.4.03.6127, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, para cada um dos réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º do CPC de 2015.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito realizado nos autos para o IPEM/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007725-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABADIA LUCIA PACHECO RAVAGNANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id n.º 25398561 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0034635-07.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GIL, ETTORE VECCHIO, WALDEMAR TUBOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id n.º 27225225 – Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0030685-77.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERQUEIRENSE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id n.º 27244903 – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5024357-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id n.º 24826273 – Tendo em vista que a presente demanda trata de cumprimento de sentença proferida no processo PJe n.º 5012596-12.2018.403.6100, a execução deverá ser promovida naqueles mesmos autos eletrônicos.

Destarte, promova a parte exequente o cumprimento da sentença no referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o **cancelamento da distribuição** do presente feito.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N.º 5025490-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: O K F - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição id n.º 27212390 como emenda à inicial.

Destarte, intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000533-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPALLARGAS, GONZALEZ, SAMPAIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041875-32.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DIAS, ADRIANA MARQUES DIAS DE SA, ORDÁLIA MARIA MARQUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o **item “a”** do dispositivo de fl. 474 dos autos digitalizados.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011459-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSINEIDE FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença id n.º 17331675, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte ré (fl. 65 dos autos digitalizados), archive-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002022-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, contra ato do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da atuação perpetrada nos autos do Processo Administrativo nº 10283.003071/2004-21.

Afirma a impetrante que, em 15/06/2004, teve lavrado contra si auto de infração, aplicando-lhe multa em relação às importações realizadas durante o ano de 2000, sob a acusação de que teria entregue a consumo ou consumido produtos de procedência estrangeira, importados de forma fraudulenta, mediante pretensa falsificação de faturas comerciais, em suposta violação ao artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, e ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 400/1968, regulamentado pelo artigo 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/1998.

Defende em favor de seu pleito a inaplicabilidade da multa, uma vez que o registro das declarações de importação descaracteriza a fraude/condestindade imputada às importações, além de que a multa é aplicada apenas quando não localizada a mercadoria apenas com pena de perdimento.

Sustenta, ainda, que atuação padece de nulidade insanável consistente na aplicação de penalidade errônea em relação à conduta invocada, na medida em que se estaria diante de hipótese apenas com pena de perdimento, convertida em multa quando não localizada a mercadoria, nos termos do inciso VI, do artigo 105, do Decreto-lei nº 37/1996 e artigo 23, inciso IV e §§1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a Primeira Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, sob o nº 1000988-12.2018.4.01.3200.

Instada a prestar suas informações, a autoridade impetrada inicialmente apontada nos autos sustentou a sua ilegitimidade passiva.

A União ingressou nos autos e manifestou seu interesse na demanda.

Foi declinada a competência em favor da Seção Judiciária de São Paulo em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, nas quais defende a inadequação da via eleita.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de utilização da via mandamental em razão da necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a legalidade da multa imposta.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Manifestação da impetrante pelo afastamento da preliminar arguida e a concessão da segurança.

O julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da autoridade impetrada acerca da aplicação do artigo 24 da Lei nº 13.655/2018 ao caso vertente.

A autoridade impetrada manifestou-se no sentido da impossibilidade de aplicação do artigo 24 da Lei nº 13.655/2018 no caso dos autos uma vez que a impetrante teve ciência da decisão administrativa irremovível em 12/03/2018, sendo que a vigência da referida norma ocorreu a partir de setembro de 2018.

A União manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

De início, rejeito a alegação de inadequação da via eleita, visto que a discussão travada na presente demanda diz respeito à questão de direito, o que afasta a necessidade de dilação probatória.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do auto de infração constante do processo administrativo nº 10283.003071/2004-21, lavrado pela Alfândega do Porto de Manaus em 15/06/2004, que aplicou multa no valor de R\$94.734.141,08, com fundamento no artigo 83, caput e inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 1º, alteração 2ª, do Decreto-lei nº 400/1968, regulamentado pelo artigo 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/1998 (RIPI/98), referente às importações realizadas durante o ano de 2000.

Dispõem os referidos dispositivos legais, *in verbis*:

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

1 - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

.....

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe fora atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

1 - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);

De início, não prospera a alegação de inaplicabilidade da multa em razão de ter havido o registro das declarações de importação o que, em tese, descaracterizaria a fraude ou clandestinidade imputada às importações.

Com efeito, o inciso I do artigo 83 da Lei nº 4.502/1964, acima transcrito, prevê a aplicação da multa em três situações: 1) introdução clandestina de mercadoria de procedência estrangeira no território nacional; 2) importação irregular ou fraudulenta; 3) entrada de mercadoria de procedência estrangeira no estabelecimento, sem o correspondente comprovante de importação.

No presente feito, observa-se que, de fato, houve o desembaraço aduaneiro da mercadoria e o registro das competentes declarações de importação. Deste modo, não há que se falar em clandestinidade da importação, bem como na entrada de mercadoria procedente do exterior sem o comprovante de importação, restando afastadas as hipóteses de aplicação da multa constantes dos itens 1 e 3.

Verifica-se, porém, a hipótese disposta no item 2, que trata da importação irregular ou fraudulenta, uma vez que as faturas comerciais que embasaram as declarações de importação não eram originais.

Outrossim, restou apurado pela fiscalização que a impetrante adulterou e falsificou faturas comerciais originais, para fins de utilização indevida do benefício fiscal concedido à Zona Franca de Manaus, conclusões que não foram afastadas pela documentação carreada aos autos.

Quanto à alegação de que autuação padece de nulidade insanável, consistente na aplicação de penalidade errônea em relação à conduta invocada, melhor sorte não assiste à impetrante.

Deveras, sustenta a impetrante que se estaria diante de hipótese apenas de compensação de perdimento, convertida em multa quando não localizada a mercadoria, nos termos do inciso VI, do artigo 105, do Decreto-lei nº 37/1996 e artigo 23, inciso IV e §§1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976.

Nessa senda, importante transcrever excerto do voto vencedor no julgamento do recurso especial interposto pela impetrante em sede administrativa:

“Como bem relatado, trata-se de auto de infração lavrado para se exigir a multa perpetrada às importações realizadas durante o ano de 2000, em decorrência da acusação de que o sujeito passivo entregou a consumo ou consumiu produtos de procedência estrangeira importados de forma fraudulenta, por violação ao art. 83, inciso I, da Lei 4.502/64, e ao art. 1º, do Decreto-Lei 400/68, regulamentado pelo art. 463, inciso I, do Decreto 2.637/98.

(...)

Porém, no presente processo estamos lidando com fato gerador da infração de 2000, quando não havia uma penalidade mais específica para as situações em causa. A única infração prevista era a do art. 83, inc. I da Lei nº 4.502/64, a qual se amolda perfeitamente aos fatos relatados.” (id 14400911, págs. 301/302)

De fato, tratando-se de lançamento tributário, devem ser observados os comandos previstos no Código Tributário Nacional, em especial o seu artigo 144. Destarte, o lançamento deve observar a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Assim, considerando que as importações em análise foram realizadas durante o ano de 2000, bem como que o § 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, que prevê a conversão do perdimento de bens em multa nos casos em que não houve a localização da mercadoria, somente foi incluído pela Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, não cabe a sua aplicação ao caso em testilha.

Por fim, ante a inexistência de jurisprudência na esfera judicial em sentido contrário à época dos fatos, não merece aplicação o artigo 24 da Lei nº 13.655/2018.

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*, sendo de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, **DENEGASEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (5008487-82.2019.4.03.0000), encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009800-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

(tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, afastando-se, ainda, as restrições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional aos valores que vierem a ser recolhidos no curso do processo, com a interrupção do prazo prescricional.

Afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro real, além recolher o PIS e a COFINS sob a sistemática não-cumulativa prevista nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Relata que, algumas vezes, acaba efetuando o recolhimento maior do que o devido de tributos, os quais posteriormente são objeto de restituição ou compensação em via administrativa ou judicial, de forma que nas ações judiciais, acaba por efetuar o depósito integral dos valores dos tributos em discussão, para fins de suspensão da exigibilidade da cobrança.

Aduz que os valores depositados judicialmente estão sujeitos a atualização monetária, no entanto, a Receita Federal do Brasil entende que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos municipais, estaduais e federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, estariam sujeitos à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, externado no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003 e na Solução de Consulta COSIT n. 166, de 9 de março de 2017.

Por fim, defende ser indevida a incidência dos referidos tributos sobre os valores relativos à atualização monetária dos depósitos judiciais, eis que o referido valor apenas preserva o poder de compra em face do fenômeno inflacionário, inexistindo riqueza ou receita nova, bem como que os juros de mora destinam-se apenas a recompor perdas e danos, na forma do artigo 404 do Código Civil e, portanto, não representam acréscimo patrimonial tributável nem mesmo receita nova.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu a sua inclusão no feito e apresentou manifestação, defendendo a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduz, preliminarmente, que a competência para efetuar lançamentos tributários é do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a correção monetária e os juros de mora. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Intimada, a impetrante se manifestou acerca das preliminares arguidas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios sobre as restituições, compensações e levantamentos de depósitos judiciais de tributos declarados indevidos.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Outrossim, descabe a preliminar de inépcia da inicial, porquanto esta preenche todos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil. Ademais não impediu a autoridade impetrada de prestar as suas informações, inclusive quanto ao mérito da presente demanda.

Por fim, a alegação de ausência de direito líquido e certo, deduzida pela União, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O IRPJ é tributo de competência da União previsto no artigo 153, inciso III, “d”, da Constituição da República. Outrossim, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.*

Por sua vez, a CSLL tem assento no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e é calculada sobre “o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda” (artigo 2º da Lei nº 7.689/1988).

Nesse passo, o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro consubstanciado em acréscimo patrimonial, cuja aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, indica o fato imponible tributário, sem o qual não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo.

Pois bem

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses:

Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. (tema 504)

Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. (tema 505)

Assim, muito embora o recurso tenha sido sobrestado em razão do Tema 962 do Colendo Supremo Tribunal Federal, há que se aplicar o precedente, haja vista a inexistência de determinação para a suspensão dos processos que versem sobre o mesmo assunto.

Acrescente-se que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante, utilizou o referido recurso como razões de decidir.

No que se refere ao PIS e a COFINS, sob a sistemática não-cumulativa, observa-se que sua base de cálculo foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Por sua vez, dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte.

Assim, os juros moratórios e a correção monetária recebidos integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez abrangidos pela expressão "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Portanto, afigura-se legítima a sua incidência sobre juros moratórios e correção monetária referentes a valores de tributos restituídos ou compensados administrativa ou judicialmente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC).

3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.

5. Apelação improvida.

(ApCiv 0023694-55.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016.)

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*, sendo de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por CARLA MARIA SZABO LUZ MOREIRA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão imediata quanto à obrigatoriedade de pagamento do imposto de renda pessoa física.

Alega a autora que foi diagnosticada como sendo portadora de câncer na fossa amigdalana esquerda, de forma que possui direito à isenção de imposto de renda, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição ID 26508733 como emenda à inicial.

Postula a autora o reconhecimento da isenção do recolhimento do imposto de renda de pessoa física (IRPF), em razão de ser portadora de neoplasia maligna, enfermidade constante do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

O artigo 6º da Lei n. 7.713, de 22.12.1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe acerca da isenção ao imposto de renda sobre rendimentos percebidos por pessoas físicas, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

Nesse contexto, resta incontroverso que ficam isentos de imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras das doenças indicadas no rol do art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88.

Por sua vez, no que tange à prova da doença para fins de obtenção da isenção, o art. 30 da Lei 9.250/95 prescreve, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratamos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, nos seguintes termos:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

No caso dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível verificar a partir dos relatórios médicos anexados que a autora é portadora de neoplasia maligna, cumprindo assim o requisito necessário à isenção almejada, o que será corroborado após a realização de perícia médica oficial.

Isso porque, na ausência de laudo médico oficial, requisito essencial para concessão da referida isenção, é de rigor a manifestação de *Expert* do Juízo, que poderá examinar a autora e emitir parecer médico oficial acerca da comprovação da doença.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE ACOMETIDA POR NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. III DO CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao alcance da isenção de IRPF prevista no Art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88. 2. É fato incontroverso que a apelada é portadora de neoplasia maligna e, nessa condição, faz jus à isenção de IRPF nos termos do Art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, que estabelece: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão". 3. Em se tratando de matéria tributária, deve ser observado o disposto no Art. 111, II, da Lei nº 5.172/66 (CTN): "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção". 4. Assim, deve ser restritiva a interpretação do Art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, reconhecendo-se a isenção de IRPF somente sobre os rendimentos de inatividade, inexistindo base legal para sua extensão aos rendimentos de qualquer natureza. Precedentes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1116620 2009.00.06826-7, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00019...DTPB.: / AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601081 2016.01.31057-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2017...DTPB.: / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1520090 2015.00.52168-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2015...DTPB.: / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1791135 - 0002857-50.2011.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1506041 - 0001841-97.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 27/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011). 5. Quanto aos honorários, deve ser mantida a fixação em 10% eis que se trata do mínimo estabelecido no NCPC, incidentes, porém, somente sobre o proveito econômico obtido pela parte executada com o acolhimento da exceção de pré-executividade, qual seja, o valor a ser decotado das CDAs. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Reformada a r. sentença para que a isenção de IRPF incida somente sobre os rendimentos de inatividade, devendo a UNIÃO arcar com honorários de sucumbência em 10% sobre o proveito econômico obtido pela exipiente.

(ApCiv 0001818-43.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018.)

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade quanto ao imposto de renda pessoa física em relação à autora, até ulterior decisão.

Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica, informando nos autos a data e o horário designado.

Intimem-se.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove o autor documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do inciso II do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN).

Após, abra-se vista a União para que se manifeste acerca dos documentos juntados.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BONONA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível, devendo providenciar, ainda, o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do Provimento CORE 64/2005.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALMIRIA TIEMI USUI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ROGATO RIBEIRO - SP383902
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida a espécie de ação de rito comum, ajuizada por **WALMIRIA TIEMI USUI RAMOS** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça as progressões/promoções a que faz jus a autora, com a consequente condenação do réu no pagamento das diferenças de valores devidamente atualizados.

Informa a autora que é servidora pública federal, aprovada no concurso para o cargo de Agente Administrativo da DPU, em exercício, desde 06/09/2012, e que a carreira é regida pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357/2006.

Alega que a DPU, quanto ao instituto das progressões e promoções funcionais, utiliza o Decreto Federal nº 84.669/1980, que prevê que, para a progressão horizontal, o interstício será de 12 ou 18 meses, contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, com publicação até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Aduz que a contagem do período aquisitivo para a sua primeira progressão foi realizada nos moldes das previsões do referido decreto, uma vez que se deu em setembro de 2014 (quando deveria ter sido realizada em setembro de 2013).

A autora esclarece que, de acordo com a Lei nº 11.357/2006, exige-se o interstício mínimo de 01 ano entre cada progressão e alguns outros requisitos para progressão funcional e promoção, restando consignado, no artigo 6º, que referidos requisitos serão estabelecidos em regulamento.

Ocorre que, segundo alega, o regulamento não foi editado, e não obstante a existência de norma constante da Lei nº 11.357/2006, no sentido de que se observarão as disposições do decreto, não se revela regular a demora superior a 36 anos para a edição do instrumento normativo. Ademais, a lei orienta pela observância do interstício de 1 ano entre cada progressão. Nesse diapasão, a norma constante do decreto extrapolaria os seus limites regulamentares.

Inicialmente, o feito foi distribuído na 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, defendendo a regularidade do ato administrativo.

Reconhecida a incompetência do Juízo, determinou-se sua imediata remessa a uma das varas federais cíveis desta subseção judiciária.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, determinou-se que a autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência.

Houve a apresentação de réplica.

Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, visto que se trata de questão de ordem pública relativa à competência dos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.

A observância do limite de valor neste caso é incontroversa. Não obstante, o MM. Juízo do Juizado Especial entendeu ser a competência da Justiça Comum em razão do disposto no inciso III do referido artigo, segundo o qual não é competente o Juízo Especial "para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal."

Todavia, com a devida vênia ao entendimento em contrário, não se trata de ação com qualquer pedido anulatório ou desconstitutivo, mas sim de **declaração de direito a progressão funcional, com efeitos financeiros, portanto não abarcado pela vedação em tela.**

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência das Turmas Recursais e da TNU em casos análogos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR PREENCHEU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação movida por Policial Rodoviário Federal em que busca a condenação da União a retroagir o marco inicial para a contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais à data de ingresso no cargo, e a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes.

2. A sentença julgou procedente o pleito e foi confirmada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, cujo acórdão se reproduz EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Preliminar de incompetência afastada, já que o objeto principal da demanda não se limita à anulação de ato administrativo, possuindo nítido caráter financeiro, pelo que inaplicável a regra de incompetência prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/01.**

(...)

(PEDILEF 05048015220144058400, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 25/09/2015 PÁGINAS 150/199.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301159705/2016PROCESSO Nr: 0001631-93.2016.4.03.6338 AUTUADO EM 18/03/2016ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 -SEM ADVOGADORECDO: MARIA EUGENIA IGNACIO DA SILVA PERESADVOGADO(A): SP999999- SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/10/2016 15:43:37JUIZ(A) FEDERAL: FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

RELATÓRIO

A parte autora pleiteou a redução de interstício necessário para progressão na carreira de servidor do INSS de 18 para 12 meses, pois o primeiro prazo, em que pese previsto na Medida Provisória nº 359/2007, convertido na Lei nº 11.501/07 não foi objeto de regulamentação.

Proferida sentença de procedência.

A parte ré interpôs recurso de sentença, alega, em síntese, que este juízo não é competente para apreciar a demanda. No mérito, defende que a observância do prazo de 18 meses segue a Legislação de regência sobre o tema.

É o relatório.

II – VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **A lide não versa sobre cancelamento de ato administrativo, e sim retificação dos efeitos financeiros de progressão funcional, perfazendo-se, pois, a competência desde órgão jurisdicional para apreciar a matéria.**

(...)

(16 00016319320164036338, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 27/10/2016.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301122206/2016PROCESSO Nr: 0016994-37.2016.4.03.6301 AUTUADO EM 20/04/2016ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 -SEM ADVOGADORECDO: CAMILA ALVES BRANDAOADVOGADO(A): SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRADISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/06/2016 14:59:46JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação interposta em face do INSS pretendendo o reconhecimento do direito a Progressão Vertical na Carreira do Seguro Social a cada interstício de 12 meses ao invés do período de 18 meses adotado pelo réu.

Proferida sentença de procedência. Recorre o INSS requerendo em síntese, a reforma da sentença e a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

II VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.

Afasto a preliminar de incompetência do Juizado, pois se está a pleitear no presente feito o reconhecimento do direito à progressão funcional no período de 12 meses e não a anulação de ato administrativo. Desta forma, não incide a exceção prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.259/01.

(...)

(16 00169943720164036301, JUIZ(A) FEDERAL LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 29/08/2016.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301140605/2016PROCESSO Nr: 0011141-78.2015.4.03.6302 AUTUADO EM 19/09/2015ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS BUENOADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP233462 - JOAO NASSER NETORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/04/2016 13:35:41

I RELATÓRIO

Ação proposta em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a efetivar seu reposicionamento na carreira, observando o interstício de 12 meses, e não de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/04, pagando as diferenças remuneratórias decorrentes em cada período, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido.

O recorrente interps recurso, requerendo, em síntese a reforma da sentença.

É o relatório.

II VOTO

Assiste razão ao recorrente.

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para reformar a sentença recorrida.

Conforme jurisprudência pacífica sobre o tema, encontram-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Inaplicável, portanto, à espécie, a prescrição bial, incidente apenas sobre matéria de cunho trabalhista.

A pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. A parte autora pretende seja assegurado o direito à progressão funcional, observando-se o disposto na Lei nº 10.855/2004 até a edição do regulamento pelo Poder Executivo. Dessa forma, o eventual provimento da pretensão deduzida na inicial não importará "anulação ou cancelamento" de ato administrativo que indeferiu a solicitação do servidor, mas reconhecimento de direito subjetivo de expressão pecuniária (progressão funcional).

(...)

(16 00111417820154036302, JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/10/2016.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301109428/2016PROCESSO Nr: 0007365-02.2013.4.03.6315 AUTUADO EM 12/11/2013ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: CLODOALDO DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/06/2014 13:52:16VOTO-EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO.

1. Parte autora, servidora pública integrante dos quadros do INSS, pleiteia que seja reconhecido o direito à progressão e promoção funcionais no interstício de 12 meses após o efetivo exercício no cargo, em conformidade com o disposto nos artigos 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004; requer, ainda, que os efeitos financeiros decorrentes da progressão na carreira se deem a partir do implemento das condições estabelecidas no aludido Decreto, bem assim a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias devidas, relativas aos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Sentença de Procedência.

3. Recurso do INSS: preliminarmente, alega incompetência do Juizado Especial Federal quanto ao valor da causa e à matéria objeto dos presentes autos; impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, preliminarmente, alega ocorrência de prescrição bial ou trienal, ambas previstas no Código Civil, e pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a demanda.

4. Incompetência do JEF pelo valor da causa: não há que se falar em incompetência deste Juizado em virtude do valor da causa, porque, havendo prestações vencidas, aplica-se a regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei nº 10.259/2001 prevê de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório, em seu art. 17, § 4º. Referido dispositivo estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. O que a Lei nº 10.259/01 veda é a condenação em doze prestações vencidas, cujo somatório extrapole o limite de sessenta salários mínimos. Precedente: (1 [HYPERLINK "http://www.stj.jus.br/portal/ver/pesquisa/resultado?id_titulo=00075976020074036303"](http://www.stj.jus.br/portal/ver/pesquisa/resultado?id_titulo=00075976020074036303) 00075976020074036303, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. DATA PUBLICACAO: 30/09/2011, DJF3 DATA: 29/09/2011.). Além do mais, é entendimento assente da Turma Nacional de Uniformização a possibilidade de sentença que fixe apenas os parâmetros, sem, contudo, estipular valores.

5. Rejeito a alegação de incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da demanda, tendo em vista que, no caso em tela, ao contrário do que sustentou a recorrente, não se trata de simples pedido de anulação de ato administrativo, mas de demanda de cunho eminentemente declaratório no que se refere ao direito à progressão/promoção funcionais, e condenatório, quanto ao pagamento de eventuais verbas decorrentes.

(...)

(16 00073650220134036315, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 19/07/2016.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301107725/2016PROCESSO Nr: 0017339-29.2014.4.03.6315 AUTUADO EM 07/11/2014ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: JORGE MARIANO SOUZA ARANHA OLIVEIRAADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/06/2015 11:11:55 VOTO-EMENTA

1. Conheço dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

2. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

3. Evidente a existência de vício no acórdão, pelo que anulo o Acórdão anteriormente proferido, que passa a ser substituído pelo que se segue:

VOTO-EMENTA 1. Ação condenatória proposta em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a efetivar seu reposicionamento na carreira, observando o interstício de 12 meses, e não de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/04, pagando as diferenças remuneratórias decorrentes em cada período, acrescidas de juros de mora e correção monetária. 2. Sentença de procedência impugnada por recurso do INSS postulando a reforma do julgado. 3. **Não colhe a alegação do INSS de falta de competência do juizado especial, porquanto o pedido deduzido objetiva a revisão de ato de progressão funcional e pagamento de diferença de vencimentos, os quais não se confundem com o pedido de anulação de ato administrativo.**

(...)

A corroborar tal entendimento, há um sem número de precedentes sobre o caso em tela perante as Turmas Recursais, mas nenhum perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a evidenciar ser matéria típica à competência dos Juizados Especiais.

Diante do exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Cível Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, com fundamento no art. 66, II do PC. Oficie-se ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021600-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURALTDA, NTK W SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - SP270956, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por NTK SOLUTIONS LTDA., EZCOM SOLUÇÃO DE CONEXÃO SEGURA LTDA. e NTK W SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL) E AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA e salário-educação. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Aduzem a autoras que a contribuição adicional sobre a folha de pagamento de salários repassada ao INCRA não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, no que se refere às bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando todas as contribuições então existentes que não se enquadrassem nas hipóteses ali previstas.

Como petição inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela de urgência.

O FNDE e o INCRA manifestaram desinteresse em integrar o feito.

Contestação do SEBRAE alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que, mesmo após as alterações promovidas pela EC nº 33/2001, permanece hígida a contribuição ao SEBRAE.

AAPEX-BRASIL contestou o feito, arguindo, em preliminar, a incorreção do valor dado à causa e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Contestação da União pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de provas.

Rejeitada a impugnação ao valor da causa.

Decretada a revelia da ABDI.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX-BRASIL), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), e ao salário-educação, após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, no que se refere à legitimidade passiva, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Assim, excludo da lide o FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A contribuição ao INCRA tem por finalidade obter recursos destinados ao financiamento da reforma agrária.

Deveras, a Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia requerida, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo. Sendo assim, denota-se que as contribuições instituídas não possuem qualquer finalidade inerente às contribuições sociais para a seguridade social, como a saúde, a previdência e a assistência social.

Nesse contexto, e partindo-se da ideia de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por sua vez, não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado a contribuição referida, pois, conforme assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao dispositivo constitucional aludido não invalida contribuições instituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

Por derradeiro, registro que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Por sua vez, o artigo 8º, §3º, da Lei nº Lei 8.029/1990 instituiu as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, com a finalidade de atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial.

Por sua vez, ao apreciar o RE nº 396.226/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal contribuição é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

Por fim, o salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza da contribuição ao salário-educação é a de contribuição social geral.

Pois bem.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico. Do referido dispositivo, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao SEBRAE, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 603.624, ainda pendente de julgamento definitivo.

Assim, permanecem hígidas as contribuições questionadas pelas autores, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo de rigor a improcedência da ação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE E EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. Em Sessão Plenária de 26/11/2003, o E. Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula 732, que dispõe, in verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96".

2. Reafirmada a constitucionalidade da incidência da contribuição em comento, mesmo após a EC n. 33/2001, resta mantida a exigibilidade da exação. Precedentes do STF e deste E. Tribunal Regional.

3. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002130-63.2017.4.03.6109, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE - APEX- ABDI. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603.624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, APEX e ABDI, declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida.

(ApCiv 5001211-92.2017.4.03.6103, Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.

2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.

5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Sem honorários.

(ApReeNec 5010133-82.2018.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019.)

Isto posto, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI.

Outrossim, **julgo improcedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono as autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, com exceção da ABDI, que fixo em nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa a ser rateado igualmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000810-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE RUBENS MOTA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por JOSE RUBENS MOTA CRUZ em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sustação da ordem do protesto do título anteriormente noticiado até decisão do julgamento da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Requerente.

Alega o autor que foi levado a protesto em face de seu nome um suposto débito no valor de R\$2.891,85, o qual se originou da CDA nº 80.2.06.090078-13 no valor de R\$735,38.

Sustenta que o débito em questão já é objeto de cobrança por meio da Execução Fiscal nº 0001480-44.2007.8.26.0462, que tem como executada principal a empresa "Comercial Recopro Ltda" da qual se retirou da sociedade em 1998, sendo incluído como corresponsável.

Aduz, no entanto, que o Fisco não observou que o devedor principal aderiu ao parcelamento levando a crer ser solvente e possuir bens suficientes para garantir referida execução fiscal, de modo que a responsabilidade tributária não pode ser aventada segundo critérios subjetivos e arbitrários.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, é necessário destacar que o protesto de certidão de dívida ativa está previsto em lei, conforme a redação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012, conforme se reproduz a seguir:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

No caso dos autos, verifica-se que o Protesto sob o nº 1871-12/11/2019-38, distribuído em 11/11/2019 perante 6ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo - SP, trata da cobrança da CDA sob o nº 8020609007813, ao valor originário de R\$735,38 (id 27169731).

Por sua vez, observa-se que a ação de execução fiscal sob o nº 0001480-44.2007.8.26.0462, também tempor objeto a cobrança da CDA sob o nº 8020609007813, dentre outras (id 27169729).

Por conseguinte, neste juízo de cognição sumária é possível concluir que o protesto e a ação de execução fiscal fazem referência à cobrança da CDA nº 8020609007813, de modo que a sua cobrança em duplicidade caracteriza a hipótese de excesso de execução.

Assim, tendo em vista que o débito já está previamente posto em discussão nos autos da ação de execução fiscal sob o nº 0001480-44.2007.8.26.0462, onde inclusive foi noticiada a inclusão dos débitos em programa de parcelamento, não há que se admitir uma nova cobrança, por meio de certidão de protesto.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da certidão de protesto sob o nº 1871-12/11/2019-38 perante 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo – SP, que trata da cobrança da CDA sob nº 8020609007813.

Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Oficie-se ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, encaminhando-se cópia da presente decisão, para as devidas providências.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é ex-funcionária da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, oriunda dos quadros da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, enquadrada, portanto, no regime de emprego público à época da contratação, submetidos às normas dos trabalhadores comuns, principalmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Eg. Tribunal Regional desta 3.ª Região reafirmou posicionamento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente.

Eis a ementa do v. acórdão:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXFUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário.

Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.

Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Conflito negativo de competência improcedente.”

(CC 0006246-36.2013.4.03.0000. Órgão Especial. Data da decisão: 29/05/2013. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2013, p. 8/1101. Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA)

Dessa forma, a complementação de aposentadoria pleiteada detém nítida natureza previdenciária, máxime porque o pagamento está afeito ao INSS. Os efeitos patrimoniais suportados pela União Federal não implica descaracterização da índole previdenciária da pretensão. Isto porque esta última pessoa jurídica de direito público mantém responsabilidade pelos encargos financeiros de complementação de benefícios de ex-funcionários da RFFSA, assim como conserva a garantia de todos os demais benefícios concedidos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por expressa imposição constitucional (artigo 165, § 5º, inciso III, da Constituição da República), e nem por isso poderia ser tida como responsável por todas as pretensões alusivas a tais benefícios.

Destarte, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Como efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está relacionada à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, para livre distribuição, com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA EXPRESS FOTO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, ematenção ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WARDY CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, ematenção ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OESP MIDIA E TRANSPORTES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, ematenção ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GUARACHI MAGNE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por OSVALDO GUARACHI MAGNE em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a expedição imediata da Certidão Positiva com Efeitos Negativos em seu nome.

Alega o autor que a presente ação possui por objeto a revisão dos débitos fiscais já inscritos em Dívida Ativa sob o nº, 80.1.11.060143-14, 80.1.15.003080-03, 80.1.14.080370-90 e 80.1.16.007055-35, os quais foram incluídos em programa de parcelamento fiscal.

Sustenta que nesse contexto o Fisco está aplicando índices de correção que ultrapassam a SELIC, resultando em uma cobrança superior à efetivamente devida, em ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco, de modo que ainda que haja a confissão da dívida tributária, esta é relativa, motivo pelo qual os valores devem ser revisados.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que o Fisco não está se utilizando dos índices legalmente previstos, os quais ultrapassam a taxa SELIC.

De início, cumpre assinalar que apesar do autor informar que os débitos em questão foram incluídos em parcelamento, não foi indicado, especificamente, qual parcelamento procedeu à adesão, tampouco foram anexados os respectivos documentos.

Em continuidade, o autor afirma em sua petição inicial que o Fisco está se utilizando de índices superiores à SELIC, contudo, expõe suas afirmações de forma genérica, não havendo indicação com relação a quais índices estão sendo efetivamente utilizados e as irregularidades que contrariam a legislação regente.

Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Na hipótese em apreço, se todos os débitos estivessem incluídos em programa de parcelamento, estes estariam com a exigibilidade suspensa e, conseqüentemente, não ensejariam óbice à emissão da certidão almejada na própria via administrativa, de modo que havendo pendências em face do contribuinte, não há como se possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Por conseguinte, não se vislumbram pressupostos necessários, eis que não é possível a este juízo aferir a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), visto que a comprovação da tese desenvolvida na inicial requer dilação probatória.

Resalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID FERNANDES BARRETO, TELMA DE JESUS BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, ajuizada por DAVID FERNANDES BARRETO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a "(...) suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 20.01.2020 e 2ª Praça à designar e seus efeitos, bem como da consolidação averbada constante na matrícula 132.913 do 07º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo", bem como a declaração de "(...) nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal das datas", referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento n. 8.4444.085449-1.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os autos n. 5013683-03.2018.4.03.6100 apontado na aba "Associados" no PJE, os quais tramitaram perante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se tratam de ações com pedidos idênticos em relação ao procedimento de execução extrajudicial, configurando-se, assim, a ocorrência de prevenção.

Verifico, ainda, que os autos 5013683-03.2018.4.03.6100 foram extintos, sem julgamento de mérito, em 24 de setembro de 2018, aguardando julgamento de recurso de apelação desde 22 de julho de 2019.

O Código de Processo Civil, em seu Art. 286, II, disciplina as hipóteses de prevenção, *in verbis*:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litis consórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda."

Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas homenagens.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SACARIAS LUCAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ISRAEL MESSIAS PIMENTEL

SENTENÇA

(tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 26561656).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014570-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR BATISTA DE FIGUEIREDO

SENTENÇA

(tipo M)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 26138095).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001691-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LANCHONETE CHIVITO DE OURO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação (id. 16707919).

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias acerca do pedido de levantamento do depósito efetuado nos autos pela embargante (id. 21386526).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0687416-83.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS

DESPACHO

Assiste razão à parte impetrante no tocante a porcentagem do saldo depositado para ser convertido à União Federal, bem como dos valores a serem levantados pela impetrante.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, decidiu que o levantamento dos valores depositados nos autos deve obedecer a proporção de 25% para a União Federal e 75% para a impetrante (Id. 21011100).

Dessa forma, defiro a conversão dos valores depositados, 25% à União Federal, dos valores depositados na conta 0265.005.00083696-9, servindo o presente despacho de Ofício à CEF. Após a realização da operação, esse juízo deverá ser comunicado imediatamente.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do restante (75%) à impetrante, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020108-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAETANO ZANGARI, LUCIANA RONSINI ZANGARI LOSACCO, MARIA CRISTINA DEL TEDESCO LOSACCO, HEBRON COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172
RÉU: ALEBIMAR KIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 27231251 como emenda à inicial. Inclua-se, no polo ativo do presente feito, a empresa Alfameq Indústria de Artefatos de Metais Ltda.

Sem prejuízo, providencie a coautora ora admitida a juntada de documento comprobatório de que o subscritor da procuração ID 27231251 detém poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023933-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO TEODORO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741
EMBARGADO: O AB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MAYAN SIQUEIRA - SP340892, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de suspensão em razão de uma possível conciliação, intuem-se as partes para que informem se houve acordo.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007540-54.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDRE LUIZ - ME, ANDRE LUIZ

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das manifestações dos executados, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006800-33.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: IRGALUPERCIO TORRES S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

DESPACHO

Intime-se a parte autora para indicar como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014702-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Dê-se vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusão.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005957-78.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: ELISABETH BONFANTI, MARIA LUIZA DA SILVA, GILMAR MARIANA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015665-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Petição id nº 27239611 – Proceda a r. Secretaria às anotações requeridas.

Após, nada sendo requerido, arquivar-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007729-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA CAMPOS DOS SANTOS, ADALTON JOSE DE CASTRO, ADRIANA MARIA OLIVEIRA VADA, ADRIANA MATONE EJCHEL, ADRIANE TERUMI FUTIGAMI, AIRTON MITSURU EGUCHI, AKIKO HIRATA, ALEXANDRA DO ANA MARTINS DE MACEDO, ALEXANDRE DE GOES MORAES, ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SERGIO KAZUMI MOTOMATSU, ALEXANDRE LOURENCO GORGATTI, ALEXANDRE RIBEIRO ANTUNES, ALEXANDRE TABOSA TREVISANI, ALEXANDRE TAKEUCHI, ALEXANDRE WEBER VASCONCELOS DE ALENCAR, ALINE ANDRE, ALINE RIBEIRO AREAS, ALMIR GAZOLA, AMILTON RODRIGUES FONSECA, ANA CLAUDIA FERNANDES LOURENCO, ANA CRISTINA BARBARA, ANA PAULA BECKER BOTELHO JUNQUEIRA, ANA ALVA MARIA BARROSO ARRUDA, ANDREA DE OLIVEIRA MORAES, ANIBAL RIVANI MOURA, ANTONIO CARLOS LESSA SENE, ANTONIO CARLOS MOREIRA LEMA, ANTONIO MIGUEL KALIL, ANTONIO TAVARES DE LIMA, ARMANDO BARBOSA BARREIROS JUNIOR, ARMANDO FERES SADALLA, ARISTIDES BORGES CARVALHO, ARTHUR BOHLSSEN, ARTHUR FONTES DA SILVA JUNIOR, ARTHUR RIDOLFO NETO, AUGUSTO HARUO KUMAKURA, AUGUSTO VOLTA D ALESSIO, BEATRIZ DE ALMEIDA PACHECO, BEATRIZ LACERDA CIAMPA, BETINA CANCELADO, BRUNO BONOTO GUERCIO, ROBERTO BRUNO QUADROS NOGUEIRA DE LIMA, CAIO CORREA SALERO, CARLOS ROBERTO FUJIHARA, SERGIO HIDEAKI HIGA, CARLA MARTINS BERTONCINI, CARLOS ALBERTO BORTOLIN, CARLOS ALBERTO GUINSBERG, CARLOS BARCELOS FILHO

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009087-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id nº 25390509 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007760-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO PAVAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id nº 25393449 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007721-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLAVO AZEVEDO GODOY CASTANHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id nº 25387747 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013978-48.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (id nº 27015640), expeça-se o alvará de levantamento, se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028219-23.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO YUKISHIGUE TAKAESU, MARCOS ANTONIO BATISTA, OSNILDA NATALINA MARCON, ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO, MARGARETE SERAFIM, MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA, SOKUSUKE UEHARA, RUBENS INFANTI, OCTAVIO CORREA GALVAO JUNIOR, SEBASTIANA NAVES OLIVA GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id n.º 27312797, sobreste-se o presente feito, para aguardar a habilitação dos coexequentes CLAUDIO YUKISHIGUE TAKAESU, OCTAVIO CORREA GALVÃO e SEBASTIANA NAVES OLIVA GALVÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007735-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id n.º 25398164 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007739-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO ZAMPIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id n.º 25398161 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012596-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho”:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.’.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N.º 5013063-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: XTREME GOLD TEAM CENTRO DE TREINAMENTO DE ARTES MARCIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024382-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REINALDO ALBERTO AMATO

DESPACHO

Pretende a exequente, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*
- 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).*

Posto isso, DEFIRO o pedido e determino que seja realizada a busca, pelo Sistema INFOJUD, da última declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de REINALDO ALBERTO AMATO - CPF: 079.589.948-34.

Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000687-29.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: 2089 LANCHONETE LTDA - EPP, ERCILIO MANTOVANI, RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Executada, em razão da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta.

Requer a Embargante que seja sanada omissão/contradição, conforme fundamentado (ID. 24482903).

Aberta a oportunidade, a CEF manifestou-se, requerendo a rejeição dos Embargos (ID. 25587917).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redução foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver; no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo feito referência aos fundamentos para fins de indeferimento da exceção de pré-executividade oposta.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025476-29.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JL PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AMANDA ALESSANDRE DE LIMA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010086-24.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIK-COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICA LTDA - EPP, GILBERTO JOSE DA PAZ, ANA CRISTINA

DESPACHO

Indique a exequente novo endereço para a citação do executado GILBERTO JOSÉ DA PAZ, que não foi encontrado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018313-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BEATRIZ BENINI - ME, BEATRIZ BENINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: CARLOS MOZART DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCO LAZERA DUARTE SANTOS - PE27589

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, EDGAR RAMOS NETTO, ANDRE LUIZ RAMOS FILHO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17/12/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026936-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WASHINGTON OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguardar-se a juntada aos autos do Alvará de Levantamento devidamente liquidado.

Após, nada sendo requerido, venhamos os autos para que seja realizado o desbloqueio dos valores que ainda se encontram constritos nos autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011427-17.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FAMA GERENCIAMENTO, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA - ME, ANA LUCIA MATA DE LIMA LEONARDI, MARCOS NAKAMURA PODA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015618-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA GERALDINI

DESPACHO

Aguardar-se a juntada aos autos do Alvará de Levantamento liquidado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010940-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AVNAS 2 COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, IRACEMA TURA FUERST CARLOS DO NASCIMENTO, AVELINO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013634-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020291-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO F. DE SOUZA MERCEARIA - ME, SERGIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

DESPACHO

Considerando o valor do Alvará de Levantamento expedido e retirado pela exequente, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009690-15.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JP ELETRICA E CONSTRUÇOES LTDA - ME, ANTONIO DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016878-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUREA CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

DESPACHO

Considerando o valor do Alvará de Levantamento retirado e o valor executado nos autos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023132-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA SELMA PEREIRA LIMA

DESPACHO

Considerando o valor do Alvará de Levantamento expedido e retirado pela exequente, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004507-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUANA GUIMARAES PEREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021702-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO MIOTO, ANDRE LUIS MIOTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011038-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ICS TUBOS E PECAS DE PRECISAO LTDA, CLAUDIO COLLET MARIO DE MEDEIROS, LECI BARBOSA RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

DESPACHO

Considerando que os executados devidamente intimados quedaram-se silentes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011673-20.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova-se a reclassificação do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024937-97.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR COMERCIO DE JOIAS - ME, CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR E OUTRO.

Em 05/11/2019 a parte exequente requereu a desistência da ação (doc. 24219778).

A parte contrária concordou com o pedido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico pretendido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009592-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN ALBERTO RIBEIRO, MARCIO ADRIANO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007310-46.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS SPINOLA LTDA, HELENA LOPEZ SPINOLA, MARCO ANTONIO SPINOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intim-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017506-80.2012.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943
RÉU: ANS

DESPACHO

Fls.267 dos autos físicos: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032306-02.2001.4.03.6100
AUTOR: SIDNEY DA SILVA, JOSE GERALDO DA SILVA, DAVID DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODNEI JERICO DA SILVA - SP185069, SONIA MARIA PEREIRA NASCIMENTO - SP128739
Advogados do(a) AUTOR: RODNEI JERICO DA SILVA - SP185069, SONIA MARIA PEREIRA NASCIMENTO - SP128739
Advogados do(a) AUTOR: RODNEI JERICO DA SILVA - SP185069, SONIA MARIA PEREIRA NASCIMENTO - SP128739
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26329290 (Fls.714 dos autos físicos): Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005105-49.2012.4.03.6100
AUTOR: OSWALDO MACHADO FILHO, MARIZA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO - SP17186
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

ID 26900244: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017555-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERNIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELYSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, JAINE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERNIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Cumpra-se o item 2 do r. despacho proferido à fls. 58 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13815511).

2. Publique-se o despacho mencionado no item 1.

3. No mais, intime-se a Exequente (CAIXA) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado independentemente de nova intimação.

5. Intimem.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006568-55.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023600-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE EVANGELISTA DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842
EMBARGADO: OAB
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. ID 25665056: intime-se a defesa de Jose Evangelista de Faria para que se manifeste quanto aos Embargos de Declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Oportunamente voltemos autos conclusos.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010179-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, THIAGO GUIMARAES DE BARROS COBRA - SP330360, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
LITISCONSORTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045791-12.1977.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ABI NASSIF DE MORAES, MARIO ABI NASSIF DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE DA SILVA BELARDINELLI - SP187770, GRACIA MONTINI MONTEIRO - SP177072
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE DA SILVA BELARDINELLI - SP187770, GRACIA MONTINI MONTEIRO - SP177072
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE DA SILVA BELARDINELLI

DESPACHO

1. ID 23031691: Excepcionalmente, concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de aplicação das cominações legais de responsabilização civil e penal** para cumprimento do quanto determinado no ID 19035229.
 2. Após, cumprida a determinação prossiga-se nos termos do referido despacho, expedindo-se ofício à instituição financeira depositária termos do item 2, visto que a Exequente indicou os dados bancários (ID 23745013).
 3. Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.
- São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026009-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 27195089: tendo em vista as informações complementares juntadas aos autos pela autoridade Impetrada, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.
 2. Após, decorrido o prazo assinalado, **tomemos autos conclusos para sentença**.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016282-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CARL ZEISS DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da cobrança da Taxa Siscomex, instituída pela Lei nº 9.716/1998. Subsidiariamente, requer a declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da majoração da referida taxa, operada pela Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Afirma que a Taxa de Utilização do Siscomex, instituída pela Lei nº 9.716/1998, violaria o princípio da isonomia, ao criar um tratamento diferenciado para os usuários do sistema, posto que exigida somente do importador.

Alega, ainda, que configuraria uma transgressão à figura jurídica da taxa, uma vez que o valor arrecadado seria vertido para um serviço público geral.

Quanto ao pedido subsidiário, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos, por violação aos princípios da legalidade e do não confisco.

Foi indeferida a tutela de urgência (Id 21791259).

Citada, a União requereu a improcedência do pedido principal e deixou de contestar o pedido subsidiário, aduzindo apenas que o montante para repetição do indébito deverá observar a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa (Id 22148142).

Foi noticiado deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso concedido no Agravo de Instrumento nº 5025785-87.2019.4.03.0000.

A União requereu o julgamento antecipado da lide.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa Siscomex, ressalto que já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual se manifestou pela sua validade, conforme se verifica a seguir:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Por sua vez, verifico que a União se manifestou informando que reconhece a procedência do pedido relativo à ilegalidade da majoração promovida Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, pleiteando apenas que o valor a ser restituído observe a atualização monetária do valor da taxa, aplicando-se o IPCA.

Anote-se que, conforme visto no precedente acima, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a declaração de ilegalidade da majoração promovida pelos atos infralegais supramencionados não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais.

A natureza jurídica da taxa SISCOMEX é tributária (art. 145, II da Constituição Federal), de forma que se aplicam a ela os mesmos critérios de atualização relativos aos tributos.

A Lei nº 8.383/1991, em seu artigo 1º, fixou a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos. Após a extinção da UFIR (Medida Provisória nº 1.973-67/2000), o índice aplicável é o IPCA-E, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, a Taxa Siscomex deve ser calculada pelos seus valores originários, previstos pela Lei nº 9.716/98, acrescidos de correção pela aplicação de UFIR, até dezembro/2000, e posteriormente pelo IPCA-E.

Conseqüentemente, o valor a ser repetido em favor da autora deverá corresponder entre a diferença do valor efetivamente pago e aquele que seria devido, a ser calculado da forma supramencionada, observada a incidência de correção monetária sobre a Taxa Siscomex.

Por fim, os créditos apurados serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido relativo à declaração de inconstitucionalidade incidental e/ou ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex operada pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil;

ii) Nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da empresa autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observada a incidência de correção monetária sobre a Taxa Siscomex (mediante aplicação da UFIR, até dezembro/2000, e posteriormente do IPCA-E).

Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496§4º, IV do CPC).

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios ante a aplicação do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS ANHEMBI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (Id 24300701), em face da sentença Id 23041237, na qual se julgou procedente o pedido.

A embargante afirma que a r. sentença teria incorrido em erro material e omissão, ao fixar os honorários advocatícios com base no §3º do art. 85 do CPC, uma vez que seria ilíquida, o que demandaria a aplicação do §4º, do art. 85 do CPC. Ademais, afirma que a questão objeto da ação foi cadastrada em repercussão geral no STF, mas que a até a presente data não houve a finalização do julgamento, pelo que não seria possível o afastamento da remessa oficial.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infrigente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Oportuno destacar que o artigo 85§4º, II do CPC prevê a expressa aplicação dos percentuais do §3º do mesmo artigo no caso de condenação ilíquida. Entretanto, o §3º prevê cinco incisos, com percentuais variáveis conforme o valor da condenação. Assim, é necessária a liquidação do julgado para o cálculo exato do valor devido a título de honorários, conforme os incisos I a V do §3º, **não havendo, contudo, impedimento para a fixação, desde logo, dos percentuais mínimos, de acordo com as faixas de valores a serem apuradas na liquidação.**

Assim, a irrisignação ante a aplicação do art. 85, §3º do CPC e o afastamento da remessa oficial deve ser objeto de recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006648-48,2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVENCRIIS AUTOMOVEIS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EVENCRIIS AUTOMOVEIS EIRELI (Id 24353457), em face da sentença Id 23700874, na qual se julgou parcialmente procedente o pedido.

O embargante afirma que a r. sentença teria incorrido em omissões, obscuridades e contradições ao deixar de considerar a existência de documentação hábil e idônea demonstrando a origem dos valores que transitaram pela conta corrente da empresa e a inexistência de receita ou rendimento na forma reclamada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-95,2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASBABY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ 186324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASBABY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (Id 23714760), afirmando a presença de omissão na sentença embargada, uma vez que não teria indicado o alcance do prazo prescricional para a repetição do indébito.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, verifico presente a omissão apontada.

Dessa forma, passa a constar na sentença embargada:

“Pelas razões expostas, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, declarando o direito ao pagamento da taxa no valor anterior (R\$ 30,00) e condenando a ré a devolver o quanto pago a maior, atualizando-se pela SELIC (somente) e observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no art. 168, I, do CTN.”.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006576-76.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: FOTÓPTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PASSOS COSTA - SP316867, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 2. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à **impugnação** apresentada pela Executada.
 3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
 5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
 6. Por outro lado, caso o Exequite e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 7. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 6*”, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.
 8. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 9. No mais, **observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
 10. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 13. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021002-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER HEALTH COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RECKITT BENCKISER HEALTH COMERCIAL LTDA.**, em face da decisão exarada no Id 26644724 que deferiu a liminar por ele requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Relata o embargante que a decisão embargada foi omissa ao não considerar que a natureza do ICMS a ser considerado na exclusão da base de cálculo das contribuições mencionadas, aduzindo que se trata daquele destacado nas notas fiscais nas operações de saída.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos opostos pela autora.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos.

No mérito, observo que assiste razão ao embargante, posto que a decisão embargada deixou de mencionar em relação a qual valor de ICMS será excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se aquele a pagar ou destacado na nota fiscal.

Entendo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal nas operações de saída.

Dessa forma, do dispositivo da decisão embargada deverá constar o seguinte:

“Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou provimento, a fim de sanar o vício acima apontado.**

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005061-40.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR JEN OU - SP241837

EMBARGADO: YOSHIRO KAWANA, MARCELO SILVESTRE LAURINO, MARCOS OZIRIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIAMIECO SAGAWA, MIYO INOUE

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, ora em fase de cumprimento de sentença, opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de YOSHIRO KAWANA E OUTROS, o qual foi julgado parcialmente procedente.

Foi dado provimento à apelação da CEF para fixação de honorários advocatícios a seu favor e negado seguimento à apelação da parte embargada.

Foi negado provimento ao agravo legal e ao agravo regimental. O Recurso Especial não foi admitido.

Foi dado provimento ao agravo no STJ para determinar a sua reautuação como Recurso Especial. Em seu julgamento, foi dado parcial provimento para reduzir o patamar dos honorários advocatícios.

Como o retorno dos autos, deu-se início à fase de cumprimento de sentença com a intimação dos executados para pagamento. Esses juntaram depósito judicial no valor requerido.

Foi expedido alvará em favor da exequente para levantamento dos valores, o qual restou cumprido.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002962-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L.G. DE OLIVEIRA RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por L.G. DE OLIVEIRA RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS e LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento da condenação fixada no processo nº 0008434-35.2013.4.03.6100.

A executada apresentou impugnação e juntou comprovante de depósito judicial.

A impugnação foi julgada procedente.

Foi expedido ofício para a transferência dos valores às exequentes, o que restou cumprido.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023014-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: USINA SONORA PROJETOS ACUSTICOS LTDA - ME, LAELSON ESPEDITO DA SILVA, SUELI CRISTINA CABRAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do processo (Id 24589892), **julgo extinta a execução**, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019114-22.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22205851: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para o cumprimento do despacho Id 21884626.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019114-22.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22205851: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para o cumprimento do despacho Id 21884626.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021116-85.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDISON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1. Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls. 94, item 5 (pesquisa CNIB – Central Nacional de Disponibilidade de Bens)
2. ID 17193387: **de firo** a realização de pesquisa de titularidade de imóveis e requisição das certidões mobiliárias, via ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.
3. Cumpridos os itens supra e juntados os documentos requeridos, dê-se nova vista à Exequente para se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias**.
4. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007751-95.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EQUIPE ECLIPSE SERVICOS DE REFORMAS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CLOVIS DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado no ID.16747807 e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD, INFOJUD, CNIB, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.
2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. ID. 20252191: deixo de apreciar o requerido pela exequente (CAIXA) para determinar que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos.
6. Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022895-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGESONDA FUNDACOES E CONSTRUÇÕES LTDA, JORGE LUIZ IZAR, MARIA TEREZA NAHIME GEDEON IZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EID GEDEON - SP207537
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EID GEDEON - SP207537
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EID GEDEON - SP207537

DESPACHO

1. ID 16722234: **de firo** a realização de pesquisa de titularidade de imóveis e requisição das certidões mobiliárias, via ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.
2. Cumpridos os itens supra e juntados os documentos requeridos, dê-se nova vista à Exequente para se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Todavia, indefiro a pesquisa via sistema INFOJUD, considerando que esta já foi realizada (ID 9188755).
4. Cumpridas as determinações supra e nada sendo requerido, **aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 5010022-16.2018.4.03.6100**.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007814-96.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LIMITADA, EDISON DE CAMARGO NEVES

DESPACHO

1. ID. 16718989: anote-se
2. ID 16718988: **de firo** a realização de pesquisa de titularidade de imóveis e requisição das certidões mobiliárias, via ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.
3. Juntados os documentos requeridos, dê-se nova vista à Exequite para se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias**.
4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art.921, § 2º, CPC), independentemente de nova intimação.
5. Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º, CPC) e arquivem-se os autos como feito sobrestado
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0022579-72.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, LAERTE AMÉRICO MOLLETA - SP148863-B
RÉU: JOSE CARLOS SILVA, JOSEFA DO CARMO SABEC, MONICA SABEC, VICENTE VELTRI, JOSE MARIA SABEC
Advogado do(a) RÉU: WEBER DA SILVA CHAGAS - SP104555

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025831-39.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CT CONEXOES E FLANGES FORJADOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES PERES - SP193032
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5025667-47.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO NERE COSTA

DECISÃO

Defiro o sigredo de justiça requerido pela parte autora, na modalidade sigilo de documentos.

Anote-se. Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026598-50.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR RODRIGUES MIRANDA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014206-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO LUGANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, altere-se a classe judicial do processo para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009719-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS, CID BRAZ DELPHINO, ARYLTON DE QUADROS PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARYLTON DE QUADROS PACHECO - SP128665, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, requerendo o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 172.580,55, em abril de 2019.

No id 19551249, o advogado CID BRAZ DELPHINO requereu seu ingresso no feito.

O despacho proferido no id 21407809 intimou o advogado ARYLTON DE QUADROS PACHECO para regularização da representação processual e o advogado CID BRAZ DELPHINO para esclarecimento do requerido, uma vez que apresentou renúncia ao mandato.

Após, CID BRAZ DELPHINO informou que o advogado inicialmente constituído nos autos substabeleceu a procuração sem reserva de poderes, não incidindo, assim, a vedação fixada no art. 26 da Lei nº 8.906/94; e, com relação a renúncia do mandato, o renunciante ressalvou o seu direito aos honorários sucumbenciais.

No id 22157063, o advogado ARYLTON DE QUADROS PACHECO, informa que postula em causa própria.

Id 22437709, ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS requer a desistência do cumprimento de sentença.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o advogado JOSÉ ALBERTO ROSSI (OAB SP103.855), com procuração acostada na fl. 7, ajuizou a presente demanda juntando posteriormente substabelecimento, sem reservas de poderes, ao advogado CID BRAZ DELPHINO (fl. 55). Este, por sua vez, peticionou: i) à fl. 59, requerendo juntada das custas; ii) fl. 62, requerendo publicação em seu nome; iii) fl. 79, requerendo intimação pessoal do réu. À fl. 95, logo após a prolação da sentença, atravessou petição requerendo renúncia do mandato, requerendo reserva dos honorários.

Com a sentença e a renúncia informada, a parte autora constituiu advogado (fl. 101) que substabeleceu, sem reservas de poderes, ao advogado ARYLTON DE QUADROS PACHECO (fl. 108), que não peticionou no feito até o trânsito em julgado.

A sentença, transitada em julgado, julgou procedente o pedido formulado, condenando o INSS a pagar a diferença entre os valores dispendidos, condenando o réu às despesas processuais e honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Embora a ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS tenha requerido desistência do cumprimento de sentença, considerando os requerimento para habilitação no feito de outros advogados, bem como a digitalização integral dos autos físicos, à luz do princípio da eficiência e da instrumentalidade das formas, tendo as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, considerando, ainda, que a digitalização alcançou à sua finalidade, **extingo o feito sem resolução do mérito**, apenas em relação à ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS, devendo o cumprimento de sentença prosseguir nestes autos no tocante aos demais requerentes.

Intime-se o advogado JOSÉ ALBERTO ROSSI (OAB SP103.855) para que manifeste se tem pretensão aos honorários fixados, ou intervenha em favor daquele que conferiu o substabelecimento.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034202-95.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - ME, STELLA BARROS TURISMO LTDA, GRAFIMPELARTES GRAFICAS LTDA, MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do indicio de deferimento de arresto no rosto dos autos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à União.

Sempre juízo, expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto o relativo ao estorno ocasionado pela Lei nº 13.463/2017, como o complementar, de acordo com o despacho de fl. 885, ambos à disposição do Juízo.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034202-95.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - ME, STELLA BARROS TURISMO LTDA, GRAFIMPELARTES GRAFICAS LTDA, MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-22.2020.4.03.6100

AUTOR: ADILSON MARQUES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030771-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA SCURA

DESPACHO

Cite-se no endereço da inicial.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010236-07.2018.4.03.6100
AUTOR: SYDNEY DE MELLO RODRIGUES FILHO, LUCIANA MONSANTO DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da transferência eletrônica efetuada conforme artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016353-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, MANUEL NABAIS DA FURRIELA, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão ID 26968714, que determinou o esclarecimento de fatos por parte do impetrado.

Alega, em síntese, que a decisão embargada não indicou qual o dispositivo da Lei do Mandado de Segurança ou da legislação processual civil que permitiu superar a preclusão consumativa, diante das informações já apresentadas pela autoridade coatora.

É o breve relatório. Decido.

No caso em apreço, em vista da natureza do mandado de segurança, se faz necessária a apresentação de prova cabal a amparar o direito líquido e certo da impetrante. Desse modo, este juízo entendeu ser indispensável que o impetrado apresentasse outros esclarecimentos sobre os fatos expostos, a fim de avaliar a legalidade ou não do ato cometido pela autoridade coatora.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5017691-86.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795, WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 24150424 e 27126265: Defiro a exclusão da DEMAC/SP e determino a inclusão do DERAT no polo passivo da ação.

Considerando que, em resposta ao pleito do impetrante, encaminhado via SIC (ID 22351071), a Receita Federal informou acerca da necessidade do contribuinte comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à unidade do órgão para obtenção dos dados solicitados, esclareça o autor se assim procedeu, bem como, caso não tenha obtido êxito, comprove a negativa da Administração Fiscal em fornecer as informações solicitadas.

Após, venham conclusos para liminar.

Proceda a Secretaria às medidas necessárias para retificação do polo passivo da ação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007089-63.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança julgado procedente para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Após o trânsito em julgado, pede a impetrante a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (id 21620973). Posteriormente, requereu transferência eletrônica para a conta indicada, com cancelamento da expedição de alvará.

Intimada, a União não concordou com o pedido de levantamento (id 26847290), alegando ser controvertida a discussão acerca da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que não estaria claro se seria o valor destacado em nota fiscal ou o efetivamente foi recolhido.

Decido.

Não assiste razão à União.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Considerando o quanto decidido pelo E. STF, entendo ter razão a Impetrante no que se refere ao afastamento dos efeitos da Resolução COSIT 13 da Receita Federal.

Com efeito, pretende a referida solução de consulta limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído o valor efetivamente pago/ recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento e afastando os efeitos da COSIT 13, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO. ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.

- Possível a utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único, do art. 26, da Lei 11.457/2007.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.

- Remessa necessária parcialmente provida. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007091-77.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DESTACADO NA NOTA.

O valor destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, aí não importando a não-cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017).

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.71.00.041899-6, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 30/11/2018)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não constatar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF – redação original) ou a receita (art. 195, I, “b” – redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a transição dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018). Grifei

Assim, diante da informação da inexistência de débitos vinculados à impetrante, rejeito a impugnação da União para deferir, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância total depositada nas contas ns. 0265.635.00713808-6 e 0265.635.00713809-4, para a conta mantida no Banco Santander, Agência 3689, Conta 13002137-5, de titularidade de Penske Logistics do Brasil Ltda., CNPJ 65.849.838/0001-08, sem dedução de alíquota de IR.

A instituição financeira depositária deverá ser notificada por e-mail desta decisão para cumprimento, informando a este Juízo a efetivação da operação pelo e-mail institucional da Vara (civel-se0-vara14@trf3.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento da presente decisão, acompanhada do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

AUTOR: LIA SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MASCHIETTO - SP100466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022695-07.2019.4.03.6100
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX RODRIGUES DA SILVA - SP242255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022673-46.2019.4.03.6100
AUTOR: REINALDO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, JULIANA VIEIRA DE GOES - SP287098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0059762-63.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA, VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR, JORGE SABACK VIANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607

DESPACHO

ID nº 27027019: comprove a exequente, no prazo de 15 dias, a inclusão do contrato exequendo no programa de "descontinuidade da prestação dos serviços relativos à administração e cobrança dos contratos da carteira Pessoa Jurídica do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 14/2019 pertencente à EMGEA", posto que, no ofício e no termo de renúncia ora acostados (ID nºs 27027022 e 27027025), não consta qualquer elemento que vincule o contrato em execução ao susmencionado encerramento dos serviços prestados pela CAIXA à EMGEA.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026021-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSPER BRASIL IN VESTIMENTOS LTDA - ME, CARLA REBIZZI VASONE, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA

DESPACHO

Apresente a credora no prazo de 15 dias a memória atualizada de créditos.

Após, intime-se a devedora nos moldes dos arts. 523 ess, do CPC.

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022513-21.2019.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL ARAUJO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REICHER - SP155203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015206-19.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIMAR FERREIRA VIANA DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a credora para que requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, archive-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014206-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO LUGANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, altere-se a classe judicial do processo para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022715-95.2019.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO VILLANOVA TEIXEIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH - SP287982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024528-60.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUIZZI - SP394919
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção.
Int.
São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011344-64.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO KASSAWARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KASSAWARA - SP136177
RÉU: OAB
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intimem-se as partes para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.
No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo e aguarde-se a notícia de integral cumprimento do acordo de fls. 19/21.
Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0660971-28.1991.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: GUARIZZO AMPARO LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: RONALDO ANTUNES - SP88897, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316, ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018185-12.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ALEIXO MASCARENHAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo e aguarde-se a notícia de integral cumprimento do acordo de fls. 19/21.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021813-38.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ANA ISABEL RIOS THOMPSON

DESPACHO

Intimem-se as partes para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo e aguarde-se a notícia de integral cumprimento do acordo de fls. 19/21.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024981-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO LAMBERT MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento de saldo das contas vinculadas de FGTS existentes em favor da requerente, SERGIO LAMBERT MOREIRA, em face da CEF, no valor de R\$ 36.145,57.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Corroborando o entendimento no presente caso "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2004.04.01.037553-8, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:26/04/2006).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Retifique-se a autuação para procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-34.2018.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado (id 26462547), no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Oportunamente, intime-se o senhor perito judicial os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade, para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento, com relação ao depósito id 16769439.

Manifeste-se a União a respeito da alegação de descumprimento de ordem judicial (id 25870640). Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035095-57.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE BARROS - MG96446
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Entendo que a virtualização alcançou à finalidade, não havendo prejuízo ao contraditório ou a ampla defesa, razão pela qual considero válido todo o processado.

Requeriram partes o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605767-96.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDREIRA MARIUTTI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDREIRA MARIUTTI LTDA

DESPACHO

ID 27297604: Anote-se a Penhora no Rosto dos Autos. Prejudicado o pedido de levantamento de valores pela parte exequente.

Autorizo a transferência da importância depositada na conta n. 0265.635.9690-6, depositada na Caixa Econômica Federal para uma conta à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal, agência 2527, vinculado ao processo n. 0029392-78.1999.403.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015257-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYALTD
Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **AUTO POSTO MANUEL GATA LTDA.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar qualquer ato tendente a revogação da autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Em síntese, a parte autora aduz que a ANP não lhe deu o direito de se utilizar dos meios de defesa que lhe são garantidos e que apresentou os documentos requeridos pela Autarquia nos autos do Processo Administrativo nº 48610.200792/2019-11, sobretudo por possuir todas as licenças para o exercício da atividade de revenda de combustíveis e por estar devida e continuamente estabelecida no endereço constante nos órgãos públicos como sede de sua empresa.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A parte ré, em contestação, informa que, conforme os autos do processo administrativo, resta claro que a Autora não atendeu a notificação da ANP, deixando de apresentar os documentos que lhe foram solicitados. Esclarece que, embora a parte autora tenha tido mais de uma oportunidade, deixou de apresentar o alvará do estabelecimento, documento essencial para o regular exercício da atividade de revenda de combustíveis, razão pela qual entende que a imposição da penalidade foi adequada.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

A Lei nº 9.478/97 que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo instituiu a Agência Nacional do Petróleo – ANP, nos seguintes termos:

“Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)”.

A finalidade da referida agência reguladora está descrita no art. 8º da Lei nº 9.478/97, *in verbis*:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) que lhe conferiu atribuição para, dentre outras coisas, implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, bem como para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as”.

A Lei nº 9.847/99, por sua vez, em seu artigo 1º, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A fundamentação legal que ampara a edição de portarias pela Agência Nacional de Petróleo encontra-se nas Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99.

Assim, em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos.

É certo que “os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação” (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 448613- Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Nícea Maria Barbosa Maggi DEJ - Data:15/09/2009).

Assim, no exercício de suas atribuições legais, a ANP editou a Resolução nº 41/2013, que dispõe sobre os requisitos para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

A Resolução ANP nº 41/2013 estabelece que é vedado ao revendedor varejista de combustível automotivos operar o estabelecimento sem alvará de funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício (art. 21, inciso V).

Para fins de análise da documentação, a Resolução 41/2013 estabelece que serão aceitos os protocolos válidos de pedido de renovação do documento vencido, desde que solicitado antes do vencimento

De outro lado, a Portaria DNC nº 07/93 estabelece a obrigação de as pessoas jurídicas ou físicas cumprirem as notificações e/ou recomendações do órgão fiscalizador, motivando seu descumprimento a instauração de processo administrativo e aplicação de penalidade legalmente prevista.

No caso, a parte autora postula pela concessão de liminar impondo à parte ré a obrigação de não fazer consistente em afastar qualquer ato tendente à revogação do registro de revenda, porquanto possui todas as licenças para o exercício de sua atividade empresarial.

Entretanto, da análise do processo administrativo, juntado pela ANP (Id 22903002), fica claro que a parte autora apresentou: 1) Licença Ambiental, expedida pela CETEB, com data de validade para 16.04.2020; 2) Licença do Corpo de Bombeiros, com validade até 24.06.2022. Contudo, conforme informado pela ANP, deixou a parte autora de apresentar o devido Alvará de Funcionamento. A parte autora juntou aos autos (vide documento id 20919910) apenas uma solicitação para a concessão do Alvará, objeto do Processo Administrativo junto à Prefeitura do Município de São Paulo. Não, efetivamente, o alvará de funcionamento requerido pela ANP.

Aliás, o autor não se insurge especificamente quanto a este fato, trazendo apenas alegações genéricas em sua inicial.

Assim, ao não apresentar Alvará de Funcionamento ou Licença de Operação dentro do prazo de validade, a Autora se sujeita à penalidade prevista na Lei nº 9.847/1999, art. 2º, inciso VIII, consistente na “revogação de autorização para o exercício de atividade.”.

Considerando que a falta de apresentação de Licença de Operação e Alvará de Funcionamento constitui infração definida especificamente na Lei nº 9.847/99 (art. 2º, inciso VIII), a ANP, no âmbito de sua competência, pode aplicar a penalidade cabível, se assim o entender, assegurando à parte autora o devido processo legal, o que, aliás, foi observado pela Autarquia, pois comprovou a devida infração da autora para todos os fins de direito (conforme cópia do PA 48610.200795/2019-11 – id 22903002 22903004).

Desta forma, verifico que as alegações da autora não subsistem.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015257-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO MANUEL GAYALTA
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **AUTO POSTO MANUEL GAYALTA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar qualquer ato tendente a revogação da autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Em síntese, a parte autora aduz que a ANP não lhe deu o direito de se utilizar dos meios de defesa que lhe são garantidos e que apresentou os documentos requeridos pela Autarquia nos autos do Processo Administrativo nº 48610.200792/2019-11, sobretudo por possuir todas as licenças para o exercício da atividade de revenda de combustíveis e por estar devida e continuamente estabelecida no endereço constante nos órgãos públicos como sede de sua empresa.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A parte ré, em contestação, informa que, conforme os autos do processo administrativo, resta claro que a Autora não atendeu a notificação da ANP, deixando de apresentar os documentos que lhe foram solicitados. Esclarece que, embora a parte autora tenha tido mais de uma oportunidade, deixou de apresentar o alvará do estabelecimento, documento essencial para o regular exercício da atividade de revenda de combustíveis, razão pela qual entende que a imposição da penalidade foi adequada.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

A Lei nº 9.478/97 que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo instituiu a Agência Nacional do Petróleo – ANP, nos seguintes termos:

“Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)”.

A finalidade da referida agência reguladora está descrita no art. 8º da Lei nº 9.478/97, *in verbis*:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) que lhe conferiu atribuição para, dentre outras coisas, implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, bem como para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as”.

A Lei nº 9.847/99, por sua vez, em seu artigo 1º, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A fundamentação legal que ampara a edição de portarias pela Agência Nacional de Petróleo encontra-se nas Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99.

Assim, em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas como abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos.

É certo que “os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação” (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 448613- Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Nílcia Maria Barbosa Maggi DEJ - Data:15/09/2009).

Assim, no exercício de suas atribuições legais, a ANP editou a Resolução nº 41/2013, que dispõe sobre os requisitos para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

A Resolução ANP nº 41/2013 estabelece que é vedado ao revendedor varejista de combustível automotivos operar o estabelecimento sem alvará de funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício (art. 21, inciso V).

Para fins de análise da documentação, a Resolução 41/2013 estabelece que serão aceitos os protocolos válidos de pedido de renovação do documento vencido, desde que solicitado antes do vencimento

De outro lado, a Portaria DNC nº 07/93 estabelece a obrigação de as pessoas jurídicas ou físicas cumprirem as notificações e/ou recomendações do órgão fiscalizador, motivando seu descumprimento a instauração de processo administrativo e aplicação de penalidade legalmente prevista.

No caso, a parte autora postula pela concessão de liminar impondo à parte ré a obrigação de não fazer consistente em afastar qualquer ato tendente à revogação do registro de revenda, porquanto possui todas as licenças para o exercício de sua atividade empresarial.

Entretanto, da análise do processo administrativo, juntado pela ANP (Id 22903002), fica claro que a parte autora apresentou: 1) Licença Ambiental, expedida pela CETEB, com data de validade para 16.04.20020; 2) Licença do Corpo de Bombeiros, com validade até 24.06.2022. Contudo, conforme informado pela ANP, deixou a parte autora de apresentar o devido Alvará de Funcionamento. A parte autora juntou aos autos (vide documento id 20919910) apenas uma solicitação para a concessão do Alvará, objeto do Processo Administrativo junto à Prefeitura do Município de São Paulo. Não, efetivamente, o alvará de funcionamento requerido pela ANP.

Além, o autor não se insurge especificamente quanto a este fato, trazendo apenas alegações genéricas em sua inicial.

Assim, ao não apresentar Alvará de Funcionamento ou Licença de Operação dentro do prazo de validade, a Autora se sujeita à penalidade prevista na Lei nº 9.847/1999, art. 2º, inciso VIII, consistente na “revogação de autorização para o exercício de atividade.”.

Considerando que a falta de apresentação de Licença de Operação e Alvará de Funcionamento constitui infração definida especificamente na Lei nº 9.847/99 (art. 2º, inciso VIII), a ANP, no âmbito de sua competência, pode aplicar a penalidade cabível, se assim o entender, assegurando à parte autora o devido processo legal, o que, aliás, foi observado pela Autarquia, pois comprovou a devida intimação da autora para todos os fins de direito (conforme cópia do PA 48610.200795/2019-11 – id 22903002 22903004).

Desta forma, verifico que as alegações da autora não subsistem

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015257-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **AUTO POSTO MANUEL GATA LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar qualquer ato tendente a revogação da autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Em síntese, a parte autora aduz que a ANP não lhe deu o direito de se utilizar dos meios de defesa que lhe são garantidos e que apresentou os documentos requeridos pela Autarquia nos autos do Processo Administrativo nº 48610.200792/2019-11, sobretudo por possuir todas as licenças para o exercício da atividade de revenda de combustíveis e por estar devida e continuamente estabelecida no endereço constante nos órgãos públicos como sede de sua empresa.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A parte ré, em contestação, informa que, conforme os autos do processo administrativo, resta claro que a Autora não atendeu a notificação da ANP, deixando de apresentar os documentos que lhe foram solicitados. Esclarece que, embora a parte autora tenha tido mais de uma oportunidade, deixou de apresentar o alvará do estabelecimento, documento essencial para o regular exercício da atividade de revenda de combustíveis, razão pela qual entende que a imposição da penalidade foi adequada.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

A Lei nº 9.478/97 que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo instituiu a Agência Nacional do Petróleo – ANP, nos seguintes termos:

“Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)”.

A finalidade da referida agência reguladora está descrita no art. 8º da Lei nº 9.478/97, *in verbis*:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) que lhe conferiu atribuição para, dentre outras coisas, implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, bem como para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as”.

A Lei nº 9.847/99, por sua vez, em seu artigo 1º, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A fundamentação legal que ampara a edição de portarias pela Agência Nacional de Petróleo encontra-se nas Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99.

Assim, em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos.

É certo que “os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação” (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 448613 - Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Nicéia Maria Barbosa Maggi DEJ - Data:15/09/2009).

Assim, no exercício de suas atribuições legais, a ANP editou a Resolução nº 41/2013, que dispõe sobre os requisitos para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

A Resolução ANP nº 41/2013 estabelece que é vedado ao revendedor varejista de combustível automotivos operar o estabelecimento sem alvará de funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício (art. 21, inciso V).

Para fins de análise da documentação, a Resolução 41/2013 estabelece que serão aceitos os protocolos válidos de pedido de renovação do documento vencido, desde que solicitado antes do vencimento

De outro lado, a Portaria DNC nº 07/93 estabelece a obrigação de as pessoas jurídicas ou físicas cumprirem as notificações e/ou recomendações do órgão fiscalizador, motivando seu descumprimento a instauração de processo administrativo e aplicação de penalidade legalmente prevista.

No caso, a parte autora postula pela concessão de liminar impondo à parte ré a obrigação de não fazer consistente em afastar qualquer ato tendente à revogação do registro de revenda, porquanto possui todas as licenças para o exercício de sua atividade empresarial.

Entretanto, da análise do processo administrativo, juntado pela ANP (Id 22903002), fica claro que a parte autora apresentou: 1) Licença Ambiental, expedida pela CETEB, com data de validade para 16.04.2020; 2) Licença do Corpo de Bombeiros, com validade até 24.06.2022. Contudo, conforme informado pela ANP, deixou a parte autora de apresentar o devido Alvará de Funcionamento. A parte autora juntou aos autos (vide documento id 20919910) apenas uma solicitação para a concessão do Alvará, objeto do Processo Administrativo junto à Prefeitura do Município de São Paulo. Não, efetivamente, o alvará de funcionamento requerido pela ANP.

Além, o autor não se insurge especificamente quanto a este fato, trazendo apenas alegações genéricas em sua inicial.

Assim, ao não apresentar Alvará de Funcionamento ou Licença de Operação dentro do prazo de validade, a Autora se sujeita à penalidade prevista na Lei nº 9.847/1999, art. 2º, inciso VIII, consistente na “revogação de autorização para o exercício de atividade.”.

Considerando que a falta de apresentação de Licença de Operação e Alvará de Funcionamento constitui infração definida especificamente na Lei nº 9.847/99 (art. 2º, inciso VIII), a ANP, no âmbito de sua competência, pode aplicar a penalidade cabível, se assim o entender, assegurando à parte autora o devido processo legal, o que, aliás, foi observado pela Autarquia, pois comprovou a devida intimação da autora para todos os fins de direito (conforme cópia do PA 48610.200795/2019-11 – id 22903002 22903004).

Desta forma, verifico que as alegações da autora não subsistem

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019763-46.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EM2 ENGENHARIA DE VALOR AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES - SP375452
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EM2 ENGENHARIA DE VALOR, AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA em face de ato do GERENTE DE FILIAL DA GILOG/SP – CAIXA ECONOMICA FEDERAL no qual requer a anulação das penalidades sofridas e a determinação de retirada do SICAF da restrição anotada, determinando-se que a autoridade coatora providencie o julgamento correto do recurso administrativo em segunda instância.

Sustenta, em síntese, que, por força do contrato nº 7062.01.1280.355/2014, presta serviços técnicos de engenharia à CEF. Alega que foi instaurado processo administrativo para apuração de supostos erros de execução da OS 7898.1816.000215268/2015.01.01.01 (PA 7062.04.1280.355/2014-001), resultando em penalidade no valor de R\$ 595,00, suspensão temporária de licitar e contratar com a CAIXA pelo prazo de até 01 ano e rescisão contratual, comunicada à impetrante em 21/03/2019. Aduz a impetrante que o edital de licitação nº 1280/2014, do qual resultou o referido contrato, não prevê a penalidade de rescisão (Cláusula 15.3), motivo pelo qual apresentou recurso administrativo, cujo julgamento apenas confirmou as penalidades impostas, em 07/08/2019. Alega que o processo administrativo sofre de vícios de procedimento, tendo ocorrido inovação em seu curso sem possibilidade de que adequadamente se defendesse. Por fim, alega que a restrição no sistema SICAF ocorreu em 27/03/2019, antes mesmo de finalizado o processo administrativo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 24052178).

A CEF apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 25186939).

Foi dada vista à impetrante, que se manifestou sob id 26971513.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, pois nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001 (transcrito pela própria CEF em sua peça de informações), não se inclui na competência do Juizado Especial Cível o mandado de segurança.

Já a preliminar de ausência de interesse de agir deve ser acolhida, pois o mandado de segurança não é via adequada para assegurar direito líquido e certo em face de ato de gestão comercial de dirigente de empresa pública.

Com efeito, a Lei do Mandado de Segurança dispõe em seu art. 1º, § 2º, que não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. E é justamente nessa categoria que se enquadra o ato combatido no presente *writ*, qual seja, a aplicação de penalidade pelo alegado descumprimento de contrato mantido com a CEF.

Ainda que se trate de contrato oriundo de procedimento licitatório, não é o caso de aplicação da Súmula nº 333 do STJ ("Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública"), pois não se trata de ato praticado durante a licitação, mas após sua finalização, durante a execução do contrato. O entendimento que prevalece é o de que a apuração de faltas e aplicação de penalidades, chegando até mesmo à rescisão unilateral, na verdade expressam atos de gestão da empresa pública, e não atos de império da Administração frente aos administrados.

Nesse sentido, confira-se o assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396

2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.

3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).

4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra.

5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de *writ*, via na qual se exige prova *prima facie* evidente.

6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público."

7. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade.

8. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010 - grifado)

Nesses termos, verifico ausente o interesse de agir, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito, pois consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BRTL HOLDING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de transferência eletrônica do montante depositado na conta n. 0265.635.00705681-0, com saldo no valor de R\$ 2.981.572,41 (id 15660965), em 22/03/2019.

Id 17460962 a União não concorda com o levantamento integral do depósito judicial, na medida em que a autora possui débitos da ordem de R\$ 457.516,22.

No id 18768397 a autora informa que possui débitos perante a requerida na ordem de R\$ 500.158,58, atualizados até junho/2019, requerendo que o montante remanescente do depósito judicial seja transferido eletronicamente.

Após, a União informa que providenciou o ajuizamento da Execução Fiscal, autuada sob o nº 5016370-61.2019.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais, não vendo óbice ao bloqueio destes valores e ao levantamento do saldo remanescente (id 19671352).

Id 22737808 a autora informa que compareceu espontaneamente nos autos da Execução Fiscal nº. 5016370-61.2019.4.03.6182, tendo ali concordado com a penhora no rosto dos autos do presente feito, até o limite dos créditos tributários consubstanciados nas CDA's 80.2.18.018429-36 e 80.6.19.001260-90 (RS 504,047,33 atualizado para outubro de 2019).

Posto isso, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, autorizo a transferência bancária parcial, em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na CEF, conta n. 0265.635.00705681-0, para uma conta mantida no Banco Itaú, Agência: 0910, Conta: 11764-7, sob a titularidade de BRTL Holding S.A., inscrita sob o CNPJ nº 65.627.184/0001-60, sem dedução de alíquota, **resguardando o valor de R\$ 504.047,33, atualizado para outubro de 2019**, que será transferido posteriormente para uma conta à disposição do Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, quando for acostado nos autos a penhora no rosto dos autos requerida.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016395-32.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GETULIO PINTO DA ROCHA, MARIA HELENA DE CAMPOS ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

ID 26221651: Esclareçam autoras CEF e EMGEA, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de expedição de Ofício ao Cartório de Imóveis para cancelamento do Registro 3 e Averbação 4 da matrícula nº 68.051, uma vez que não consta nos autos que a adjudicação do imóvel em questão foi deferida por este Juízo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5027210-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à Requerente da juntada de mandado de notificação positivo.

Após, archive-se.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11669

PROCEDIMENTO COMUM

0026386-28.1993.403.6100 (93.0026386-2) - IRMAOS GOMES PARTICIPACOES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA X TRANSPER TRANSPORTADORA PERNA LTDA (SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 784/794: De-se ciência aos autores do cancelamento dos ofícios requisitórios, em virtude da situação baixada da empresa junto ao Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se o pagamento dos demais precatórios expedidos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-32.1995.403.6100 (95.0002461-6) - WHIRLPOOL S.A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fl. 448: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000314-45.2012.403.6100 - GABRIEL BOLAFFI - ESPOLIO X FLAVIA MIARI BOLAFFI (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 279, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022054-51.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X LUIZ DE GONZAGA CHAPELA (SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 363, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Ressalvo que futuras petições deverão ser protocolizadas nos autos eletrônicos (Processo Judicial Eletrônico - PJe).

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028546-16.1999.403.6100 (1999.61.00.028546-5) - ENTREPOTO ARMAZENS GERAIS LTDA (SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E Proc. MARCOS RODRIGUES FARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito bem como da documentação juntada às fls. 378/379.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomemos autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009051-78.2002.403.6100 (2002.61.00.009051-5) - ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X PERSIO ARIDA X ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA X FERNANDO TADEU PEREZ X ALMIR VIGNOTO X JOSE VALERIO MACUCCI (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando-se os termos do expediente de fls. 696/701 e as manifestações de fls. 708 e 709/710 oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o número das contas que permanecem vinculadas ao presente feito e o seu saldo atualizado uma vez que, ao menos num primeiro momento, o saldo informado à fl. 700 difere do informado à fl. 710.

Sem prejuízo do supra decidido diga a parte impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, se concorda com a conversão requerida às fls. 709/710. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003371-92.2014.403.6100 - GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS (SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1652-7 - HIGIENOPOLIS - SP (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração de fl. 244.

2. Sem prejuízo do item acima, uma vez que os embargos de declaração versam somente sobre a multa cominatória providenciada a secretaria a expedição de ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis determinando-se o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel em questão. Para tanto, desentranhe-se os documentos de fls. 218/222, substituindo-as pelas cópias de fls. 246/250 e certificando-se nos autos.

3. Cumpridos os itens acima, venham os autos novamente conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046913-59.1997.403.6100 (97.0046913-1) - VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND COM LTDA (SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND COM LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 363/367: Defiro o pedido formulado pela União Federal, para que passe a constar pagamento vinculado a ordem do Juízo de origem, haja vista restar comprovação da realização de requerimento no juízo fiscal para penhora no rosto destes autos.

Oficie-se ao TRF da 3ª Região, setor de precatório, para colocar à disposição do Juízo os valores requisitados no precatório nº 20190008845 (fls. 360).

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012778-30.2011.403.6100 - SIA TELECOM S/A - EM LIQUIDACAO (SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO E RS057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS E RS057252 - GUSTAVO CESAR PRETZEL E SP255448 - MARINA AROUCHE PEREIRA BOHN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl. 429 - Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 428. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026622-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026622-3) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para reexpedição do alvará indique a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar do alvará de levantamento.

Cumprido expeça-se.

Não havendo cumprimento, archive-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0043435-38.2000.403.6100 (2000.61.00.043435-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 4090/4093: Compulsando os autos, verifico que consta, das fls. 2943/2961, sentença condenatória que atribuiu à parte ré o pagamento dos honorários periciais, no montante de R\$ 12.380,00 (doze mil, trezentos e oitenta reais - para março/2006). Verifico, ainda, que o recurso de apelação interposto por aquela (fls. 2967/2994) nada questionou a respeito do sobredito pagamento, não sendo possível mais o seu questionamento pelas vias impugnativas, uma vez que a matéria sobre a qual se dará a revisão do Tribunal restou vinculada, nos termos do art. 1.013, do Código de Processo Civil - CPC. Entendo, portanto, que, apesar de a presente demanda encontrar-se aguardando julgamento da Instância Superior, o caráter alimentar da verba pericial se impõe, sendo possível o seu adimplemento mesmo no período de sobrestamento, principalmente pelo fato de constituir questão preclusa. Assim, intime-se o réu Bank Boston para que proceda o depósito dos honorários periciais com a devida correção, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente N° 11670

PROCEDIMENTO COMUM

0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X BANCO ITAUCARD S.A. X LEO KRAKOWIAK (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante do pedido de fls. 1363 preliminarmente dê-se previa vista a União Federal - PFN, após, não havendo oposição expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 1296, com os dados da petição de fls. 1363 com procuração com poderes para receber e dar quitação às fls. 1299.

Após, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento, que tem validade de 60 dias após a sua expedição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022360-35.2003.403.6100 (2003.61.00.022360-0) - EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NO VA PAULISTA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. SOFIAMUTCHNIK)

Diante da certidão de fl. 284, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020308-27.2007.403.6100 (2007.61.00.020308-3) - CATIOCA CONSTRUTORA LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 526, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nos autos eletrônicos - P-Je.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0081628-06.1992.403.6100 (92.0081628-2) - ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SEG-PART S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE VALORES LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA LTDA X ITAU SEGUROS X ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A (SP091050 - WANDERLEY BENDAZZO LI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se ofício à CEF, agência 0265, determinando-se a transformação em pagamento definitivo, nos termos requeridos à fl. 641, do depósito efetuado nos presentes autos, devendo a instituição financeira informar o saldo atualizado da conta após a conversão. Instrua-se com cópias de fls. 205, 637/639 e 641.

Cumprido manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018176-41.2000.403.6100 (2000.61.00.018176-7) - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Segundo informado pela instituição financeira (fl. 595) a conta 0265.635.00096337-5 está vinculada também a ação diversa da presente. Assim sendo esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a quais autos referido depósito deve ser vinculado.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de conversão/pagamento definitivo efetuado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011718-32.2005.403.6100 (2005.61.00.011718-2) - DELOITTE CONSULTING LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Fl. 1077: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação descrita às fls. 1072/1074.

Cumprido, manifeste-se a parte impetrada, no prazo supra citado, acerca do pedido de levantamento de valores formulado às fls. 1070/1071. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025408-75.1998.403.6100 (98.0025408-0) - MARIA STELA ALVES BATISTELI X RENATO BATISTELI PINTO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 132 - JOSE TERRANOVA)

Tendo em vista o silêncio da parte requerente acerca dos despachos de fls. 324 e 326 e, ainda, o teor da manifestação de fls. 312/323 indefiro o pedido de levantamento de eventuais valores depositados nos presentes autos, formulado à fl. 303.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomemos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025932-28.2005.403.6100 (2005.61.00.025932-8) - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP085275 - GISLAINE MARIA BERARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP290958 - DANIELA EMY YAMAMOTO)

Fls. 253: A conta datada de 07/02/2019 que embasou o valor da expedição é a data do estorno realizado (fls. 236). Nos termos do COMUNICADO 03/2018 - UFEP a data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado. Esse campo será preenchido automaticamente conforme for escolhida a conta a ser reincluída e não poderá ser editada.

Silente as partes, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS (SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Retomemos auto ao arquivo, consoante disposição contida no despacho de fls. 508.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013091-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECWORK SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, SILVANA ESTEVAM PENHA JOSE, GRAZIELA ROSARIN ALVES VIVO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TECWORK SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA, GRAZIELA ROSARIN ALVES VIVO e SILVANA ESTEVAM PENHA JOSÉ, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 147.515,53 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1006.690.0000094-47, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

No presente feito, em razão da análise de prevenção apontada na certidão de pesquisa do sistema informatizado deste Tribunal, observa-se que a parte autora ingressou com demanda idêntica, sob nº 5013092-07.2019.4.03.6100.

Originalmente distribuída perante a MM. 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, as executadas foram citadas em 04.11.2019, tendo inclusive oposto embargos à execução, autuados sob nº 5024845-58.2019.403.6100.

Embora aquele Juízo tenha declinado da competência para este Órgão jurisdicional, observa-se que naqueles autos houve citação válida em primeiro lugar, razão pela qual, pelo despacho exarado em 13.12.2019 (documento Id nº 26164913), foi determinado o retorno daquele feito, bem como dos embargos à execução correspondentes, ao juízo prevento.

Diante desses fatos, reconheço a litispendência entre o presente feito e a ação nº 5013092-07.2019.4.03.6100.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que as executadas não opuseram embargos nestes autos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009148-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WELINGTON DOUGLAS CARBONE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELINGTON DOUGLAS CARBONE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 89.759,87 (oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), lastreado no contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento nº 21.3180.110.00000087-70, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação do executado, a exequente noticiou que o devedor promoveu o pagamento do débito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o pagamento espontâneo da obrigação pelo executado, razão pela qual **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que o executado não opôs embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022760-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGE DAS GRACAS TOMAZ DE FLORENCIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE DAS GRACAS TOMAZ DE FLORENCIO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 54.786,37 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), lastreado no contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento nº 21.2928.110.0003557-40, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Antes da citação do executado, a CEF noticiou em 19.07.2019 que as partes se compuseram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção da obrigação consubstanciada no contrato nº 21.2928.110.0003557-40 por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067869-97.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR GOUVEA DE LIMA - SP15220, JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281, MAURO DEL CIELLO - SP32599
RÉU: LUCIO CAMARGO SEABRA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520

DESPACHO

Id 17216009 - Preliminarmente, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando o extrato do valor atualizado do depósito judicial realizado na conta 265.005.00509700-5 (fs. 241 - id 15981050).

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANCISCO ANDRADE DIOGO

DESPACHO

ID nº 17945418: Cumpra-se decisão constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0021581-65.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JORGE SIDNEI DA SILVA

DESPACHO

ID nº 15733550: Tendo em vista a concordância da autora, cumpra-se parte final da decisão de fls. 110/111 (ID nº 13219874).

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0068021-14.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
RÉU: NIVALDO RUBENS TRAMA
Advogado do(a) RÉU: MANOEL SAYON NETO - SP21997

DESPACHO

ID nº 13428732: Tendo em vista os documentos acostados às fls. 409/418 do Id em referência, expeça-se carta de adjudicação.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025827-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: CAMBURI COMERCIAL BR LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006651-62.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAL - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE GERALDO LOPES DIAS, VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

DESPACHO

ID n. 24980738: O RPV n. 20190096566 consta a disposição do Juízo.

ID n. 26169679: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Aguarde-se o pagamento.
Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034598-67.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON ESTEVAM BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27250981: Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015718-32.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA - SP38349, FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR - SP90048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal constante do Id nº 15198282 - páginas 137/140, quanto à execução complementar do julgado.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, de acordo com o julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009230-65.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI
Advogados do(a) RÉU: PALOMA GOMES - SP282374, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613
Advogado do(a) RÉU: GLANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434
Advogados do(a) RÉU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - RS51156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO PASQUETTI - RS75002

SENTENÇA

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA – ANCA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIN e LUIS ANTONIO PASQUETTI, com vistas a obter provimento jurisdicional que imponha aos demandados as seguintes condenações:

(1) de forma solidária, o ressarcimento referente aos valores recebidos em virtude do convênio nº 835011/2004, realizado entre a ANCA (Associação Nacional de Cooperação Agrícola) e o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) subtraída a quantia de R\$ 10.645,54 (dez mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) já recolhida pela conveniente, totalizado o valor de R\$ 251.874,77 (duzentos e cinquenta e um mil e oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigido;

(2) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) a 10 (dez) anos;

(4) pagamento de multa civil de até 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial;

(5) proibição de contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Intimadas a ofertarem defesa prévia, os demandados se manifestaram no Id nº 13214588 – Pág. 28/39 (Adalberto Floriano Greco Martins) e Id nº 13214588 – Pág. 40/49 (Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA). Manifestação do Ministério Público Federal sobre as preliminares suscitadas pelos réus no Id nº 13214588 – Pág. 53/58, bem como requerimento de aditamento da inicial para inclusão no polo passivo de Gislei Siqueira Knierin e Luis Antonio Pasqueti, o que foi recebido (Id nº 13214588 – Pág. 68).

Os réus Gislei Siqueira Knierin e Luis Antonio Pasqueti ofertaram defesa prévia (Id nº 13214588 – Pág. 111/119 e 132/138, respectivamente).

A medida liminar foi deferida (Id nº 13214588) para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da ANCA e do codemandado Adalberto.

Em seguida, foi proferida decisão (Id nº 13214588 – Pág. 219) que declinou a competência para apreciar a presente demanda e determinou a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo. Em face da mencionada decisão, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração que foram rejeitados. Assim, houve a interposição de agravo de instrumento, cujo provimento foi dado.

O FNDE manifestou interesse em ingressar na lide como assistente simples, o que foi deferido. Posteriormente este Juízo suscitou conflito de competência que foram julgados improcedentes.

Em seguida, foi proferida decisão que recebeu a petição inicial para determinar o processamento da presente ação, bem como para deferir a liminar e decretar a indisponibilidade dos bens, direitos e valores existentes no patrimônio dos réus (Associação Nacional de Cooperação Agrícola, Adalberto Floriano Greco Martins, Gislei Siqueira Knierin e Luis Antônio Pasqueti), o que gerou a oferta de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, que foram acolhidos (Id nº 299/302).

Somente o réu Luis Antonio Pasqueti ofertou contestação (Id nº 13214587 – Pág. 251/269). Réplica no Id nº 13214591 – Pág. 111/120.

Na sequência, o MPF anexou aos autos cópia do processo administrativo de tomadas de contas instaurada pelo FNDE em desfavor da ANCA nº 007.631/2014-6 que julgou irregulares as contas.

Apresentação das alegações finais do MPF (Id nº 17585228).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em sede de defesa prévia pelos réus ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS e GISLEI SIQUEIRA KNIERIN, bem como de inépcia da petição inicial alegada pelo ADALBERTO e pela ANCA, eis que tais questões já foram objeto de decisão.

Também afasto as arguições de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, na medida em que referidas matérias se confundem com o próprio mérito e, portanto, serão analisadas a seguir.

II – DO MÉRITO

Não procede a alegação do réu Luís quanto à prescrição. Com efeito, verifico que o convênio foi firmado entre o FNDE e a ANCA em 21/12/2004.

O art. 23 da Lei de Improbidade dispõe que:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei”.

Como a questão dos autos envolve convênio, entendo que é aplicável à hipótese o previsto no art. 23, III, da Lei nº 8.492.

Com efeito, ainda que não seja possível auferir a data que o Ministério Público Federal teve ciência das irregularidades, bem como em razão do inciso III ter entrado vigor em 2014, fato é que, entre a celebração do convênio e o ajuizamento do presente feito, não decorreu prazo superior de 05 (cinco) anos.

Prosseguindo, a questão discutida nos autos consiste em verificar a responsabilidade dos réus pela prática de condutas que caracterizam, segundo o autor, Ministério Público Federal, atos de improbidade administrativa. Tais atos teriam sido praticados na execução do Convênio n. 828.001/2004, firmado como o FNDE, a fim de melhorar a qualidade de ensino oferecido aos alunos da educação básica.

Da análise dos autos, verifico que inicialmente foi elaborado um Plano de Trabalho pela ANCA que consistia em “capacitar educadores do ensino fundamental que atuam nas áreas de acampamentos e assentamentos da reforma agrária. Aquisição de material escolar e aquisição e/ou impressão de material didático específico” (Id nº 13214596 – Pág. 36).

O projeto foi parcialmente aprovado pelo FNDE para:

“atender a ação de capacitação de docentes e impressão de material didático e pedagógico no valor de R\$ 259.585,00 (duzentos e cinquenta e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais): Serão atendidos, a partir dos valores aprovados, 500 docentes com cursos de capacitação e 50.000 docentes com textos reproduzidos e três mil docentes com material didático pedagógico impresso. Ressaltamos que o material a ser impresso e/ou reproduzido será objeto de avaliação prévia pela Coordenação-Geral de Educação do Campo, conforme determina o art. 2º, inciso II, § 4º da Resolução FNDE/CD/46/2004” (Id nº 13214596 – Pág. 48).

Com efeito, os convênios firmados entre o Poder Público e as entidades privadas sem fins lucrativos são orientados pelos princípios gerais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como em face do art. 116 da Lei n. 8.666/93.

Os dispositivos acima mencionados estabelecem que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”

Ademais, considerando que mencionado convênio compreende repasse de verba pública, se sujeita ao controle tanto no âmbito interno quanto no externo, nos moldes do art. 70 da Constituição Federal. Assim, as entidades privadas que prestam serviço público por meio de convênio firmado com o Poder Público devem prestar contas e se submeterem à fiscalização e controle pela Administração e pelo Tribunal de Contas.

No presente caso, as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal foram inicialmente baseadas no parecer do FNDE que, em breve síntese, constatou:

- 1) repasses das verbas do FNDE para terceiros sem licitação;
- 2) inexistência de documento apto a comprovar os gastos realizados pelas entidades às quais o repasse foi efetuado;
- 3) deixar de aplicar os recursos financeiros no mercado financeiro no período de 03/01/2005 a 17/01/2005 em afronta ao disposto na cláusula sétima do Termo de Convênio que determinava:

Posteriormente, sobreveio decisão proferida pelo Tribunal de Contas (Id nº 17057011 – Pág. 30) que apurou as seguintes condutas:

a) atraso no recolhimento do saldo do convênio: infração ao disposto na alínea “q”, II da cláusula terceira do termo de convênio e art. 7º, X da IN n.º 1/1997.

“CLÁUSULA TERCEIRA — São obrigações:

(...)

II- DO(A) CONVENENTE

(...)

q) restituir, ao CONCEDENTE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão do objeto, denúncia, rescisão ou extinção deste Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles oriundos das aplicações financeiras realizadas, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial;”

“Art. 7º O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

X - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;”

b) imputação parcial de despesas: infração ao disposto na cláusula terceira, II “c” e décima do Termo de Convênio c/c com os arts. 8º, VII e 20º da IN 1/1997.

“CLÁUSULA TERCEIRA — São obrigações:

(...)

II- DO(A) CONVENENTE

(...)

c) manter os recursos deste Convênio em conta bancária específica, aberta pelo CONCEDENTE, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou na IN nº 01/97-STN, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamentos, o credor;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA - Este Convênio deverá ser executado, fielmente, pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial a que tiver dado causa.”

“Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam

(...)

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária,

inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;”

“Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. IN STN nº 1/2004”

c) utilização parcial dos recursos da contrapartida pactuada em discordância com o estabelecido na subcláusula primeira da cláusula quinta do Termo de Convênio (“SUBCLÁUSULA PRIMEIRA — A título de contrapartida financeira, o CONVENENTE, participará do projeto com um valor mínimo de 1% (um por cento) do mesmo, conforme estabelecido na alínea “c” do inciso III, do § 2, do art. 42 da Lei nº 210.707, de 30 de julho de 2003, Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO.”; infração ao disposto na cláusula terceira, II, “a” e “s” e art. 7º, XIII da IN nº 1/97.

“CLÁUSULA TERCEIRA — São obrigações:

(...)

II- DO(A) CONVENENTE

(...)

a) providenciar abertura da conta corrente, para movimentação dos recursos financeiros provenientes da celebração deste Convênio, no banco e agência indicados pelo(a) CONVENENTE no Plano de Trabalho;

(...)

s) restituir à conta do CONCEDENTE o valor atualizado monetariamente, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, desde a data do recebimento dos recursos repassados pelo CONCEDENTE, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Nacional, quando não aplicada na consecução do objeto do Convênio;"

"Art. 7º O convênio conerá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

XIII - o compromisso de o conveniente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio; Redação alterada p/IN nº 2/2002."

Da análise do acima exposto, é de se concluir que a documentação apresentada pela ANCA ao FNDE e ao TCU não foi suficiente para demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a ausência de elementos que comprovassem o nexo causal entre os recursos liberados e o efetivo cumprimento do convênio.

Ademais, no presente feito, os réus se limitaram a sustentar o cumprimento do objeto do convênio, sem, no entanto, trazer aos autos documentos aptos para embasar suas alegações e que fossem capazes de desconstituir a presunção de veracidade e legalidade dos documentos e pareceres técnicos anexados aos autos.

Cabe ressaltar, ainda, que o réu Luís, expressamente, consignou que não havia interesse na produção de novas provas (Id nº 13214591 – Pág. 237).

Portanto, não há dúvidas de que houve aplicação indevida ou, ao menos, mau uso da verba pública. Tais condutas ensejam responsabilização dos réus.

Passo a análise dos atos narrados como improbos pela parte autora e das condutas imputadas a cada um dos demandados.

Analisando a ampla documentação apresentada pelo Ministério Público Federal, verifico que as condutas descritas na exordial enquadram-se nos art. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 02.06.1992 (Lei de Improbidade Administrativa), na medida em que tais condutas estão diretamente ligadas a atos que culminaram em violação aos princípios administrativos, bem como em ocorrência de dano ao erário, fatos que ensejam punição, nos termos do art. 12 da referida lei.

Com efeito, os dispositivos acima mencionados estabelecem o seguinte:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente (...)"

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:"

O artigo 12, da Lei 8.429/92, por sua vez, dispõe:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos".

Assim, com relação à pessoa jurídica, os fatos se referem ao desvio de haveres provenientes de entidade da Administração Pública Indireta da União, ou seja, o FNDE, eis que não há comprovação da destinação dos recursos públicos recebidos por força do convênio firmado, conduta que se coaduna com as descritas nos referidos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Pela prática das mencionadas condutas, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92 e, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determino o ressarcimento integral do dano, pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Com relação aos demais réus Adalberto Floriano Greco Martins, Gislei Siqueira Knierin e Luis Antonio Pasquetti, diante de suas condutas omissivas, entendo possível a aplicação no disposto no art. 10 e, por consequência, impõe-se suas condenações na forma do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Para tanto, ematenção aos princípios e normativos constitucionais acima mencionados, determino a aplicação da penalidade de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de cinco anos.

III – DISPOSITIVO

Em face do acima exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação civil pública, procedendo à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, com base no art. 12 II e III, da Lei 8.429/92, condenar:

(i) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA – ANCA, a devolver, em benefício do FNDE, as quantias recebidas em decorrência do convênio nº 835011/2004, mais o pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, tudo com acréscimo de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença, bem como decreto a proibição da entidade de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIN e LUIS ANTONIO PASQUETTI, devolverem, em benefício do FNDE, as quantias recebidas em decorrência do convênio nº 835011/2004, mais o pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, tudo com acréscimo de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença, bem como a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos e, ainda, a proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Como consequência, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, ficamos demandados condenados na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelo MPF (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

As condenações acima, naquilo em que forem comuns, são solidárias.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027339-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER BERTI

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005103-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: JULIANA ANTOL CABRAL MATIAS ASPERTI

DESPACHO

Ciência à parte requerente da notificação efetuada (ID nº 20512903).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5026665-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR TAKEMOTO B. LOURENCO RESTAURANTE - ME, ARTUR TAKEMOTO BOLHAO LOURENCO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000953-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MULLER DE ARAUJO - SP414441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, ante a ausência de documentação hábil para a sua concessão.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, o recolhimento das custas iniciais.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0050586-31.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDWIRGES BUENO CABANA, IRACY GOMES MARTIN, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MARIA JOSE XAVIER PEREIRA, MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA, NEUZA FRANCISCA DA SILVA, VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA, ANTONIA PEREIRA ALVES, EDSONINA MELANDA BARBIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICÓ OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICÓ OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICÓ OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICÓ OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICÓ OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICÓ OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICÓ OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICÓ OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA - SP139780

DESPACHO

Ante o traslado das peças principais dos embargos à execução sob nº 0001105-98.2015.403.6100 constante do Id nº 15265098 - páginas 57/79, requeiramos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005172-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ASSAD - SP268758
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE, DIRETOR DO DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/DF

DESPACHO

Uma vez que a parte final da sentença ID nº 17600663 foi proferida erroneamente, não havendo nos autos nenhum depósito judicial bem como o ID ali mencionado (nº 4426668), indefiro o pedido formulado na petição ID nº 8470012.

Tendo a sentença aqui proferida já transitado em julgado (ID nº 24401481), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020012-73.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G4 SOLUTIONS SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO TREVISIOLI - SP108491, DANIELA LOPOMO BETETO - SP186667
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença judicial promovida por TREVISIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a executada, visando obter o pagamento de honorários advocatícios.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 15198289 – fls. 254/259 dos autos físicos), no valor de R\$ 2.143,67, em julho de 2017 contra a qual a executada apresentou impugnação (ID n. 15198289 – fls. 308/313) alegando ilegitimidade ativa da Sociedade de Advogados para cobrar os honorários, uma vez que, na procuração trazida aos presentes autos, nenhuma indicação é feita a qualquer Sociedade de Advogados. Não houve impugnação dos valores por parte da União Federal. Intimada a autora discorda da União Federal (Id n. 15198289 – fls. 314/342 dos autos físicos).

É o relatório. Decido.

A documentação acostada aos autos (id n. 15198287 – fls. 82/83 e 98/99 dos autos físicos e id n. 15198289 – fls. 231/232 e 329/342 dos autos físicos) revela que a Sociedade de Advogados foi constituída nos autos por subestabelecimento, sem reservas de iguais. Indicada no instrumento de subestabelecimento, sem reservas, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, não há qualquer óbice a que a cobrança dos honorários sucumbenciais sejam feitos em nome da sociedade de advogados.

Corroborando esse entendimento, são as disposições do Novo Instrumento Processual Civil, em seu artigo 85, parágrafo 15, que diz O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio.

Assim os honorários advocatícios pertencentes à Trevisioli Advogados Associados, devidamente representados nos autos através do subestabelecimento, sem reservas de iguais. Rejeito a presente impugnação.

Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de impugnação quanto aos valores.

Oportunamente, expeça-se Ofício Requisitório, em favor da Sociedade de Advogados, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027335-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 19789272 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011639-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DE INTERLAGOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026941-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008326-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA ROMIO MARCHIONNO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA STRADOTTO DE PIERI - SP197551, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DNPM SÃO PAULO 2. DISTRITO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17749512 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003561-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROVETERINARIA VILLAS BOAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, PRESIDENTE CRMVSP
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003561-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROVETERINARIA VILLAS BOAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, PRESIDENTE CRMVSP
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027320-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HANSA-FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-28.2018.4.03.6137 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA SILVINO MOSCONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023807-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANINE RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Uma vez que já sentenciado o feito, incabível o pedido de desistência formulado na petição ID nº 20532296.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID nº 18946083. Após, ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023807-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANINE RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Uma vez que já sentenciado o feito, incabível o pedido de desistência formulado na petição ID nº 20532296.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID nº 18946083. Após, ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-94.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASQUINI E AJONA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, OAB,
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 19032604 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-94.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASQUINI E AJONA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, OAB,
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 19032604 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-94.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASQUINI E AJONA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, OAB,
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 19032604 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018302-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUCCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ELIZE DE ALMEIDA SANTOS DUCCA - SP319848, BRUNA DE ALMEIDA DUCCA - SP368078
IMPETRADO: OAB, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 18259279 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018302-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUCCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ELIZE DE ALMEIDA SANTOS DUCCA - SP319848, BRUNA DE ALMEIDA DUCCA - SP368078
IMPETRADO: OAB, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 18259279 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5018302-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:DUCCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ELIZE DE ALMEIDA SANTOS DUCCA - SP319848, BRUNA DE ALMEIDA DUCCA - SP368078
IMPETRADO: OAB, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 18259279 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001034-69.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5011621-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:GRAFICA ZAMBERETTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5019741-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021780-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECEPTA BIOPHARMA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZARAPLAST S.A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observa-se que, pelo art. 9º do Estatuto Social da autora (fl. 4 do documento Id nº 15242718), a representação da sociedade se dará pela assinatura em conjunto de dois diretores. Entretanto, a procuração outorgada em 08.02.2019 foi subscreta apenas pelo diretor comercial, sr. Eli Kattan (documento Id nº 15242719).

Tal circunstância implica a ausência de eficácia do instrumento de mandato, nos termos do art. 118 do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022060-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INTERATIVY FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação expressa da parte autora, datada de 12.07.2017, acerca do cumprimento do acordo extrajudicial entabulado com os executados, reputo satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Saliente que, conforme petição datada de 25.02.2019, a Caixa Econômica Federal promoverá a execução dos honorários advocatícios fixados a seu favor nos autos do processo principal, sob nº 0004896-66.2001.403.6100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669872-82.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CERAMICA ARGIPLAN LTDA - EPP, BANCO J. P. MORGAN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27313360: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 1110, item II (id n. 15215168), reiterado na decisão de fls. 1213, item III, dos autos físicos (id n. 15215169), expedindo-se ofício de conversão parcial em renda da União Federal, dos depósitos efetuados na medida cautelar n. 0653784-66.1991.403.6100, como código de receita nº 7460.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5027167-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ALVES MOREIRA

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso de dois meses entre a data de notificação do requerido (documento Id nº 26396776) e a data de propositura da presente demanda, entendo que o exame do pedido antecipatório há que ser efetuado após a prévia manifestação pelo réu, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Cite-se o réu, para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a concessão da liminar para imediata busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Com a apresentação da defesa ou decorrido "in albis" o prazo para manifestação, tomem conclusos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027327-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILLA BELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARILDA VILLA, ALEXANDRA VILLA FIGUEIREDO, LEONARDO RODRIGUES VILLA, OSWALDO ELIAS VILLA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS, CIBELI GALLI FILGUEIRAS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027411-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO TACLA DURAN

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003380-04.2017.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO, EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

Advogados do(a) RÉU: ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO - SP132413, RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO - SP235904

DESPACHO

ID nº 27179035: Considerando o teor do correio eletrônico juntado pela certidão constante do ID em referência, remetam-se os autos ao Juízo da 2a. Vara Federal de Guarulhos/SP, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025730-72.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO FONTANELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOLINA MELES - SP299572

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da empresa GDMBR ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como se abstenha de aplicar qualquer tipo de sanção em razão da ausência deste registro.

Narra que é Corretor devidamente registrado perante o CRECI-SP, sob o nº 066340-F e exerce sua profissão junto às empresas CFONTANELLA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (CNPJ 06.298.884/0001-99) e CLADAN NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 27.638.327/0001-40), das quais é sócio.

Assinala que ambas as empresas estão situadas no mesmo endereço, embora em salas separadas, possuindo registro perante o CRECI-SP, sob os números 19.017-J e 30.751-J, respectivamente, estando completamente regulares em suas obrigações.

Relata que, além das duas empresas acima, administra a empresa GDMBR ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 10.971.861/0001 - 70), cujos sócios são seus filhos, tratando-se apenas de empresa patrimonial que administra os próprios bens, portanto, tratando-se “*tão somente de holding patrimonial que adquire e administra imóveis para uso próprio, ou seja, busca-se o retorno de investimento de seus sócios*”, a qual não possui, em seu objeto social, a prestação de serviços a terceiros.

Afirma ser administrador da empresa GDMBR ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, de modo que foi autuado em fevereiro de 2019 pela Autoridade Coatora para que promovesse a inscrição da empresa GDMBR Administração Imobiliária e Participações LTDA junto ao CRECI –SP.

Sustenta que, não obstante ter apresentado sua defesa administrativa, na forma determinada pela própria Autoridade Coatora, a referida defesa não foi analisada e o impetrante foi novamente autuado em 06/11/2019 pelo mesmo motivo.

Defende que a atividade predominante da empresa GDMBR não se enquadra naquela fiscalizada pelo Conselho réu.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a necessidade de “*corretor de imóveis no comércio de transações imobiliárias*”; que o impetrante não comprova a inscrição da empresa em outro Conselho de Fiscalização; que não há nos autos prova de que a empresa seja proprietária de um único imóvel. Pugnou pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da empresa GDMBR ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como se abstenha de aplicar qualquer tipo de sanção em razão da ausência deste registro.

Dispõe o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que o registro da empresa perante os conselhos profissionais será feito em razão da atividade básica desenvolvida, *verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Por sua vez, sobre as atividades imobiliárias, dispõe o artigo 3º da Lei n.º 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis:

“Art. 3º. Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.”

Na hipótese em exame, sustenta o impetrante que a empresa GDMBR tem como objeto social a “*(i) administração de imóveis próprios, podendo comprar, vender e alugar; (ii) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, ou acionista*”, o que restou comprovado pelo Contrato Social da empresa (ID 25645844).

Por seu turno, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região vem exigindo o registro da mencionada empresa em seus quadros sob o fundamento de que ela presta serviços que se enquadram como atividades privativas de corretores, em razão de comercializar imóveis.

Todavia, a atividade da corretagem imobiliária direciona-se, especificamente, à intermediação de operações envolvendo imóveis de terceiros (artigo 3º da Lei nº 6.530/78), de modo que entendo que a atividade da empresa GDMBR (comércio de imóveis próprios) não se confunde com a corretagem, sobretudo considerando o disposto pelo artigo 722 do Código Civil:

“Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.”

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

“EMENTA ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Descabida a remessa oficial, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC. - De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, o registro da empresa perante os conselhos profissionais será feito em razão da atividade básica desenvolvida. - A pessoa física ou jurídica que comercializa imóveis de sua propriedade não exerce atividade de corretagem, tal como estabelecido pelo artigo 722 do Código Civil. Precedentes. - Relativamente aos honorários advocatícios, considerados o trabalho realizado em grau recursal, o valor da causa, a natureza da causa e o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser majorada e fixada em 15% sobre o valor atribuído à causa. - Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.”

(ApReeNec 5004239-34.2018.4.03.6103, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

“EMENTA ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, porquanto realizou a apuração dos fatos e aplicou a multa questionada. Referida multa foi mantida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao apreciar o recurso administrativo interposto, o que não altera a legitimidade passiva da autoridade impetrada. 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 3. A pessoa física ou jurídica, que compra, vende ou loca imóveis próprios, não exerce atividade privativa de corretor de imóveis, sendo desnecessária sua inscrição junto ao CRECI/SP. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(ApReeNec 5006358-74.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019.)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI/SP. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. LEI 6.530/1978. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado, é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Pelo contrato social acostados às fls. 21, na Cláusula 3ª consta que: “A sociedade tem por objeto a administração de móveis e imóveis de propriedade da sociedade”. 3. Desse modo, as atividades desenvolvidas pelas autoras, como se observa de seu contrato social, não estão afetas ao registro nos termos da Lei n.º 6.530/78, pois não se enquadram nas atividades desenvolvidas pelos corretores de imóveis, quais sejam, intermediação das operações de compra e venda. 4-Apelação improvida.”

(ApCiv 0001095-20.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.)

“EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADES. INCABÍVEL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO PERANTE O CRECI. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO CONTRATO SOCIAL. CUMPRINDO À AUTARQUIA O EXAME DO LABOR EFETIVAMENTE EXERCIDO PELA EMPRESA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Promovida a restrição de sua atividade empresarial a bens próprios, requereu administrativamente o cancelamento de seu registro junto ao CRECI-SP. Obteve como resposta que a mudança do objeto social não ensejaria o cancelamento da inscrição, pois as atividades estariam abarcadas no rol previsto no art. 3º da Lei 6.530/78. A decisão foge ao conceito de corretagem imobiliária, já que esta necessariamente busca a intermediação de negócios jurídicos em favor de um proprietário do imóvel objeto daquele negócio. Sendo a própria empresa a proprietária, não realiza corretagem quando da administração, locação ou comercialização de seus imóveis, em atenção às supracitadas normas e ao conceito de contrato de corretagem previsto no art. 722 do CC/02. Precedentes. 2. Ao indeferir o pedido de cancelamento, a autarquia trouxe como justificativa que a gestão de bens próprios amolda-se ao conceito de corretagem - entendimento aqui já rejeitado, pressupondo também a veracidade daquelas informações quando da apreciação administrativa do pedido. Seria incongruente agora, em sede mandamental, questionar se a realidade empresarial da impetrante coaduna-se a seu objeto social, sobretudo ao não trazer qualquer indicio para embasar o questionamento. 3. Destarte, deve ser reconhecida a inexigibilidade das cobranças das anuidades junto ao CRECI-SP a partir do registro da alteração de seu objeto social à impetrante, e o direito de cancelar seu registro junto ao Conselho - observada a prerrogativa de a autarquia promover a fiscalização de sua efetiva atividade empresarial. 4. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao prever a condenação do vencido em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade.”

(ApCiv0005383-30.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2018.)

Quanto à alegação da autoridade impetrada de que o impetrante não comprova que possui imóveis em seu nome, tenho que, ao contrário, cabe à autoridade impetrada, quando do lançamento da multa, comprovar que a empresa administrada pelo impetrante exerce atividades típicas de corretagem, o que, nesta primeira análise, não restou comprovado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da empresa GDMBR ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como se abstenha de aplicar qualquer tipo de sanção em razão da ausência deste registro.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-51.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARIA BORGES CIPRIANO

RÉU: UNIESP S.A, BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por SILMARIA BORGES CIPRIANO, em face da UNIESP e do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando a parte autora obter provimento judicial que “declare cumpridas as condições contratuais e condenar solidariamente as requeridas ao pagamento do financiamento estudantil (...), bem como ressarcimento pelos danos morais”.

Alega, em síntese, que foi induzida pela Uniesp, pelo programa “UNIESP pode pagar”, a contratar o FIES com a promessa de que a Instituição de Ensino, ao final do curso, quitaria sua dívida.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto à Justiça Estadual o qual declinou da competência, em razão de entender que “a questão é despicienda, isto porque, consoante decidiu-se que casos envolvendo o FIES, a UNIÃO detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide, pois este (FIES) é fundo contábil cuja gestão cabe ao Ministério da Educação (MEC) – órgão da União na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução do Fundo” (ID 26700556).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Verifico que, no presente feito, não há pedidos em face da União, bem como que ela sequer foi indicada pela parte autora como demandada, tendo sido incluída no polo passivo do presente feito, em razão do entendimento proferido pelo Juízo Estadual.

Assim, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em ingressar na lide.

Após, diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, esclareço que a autora deverá ser intimada por mandado, uma vez que estava sendo representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, devendo, portanto, constituir advogado para representa-la junto à Justiça Federal, ou procurar a Defensoria Pública da União para o mesmo fim, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente o pedido de restituição/compensação nº 16327.002829/2002-74.

Alega ter apresentado o pedido de restituição no ano de 2002, há mais de 360 dias, o qual ainda se encontra pendente de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou os pedidos de restituição no ano de 2002, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). In verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do pedido de restituição/compensação nº 16327.002829/2002-74, uma vez que foi protocolado em 2002.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restituição/compensação nº 16327.002829/2002-74, no prazo de 30 (trinta) dias.

Petição ID 27159818: Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor da petição e documentos juntados, haja vista que, aparentemente, se referem a outro processo (EF nº 0027888-95.2003.403.6182), no qual seriam partes o Banco Regional S/A Em Liquidação e a União Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025599-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL - SP215844, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre o Ofício nº 298/2019 (ID 19360926).

Outrossim, manifeste-se sobre as preliminares argüidas na(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-84.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE ALVES, CAIO ALVES PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de emenda da inicial para fins, inclusive, de análise de legitimidade passiva da ré, haja vista que o contrato de financiamento do imóvel objeto da ação não foi juntado aos autos.

Destaca-se, ainda, que a parte autora juntou "Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Transferência de Direitos" (ID 26606875), firmado entre os autores e os "cedentes" Luiz dos Santos e Joelma Rodrigues Souza dos Santos, do qual não consta a CEF como qualquer parte do contrato.

Da mesma forma, o boleto de cobrança do financiamento, ID 26606870, consta como "beneficiário" a "CIA. DESENV. HAB. URB. DO EST. DE SÃO PAULO - CDHU", de modo que, aparentemente, o financiamento sequer foi realizado junto à Caixa Econômica Federal.

Assim, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para esclarecer os pontos acima elencados, com a juntada dos documentos que entender necessários, bem como a regularização da representação judicial do autor CAIO ALVES PRADO, com juntada de procuração outorgando poderes ao patrono da causa.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após o cumprimento das determinações acima, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009828-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020651-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUSTRES YAMAMURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS VERISSIMO - SP171243
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023890-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ME SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027813-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCO, TOLEDO & VEIGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NOGUEIRA AMARO DE TOLEDO - SP359052, HENRIQUE FRANCO NASCIMENTO - SP357240, WILLIAM VEIGA - SP359100
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, OAB

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016353-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARPE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028145-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPPi BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012058-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-91.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAC MUNDIAL COMERCIO DE SACOLAS, TECIDOS E EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), comprovando que os subscritores da procuração têm poderes para representá-la em Juízo, apresentando, para tanto, o contrato social, cartão CNPJ da empresa.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS CERQUEIRA MONTEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por THAIS CERQUEIRA MONTEIRO PEREIRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR como objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o aditamento do FIES com a consequente renovação de sua matrícula para o curso de Medicina Veterinária.

Alega, em síntese, que iniciou seu curso de graduação em Medicina Veterinária junto à instituição de ensino ré e, *“através de uma notificação em 2017, foi informada que havia perdido a bolsa do FIES por causa do baixo rendimento no último ano do curso de medicina veterinária, e que para a conclusão do curso teria que pagar os valores das mensalidades”*.

Sustenta que teve cancelado seu financiamento perante o FIES com a justificativa que não teria cumprido a exigência de rendimento acadêmico satisfatório.

Aduz que seu baixo desempenho acadêmico, no ano letivo, se deu por questões alheias a sua vontade, em razão de sua doença e dispêndio necessário como tratamento.

Assinala que *“diversamente do alegado pela instituição de ensino, o baixo rendimento não é motivo para a perda do financiamento, especialmente nos casos como o da Requerente, conforme a RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017 do MEC.*

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não diviso, no caso concreto, a presença da verossimilhança da alegação, sobretudo tendo em conta a não apresentação de prova inequívoca do direito alegado.

A autora alega que *“o baixo rendimento não é motivo para a perda do financiamento, especialmente nos casos como o da Requerente, pois a RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017 do MEC dispõe claramente: Art. 1º Constitui impedimento à manutenção do financiamento a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies. § 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no caput deste artigo. 2º A justificativa de que trata o § 1º deste artigo deve estar alinhada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou outra causa que exclua a responsabilidade do estudante pela não obtenção do aproveitamento acadêmico mínimo”*.

Todavia, da análise dos documentos juntados, verifica-se que a autora já teve a autorização da continuidade do financiamento pelas 2 (duas) vezes permitidas pelo regulamento (ID 26418511), de modo que não foi possível a continuidade do FIES, uma vez que se trata da 3ª (terceira) vez que a autora teve rendimento abaixo do mínimo regulamentado.

Quanto a alegação de que teve problemas de saúde, tenho que os documentos juntados não são suficientes ao convencimento, nesta primeira análise, deste Juízo, uma vez que juntou apenas:

- (i) Declaração de comparecimento em psicóloga no dia 02/04/2018 (ID 26418517);
- (ii) Declaração de comparecimento ao ambulatório no dia 30/04/2018 (ID 26418518);
- (iii) Declaração de comparecimento à assistente social no dia 19/10/2017;
- (iv) Encaminhamento da paciente para acompanhamento psicológico de “hipótese de diagnóstico de transtorno de ansiedade”, datado em 11/10/2017.

Ou seja, dois documentos são datados em abril de 2018, portanto posteriores ao 2º semestre de 2017, no qual teve, pela terceira vez rendimento abaixo do mínimo, não sendo capazes de comprovar as alegações da autora.

Ademais, não há nenhum documento que indique a doença que acomete a autora, como devido CID, havendo apenas um documento que comprova o encaminhamento ao psicólogo diante da “hipótese de diagnóstico de transtorno de ansiedade”.

Neste sentido, colaciono o recente julgado:

“**E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). APROVEITAMENTO ACADÊMICO INSUFICIENTE PELA TERCEIRA VEZ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO. MOTIVO DE DOENÇA ALEGADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.** 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança, objetivando a parte impetrante provimento jurisdicional que determine a reativação legal do contrato de financiamento estudantil - FIES e o recebimento da matrícula pela instituição de ensino, sem qualquer ônus financeiro. 2. Mantidos os benefícios da justiça gratuita concedidos ao impetrante, ora agravante, em primeira instância. 3. O mandado de segurança constitui a ação cabível para amparar direito líquido e certo a ser documentalmentemente demonstrado de plano, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofra violação ou haja justo receio de sofrê-la em consequência de atos emanados por parte de autoridade. 4. A estreita via do “writ of mandamus” não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja, é incompatível com pedido cujo exame importe dilação probatória. 5. Portanto, é intrínseca à via eleita a exigência de prova documental e pré-constituída contudente que embase o direito vindicado, apta a afastar quaisquer vestígios de incerteza. 6. Como se sabe, os aditamentos dos contratos de financiamento estudantil são feitos pelo Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, por meio da prévia validação das informações pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), mantida perante a instituição de ensino e a quem incumbe avaliar o aproveitamento acadêmico dos estudantes financiados, a cada período letivo, considerando-se o desempenho acadêmico mínimo necessário à continuidade do financiamento. 7. Compulsando os autos do presente recurso e da ação subjacente, verifica-se que o impetrante é aluno do curso de Engenharia Química na Universidade de Mogi das Cruzes, celebrou contrato de financiamento estudantil com o FNDE, estando inscrito no FIES para o custeio de 100% da mensalidade do curso, cuja duração é de 10 semestres. Em razão da não obtenção do aproveitamento acadêmico exigido, de pelo menos 75% das disciplinas cursadas semestralmente, pela terceira vez, restou impossibilitada a renovação do FIES, mediante aditamento, para o 2º semestre de 2018. 8. Ademais, o agravante foi comunicado, por e-mail proveniente da Universidade de Mogi das Cruzes, sobre a não renovação do seu contrato de financiamento pela não obtenção do aproveitamento acadêmico mínimo exigido, pela terceira vez, e ainda que, havendo interesse na continuidade dos estudos com a utilização de recursos próprios, deveria retirar o boleto da parcela referente a julho/2018 no setor de Atendimento Integrado. 9. Argumenta o agravante que devido ao problema de saúde que o acomete, não conseguiu obter o rendimento mínimo necessário, motivo pelo qual a instituição de ensino o impediu de se matricular no 8º semestre do curso. 10. Observa-se que o impedimento à matrícula do impetrante no 8º semestre do Curso de Engenharia Química da Universidade de Mogi das Cruzes, mediante aditamento do contrato do FIES, foi justificado por ele não ter alcançado o mínimo de rendimento acadêmico para permanecer como beneficiário do referido programa de financiamento educacional. Como bem registrou o MM. Juízo a quo, tal restrição ao aditamento do programa é estabelecida pela Portaria Normativa nº 15/2011, expedida pelo Ministério da Educação, e está prevista no instrumento contratual firmado entre o aluno e a instituição de ensino. 11. Depreende-se da leitura do artigo 23, inciso I, § 1º, da Portaria Normativa nº 15, de 08.07.2011, com redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20.11.2013, do Ministério da Educação, que constitui impedimento à manutenção do financiamento a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo FIES, e que, de forma excepcional e justificada, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, na hipótese de aproveitamento acadêmico insuficiente. 12. Por seu turno, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior FIES dispõe, em sua cláusula décima oitava, parágrafo segundo, II, e parágrafo terceiro, que acarreta o encerramento do financiamento o aproveitamento acadêmico inferior a 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas pelo financiado, no último período letivo, podendo a CPSA autorizar a continuidade do financiamento, em caráter excepcional. 13. Importa ressaltar que o último período letivo, nesta hipótese, deve ser entendido como o último período cursado pelo discente, e não o último semestre do curso. 14. Nesse contexto, não se verifica plausibilidade na alegação de que houve abuso e ilegalidade no ato administrativo imputado às autoridades impetradas. 15. Com efeito, não está comprovado nos autos que o aproveitamento acadêmico abaixo dos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas por semestre, de forma reiterada, foi decorrente da doença de que o estudante é portador, ou seja, não há motivo de saúde comprovado a justificar o desempenho insuficiente do impetrante. 16. Na espécie, a prova documental acostada aos autos demonstra que o agravante é acometido por Epilepsia, bem como que faz uso de medicamento. Contudo, não consta que a doença causa prejuízo ao rendimento acadêmico do agravante tampouco que não está devidamente controlada. 17. Para aferir-se, de fato, a enfermidade prejudicou o rendimento acadêmico do agravante, seria necessário realizar dilação probatória, o que não é cabível em sede de mandado de segurança. 18. De outro giro, há que se considerar que o próprio contrato de financiamento estudantil, em sua cláusula décima sexta, prevê condições de suspensão do financiamento, o que parece não ter sido de interesse do agravante, apesar do alegado problema de saúde. De qualquer modo, colhe-se dos autos que a CPSA já teria, excepcionalmente, autorizado a continuidade do financiamento estudantil do agravante por duas vezes, mesmo diante do rendimento acadêmico insuficiente. 19. É assente que a concessão de liminar em mandado de segurança somente será possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). 20. Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, não se verifica a presença de fundamento relevante apto a ensejar o deferimento da liminar pleiteada. 21. No presente recurso, o agravante não trouxe novos elementos que pudessem evidenciar modificação do conjunto fático examinado em primeira instância. 22. Não estando o alegado direito líquido e certo demonstrado de plano, tampouco havendo a devida caracterização de qualquer ilegalidade perpetrada pelas autoridades impetradas, de rigor a manutenção da r. decisão agravada. 23. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 5019776-46.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/06/2019.)

Assim, neste momento processual de análise sumária, tenho que não se fazem presentes os requisitos autorizadores para antecipação da tutela, notadamente a prova inequívoca que convença da verossimilhança de suas alegações, assim como a plausibilidade do direito invocado.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Providencie a parte autora a juntado do contrato de financiamento abjeto do presente feito e seus aditamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, haja vista ser documento essencial para a análise da lide posta no presente feito.

Somente após, citem-se as rés para contestarem no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-50.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCANDURA & LUNALTD - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não especificou a prova que pretende produzir, requerendo genericamente provar por meio da demonstração cabal de que não foi intimada previamente sobre a aplicação da medida de inaptação de seu CNPJ, bem como, considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025819-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS

DESPACHO

Vistos,

ID 26897407. Manifeste-se a CEF sobre a petição do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que tal questão já foi decidida pelo Juízo da 1ª Vara Cível Federal no processo n.º 5001294-83.2018.403.6100, devendo naquele processo ser alegada eventual descumprimento de decisão liminar.

Defiro o prazo legal para juntada do instrumento de procuração.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025819-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS

DESPACHO

ID. 27316348: Tendo em vista o pedido e suspensão do feito (IDs. 4786795 e 15486527), intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a retirada do nome da executada Lídia Gomes da Costa Pinheiro Chagas – CPF nº 461.545.666-20 - dos serviços de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias (úteis).

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA LASSO DE LA VEGA
Advogados do(a) AUTOR: ABIGAIL SILVA MOURA - SP355672, RODRIGO SOUZA SANTOS - SP370214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por TATIANA LASSO DE LA VEGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pleiteia a concessão da tutela de urgência para suspender o leilão designado para o dia 20/01/2020 e o eventual segundo leilão designado para dia 03/02/2020.

Relata a parte autora que firmou com a ré um contrato de financiamento imobiliário e alienação fiduciária, relativamente ao imóvel na Rua João Velho do Rego, 995, Casa 1, Jardim Colonial – CEP: 03967-020, Itaquera, São Paulo, sendo o valor financiado de R\$ 166.397,31.

Narra que devido a dificuldades financeiras ocorridas no ano de 2019 não conseguiu honrar com o pagamento de algumas parcelas.

Afirma que foi surpreendida ao receber 'e-mail' da ré indicando a data do leilão do imóvel.

Sustenta que não foi notificada pessoalmente para purgar mora e tampouco sobre as datas do leilão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A autora alega, em resumo, a nulidade da execução extrajudicial do imóvel em virtude de irregularidades na notificação.

Primeiramente, ressalto que a autora confessa ter deixado de pagar as prestações devidas desde 2019 e não indicou ter a intenção de quitar o débito se limitando a alegar nulidades nos procedimentos de notificação para purgar mora e de intimação das datas do leilão.

Neste sentido, compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou apenas dois documentos, um documento que indica a data do leilão e o contrato de financiamento, deixando de trazer aos autos cópia dos demais documentos necessários para a correta análise dos fatos narrados, como a matrícula atualizada do imóvel, onde constaria informações a respeito dos procedimentos de consolidação da propriedade, comprovantes dos pagamentos que já efetuou, planilha de evolução do débito, etc.

Oportuno registrar que, ante a ausência de documentação a respeito, a alegação de ausência de notificação da dos autores demandará dilação probatória, de modo que será analisada em momento oportuno, após a ampla defesa e contraditório, quando da prolação da sentença.

Assim, considerando que a parte autora confessa a inadimplência e não demonstrou ter meios de regularizar o débito, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE SUCUPIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA LOUISE PAULINO DA SILVA - SP420206
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, 13ª VARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que antecipe a colação de grau da impetrante em curso superior de Farmácia, bem como expeça seu diploma.

Afirma que, no mês de dezembro de 2019, concluiu com aprovação o curso de Graduação em Farmácia na Universidade Nove de Julho – UNINOVE.

Relata que foi aprovada em processo seletivo para o cargo de Farmacêutica assim que concluiu o curso de Graduação e, na intenção de obter informações acerca da colação de grau, foi informada que a cerimônia estava marcada para 27 de janeiro de 2020.

Alega que a data prevista para o início das suas atividades no cargo de Farmacêutica ao qual foi aprovada é o dia 10 de janeiro de 2020, de modo que ficará impossibilitada de tomar posse no cargo, tendo em vista a necessidade da apresentação do diploma para que o ato tenha efeito, bem como o certificado de conclusão de curso.

Sustenta que requereu administrativamente a antecipação da colação de grau, tendo seu pedido indeferido, o que lhe acarretará prejuízos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que autoridade impetrada antecipe a sua colação de grau em curso superior de Farmácia, bem como expeça seu diploma.

A documentação acostada aos autos e que acompanha o aditamento da inicial, aparentemente, comprovam que a impetrante teve aprovação em todas as disciplinas do Curso de Farmácia, com data de colação de grau possivelmente prevista para janeiro de 2020 (ID 27144598).

No entanto, em que pese a comprovação de cumprimento de uma das exigências para fins de obtenção da colação de grau, tal fato, por si só, não está a autorizar sua colação de grau de maneira antecipada.

A Constituição Federal, em seu artigo 207 conferiu autonomia didático-científica às Universidades, nos seguintes termos: "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

No exercício de sua autonomia, cabe à instituição de ensino conferir graus, diplomas e outros títulos bem como organizar e elaborar programas e cursos, no que se inclui a definição de seu calendário escolar.

Assim, considerando que o término do ano letivo se deu em dezembro de 2019 e que a colação de grau foi agendada já para o próximo dia 27/01/2020, ou seja, em período curto de cerca de um mês da data de finalização das atividades letivas, não se verifica qualquer morosidade ou ilegalidade da instituição de ensino, que, ao contrário, mostrou considerável celeridade em seus procedimentos.

Deste modo, não há aparência de conduta arbitrária a violar direito líquido e certo da impetrante.

Ademais, a autora narra que a "data prevista para o início das suas atividades no cargo de Farmacêutica ao qual a Impetrante foi aprovada é o dia 10 de janeiro de 2020", todavia, não juntou nenhum documento que comprove tal alegação.

Do contrário, de acordo com a documentação a solicitação de antecipação de colação de grau foi protocolada junto à instituição de ensino somente no dia 15/01/2020.

Neste sentido, deixou de juntar a negativa da instituição de ensino quanto ao seu pedido.

Por todo o exposto, tenho que é difícil visualizar na aceleração do procedimento normal um lícito direito ao qual faz jus a estudante, ainda que tal forma de atuação seja mais conveniente a ela, sobretudo considerando que a colação de grau está devidamente marcada para o dia 27/01/2020, próxima segunda-feira.

Da mesma forma, para a expedição de Diploma, sabe-se que é necessária a adoção de todas as medidas necessárias para sua expedição, uma vez que não depende unicamente da Instituição de Ensino, de modo que deverá ocorrer de acordo com os trâmites convencionais da Instituição de Ensino.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Retifique-se a atuação do presente feito para excluir a "13ª VARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO" do polo passivo do presente feito, bem como para que donde se lê como impetrado "Associação educacional nove de julho", passe a constar o "REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE".

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000719-68.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO, NILTON ALVES BARBOSA, APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA, SANDRA MARCELINO, EUJACIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709, JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769, LETICIA COSTA ROMANO - SP378190
Advogados do(a) RÉU: MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681, YAGO FUNCHAL DE GODOY - SP402820
Advogados do(a) RÉU: MARIO JOSE CORTEZE - SP186837, PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681, YAGO FUNCHAL DE GODOY - SP402820
Advogado do(a) RÉU: REGINA DUARTE VICENTE - SP228459
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO NUNES - SP338331, OSVALDO MONTEIRO - SP75128

DESPACHO

Manifeste-se a Autora sobre as preliminares arguidas nas contestações.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010008-88.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON FERNANDES VARELA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CALIMAN - SP371548, ROSANGELA SILVA - SP129188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Haja vista o óbito do autor e respectivo pedido de habilitação do cônjuge supérstite, suspendo o processo nos termos do art. 689 do CPC.

Cite-se o réu nos termos do art. 690 do CPC, para que se manifestem acerca da habilitação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010217-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de manifestação da parte exequente ID:24556859.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

A Fazenda Pública solicita o desmembramento da mencionada requisição outrora viabilizada por este Juízo, a fim de individualizar o seguinte: (i) as verbas sucumbenciais para quitação dos honorários advocatícios, pertencentes à sociedade de advogados e (ii) as custas judiciais em favor da empresa exequente.

Instada, a parte exequente concorda com o desmembramento pretendido pela Fazenda Pública.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, notória a ausência de objeções entre as partes, que expressamente concordam com o fracionamento do numerário objeto destes autos.

Cabe computar a necessidade de o beneficiário da requisição do numerário refletir precisamente a titularidade do crédito em comento.

Com efeito.

Toma-se coerente a manifestação apresentada pela Fazenda Pública quanto à impossibilidade de somatória de valores para beneficiários diversos ou mesmo a expedição de requisição de pagamento em nome do ilustre causídico de valores que não lhe pertencam.

Desta forma, tendo em vista vez que não há objeções entre as partes e ser devida a requisição em favor do titular do crédito, DEFIRO o desmembramento dos valores a serem requisitados.

Expeçam-se minutas de requisição do numerário homologado pela decisão ID:19179236, em favor da sociedade de advogados e da empresa exequente, conforme petição ID:24556870, nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018330-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO MUZAQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre a(s) minuta(s) de requisição juntada(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000462-79.2020.4.03.6100

REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA PONTES, JENENSON DE OLIVEIRA PONTES, MARIA GESSY DE OLIVEIRA PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULES VICENTE LEITE - SP119485
Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULES VICENTE LEITE - SP119485

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023700-64.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCOS JOSE SARMENTO PAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RIVIEIRO MIYADAIRA - SP311411

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-05.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO VOLLBRECHT
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VOLLBRECHT - RS39143-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra UNIÃO FEDERAL.

Em síntese, postula-se a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.)

Pontua, ainda, se não convertida em Lei a MP 905/2019, pretende que seja mantida a declaração de não recolhimento da contribuição.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos prosseguimento do feito uma vez ausente elemento volitivo administrativo como fito de correção pelo Judiciário.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela impetrante para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Logo, não havendo prazo expressamente fixado para a vigência do art. 1º da LC 110/2001, tampouco sobrevindo norma que o tenha modificado ou revogado, este permanece em pleno vigor.

Não prospera, por outro lado, a tese da perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, e cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido e descaberia, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observo que, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC 5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Matrique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundos os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

Vale relembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, resta pendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

À guisa de maiores digressões, o pedido formulado pela parte autora na proemial deve ser julgado improcedente de plano.

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Por consequência lógica, os demais pedidos subsidiários estão prejudicados.

Sem honorários advocatícios, os quais serão arbitrados na hipótese de recurso.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024937-36.2019.4.03.6100
AUTOR: VANESSA VIOLA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ZUZA FERREIRA - SP273259
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024304-25.2019.4.03.6100
AUTOR: RITA DI PIERRO CELESTINO TSEIMAZIDES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023759-52.2019.4.03.6100
AUTOR: SUELMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MESQUITA - SP232692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-44.2020.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO TEOTONIO DE CARVALHO - SP281761
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023615-78.2019.4.03.6100

AUTOR: HAMILTON MASSATO MIYANO

Advogados do(a) AUTOR: LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023311-79.2019.4.03.6100

AUTOR: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA SANTOS FEITOZA - SP265072, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, CHADY NAGIB AWADA - SP278314

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023274-52.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCIA ALVES BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO BARBOSA - SP95364, VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor que em tese fixaria a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

No entanto, reputo que o valor pretendido não está devidamente coerente.

Como efeito.

Dos extratos carreados aos autos, verifica-se que os valores depositados na conta fundiária da parte autora giram em torno de R\$ 19.000,00.

Mesmo que a pretensão deduzida pela parte autora fosse procedente não daria ensejo a majoração dos valores condenatórios suficientes para que o valor da causa fosse de acima de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, altero de ofício o valor atribuído à causa para fixá-lo no importe de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Prosseguindo, consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024117-17.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE HENRIQUE VEDOVELLI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO VEDOVELLI - SP253515, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024297-33.2019.4.03.6100
AUTOR: SILVIA REGINA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023584-58.2019.4.03.6100
AUTOR: GRAZIELA PICHARA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON VITOR PICHARA - MG193894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023373-22.2019.4.03.6100
AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5020128-03.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS - 1ª VARA FEDERAL DE PALMAS

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição de HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA, por meio da advogada REGINA CRISTINA MARTINS DUARTE onde requer que não seja instada ao depoimento outrora designado uma vez que nos termos do art. 26 do estatuto da OAB estaria desobrigada a prestar esclarecimentos sobre os fatos uma vez que atuou como advogada das partes.

Portanto, requer a dispensa da realização do depoimento.

Como efeito, incube com exclusividade ao Juízo que preside o processo deliberar sobre a realização ou dispensa de qualquer prova, entre elas a oitiva de testemunhas.

Em se tratando de videoconferência a se realizar em Carta Precatória, cabe ao Juízo deprecante a dispensa/ou não das testemunhas.

Diante do exposto, reputo prejudicado o pedido, razão pela qual, indefiro o pedido da testemunha Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, OAB/SP 154.720 (ID 27247122), devendo a referida testemunha, reportar, diretamente nos autos da Ação Civil Pública n. 0006377-42.2008.4.01.4300, em trâmite na 1ª Vara Federal de Palmas/TO, sua solicitação de dispensa.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018508-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOAL PLUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JACQUELINE DE SOUSA SILVA, FABIANA LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019088-83.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-MASTER EXPRESS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP, APARECIDA FATIMA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007250-46.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO PEDRINHAS LTDA - ME, PEDRO TEIXEIRA CHAVES, MARIA RITA FERNANDES DE AGUIAR CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DIAS IKEDA SILVA - SP348118

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DIAS IKEDA SILVA - SP348118

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DIAS IKEDA SILVA - SP348118

DESPACHO

Os embargos à execução foram autuados sob n. **5026083-15.2019.4.03.6100**.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019313-06.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-38.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCELO ATHAYDE COMITE, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ELEONORAMENICUCCI DE OLIVEIRA, STEPHAN GEOCZE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-38.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCELO ATHAYDE COMITE, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ELEONORAMENICUCCI DE OLIVEIRA, STEPHAN GEOCZE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-38.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCELO ATHAYDE COMITE, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA, STEPHAN GEOCZE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-38.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCELO ATHAYDE COMITE, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA, STEPHAN GEOCZE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011076-73.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUC - SP109310
RÉU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GELAP INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, ALINE CRISTINA VIEIRA, RAFAELA CAROLINA GUEDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031889-65.2018.4.03.6100

AUTOR: ROSANA APARECIDA SCHMIDT CALACA SEBTI

Advogado do(a) AUTOR: LAYLA SEBTI ARRAIS - SP355161

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013611-43.2014.4.03.6100
REPRESENTANTE: LILIAN SCHEFFER, NADIA SCHEFFER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RECÔNVIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013611-43.2014.4.03.6100
REPRESENTANTE: LILIAN SCHEFFER, NADIA SCHEFFER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RECÔNVIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024816-08.2019.4.03.6100
AUTOR: VIRGINIA MARIA CINTRA NOBRE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-08.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-46.2020.4.03.6100
AUTOR: CELIA LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá atribuir à causa de acordo com o benefício econômico almejado.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011210-42.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 23163786: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá, também, se manifestar, no mesmo prazo assinalado, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito judicial de fl. 232 do ID nº 14497610.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019657-48.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS ME, WALDIR DONIZETI DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 189 do ID. 22774529).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018110-36.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAYANA DE SOUZA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP219952, ANGELICA FERREIRA RODRIGUES HADDAD - SP289641

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata convocação da autora para ocupar o cargo público no Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe – Edital ICA 33-22/2015.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com sua reprovação na inspeção médica da Seleção do Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe, na qual foi considerada incapaz. Alega que o motivo ensejador de sua reprovação, qual seja, sopro no coração, não merece prosperar; motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de fls. 12/29 dos autos físicos e 14/29 do documento id n.º 14013637.

Em 16.09.2015 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 34/35 dos autos físicos e 36/37 do documento id n.º 14013637.

A União contestou o feito por petição protocolizada em 27.10.2015, fls. 43/58 dos autos físicos e 46/61 do documento id n.º 14013637, pugnano pela improcedência da ação.

Ao recurso de agravo por instrumento interposto, foram deferidos os efeitos da tutela recursal, para que a autora continuasse nas demais fases do certame.

Réplica protocolizada em 07.12.2015, fls. 93/97 dos autos físicos e 96/100 do documento id n.º 14013637.

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 101/102 dos autos físicos e 104/105 do documento id n.º 14013637, deferida por decisão proferida em 19.09.2016, fl. 105 dos autos físicos e 108 do documento id n.º 14013637.

Quesitos às fls. 106/107 e 112/113 dos autos físicos e 109/110 e 117/118 do documento id n.º 14013637.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 120/130 dos autos físicos e 126/136 do documento id n.º 14013637.

As partes manifestaram-se às fls. 132/133 e 135/136 dos autos físicos e 139/140 e 143/144 do documento id n.º 14013637.

Digitalizados os autos físicos e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

A autora foi reprovida na inspeção médica da Seleção do Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe da Aeronáutica, por ser considerada incapaz.

O qualificativo atribuído à autora, "incapaz", refere-se especificamente à sua aptidão física e encontra previsão no item 9.2.14 das Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica 2015 – ICA 160-6, fls. 20/22 dos autos físicos e 22/24 do documento id n.º 14013637. Confira-se:

Nos exames de ingresso para o exercício da atividade aérea em que se evidenciar a inaptidão do candidato, este será classificado como "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA". Os candidatos que não apresentarem condições atuais de aptidão, mas com possibilidades de apresentá-las no futuro próximo, terão em recomendações: "CESSADA A CAUSA DA INCAPACIDADE, PODERÁ SER REEXAMINADO APÓS UM PERÍODO DE "n" DIAS".

O Item 13 define como "causa de incapacidade" para fins da própria instrução: qualquer enfermidade, síndrome, deformidade ou alteração, de natureza congênita, hereditária ou adquirida, capaz de comprometer a segurança ou a eficiência do serviço, e que são classificadas em definitivas ou temporárias, totais ou parciais, a critério da Junta de Saúde, considerando:

- a) Os respectivos prognósticos;
- b) A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando;
- c) O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando;
- d) A representação de risco à saúde coletiva; e
- e) A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento, a critério das Juntas de Saúde.

O Item 10 da referida instrução cuida especificamente da avaliação cardiológica a ser realizada nos candidatos, prevendo a obrigatoriedade da realização pelo candidato de ANAMNESE DIRIGIDA, EXAME FÍSICO CARDIOLÓGICO, ELETROCARDIOGRAMA DE REPOUSO e TESTE ERGOMÉTRICO, podendo ser exigidos para complementação, exame radiológico de tórax; Lipidograma, glicose, uréia, creatinina, ácido úrico e EAS e Fundo de olho, sem prejuízo de outros.

Há também no item 10.7 previsão dos requisitos cardiológicos a serem atendidos para inspecionados com idade até 35 anos e superior a esta.

As causas de incapacidade em Inspeções de Saúde da Aeronáutica estão definidas na ICA 160-1, Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS), e estão descritas no seu anexo J, fls. 141/144 dos autos físicos e 153/160 do documento id n.º 14013637, dentre as quais tem relevância para a presente ação:

89 - cardiopatias de qualquer etiologia;

90 - alterações estruturais do coração e vasos de bases;

91 - distúrbios da formação do estímulo cardíaco (taquicardias paroxísticas; flutter e/ou fibrilação auricular e ventricular, extrassístolia ventricular que não ceda à terapêutica habitual, ou quando presente em doença cardíaca perfeitamente caracterizada; ritmo idioventricular);

A autora submeteu-se a perícia médica judicial, constatando o perito:

"De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que a pericianda é portadora de uma doença valvar cardíaca com acometimento da valva mitral, denominada estenose aórtica.

Possivelmente, trata-se de uma doença congênita, porém somente diagnosticada em 2008 durante a realização de exames complementares quando prestou concurso público para exercer sua profissão de fisioterapeuta.

Este foi o motivo de sua reprovação ao exame admissional na Aeronáutica do Brasil para o cargo de fisioterapeuta.

Analisando-se os exames subsidiários cardiológicos e os relatórios médicos apresentados e transcrito no item "Documentos de Interesse Médico Legal" do laudo médico pericial, verifica-se que a pericianda apresenta uma valva aórtica tricúspide com estenose de grau discreto, insuficiência mitral mínima e bloqueio de ramo direito.

Entretanto, a funcionalidade cardíaca encontra-se dentro da normalidade, bem como seu condicionamento físico avaliado em teste ergométrico.

No momento, considerando-se a estabilidade da doença, não há indicação de qualquer modalidade terapêutica, seja medicamentosa ou cirúrgica.

Portanto, sua capacidade laborativa encontra-se plenamente preservada para o desempenho de sua profissão de fisioterapeuta.

Entretanto, como se trata de uma doença que pode apresentar evolução lenta e gradual ao longo dos anos, a pericianda deve manter acompanhamento médico regular e realizar exames periódicos para controle evolutivo das características da moléstia cardíaca"

O perito judicial concluiu de forma clara que a capacidade laborativa da autora encontra-se plenamente preservada para o desempenho da profissão de fisioterapeuta.

Ocorre, contudo, que a autora não prestou concurso público para atuar única e exclusivamente como fisioterapeuta, mas sim para integrar as Forças Armadas, Aeronáutica, na qualidade de aspirante a oficial do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe.

É fato que os exames realizados pela autora durante o certame e pelo perito judicial, notadamente ecocardiograma e teste ergométrico, apresentaram bons resultados, o que demonstra sua aptidão para suas atividades diárias, profissionais ou não e, até mesmo, desportivas que não envolvam competição.

Ocorre, contudo, que independentemente de tais resultados a autora é portadora de moléstia cardíaca, ainda que assintomática no momento.

Isto porque possui uma valva aórtica tricúspide com estenose de grau discreto, insuficiência mitral mínima e bloqueio de ramo direito, doença que, nos dizeres do perito judicial, pode apresentar evolução lenta e gradual ao longo dos anos, exigindo acompanhamento médico regular e exames periódicos para controle.

Desta forma, sendo a autora portadora de cardiopatia e possuindo alterações estruturais do coração e vasos de bases, é incapaz para fins de inspeção de saúde na aeronáutica conforme requisitos trazidos pela ICA 160-1 e demais regulamentos administrativos.

Isto posto julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

P.R.I.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019082-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SPI32648, SANDRA LARA CASTRO - SPI95467

EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015421-82.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SPI32648, SANDRALARA CASTRO - SPI95467

EXECUTADO: AWA EDITORA E GRAFICA LTDA, ADILSON LUIZRUBIO, JOSE ANSELMO SANTANA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011439-60.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SPI32648, SANDRALARA CASTRO - SPI95467

EXECUTADO: NANA'S FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - EPP, YERY PARK, JULIO HONG SUN PARK

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017114-38.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SPI32648, SANDRALARA CASTRO - SPI95467

EXECUTADO: TCHUPY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, KARIN HELENA JARDINOVSKY

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001826-50.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: SILVIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026407-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TZO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA VITORIA DE PAULA GODOY - SP436477

REQUERIDO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 26984810: Diante da diferença do valor depositado nos presentes autos (Id. 26432211), indefiro o pedido de liberação das mercadorias, conforme requerido pela autora.

Destaco que a questão atinente ao subfaturamento das mercadorias somente será devidamente aferido mediante a produção de prova pericial, após a conversão do presente feito em procedimento comum.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013340-44.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RICARDES - SP160416, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MICHELLE DA SILVA MOURA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008845-51.2017.4.03.6100

REQUERENTE: GOLDEN SP-TRANSPORTES, FUNILARIA E PINTURA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 27317077), intime-se o executado do bloqueio efetuado em sua conta, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010909-56.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA NURSE LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NASRAUI

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010845-46.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ANADMIN PARTICIPACOES EIRELI, ANA PAULA FILOMENO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004805-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BAYER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615,

ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pagamento do ofício requisitório será à disposição do Juízo, conforme ofício ID 18901919.

Sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine o cancelamento dos protestos dos débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80716057663 e 80616177008.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com os protestos das CDA's n.ºs 80716057663 e 80616177008, o que não se justifica uma vez que os referidos débitos se encontram garantidos no Juízo das Execuções Fiscais, motivo pelo qual requer a notificação ao Tabelionato do 7º Tabelião de Protestos de Títulos da Capital de São Paulo, para que proceda ao cancelamento dos protestos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o impetrante não comprovou que os débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80716057663 e 80616177008 estão devidamente garantidas junto ao juízo das respectivas execuções fiscais, sendo que o documento de Id. 25195628 não se presta a comprovar tal fato, pelo contrário, ao que se nota a exequente não aceitou os bens oferecidos em garantia.

Assim, diante da ausência de comprovação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não vislumbro a ilegalidade ou abusividade dos protestos dos valores.

Ressalvo, entretanto, o direito do impetrante realizar o depósito judicial do montante integral devido para fins de sustação do protesto ou de seus efeitos.

Ademais, também não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:20/01/2015 FONTE _REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajustamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiais. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007594-74.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRIKOR KAYSSERLIAN - SP26797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26525724: Ciência às partes.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009941-17.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: SUINO CAPRINO E AGROPECUARIAS ASUCASA, JOAO BOSCO FERREIRA GOMES, MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ESTEVAO DANTAS SEVENETO - PE7158, LUCAS HOLLANDA BELFORT - PE39078

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 27277948), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-03.2019.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA CAROLINE CALLEGARI BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALY RIBEIRO DA SILVA - SP416459
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL.
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a celebrar o aditamento do contrato nº 183.006.789, junto ao Banco do Brasil, com garantia exclusiva do FGEDUC, com a prorrogação do prazo para assinatura uma vez que este se encerra no dia 16 de agosto de 2019.

Aduz, em síntese, que, em 24/02/2016, firmou o contrato de financiamento estudantil FIES, para realizar o curso de medicina na Universidade de Taubaté. Alega, por sua vez, que o seu contrato foi firmado com garantia concomitante, no qual se apresentou 2 (dois) fiadores e o FGEDUC, sendo certo que, no ano de 2019, solicitou o aditamento de seu contrato, mediante a troca por garantia exclusiva do FGEDUC, já que seus fiadores não preenchem mais os requisitos de idoneidade. Acrescenta que o seu pedido de aditamento foi indeferido, sob a alegação de que o tipo de garantia não pode ser alterado, o que impede a continuidade de seus estudos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente do Banco do Brasil, uma vez que a despeito de não ser o responsável pela alteração das garantias do contrato, é o agente financeiro, tanto que indeferiu o pedido de aditamento do contrato.

Quanto ao mérito, para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em apreço, noto que, em 24/02/2016, a impetrante formalizou perante o Banco do Brasil o contrato de financiamento estudantil, para o curso de Medicina.

Por sua vez, a impetrante se insurge contra a impossibilidade de aditamento de seu contrato de financiamento estudantil no segundo semestre de 2019, para que conste apenas a garantia do FGEDUC e não mais dos fiadores.

Com efeito, o artigo 10, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010:

Art. 10 Ao se inscrever no FIES o estudante deverá oferecer garantias adequadas ao financiamento.

§ 1º São admitidas as seguintes modalidades de garantia:

I - fiança convencional;

II - fiança solidária, conforme disposto no inciso II do § 7º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 2º O estudante que na contratação do FIES optar pela garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Quando se tratar de garantia prestada pelo FGEDUC, para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se adequada a garantia de até 90% (noventa por cento) do valor do financiamento.

§ 4º É facultado ao estudante alterar a modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo até a formalização do contrato de financiamento.

Outrossim, posteriormente foi editada a Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, que determina:

Art. 44 Não será permitido ao estudante financiado alterar durante a fase de aditamento as MODALIDADES de garantia do contrato de financiamento, ressalvado OS FIADORES, no caso da fiança prevista no inciso I, § 1º do art. 10 da Portaria Normativa n.º 10, de 2010.

Compulsando os autos, é certo que o impetrante optou pela garantia da fiança convencional, com o comprometimento de indicar fiadores com idoneidade cadastral e renda bruta capaz de garantir o financiamento, em conformidade com a norma supracitada.

Entretanto, diante da idoneidade de seus fiadores, a impetrante pretende a alteração da garantia no curso do contrato de financiamento somente pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC ao invés do fiador convencional, o que não é mais possível após a formalização do contrato.

Noto que a opção de garantia exclusiva pelo FGEDUC deve ser realizada no momento da contratação do financiamento, mediante o cumprimento dos requisitos legais, que assim dispõe:

Art. 12-A. A garantia prestada pelo FGEDUC se dará de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no § 1º do art. 10. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

§ 1º A garantia será exclusiva quando se tratar de financiamento concedido a estudante: (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

I – matriculado em curso de licenciatura;

II – que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio;

III – bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiária da bolsa;

Parágrafo único. A opção do estudante ficará condicionada à adesão da mantenedora ao FGEDUC.

§ 2º Tratando-se de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, a garantia pelo FGEDUC se dará de forma concomitante com as garantias previstas no § 1º do art. 10. (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

§ 3º A garantia do FGEDUC deverá ser renovada semestralmente por ocasião do aditamento de renovação semestral, e estará condicionada à existência de disponibilidade de limite do FGEDUC para sua concessão. (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

§ 4º Em caso de indisponibilidade do limite de que trata o § 3º deste artigo, o estudante garantido de forma exclusiva pelo FGEDUC deverá apresentar garantias ao financiamento nos termos do § 1º do art. 10. (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

Contudo, no caso dos autos, a despeito da impetrante não ter acostado a integralidade de seu contrato, o FNDE declarou que sua renda mensal familiar bruta é de R\$ 1.772,25, ou seja, acima do valor estipulado para que pudesse se valer da garantia exclusiva pelo FGEDUC.

Ademais, restou esclarecido que a justificativa para que o estudante manifeste a opção pelo fundo garantidor no ato de contratação do financiamento é que, nesse momento, há a possibilidade de verificação da disponibilidade financeira do FIES e do FGEDUC, que possui um teto de oferta de garantia.

Destaco, por fim, que a despeito do impetrante não poder alterar as garantias no curso do processo, está autorizado a substituir ou incluir novos fiadores, de modo a regularizar o contrato.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-03.2019.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA CAROLINE CALLEGARI BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALY RIBEIRO DA SILVA - SP416459
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a celebrar o aditamento do contrato nº 183.006.789, junto ao Banco do Brasil, com garantia exclusiva do FGEDUC, com a prorrogação do prazo para assinatura uma vez que este se encerra no dia 16 de agosto de 2019.

Aduz, em síntese, que, em 24/02/2016, firmou o contrato de financiamento estudantil FIES, para realizar o curso de medicina na Universidade de Taubaté. Alega, por sua vez, que o seu contrato foi firmado com garantia concomitante, no qual se apresentou 2 (dois) fiadores) e o FGEDUC, sendo certo que, no ano de 2019, solicitou o aditamento de seu contrato, mediante a troca por garantia exclusiva do FGEDUC, já que seus fiadores não preenchem mais os requisitos de idoneidade. Acrescenta que o seu pedido de aditamento foi indeferido, sob a alegação de que o tipo de garantia não pode ser alterado, o que impede a continuidade de seus estudos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente do Banco do Brasil, uma vez que a despeito de não ser o responsável pela alteração das garantias do contrato, é o agente financeiro, tanto que indeferiu o pedido de aditamento do contrato.

Quanto ao mérito, para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em apreço, noto que, em 24/02/2016, a impetrante formalizou perante o Banco do Brasil o contrato de financiamento estudantil, para o curso de Medicina.

Por sua vez, a impetrante se insurge contra a impossibilidade de aditamento de seu contrato de financiamento estudantil no segundo semestre de 2019, para que conste apenas a garantia do FGEDUC e não mais dos fiadores.

Comefeito, o artigo 10, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010:

Art. 10 Ao se inscrever no FIES o estudante deverá oferecer garantias adequadas ao financiamento.

§ 1º São admitidas as seguintes modalidades de garantia:

I - fiança convencional;

II - fiança solidária, conforme disposto no inciso II do § 7º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 2º O estudante que na contratação do FIES optar pela garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Quando se tratar de garantia prestada pelo FGEDUC, para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se adequada a garantia de até 90% (noventa por cento) do valor do financiamento.

§ 4º É facultado ao estudante alterar a modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo até a formalização do contrato de financiamento.

Outrossim, posteriormente foi editada a Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, que determina:

Art. 44 Não será permitido ao estudante financiado alterar durante a fase de aditamento as MODALIDADES de garantia do contrato de financiamento, ressalvado OS FIADORES, no caso da fiança prevista no inciso I, § 1º do art. 10 da Portaria Normativa n.º 10, de 2010.

Compulsando os autos, é certo que o impetrante optou pela garantia da fiança convencional, com o comprometimento de indicar fiadores com idoneidade cadastral e renda bruta capaz de garantir o financiamento, em conformidade com a norma supracitada.

Entretanto, diante da inidoneidade de seus fiadores, a impetrante pretende a alteração da garantia no curso do contrato de financiamento somente pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC ao invés do fiador convencional, o que não é mais possível após a formalização do contrato.

Noto que a opção de garantia exclusiva pelo FGEDUC deve ser realizada no momento da contratação do financiamento, mediante o cumprimento dos requisitos legais, que assim dispõe:

Art. 12-A. A garantia prestada pelo FGEDUC se dará de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no § 1º do art. 10. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

§§ 1º A garantia será exclusiva quando se tratar de financiamento concedido a estudante: (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

I – matriculado em curso de licenciatura;

II – que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio;

III – bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiária da bolsa;

Parágrafo único. A opção do estudante ficará condicionada à adesão da mantenedora ao FGEDUC.

§ 2º Tratando-se de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, a garantia pelo FGEDUC se dará de forma concomitante com as garantias previstas no § 1º do art. 10. (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

§ 3º A garantia do FGEDUC deverá ser renovada semestralmente por ocasião do aditamento de renovação semestral, e estará condicionada à existência de disponibilidade de limite do FGEDUC para sua concessão. (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

§ 4º Em caso de indisponibilidade do limite de que trata o § 3º deste artigo, o estudante garantido de forma exclusiva pelo FGEDUC deverá apresentar garantias ao financiamento nos termos do § 1º do art. 10. (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

Contudo, no caso dos autos, a despeito da impetrante não ter acostado a integralidade de seu contrato, o FNDE declarou que sua renda mensal familiar bruta é de R\$ 1.772,25, ou seja, acima do valor estipulado para que pudesse se valer da garantia exclusiva pelo FGEDUC.

Ademais, restou esclarecido que a justificativa para que o estudante manifeste a opção pelo fundo garantidor no ato de contratação do financiamento é que, nesse momento, há a possibilidade de verificação da disponibilidade financeira do FIES e do FGEDUC, que possui um teto de oferta de garantia.

Destaco, por fim, que a despeito do impetrante não poder alterar as garantias no curso do processo, está autorizado a substituir ou incluir novos fiadores, de modo a regularizar o contrato.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0573740-41.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: FIXOFORJA S A EQUIPAMENTOS E FORJARIA, FIXOPAR PARCIPACOES SOCIAIS S C LTDA - ME, BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO, MARIA JOSE LAURITO ADINOLFI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS - SP175761

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA MONTEIRO - SP38717, ANDREA APARECIDA PEQUENO - SP315187, NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113, TERESA CRISTINA MELLO DE ALMEIDA PRADO - SP107110

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 27279251), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028871-83.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E P T O EMPRESA PAULISTA DE TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIK AUSKAS - SP79649

DESPACHO

ID 27278535: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE MEDEIROS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que a utilização do medicamento em comento foi suspenso para utilização de novo método de tratamento (ID 26441996), intime-se a parte impetrante para que informe se a presente ação perdeu o seu objeto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012403-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ROLIM GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP, CHEFE DE SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que providencie a juntada da declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme determinado na decisão liminar (ID 19411626), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 25656140), pelo mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013892-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento da decisão liminar noticiado pela autoridade impetrada (ID 23357441), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017866-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23832329: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 23949776: dê-se nova vista à União Federal das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: A. R. DE SOUZA SANTOS CONSULTORIA, ADRIANA RAMOS DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO POMELLI - SP368027

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 27280701), intime-se pessoalmente o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Defiro a pesquisa de bens automotivos em nome dos executados através do sistema RENAJUD e o registro da restrição de transferência. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens localizados.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024676-08.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: WPR PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIAO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 19707774, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

No caso em apreço, é certo que, a despeito da embargante alegar que a matéria questionada nos presentes autos se encontra submetida à sistemática dos recursos repetitivos, com a determinação de suspensão dos feitos, é certo que tal situação não foi informada antes da prolação de sentença.

Notadamente, diante da prolação da sentença, resta esgotada a prestação jurisdicional, de modo que o requerimento de suspensão do processo deve ser formulado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no momento da interposição do recurso pertinente.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento** para manter a sentença embargada tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004147-31.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PENTAX MEDICAL BRASIL MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI NAVES GRAVE - SP331771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIAO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 21421126, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante, deixo anotado, a título de esclarecimento à embargante, que no procedimento de apuração das contribuições PIS e COFINS, a base de cálculo considerada pelos contribuintes vinha sendo a soma das notas fiscais emitidas, sendo que nesse valor estava computado o valor total do ICMS, ou seja o valor destacado na nota fiscal e não o valor efetivo a ser recolhido. Dessa forma, ao se determinar a exclusão do ICMS que foi incluído na base de cálculo dessas contribuições, o juízo se referiu ao valor que foi incluído, ou seja, ao valor que foi destacado na nota fiscal.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004515-40.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 23046771, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos embargos, que revelam apenas a intenção da embargante de rediscutir o teor da sentença embargada, a qual, diga-se de passagem, encontra-se devidamente fundamentada e não contém os alegados vícios.

Por fim, estando esgotada a atuação deste juízo no feito, em razão da sentença proferida, eventual sobrestamento de seu andamento deve ser requerido diretamente à instância superior.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004764-88.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 27279800), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019553-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COZILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID nº 22434704: Inicialmente, tendo em vista a sentença de fls. 15/18 do ID nº 13360477, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada decisão.

Sem prejuízo, manifestem-se o INMETRO e o IPEM/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entenderem de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12208

DESAPROPRIACAO
0080600-91.1978.403.6100 (00.0080600-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X GEORGES NAJJAR E OUTROS(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP388749A - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E SP388749A - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE)

Ciência aos sucessores de Georges Najjar e Aype Abdalla Najjar da transferência efetuada para conta judicial à disposição do Juízo de Inventário.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

MONITORIA

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO E SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO)

Oficie-se ao DETRAN/SP para que proceda a retirada da bloqueio cadastro em 02/08/2011 que recaí sobre os veículos IMP/CHRYSLER STRATUS LE, placa CJA1119V (dla. 153/154) e I/ALFA ROMEO 145, placa CJC0075 (fls. 155/156).

Após, diante da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010588-70.2006.403.6100 (2006.61.00.010588-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-34.1998.403.6100 (98.0050385-4)) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do pedido de fls. 792/794.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020095-74.2014.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS CURY X VALDERES VANESSA DA SILVA CURY X VALDEREZ CURY VIEIRA X FRANCISCO JOSE CURY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fls. 88/95: Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050385-34.1998.403.6100 (98.0050385-4) - NESTLE INDL/E COML/LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZACAO DO MAGISTERIO(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X NESTLE INDL/E COML/LTDA

Aguarde-se a diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução nº 0010588-70.2006.403.6100.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013340-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013340-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MICHELLE DA SILVA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DA SILVA MOURA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008044-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X GUILHERME BEZERRA DE MELLO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIALYRA ZWICKER E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da decisão de fls. 477/479, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendamento do alvará de levantamento da parte autora.

Diante do pedido de reserva de honorários às fls. 398/399, manifeste-se o patrono inicialmente constituído, Dr. Gevany Manoel dos Santos, OAB/SP nº 83.642, no mesmo prazo, sobre a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios.

Requeira a executada o que de direito, no mesmo prazo, no tocante ao depósito de fls. 369.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007432-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HERCULES BISPO DE SOUZA(SP325535 - MIRIÁ DA SILVA COSTA FERREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001826-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO JOSE DOS SANTOS

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017114-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TCHUPY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X KARIN HELENA JARDINOVSKY

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010845-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AN ADMIN PARTICIPACOES EIRELI - ME(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X ANA PAULA FILOMENO

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010909-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA E PERFUMARIA NURSE LTDA - ME X CARLOS EDUARDO NASRAUI

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011439-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANAS FASHION CONFECOES DE ROUPAS LTDA. - EPP X YERY PARK X JULIO HONG SUN PARK

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012149-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVES & NASCIMENTO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VINICIUS ALVES NASCIMENTO

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015421-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AWA EDITORA E GRAFICA LTDA X ADILSON LUIZ RUBIO X JOSE ANSELMO SANTANA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019082-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005109-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Diante do pedido de extinção, oficie-se ao Juízo Deprecado (3ª Vara Cível - Foro de Cotia), solicitando a devolução da carta precatória nº 0006654-71.2019.8.26.0152, independentemente de seu cumprimento.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020015-42.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCESSOR: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: DALANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da exequente, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendamento da data da retirada do alvará.

Após, coma juntada do alvará liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004726-65.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, MANOEL REYES - SP68632, KARINA VASCONCELOS - SP139981, CARLOS RENATO FUZA - SP163896, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: PORTOMAGGIORE COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ERNESTO ROMANO, JOSE VALDO DUARTE FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA - SP196606
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007276-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS CARDOSO

DESPACHO

Diante da certidão ID 25342005, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0017102-58.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: EVANDRO RODRIGUES

DESPACHO

Diante da citação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial, nos termos do art. 72, II do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5022163-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA OTTONI SAKAI - SP176592
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos (ID 22347203) em nome da Dra. Ana Maria Ottoni Sakai, OAB/SP nº 176.592.

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendamento da retirada do alvará.

Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5022168-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA OTTONI SAKAI - SP176592
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos (ID 22310491), em nome da Dra. Ana Maria Ottoni Sakai, OAB/SP nº 176.592.

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendamento da data da retirada do alvará.

Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024794-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOAO - SP328639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento complementar do débito, conforme petição ID 24933949).

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018210-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HERBERT DRUMSTAS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYS DE MELLO GIAIMO - SP236642

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0028604-82.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
RÉU: COCUERA CENTER MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JOEL GARCIA DA SILVA, DAVID GARCIA
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255
Advogados do(a) RÉU: JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO - SP61077, SOLANGE TOMIYAMA - SP174620

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) N° 5020955-14.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: MARINA GUIDIO GODINHO - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (ID 25173133 e 26315530).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013569-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogados do(a) RÉU: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito João Carlos Dias da Costa.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, bem como apresentarem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, II e III do CPC.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008275-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH

Advogado do(a) RÉU: THIAGO GROppo NUNES - SP209795

Advogado do(a) RÉU: THIAGO GROppo NUNES - SP209795

Advogado do(a) RÉU: THIAGO GROppo NUNES - SP209795

DESPACHO

Diante da certidão ID 25347679, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012608-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAES E DOCES DELICIA DA FREGUESIA EIRELI - ME, FERNANDO JOSE NERY PEREIRA, SANDRA REGINA DE AZEVEDO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção da ação com base no art. 924, II do CPC, uma vez que os devedores, reconhecendo sua dívida, pagaram as prestações atrasadas, purgando assim a sua mora amigavelmente, tendo pago, inclusive, as custas e honorários devidos à credora (ID. 25309524).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação da dívida pelos executados.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020 .

TIPO C

MONITÓRIA (40) Nº 5005236-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BLONDE ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO DE FREITAS MIRANDA, SONIA CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DE FREITAS MIRANDA - SP98236
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DE FREITAS MIRANDA - SP98236
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DE FREITAS MIRANDA - SP98236

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a parte autora informou que os réus renegociaram e quitaram seus débitos, motivo pelo qual requereu a desistência da presente ação (ID. 26502458).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

No ID. 27064813 e anexos, a parte ré requereu a extinção do feito, devido o pagamento do débito.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a extinção formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021890-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARINA CAMARGO PERES - ME, MARINA CAMARGO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente informou que as executadas renegociaram seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 27009916).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação da dívida pela parte executada.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018372-56.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

AMAZON TRANSPORTES LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 22921563, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão de Id. 22921563, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016596-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 21796831, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Notadamente, o dispositivo da r. decisão determinou à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça o impetrante de calcular e pagar os juros sobre o capital próprio (JCP) sobre as contas do patrimônio líquido, com base na variação da TJLP, em relação a anos-calendários presentes e pretéritos, permitindo-se seu pagamento presente e/ou futuro e, consequentemente, a dedução fiscal presente ou futura sem restrição temporal, **sendo certo que condicionou a dedutibilidade somente à existência de lucro no exercício de competência a que se refere os JCP.**

Assim, entendo que a r. decisão proferida Id. 21796831, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição, de modo que na hipótese de discordância deve se valer da via recursal própria.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016760-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINUTRADE MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA RIZZI - SP130339
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ISS, PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23292020.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25402619.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

No tocante à exclusão do PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento acerca do direito de exclusão do ISS, não pode ser adotado analogicamente para a exclusão do dessas contribuições **sobre suas próprias bases de cálculo**, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a ser permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS destacado nas notas fiscais de vendas de serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018659-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIALS ETELVINA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 23498366.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 24199982.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25452481.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é compelido ao recolhimento do tributo ora questionado.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019305-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VECTOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 23418094.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23841143.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25417453.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é compelido ao recolhimento do tributo ora questionado.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo STF, acerca da exclusão do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS destacados nas notas fiscais de vendas de serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016031-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIPERBARICOS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2020 245/726

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 21517218.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22557391.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25394985.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é compelido ao recolhimento do tributo ora questionado.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017132-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F & K COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 22245716.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22788713.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25188310.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é compelido ao recolhimento do tributo ora questionado.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032289-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIOS EXPANSIENECOMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13477476.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's. 13722405 e 21387834.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16831619.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Chefe da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal não é responsável pela prática do ato coator.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Providencie a Secretaria a exclusão do Chefe da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014328-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2020 247/726

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, afastando a aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018. Requer, ainda, que seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, e respeitado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 20911107.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22117729.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24994826.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (valor integral destacado na nota fiscal), afastando-se a aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, assim como determino que a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: CLAUDIA DOS SANTOS FRAGA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLLON DA SILVA ALMEIDA - SP253120
 IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a sua convocação e admissão para o exercício no cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, conforme Edital n. 1/2.014, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida a favor do Impetrante, até o julgamento final do mandado de segurança.

O impetrante indicou em sua petição inicial como autoridade coatora o Sr. Pedro Duarte Guimarães - Presidente da Caixa Econômica Federal, com o endereço declinado em Brasília/DF, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE: GIUSEPPE PALERMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PALERMO - SP325683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.

Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que declarou este juízo como competente para processar e julgar o feito (ID 25207271), prossiga-se o feito.

Intime-se o impetrante para informar ao juízo se remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias e, se for o caso, requeira o que de direito no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003439-33.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização integral dos autos promovida pela Central de Digitalização do E. TRF-3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018182-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FELIPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP408921
IMPETRADO: COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO GERAL DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (COMGEP)

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Diante do conflito de competência suscitado pela 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 25207978), aguarde-se o deslinde do feito no arquivo sobrestado até ulterior decisão final.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008742-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERTELCO TELECOMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do cumprimento da decisão liminar no tocante ao PER/DECOMP nº 32485.12671.070318.1.2.04-6450 (ID 25048715), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012572-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHELLE EUZEBIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN GERALDO DE CARVALHO - SP357308
IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813

DESPACHO

Dê-se ciência à autoridade impetrada dos documentos juntados pelo impetrante (ID 25224504, 25225224 e 25225225), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025080-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal sobre a informação dada pela parte impetrante de que habilitará seu crédito junto à Receita Federal para fins de compensação tributária (ID 26265756), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida, devendo a parte impetrante comparecer em Secretaria munida das custas correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de agendar a data de retirada.

Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006206-89.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FREMANTLE MÍDIA BRASIL PRODUÇÃO DE TELEVISÃO LTDA., BERTELSMANN BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., ARVATO SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003569-62.1996.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARLINDA PAULA SIQUEIRA ALBUQUERQUE, ALICE RODRIGUES PASIN

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em 05/02/1996, tendo o feito sido arquivado em 06/04/2001, pois não foram encontrados bens para satisfazer ao crédito da exequente.

Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição.

A Súmula 150 do STF dispõe:

“150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Assim, para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição antes da execução proposta.

O contrato em execução foi assinado antes da vigência do Código Civil de 2002, nada obstante, como não transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na legislação revogada, aplicável o prazo da *novel* codificação privada, a teor do art. 2.028 do referido diploma legal.

Em se tratando de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil de 2002, qual seja, cinco anos.

Atente-se para o fato que a prescrição em tela ocorreu antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, 18/03/2016, desse modo, inaplicável o disposto no art. 1.056 do mencionado Estatuto Processual.

Na esteira do que vem decidindo o STJ, inclusive em sede de assunção de competência, conforme julgado transcrito abaixo, entendo pela aplicação analógica do art. 40, §2º da Lei 6.830/1980.

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. *1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).* 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da *novel* lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.

(Resp 1604412 / SC – RECURSO ESPECIAL – 2016/0125154-1 – Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Data do Julgamento: 27/06/2018 – Data da Publicação/Fonte: DJe 22/08/2018).

Desse modo, após o prazo de 1 (ano) da suspensão do feito, inicia-se a contagem do prazo prescricional automaticamente, devendo o Juízo, antes de pronunciar a prescrição, intimar a exequente para demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, em obediência ao contraditório efetivo.

Instada a se manifestar, a CEF informou que não houve prescrição da dívida e nem prescrição intercorrente no prazo (fl. 52 do ID. 25596527).

Nada obstante, considerando que o feito permaneceu por mais de 6 (seis) anos arquivado, não apontada a ocorrência de causas interruptivas ou suspensiva, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional intercorrente.

Isto posto, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO**, nos termos do art. 924, V do CPC.

Custas devidas pela parte autora.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, considerando a inexistência de bens em nome do executado.

Expeça-se Mandado de levantamento da penhora efetuada à fl. 45/47 do ID. 25596507.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SPI82696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SPI76943

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010488-73.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DINIZ VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SPI69288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025780-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELMER NAVIA ALARCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MS10616
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO - SP166237

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando foi determinado à parte impetrante que apresentasse declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou para que recolhesse as custas judiciais (ID. 11825289).

Devidamente intimada via Diário Eletrônico, a parte impetrante não se manifestou, sendo determinada sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito (ID. 18194643). Realizada a diligência, a parte não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de ID. 27055989.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, devido à natureza do feito.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-32.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUNGERIE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011221-39.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MONTELEONE MEDICOS ASSOCIADOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BRENDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024508-06.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011542-74.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311-A, MONICA DANTAS DE OLIVEIRA - SP409946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: K PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021926-33.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAC LAPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON NEVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024278-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MAYUMI YAZAKI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411, LUCIANA JULIANO GUIMARÃES - SP160575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024448-96.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLO GONCALVES CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONRADO JUNIOR - SP370487

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimmentada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024833-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON WAGNER DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025075-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025781-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON VAS HACKLAUER

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023943-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARIN ROQUE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023934-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCEZANGELA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA - SP361862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024063-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA VINTENA VOLPI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARCONDES DISCINI - SP382019
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023908-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURICIO ZENHA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: CINDY TAVARES COSTA - SP340996
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024160-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024087-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD WILMERS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KARLA BORGES REZINA - SP269136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023898-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA FALCAO - SP426089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024920-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIQUEAS MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL ARCHANGELO DA SILVA - SP375626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024181-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ALVES DE ARAUJO - AC3879
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILCEIA APARECIDA SILVEIRA - SP349188
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881, DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine a anulação do ato jurídico que determinou a abertura da empresa Eliane Leite Santos ME, com nome fantasia "Padaria e Restaurante Céu Azul", inscrita no CNPJ n.º 24977724/0001-58, localizada na Rua José Pessota, 1175, Parque Santa Rita, CEP: 08150-020, São Paulo/SP, com o cancelamento do referido CNPJ. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de danos morais a ser arbitrado por este Juízo.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a cobrança de uma dívida do Frigorífico Marba Ltda, sendo informada que adquiriu, através do CNPJ n.º 24.977.724/0001-58, produtos da referida empresa. Afirma que após a cobrança, constatou que seu nome foi incluído como sócia da empresa Padaria e Restaurante Céu Azul, contudo, nunca abriu nenhuma empresa, sendo vítima de fraude, o que lhe tem acarretado inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram os documentos de IDs. 5052917, 5052930 e 5052933.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, distribuída à 15ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, tendo aquele Juízo reconhecido a sua incompetência para processar e julgar a ação e, à vista disso, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID. 5052939).

O feito foi redistribuído a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A parte autora foi instada a explicar o motivo da inclusão da União Federal no polo passivo (ID. 5782655), esclarecimentos que foram prestados na petição de ID. 7940247.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 8356559).

A União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 9145037).

Em seguida, a Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu juntada de parecer, afirmando que se tratando de empresário individual a competência para inscrição e cadastro do microempreendedor individual é exclusivamente da União (ID. 9714023 e anexo).

Réplica – ID. 10273632.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora apresentou a petição de ID. 11359679 com diversos requerimentos.

À Junta Comercial do Estado de São Paulo foi determinada a juntada dos documentos requeridos pela autora (ID. 12477347), o que foi cumprido na petição de ID. 13373323 e anexos e dado ciência à parte autora, que nada mais requereu nos autos.

É o relatório. Decido.

Da Ilegitimidade da União Federal e da Junta Comercial do Estado de São Paulo:

Considerando que foi aberta em nome da parte autora empresa na condição de Microempreendedor Individual, procedimento que é realizado pela Internet através de página específica administrada por órgão federal, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. *A contrario sensu*, a Junta Comercial do Estado de São Paulo deve ser excluída do feito, posto que não tem ingerência sobre a inscrição do MEI, cabendo apenas recepcionar os dados recebidos do órgão gerenciador do portal do MEI e proceder às devidas anotações. Caberia a responsabilidade dessa última caso verificado que as anotações não tivessem sido realizadas nos termos dos dados transmitidos pelo órgão federal, hipótese sequer aventada nos autos.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988 alçou “o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte” à categoria de princípio da ordem econômica, consoante se verifica do seu artigo 170, IX, e o governo federal, visando concretizar tal comando constitucional, simplificou a forma de abertura de empresa na categoria “Microempreendedor Individual”, a qual se dá por simples comando em portal na Internet administrado por órgão federal, dispensado a apresentação de documentos em meio físico e de outras obrigações extensivas aos demais empresários.

A autora alega que foi aberta uma empresa em seu nome, CNPJ 24.977.724/0001/58, Padaria e Restaurante Céu Azul (Nome fantasia), todavia, afirma que se trata de fraude cometida por estelionatário, pois não participou dessa transação, é pessoa humilde, só possui conta bancária aberta recentemente e suas movimentações financeiras não são altas. Para comprovar suas alegações, apresenta certidão da Receita Federal atestando que a requerente não apresentou declaração de imposto de renda nos últimos anos (fls. 2/4 do ID. 5052933), boletim de ocorrência comunicando a ocorrência da fraude e lavrado pelo 65º Distrito Policial de Artur Alvim – São Paulo (fls. 5/6), certidões de protestos (fls. 7/11 do ID. 5052933) e o certificado da condição de Microempreendedor Individual e outros documentos emitidos pela Receita Federal e pela JUCESP (fl. 12/16 do ID. 5052933).

Nos termos do art. 37, parágrafo 6º da CF/88, é reconhecida a responsabilidade objetiva do estado quando da prestação de serviços públicos ocasionar a ocorrência de danos a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis quando estes agirem com dolo ou culpa. Trata-se da teoria do risco administrativo, bastando-se, para que reste configurada a responsabilidade, a comprovação da ação, do nexo causal e a ocorrência do dano, cabendo ao ente público, para afastá-la, apenas comprovar eventual excludente de responsabilidade.

Conforme afirmado acima, a abertura de inscrição de Microempreendedor Individual ocorre por simples comando em endereço na Internet administrado por órgão federal, portanto, eventual dano à autora em decorrência de inscrição indevida, sem a sua participação, deve ser, inicialmente, imputado à União Federal. Com efeito, a requerente afirma que não participou da transação comercial em tela, a empresa foi aberta sem o seu conhecimento, é pessoa humilde e vem sofrendo danos diante das cobranças e protestos efetivados em seu nome, consoante documentos juntados aos autos, não sendo tais fatos impugnados pela Ré. De fato, esse registro de pessoas jurídicas pela “internet”, sem que sequer apresentem documentos para fins de conferência quanto à respectiva autenticação, expõe pessoas físicas a serem vítimas de fraudes, devendo a União ser responsabilizada pelos danos que esse serviço causar a terceiros.

Em sede de contestação, a União também não alegou nenhuma excludente de responsabilidade diante do caso concreto, o que impõe a sua condenação pelos danos morais suportados pela autora.

Registre-se que o E. TRF-3ª Região já reconheceu a responsabilidade da União em situação envolvendo o procedimento de abertura do Cadastro de Microempreendedor Individual, conforme julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. CNPJ. FRAUDE DE TERCEIRO. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. - Não merece acolhida a alegação de carência da ação na modalidade falta de interesse de agir. Isto porque, em face do princípio da inafastabilidade jurisdicional albergado pela Constituição Federal, não fica a autora impedida de discutir judicialmente a sua suposta inscrição perante o CNPJ, mormente quando se argumenta com eventual fraude praticada por terceiros. Ademais, conforme constou do Ofício nº 146/2012/ECD/SRRF08/RFB/MF-SP, de 21.11.2012, que acompanhou a contestação de fls. 40/44, a intervenção judicial se faz necessária para o caso de eventual baixa no processo de abertura da empresa em nome da demandante (fl. 45). - O art. 37, §6º, da Constituição Federal, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a “Teoria do Risco Administrativo”, pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AGA 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AGA 200000446610, GARCIA VIEIRA, STJ). - No caso dos autos, a autora que trabalhava como auxiliar administrativa em uma lanchonete localizada na Rua Dom Pedro II, nº 73, box 3, Centro, Guarulhos, e solicitou uma linha telefônica para o estabelecimento, tendo informado os dados de seu RG e CPF para a funcionária da Telefônica. Alega que, em 08 de março de 2012, entrou em contato com a Telefônica para pedir a transferência da linha telefônica (que estava em seu nome) para o nome do proprietário da lanchonete. Nessa ocasião, ficou sabendo que, para fazer tal transferência, deveria passar o número de seu CNPJ, uma vez que constava seu cadastro como pessoa jurídica. Diz que se dirigiu até a Receita Federal e verificou que de fato havia um CNPJ em seu nome desde 26/01/2012, cujo cadastro havia sido feito pela internet, como empreendedor individual. Afirma que nunca fez esse tipo de inscrição e não autorizou qualquer pessoa a realizar tal tipo de procedimento em seu nome e que, tão logo soube do ocorrido, fez registrar boletim de ocorrência. Aduz que tanto a Receita Federal quanto a Junta Comercial informaram que somente poderiam fazer o cancelamento do CNPJ por intermédio do Judiciário. - Conforme se verificou no conjunto probatório, o procedimento para a abertura do Cadastro de Microempreendedor Individual-MEI é realizado em sistema virtual e apresenta falhas, possibilitando que uma pessoa, conhecendo os dados pessoais de outra, proceda à abertura de CNPJ não verdadeiro. Restou comprovada a negligência da União porque, fosse adotado um mínimo de conferência no tocante aos dados informados, certamente não teria sido aberta a empresa em nome da autora. - Apelo provido.

(0002353-47.2012.4.03.6119 - APELAÇÃO CÍVEL - 2058399 (ApCiv) - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - TRF - TERCEIRA REGIÃO - QUARTA TURMA - Data: 02/08/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017)

Em síntese, o sistema de abertura de inscrição do MEI representa, de fato, um avanço no processo de simplificação das obrigações das empresas de pequeno porte no país, todavia, tal sistema permite falhas e, à vista disso, eventuais danos daí decorrentes devem ser suportados pela Ré, de forma que sejam diluídos por toda coletividade, que se beneficia com a prestação dos serviços públicos, não se mostrando justo e razoável que um único cidadão arque com os prejuízos daí advindos, sendo essa a lógica construída a partir da Teoria do Risco Administrativo, base da responsabilidade do Estado na atualidade.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em relação a **UNIÃO FEDERAL**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para anular o ato jurídico que originou a abertura da Empresa Eliane Leite Santos ME, CNPJ 24.977.724/0001-58 (nome de fantasia “Padaria e Restaurante Céu Azul”, determinando o cancelamento do respectivo CNPJ e de todos os demais atos a ela relacionados. Condeno, ainda, a União ao pagamento de danos morais, que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor esse que ao meu ver se mostra razoável para composição desses danos, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados desde a citação, e correção monetária, a partir da publicação desta sentença, pelo percentual e índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao ressarcimento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Reconheço a **ILEGITIMIDADE** passiva da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** para figurar no polo passivo da demanda, extinguindo o feito sem resolução do mérito em face dessa corrê, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento à referida parte de honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos na decisão de ID. 8356559.

Expeça-se ofício aos órgãos de restrição ao crédito, para que excluam o nome da Autora de seus cadastros negativos, em relação a eventuais registros de débitos relacionados à empresa Eliane Leite Santos ME- CNPJ 24.977.724/0001- 58.

P.R.I.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005012-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SPI43225-B

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 27161488), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 2.150,80 (dois mil, cento e cinquenta reais e oitenta centavos) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0032239-27.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOACIR CANCIAN JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0017554-34.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007450-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMBALOS REPRESENTACOES EIRELI - EPP, SAMARA ROCHA FARIA, ROBERVAL FARIA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória à comarca de Atibaia/SP (ID 26901217), proceda a CEF ao recolhimento das custas de diligência para o cumprimento da carta precatória e posterior juntada aos autos das guias de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação da corré SAMARA ROCHA FARIA no endereço do mandado de ID 26711077.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5026639-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: JUNDICESTAS - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5027389-19.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: PAULO ROBERTO RUMAN - MOVEIS - ME

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5024439-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME, ALESSANDRA MACEU

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027160-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVRAHAM GELBERG
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AVRAHAM GELBERG em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto das inscrições em dívida ativa da União (DAU) nºs 80.2.16.022892-93, 80.6.16.054635-44, 80.6.16.054636-25 e 80.7.16.022944-63, oriundas do auto de infração nº 16024.000026/2009-66, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

O autor informa que, em 2008, a Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP realizou ação fiscal autuada sob o nº 0811000-2008-00440/2, tendo por objeto a apuração de dados referentes ao ano-calendário 2005 da contribuinte pessoa jurídica *Syl Industrial Ltda.* (CNPJ nº 55.332.671/0001-89), diante da divergência entre os dados da DIPJ 2006 e a movimentação financeira da contribuinte.

Relata que, em 03.03.2009, o autor foi intimado do auto de infração e imposição de multa assim como de seu enquadramento como responsável solidário passivo pelos créditos de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL, arbitrados, na forma do artigo 530, inciso III, do RIR99 (Dec. 3.000/99), no valor de R\$ 10.222.213,42.

Afirma que não foi franqueada vista integral dos autos do processo fiscal ao seu representante legal, sob a justificativa de que se trataria de documentação interna de caráter reservado, ofendendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda assim, narra que apresentou defesa administrativa, mas a autuação foi mantida nas instâncias administrativas.

Sustenta que, além da nulidade do processo administrativo por desrespeito à ampla defesa, a autuação fiscal partiu de conceito deturpado de receita bruta e faturamento, confundindo-os de forma a considerar entradas advindas de empréstimos, como base para o arbitramento do tributo, além de impor multa em patamar confiscatório, em desconformidade com o entendimento dos tribunais superiores.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.222.213,42. Documentos acompanhados iniciais. Custas no ID 26394925 e no ID 26395861.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, observa-se que a alegação de cerceamento de defesa foi apreciada por ocasião do julgamento administrativo na Delegacia de Recursos, nos seguintes termos:

“Os documentos requeridos inicialmente, conforme expresso no indeferimento do pedido de cópias, caracterizam-se como documentação interna, de caráter reservado. Resta saber que todo o suporte documental que serviu de substrato para a imposição tributária acha-se adstrito aos respectivos autos.

Inexiste documento no qual se baseou o lançamento e que fora subtraído ao conhecimento dos envolvidos. Prova disso é que antes da constituição do crédito o senhor Leonardo, juntamente com o senhor Avraham e a contribuinte, foram instados a justificar a origem dos créditos bancários listados na relação a eles entregue.

Posteriormente, com a lavratura do auto de infração todo o conjunto documental formador do processo esteve à disposição dos envolvidos, exatamente para atender ao preceito constitucional do amplo direito de defesa.

(...)

Demonstrado que somente a partir da notificação da imposição tributária é que se instaura o litígio, bem assim que aos envolvidos foi dado acesso à listagem com descrição das importâncias correspondentes aos créditos objeto de comprovação, não há que se falar em cerceamento de defesa”. (ID 26395876, pp. 10-11).

Diante do quanto certificado pela autoridade fiscal, **ao autor foi franqueado acesso a todos os documentos que embasaram o lançamento**, sendo-lhe oportunizada, ainda, a manifestação acerca das movimentações financeiras, não se vislumbrando, ao menos nesta sede de cognição não exauriente, o alegado cerceamento de defesa.

Segundo dispõe o artigo 47 da Lei nº 8.981/1995, a pessoa jurídica tem seu lucro arbitrado, dentre outras hipóteses, caso não mantenha escrituração comercial ou fiscal adequada, ou deixe de apresentar a sua escrituração quando assim requisitado pela autoridade tributária:

“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

(...)”

Quando for possível conhecer a receita bruta do contribuinte sujeito, o lucro arbitrado é determinado de acordo com as alíquotas referentes ao lucro presumido, acrescidas de 20%, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.249/1995:

“Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.”

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que trata da **presunção relativa de omissão de receitas, o Fisco pode lançar os tributos correspondentes à movimentação financeira, transferindo ao contribuinte o ônus de elidir a imputação no tocante à comprovação da origem dos recursos:**

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.” (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Muito embora a constitucionalidade da constituição de créditos tributários a partir de depósitos bancários **sem origem comprovada** com base em referida presunção legal se encontre pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da repercussão geral (tema nº 842; RE 855.649-RS), sem determinação de suspensão nacional, a **jurisprudência se consolidou no sentido da legalidade desse tipo de lançamento** (cf ED em Ap. Civ. 0005326-56.2008.4.03.6105/SP, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publ. 21.10.2016).

Assim, a conclusão de que houve omissão de receita impõe ao Fisco a apuração e o lançamento de crédito suplementar de todos os tributos relacionados à movimentação omitida, englobando tanto o IRPJ e a CSLL quanto o PIS e a Cofins.

No que toca à suposta inclusão de meras entradas oriundas de empréstimos financeiros como receita tributável, tem-se que a questão só poderá ser dirimida após dilação probatória, especialmente tendo em vista que já teria sido oportunizada na seara administrativa a comprovação da origem dos recursos.

No mais, as meras entradas, segundo o autor, totalizariam quantia de, aproximadamente, R\$ 7.314.138,57, ao passo que as receitas consideradas pelo Fisco para a constituição do crédito tributário montam R\$ 38.936.235,01, conforme planilha ID 26395879, pp. 209-239, de forma que, mesmo se confirmadas como meras entradas, não elidiriam a presunção de omissão de receita para toda a movimentação apurada pelo Fisco.

Por fim, não se vislumbra irregularidade na multa punitiva aplicada no patamar originariamente de 225%, por estar fundamentada em lei e nos fatos, esses últimos ao menos da forma como constantes dos documentos dos processos administrativos.

Por sua vez, dado seu caráter punitivo, a multa aplicada não há de se caracterizar como confiscatória por não se tratar de tributo ou multa de mora, **mas sim de sanção pelo descumprimento de obrigações pelo contribuinte.**

Não há que se confundir os precedentes que se referem especificamente à multa de mora com a hipótese dos autos.

A questão de não ser razoável o percentual da multa aplicada adentra em seara que extrapola o princípio da legalidade, o seja, envolve aspectos exclusivos de estabelecimento pelo Poder Legislativo – não passíveis de apreciação pelo Judiciário com base em critérios exclusivos de conveniência ou não.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a União Federal para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026986-50.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, SUPER-BOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ISSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (Inmetro), AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL (AEM/MS)** e **SUPER-BOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade da multa objeto do processo administrativo nº 52636.003647/2016-96, auto de infração nº 5401130005332.

A autora relata ter recebido notificação acerca do referido auto de infração, lavrado pela AEM/MS após fiscalização na sede de **Sueli Antonia Batista de Oliveira e Cia Ltda.-ME** (CNPJ 10.707.062/0001-91) ter constatado a comercialização do produto “Bolas Carinha”, marca “Kibolas”, fabricado por **Super-bola Indústria e Comércio Ltda.**, com ausência do símbolo de advertência da faixa etária na embalagem e com selo de identificação de conformidade irregular.

Informa que, após a apresentação da nota fiscal do produto pela empresa fiscalizada, houve a transferência da infração em seu desfavor.

Aduz haver apresentado defesa e recurso administrativo, porém a autuação foi mantida, fixando a penalidade de multa, o que entende indevido.

Argumenta que não é a fabricante do produto “Bolas Carinha”, marca “Kibolas”, objeto da fiscalização, atividade desempenhada por **Super-bola Indústria e Comércio Ltda.**, conforme demonstra a embalagem do produto.

Sustenta, ainda, a nulidade do auto de infração em razão de conter decisões administrativas não fundamentadas e ausência de demonstração dos critérios para a fixação da multa no valor de R\$ 4.300,80.

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.300,80. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) tempor finalidade “*formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais*”. É ele integrado por “*entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais*”.

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), por sua vez, é o “*órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial*”.

Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), uma autarquia federal, é o “*órgão executivo central*” do *Sinmetro*, cabendo-lhe, “*mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal*” (cf. BENJAMIM, Antônio H. de V. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ª edição. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007, pp. 389-391).

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei nº 5.966/1973, tendo por escopo “*formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais*” (art. 1º).

Ademais, a aludida lei criou o Conmetro ao qual atribuiu o poder normativo de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor (art. 3º). Ainda, proporcionou ao Inmetro a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (art. 5º).

Por conseguinte, nos termos da Lei nº 9.933/99, ao Conmetro compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º), e ao Inmetro a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (art. 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial:

“*Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:*

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

(...)”

Analisando o artigo 3º, verifica-se que atribui competência ao Inmetro para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

Cabe ressaltar que “*o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que ser revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e a segurança nacional*” (cf. MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª edição. Malheiros, São Paulo, p. 134).

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

Regulamentar a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.993/99, o Inmetro pode delegar a execução de atividades de sua competência a outros órgãos, a quem competirá, no âmbito de atuação definido pela delegação, impor as penalidades por infrações às normas metrológicas, dentre as quais a multa:

“*Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.*

(...)

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

(...)

II - multa;

(...)”

Vale mencionar que a Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94, dispõe que:

“*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização.

No caso dos autos, alega a autora que os produtos objeto da fiscalização não são de sua fabricação, e sim da empresa **Super-bola Indústria e Comércio Ltda.**,

Isso não obstante, tendo por atividade o comércio, a importação e a exportação de mercadorias em geral, conforme informado na inicial, a autora está compelida a cumprir os deveres instituídos no âmbito do Sinmetro, conforme reforçado pela norma do Código de Defesa do Consumidor e disposto no artigo 5º da Lei nº 9.933/1999:

“*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.”*

No mais, o ato de infração, a princípio, decorreu do regular exercício do poder de polícia, consubstanciando ato administrativo que, portanto, goza de presunção de legitimidade e veracidade, transferindo à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Assim, nesta fase inicial, não se vislumbra a probabilidade do direito quanto à irregularidade do ato de infração.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos **instrumento de mandato**, com cláusula *ad judicium*, identificação do(a) subscritor(a) e comprovação de que ele(a) possui poderes para administração da sociedade nos termos de seu **contrato social consolidado** – que também deverá ser juntado aos autos –, outorgando os poderes necessários aos advogados que subscrevem a inicial (Dra. *Juliana Aparecida Rocha Requena*); sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 (“*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*”), 321, caput e parágrafo único (“*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*”) e 330, inciso IV (“*A petição inicial será indeferida quando: IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321*”);

(b) comprovar o recolhimento das custas de acordo com o correto valor da causa, mediante o recolhimento na agência da **Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*”) através da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“*A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda*”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “*dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências*”), **com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP)**, conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “*dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região*”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”);

(c) esclareça a inclusão de **Super-bola Indústria e Comércio Ltda.** no polo passivo, tendo em vista que não há pedido dirigido à referida ré ou que por ela tenha que ser cumprido e considerando que eventual pedido de indenização/regresso não poderia ser aforada nesta sede federal, diante da ausência de interesse de qualquer das pessoas relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e, por conseguinte, da impossibilidade de cumulação de pedidos sujeitos a juízos de competências absolutas distintas (art. 327, §1º, II, *contrario sensu*, CPC).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007641-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DIOGENES ALVES DA COSTA

DES PACHO

Intime-se o(s) devedor(es), por mandado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 16 do ID 8604024, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001562-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CELIO ONOFRE DE AMORIM TECIDOS - ME, JOSE CELIO ONOFRE DE AMORIM
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GUERREIRO MARTINS - SP183552, ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GUERREIRO MARTINS - SP183552, ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

DES PACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 25154584, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010247-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, LUCIANA SANTOS MORALES, ANA CLAUDIA DE CARVALHO

DES PACHO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 16849111.

2- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005364-73.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANPORT COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, ADOLFO ALON WEISSMAN

DESPACHO

- 1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 21500624.
 - 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para efetivo cumprimento ao item supra, sob pena de arquivamento dos autos (findo).
- Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018925-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Recebo a petição ID nº 24078188 como aditamento à inicial.
 - 2- Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar como correto: R\$ 25.856,96 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos).
 - 3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010431-82.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KUMIO NAKABAYASHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KUMIO NAKABAYASHI - SP60974
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Diante das divergências quanto aos valores devidos remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Após, manifestem-se as partes e oportunamente retomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-55.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302897
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM OAB/SP, PRESIDENTE DA OAB/SP, OAB

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JÉSSICA DOS SANTOS LOPES** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM - OAB/SP**, com pedido de medida liminar para que seja efetivada a devida e correta correção da sua prova ou, alternativamente, para que lhe seja atribuída a pontuação suplementar de 1.1 (um ponto e um décimo), resultando em sua aprovação no XXX Exame de Ordem Unificado.

Afirma a impetrante, em síntese, que foi reprovada no XXX Exame da Ordem, pois foi negado provimento ao recurso na via administrativa, o qual questionava a não atribuição de pontos relativos à peça e à questão 2-B.

Sustenta que não lhe foram atribuídos os pontos referentes ao item 4 da peça prática “Fundamentos de Mérito” e à questão 2-B, muito embora entenda que sua prova está de acordo com o padrão de respostas.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicia. Sem recolhimento de custas em razão da dedução de pedido de gratuidade da justiça.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das limitares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Revela-se incabível a pretensão de reexame dos métodos de correção da prova prático-profissional e do julgamento do recurso, levados a efeito pela OAB, pois é direito daquela autarquia estabelecer estes mecanismos, não se sustentando a pretensão de que o Judiciário se sobreponha àqueles examinadores, estabelecendo diretrizes voltadas aos interesses exclusivos da impetrante.

Tratando-se de instituição de fiscalização do exercício profissional ao qual se atribui legitimidade de avaliar os profissionais que possam vir a integrar seus quadros, impossível ao Judiciário se iniscuir na intimidade da mesma, a ponto de substituir ou alterar os critérios de aferição do preparo profissional adotado.

No mais, não se verifica patente equívoco de correção da prova da impetrante, tendo em vista que sua peça prática (ação de consignação em pagamento) não foi clara quanto à causa de pedir fática (impossibilidade de realizar o pagamento), sequer abordou os dispositivos concernentes ao tema (art. 335, incisos I ou III, do Código Civil e art. 539, *caput*, do Código de Processo Civil), conforme padrão de resposta divulgado, e que a resposta à questão 2-B se resume a paráfrase de dispositivo legal, sem desenvolvimento do raciocínio jurídico (isto é, no caso, sem destacar que a contestação do litisconsorte passivo aproveitaria ao revel no que concernir aos fatos comuns com a indicação de qual seria o fato comum no caso hipotético do enunciado), em ofensa ao 3.5.11 do edital do certame:

“3.5.11. O texto da peça profissional e as respostas às questões discursivas serão avaliados quanto à adequação ao problema apresentado, ao domínio do raciocínio jurídico, à fundamentação e sua consistência, à capacidade de interpretação e exposição e à técnica profissional demonstrada, sendo que a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida do raciocínio jurídico, não ensejará pontuação.” (destacamos).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, diante da ausência de seus pressupostos.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009,

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-54.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA BLANCO FERFOGLIA REFRIGERACAO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANA BLANCO FERFOGLIA REFRIGERAÇÃO** em face do **AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para que a impetrante seja imediatamente reincluída no Simples Nacional e para que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal.

Relata, em suma, que foi excluída do Simples Nacional, em razão da inadimplência de alguns tributos.

Sustenta a inconstitucionalidade da exclusão do Simples Nacional por débito tributário, por configurar meio coercitivo para o pagamento de tributos, momento num contexto de crise econômica como o atual.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Junta procuração e documentos. Custas no ID 27222110.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A Constituição Federal de 1988, reconhecendo-as como responsáveis por uma parcela significativa e importante para o desenvolvimento econômico nacional, preceitua dentre os princípios gerais da atividade econômica o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, visando simplificar suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 179).

Nessa esteira, sobreveio a Lei Complementar nº 123/2006 para regulamentar o preceito constitucional do artigo 179, estabelecendo o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte, assim como seu tratamento favorecido, dentre os quais se inclui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), para cuja adesão foram estabelecidas vedações específicas no artigo 17, dentre as quais se inclui a proibição de que a optante "possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa" (inc. V).

A princípio, não se afigura irregularidade no estabelecimento de tal requisito, pois, ainda que derivado de norma constitucional, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) não deixa de ser um benefício fiscal – se não do ponto de vista da desoneração da carga tributária em si, sob a perspectiva das obrigações acessórias a serem cumpridas –, motivo pelo qual a lei pode impor restrições razoáveis, sendo a permanência da regularidade fiscal do beneficiário uma delas.

No caso, a própria impetrante assume que não cumpriu ao menos um dos requisitos para sua manutenção no Simples Nacional, qual seja, a manutenção da regularidade fiscal, de modo que, *prima facie*, não há nos autos prova hábil a reforçar a pretensão da impetrante, restando prejudicado o *fumus boni juris*.

Pelo mesmo motivo, não se afigura presente a probabilidade do direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Como é cediço, a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago (art. 205, CTN).

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) (art. 206, CTN), pode ser expedida se, a despeito de existirem créditos tributários vencidos e não pagos, estejam eles garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027484-49.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 27236311) a fim de que se manifeste acerca da aparente perda do objeto da presente impetração, em 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-24.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA**, contra ato do **INSPEÇÃO CHEFE DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a Taxa de Utilização do Siscomex nos valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011, com a suspensão da exigibilidade da diferença do crédito tributário.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, no regular exercício de sua atividade empresarial, realiza periodicamente operações de importação, sendo obrigada a efetuar o registro das Declarações de Importação (DIs) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), submetendo-se ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex desde 1º de janeiro de 1999, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 (conversão da MP nº 1.725/1998).

Aporta que o valor original dessa taxa, destinada ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Atividades de Fiscalização – Fundafera de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada registro de DI e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI.

Relata que, em 23 de maio de 2011, com base no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 257/2011 e a Instrução Normativa nº 1.158/2011, aumentando o valor da Taxa de Utilização do Siscomex para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por registro de DI e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI.

Sustenta que a majoração promovida é flagrantemente excessiva, equivalendo a mais de 500% de reajuste, o que extrapolaria tanto a inflação medida no período pelo IGP-M (FGV) quanto pelo INPC (IBGE).

Para a impetrante, portanto, o reajuste configuraria verdadeira majoração de tributo por norma infralegal, em violação direta ao princípio da legalidade.

Assinala que a questão se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, com precedentes recentes de ambas as turmas reconhecendo a inconstitucionalidade da majoração pela referida portaria (AgRg-RE nº 959.274/SC, 1ª turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 29.08.2017, DJe 13.10.2017; RE nº 1.095.001/SC, 2ª turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.03.2018).

Deu-se à causa o valor de R\$ 11.320,30. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 27214626.

É o relatório. Fundamentando, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/1998 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, in verbis:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEEX.”

A lei, portanto, não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário predeterminado, mas à “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEEX”.

Por tal motivo, consolidou-se nos tribunais, num primeiro momento, o entendimento de que não consubstanciou ilegalidade o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011, na medida em que se pautou no incremento dos dispêndios com o Siscomex, dentro dos parâmetros legais (cf. TRF3: apelações cíveis 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, 0009597-33.2016.4.03.6104/SP; TRF4: apelações cíveis/remessas necessárias 5027047-66.2011.404.7100, 5012276-92.2011.404.7000).

Ocorre que, ao analisar a questão sob o ponto de vista constitucional, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, em ambas as turmas, de que a ausência de balizas mínimas na lei para o exercício de delegação quanto à majoração do tributo implicou em ofensa à Constituição no incremento substancial operado pela Portaria MF nº 257/2011:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(Primeira Turma, RE 959274 AgR/SC, rel. Min. Rosa Weber (vencida), rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. 29.08.2017, Dje-234, publ. 13.10.2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(Segunda Turma, RE 1095001 AgR/SC, rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.03.2018, DJe-103 publ. 28.05.2018).

No mesmo sentido, seguiram-se diversos outros arestos do Supremo Tribunal Federal (cf. RE 1122085 AgR/PR, j. 30.11.2018; RE 1149356 AgR/SC, j. 14.12.2018; ARE 1089538 AgR-segundo/SP, j. 15.03.2019; RE 1130979 AgR/RS, j. 22.03.2019; RE 1205443 ED-Agr/SP, j. 06.09.2019; ARE 1126958 AgR/SC, j. 20.11.2019; RE 1199014 AgR/RS, j. 29.11.2019; RE 1207635 AgR/RS, j. 29.11.2019; RE 1205443 ED-Agr-ED/SP, j. 29.11.2019).

Nos referidos julgados, resguardou-se a possibilidade de o Executivo reajustar a taxa de utilização do Siscomex desde que observada a variação máxima dos índices oficiais de correção monetária.

Diante desse novo posicionamento em sede de repercussão geral, que não pode ser ignorado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, diante da consagração da teoria da abstrativização do controle difuso promovido pela Suprema Corte, superou-se a jurisprudência outrora adotada pelos Tribunais Regionais Federais quanto à legitimidade do reajuste oriundo da Portaria MF nº 257/2011, os quais passaram a conformar os julgamentos à tese da delegação legislativa defeituosa promovida pela Lei nº 9.716/1998.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da delegação imperfeita e deficiente promovida pelo artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, em ofensa à Constituição, rendo-me ao referido posicionamento da Suprema Corte para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação ao reajuste realizado pela Portaria MF nº 257/2011.

Seguindo tal orientação, verifica-se que em recentes acórdãos, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que as taxas do Siscomex devem ser cobradas de acordo com o percentual de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado entre o início da exigibilidade da taxa criada pela Lei nº 9.716/1998 (janeiro/1999) e a edição da nota técnica que fundamentou a Portaria MF nº 257/2011 (abril/2011), isto é, limitado o reajuste a 131,6%.

Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Quanto à alegação de obscuridade, o embargante deixa transparecer seu intuito de ver reformada a decisão recorrida. O acórdão foi expresso ao reconhecer a possibilidade da incidência de atualização monetária por meio de índices oficiais.

III – Assiste-lhe razão, contudo, ao em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos.”

(TRF-3, 3ª Turma, embargos de declaração na apelação cível nº 5003527-72.2017.4.03.6105, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 19.12.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 10.01.2020).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei nº 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

2. O E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, visto que a Lei nº 9.716/98 não fixou parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo.

3. Afastada a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

4. A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

5. Reexame necessário desprovido.”

(TRF-3, 4ª Turma, Remessa Necessária Cível nº 5008189-48.2018.4.03.6104, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 19.12.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 09.01.2020).

Aplicando-se a variação do INPC para o período, a taxa de utilização do Siscomex fica limitada a **RS 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) para cada registro de DI e a RS 23,16 (vinte e três reais e dezesseis centavos) para cada adição de mercadoria à DI**, conservados os valores escalonados que sejam inferiores a tal valor (art. 18, inciso II, alíneas “e”, “f”, “g” e “h”, Instrução Normativa SRF nº 680, de 02.10.2006).

Afigura-se, portanto, írrita a cobrança da taxa de utilização do Siscomex em patamar que supere referidos valores.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos valores de taxa de utilização do Siscomex da forma em que majorada pela Portaria MF nº 257/2011 na parte em que exceda a variação do INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,6%).

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009,

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023026-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELINEIDE GONCALVES DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP156343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, **esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.**

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-81.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR - SP218550
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ISRAEL FERREIRA JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar aos réus que viabilizem a cirurgia reparadora de que necessita o autor, preferencialmente no Hospital Universitário de São Paulo-USP.

O autor relata que foi vítima de acidente rodoviário em 26.12.2019, no qual foi derrubado de sua moto e arrastado por alguns metros e do qual resultou fraturas na clavícula, escápula e cinco costelas.

Narra que inicialmente foi atendido no Hospital Municipal de São José dos Campos, do qual foi transferido, em razão de falta de leito, para a Santa Casa de Misericórdia de Caragatatuba, onde, em 28.12.2019, foi informado que precisaria ser submetido, com urgência, a procedimento cirúrgico na clavícula, porém que não havia vaga naquele nosocômio.

Diante das dores e da demora para realização da cirurgia, o autor informa que optou por seguir para São Paulo e buscar hospital da região e, em 29.12.2019, deu entrada no Hospital Universitário de São Paulo, onde ficou internado por dois dias e foi medicado com morfina. No dia 31.12.2019, como não havia médicos para a realização da cirurgia, foi-lhe prescrito que aguardasse em casa e retornasse no dia 02.01.2020 para internação e realização da cirurgia no dia 03.01.2020.

Afirma que retornou ao hospital e foi novamente internado no dia 02.01.2020, porém a cirurgia não foi realizada no dia seguinte, sob a justificativa de que não havia cirurgia ortopedista disponível em razão do período de recesso, aconselhando-o a retornar em duas semanas.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procução e documentos acompanha inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual, sendo redistribuídos a este Juízo Cível Federal após decisão de declínio de competência.

Pela petição ID 27260877, o autor informou que retornou ao Hospital Universitário da USP como havia sido orientado, porém lhe foi negado atendimento, sendo agendada nova consulta no Pronto Socorro da Lapa para o dia 03.02.2020.

Esclarece que, sem aguentar as dores, buscou a opinião de médico particular (Dr. Consulta), que teria confirmado que a única solução seria o tratamento cirúrgico.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intem-se as rés com urgência para que se manifestem acerca do pedido de tutela provisória, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, devendo o Estado de São Paulo esclarecer se o caso do autor está cadastrado na Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde (Cross) e se há perspectiva de prazo para que o autor seja contemplado com vaga.

Considerando a urgência, verifica-se inadequada a intimação da parte ré via sistema processual diante do prazo de 10 (dez) dias para ciência automática que condiciona o início da contagem do prazo processual conforme dispõe o artigo 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006.

Assim, cumpram-se as intimações dos réus por oficial de justiça.

Após, com ou sem resposta, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela *in limine*.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023055-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS AVELLAR BALTAR JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: YURI TIAN YI CHANG - SP387417

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, **esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.**

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023064-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA FERRAZ MAGALHAES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014580-83.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO PARTICIPACOES E COMERCIO S.A. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

DESPACHO

1) Tendo em vista o resultado negativo da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD, defiro consulta ao RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

2) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

3) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

4) Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

5) Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

6) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

7) Com a publicação deste despacho, fica a União (PFN) intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, devendo apresentar memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8) No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019767-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIA GONCALVES DA SILVA CAMPOS

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando as alegações trazidas pela parte autora quanto à recusa do banco para a liberação do valor pretendido (fl. 11), providencie a **retificação** do rito de procedimento voluntário (alvará) para comum, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por outro lado, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins fiscais**.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, CONCEDO à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **adequação da petição inicial** quanto ao valor da causa, em conformidade com os arts. 291, 292 e 319, inciso V do CPC., sob pena de indeferimento da inicial.

Cunpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VELOSO RIGOLETO - SP415269
RÉU: BRUNO FRANCESCO SCATIGNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Guilherme Bispo da Silva em face de Bruno Francesco Scatina e Outros, visando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de suposto erro médico.

Antes de analisar o requerimento de antecipação da tutela, cabem alguns esclarecimentos e retificações.

Assim, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) esclarecer a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, uma vez que as condutas impugnadas ocorreram nas dependências de hospital/unidades básicas de saúde, praticadas por agente(s) vinculado(s) à rede pública do Município de São Paulo;

(ii) retificar o polo ativo do feito, mediante a inclusão da menor, devidamente assistida pelo representante, parte legítima para pleitear tratamento fisioterápico e eventuais danos sofridos por ela, regularizando-se a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial;

(iii) retificar o polo passivo para excluir a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, órgão destituídos de personalidade jurídica, representada nos autos pela pessoa jurídica de direito público interessada (Município de São Paulo), sob pena de indeferimento da inicial;

(iv) retificar o polo passivo para excluir o Ministério da Saúde, órgão sem personalidade jurídica, representado pela União, sob pena de indeferimento da inicial;

(v) adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a ação, nos termos do art. 292, VI, e §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, volte concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO ROBERTO KIL - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada do contrato/estatuto social a fim de verificar a representação processual pela procuração *adjudicia* ID 27222140, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013397-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE SAPOPEMBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 27251294: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante esclareça seu pedido, tendo em vista que, apesar de requerer homologação de renúncia, fundamenta sua pretensão na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que exige homologação de desistência.

Após, abra-se vista à União.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016574-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, RACHEL MIRALAGOS - SP351649, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015411-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA LOPES DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004, LAURA JOAQUINA DO CARMO - SP423933, JESSICA SILVA NOGUEIRA - SP430384
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, PRÓ- REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante Id 23612682, abra-se vista à UNIFESP para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014981-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JMS JOMASI COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010208-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA PERCILIA TREVELIN DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912
IMPETRADO: DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença Id 3059264, para que requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031945-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença Id 18557693, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003503-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALO LINCOLN GUSMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO, SR. CORONEL - INTENDENTE WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023013-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE FERNANDO PEREIRA, CARLOS ALBERTO PAROLIN BARBIERI, BRUNO TORRES BRANCO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO - SP302145, CAIO AUGUSTO MAEZANO - SP355959
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO - SP302145, CAIO AUGUSTO MAEZANO - SP355959
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO - SP302145, CAIO AUGUSTO MAEZANO - SP355959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023740-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628, CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine (i) a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias e (ii) a recuperação dos valores expurgados da conta vinculada ao FGTS, em razão dos planos econômicos.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015695-95.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MASCHIETTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MASCHIETTO - SP372269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: MARCUS ROBERTO LACERDA DA SILVA, ADRIANA CASIMIRO MASCHIETTO, MAURICIO MASCHIETTO, MARINA NOVAIS SANTOS, ALCEU MASCHIETTO JUNIOR, SANDRA REGINA MASCHIETTO, PAULA GASTALDELLI BOSCARIOL, MARCOS ROBERTO PITTA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MAURICIO MASCHIETTO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MAURICIO MASCHIETTO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Ana Paula Maschietto e outros (8) em face da Caixa Econômica Federal, visando a correção das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR.

Verifica-se, no polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus.

Constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante este juízo, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, seguemos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525790 0004032-38.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008)

No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005853-57.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS DO NASCIMENTO, MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737
Advogados do(a) RÉU: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a autuação, alterando a classe processual para **Cumprimento da Sentença**.

Manifestem-se as instituições financeiras sobre a possibilidade de conciliação requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para o prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0011672-28.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

4. Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a sentença proferida nos autos físicos à fl. 179, conforme segue:

"Fls. 176. Diante da expressa renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação e considerando a manifestação no sentido de que "em vista da composição amigável a ser concluída perante a Caixa Econômica Federal", bem como a concordância da CEF aposta à fl. 177, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil."

5. Por fim, considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a parte autora o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

7. Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

8. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

9. Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-05.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ASA ALUMÍNIO S/A
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O *expert* Aléssio Mantovani Filho, designado para a realização dos trabalhos periciais no presente cumprimento de sentença, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 13.120,00 (Id 24397987).

Intimadas para manifestarem-se acerca da proposta apresentada, as partes concordaram com o valor indicado pelo perito, tendo a autora realizado o depósito do montante (Id 25533474).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Considero que a quantia pretendida pelo perito está de acordo com o valor de mercado, bem como com os valores praticados em ações semelhantes, motivo pelo qual fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 13.120,00 (treze mil, cento e vinte reais).

Designo o dia 20/02/2020 para o início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Dê-se ciência às partes e ao perito nomeado.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023124-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

Vistos etc.

Dispensada a ré/apelante da comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas por ocasião da interposição do recurso, até apreciação pelo Exmo. Desembargador Relator do requerimento de concessão da gratuidade da justiça (CPC, art. 99, §7º).

Intime-se a CEF para a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: RONALDO DE ALMEIDA FREITAS

DESPACHO

Vistos etc.

ID 25770621: Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, §1º).

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023132-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ARTHUR DOMINGUES QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

DESPACHO

Vistos etc.

1. **ID 25708156/25708162:** Intime-se o Executado (Arthur Domingues Queiroz) para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação pelo Executado, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença".

Dê-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para providências nos termos do despacho ID 24347340.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023545-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 25548842/25548843: A prolação da sentença encerra a atividade do magistrado de 1º grau.

Entretanto, dê-se ciência à União acerca da manifestação da autora para eventuais providências.

Após, cumpra-se o despacho anterior (ID 23955958), remetendo-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048184-41.1976.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO CAMILO, GILBERTO DADAMOS, MAURILIO RODRIGUES, OLIVEIRA CAMARGO, PETRONILIO FLORENCIANO, DEMETRIO TORNEIRO, MANOEL DE OLIVEIRA, JOAO DE OLIVEIRA, BENEDITO NOGUEIRA DA ROCHA, ANTONIO RIBEIRO NETO, JOSE GOMES DE FRANCA, FRANCELINO MARIANO DA SILVA, EMIGDIO FERREIRA DA SILVA, LUIZ FERREIRA DE PAULA, VICENTE BARBOSA, ARCHIMEDES OSVALDO ANADIR SAVI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de impugnação pela União, DEFIRO a habilitação dos herdeiros de Fausto Camilo (Srs. Maria Aparecida Camilo Garrido e Herminio Carlos Silva Junior – fls. 804/822), Archimedes Osvaldo Anadir Savi (Sra. Maria Elena Savi – fls. 823/834) e João de Oliveira (Srs. Geraldo Floripes de Oliveira e João Nilson de Oliveira – 1068/1081).

Proceda a Secretaria à alteração do polo ativo da demanda.

Sem prejuízo, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quem são os sucessores de Francellino Mariano da Silva, Oliveira Camargo e Benedito Nogueira da Rocha, considerando os artigos 1.845, 1.854 e 1.855 do Código Civil.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-96.2020.4.03.6103 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH APARECIDA DA SILVA - SP269684, BENEDITO SERGIO DE MORAES - SP341377
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR- JOÃO CARLOS DI GENIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por CARLOS ALEXANDRE DA SILVA em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SÃO PAULO – ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista – UNIP, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “antecipe a conclusão do curso de Pedagogia, antecipando os estudos e avaliações referentes às disciplinas futuras do cronograma acadêmico do impetrante, a fim de viabilizar sua posse em concurso público”.

Narra o impetrante, em suma, ter sido aprovado em concurso público e convocado para assumir o cargo de Professor de Educação Básica – Fundamental I, o qual exige a formação superior em Pedagogia.

Afirma que, para a conclusão de seu Curso de Pedagogia, falta a aprovação em 5 (cinco) disciplinas, quais sejam, Estudos Disciplinares I (15 horas), Homem e Sociedade (40 horas), Interpretação e Produção de Texto (40 horas), Psicologia do Desenvolvimento: Ciclo Vital (60 horas) e Educação Ambiental (40 horas).

Alega haver requerido a antecipação da conclusão de seu curso à Universidade, mas seu pedido fora negado, sob a alegação de que “há um número de integralização de 2.800 horas do curso que precisa ser contabilizado”.

Sustenta que “a atitude do Impetrado em negar a antecipação da conclusão do curso de pedagogia, na modalidade EAD, demonstra-se totalmente equivocada, arbitrária e contrária à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como à Constituição Federal, causando sérios prejuízos ao impetrante”.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída ao juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, a presente demanda, em razão da decisão de ID 26649662, que declinou da competência, foi redistribuída a esta 25ª Vara Cível Federal em 10/01/2020.

Determinada a emenda à inicial (ID 26704145), ocasião em foi **deferido o pedido de justiça gratuita**.

Houve emenda à inicial (ID 27189092).

É o relatório, decido.

ID 27189092: recebo como aditamento à inicial.

Analisando EXCEPCIONALMENTE o pedido de liminar antes da oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista que o impetrante foi convocado na data de 16/12/2019 para comparecer até o dia **04/02/2020** à Prefeitura Municipal de Arujá, munido do diploma de pedagogia e histórico escolar a fim de manifestar interesse no emprego público (ID 26518469).

Pois bem

Ao que se verifica dos autos, de acordo com o Histórico Escolar do impetrante (ID 26518473), sem data, o aluno encontra-se matriculado no curso de PEDAGOGIA – EAD desde 13/03/2017 e obteve aprovação nas disciplinas ali enumeradas, **EXCETO** nas disciplinas “5012-15 Estudos Disciplinares I (15 horas), 5365-40 Homem e Sociedade (40 horas), 5366-40 Interpretação e Produção de Textos (40 horas), 6407-60 – Psicologia do Desenvolvimento Ciclo Vital (60 horas) e 6108-40 – Educação Ambiental (40 horas)”, em que as situações parecem como N/C (mãe consta), ou seja, encontram-se pendentes.

Requer o impetrante a antecipação das provas dessas disciplinas a serem aplicadas por uma banca examinadora especial.

A antecipação de provas e outros instrumentos de avaliação é disciplinada pela Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O artigo 47, §2º, assim dispõe:

“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver:

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

Embora a norma acima descrita disponha sobre a possibilidade de abreviação da duração do curso superior, “de acordo com as normas dos sistemas de ensino”, não há como o Poder Judiciário, desconsiderando a **autonomia universitária**, avaliar o que seria “**extraordinário aproveitamento nos estudos**” referido no mencionado dispositivo.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitadas a legislação de regência e a Constituição Federal.
3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária.
4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão.
5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma.
6. Precedentes.
7. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF3, Apelação Cível 0001889-12.2014.4.03.6100, Quarta Turma, e-DJF3 28/11/2014).

Além do mais, ao que se verifica dos autos, o impetrante não cumpriu a totalidade da **carga horária** exigida para a conclusão do curso de Pedagogia, pois ainda faltam 5 (cinco) disciplinas a serem cursadas, totalizando **195 horas**. E suas notas, como se depreende do histórico escolar, são **medianas**.

Assim, numa cognição sumária, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, verifico não haver a presença do requisito da verossimilhança do direito.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO** de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL SAÚDE S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado **MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento que determine a imediata apreciação do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, protocolado em **20/12/2019** (PA n. 18186.727907/2019-72).

Narra o impetrante, em suma, que, por meio da Ação Declaratória n. 0000053-79.2007.4.01.3812 (Vara Única de Sete Lagoas – MG), obteve em seu favor decisão judicial favorável transitada em julgado em 23/10/2015, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse a recolher as contribuições previstas nos incisos III e IV, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, sobre os valores repassados aos médicos autônomos e cooperados, bem como o seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título a partir de maio/2002.

Alega que, em **20/12/2019**, protocolou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (PA n. 18186.727907/2019-72).

Contudo, afirma que, não obstante a previsão expressamente contida na própria Instrução Normativa 1.717/17 no sentido de que o “Pedido de Habilitação de Créditos” deverá ser analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o prazo supra já se esgotou.

Sustenta que referida demora caracteriza frontal descumprimento à disposição contida no §3º do art. 100, da Instrução normativa 1.717/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Pois bem

A **Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:

“Capítulo VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.

A impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito nº 11610.721774/2019-24 em 05/07/2019, o qual não teria sido analisado até o momento.

Observo, pois, que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Pedido de Habilitação nº 13804.721532/2019-99 nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, vez que protocolado em 20/12/2019, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 22/01/2020.

Importante destacar que, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de **habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação**, fase na qual o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, **não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/DCOMP para o Fisco.**

Vale dizer, o pedido de **habilitação de crédito constitui procedimento antecedente** ao envio eletrônico da declaração de compensação de crédito reconhecido em ação de conhecimento, transitada em julgado.

Assim, não é possível efetivar/autorizar a compensação antes do procedimento prévio de habilitação de crédito.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do **Pedido de Habilitação n. 18186.727907/2019-72**), protocolado em 20/12/2019, devendo a autoridade proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 5088

OPCAO DE NACIONALIDADE

0033561-87.2004.403.6100 (2004.61.00.033561-2) - IVAN SCAROLA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista o ofício do Cartório de Pessoas Naturais (fls. 75), o qual informa a lavratura do termo de retificação da opção de nacionalidade de Ivan Scarola, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-07.2020.4.03.6100

AUTOR:AUTO POSTO GALHARDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a autora para que junte os Autos de Infração: 3042841 -3042846 -3042852 -3042854, objeto do presente feito, por serem documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024780-63.2019.4.03.6100

AUTOR: MONALISA CARDOSO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em casos semelhantes aos dos autos, conforme petição que segue anexada, a União já se manifestou alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer requerida pela autora.

Ora, uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC, não há, de fato, razão para a União Federal participar do feito. Não existe, no caso, interesse da União Federal.

E, não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Reconheço, portanto, a incompetência deste juízo para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta capital.

Intime-se a autora e, não havendo interposição de recurso no prazo legal, cumpra a secretaria.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014072-51.2019.4.03.6100

AUTOR: TARCISIO TADEU GARCIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 27250470 - Ciência à parte AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023005-13.2019.4.03.6100

AUTOR: LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA BOMBI - SP165607

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020265-82.2019.4.03.6100

AUTOR: TELMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

RÉU: I.E.T. EDUCACIONAL TUCURUVI LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Id 27220867 - Recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão do Id 26069472, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Como já salientado na decisão embargada, a autora insurge-se nesta ação apenas com relação à forma como foi feito o cancelamento do diploma pela ré, sem notificação prévia e sem qualquer fundamentação do ato. Alega a autora que ainda não foi cumprida pela ré os termos da Portaria 910/2018, que determina a correção de eventuais inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Segundo a autora, não há inconsistência no seu Diploma e, por esta razão, entende ter direito à revalidação do mesmo.

Intimem-se e, após, cumpra-se o determinado na decisão do Id 26069472.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016488-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANK ISSA BELLIZZI, ELIS ANTUNES CAPOSSOLI, ELZA BRUZASENA, ENEDINA HOSSANAH DA SILVA, FLAVIA PEREIRA FURST
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Nos cálculos apresentados, esta informou que não tem conhecimento técnico para aferir quais rubricas são calculadas com base no vencimento básico e, por isso, utilizou apenas as rubricas anuênio para todos os autores e vantagem para Elza e Enequina, como feito pela União Federal.

Os autores não concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, pois entendem que devem ser incluídas todas as rubricas especificadas, ou seja, rubricas referentes ao reajuste de 3,17% e a GIFA, em razão de todas terem exclusivamente como base de cálculo o vencimento básico.

A União Federal rediscutiu as matérias já afastadas em sede de impugnação. Pede a suspensão da execução em razão da liminar concedida na Ação Rescisória.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o objeto da demanda foi o reconhecimento da gratificação como vencimento e não como gratificação.

Assim, entendo que, ao ser considerada como vencimento básico, a consequência é o reflexo sobre as demais rubricas.

Com relação à suspensão do feito em razão da Ação Rescisória, indefiro o pedido, visto que a decisão é clara, pois suspendeu apenas os pagamentos a serem feitos por meio de Ofício Requisitório.

Diante do exposto, determino apenas o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para complementação dos cálculos, aplicando-se todas as rubricas acima mencionadas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016509-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GENIVALDO DA SILVA PAIVA, HELOISA HELENA CONDE, IARA APARECIDA STORER, IRACI SATOMI UNO, YOGI NAGAFCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25703847. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008511-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIO DECIO BARAVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP 125394
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o autor concordou com o valor apresentado pela União Federal em sua impugnação, julgo-a procedente, para fixar como valor da execução o montante de R\$ 53.922,00 (dezembro/2019).

Expeça-se ofício requisitório e o valor a ser considerado para efeito de expedição é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.340,00, para janeiro de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor indicado pela União Federal, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022129-58.2019.4.03.6100

AUTOR: WILSON SANTOS ODIZIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Em reapreciação do pedido de tutela de urgência, mantenho a decisão proferida no Id 24846122, por seus próprios termos e fundamentos.

Id 26615942 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-31.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIA REGIADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

EXECUTADO: HOSP AMPARO MATERNAL-ASSOC SANTA CATARINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA SANTANNA - RJ65122

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe do feito para Cumprimento Provisório de Sentença.

Após, intime-se, apenas, HOSPITAL AMPARO MATERNAL - ASSOCIAÇÃO SANTA CATARINA, em razão da condenação ao pagamento em danos morais à autora ter sido apenas a ele, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 246.688,50 para janeiro/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do feito no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007621-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP, AMAL IBRAHIM NASRALLAH

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24128495. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 4.368,60 para novembro/2019, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossegue-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Outrossim, diante da concordância da União Federal, expeçam-se as minutas nos termos da decisão de ID 20345509 e da petição de ID 23972597.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022608-51.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA RAFAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TEREZINHA RAFAEL DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 24/06/1990, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, por preencher os requisitos legais, passou a receber a pensão civil, desde 1980.

13/MPOG. Alega que, em setembro de 2018, foi instaurada uma sindicância para apurar a dependência econômica entre ela e o instituidor da pensão, com base no acórdão nº 2780-TCU e na Orientação Normativa nº

Alega, ainda, que sua pensão foi cancelada em junho de 2019.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público, percebendo apenas aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

Acrescenta não possuir renda capaz de proporcionar sua subsistência sem a pensão recebida.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinado o restabelecimento da pensão por morte recebida por ela, com o pagamento dos valores atrasados, enquanto não for restabelecido o benefício.

A tutela de urgência foi deferida no Id. 24819546. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 25583633. Primeiramente, impugna a justiça gratuita. No mérito, sustenta que a extinção do direito à pensão advinda da Lei nº 3.378/58 ocorre não apenas quando houver o fim da condição de solteira ou assunção de novo cargo público, mas também quando restar demonstrada a percepção de outras fontes de renda pela beneficiária que, por si só, possam garantir os meios de vida almejados com a pensão em foco. Afirma que, no caso da autora, foi constatado que a mesma recebia a pensão estatutária juntamente com renda própria, decorrente de aposentadoria do INSS, o que descaracterizou a dependência econômica e extinguiu o direito ao benefício da pensão por morte. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas a dizer se havia mais provas a produzir, as partes informaram não possuir mais provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a impugnação à Justiça gratuita apresentada pela União Federal, eis que, da análise dos autos, verifico que a autora apresentou declaração de hipossuficiência (Id 24636556).

E, ao contrário do que a ré alega, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor da impugnada.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)”

(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009. Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a autora que seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 64287.038368/2018-00.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1980, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do questionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N. 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei n.º 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei n. 3.373/58.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para assegurar o restabelecimento do pagamento da pensão temporária à TEREZINHA RAFAEL DE ALMEIDA, condenando a ré ao pagamento dos valores devidos desde o cancelamento do referido benefício (Id. 24638155-p.14/21), **confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida.**

Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada pagamento deveria ter sido feito, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece:

“Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014468-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOTELHO EGAS TEIXEIRA DE ANDRADE - SP148607

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017226-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLEI MIORANZZA BORTOLATTO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de MARLEI MIORANZZA BORTOLATTO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou com a parte ré operação de empréstimo bancário, mas que o valor não foi restituído por ela, que se tornou devedora de R\$ 34.137,66.

Alega, no entanto, que o contrato original foi extraviado, mas que outros documentos demonstram o débito e a utilização do valor pela parte ré, o que permite a propositura da ação sem a exibição do contrato.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 34.137,66.

Devidamente citada, a ré deixou de contestar o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Intimada a especificar as provas a serem produzidas, a autora alegou não possuir mais provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 34.137,66, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário contratado por ela.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou documento denominado "dados gerais do contrato" (Id. 22087516), ficha de cadastro de pessoa física sem assinatura (Id. 22087515) e demonstrativo de débito (Id. 22087512).

O contrato não foi apresentado, por ter se extraviado.

A ré, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento."

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)"

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.

É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato entre as partes, nem de que a ré efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial.

Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não foi aposta a assinatura da ré.

Os extratos da conta corrente da ré não foram apresentados, somente uma planilha elaborada pelo sistema da CEF, contendo dados acerca do contrato celebrado.

Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que houve um contrato entre as partes.

Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.

A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEXOGRAMA”. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO.

1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de “TELEXOGRAMA” – Telegramas por Telex.

2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido.

3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora.

4-) Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial.

5-) A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301).

6-) Apelação improvida.”

(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.

1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.

3. Apelação improvida.”

(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)

Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027492-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNCHRON COMERCIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHAO - SP298210
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

SYNCHRON COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividades de comercialização de roupas masculinas e femininas, acessórios de vestuário, bijuterias e chapeados, originalmente constituída sob a forma de EIRELI.

Afirma, também, que, no final do ano de 2017, mediante a transferência de quotas sociais do titular Enrico Bassino Paschoal, foi admitido como sócio minoritário Glauco Batista Coelho, alterando-se o tipo societário para sociedade limitada.

Relata que o sócio de fato da empresa seria o filho de Glauco, Glauber Batista Coelho, que foi constituído por aquele como procurador da empresa.

Segue relatando que atos praticados pelo procurador, inclusive em benefício próprio, colocaram em risco a continuidade da atividade empresarial, motivo pelo qual Enrico, mediante prévia notificação, decidiu pela exclusão do sócio minoritário e retorno à condição de empresa individual.

Alega que apresentou a alteração contratual perante a Jucesp, no entanto, a autoridade impetrada negou o registro, determinando a apresentação da ata de reunião ou assembleia que deliberou a alteração a ser registrada, juntamente com a prova da convocação do sócio ausente, nos termos do Enunciado 20.2, da própria Jucesp.

Alega, ainda, ter apresentado pedido de reconsideração da decisão, com base no art. 45 da Lei nº 8934/94, no art. 65 do Decreto 1800/96 e nos arts. 1º, I e 3º da IN 08/2013 do DREI, sendo mantida a exigência formulada.

Sustenta que a autoridade impetrada apresentou exigência sem amparo legal, violando o princípio da legalidade e que a redação atual do parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil, com a alteração operada pela Lei nº 13.792/2019, dá suporte à sua pretensão.

Acrescenta que, em razão da negativa de registro da alteração contratual, a empresa fica impossibilitada de dar seguimento aos embargos opostos em face da execução de título extrajudicial movida por seu antigo procurador Glauber, haja vista a recusa do sócio minoritário em assinar procuração para a constituição de advogado naqueles autos.

Pede a concessão de liminar para que a autoridade coatora proceda ao registro do ato societário de exclusão do sócio minoritário, possibilitando à impetrante a regular defesa judicial nos autos da supracitada execução.

A impetrante foi intimada para regularizar a petição inicial, no despacho de Id 27184129. Veio aos autos a manifestação de Id 27265012, acompanhada de documento.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 27265012 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a exigência da autoridade impetrada de apresentação da ata de reunião ou assembleia que deliberou a alteração contratual, juntamente com a prova de convocação do sócio ausente.

O artigo 1.085, do Código Civil, que trata da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários, com a redação que lhe conferiu a recente Lei nº 13.792/2019, assim dispõe:

“Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”.

Ora, em sua atual redação, o dispositivo legal em comento afasta a obrigatoriedade de realização de reunião para decisão acerca da exclusão do sócio minoritário, na hipótese de sociedade composta por apenas dois sócios, como é o caso dos autos.

E, não existindo previsão legal, a autoridade coatora não pode acrescentar exigências para o registro da alteração contratual, com base em enunciado sem caráter normativo. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei**.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade**”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

Ao tratar de exigência não prevista em lei, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal. O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, “d”, da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei n. 8.036/1990. Apelação parcialmente provida”. (AMS 00282663520054036100, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 17.5.2012, e-DJF3 de 25.5.2012, Relator Márcio Moraes – grifei)

Na esteira do entendimento acima esposado, por se tratar de empresa constituída por apenas dois sócios e sendo o pedido de exclusão formulado pelo sócio majoritário, entendendo ser desnecessária a apresentação de ata de reunião ou assembleia que deliberou a alteração contratual objeto de registro e da prova de convocação do sócio ausente, ante a ausência de previsão legal neste sentido.

Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante não poderá regularizar sua representação processual nos autos do processo nº 1123719-32.2019.8.26.0100.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a observância do Enunciado 20.2 da Jucesp, afastando a exigência de ata de reunião ou assembleia que deliberou a alteração contratual objeto de registro e da prova de convocação do sócio ausente, procedendo ao registro e arquivamento da alteração contratual nº 03, datada de 21/09/2019, em que foram alteradas a composição e o tipo societário da impetrante, além do aumento do capital social, desde que não haja outro impedimento além do discutido nestes autos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONALS A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027086-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MD CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

DESPACHO

ID 27282676 – Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Tendo em vista que os embargos referem-se à totalidade do valor executado, suspendo a execução, nos termos do art. 910, par. 3º c/c art. 535, par. 4º do CPC.

Traslade-se cópia à Execução de Título Extrajudicial Contra a Fazenda Pública n. 5019861-31.2019.403.6100.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0027320-29.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE - SP251238, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
RÉU: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO, HELENA EURÍPEDES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAÚJO e HELENA EURÍPEDES DE ARAÚJO, visando ao pagamento de R\$ 32.794,83, em razão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1370.185.0000011-03.

A ação foi ajuizada em 14/12/2006.

Citados, os requeridos ofereceram embargos monitórios e apresentaram reconvenção. O pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de embargos à execução, e a reconvenção apresentada pelos executados foram rejeitados. Após a apresentação de impugnação, os embargos monitórios foram rejeitados, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.

Os requeridos interuseram recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento.

Com o retorno dos autos, os requeridos foram intimados para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo apresentado impugnação aos cálculos. Intimados para depósito do valor cobrado, sob pena de prosseguimento da execução, os requeridos interuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

Certificado o decurso do prazo para pagamento, a requerente foi intimada para indicação de bens dos requeridos passíveis de constrição e suficientes para à satisfação do crédito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/11/2013 e desarquivados em 08/01/2020, tão somente para digitalização.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitória ajuizada em 14/12/2006, fundada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF 1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação dos requeridos tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2013.

Com efeito, a CEF foi intimada em 25/09/2013 para indicação de bens penhoráveis dos requeridos, mas, quedou-se inerte. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/11/2013.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF 1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos requeridos, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. I. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009011-18.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: APARECIDA DE JESUS SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de APARECIDA DE JESUS SOUZA, visando ao pagamento de R\$ 18.079,19, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 20/04/2010.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal.

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Foram realizadas diligências para localização de bens de propriedade da requerida passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, todas sem êxito.

Reiteradas as diligências, novamente sem êxito, foi determinado o arquivamento dos autos por sobrestamento.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/11/2013.

Houve desarquivamento do feito em 08/01/2020, tão somente para digitalização.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitória ajuizada em 20/04/2010, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. **O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I).** 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2013.

Comefeito, a CEF foi intimada em 02/10/2013 acerca do esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis da requerida e da determinação de arquivamento dos autos. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/11/2013.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma, REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ, 1ª Turma, REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção, EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passaram mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)**

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitória.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016904-89.2012.4.03.6100
AUTOR: ROSA EMILIA LATRONICO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 93/104 do Id 26154627) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027007-60.2018.4.03.6100
AUTOR: SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 27227481) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011259-25.2008.4.03.6100
AUTOR: LEILA LAGE HUMES, LOURDES VERDERAMI LAGE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fs. 14/15 do Id 24417700).

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015736-47.2015.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 201/211 do Id 24752849) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-72.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIS CARLOS DE GOES MACIEL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 1401324) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-08.2017.4.03.6100
AUTOR: EDMILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 3685527), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022706-97.2014.4.03.6100
AUTOR: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 158/162 do Id 22965976 e fs. 28/35 do Id 22965977) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019840-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO LOPES DELMANTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155

DESPACHO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (Alvará Judicial), proposto por Pedro Lopes Delmanto, herdeiro do de cujus Luiz Alvaro Delmanto, visando a obtenção de autorização judicial para o levantamento dos valores relativos ao Imposto de Renda, exercício 2010, ano-calendário 2009.

Tais valores, objeto de revisão de Processo Administrativo junto à Receita Federal, não foram incluídos na Escritura de Arrolamento e Adjudicação. O valor atribuído à causa é de R\$ 9.299,45.

ID 26107172, 26540289 e 27281229 - A União Federal manifestou-se alegando a incompetência absoluta deste juízo e pedindo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

ID 26900337 - O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar arguida pela União Federal.

Considerando o valor dado à causa e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta ação e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021077-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL SANTA IFIGENIA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

ID 13185634 - Intime-se o embargante José Paulo para que regularize a sua representação processual, juntando procuração em nome de Luciana Alves Moreira, no prazo de 15 dias, sob pena desta procuradora deixar de representá-lo.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019739-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO DO CARMO JORGE
Advogado do(a) RÉU: MARCIA MARTINS GIORGI - SP257031

DESPACHO

O requerido foi devidamente citado, nos termos dos Arts. 701, oferecendo embargos no Id. 27260599.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0023925-48.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante requereu a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, em razão do trânsito em julgado.

Foi determinada a manifestação da União Federal, tendo sido requerido por diversas vezes prazo adicional até que a Receita Federal concluisse sua análise acerca do levantamento dos valores.

No entanto, já se passaram vários meses sem a manifestação conclusiva da Receita Federal.

Assim, por se tratar de simples depósitos relativos aos valores referentes à matéria discutida nos autos, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da impetrante, para levantamento do total depositado.

Dê-se ciência à União Federal e, após, expeça-se.

Indefiro, desde já, qualquer prazo adicional a ser requerido pela União Federal. Caso haja eventual impedimento quanto ao levantamento dos valores, deverá tomar as providências cabíveis de forma administrativa, haja vista o lapso temporal transcorrido.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008811-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que as partes firmaram acordo em audiência de conciliação, segundo o qual parte do valor acordado seria quitado com a liberação, em favor da autora, dos valores bloqueados pelo Bacenjud, e o restante seria pago mediante a emissão de boleto bancário que seria encaminhado aos e-mails dos executados, com vencimento para o dia 28.11.2019 (ID 24213024).

Constou do acordo que, após a quitação integral, a penhora sobre o veículo de placa FOC 5813 seria levantada, pelo Renajud, bem como que o termo de audiência tem validade como alvará de levantamento.

Em 09.12.2019, a parte executada alegou o descumprimento do acordo, pela CEF, ao deixar de emitir o boleto para pagamento de parte do valor acordado, sem justificar a razão de não o fazer (ID 25767490).

Intimada, pessoalmente, a emitir o boleto ou esclarecer qual o impedimento para tanto, a exequente alegou que orientou o executado a realizar o depósito do valor até o dia 31.12.2019, mas que o depósito foi realizado em 07.01.2020. No entanto, a CEF não comprova a emissão do boleto, em cumprimento ao acordo homologado nos autos, tampouco, justifica a razão de sua inércia (ID 27302476).

ID 26569124 – A parte executada informa ter sido orientada pela CEF a realizar o depósito judicial do valor devido. Comprova o depósito e pede o levantamento da penhora incidente sobre o veículo de placa FOC 5813.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o depósito em juízo do valor devido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao seu levantamento, no prazo de 15 dias. Em sendo requerida a sua apropriação/levantamento. Expeça-se ofício.

Proceda, a Secretária, ao levantamento da construção incidente sobre o veículo de placa FOC 5813, pelo Renajud.

Após, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030224-85.2007.4.03.6100
AUTOR: MARCELUS JOSE MICHELONI, MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA - SP130823
Advogados do(a) RÉU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que for de direito (fs. 156/167 do Id 25225918 e fs. 10/30 do Id 25225919) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-63.2020.4.03.6100
AUTOR: ALVEX SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a ação de nº **5000959-93.2020.403.6100**, indicada na aba "Associados e em trâmite perante a 24ª Vara, é idêntica a esta e foi distribuída anteriormente, às 11h16, determino a redistribuição deste feito à referida Vara para a adoção das providências que entender cabíveis.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028020-34.2008.4.03.6100
AUTOR: ROMUALDO PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fs. 114/115 do Id 25270658).

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010077-57.2015.4.03.6100
AUTOR: VERA LUCIA ROBERTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668, MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 88/101 do Id 25343127) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022308-87.2013.4.03.6100
AUTOR: LUCIA AMADEI CANALE, MARIA LUCIA CANALE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RAMOS DA SILVA - SP80216
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RAMOS DA SILVA - SP80216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 174/184 do Id 26523195) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015694-95.2015.4.03.6100
AUTOR: CELSO PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 19/32 do Id 26562199) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008268-28.1998.4.03.6100
AUTOR: SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ AGUION - SP28587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 111/115 do Id 26811900) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 8206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007215-22.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS (SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Visando melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 391 para o dia 14/02/2020 às 15h00. Expeça-se o necessário.

*****Fls. 402/403: Não localizada a testemunha Marcelo Cintra no novo endereço fornecido pela defesa do réu, deverá esta providenciar a apresentação dessa em audiência independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

Expediente Nº 8207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAVALCANTI (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA E SP391263 - DEBORA DASILVADIAS)

Visando melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 335 para o dia 14/02/2020 às 14h20. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 8209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012427-95.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO ANGELO BARBOSA FILHO (SP146136 - BENEDITO MARIA JUNIOR)

Expediente Nº 8210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014454-17.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UILSON AGUIAR DOS SANTOS (SP385288 - THAIS DA SILVA JUSTINO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014454-17.2018.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: UILSON AGUIAR DOS SANTOS Vistos e etc. UILSON AGUIAR DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14, porque, em 11 de novembro de 2011, foi flagrado mantendo em seu veículo de passeio, 1260 (mil duzentos e sessenta) maços de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação de ingresso regular no país. Narra o órgão ministerial que as mercadorias foram apreendidas e remetidas à Receita Federal, que elaborou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, avaliando os cigarros em R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais) (fls. 06/08). A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2018 com as determinações de praxe (fls. 100/101). A defesa constituída de UILSON apresentou resposta à acusação, na qual requereu fosse reconhecida a extinção de punibilidade na hipótese em razão do pagamento dos tributos devidos. Ressaltou, ainda, a necessidade de aplicação do princípio da insignificância e arrolou uma testemunha (fls. 107/120). Este Juízo, após afastar a aplicação do princípio da insignificância e destacar que o pagamento do tributo anunciado pela defesa do acusado não é causa extintiva da punibilidade, afastou também a existência de hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. Determinou, a seguir, o prosseguimento do feito com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 141/142). Em 15 de outubro de 2019, foi realizada audiência na qual foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Nessa oportunidade, nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do CPP, determinando-se a apresentação de memoriais escritos (fls. 161/166). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 167/168, afirmou que restaram devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, requerendo, ao final, a condenação do réu. A defesa de UILSON, por sua vez, em suas alegações finais, após repetir os argumentos trazidos quando da resposta à acusação, pleiteou, na hipótese de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal, a concessão da atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal, a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 170/179). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto à pretendida aplicação do princípio da insignificância este Juízo já se manifestou rechaçando-a. Com efeito, a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. Neste sentido: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREVALÊNCIA DOS VOTOS VENCEDORES. MANTIDA A CONDENAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. 1. A divergência estabeleceu-se quanto à condenação pelo delito de contrabando (art. 334, 1º, d, do CP, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014). 2. A aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configura, em tese, o crime de contrabando. 3. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem importação de cigarros, não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional. 4. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. 5. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 6. A aquisição irregular de cigarros estrangeiros configura, enfim, crime de contrabando, independentemente da capitulação jurídica dada pela denúncia (art. 334, 1º, d, do CP, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014), sendo inaplicável o princípio da insignificância. 7. Embargos infringentes desprovidos. (Acórdão Número 0003266-14.2011.4.03.6103 00032661420114036103 Classe EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 64160 (EiFu) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

NINO TOLDO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Data 20/07/2017 Data da publicação 28/07/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)Da mesma maneira, não há que se falar em extinção de punibilidade em razão do pagamento dos tributos, uma vez que a lesão jurídica, na espécie, não se restringe ao interesse fiscal.PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART.334, 1º, B, C E D DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A importação de cigarro segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). 2. Restando claro que os acusados não estavam autorizados a importar ou comercializar os maços de cigarros apreendidos, revelam-se incôusas as divergências acerca do valor do tributo, do lançamento tributário, da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, quando se trata de bens cuja importação é vedada (...) (Acórdão Número 0005403-39.2011.4.03.6112.000540339201144036112 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 66619 (Ap/Crim) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 27/06/2016 Data da publicação 04/07/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016) No mérito, após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas em relação ao acusado, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Com efeito, a materialidade se encontra devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 53/56; pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 10/12, que constatuou que estas estavam desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, avaliando-as em R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscientos e setenta reais); pela Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 08/09; além do Laudo Pericial de fls. 59/62, que atestou a origem estrangeira dos produtos apreendidos. Destaco que, conforme jurisprudência do C. Superior de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a importação irregular de cigarros torna proibido o seu ingresso no território nacional. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE PEQUENA. AUSÊNCIA DE DOLO E INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E, EXCEPCIONALMENTE, DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, IN CASU, DAS SÚMULAS 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça vem entendendo, em regra, que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando (...) (AgRg no REsp 1572314/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. AFASTAMENTO. 1. A importação de cigarros de procedência estrangeira sem a respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configura o crime de contrabando. 2. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria emit, mas também à forma de sua exportação ou introdução no território nacional. 3. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legais previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 4. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Outras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricação no exterior. 5. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a ordem pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 6. Apelação provida. (Acórdão Número 0000250-56.2015.4.03.6121.00002505620154036121 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66924 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 09/10/2018 Data da publicação 13/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. APLICADA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO VALORADA. PENA NO MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR PENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS.(...)Contudo, no que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando (...)(Acórdão Número 0000276-08.2012.4.03.6138 00002760820124036138 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73825 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 20/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)Devidamente afastada a ausência de tipicidade material alegada pelo acusado, bem como constatada a materialidade delitiva, a autoria por parte do acusado também se encontra demonstrada nos autos. A testemunha Evandro Marcos Gonçalves, policial militar, disse ao Juízo que estava em patrulhamento de rotina quando recebeu notícia de que veículos deixados em determinado estacionamento possuíam carga de cigarros de procedência estrangeira. Chegando ao local, encontrou dois veículos, um pialo e um uno. Relato u que o proprietário do estacionamento lhe disse que poderia localizar os proprietários dos carros. Feito o contato, estes foram até o local, ocasião na qual os automóveis foram abertos e, então, localizada a carga de cigarros. Destacou que os donos dos veículos afirmaram que os produtos encontrados seriam comercializados. Ivan Matias dos Santos, também policial militar, apresentou ao Juízo depoimento em consonância com o afirmado por seu colega de profissão. A testemunha de defesa Fernando Brancalho dos Santos, ouvido pelo Juízo, apenas disse que o acusado teria prestado serviços de pedreiro para sua família, nada acrescentando sobre os fatos. O acusado, interrogado, disse que trabalha com pedreiro e, como estava passando por dificuldades financeiras, pretendia vender os cigarros apreendidos para aumentar um pouco a sua renda. Relatou que os comprou no Brasília, confirmando os fatos contra ele imputados. Não há dúvidas, assim, diante da prisão em flagrante do acusado; dos depoimentos dos policiais que participaram de tal diligência; bem como do próprio depoimento do réu, sobre a autoria delitiva por parte de ULLSON. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e que não registra antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo do delito, sendo as circunstâncias e consequências do crime também normais à espécie. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 02 ANOS DE RECLUSÃO. Deixo de aplicar a circunstância atenuante da confissão, uma vez que a pena-base já foi fixada em seu mínimo legal. Registro que ainda que se pudesse considerar o pagamento do tributo devido como circunstância atenuante genérica, é certo que, na hipótese, a pena-base já foi fixada no mínimo legal, razão pela qual afastado a incidência da referida circunstância. Em sendo assim, à minguia de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição da pena, torno a pena definitiva em 02 ANOS DE RECLUSÃO. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput) e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ULLSON AGUIAR DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Nada a deliberar sobre as mercadorias apreendidas, uma vez que já decretado seu perdimento administrativamente (fl. 10). Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 16 de janeiro de 2020. RAECLER BALDRES CAJUÍZA FEDERAL

Expediente N° 8211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003676-51.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA ANUBA (SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANA LÚCIA SILVA OLIVEIRA ANUBA por considerá-la incurso nas penas do artigo 33, combinado com o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que ANA LÚCIA, em 22 de dezembro de 2016 e 03 de abril de 2017, apresentando-se falsamente com Carolina Simões Perrone, teria remetido ao exterior encomendas contendo em seu interior 265,4g e 218,22g, respectivamente, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A defesa constituída de ANA LÚCIA apresentou defesa prévia, na qual se reservou a discutir o mérito da presente ação penal após a instrução (fl. 168). A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2019, com as determinações de praxe (fls. 171/172). Em 17 de outubro de 2019, na data designada para realização de audiência de instrução, foi realizado o interrogatório da ré (fls. 182/184) Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, nas quais destaca que a autoria e a materialidade dos fatos narrados na exordial restaram demonstradas, punindo, ao final, pela condenação de ANA LÚCIA (fls. 185/186). A defesa da acusada apresentou memoriais em seu favor, onde destacou a atipicidade da conduta ante a ausência de dolo, uma vez que ANA LÚCIA não possuiaria conhecimento sobre o conteúdo da encomenda postada. Requeru, ao final, que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça. A seguir, os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. I - DO MÉRITO Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito por parte da acusada restaram plenamente demonstradas. Com efeito, consta dos autos o Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas afins de fls. 04 e 42, bem como Laudos de Perícia Criminal Federal de fls. 58/61 e 62/66, os quais atestam que a natureza da substância apreendida é de fato cocaína, substância relacionada na lista das substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, perfazendo o total de 265,4g a primeira remessa, e 218,22g a segunda. Também não restam dúvidas acerca da autoria delitiva em relação à acusada. Em seu interrogatório, ANA LÚCIA preferiu manter-se em silêncio (média de fl. 184). Da mesma maneira, em fase policial, a então investigada, além de recusar-se a fornecer material gráfico para realização de perícia, também ficou calada (fl. 141). Há de se destacar, todavia, que Carolina Simões Perrone, suposta remetente das encomendas despachadas, ouvida em sede policial, negou ter sido a autora das postagens, afirmando, ainda, que os escritos de fls. 05/07 e 10 não partiam de seu punho (fl. 19). As imagens obtidas quando da postagem da encomenda em 03 de abril de 2017, na agência dos Correios Vila Gomes Cardim (fl. 48), demonstram que a responsável pela mesma foi a acusada. Com efeito, no bojo do chamado Projeto Faro Fino, após recebimento de denúncia de que a mulher responsável pelo perfil no facebook Annah Nina Oliver estaria envolvida com o tráfico internacional de drogas via postagens, trabalho de investigação chegou ao perfil da acusada (fl. 68), no qual, inclusive, aparece compra idêntica aquela utilizada no dia da prática criminosa (fl. 70). Ainda, restou apurado que ANA LÚCIA utilizava-se da linha telefônica 11 9810-2665, conforme foto extraída do aplicativo WhatsApp (fl. 126). De tal linha telefônica, a acusada encaminhou para pessoa chamada Elkanah Holly Ukachukwu - preso em flagrante por tráfico de drogas, oportunidade na qual foram extraídos os dados do celular com ele apreendido - uma série de fotos de documentos de identificação e dados qualificativos de pessoas, inclusive de Carolina Simões Perrone (fl. 124), como o nítido propósito de utilizá-las para a postagem de encomendas contendo substâncias entorpecentes. Tais fatos demonstram, de uma vez por todas, que ANA LÚCIA atuava de forma consciente na prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. É certo, outrossim, quanto à postagem realizada em 22 de dezembro de 2016, que foi utilizado, da mesma maneira, o nome de Carolina Simões Perrone. Ainda, mediante simples visualização dos documentos emitidos quando da remessa (fls. 04 e 43), não há dúvidas que as assinaturas partiam da mesma pessoa. A prova é plena, portanto, no sentido de que a ré cometeu o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes, motivo pelo qual a condenação é medida de rigor. Passo à dosimetria da pena. Atenta aos parâmetros definidos no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 59 do Código Penal e considerando o tipo da droga apreendida - cocaína, cuja nocividade é elevada e possui potencial acentuado de induzir à dependência química -, entendo que deve ser exasperada a pena-base, porquanto se trata de droga que causa graves transtornos sociais no Brasil, notadamente pelo alto poder viciante e pelos danos severos à saúde dos usuários. Nos autos do processo nº 0007094-56.2003.403.6181, a ré foi condenada pela prática dos crimes previstos no artigo 12 da Lei nº 6.368/76 e artigos 289 e 297 do Código Penal, respectivamente, às penas de 03 anos e 06 meses de reclusão, 03 anos de reclusão e 02 anos de reclusão, conforme certidão de fls. 10/14 das informações criminais em apenso. Tal certidão traz a informação, ainda, que referido feito foi arquivado em setembro de 2011, o que demonstra os Maus-antecedentes ostentados pela acusada. Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, 07 (sete) anos de reclusão e, proporcionalmente, 700 (setecentos) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Na fase seguinte, é certo que também a transnacionalidade restou sobejamente comprovada na presente hipótese. De fato, conforme já devidamente destacado, a ré encaminhou cocaína para a Irlanda e Grã-Bretanha. Outrossim, adoto entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 também contemplar a conduta de exportar não inviabiliza a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da mesma lei. Neste sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico transnacional de cocaína, é imperiosa a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. A prisão do agente e da droga em aeroporto internacional, na iminência de embarcar em voo rumo a país estrangeiro, determina a majoração da pena em razão da transnacionalidade do tráfico. 3. O fato de o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 prever, também, a conduta de exportar não representa bis in idem com a causa de aumento de pena pela transnacionalidade do tráfico. 4. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de multa desempenhada pela ré. Fixação no patamar mínimo legal. 5. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, o regime inicial de cumprimento da pena, mesmo nos casos de crimes hediondos ou a tanto equiparados, deve ser fixado nos termos do artigo 33

do Código Penal. 6. Tratando-se de pessoa sem vínculos como o distrito da culpa, que foi presa em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de drogas, que sob custódia respondeu à acusação em ambas as instâncias e que restou condenada por acórdão contra o qual descabe recurso com efeito suspensivo, não há falar em direito a aguardar em liberdade o trânsito em julgado, sem prejuízo da imediata transferência para o regime prisional adequado. 7. Apelação defensiva provida em parte. (ACR 00014877320114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52841 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2013 Exaspero a pena, desta maneira, em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Compulsando os autos, verifico que, ainda que os fatos não tenham sido praticados todos no mesmo local, foram realizados em circunstâncias semelhantes e ocorreram em datas relativamente próximas, o que indica a necessidade de reconhecimento do crime continuado na hipótese, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), totalizando-a em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ANA LÚCIA SILVA OLIVEIRA ANUBA a cumprir a pena privativa de liberdade de 09 (NOVE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente 952 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA, pela prática de dois crimes previstos no artigo 33, combinado com artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 74 do Código Penal. O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME FECHADO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Isenta de custas a acusada em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Oficie-se à autoridade policial para que cumpra o determinado na decisão de fls. 171/172 quanto à incineração da droga apreendida. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 10 de janeiro de 2020. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 8212

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011344-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NICOLE RAFAELA BASSO (GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE)

Tendo em vista a petição de fl. 190 ter sido protocolizada nos autos em epígrafe por meio de fac-símile, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 113, do Provimento CORE 64/2005, para que o defensor junte a petição original aos autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002721-32.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELSO PINHEIRO DE SOUZA, MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782

TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 03/2020

Em 15 de janeiro de 2020, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, **em audiência de instrução**, a Meritíssima Juíza Federal Dra. FLAVIA SERIZAWA E SILVA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI; PRESENTES os réus Celso Pinheiro De Souza (assistido pelo defensor constituído, Dra. Tayni Caroline de Paschoal, OAB nº 216782) e Marcos Ribas Barbosa Junior (assistido pelo defensor público, Dra. Mirela Marie Kudo); PRESENTES as testemunhas D.E.J., L.A.D., W.A.A., G.A.L., J.V.F.F., A.S.L. e D.G.L.; AUSENTE a testemunha M.L.S.H., determinou-se a lavratura deste termo.

Pelas partes, foi dito que desistiam da oitiva da testemunha M.L.S.H.

Pela MM. Juíza foi dito:

"1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha M.L.S.H. 2. Nada foi requerido pelas partes nos termos do art. 402 do CPP. 3. Concedo o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais. Intime-se eletronicamente o MPF e a DPU. Após, publique-se via DOU para a defesa constituída. 4. Solicitem-se as certidões referentes aos feitos indicados na folha de antecedentes do réu, se não constarem nos autos. 5. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação." **NADAMAIS.** Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Jean Carlo Betti - RF 7900), Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juíza: MPF:

DEFESA CELSO: CELSO:

DEFESA MARCOS: MARCOS:

Expediente N° 8214

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001489-41.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-64.2011.403.6181 ()) - KANG RONG YE (SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 68/69 - Requer a Defesa prazo para a apresentação de laudo médico, tendo em vista que na consulta realizada em 14/01/2020, o médico solicitou exames, consoante no anexo, somente o exame de eletroencefalograma digital. Assim, considerando a necessidade do exame, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Defesa apresentar o laudo médico, a partir de sua intimação. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5332

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014387-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AFONSO BORELLA JUNIOR (RS110720 - ROBERTO INAZAKI DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AFONSO BORELLA JÚNIOR, qualificado na exordial, imputando-lhe a prática de crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, 1º, inciso I, c.c artigo 40, da Lei nº 11.343/06), em razão da importação de sementes de cânhamo (Cannabis Sativa). O denunciado, apesar de não ter sido notificado pessoalmente, apresentou defesa prévia, quando alegou atipicidade formal e material de sua conduta, de forma que não haveria justa causa para a ação penal, pelo que pugnou pela rejeição da denúncia (fls. 189-192). Sem razão. De acordo com a Defesa, a semente de maconha não pode ser considerada matéria-prima para a produção de droga. Sem razão. Matéria-prima é toda substância, elemento, componente etc. essencial para a produção de alguma coisa. Também é a denominação dada a toda substância natural e corpórea que é utilizada para produzir outra espécie nova, em razão de sua transformação ou alteração. Ora, a semente, plantada, transforma-se na planta Cannabis sativa, cujas folhas, ramos e flores contém a principal substância psicoativa: Tetrahydrocannabinol (THC). Portanto, a semente da planta Cannabis Sativa é matéria-prima para a produção de drogas, pois uma vez plantada irá se transformar e gerar a planta que contém o princípio ativo. Com isso, nos parece equivocado o argumento no sentido de não se caracterizar a semente de maconha como matéria-prima, porque se a semente, uma vez plantada, se transformará na planta que possui o elemento químico psicoativo, não há

como sustentar que a semente não possuiria condições ou qualidades necessárias para a produção de drogas. Também deve ser refutado o argumento no sentido de que semente seria maconha empotência e, assim, não poderia ser caracterizada matéria-prima. Esse argumento, em si, é contraditório, porque toda matéria-prima para a produção de droga será, necessariamente, droga empotência. Aliás, é questão pacífica em doutrina que não há necessidade de que as matérias-primas já tenham per se os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenhamas condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. E ninguém questiona que a semente de Cannabis Sativa, uma vez plantada, irá se transformar na planta que possui o tetrahydrocannabinol. Há, ainda, quem sustente que a partir exclusivamente da semente da maconha ou se adicionando outro elemento a ela não se obtivera, por si só, a maconha. A essas objeções à tipificação respondemos da seguinte forma: se fosse possível extrair, exclusivamente da semente da maconha o princípio ativo tetrahydrocannabinol, a semente não seria matéria-prima, mas a própria droga e não haveria sentido o legislador tipificar a conduta de importar matéria-prima. O segundo argumento é igualmente improcedente, na medida em que se à semente for adicionada água (elemento químico) e um suporte material (terra) ou algum substrato com elementos químicos essenciais ao cultivo de qualquer espécie vegetal (basicamente nitrogênio, fósforo e potássio = NPK), ela irá se transformar pela germinação na planta que possui o elemento químico proibido. Por fim, quem adquire ou importa a semente que produzirá a planta que possui o princípio ativo proibido já praticou o crime do art. 33, 1º, da Lei 11.343/06 na forma consumada, porque o tipo penal pune a aquisição da matéria-prima, ainda que não tenha sido semeada. Sim, porque se o agente além de adquirir ou importar a semente, também a plantar, terá praticado dois dos verbos núcleo do tipo penal. Nesse passo, não há que se falar em atipicidade da conduta de adquirir sementes de maconha. Por fim, a denúncia descreveu fatos que, em tese, são típicos e antijurídicos e foi instruída como inquérito policial nº 1232/2013-2, instaurados pela DRE - Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Polícia Federal em São Paulo/SP - que demonstra indícios de autoria e materialidade, de forma que atende satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Ante o exposto, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal e designo o dia 28 de julho de 2020, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Considerando a certidão de fs. 201, intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente endereço atualizado do réu, sob pena ser decretada sua revelia, sem prejuízo eventual imposição de medidas cautelares. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007143-09.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-97.2009.403.6181 (2009.61.81.003715-8)) - JUSTICA PUBLICA X LORIZANTONIO BAIROS VARELLA (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LORIZANTÔNIO BAIROS VARELLA acusando-o de ter praticado o crime de descaminho, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, redação anterior ao advento da Lei n. 13.008/2014. O réu, citado pessoalmente em secretaria (fs. 563), apresentou resposta à acusação (fs. 565-574), quando alegou que a ação carece de justa causa para seu prosseguimento: a) diante do arquivamento tácito na Operação Pomar; b) porque a conduta seria atípica; c) em razão da falta de indícios de materialidade e autoria; e d) porque a denúncia seria inepta. Inicialmente, destaco que a tese de arquivamento tácito não prospera, porque os fatos narrados na denúncia não podiam mesmo ser incluídos na ação penal n. 0001955-61.2010.4.03.6181, também chamada de Operação Pomar, exatamente porque naquele feito se apura eventual crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens e, bempor isso, tramita na 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, especializada em processar e julgar delitos desta natureza, ao passo que aqui se discute apenas se houve ou não crime de natureza diversa, sem que haja risco de decisões contraditórias. No que toca à tese de atipicidade, por ausência de lançamento definitivo do crédito tributário, novamente sem razão, porquanto o crime de descaminho é formal e instantâneo, e a sua consumação não depende da constituição definitiva do crédito tributário ou do esgotamento da via administrativa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para fins de análise do prazo prescricional, considera-se a data em que publicada sentença condenatória em cartório, e não aquela que em ocorreu a intimação, devendo ser afastada a prescrição. 2. É entendimento sedimentado desta Corte que, nas hipóteses de descaminho, não é exigida a constituição definitiva do crédito tributário para a consumação do delito. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que não se admite como paradigma para fins de sua comprovação acórdão proferido em habeas corpus. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1807259/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Disse o réu, ainda, que a denúncia seria inepta porque não estariam bem descritas a origem, espécie, valor da mercadoria e valor do tributo iludido. Mais uma vez sem razão, pois a denúncia expôs, pomenorizadamente, todas as circunstâncias em que o delito de descaminho teria ocorrido e isso ficou muito bem retratado no recebimento da denúncia, tanto assim que o acusado conseguiu entender corretamente dos fatos de que está sendo acusado e pôde exercer o seu direito de defesa na plenitude. A Defesa sustentou, ainda, que não haveria indícios de materialidade bastantes para o prosseguimento da ação em razão da ausência de laudo merceológico. Outra vez sem razão, pois é entendimento pacífico da jurisprudência que o laudo merceológico só se faz necessário para provar a procedência estrangeira da mercadoria quando houver dúvida sobre a sua origem. No caso dos autos, a comprovação, em tese, da origem das mercadorias trazidas ao país queda-se evidente pelos documentos de fs. 6-14, donde fica claro que as mercadorias provêm de Miami, Estados Unidos. Nessa perspectiva: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefâni, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACR n. 19993900009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACR n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 16.04.06). 2. Há nos autos documentos comprobatórios suficientes para embasar a condenação. Destarte, comprovada a materialidade por outros meios, não é imprescindível para apuração do valor de tributos iludidos a realização do laudo merceológico. 3. Rejeito entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 4. O valor de tributos iludidos (R\$ 2.464,80) é inferior ao limite mínimo exigível para execução fiscal, nos termos da Portaria MF n. 75/2012. Porém, a reiteração delitiva afasta a incidência do aludido princípio, pois em razão da mesma conduta existem outras Representações Fiscais para Fins Penais. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 79471 - 0000020-81.2018.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 28/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2019) No que tange à alegada ausência de indícios de autoria, o pedido também não pode ser acolhido, ao menos nesta fase. De fato, conforme decidido no recebimento da denúncia, há indícios bastantes para o prosseguimento do feito, mister porque nesse momento processual impera o princípio in dubio pro societate. Ademais, verifico que essas alegações demandam dilação probatória, de modo que eventuais inconsistências relativas à autoria deverão ser examinadas após o fim da instrução processual, quando da prolação da sentença. Por fim, não se pode olvidar que o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, diz que o juiz deverá averal sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Nesse sentido: (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cear o jus accusatoris do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, até em razão do quanto já foi exposto, verifico que existem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de junho de 2020, às 15:30 horas, quando será procedida a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu. Expeça-se mandado para intimação para as testemunhas de acusação. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP para a oitiva das testemunhas de Defesa, que se procederá por meio de sistema de videoconferência. Para que o ato se realize na data e hora marcadas, deve a Secretaria providenciar a reserva do horário. Intime-se a Defesa constituída para que decline e comprove o endereço do réu no prazo e 5 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado risco à aplicação da lei penal e todas as suas consequências. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-95.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARITZA MAMANI POCOMANI (SP252912 - LUAN A DE SOUSA RAMALHO E SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO PENAL N.º 0004947-95.2019.403.6181 A seguir pelo MM. Juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente termo. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito que requer prazo para a apresentação de endereço atualizado das testemunhas de acusação. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi decidido que: 01. Considerando a ausência de comparecimento da ré MARITZA MAMANI POCOMANI, bem como de seu advogado, devidamente intimados nas duas oportunidades, determino o prosseguimento da instrução processual. 02. DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para que o Ministério Público Federal apresente os endereços atualizados das testemunhas. 03. DESIGNO, desde já, o dia 12 DE MARÇO DE 2020, às 14h00, para a audiência de oitiva das testemunhas e o interrogatório da acusada. 04. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. 05. Intimem-se as partes. NADA MAIS. São Paulo, 22 de janeiro de 2020. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ariane F. Oliveira, RF 8477, Analista Jud., digitei. -DR DIEGO PAES MOREIRA/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004856-15.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001123-2)) - JUSTICA PUBLICA X VILMA GOMES DE SOUZA (SP273251 - FREDERICO NOGUEIRA E SP304882 - CRISTIANO DE JESUS DA SILVA)

Converso o julgamento em diligências. Verifico que a fs. 06 consta apenas cópia da capa da mídia encartada nos autos originais, mas não CD como seu conteúdo. Providencie a Secretaria a extração de cópia do conteúdo da mencionada mídia (autos 0001123-17.2008.403.6181) e posterior juntada aos presentes autos. Após a juntada da mídia, intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifiquem ou ratifiquem os memoriais apresentados. Em seguida, voltem conclusos. São Paulo, 14 de janeiro de 2020. DIEGO PAES MOREIRA/Juiz Federal Substituto (PRAZO DE 05 DIAS PARA DEFESA RETIFICAR OU RATIFICAR SEUS

Expediente N° 4008**INQUERITO POLICIAL**

0002450-11.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-05.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X AECIO NEVES DA CUNHA (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ANDREA NEVES DA CUNHA X FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS (MG064638 - RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO) X MENDHERSON SOUZA LIMA (MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E MG148466 - PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA E MG106382 - DIOGO JABUR PIMENTA)

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Habeas Corpus nº 5019932-97.2019.403.0000, que determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, aguarde-se sobrestado em Secretaria o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, cumprindo-se, oportunamente a decisão, nos termos do art. 637 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, comprove o MPF haver postulado a concessão do efeito suspensivo no Recurso Extraordinário, nos termos do 1029, 5º, do Código de Processo Civil aqui aplicável por força do art. 3º do CPP. Intime-se. Cumpra-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0002213-74.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AECIO NEVES DA CUNHA X ANDREA NEVES DA CUNHA (SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB) X DATA WORLD PESQUISA E CONSULTORIA S/C. LTDA X ELETROBIDU COMERCIAL ELETRICAL LTDA X FABIO JOSE CARDOSO X FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS X JOSE AUGUSTO DIAS FILHO X LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO X NANDOS TRANSPORTES EIRELI X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO VASCONCELOS DO ROSARIO NETO (DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA) X RADIO ARCO IRIS LTDA X RICARDO GUEDES FERREIRA PINTO X SILVIA CRISTINA JULIO CARDOSO X TARCISIO JOSE LEITE DOS SANTOS X PVR PROPAGANDA E MARKETING LTDA X FLAVIO JACQUES CARNEIRO (MG104676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E SP288955 - FELIPE FAIWICHOW ESTEFAM)

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Habeas Corpus nº 5019932-97.2019.403.0000, que determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, aguarde-se sobrestado em Secretaria o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, cumprindo-se, oportunamente a decisão, nos termos do art. 637 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, comprove o MPF haver postulado a concessão do efeito suspensivo no Recurso Extraordinário, nos termos do 1029, 5º, do Código de Processo Civil aqui aplicável por força do art. 3º do CPP. Intime-se. Cumpra-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005587-98.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-23.2019.403.6181 ()) - RADIO ARCO IRIS LTDA (SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA PEREZ DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Habeas Corpus nº 5019932-97.2019.403.0000, que determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, aguarde-se sobrestado em Secretaria o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, cumprindo-se, oportunamente a decisão, nos termos do art. 637 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, comprove o MPF haver postulado a concessão do efeito suspensivo no Recurso Extraordinário, nos termos do 1029, 5º, do Código de Processo Civil aqui aplicável por força do art. 3º do CPP. Intime-se. Cumpra-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

PETICAO CRIMINAL

0001954-79.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-05.2017.403.6181 ()) - DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE BRASILIA - DF X SEM IDENTIFICACAO (SP288955 - FELIPE FAIWICHOW ESTEFAM E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA)

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Habeas Corpus nº 5019932-97.2019.403.0000, que determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, aguarde-se sobrestado em Secretaria o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, cumprindo-se, oportunamente a decisão, nos termos do art. 637 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, comprove o MPF haver postulado a concessão do efeito suspensivo no Recurso Extraordinário, nos termos do 1029, 5º, do Código de Processo Civil aqui aplicável por força do art. 3º do CPP. Intime-se. Cumpra-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

PETICAO CRIMINAL

0002876-23.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-05.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E RJ137677 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E TO002959A - EDISON FERNANDES DE DEUS E MG083092 - SANZIO BAIONETA NOGUEIRA E PR085840 - ANTONIA LELIA NEVES SANCHES E MG192984 - MARCELO ANDRADE SOARES E MG166661 - FILIPE CHAVES MACIEL E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA)

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Habeas Corpus nº 5019932-97.2019.403.0000, que determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, aguarde-se sobrestado em Secretaria o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, cumprindo-se, oportunamente a decisão, nos termos do art. 637 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, comprove o MPF haver postulado a concessão do efeito suspensivo no Recurso Extraordinário, nos termos do 1029, 5º, do Código de Processo Civil aqui aplicável por força do art. 3º do CPP. Intime-se. Cumpra-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

PETICAO CRIMINAL

0003129-11.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-05.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Habeas Corpus nº 5019932-97.2019.403.0000, que determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, aguarde-se sobrestado em Secretaria o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, cumprindo-se, oportunamente a decisão, nos termos do art. 637 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, comprove o MPF haver postulado a concessão do efeito suspensivo no Recurso Extraordinário, nos termos do 1029, 5º, do Código de Processo Civil aqui aplicável por força do art. 3º do CPP. Intime-se. Cumpra-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

10ª VARA CRIMINAL**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5684**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002683-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CABRAL MACHADO (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA E SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES E SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA)

1. Fls. 716: expeça-se, com urgência, mandado de intimação para a testemunha Fábio Nunes Varçal, no endereço indicado.
2. Fls. 710/711: ante a não identificação da testemunha Carlos, declaro preclusa a sua oitiva. Faculto à defesa trazer a referida testemunha à audiência do dia 30.01.2020, às 14h00, independentemente de intimação.

Expediente N° 5685**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000178-13.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO MOYSES CRISTINO (SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP334522 - DIEGO DA MOTA BORGES E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO E SP347021 - LUCAS PEREIRA ARAUJO E SP376759 - LUCAS ALVES RIBEIRO E SP400880 - CAROLINA STUCK ISHIKAWA E SP403531 - RICARDO CAIEIRO RAMOS DA SILVA E SP392513 - FABIO DEL BIANCO DEL MASTRE E SP391677 - MARCELO LOPES DAVID FILHO E SP341752 - CAIO AUGUSTO RADAM NUNES E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X JULIANO MENDONÇA JORGE (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. Fls. 1788/1788v.: defiro. Expeça-se ofício ao GAECO - Núcleo Franca/SP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhem os bens apreendidos nos autos nº 1000534-11.2018.8.260352 ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que ali permaneçam cautelados e vinculados aos presentes autos, bem como, no mesmo prazo, encaminhem este Juízo os laudos periciais relativos a esses bens apreendidos.
2. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência de interrogatório do réu Juliano Mendonça Jorge para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 13h00.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

S E N T E N Ç A - t i p o C

Vistos

SEARA ALIMENTOS LTDA ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, para antecipação de garantia de futura execução fiscal dos débitos do processo administrativo nº 10675.003553/2002-13, mediante Apólices de Seguro Garantia nº. 23.75.0001461.12 (doc. 2, pág. 40/56), de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal. Fundamentou o pedido nos arts. 206 do CTN, 9º da Lei 6.830/80 e 804 do CPC/73.

O processo foi distribuído para a 1ª Vara Cível desta Subseção.

Após endosso da apólice para atender exigências da Requerida, foi deferida a liminar (doc. 2, pág. 102).

Noticiado o ajuizamento da Execução Fiscal dos débitos garantidos, distribuída sob nº 0067318-34.2015.403.6182, o MM. Juiz titular da Vara de origem declinou da competência para este Juízo, com fundamento no art. 1º, III, do Provimento CJF-3R nº 25/2017.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada em recurso repetitivo do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acatueados acarretou a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

“MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]” (destaquei)

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.
2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.
3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.
4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."
5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.
6. Extraí-se da irrevogação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilutada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.
7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.
8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.
9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.
11. Apelação improvida. ”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaque)

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.
2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).
3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.
4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.
5. Apelação provida. ”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005438-48.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

DECISÃO

Cuida-se de feito executivo fiscal em cujos autos foi apresentada exceção de pré-executividade onde se sustentou a nulidade da execução, uma vez que o valor cobrado se refere a tributo cujo fato gerador não teria sido praticado pela parte executada.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou integralmente a pretensão aduzida na peça de defesa, e pediu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada.

Decido.

Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a análise da matéria suscitada pela parte executada - prática do fato gerador do crédito tributário exequendo - não pode ser realizada nesta via, por depender de dilação probatória.

Assim sendo, **rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes à empresa TRANSIT DO BRASIL S/A, com inscrição fazendária federal n. 02.868.267.

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreio de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016197-71.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANEISA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi apresentada Exceção de Pré-Executividade onde se sustentou: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) em que se funda este feito executivo, pela ausência de observância a requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV, todos do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80; a impossibilidade de cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69; o excesso das multas aplicadas, tanto a moratória, quanto aquela aplicada como penalidade; a prescrição da pretensão de cobrança de parte dos créditos exequendos; a ocorrência de *bis in idem*; e, por fim, a ilegal inclusão de valores correspondentes a ICMS na base de cálculo dos créditos tributários aqui cobrados, relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou integralmente a pretensão aduzida na peça defensiva.

Decido.

As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o nome do devedor e seu domicílio; o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais - inclusive multa e juros moratórios; a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere; a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização; a data do vencimento; o número da inscrição em dívida ativa, e o número do processo administrativo originário.

Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, §5º e §6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - Precedente jurisprudencial.

IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial1 DATA.01/03/2018)

Não prevalece, também, o questionamento quanto ao excesso das multas cobradas. Em relação à multa moratória, no percentual de 20%, cabe observar que tem sua incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou construtivo, sua monta deve ser tal que desestime a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se:

(...)

17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)

(...)" (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1901356 – Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 – UF: SP – Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 05/06/2014 – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 – DATA:13/06/2014 – Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO).

Quanto à multa de ofício, que, segundo a parte excipiente, foi aplicada no importe de 112,5%, tem-se que é uma penalidade, também prevista na Lei n. 9.430/96, destinada a contribuintes que descumprem obrigações acessórias fiscais, incidindo, inicialmente, no importe de 50 ou 75%, com possibilidade de majoração pela metade, no caso de o infrator deixar de adotar medidas assinadas pelo Fisco, conforme se observa a partir do *caput*, incisos I e II, e parágrafo 2º, todos do artigo 44, da lei mencionada.

Saliente-se que, na presente situação, a parte exequente trouxe aos autos “termo de constatação”, lavrado por autoridade vinculada à Receita Federal, que expõe os motivos para aplicação daquela penalidade (folha 23) – o que não foi refutado pela parte excipiente.

Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a aplicação daquela multa, mesmo em percentual superior ao que se tem neste caso, não possui caráter confiscatório:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IRRF A PARTIR DE PAGAMENTOS A TERCEIRO SEM CAUSA COMPROVADA. ARTIGO 61, §§ 1º A 3º, LEI 8.981/1995. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL IRRELEVANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 135, III, DO CTN, VEICULA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE EXECUTADA E CONTROLADA. BLUE CHIP SWAPS. SIMULAÇÃO. INVESTIGAÇÕES DE CARÁTER PENAL QUE EVIDENCIAM COMPLEXO SISTEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MAJORAÇÃO PUNITIVA DE TRIBUTO. CÁLCULO EXACIONAL “POR DENTRO”. INOCORRÊNCIA. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL AGRAVADO DE 150%. DESCARACTERIZAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS AO FISCO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO.

(...)

18. Este Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que as sanções pecuniárias, justamente porque punitivas, não comportam qualificação como confiscatórias, atributo reservado aos tributos propriamente ditos. De fato, o cálculo das multas não se prende, prioritariamente, à capacidade contributiva do particular, mas à repressão de conduta tida por irregular, segundo sua reprovabilidade - daí a necessidade de que, efetivamente, seja fixada em quantia que adquira relevância perante o sujeito passivo. Assim, verificada a ocorrência de fraude - e a magnitude e gravidade das condutas adotadas pelos administradores da apelada restam sobejamente demonstradas, nos autos -, não se afigura despropositada a sanção calculada a 150% do valor principal devido, com expressa previsão no artigo 44, II, da Lei 9.430/1996. Observe-se, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (RE 736.090), por si, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos feitos que versam sobre o tema, à míngua de determinação expressa do relator, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015.

(...)

20. Apelações parcialmente providas. Remessa oficial provida.”

(Apelação n. 2258129-SP; Relator(a): Juíza convocada: DENISE AVELAR; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/02/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

Sendo assim, devem ser mantidos os acréscimos decorrentes das multas questionadas.

Por sua vez, tem-se reconhecido a pertinência da cobrança de encargos favoráveis à União e suas autarquias, nos executivos fiscais por elas intentados. Trata-se de verba previamente definida com a finalidade de compensar a Fazenda Pública por diversos esforços de cobrança, nos casos de impuntualidade. Não corresponde singelmente a honorários advocatícios, ainda que sua incidência resulte no afastamento de condenação àquele título.

A propósito, trago à exposição o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, § 3º DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). CONDUTA ILEGAL DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PARA SUSPENSÃO DE COBERTURA A BENEFICIÁRIO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I. Tratando-se de cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99.

II. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público.

III. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição; portanto, impedida a Autarquia de exercer a pretensão executiva.

IV. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias.

V. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

VI. In casu, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa).

VII. A empresa apelante foi atuada por ter se recusado a autorizar procedimento médico cirúrgico a beneficiário dependente em contrato familiar de plano de saúde, para a correção de craniostenose, infringindo assim o disposto no art. 11, parágrafo único da Lei n.º 9656/98, sob a alegação de tratar-se de lesão ou doença preexistente.

VIII. Da análise da documentação acostada aos autos, e da legislação pertinente (Lei n.º 9656/98 e Resolução n.º 02/1998 do Conselho de Saúde Suplementar e Resolução Normativa 48/2003 da ANS), verifico que a empresa não observou o procedimento previsto na legislação, segundo o qual a operadora do plano de saúde só pode suspender a cobertura ao beneficiário de plano após prévia comunicação ao consumidor de que tem conhecimento da prática de fraude, por omissão de doença ou lesão preexistente na declaração de saúde.

IX. O procedimento legal determina, ainda, que ante a discordância do consumidor, a operadora deverá encaminhar a documentação que entender pertinente à comprovação da fraude à ANS, que por sua vez dará pela procedência, ou não, das alegações da empresa.

X. A despeito da realização da cirurgia, esta ocorreu posteriormente ao início da ação fiscalizatória, restando descaracterizada a reparação imediata e espontânea prevista no § 1º do art. 11 da Resolução Normativa n.º 48/2003, conduta que poderia evitar a atuação fiscal.

XI. O auto de infração que embasou a cobrança fiscal foi regularmente lavrado, com a descrição precisa dos fatos, elementos de convicção e o enquadramento legal, o que se deu mediante diligências fiscalizatórias junto à AMESP Administradora de Planos de Saúde e Odontológicos S/C Ltda.

XII. As alegações veiculadas no recurso de apelação mostram-se insuficientes a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração, e não se prestaram a desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a certidão da dívida ativa.

XIII. Consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

XIV. Apelações improvidas.

(Apelação Cível n. 0034645-61.2010.4.03.6182/SP; Desembargadora Federal: Consuelo Yoshida; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data do Julgamento: 08/11/2012; E-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012).

As regras instituidoras de tais encargos, portanto, não são postas para regular questões processuais e sendo assim não se contrapõem ao artigo 85 do Código de Processo Civil – que não é aplicada apenas para evitar uma espécie sobreposição.

A moderna jurisprudência continua a consagrar o entendimento estabelecido na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, como se vê:

“(…)

3. Na espécie, a inscrição em dívida ativa já incluiu o encargo de 20%, previsto no artigo 5º, § 1º, 'c', da Lei nº 7.940/89, como expressamente consignado na petição inicial e CDA, aplicando-se, por analogia, a jurisprudência consolidada que respalda a incidência do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, nas execuções de dívida ativa da União, como substitutivo dos honorários, conforme o teor da Súmula 168/TFR, verbis: ‘O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios’.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496748 Processo: 0014465-39.2001.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 28/07/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 712 - Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS)

Por tais razões, é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, que compõe os títulos executivos nos quais se funda este feito.

Também não prevalece a alegação de prescrição da pretensão de cobrança do crédito.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

No presente caso, são cobrados créditos aos quais se aplica sistemática tributária correspondente ao denominado lançamento por homologação, constituídos por declarações prestadas pela empresa contribuinte, datadas de setembro de 2014 e maio de 2015 (folhas 20/21).

Portanto, os prazos prescricionais para o exercício da pretensão de cobrança dos créditos exequendos começaram a fluir a partir daquelas datas.

E, assim, não há de se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o despacho que ordenou a citação, interrompendo o lapso prescricional, foi proferido em outubro de 2018 (folha 9).

No que toca à alegação de *bis in idem*, cabe salientar que a parte excipiente sequer descreveu sua ocorrência no caso em questão, limitando-se apenas a suscitá-la.

E, ainda que assim não fosse, tal matéria não poderia ser conhecida nesta estreita via processual da exceção de pré-executividade, por depender de dilação probatória - o que também impede o conhecimento da alegação consistente na suposta inclusão de valores decorrentes de ICMS na base de cálculo dos créditos tributários exequendos.

Considerando tudo isso, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005677-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CLAUDIO PESSOA TUNU
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CIBELE ANDRES MARTIN - SP275844

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo, o que veio a ser reconhecido pela parte exequente.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(…)

II – a obrigação for satisfeita;

(…)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014734-60.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOSE ARNALDO TAPPIS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito.

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.**

Custas integralmente satisfeitas.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Não há constrições a serem resolvidas.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005677-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CLAUDIO PESSOA TUNU

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CIBELE ANDRES MARTIN - SP275844

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo, o que veio a ser reconhecido pela parte exequente.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)"

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016197-71.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANEISA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi apresentada Exceção de Pré-Executividade onde se sustentou: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) em que se funda este feito executivo, pela ausência de observância a requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV, todos do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80; a impossibilidade de cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69; o excesso das multas aplicadas, tanto a moratória, quanto aquela aplicada como penalidade; a prescrição da pretensão de cobrança de parte dos créditos exequendos; a ocorrência de *bis in idem*; e, por fim, a ilegal inclusão de valores correspondentes a ICMS na base de cálculo dos créditos tributários aqui cobrados, relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou integralmente a pretensão aduzida na peça defensiva.

Decido.

As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o nome do devedor e seu domicílio; o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais – inclusive multa e juros moratórios; a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere; a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização; a data do vencimento; o número da inscrição em dívida ativa, e o número do processo administrativo originário.

Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz, em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - Precedente jurisprudencial.

IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2018)

Não prevalece, também, o questionamento quanto ao excesso das multas cobradas. Em relação à multa moratória, no percentual de 20%, cabe observar que tem sua incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou constritivo, sua monta deve ser tal que desestime a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se:

(...)

17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)

(...)" (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1901356 – Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 – UF: SP – Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 05/06/2014 – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 – DATA: 13/06/2014 – Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO).

Quanto à multa de ofício, que, segundo a parte excipiente, foi aplicada no importe de 112,5%, tem-se que é uma penalidade, também prevista na Lei n. 9.430/96, destinada a contribuintes que descumprem obrigações acessórias fiscais, incidindo, inicialmente, no importe de 50 ou 75%, com possibilidade de majoração pela metade, no caso de o infrator deixar de adotar medidas assinaladas pelo Fisco, conforme se observa a partir do *caput*, incisos I e II, e parágrafo 2º, todos do artigo 44, da lei mencionada.

Saliente-se que, na presente situação, a parte exequente trouxe aos autos “termo de constatação”, lavrado por autoridade vinculada à Receita Federal, que expõe os motivos para aplicação daquela penalidade (folha 23) – o que não foi refutado pela parte excipiente.

Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a aplicação daquela multa, mesmo em percentual superior ao que se tem neste caso, não possui caráter confiscatório:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IRRF A PARTIR DE PAGAMENTOS A TERCEIRO SEM CAUSA COMPROVADA. ARTIGO 61, §§ 1º A 3º, LEI 8.981/1995. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL IRRELEVANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 135, III, DO CTN, VEÍCULA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE EXECUTADA E CONTROLADA. BLUE CHIP SWAPS. SIMULAÇÃO. INVESTIGAÇÕES DE CARÁTER PENAL QUE EVIDENCIARAM COMPLEXO SISTEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MAJORAÇÃO PUNITIVA DE TRIBUTO. CÁLCULO EXACIONAL “POR DENTRO”. INOCORRÊNCIA. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL AGRAVADO DE 150%. DESCARACTERIZAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS AO FISCO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIALIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO.

(...)

18. Este Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que as sanções pecuniárias, justamente porque punitivas, não comportam qualificação como confiscatórias, atributo reservado aos tributos propriamente ditos. De fato, o cálculo das multas não se prende, prioritariamente, à capacidade contributiva do particular, mas à repressão de conduta tida por irregular, segundo sua reprovabilidade - daí a necessidade de que, efetivamente, seja fixada em quantia que adquira relevância perante o sujeito passivo. Assim, verificada a ocorrência de fraude - e a magnitude e gravidade das condutas adotadas pelos administradores da apelada restam sobejamente demonstradas, nos autos -, não se afigura despropositada a sanção calculada a 150% do valor principal devido, com expressa previsão no artigo 44, II, da Lei 9.430/1996. Observe-se, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (RE 736.090), por si, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos feitos que versam sobre o tema, à míngua de determinação expressa do relator, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015.

(...)

20. Apelações parcialmente providas. Remessa oficial provida”.

(Apelação n. 2258129-SP; Relator(a): Juíza convocada: DENISE AVELAR; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/02/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

Sendo assim, devem ser mantidos os acréscimos decorrentes das multas questionadas.

Por sua vez, tem-se reconhecido a pertinência da cobrança de encargos favoráveis à União e suas autarquias, nos executivos fiscais por elas intentados. Trata-se de verba previamente definida com a finalidade de compensar a Fazenda Pública por diversos esforços de cobrança, nos casos de impuntualidade. Não corresponde singelamente a honorários advocatícios, ainda que sua incidência resulte no afastamento de condenação àquele título.

A propósito, trago à exposição o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, § 3º DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). CONDUTA ILEGAL DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PARA SUSPENSÃO DE COBERTURA A BENEFICIÁRIO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I. Tratando-se de cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99.

II. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público.

III. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição; portanto, impedida a Autarquia de exercer a pretensão executiva.

IV. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias.

V. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

VI. In casu, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa).

VII. A empresa apelante foi autuada por ter se recusado a autorizar procedimento médico cirúrgico a beneficiário dependente em contrato familiar de plano de saúde, para a correção de cranioestenose, infringindo assim o disposto no art. 11, parágrafo único da Lei n.º 9656/98, sob a alegação de tratar-se de lesão ou doença preexistente.

VIII. Da análise da documentação acostada aos autos, e da legislação pertinente (Lei n.º 9656/98 e Resolução n.º 02/1998 do Conselho de Saúde Suplementar e Resolução Normativa 48/2003 da ANS), verifico que a empresa não observou o procedimento previsto na legislação, segundo o qual a operadora do plano de saúde só pode suspender a cobertura ao beneficiário de plano após prévia comunicação ao consumidor de que tem conhecimento da prática de fraude, por omissão de doença ou lesão preexistente na declaração de saúde.

IX. O procedimento legal determina, ainda, que ante a discordância do consumidor, a operadora deverá encaminhar a documentação que entender pertinente à comprovação da fraude à ANS, que por sua vez, dará pela procedência, ou não, das alegações da empresa.

X. A despeito da realização da cirurgia, esta ocorreu posteriormente ao início da ação fiscalizatória, restando descaracterizada a reparação imediata e espontânea prevista no § 1º do art. 11 da Resolução Normativa n.º 48/2003, conduta que poderia evitar a autuação fiscal.

XI. O auto de infração que embasou a cobrança fiscal foi regularmente lavrado, com a descrição precisa dos fatos, elementos de convicção e o enquadramento legal, o que se deu mediante diligências fiscalizatórias junto à AMESP Administradora de Planos de Saúde e Odontológicos S/C Ltda.

XII. As alegações veiculadas no recurso de apelação mostram-se insuficientes a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração, e não se prestaram a desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a certidão da dívida ativa.

XIII. Consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

XIV. Apelações improvidas.

(Apelação Cível n. 0034645-61.2010.4.03.6182/SP; Desembargadora Federal: Consuelo Yoshida; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data do Julgamento: 08/11/2012; E-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012).

As regras instituidoras de tais encargos, portanto, não são postas para regular questões processuais e sendo assim não se contrapõem ao artigo 85 do Código de Processo Civil - que não é aplicada apenas para evitar uma espécie sobreposição.

A moderna jurisprudência continua a consagrar o entendimento estabelecido na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, como se vê:

(...)

3. Na espécie, a inscrição em dívida ativa já incluiu o encargo de 20%, previsto no artigo 5º, § 1º, c', da Lei n.º 7.940/89, como expressamente consignado na petição inicial e CDA, aplicando-se, por analogia, a jurisprudência consolidada que respalda a incidência do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, nas execuções de dívida ativa da União, como substitutivo dos honorários, conforme o teor da Súmula 168/TFR, verbis: 'O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496748 Processo: 0014465-39.2001.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 28/07/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 712 - Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS)

Por tais razões, é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, que compõe os títulos executivos nos quais se funda este feito.

Também não prevalece a alegação de prescrição da pretensão de cobrança do crédito.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

No presente caso, são cobrados créditos aos quais se aplica sistemática tributária correspondente ao denominado lançamento por homologação, constituídos por declarações prestadas pela empresa contribuinte, datadas de setembro de 2014 e maio de 2015 (folhas 20/21).

Portanto, os prazos prescricionais para o exercício da pretensão de cobrança dos créditos exequendos começaram a fluir a partir daquelas datas.

E, assim, não há de se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o despacho que ordenou a citação, interrompendo o lapso prescricional, foi proferido em outubro de 2018 (folha 9).

No que toca à alegação de *bis in idem*, cabe salientar que a parte excipiente sequer descreveu sua ocorrência no caso em questão, limitando-se apenas a suscitá-la.

E, ainda que assim não fosse, tal matéria não poderia ser conhecida nesta estreita via processual da exceção de pré-executividade, por depender de dilação probatória - o que também impede o conhecimento da alegação consistente na suposta inclusão de valores decorrentes de ICMS na base de cálculo dos créditos tributários exequendos.

Considerando tudo isso, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013747-24.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693

DESPACHO

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de "nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11".

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza "no interesse do exequente", é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação do imóvel indicado pela parte executada, vez que consta nos autos a informação de que o bem encontra-se gravado por diversas penhoras (folha 10).

Assim sendo, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SMI SERV E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA, com inscrição fazendária federal 08.597.610 (citação - folha 16).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar inpenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001971-61.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSEFA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 18420385:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada JOSEFA PEREIRA DA SILVA, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 10243330, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

DESPACHO

Petição de ID nº 18420030:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada JAILSON MACHADO MOREIRA, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 10243322, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

DESPACHO

Verifico a presente ação anulatória de débito fiscal se refere à execução fiscal nº 0021996-20.2017.403.6182 cujos autos foram tramitados em meio físico.

Tendo em vista serem os autos distribuídos por dependência da ação executiva, havendo interesse da parte embargante em processar o feito em meio eletrônico (PJE), deverá virtualizar o feito executivo respectivo solicitando à Secretaria o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017.

Após, deverá a parte autora promover a inserção das peças processuais no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização do feito executivo, venham-me os autos conclusos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-63.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP 138.436

ID. 27060060: a parte exequente aceitou a garantia ofertada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo" suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(a) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal e **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos do(s) protesto(s) relativos ao(s) crédito(s) substanciado(s) na(s) inscrição(ões) n(s). 98 (livro 1047).

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(ais) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004004-87.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021064-62.2018.4.03.6100

AUTOR: ROSSET & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656-A

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos os documentos que demonstrem que os créditos que almeja a anulação correspondem ao objeto da execução fiscal n. 0056713-92.2016.403.6182, tendo em vista as alegações aduzidas nos embargos de declaração de Ids 10531620 e 15559684.

Cumpra mencionar que, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos correspondentes às inscrições de dívida ativa são mantidos em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-91.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: ROSANA FELIPOZZI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

Por ora, dê-se vista ao Conselho-exequente para que comprove a remessa ao contribuinte (ora executado) dos carnês/boletos com os valores a serem pagos em razão das anuidades, bem como a notificação administrativa do autuado referente à multa que lhe foi imputada, haja vista ser requisito para o aperfeiçoamento do lançamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017662-18.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivado sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013844-24.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação à execução de honorários apresentada no ID 25224561.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007474-63.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
RECLAMANTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

RECLAMADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) RECLAMADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 11321702), sustenta a excipiente **BIOVIDA SAUDE LTDA.**, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas (Id 19467957).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

As cópias relativas à ação anulatória 0209673-68.2017.4.02.5101, as quais acompanharam exceção de pré-executividade, demonstram que o valor do depósito efetuado nos referidos autos foi inferior ao montante total da dívida na respectiva competência.

O depósito realizado em 21/12/2017 correspondeu à quantia de R\$ 231.829,14. Por seu turno, o crédito alcançava, naquela data, a soma de R\$ 271.620,86. Assim, resta evidente a insuficiência do depósito.

As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente disciplinadas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, aplicável por analogia ao presente caso, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Observa-se do inciso II do artigo acima transcrito que apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do valor total da dívida. Essa hipótese, portanto, não se verificou, pois o depósito realizado nos autos da ação anulatória foi insuficiente.

Da mesma forma, não ocorreu a hipótese prevista no inciso V do referido dispositivo legal, pois a decisão cuidou apenas de deferir o depósito judicial, momento em que foi consignado que a suspensão da exigibilidade do crédito apenas ocorreria com o depósito de seu montante integral, bem como solicitou que a Ré comunicasse ao Juízo se o depósito fosse insuficiente.

Além disso, constou na decisão que *"no que tange ao requerimento de que o Réu se abstenha de ajuizar execução para cobrança da dívida, friso que o direito de ação é direito público subjetivo (art. 5º, XXXV, CF/88) e não poderia o Judiciário, como regra, vedar que pessoa ajuizasse ação judicial"*.

Assim, na ausência de garantia integral da dívida ou decisão judicial determinando a suspensão dos créditos tributários, não há que se falar em suspensão deste feito.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009915-17.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES EM CONCESSÕES

DECISÃO

Id 16863825: Ciência à parte requerente do cumprimento da anotação da suspensão da exigibilidade dos créditos.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à União para que informe se houve o ajuizamento da execução fiscal. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017283-77.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NOBREGA GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA - SP130512

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade acostada (Id 13730560), sustenta o excipiente **LUIZ FERNANDO NOBREGA GUIMARÃES**, em síntese, a ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente administrativa.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 19780794).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – PRESCRIÇÃO

O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do CTN.

É preciso mencionar que o débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, “*é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*” (art. 3º).

Desta forma, cabível, a aplicação das disposições da Lei n. 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários.

Se por um lado, o crédito em apreço não se submete ao CTN, de outro, também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, pois, tratando-se de crédito advindo do exercício do Poder de Polícia – relação de Direito Público –, não seria correto, recorrer-se à analogia como Direito Civil.

Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme a interpretações dadas ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 1º da Lei Federal n. 9.873/99.

Com relação às infrações praticadas em período anterior à vigência da referida Lei Federal, por não haver, à época, previsão legal específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32. Entende a jurisprudência que o dispositivo, apesar de definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, em observância ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular.

A partir da edição da Lei n. 9.873/99, a matéria passou a ser regida pelas regras nela postas. Transcrevo o art. 1º da referida legislação *in verbis*:

Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, também, o art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, adicionado pela Lei n. 11.941/09:

Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessa forma, versando a execução fiscal sobre multas administrativas, devem-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei n. 9.873/99, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

O C. STJ, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido. (STJ, Resp n. 1.105.442 – RJ, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Dje 22/02/2011).

Além disso, segundo o entendimento consolidado no REsp n. 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99 "estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º. A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32".

Neste exato contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito que, no caso, se deu com a notificação do autuado da homologação do auto de infração.

Da análise dos autos, verifica-se que foi instaurado processo administrativo relativo ao crédito exigido neste feito em 15/08/2001. Por sua vez o autuado apresentou defesa no processo administrativo.

O órgão administrativo entendeu pela aplicação de sanção ao excipiente. Contra essa decisão, o autuado apresentou recurso administrativo. Por seu turno, o órgão recursal entendeu pelo agravamento da penalidade.

A constituição definitiva do crédito ocorreu ao fim do processo administrativo, com a notificação da empresa em 18/07/2014. Este, sim, é o termo inicial para a contagem da prescrição relativa à cobrança judicial do crédito inadimplido, até porque – não se pode perder de perspectiva – ausente a pretensão executiva antes da constituição.

Considerando-se que o ajuizamento da execução ocorreu em 20/09/2018, é de se reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional em relação à multa administrativa pretendida.

II – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO

Consta das cópias do processo administrativo acostadas aos autos: em 2001 foi instaurado inquérito administrativo para apuração de denúncia anônima de um suposto funcionário da *Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A (FRBG)* relativa à irregularidades na condução das atividades da empresa; em **14/08/2001** o excipiente – na qualidade de diretor e responsável técnico da sociedade *Boucinhas & Campos S/C Auditores Independentes* – foi intimado para prestar esclarecimentos sobre a auditoria das demonstrações contábeis da *FRBG*; em **11/12/2001** o termo de acusação foi integralmente aprovado em razão da caracterização de indícios de materialidade e autoria necessários ao prosseguimento do feito; em **12/03/2002** o excipiente foi intimado para apresentar defesa perante a Comissão de Valores Imobiliários (CVM), por inobservância de normas legais, regulares e profissionais, bem como pela comprovação da realização de auditoria inepta; em **06/05/2002** a sociedade *Boucinhas & Campos S/C Auditores Independentes* e o excipiente apresentaram sua defesa administrativa; em sessão de julgamento de **18/10/2004**, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, absolver os indicados de parte da acusação, de forma que foi aplicada à *Boucinhas & Campos S/C Auditores Independentes* multa no valor de R\$ 100.000,00 e ao excipiente multa no valor de R\$ 20.000,00, por infração à diversos dispositivos legais e regulamentares; em **07/04/2005** a sociedade *Boucinhas & Campos S/C Auditores Independentes* e o excipiente apresentaram recurso administrativo; em **12/12/2007**, após suscitada questão de ordem pela PGFN, houve deliberação colegiada que acolheu para determinar a apreciação de questão prejudicial referente à possibilidade – momento em que houve nova intimação das partes para exercer amplo direito de defesa; em **10/12/2010** a PGFN manifestou-se pelo agravamento das penas de multa; em **15/06/2011** os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro decidiram reformar a decisão para agravá-la, com a elevação da multa imputada à sociedade *Boucinhas & Campos S/C Auditores Independentes* para R\$ 500.000,00 e ao excipiente para R\$ 100.000,00; em **02/08/2011** houve a publicação do julgado no DOU; por fim, conforme se observa da certidão de dívida ativa, a constituição definitiva do crédito ocorreu em **18/07/2014**, com a notificação para pagamento da multa (vencimento em 30/08/2014).

Conforme se observa, o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, assim afasta-se a prescrição prevista no § 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019579-72.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES RAINHA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DECISÃO

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que informe se remanesce o interesse na apreciação da exceção de pré-executividade de Id 14513254. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005366-95.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: KARINA SALOMAO ALONSO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017794-75.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: MONTICIANO PARTICIPAÇÕES S.A.

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados no ID. 21517775, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18/11/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004444-13.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados no ID. 20128445, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18/11/2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2993

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006828-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015652-57.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos etc. Fls. 90/101. A embargante sustenta a ocorrência de prescrição na esfera administrativa, nos termos do disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, matéria concernente ao mérito do ato de constituição do crédito. Assim, não conheço da alegação de prescrição, apresentada pela embargante em réplica, haja vista que o tema não foi abordado, no tempo e modo devidos, no corpo da inicial, de acordo com os dizeres do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. A par disso, lembro que o art. 141 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, inexistindo regra processual que autorize a modificação do pedido em sede de réplica e sem a concordância da parte contrária. Por fim, anoto que é evidente que a eventual apreciação de controvérsia suscitada apenas em réplica importa ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que, por óbvio, não se admite. Logo, afasto a pretensão da embargante no que toca à apreciação de matéria não suscitada na inicial. Decorrido o prazo recursal, voltemos autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0008472-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027273-32.2008.403.6182 (2008.61.82.027273-5)) - LAURICE MIRANDA SILVA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por LAURICE MIRANDA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2008.61.82.027273-5), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta a: a) nulidade da citação por edital; b) cobrança indevida decorrente da incorrência do fato gerador; c) nulidade da CDA por ofensa ao Princípio da Legalidade Tributária na fixação das anuidades; d) inconstitucionalidade da expressão fixar mencionada no art. 2º da Lei nº 11.000/00. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 29. O embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (fls. 30/43). As partes não requereram produção de provas (fls. 45 e 46). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que as Leis nºs 5.905/73 e 11.000/04 nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, tendo sido elas fixadas com base em Resolução, consoante fl. 26. De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se, a hipótese, de recurso tirado de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em 16/03/2011 (fl. 15), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2006 a 2009 (fl. 20), no valor de R\$ 725,22 (setecentos e vinte e cinco reais, e vinte e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 18/20). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da notificação de cobrança. Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Inaplicáveis ao caso as disposições da Lei n. 12.541/2011, vez que as anuidades em questão referem-se a exercícios anteriores à vigência do aludido

diploma. - Recurso provido. (TRF3 - QUARTA TURMA - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525073 - 0003292-80.2014.4.03.0000 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - julgado em 22/11/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 - gn.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO PORATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DAAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescente apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consectários legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - Apelação Cível - 2234848 - 0009073-93.2016.4.03.6182 - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 - gn.)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADIN Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autoriza os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AI 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2017) Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada. Em face do acolhimento da tese de nulidade do título, considero prejudicado o exame dos temas remanescentes apresentados pela embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para decretar a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 04 dos autos da apensa execução fiscal). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002510-74.2002.403.6182 (2002.61.82.002510-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRESTHOL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X DELGA PARTICIPACOES SA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62/63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013735-91.2002.403.6182 (2002.61.82.013735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REINALDO MIRANDA CAVAZZANI(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

Fls. 136/138 - Manifeste-se a executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025272-84.2002.403.6182 (2002.61.82.025272-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MARISA PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 292, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0055350-90.2004.403.6182 (2004.61.82.055350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTUM INSTALACOES LTDA X MAURO ALVES DA CUNHA CORREA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X NELSON NEVES ERBA X DANIELA NAIR RIZZIERI(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Fl. 218: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficamos partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão do coexecutado Mauro Alves da Cunha Correa do polo passivo, em cumprimento ao despacho de fl. 215.

Em seguida, retomemos autos ao arquivo (fl. 214).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025663-34.2005.403.6182 (2005.61.82.025663-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FFB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 212/213, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036763-49.2006.403.6182 (2006.61.82.036763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEFLOW COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO X RENATA FERREIRA DA CUNHA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 107/108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 6 06 190923-83 (inscrição original nº 80 6 06 028793-42). Anoto que, no tocante à CDA nº 80 6 06 190924-64, a execução já foi extinta (fl. 101). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0059871-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRACTAL EDICOES LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA)

Fl. 189: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficamos partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, retomemos autos ao arquivo (fl. 185).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026290-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAMPHISS - ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP151866 - MARCELO ANTONIO MIGUEL)

Vistos etc. Fls. 59/63. Analisando os autos, observo que o bloqueio online de valores foi formalizado em 13/07/2013, nos autos do processo nº 200961820170876, que teve trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Posteriormente, em 17/03/2016, solicitei ao juízo da 5ª Vara a transferência dos valores bloqueados para este juízo, o que foi cumprido, conforme fl. 27. O parcelamento foi formalizado pelo contribuinte em 03/10/2018, vale dizer, em data bem posterior ao bloqueio e transferência dos valores para este juízo. De outra parte, a alegação de coisa julgada deveria ter sido suscitada, no tempo e modo devidos, perante o juízo da 5ª Vara, haja vista que a transferência do montante outrora construído foi determinada por aquele juízo. Assim, considerando que o parcelamento foi realizado em data posterior ao bloqueio e transferência dos valores, mantenho a decisão de fls. 57/58, rejeitando, assim, os embargos de declaração opostos. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 57/58. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000208-81.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Fls. 70/71 e verso. Intime-se a embargada para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela embargante, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Em seguida, tomem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013882-29.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP424065 - RAFAELA TERTULIANO FERREIRA)

Vistos etc. Fls. 47/51. Inicialmente, faculto à exequente a apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo nº 25789000525200579, que originou a CDA nº 22596-72, de modo a permitir o exame do tema da prescrição, no prazo de 20 (vinte) dias. Após a vinda da documentação aos autos, abra-se vista à exequente para que ofereça manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição de fls. 47/51, bem como dos documentos

apresentados.Em seguida, tomemos autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0041854-71.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos etc.Intime-se a excipiente para que apresente certidão atualizada de inteiro teor, bem como cópias da inicial, contestação, decisões interlocutórias, sentença e eventual acórdão proferido nos autos da ação anulatória nº 0062523.09.2016.4.01.3400, distribuída perante a 1ª Vara do Distrito Federal/DF, no prazo de 20 (vinte) dias.Em seguida, dê-se ciência à ANTT acerca do conteúdo dos documentos apresentados no processo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomemos autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0031710-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STEFANO FERNANDO AMARAL VITIELLO(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA)

Vistos etc.Fls. 20/67. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por STEFANO FERNANDO AMARAL VITIELLO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal e o imediato levantamento do bloqueio de valores outora realizado. Alega o excipiente, em suma: a) a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda; b) a nulidade do processo, haja vista que os créditos albergados pela CDA nº 80 6 16 065264-26 foram inscritos em duplicidade, eis que a mesma dívida está sendo exigida do excipiente, ex-proprietário do imóvel que ensejou a cobrança, e de seu atual proprietário, Hotel Litoral Norte LTDA - ME; c) a ilegalidade da cobrança do laudêmio; d) o caráter confiscatório e abusivo da multa fiscal. A Fazenda, por sua vez, pleiteia a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 75/76). Instada a apresentar cópia das decisões administrativas que motivaram o cancelamento da CDA nº 80 6 16 065264-26 (fl. 82), a exequente requereu a juntada dos documentos de fls. 83/85. É o relatório.DECIDO.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 75/76, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a União quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação (fls. 84/85); e c) o executado constituiu advogada, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado quanto aos valores transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 72/74), após o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0081044-03.2000.403.6182 (2000.61.82.081044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X MOACIR GOMES DA SILVA X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR(SP391288 - GUILHERME CALEFFI SAITO) X LOREDANA LORENZINI(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

Fl. 349: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá ofertar manifestação, também, acerca da petição de fls. 340/341.

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2995

PROCEDIMENTO COMUM

5012161-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045165-12.2012.403.6182 ()) - LETRA BOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE LETREIROS METALICOS LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MILTON BENEDITO TEOTONIO

Folha 39, verso - Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, observo que a inicial do presente feito acompanhada de documentos foi distribuída por dependência à demanda fiscal não virtual de nº 0045165-12.2012.403.6182, em curso perante este Juízo Federal. Assim, tendo em vista os dizeres da Resolução PRES nº 165/2018 do E. TRF da 3ª Região SP/MS, determino a remessa da presente demanda ao SEDI para o cancelamento eletrônico da distribuição. Em seguida, determino a materialização integral do processo pelo SEDI para posterior distribuição por dependência aos autos da execução fiscal não virtual de nº 0045165-12.2012.403.6182, prevalecendo a data registrada da petição outora apresentada como sendo a do protocolo inicial naquele feito. Após a devida ciência às partes, tomemos autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006691-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006691-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028854-0)) - MULTICONSULT CONTABIL LTDA. (SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP163845 - ANDRE LUIZ AMERICO DA SILVA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MULTICONSULT CONTÁBIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Desde logo, no que diz respeito às alegações de prescrição e cerceamento de defesa na esfera administrativa, anoto que já foi proferida sentença, conforme fls. 182/187.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0028854-53.2006.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC, no que concerne aos pedidos de reconhecimento do pagamento parcial da dívida, nulidade das CDAs e excesso no valor cobrado a título de multa, juros e correção monetária. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos da apensa demanda fiscal.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008084-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-24.2004.403.6182 (2004.61.82.005671-1)) - G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZACAO(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP246123 - LILIANE DIAS DE OLIVEIRA ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por G LUNARDELLI S/A AGRICULTURA, COMÉRCIO E COLONIZAÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 2004.61.82.005671-1, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos da apensa demanda fiscal.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014440-89.2002.403.6182 (2002.61.82.014440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDRAULICA FRANCHINI LTDA X ANTONIO FRANCHINI NETO(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP391970 - GUSTAVO LOPES FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDRAULICA FRANCHINI LTDA - MASSA FALIDA.A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e postula a extinção da presente demanda (fls. 38/48). Ante o exposto, acolho a manifestação da União e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que, não obstante devidamente intimada (fls. 50 e verso), a executada não regularizou sua representação processual, consoante o disposto no art. 75, inciso V, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005671-24.2004.403.6182 (2004.61.82.005671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G LUNARDELLI S A AGRICULTURA COMERCIO E COLONIZACAO X ZULMIRA MARTINS LUNARDELLI X JOSE CARLOS DE MELLO DIAS X MARCELO MARTINS LUNARDELLI X SERGIO LUNARDELLI X SERGIO LUNARDELLI JUNIOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP246123 - LILIANE DIAS DE OLIVEIRA ORTEGA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 280/281, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Com relação aos valores transferidos (fls. 186/187 e 208), aguarde-se provocação dos interessados.Determino o levantamento da penhora que recai sobre o bem imóvel descrito à fl. 263, razão pela qual desonerou o depositário legal de seu encargo. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028854-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTICONSULT CONTABIL LTDA.(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 164/165, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Fl. 164, in fine. Tendo em vista a anuência da exequente, determino: a) o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos à fl. 48, razão pela qual desonerou o depositário legal de seu encargo; e b) a expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que proceda ao levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo descrito às fls. 69/70, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010586-14.2007.403.6182 (2007.61.82.010586-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO JORGE DE BARROS(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS)

Fl. 103: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0033968-02.2008.403.6182 (2008.61.82.033968-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H POINT COMERCIAL LIMITADA(SPO32033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP261139 - RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA)

Vistos etc. Fls. 1171/1190. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a procuração de fl. 1190 não foi outorgada pela empresa ora executada. Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do endosso apresentado (fls. 1172/1189). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1192/1195. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060328-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARMANDO GUZZARDI(SP331779 - DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 86/87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003754-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos etc. Fls. 369/381, 453/457 e 601/623. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por VIACÃO BOLA BRISTOL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) a extinção da presente execução fiscal em razão da prescrição; b) a violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF pela exequente; c) a penhora no rosto dos autos do processo-piloto nº 98.0554071-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP; d) o recálculo da dívida atualizada pela TJLP (taxa de juros de longo prazo) com relação aos valores incluídos nos parcelamentos instituídos pelas Leis nº 10.684/2003 e MP nº 303/06; e) o caráter abusivo da cobrança dos juros e correção monetária quanto aos débitos executados diante da violação dos dizeres do art. 24, caput, da Lei nº 11.457/2007. A Fazenda Nacional requereu a concessão de nova vista dos autos após o término da inspeção/correção para o oferecimento de manifestação conclusiva (fls. 396/397 e verso). À fl. 471, a União requereu a substituição das CDAs de nºs 80.6.11.093414-87 e 80.7.11.020103-34. À fl. 553, foi recebida a petição de fls. 471/551 como aditamento à inicial e remetidos os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, conforme as CDAs substituídas. Em seguida, foi determinada a expedição de carta à executada, informando acerca da substituição da CDAs, bem como restou determinada a intimação da empresa executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Após o decurso do prazo concedido e diante do silêncio da executada, restou determinado o prosseguimento do presente feito como efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados. A executada apresentou embargos declaratórios às fls. 560/565. À fl. 566, foi determinada a manifestação da União acerca dos embargos declaratórios opostos. Em seguida, a remessa dos autos à conclusão para a apreciação do pedido de honorários advocatícios. A União ofereceu manifestação às fls. 568 e verso, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. À fl. 577, proferi decisão rejeitando os embargos declaratórios e determinei à exequente a apresentação de nova manifestação conclusiva acerca da alegação de prescrição, mediante a comprovação e indicação, de forma expressa, da presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do curso do prazo prescricional. A par disso, na mesma oportunidade, determinei à União o oferecimento de manifestação quanto ao conteúdo da petição e documentos trazidos ao presente feito pela executada. A União ofereceu manifestação às fls. 638/641, requerendo a rejeição dos pedidos formulados nos autos pela executada, bem como o deferimento das penhoras quanto aos bens descritos à fl. 568. A executada, de outra parte, apresentou manifestação às fls. 739/743, acompanhada dos documentos de fls. 744/773. À fl. 775, determinei a intimação da União para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a formalização de novo parcelamento após 23.07.2005 (data da rescisão do primeiro parcelamento realizado pela executada), de modo a permitir a apreciação do pleito de ocorrência de prescrição formulado pelo contribuinte, no que concerne às CDAs de nºs 80.2.11.05191-96, 80.6.11.093414-87 e 80.7.11.020103-34. A União apresentou manifestação às fls. 776/777, acompanhada dos documentos de fls. 778/798. Instada (fl. 800), a executada ofereceu manifestação às fls. 802/809. À fl. 914, determinei a intimação da exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar a data da constituição dos créditos tributários com relação a cada débito executado, comprovando a data da entrega da declaração pelo contribuinte, haja vista que o documento de fls. 664/670 não guardava consonância estrita com as CDAs apresentadas, sem esquecer que competia à União esclarecer os fatos controversos de maneira objetiva, de modo a possibilitar o exame da questão por este magistrado. Em seguida, para cumprimento desta decisão, a União deveria informar, em quadro exemplificativo, o débito, data de vencimento, data de entrega da declaração e valor, fazendo, ainda, referência expressa dos documentos comprobatórios, sob pena de preclusão. A União apresentou manifestação às fls. 815/816, requerendo o regular prosseguimento do feito. Às fls. 818 e verso, proferi sentença, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, declarando prescritos os créditos tributários relativos ao período albergado entre 01.1998 a 03.1998 da CDA nº 80.2.11.051919-96 (fls. 05/18). A União ofereceu manifestação às fls. 821 e verso, requerendo a rejeição dos pedidos formulados em sede de exceção de pré-executividade pela exequente. A União informou a substituição da CDA nº 80.2.11.051919-96 (fl. 824). À fl. 889, foi recebida a petição de fls. 924/988 como aditamento à inicial e remetidos os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, conforme a CDA substituída. Em seguida, foi determinada a intimação da executada, informando acerca da substituição da CDA, bem como intimando a parte quanto à devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Após o decurso do prazo concedido e diante do silêncio da executada, restou determinado a remessa dos autos à conclusão para a apreciação do requerido às fls. 369/381, 453/457 e 601/623. A União informou o valor atualizado dos débitos à fl. 890. Instada (fl. 896), a exequente apresentou manifestação às fls. 899/909 verso, acompanhada dos documentos de fls. 910/1004. À fl. 1006, determinei a intimação da executada para a apresentação de manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao exame das exceções de pré-executividade opostas nos autos, tendo em vista a notícia das substituições das CDAs que aparelham o presente feito (fls. 553 e 989). Sem prejuízo da determinação supra, determinei a expedição de mandado de constatação, a fim de certificar o desempenho das atividades regulares da empresa executada, no endereço fornecido na inicial. A executada ofereceu manifestação conclusiva às fls. 1008/1016, acompanhada dos documentos de fls. 1017/1060, requerendo expressamente o exame das exceções de pré-executividade outrora apresentadas nos autos. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DA VIOLAÇÃO DOS DIZERES DA SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO E. STF. Afasto a alegação de violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF, apresentada pela executada, haja vista que não há comprovação nos autos da tese ventilada. Não obstante, saliento que a controvérsia a respeito do tema poderá ser suscitada em sede de embargos à execução, que admita a possibilidade de dilação probatória. Assim, repilo o pleito formulado pela executada. DA ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC NA PRESENTE EXECUÇÃO. Sustenta a executada a inaplicabilidade da Taxa SELIC nesta execução, tendo em que vista que a legislação que disciplinou os parcelamentos outrora entabulados pelo contribuinte guardava a previsão de incidência da TJLP. Sem razão a exequente. A dívida executada alberga créditos tributários que devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do que dispõe expressamente os dizeres da Lei nº 9.065/95. A par disso, anoto que o pedido de incidência da TJLP é manifestamente infundado, visto que os parcelamentos não se encontram vigentes, não se aplicando aos créditos tributários em execução taxa de juros prevista exclusivamente para aqueles parcelados. Assim, repilo o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Igualmente, o pedido aqui formulado não guarda qualquer substância. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tipos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha relevo, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) 5. A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas exceções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela inopuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Wladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) A par disso, quanto à alegação de descumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, é evidente que competia à executada postular judicialmente, no tempo e modo devidos, o cumprimento da norma, inclusive pela via célere da ação mandamental, mas não há qualquer prova nos autos nesse sentido. Assim, rejeito a alegação da contribuinte. DA SUSPENSÃO DA DEMANDA FISCAL ATÉ A OBTENÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A alegação da exequente não prevalece, visto que a ela compete diligenciar no sentido de obter a documentação necessária para a devida instrução do feito. Ademais, inexistente previsão legal apta a amparar o pleito deduzido em sua petição, consoante a clara dicção do disposto no art. 151 do CTN. Logo, repilo a alegação apresentada pela exequente. Assim, rejeito integralmente as alegações deduzidas nas exceções de pré-executividade apresentadas nos autos, manifestamente procrastinatórias. Passo ao exame do regular prosseguimento do presente feito. Em relação ao exame derradeiro do tema da prescrição, determinei a intimação da exequente para que indique e comprove nos autos a data exata da entrega da declaração nº 0000000077933 pela contribuinte relativa aos débitos albergados pelas CDAs que aparelham a presente execução fiscal. Após, dê-se ciência à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos. No que toca ao pedido de aproveitamento de eventuais créditos existentes nos autos do processo nº 98.0554071-5, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara deste Fórum de Execuções Fiscais, preferencialmente via correio eletrônico, solicitando informações acerca de eventual saldo existente nos autos do processo nº 98.0554071-5, para fins de garantia da presente execução fiscal. Em caso positivo, solicite-se a transferência de eventual valor penhorado para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo, servindo o conteúdo da presente decisão como ofício. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044389-75.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201653 - DECIO MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0053105-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SODECIA SERVICOS LTDA.(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Vistos etc. Fls. 10/85. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SODECIA SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal, haja vista que o débito exequendo foi objeto de compensação, devidamente homologada pela Receita Federal do Brasil, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Requer, ainda, a expedição de ofício ao 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, a fim de que seja baixado o protesto da CDA executada. A exequente, por sua vez, noticia o cancelamento da CDA nº 80 6 15 022131-20 por decisão administrativa (fls. 130/134). É o relatório. DECIDO. Ante a notícia de cancelamento administrativo da CDA albergada pela presente execução fiscal (fls. 130/134), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a União quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação (fl. 121); e c) a executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. De outra parte, tendo em vista que a exequente, simultaneamente ao reconhecimento da procedência do pedido, cumpriu integralmente a prestação reconhecida, consoante documento de fl. 131, de rigor a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, 4º, CPC. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, c.c. art. 90, 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a notícia de cancelamento do protesto, consoante extrato de fl. 134, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofício ao 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0059882-87.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JENSEN IMOVE ADMINISTRACAO LTDA(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E SP109307 - GUILHERME ZACHARIAS NETO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 134/135, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas, conforme certidão de fl. 137. Diante do exposto, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 64/82. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015040-08.2005.403.6182 (2005.61.82.015040-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049052-82.2004.403.6182 (2004.61.82.049052-6)) - BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD)

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a sentença de fls. 56/58 e o trânsito em julgado de fl. 87, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, a exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 89/90). Devidamente intimada (fl. 93), a executada não ofereceu manifestação, conforme certidão de fl. 93 verso. A fl. 94, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em face da executada, restando frustrada a diligência (fl. 97), com posterior realização de constrição judicial de valores online e desbloqueio da indisponibilidade excessiva (fls. 101/103, 107/109 e 111/114). Em seguida, a executada noticiou a efetivação de depósito judicial complementar, postulando a extinção do feito (fls. 115/116). Após a conversão em renda dos valores depositados à disposição deste Juízo (fls. 141/144), a Comissão de Valores Mobiliários requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC (fls. 145/147). É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária (fls. 89/90) e realizados os depósitos dos valores correspondentes (fls. 111/112 e 116), com posterior conversão em renda em favor da exequente (fls. 141/144), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014549-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LILIA DO AMARAL AZEVEDO(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X LILIA DO AMARAL AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 68: Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da executada, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome da sociedade de advogados.

De acordo com renansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudence pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Call e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013).

In casu, a procuração de fl. 21 não outorgou poderes à sociedade de advogados.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 68, devendo ser expedido o ofício requisitório em nome do patrono indicado na procuração.

Publique-se.

Expediente N° 2996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042560-93.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039770-73.2011.403.6182 ()) - METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária à qual que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superar a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014224-40.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024189-62.2004.403.6182 (2004.61.82.024189-7)) - IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 570/571 - Manifeste-se a parte embargante.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019680-59.2002.403.6182 (2002.61.82.019680-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGOM IND/ E COM/ LTDA X EDSON DA SILVA COELHO X JOSE MARIANO MEDINA X GERSON FERREIRA BISPO X RAQUEL FERREIRA ALVES(SP127485 - PERCIO LEITE)

Fl. 203 - Manifeste-se a executada.

Como resposta, tomemos autos conclusos para apreciação da exceção da pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047230-92.2003.403.6182 (2003.61.82.047230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

Fls. 71/73. Esclareça a parte executada o pedido, tendo em vista que Gilberto Vallilo Filho não faz parte do polo passivo do feito. No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024189-62.2004.403.6182 (2004.61.82.024189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Fls. 702/703 - Manifeste-se a parte executada.
Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0027766-48.2004.403.6182 (2004.61.82.027766-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR)

intime-se a parte executada para que junte cópia da petição n.º 201961230000383-1/2019. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0021585-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP133011 - TERESA CRISTINA SANT'ANNA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Fl. 477. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petição de fl. 477 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0063285-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YTACARA EMPREITEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES)

Recebo a petição de fls. 294/345 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte executada por publicação acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de bens à penhora ou oposição de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo. Decorrido o novo prazo concedido e silente o executado, retomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0064837-35.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIZABETH CRISTINA ANTUNES GRACIOTTI(SP303116 - NILO SIROTI)

Fls. 62/63. Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão de fls. 57/58. Fls. 59/60. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0032398-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032398-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052435-97.2006.403.6182 (2006.61.82.052435-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001550-71.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA MATTOS

DESPACHO

Id. 23126316 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado RAFAEL DE SOUZA MATTOS, citado conforme aviso de recebimento de ID. 11506805 e certidão de ID. 15678786, no limite do valor atualizado do débito (Id. 23126316), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 3013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040007-05.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036743-77.2014.403.6182 ()) - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 589, parágrafo 4º, expedindo Alvará de Levantamento em favor do perito judicial. 2. Fls. 595/614. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. 3. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-11.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FRANCISCA ELBA SARAIVA SAMINEZ

DESPACHO

Id. 23316952 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada FRANCISCA ELBA SARAIVA SAMINEZ, citada conforme aviso de recebimento de Id. 15886136, assinado pela própria executada, no limite do valor atualizado do débito (Id. 23316952), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017376-40.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

ID nº 23298593 – Consoante manifestação favorável do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, verifico que a apólice de seguro garantia judicial apresentada para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foi aceita pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001905-81.2018.4.03.6182 /9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPISCO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Preliminarmente, tomemos autos conclusos para extinção da CDA nº 61, conforme requerido na parte final da manifestação de ID nº 22383878.

ID nº 22383878 - Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado (ID nº 17607548 e anexos), dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019693-74.2019.4.03.6182 /9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID - 22700035 e anexos. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003920-23.2018.4.03.6182 /9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

ID nº 20517653 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009298-23.2019.4.03.6182 /9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ORLANDO DA COSTA

DESPACHO

Id. 16414254 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRAADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente N° 2162

EXECUCAO FISCAL

0062921-83.2002.403.6182 (2002.61.82.062921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SPORTS GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA X ELY DI FIORE COIMBRA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 8062048974-99, acostada à exordial. No curso da ação, houve o redirecionamento do feito em face do sócio da empresa executada, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0044081-73.2004.4.03.0000 (fls. 44/48 e 68/69). Neste ínterim, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, que foi indeferida (fls. 53/64). Então, foi realizada a penhora do imóvel de matrícula n. 95.000, do 2º CRI/SP (fls. 89/108). Opostos 2 (dois) embargos à execução, um pela empresa executada (n. 0039485-56.2006.403.6182) e outro pelo sócio coexecutado (n. 0039484-71.2006.403.6182), ambos foram julgados improcedentes (fls. 109/131). Em seguida, foi realizada a constatação e reavaliação do imóvel penhorado (fls. 137/140). Realizado o leilão, o imóvel foi arrematado na segunda tentativa (fls. 199/216). No entanto, opostos embargos à arrematação pelo coexecutado, a arrematante desistiu da arrematação (fls. 217/224 e 230/231, 238/241), motivo pelo qual foi deferido o pedido de devolução dos valores pagos a título de lance do imóvel arrematado, das custas da arrematação e da comissão do leiloeiro (fl. 245). Neste ínterim, foram lavrados termos de penhora no rosto destes autos para eventual satisfação do débito cobrado nas execuções fiscais n. 0059137-98.2002.403.6182 e n. 0022515-20.2002.403.6182, ambas em trâmite perante esta 1ª Vara Federal Fiscal de SP (fls. 234/237). Os valores relativos ao lance do imóvel e das custas de arrematação foram devolvidos ao arrematante, conforme alvarás liquidados às fls. 286/288. No entanto, não foi possível a intimação do leiloeiro para cobrança da devolução da sua comissão (fls. 298 e 308). Neste cenário, os embargos à arrematação n. 0038323-45.2014.403.6182 foram extintos sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (fls. 310/311). Então, foi realizada nova reavaliação do imóvel para novo leilão (fls. 329/332). Nada obstante, a empresa executada noticiou o pagamento integral do débito em cobro (fls. 347/352). Instada a se manifestar, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção da execução, renunciando à ciência da decisão (fls. 358/359). É a síntese do necessário. Decido. Diante do documento juntado à fl. 359, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda ao levantamento da penhora inscrita sobre o imóvel de matrícula n. 95.000 (fls. 89/108), apenas em relação à presente execução fiscal. Por conseguinte, resta levantada a penhora no rosto destes autos realizada às fls. 234/237. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais n. 0059137-98.2002.403.6182 e n. 0022515-20.2002.403.6182. Considerando a certidão de fls. 298 e 308, e que já houve a devolução dos valores relativos ao lance do imóvel e das custas de arrematação, intime-se a arrematante, por meio de seu advogado constituído nos autos (fl. 241), para que informe se também já foi efetivada a devolução da comissão do leiloeiro. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo, sem prejuízo de ulterior manifestação da parte interessada. Tendo em vista a renúncia da Exequente à ciência da decisão, publique-se a decisão para ciência da parte Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas a determinações supra, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0061439-66.2003.403.6182 (2003.61.82.061439-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X EMULOGIC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial. No curso da ação, a Exequente juntou documentos aos autos informando o encerramento do processo de falência da executada e a ausência de razões ensejadoras do redirecionamento da execução aos sócios. Requereu a suspensão da execução e arquivamento sobrestado dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 189/191, 193/195 e 198/205). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejaram o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, conforme a própria Exequente informa, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbis gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbis gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de fls. 165/170. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000472-21.2004.403.6182 (2004.61.82.000472-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 2494/03, acostada à exordial. Devidamente citada, a parte executada efetuou depósito em garantia da execução (fl. 26) e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.82.008063-8, que foram julgados procedentes (fls. 33/42). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.82.008063-8, pela qual foi declarada a ilegalidade da anuidade em cobrança na presente execução, transitada em julgado, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, cujas processuais recolhidas às fls. 10. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento do depósito efetuado às fls. 26. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. De acordo com a manifestação da executada, a Secretária ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada. Silente a executada, inclua-se minuta no Sistema Bacen/ud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade. Com a juntada da resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da executada, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacen/ud; b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0054895-57.2006.403.6182 (2006.61.82.0054895-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.087726-72, acostada à exordial. A princípio, a parte executada, assim que citada, realizou o depósito do montante da dívida (fls. 72/73) a fim de opor embargos à execução, autuados sob n. 0038005-09.2007.403.6182. Em seguida, a Fazenda Nacional requereu a substituição da CDA com redução no valor do débito, o que foi deferido à fl. 149. Os embargos foram julgados procedentes por este Juízo em razão da prescrição (fls. 168/170). Todavia, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à Apelação interposta pela União, julgando os embargos improcedentes (fls. 171/173), tendo sido a decisão mantida pelo C. STJ, com trânsito em julgado (fls. 192/194). Após o trânsito em julgado dos embargos, a Exequente requereu a conversão em renda parcial do depósito de fls. 72/73, bem como a extinção do feito por pagamento, fundamentada pelo art. 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), após a substituição da CDA, arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. De acordo com a manifestação do executado, a Secretária ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada. Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema Bacen/ud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade. Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacen/ud; b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, bem como certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo nas formalidades da lei. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000885-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000885-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões da Dívida Ativa, acostadas à exordial. Citada, a Executada realizou depósito judicial e apresentou Exceção de pré-Executividade alegando a sua legitimidade passiva ad causam e a imunidade tributária sobre os imóveis do FAR/PAR, por constituir patrimônio da União (fls. 12/29). O Município Exequente apresentou resposta, sustentando a inadequação da via eleita e a ausência de prova das alegações apresentadas (fls. 48/50). A exceção de pré-Executividade foi indeferida às fls. 51/51 v. Foram julgados improcedentes os Embargos à execução nº 0050033-67.2011.403.6182 (fls. 59/66), condenando a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios. Então, foi realizada a conversão em renda do valor depositado a favor do Exequente (fls. 74/75). À fl. 91, o Exequente requereu a extinção por pagamento e o arquivamento do processo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033144-09.2009.403.6182 (2009.61.82.033144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada às fls. 1.086/1.091 em face da sentença de fls. 1.079/1.079-v, alegando a ocorrência de omissão e erro de premissa no julgado. Sustenta a Embargante que a sentença impugnada teria desconsiderado o fato de a empresa aderiu ao parcelamento do débito relativo à CDA n. 80.7.09.004236-97 e que, portanto, não poderia ter havido a homologação da compensação efetuada pela Receita Federal do Brasil. Defende, por conseguinte, que a execução não poderia ter sido extinta, mas sim suspensa até o término do cumprimento da aludida avença. Intimada para os fins do artigo 1023, 2º do CPC, a Exequeute apresentou manifestação pugnando pela rejeição do recurso, uma vez que os débitos do PA n. 11065.000278/2007-23 foram objeto de pedido de compensação pelo próprio contribuinte, na época em que declarou a mesma em DCTF e que, portanto, não seriam passíveis de serem incluídos em parcelamento. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Ressalte-se que, havendo o cancelamento do crédito tributário, a execução perde seu objeto e, requerida a extinção do feito pela própria exequente, não há que se falar em interesse da executada no prosseguimento do feito, sobretudo porque os embargos à execução também já foram extintos por renúncia ao direito a que se funda a ação. Cancelado o débito, remanesce apenas eventual discussão quanto aos honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, o que restou decidido de forma fundamentada na sentença, não impugnada especificamente quanto a este ponto. Neste cenário, qualquer discussão remanescente acerca da homologação da compensação e/ou do parcelamento do débito deverá ser feita no âmbito administrativo ou na seara cível, por meio dos instrumentos cabíveis em lei, exaurindo-se por completo a competência desta vara especializada em execução fiscal. Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046301-49.2009.403.6182 (2009.61.82.046301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.026470-30, juntada à exordial. A princípio, a Executada requereu a suspensão da presente execução devido ao parcelamento do débito (fls. 17/18 e 44/45). Deu-se a suspensão do feito a espera da análise do pedido pela Exequeute (fls. 52 e 55). As fls. 59/64, foi noticiado o pagamento da integralidade das prestações. Em sequência, a Fazenda Nacional confirmou a total quitação do débito e requereu a extinção do processo. É a síntese do necessário. Decido. Diante do documento juntado às fls. 67, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas de acordo como parcelamento feito entre as partes, com fundamento na Lei n. 11.941/09. Homologo o pedido da exequente de renúncia à intimação desta sentença. Publique-se a sentença para o executado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033905-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para oferecer em garantia do débito executando um depósito judicial no valor de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais), aludido às fls. 21/22. A fl. 47, a executada peticionou desistindo dos seus embargos à execução nº 0002855-25.2011.403.6182, renunciando ao direito sobre o qual se funda aquela ação, em virtude de adesão a parcelamento administrativo dos débitos exequendos (Artigo 65 da Lei 12.249/2010). As fls. 56/66, o Exequeute requereu a intimação do executado para complementar o depósito judicial de fl. 24 ou, subsidiariamente, a penhora online do valor correspondente a este saldo remanescente, e alegou que a Lei 12.249/2010 não se aplica ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Indeferido o pedido de fls. 68/69, foi interposto agravo de instrumento pelo Exequeute, tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo recursal pelo E. TRF3 (fls. 70/72), procedendo-se à tentativa de bloqueio de valores pertencentes à executada que resultou negativo (fl. 89). Assim, expediu-se mandado de penhora, o qual também teve resultado negativo (fls. 105/106). Nada obstante, às fls. 116/118 a executada juntou o comprovante do pagamento do débito, tendo sido realizada a conversão dos valores depositados em renda a favor do Exequeute (fl. 125/129 e 132/135). Instado a manifestar, o Exequeute pugnou a extinção da execução pelo pagamento do débito executado (fl. 138), renunciando a ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequeute, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista a renúncia da Exequeute à ciência da decisão, publique-se a decisão para ciência da parte Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas a determinações supra, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0063467-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do(s) crédito(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial. Foi determinado o arquivamento do feito (fls. 22), com a remessa dos autos ao arquivo em 22/03/2013. Em 18/02/2019, a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Em sequência, a Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Inobstante, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, alinhem-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, o reconhecimento do pedido pela Exequeute afasta a imposição de tal ônus, por aplicação do disposto no artigo 19, 1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou Precedentes do STJ: AgRg nos EDeC no REsp 1231971 / RS, Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, publ. DJe 19/03/2014, REsp 1819562, Ministro SÉRGIO KUKINA, publ. 27/08/2019, REsp 1823476, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publ. 13/08/2019, REsp 1818651, Ministro GURGEL DE FARIA, publ. 01/07/2019. Ademais, considerando que a extinção do feito se deu pela ausência de bens do devedor, não há sucumbência da exequente. Diante do exposto julgo extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0066904-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MED OFTALMO CLINICA DE OLHOS S C LTDA(SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80206069967-94, 80211050386-16, 80611088986-07, 80611088987-80 e 80711018651-40, acostadas à exordial. A parte Executada compareceu aos autos, reconhecendo o débito em cobro e oferecendo proposta de acordo (fls. 214/226). Em sequência, a Exequeute requereu a extinção parcial do feito, com fundamento no art. 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo do débito relativo às CDAs 80211050386-16, 80611088986-07, 80611088987-80 e 80711018651-40, o que foi deferido por decisão proferida à fl. 235. Então, às fls. 237/240, a Executada efetuou o depósito do débito remanescente (CDA n. 80206069967-94). Decorrido o prazo legal para a oposição de embargos à execução, foi realizada a conversão do valor depositado em renda da União (fls. 259 e 262/266). As fls. 276/277, a Exequeute informou que a análise administrativa concluiu pela extinção das inscrições em dívida ativa e requereu a extinção da execução, renunciando à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante do documento juntado à fl. 266, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista a renúncia da Exequeute à ciência da decisão, publique-se a decisão para ciência da parte Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003384-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIDADE DO SOLALIMENTOS S.A.(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80611094261-21, acostada à exordial. A parte Executada requereu a juntada dos documentos às fls. 170/172, os quais foram submetidos à apreciação da Exequeute, que requereu a suspensão do feito pelo período do parcelamento. As fls. 186/187 a exequente informa o pagamento e solicita a extinção da execução em razão do pagamento total do parcelamento firmado entre as partes. É a síntese do necessário. Decido. Diante do documento juntado à fl. 187, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005234-31.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequeute em face da sentença de fls. 235/237, alegando a ocorrência de obscuridade. Sustenta o Embargante que este Juízo não poderia ter reconhecido a prescrição do crédito em cobro, uma vez que o termo inicial correto a ser considerado seria o término do processo administrativo, e não a data do vencimento da obrigação, conforme consignado na sentença. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo embargante como obscuras estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0063545-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIULIANA FROZONI(SP160307 - KLEBER BARBOSA CASTRO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.08617-97, acostada à exordial. A princípio, houve o comparecimento espontâneo da parte executada apresentando Exceção de Pré-Executividade (fls. 14/30), tendo sido, a Fazenda Nacional, intimada a se manifestar sobre o pedido. Deu-se a suspensão do feito por sucessivos períodos a espera da decisão da Receita Federal acerca das alegações da excipiente. As fls. 91/94, foi proferida a decisão final da Receita Federal, julgando o pedido parcialmente procedente, como consequente redução do valor do débito. Então, a Executada efetuou o pagamento do débito remanescente. Em sequência, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito por pagamento, fundamentado no art. 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Ante o documento juntado às fls. 97, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, alinhem-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, o reconhecimento do pedido pela Exequeute afasta a imposição de tal ônus, por aplicação do disposto no artigo 19, 1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no

feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou Precedentes do STJ: AgRg nos EDCs no REsp 1231971 / RS, Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, publ. DJe 19/03/2014, REsp 1819562, Ministro SÉRGIO KUKINA, publ. 27/08/2019, REsp 1823476, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publ. 13/08/2019, REsp 1818651, Ministro GURGEL DE FARIA, publ. 01/07/2019. Ademais, considerando que, apesar da retificação do débito, houve erro na declaração da fonte pagadora, conforme o despacho da Receita Federal de fls. 91/94, o que impede a sucumbência do exequente. Por outro lado, o débito remanescente foi pago pela executada reconhecendo esta parte da dívida. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1, inciso, da Portaria MF nº 75/2012. Homologo o pedido do exequente de renúncia à intimação e ao prazo para interposição de recurso. Publique-se a sentença para o executado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009781-46.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X FIBRIA CELULOSE S/A (SP304589 - ANDRE FERNANDES BIFULCO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do(s) crédito(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, acostada(s) à exordial. Às fls. 57/63 a Exequente requereu a extinção da presente execução em razão da quitação integral do débito em cobro. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044766-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE LUIZ FIALHO (SP287707 - THALITA ALFANO SULAS GRANDIS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Executado em face da sentença de fls. 57/59, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Aduz, em suma, que o débito relativo à CDA n. 80.1.12.066648-09 não poderia ter sido compensado de ofício pela Receita Federal com o crédito de restituição de IRPF, vez que já estava fulminado pela prescrição. Alega, por conseguinte, que deveria ter sido determinada a repetição de indébito relativo a tal valor equivocadamente compensado, ou ao menos a compensação desta quantia referente à restituição do IRPF como débito remanescente (débitos não prescritos das demais CDAs em cobro). Requer, ainda, esclarecimentos quanto ao valor a ser considerado como base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença. Intimada para os fins do artigo 1023, 2º do CPC, a Exequente apresentou manifestação concordando com o reconhecimento da prescrição total do débito estampado na CDA n. 80.1.12.066648-09. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Neste cenário, verifico que assiste parcial razão ao Embargante, pois, conforme reconhecido pela própria Exequente, o crédito estampado na CDA n. 80.1.12.066648-09 também foi fulminado pela prescrição. Por outro lado, não procede a irrisignação do Executado quanto aos pedidos de repetição de indébito e/ou compensação dos créditos de restituição de IRPF com os débitos remanescentes em cobro, uma vez que tal pretensão desborda da via estreita da execução fiscal, sendo vedada, ainda que em sede de embargos à execução, conforme disposições do art. 16, 3º, e art. 38, ambos da LEF, devendo a parte interessada se valer das medidas cabíveis no âmbito competente. No tocante à base de cálculo para a incidência de honorários, esclareça-se que a sentença impugnada foi clara ao determinar que deve ser considerado apenas o valor do débito prescrito, que, no caso, agora abarca, além do primeiro débito com vencimento em 29/04/2019 da CDA n. 80.1.15.007080-10, o débito total relativo à CDA n. 80.1.12.066648-09. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento para fazer constar o seguinte dispositivo da sentença: Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTOS o débito total relativo à CDA n.º 80.1.12.066648-09 e o primeiro débito com vencimento em 29/04/2019 da CDA nº 80.1.15.007080-10, em razão da prescrição, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa relativo ao montante da soma do débito total relativo à CDA n.º 80.1.12.066648-09 e do primeiro débito com vencimento em 29/04/2011 da CDA nº 80.1.15.007080-10, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. No mais, mantenho a sentença como proferida. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito quanto ao débito remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação. P.R.I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059551-04.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME, ROYAL-BUS-TRANSPORTE LTDA - ME, VIACAO IZAURA LTDA, COLUMBUS TRANSPORTES LTDA - ME, VIACAO VILA FORMOSA LTDA, NAVANTINO TIMOTEO FILHO, GETULIO FERNANDES SOARES, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA, CONSTRUCENTR ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PEVATUR PEROLA DO VALE TRANSPORTES URBANOS LTDA, JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ZAIRAO DEPOSITO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, BLOCOS E LAJES SAO JOAO LTDA - ME, VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA, VIACAO CAMPO LIMPO LTDA, ETC-EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DO ACRE LTDA., EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, VIACAO JANUARIA LTDA, VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA, VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA, VIACAO SAO CAMILO LTDA, PRINCESA DO ABC LOC.DE VEIC. TRANSP.TUR.COM.IMP.E EXP.LT, VIACAO TUPA LTDA, VIACAO DIADEMA LTDA, BJS TRANSP., OBRAS, SERV., COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA, TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA, EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA, TAZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA, TRANSPORTES JAO LTDA, VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA, VIMAN VIACAO MANAUENSE LTDA - ME, SOLTUR SOLIMOEES TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA - ME, HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME, CIDADE MANAUS RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA - ME, VIACAO JARAQUI DA AMAZONIA LTDA - ME, REAL AMAZONAS TRANSPORTES LTDA - ME, RAPIDO CAPITAL LTDA - ME, TCP TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA, VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 1.133 dos autos físicos (id 26566079).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011299-71.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPO LIMPO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, promova a secretaria a citação por meio de edital, conforme já determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049995-79.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: THISA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LAMONATO FAGGION - SP262991

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento da dívida, para viabilizar a extinção do feito. Ressalto que o silêncio será interpretado como anuência tácita.

A executada, para viabilizar a extinção do feito, deverá comprovar o recolhimento das custas atualizadas.

Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo e em termos, tomem para sentença de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059217-71.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054333-96.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPUS SOFTWARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZAMUNIZ PIRES - SP330309

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025160-90.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023054-92.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GADIVIND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058821-94.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

Não se mostra razoável, ante manifestação contrária do exequente à forma de garantia ofertada, determinar a constrição em dinheiro sem antes oportunizar a manifestação da parte executada, especialmente no que diz respeito à alegação de que o Seguro Garantia apresentado não assegura o valor atualizado do débito.

Assim, dê-se vista à executada, pelo prazo de quinze dias, para o fim apontado.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500406-96.1995.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANVILCASES INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA, CARLOS FRANCISCO LOUREIRO GALLO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS - SP300985, JOSE CARLOS MARINO - SP53311
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS - SP300985, JOSE CARLOS MARINO - SP53311

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observo que o valor depositado a partir da constrição promovida pelo sistema Bacenjud foi convolado em conta de movimentação de valores devidos ao Tesouro (tipo 635), quando deveria ter sido enviado àquelas devidas à Previdência Social (tipo 280).

Isto posto, determino à Caixa Econômica Federal que cancele a transformação dos valores efetuada (conta 2527.635.00010476-2), operando a destinação do valor da operação em favor da Previdência Social (CDA 31.187.160-7, objeto desta execução fiscal).

Cópia desta decisão servirá como ofício (numeração constante do rodapé) a ser encaminhado ao PAB/CEF local (agência 2527).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0076349-06.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICON CONSTRUCOES LTDA - ME, MARIA LUIZA PEREIRA FERREIRA, ILDEBRANDO FERREIRA, AFONSO CABEZOS INFANTE, IVANA CABEZOS INFANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MIRANDA IVANO - SP131062, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA - SP34817
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MIRANDA IVANO - SP131062, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA - SP34817
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MIRANDA IVANO - SP131062, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA - SP34817
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MIRANDA IVANO - SP131062, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA - SP34817
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MIRANDA IVANO - SP131062, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA - SP34817

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017721-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAGENIS PEREIRA - SP292150, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando que a parte executada já teve reconhecida a garantia da execução por meio judicial, promova a secretaria a inclusão do patrono da ação citada na autuação deste executivo.

Em seguida, intime-se-o por meio de publicação no Diário Eletrônico para promover o traslado da apólice de seguro garantia documentado na ação precedente, no prazo de vinte dias, como requerido pela parte exequente, bem como promova a regularização de sua representação processual nesta sede.

A seguir, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004716-48.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007366-05.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIA TAMASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a execução dos honorários sucumbenciais foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23127798.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, referente aos honorários sucumbenciais, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000693-51.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: KATIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA - MG144375
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KATIA PEREIRA DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 11/12/2019 (protocolo n. 284640176, NB 1923862089). Defendeu-se haver demora injustificada na análise do pleito.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

O writ não reúne condições para ser processado.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS). Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando “a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e o prazo fixado pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, com ressalva estabelecida no parágrafo único. Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

No caso, entre a formulação do pedido administrativo e a impetração desta ação transcorreram menos de 60 (sessenta) dias, de modo que os fatos narrados não suportam a alegação de delonga da Administração Pública.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09, por ausência de indicação de violação a direito líquido e certo, pelo que **extingo o processo** sem resolução do mérito, com fulcro artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013906-61.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBINSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROBINSON DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-25.2020.4.03.6183
AUTOR: NATANAEL JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA - SP409159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-32.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ENOY ABELHA DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão, o qual determinou a aplicação da lei de regência, observando-se as teses firmadas no RE 870.947. Dessa forma, aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-08.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NORBERTO RAMOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-29.2019.4.03.6183

AUTOR: EGBERTO ROSA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EGBERTO ROSA CAMPOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a restituição dos valores cobrados indevidamente do autor, bem como a suspensão de qualquer cobrança ou descontos oriundos do benefício NB 42/126.540.413-2, enquanto estiver pendente de julgamento o processo nº 0012256-50.2008.403.6183, o qual tramita perante a 5ª Vara Previdenciária.

Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, houve o declínio da competência para o Juizado Especial Federal (doc. 16680988).

Os autos foram devolvidos a esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão contida no doc. 22272603.

Foram ratificados os atos praticados pelo JEF e determinado à parte autora que comprovasse o preenchimento dos requisitos para obtenção da justiça gratuita ou procedesse ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (doc. 22424278).

A parte autora requereu a extinção do processo (doc. 25818153).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 16644794), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-93.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015110-72.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES, JOAO CARLOS LOPES, OSCAR FERNANDO LOPES, PAULO EDUARDO LOPES, JOSE ANTONIO LOPES
SUCEDIDO: BENEDITO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011174-76.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003618-72.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: THAIS AMARAL LAGO, THOMAZ AMARAL LAGO, MARIA CAROLINA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-84.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSALVES PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 26449023, no valor de R\$ 61.839,71 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.014,58 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000721-19.2020.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANE VESPASIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede reabilitação profissional decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

ALCANÇE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014022-67.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GISELE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVELTO NEVES - SP174859

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISELE LIMA DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição (CTC). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a disponibilização do documento solicitado.

A impetrante manifestou desinteresse em dar prosseguimento do *writ*.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009984-12.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CASSIA DA FONSECA E SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CÁSSIA DA FONSECA E SÁ** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – MOOCA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 26.09.2018 (protocolo n. 965209943, atendimento em 01.10.2018). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do processo.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 26.09.2018, bem como ter cumprido exigência em 25.07.2019 (doc. 19933607, p. 4/5).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, ainda não há registro de processos administrativos de aposentadoria da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 965209943, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012989-76.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão, constante no doc. 20329568, que acolheu parcialmente as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta elaborada pela contadoria judicial, sem fixação de verba honorária, por tratar-se de mero acertamento de cálculos.

Alega o embargante contradição na referida decisão, vez que não condenou a Autarquia embargada nos honorários advocatícios em favor do embargante, conforme art. 85, parágrafos 1º, 2º e 13 do CPC. Requeru a condenação no importe de 20% sobre o valor exequendo (doc. 23730705).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não há que se falar em contradição, eis que a questão sobre a não fixação de honorários advocatícios restou esclarecida na decisão, com a consideração das peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012989-76.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão, constante no doc. 20329568, que acolheu parcialmente as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta elaborada pela contadoria judicial, sem fixação de verba honorária, por tratar-se de mero acertamento de cálculos.

Alega o embargante contradição na referida decisão, vez que não condenou a Autarquia embargada nos honorários advocatícios em favor do embargante, conforme art. 85, parágrafos 1º, 2º e 13 do CPC. Requereu a condenação no importe de 20% sobre o valor exequendo (doc. 23730705).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não há que se falar em contradição, eis que a questão sobre a não fixação de honorários advocatícios restou esclarecida na decisão, com a consideração das peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005766-02.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO NELIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA - SP350164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 24000838.

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua ciência (doc. 25699229).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0904858-96.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: ALISON PAULINO FERREIRA, JOSE ALDO PAULINO FERREIRA, TANIA REGINA FERREIRA COLARES, TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO, ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, ANTONIO GOMES DA SILVA, DIRCEU MIRANDA, DORIVAL JACQUES, JOSE BISPO FILHO, JOSE FRANCA DA SILVA, JOSE ROSA DA SILVA, NICOLAS DOS SANTOS PAULINO FERREIRA, ANTONIO DE CASTRO, ANTONIO DE CASTRO
SUCEDIDO: ALDO PAULINO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ELZANASCIMENTO DE CASTRO, como sucessora de Antonio de Castro.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011537-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009088-66.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO ELIAS CURY
Advogado do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o objeto deste feito, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-25.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUSIA BATISTANO GUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miséria, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação (R\$4.123,54 em 12/2019, conforme doc. 27214545), acrescidas do valor que recebe por conta de benefício previdenciário (R\$2.215,74), sobejam o patamar dos cinco mil reais.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas, sendo que cada parcela deverá corresponder à diferença entre o benefício recebido e o pretendido; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia integral de todas as CTPS da demandante e demais comprovantes que permitam referenciar os salários de contribuição que a autora pretende sejam incluídos no cálculo de sua renda mensal inicial**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando referidos documentos e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, **manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias** sobre a possível ocorrência de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do NB 42/149.936.043-3, tendo em vista a data de início do pagamento desse benefício.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014835-94.2019.4.03.6183
AUTOR: ELCIMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017709-52.2019.4.03.6183
AUTOR: TIAGO MAGNANI CANTARELLI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017719-96.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIS NOJOZA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-86.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANTOS SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014361-26.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: MANOEL SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013590-48.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DE LONDRINA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANA
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Vistos.

Para cumprimento do ato deprecado, fica agendado o dia **19/02/2020, às 15h**, para oitiva da testemunha Daniel Batista de Oliveira.

Cumpra a secretária a expedição de mandado de intimação para oitiva da referida testemunha indicada no doc. 22750555, pág. 2, para que compareça neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, onde será ouvida por meio de videoconferência.

Oportunamente, tendo em vista o caráter itinerante da presente Carta Precatória, os autos serão remetidos ao Juízo competente para oitiva da testemunha residente em Itaquaquecetuba/SP.

Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecado, por correio eletrônico, para ciência e adoção das medidas cabíveis para realização do ato designado.

Informe-se, ainda, os seguintes IP's:

Infôvia:

172.31.7.63##8985 (codecs marca Huawei/Polycom/Aethra) ou
172.31.7.63#8985 (codec marca Sony) ou
8985@172.31.7.63 (codec marca Cisco)

Internet:
200.9.86.129##8985 (codecs marca Huawei/Polycom/Aethra) ou
200.9.86.129#8985 (codec marca Sony) ou
8985@200.9.86.129 (codec marca Cisco)

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016026-77.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE LONDRINA
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Vistos.

Trata-se de carta precatória em que deprecado para a reserva de sala e aporte técnico a fim de realização de audiência por meio de videoconferência para oitiva de duas testemunhas da parte autora, as quais comparecerão independentemente de intimação do Juízo.

Comunique-se o Juízo deprecante, mediante correio eletrônico ao endereço prlon06@jfrj.jus.br, sobre o agendamento de sala para realização de videoconferência, para o dia **12/03/2020, das 14h às 15h**, devendo as testemunhas comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada à Avenida Paulista, 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP.

Informe-se, ainda, os seguintes IPs:

Infôvia:

172.31.7.63##8985 (codecs marca Huawei/Polycom/Aethra) ou
172.31.7.63#8985 (codec marca Sony) ou
8985@172.31.7.63 (codec marca Cisco)
Internet:
200.9.86.129##8985 (codecs marca Huawei/Polycom/Aethra) ou
200.9.86.129#8985 (codec marca Sony) ou
8985@200.9.86.129 (codec marca Cisco)

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5016743-89.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Vistos.

Para cumprimento do ato deprecado, diante da impossibilidade de agendamento para 05/03/2020, fica agendado o dia **26/03/2020, às 14:00h**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (doc. 26269889), devendo as referidas testemunhas, sr. Rosana Rebelo, sr. Josiel Justino Ladislau e sra. Adriana Cristina Nogueira comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital, onde serão inquiridas por meio de videoconferência pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

Promova a secretária à inclusão do patrono da parte autora junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de modo que seja intimado do presente despacho e intime a(s) referida(s) testemunha(s) nos termos do artigo 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, visto que cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

Sem prejuízo, comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data acima designada, bem como das informações sobre os IPs:

Infôvia:

172.31.7.63##8985 (codecs marca Huawei/Polycom/Aethra) ou
172.31.7.63#8985 (codec marca Sony) ou
8985@172.31.7.63 (codec marca Cisco)
Internet:
200.9.86.129##8985 (codecs marca Huawei/Polycom/Aethra) ou
200.9.86.129#8985 (codec marca Sony) ou
8985@200.9.86.129 (codec marca Cisco)

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5009490-21.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 50008963-23.2019.403.0000 (ID 27202539), aguarde-se em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000446-07.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BELLISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 25952007): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-13.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADELAIDE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da presente ação, entendo desnecessária, por ora, a juntada da cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016477-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AGENOR DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo como IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017398-95.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio das partes e do teor do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, homologo a conta apresentada pela exequente doc.11695636, no valor de R\$ 52.412,42, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013542-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEIA MARQUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a cópia do protocolo do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004820-03.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido referente aos honorários advocatícios contratuais, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do respectivo contrato firmado pelas partes.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-82.2019.4.03.6183
AUTOR: EVANILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o silêncio em relação à determinação anterior, intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido genérico de audiência de conciliação, instrução e julgamento elaborado em sua réplica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010842-43.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINACIA DE BRITO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA SALETE CORREIA LYRA

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a corrê Maria da Salette Correia Lyra não chegou a ser citada.

Portanto, expeça-se mandado de citação.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-37.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BECERRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013054-71.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERUO OYAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-87.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ALVES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícias acerca do cumprimento da decisão que antecipou a tutela.

No silêncio, requisitem-se as informações.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017510-64.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: TEREZINHA DE JESUS GALVAO
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA
EXEQUENTE: ANTONIO SABINO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 25860782): Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação (ID 20315474).

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013440-67.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que justifique a propositura da ação neste Estado de São Paulo, considerando residir o segurado em Alagoas.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-71.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONE SILVA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente é patrocinada por advogado particular, concedo-lhe o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que proceda nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015508-87.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VILMA ETSUKO NISHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do *writ*.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-66.2020.4.03.6183
AUTOR: EUNICE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o **valor da causa** é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva **planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

Sempre juízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada da **procuração "ad judícia"**, **declaração de hipossuficiência** e **comprovante de endereço atualizado**.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-18.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLYGTON RODRIGUES MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos (ID 27279330 e seus anexos) demonstram que o benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora permanece ativo até 30/01/2020.

Considerando o teor do laudo pericial que indicou incapacidade total e temporária da parte autora a partir de 14/10/2019 e a necessidade de reavaliação a partir de 24/01/2020, entendo necessária a realização de nova perícia para a análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se o Sr. Perito para que agende uma nova data para a realização da perícia médica.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015117-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o impetrante cumpra o determinado no despacho Id. 26829503, promovendo a juntada de extrato atualizado "meu inss", sendo que o doc. 26979827 se trata apenas de extrato do CNIS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017325-89.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE ALMEIDA ABADE - SP418713

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a impetrante proceder à juntada do **documento de identidade na íntegra**.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016676-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA DA SILVA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão (ID 18795457), por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017784-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TSUTOUM YANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281, LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 24885331, no valor de R\$ 97.029,06 referente às parcelas em atraso, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Diante da concordância das partes em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-14.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LISALMIR OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017713-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: BENEDITO DO CARMO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-02.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: IVERALDO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do writ.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017336-21.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSUEL GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009812-97.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PESSANO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010480-41.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS JOSE JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-20.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-46.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por (quinze) dias notícias acerca do cumprimento da determinação anterior pela AADJ.

No silêncio, requisitem-se informações.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-95.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EVELIZE REGINA SCARTON

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006252-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSALINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de doc.14342646, no valor de R\$ 16.775,02 referente às parcelas em atraso e de R\$ 1.605,52 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015554-76.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIAS DA SILVA SENA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-83.2020.4.03.6183

AUTOR: DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente à despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o teto dos benefícios previdenciários, a saber: 11/2019: R\$ 9.391,56 e 12/2019: R\$ 7.807,38 (ID 27282649).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-55.2020.4.03.6183
AUTOR: EDISIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

Considerando que o benefício previdenciário que trata este feito permanece ativo, a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o **valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007446-22.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES LOPES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019298-16.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO PAGANI CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Semprejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 15638326 e 17915273.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-23.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERIO CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 15 (quinze) dias, complementar a qualificação da testemunha Umbelina Souza dos Santos de modo a incluir seu endereço residencial, consoante artigo 450 do Código de Processo Civil, bem como a esclarecer acerca da necessidade de depreciação da diligência, tendo em vista o domicílio de uma das testemunhas na Bahia.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-67.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO APARECIDO GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de Justiça Gratuita elaborado pela parte autora restou prejudicado, em razão do recolhimento da custas processuais.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010454-17.2008.4.03.6183

AUTOR: SANTIAGO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005414-78.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GUELFY SARTORI

Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado na Ação Rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2017.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão (ID 15788804), por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017168-19.2019.4.03.6183

AUTOR: PRISCILLA FERNANDA VANTIN PAGAMISSE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS - SP227639, ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA - SP202372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015257-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017993-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA ROCHA LIMA BELIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO

Doc. 27198719: considerando a renúncia do exequente a valores acima de sessenta salários mínimos, altere-se a modalidade do ofício requisitório nº 20200001411 (doc. 26899455) de precatório para requisição de pequeno valor.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-82.2019.4.03.6183
AUTOR: CLODOALDO TEIXEIRA ALGARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLODOALDO TEIXEIRA ALGARTE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) a averbação das contribuições vertidas em atraso na qualidade de contribuinte individual; b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/175.450.702-3, DER em 31.08.2015**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória de urgência (ID 18697199).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 19768002).

Houve réplica (ID 21759570).

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Faz-se necessária para o deslinde da questão, a juntada da cópia integral do processo administrativo do **NB 42/175.450.702-3**, contendo o resultado do **recurso interposto a 2ª Câmara de Julgamento**.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este juízo cópia integral do aludido processo.

Sem prejuízo, no prazo assinalado, junte o autor declarações de ajuste anual do Imposto de Renda, anos-calendário de 2004 a 2010, a fim de se verificar os rendimentos auferidos na condição de sócio administrador da **MARANATUR VIAGENS E TURISMO**, bem como guias de recolhimentos em seu nome nas competências de **04/2005 a 04/2008**.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011953-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017041-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA LERÍPIO DE OLIVEIRA, JESSICA LERÍPIO DE OLIVEIRA, STEFANY LERÍPIO DE OLIVEIRA, PAMELA LERÍPIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 22695663 e anexo: ante o petição, oficie-se o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu - SP (referente ao processo nº 1008209-92.2019.8.26.0286) informando que, em decorrência do presente cumprimento de sentença, se encontra depositado com bloqueio do levantamento o valor de R\$16.516,93 em nome de Jessica Leriop de Oliveira a título de parcela incontroversa, já excetuado o valor devido por conta de honorários contratuais, tendo sido destacada do valor total a quantia de R\$7.078,68 em favor de Nascimento Fioresi Advogados Associados. O valor devido à exequente ainda se encontra em apuração.

Sempre juízo, averbe-se a penhora no rosto destes autos de valores até R\$53.550,00 devidos a Jessica Leriop de Oliveira, consoante artigo 860 do CPC.

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo como IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-37.2020.4.03.6183

AUTOR: OTAVIO LUIZ CEPI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Ainda, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012045-40.2019.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-09.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDA MARIA OTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016807-02.2019.4.03.6183
AUTOR: PATRICIO ANTONIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005170-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEODORICO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSEMARY SOFFNER
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Extrai-se dos autos da reclamação trabalhista que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo sob nº 00027441820135020038 (ID 16606052, pp. 64/108) que foram aplicados à reclamada os efeitos da revelia, com sentença de parcial procedência, culminando na condenação do Instituto Sumaré de Educação Superior a anotar o vínculo da segurada no intervalo entre **01.02.2001 a 30.12.2011** e a pagar-lhe diferenças salariais. Posteriormente, as partes entraram em acordo e consoante termo homologado pela Justiça obreira houve determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias com expedição de ofício ao INSS, o qual impugnou o montante apurado pela reclamada e interpôs agravo de petição.

Desse modo, considerando que não há comprovação dos recolhimentos previdenciários e tampouco o resultado do Agravo interposto pela União, concedo o prazo de **30 (tinta dias)** para que a parte autora acoste referida documentação, bem como outros documentos que corroborem o vínculo e os salários auferidos no Instituto Sumaré de Educação Superior.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008340-34.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-31.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: SIMPLICIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012338-10.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TAMBORELLI - SP293420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000725-56.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE SILVESTRE PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUM, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam para pagar os cinco mil reais, conforme doc. 27285094 (R\$10.605,65 em 12/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ainda, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012404-56.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSULINO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000698-08.2013.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009890-64.2019.4.03.6183

AUTOR: DANIEL PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PASCHOAL - SP148945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, **distinguir** os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007850-78.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO SILVA PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícias acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

No silêncio, requisitem-se-lhe as informações.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010356-90.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-97.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEDROS DA ASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alié-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 27201592, p. 08 (R\$6.079,88 em 11/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ainda, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral de todas as CTPS do demandante**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-53.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDUARDO FERNANDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011396-75.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 26230506): Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença proferida (ID 24492661).

Após, remetam-se os autos à Superior Instância.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007847-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VINICIUS FERNANDES GOMES
SUCEDIDO: ADRIANA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 26493757, no valor de R\$3.005,57 referente às parcelas em atraso e de R\$300,55 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, exceça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012039-67.2018.4.03.6183
AUTOR: DECLAIR MANENTE
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, conforme determinado.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 26506063, no valor de R\$105.984,09 referente às parcelas em atraso e de R\$10.598,40 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008607-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ARTAXERXES GUIMARAES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-48.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO YOKOYAMA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-46.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ VALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005469-24.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDECIR PACHECO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-77.2019.4.03.6183
AUTOR: GILSON MARIANO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-09.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005615-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNON MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-19.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009443-11.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO OLIVEIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004235-5) - ANTONIO AUGUSTO SARDINHA NETO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRAMARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005594-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005594-5) - LUIZ DIAS DOS PASSOS(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LUIZ DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores do beneficiário LUIZ DIAS DOS PASSOS (fls. 421/424), bem como a possibilidade de reinclusão de requisitos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;
- 2) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006796-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006796-0) - ADHERBAL FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autor do requerido pelo INSS às fls. 237/250, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015174-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015174-0) - EDVALDO SOUZA OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do requerido pelo INSS nas petição de fls. 181 e 182/198, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016004-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016004-1) - KAMAL BARSOUM GHOBRIAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREIA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autor do requerido pelo INSS às fls. 372/394, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011706-84.2010.403.6183 - VALDEMAR CARVALHO DE SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 134/140, percebeu salários de R\$ 4.538,50 (em Abril/2019), além de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1059694341), com renda mensal de R\$ 3.098,01 (valor em 06/2019).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves compromettimentos financeiros, que acabem apecuando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJE nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de fundadas razões. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - insuficiência de recursos - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os necessitados (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado 1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável. Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Ato como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013004-77.2011.403.6183 - FRANCISCO CHARLES RIBEIRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007904-10.2012.403.6183 - BETTY GUZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do requerido pelo INSS na petição de fls. 142/164, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005286-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005286-0) - SEBASTIANA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores da beneficiária SEBASTIANA FERREIRA (fls. 5338537), bem como a possibilidade de reinclusão de requisitos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;
 - 2) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
 - 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- Indefiro o pedido de destaque de honorários, tendo em vista o novo ofício requisitório deverá seguir os mesmos parâmetros daquele estornado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0761776-07.1986.403.6183 (00.0761776-3) - NELSON GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X NELSON GONCALVES FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 439, providencie-se a abertura de metadados do presente feito no Sistema PJE. Após, intime-se o exequente para que promova a digitalização e inserção das peças do presente feito no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001065-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA GENELICE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA GENELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas (fls. 178/179 e 184/187) relativas a juros em continuação. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015426-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015426-9) - RUBENS COELHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RUBENS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando o efetivo trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento 5002186-27.2016.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000325-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000325-0) - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X SEBASTIANA CAMILA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores da beneficiária SEBASTIANA CAMILA DE SOUZA (fls. 228/232), bem como a possibilidade de reinclusão de requisitos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;
 - 2) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
 - 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- Como cumprimento, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008476-34.2010.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA X SIRDILEY FERREIRA DA SILVA CHUDI X CELIA FERREIRA DA SILVA CAVALCANTE X SIDINA FERREIRA DA SILVA ALBINO X SIRLEY FERREIRA DA SILVA X CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA FILHO X CIRLENE FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fl. 279, expeça-se novo ofício a Agência da Caixa Econômica Federal - AG. 1181, solicitando informações sobre eventual levantamento dos valores constantes na conta n.º 1181005131072551 e, em caso positivo, que informe quem efetuou o levantamento, juntado documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda, o ofício ser instruído com cópias de fls. 269/270. Com a resposta, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003504-50.2012.403.6183 - DILZA OLIVEIRA LUNA(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, bem como o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme comprovante que segue, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009650-73.2013.403.6183 - DAVID DA COSTA FLOR X REGINA RAMALHO DA COSTA X YANE DE CAMPOS CARLOS X ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAVID DA COSTA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de expedição de alvará de levantamento em favor do menor ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em relação a representante legal do menor:

- 1) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;
- 2) junte documento de identidade;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado da representante.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011305-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE JESUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005406-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOLVINIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA ROS ANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Dê-se ciência ao INSS do ID 14341378 e anexos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007244-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006846-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER JOSE MIRAS IMACULADO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020856-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIETA VENTURELLI RADAIC
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008074-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE PAULA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018845-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON MARIANO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000885-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDA CASARIN GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATIOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RISO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL GOMES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Razão pela qual deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC, justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007465-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001025-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE DE ALMEIDA ASSUAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000504-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VIVANCOS MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014756-18.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CHRISITINA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP306291

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021015-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AKIO TAKAGI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos do Conflito de Competência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001004-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA RENNO GOMES LANDGRAF
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006568-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NILZO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Reconsidero a decisão anterior no que tange à prioridade de tramitação, tendo em vista que a parte autora ainda não completou 60 anos de idade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608, SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221
ASSISTENTE: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Retifique-se o cadastro do INSS, conforme padrão PJe.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010053-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BAZILIO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002974-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria, a fim de que se manifeste sobre a alegação do INSS de ID 20481360 (sobre o cômputo de diferenças após 09/2013, data da revisão administrativa da RMI) e para que refaça dos cálculos de liquidação por meio da aplicação dos ditames previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF no que se refere aos consectários. Prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010461-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008280-25.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MANOLIO SOARES - SP292322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao determinado pelo Egrégio Tribunal nomeio como Perito Judicial o Dr. Sebastião Edison Cinelli, perito grafotécnico, para realização da perícia grafotécnica no Livro de Registro de Empregados da empresa Serralheria Artística Jomar Ltda (Rua João Lopes 259, Jardim da Glória, São Paulo, CEP 04115-080), para aferição da regularidade/irregularidade do registro do autor José Soares Júnior, em especial a existência ou não de rasura na data de admissão, lançada como 02/01/1966 (fs. 46/47 do processo físico – 51/52 do pdf integral dos autos digitais).

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte aos autos recibo de entrega das CTPS apresentadas pelo autor por ocasião do requerimento administrativo do benefício.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001706-30.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ANTUNES RAZZE, RAQUEL ANTUNES RAZZE, CARINA ANTUNES RAZZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias. Preliminarmente, em face do acordo homologado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação. São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011934-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018734-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE HENGLES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a réplica.

Digamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010287-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC.

Razão pela qual deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC, apresentar cópia integral do processo administrativo.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, no mesmo prazo.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETI OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO BERNADINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007562-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OGENES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prorrogo o prazo por 15 dias para a parte autora apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011205-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MOURA - SP374273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação ID 25650758, intime-se apenas o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010730-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTOS GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002445-04.1987.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO TREVISAN, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, ORLANDO FURLAN, JOSE LORO, DORACI SETIN GALDINO, ALVARO RICCI, NELCIO FERRARI, ANTONIO TOZZO FILHO, NAIR VOLPATO MORETTO, ANTONIO POSSENTE, ARLINDO MANCINI, JOSE MIANO, ELZA COLLA MACHADO, ARTHUR LEONCIO DUARTE, OSWALDO FRIGERI, ANGELO CAPELLO, BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI, LAERSE LUIZA ZANINI ZANI, ORLANDO LENHARE, MARIA ZANNI, NELSON GIORDANO, SERGIO FASCINA, DUZOLINA DALFITO, JUDITH PENACHIONE DO VALE, NEIDE RASMUSSEN CARLSTROM, IKEDO NABURO, ANTONIO BREGION, CATHARINA MONTEIRO DE LIMA, GENOVEVA BELLATO MORETTI, NILZA GIORDANO GARCIA, NEIVA GIORDANO GRANZOTTI, NILBA GIORDANO ARRAIS, NEIDE GIORDANO LAZARIM, ELIZOETTE APARECIDA MORETTI DE BRITO CORAZZA, ELIZABETH CONCEICAO MORETTI, MARIA ROSARIO MORETTI, EDVANILDO MORETTI, EDVALDO APARECIDO MORETTI, SILVANA APARECIDA ZANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PIRES DE TOLEDO

DESPACHO

Tendo em vista a existência nos autos de partes maiores de 60 (sessenta) anos, anote-se a prioridade de tramitação.

Em face do silêncio do exequente, determino o sobrestamento do feito em relação aos coautores MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA, MÁRIO DE CAMARGO, MARIA ZANI, CYRO GUIMARÃES, JOSÉ LORO, ANTONIO POSSENTE e ARTHUR LEONCIO DUARTE, até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão no polo ativo dos coautores MAURÍCIO MARQUES DE ALMEIDA, MÁRIO DE CAMARGO e CYRO GUIMARÃES.

Como cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011402-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de GUARULHOS para redistribuição.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005084-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DO SOCORRO FELIX DE OLIVEIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 34.734,24, em 04/2018 (ID 5581252).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 18969258 e ID 18969260).

A parte exequente discordou do perito judicial (ID 20175173).

O INSS também discordou da Contadoria Judicial (ID 20427449).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial.

Quanto ao pagamento das verbas atrasadas, deverá observar a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

As alegações da parte exequente quanto aos juros de mora não merecem prosperar, uma vez que o ajuste de consectários na fase de Execução nos termos da lei vigente à época de sua incidência não implica em violação à coisa julgada, razão pela qual são devidos juros no percentual de 0,5% a. m. a partir da vigência da lei 11.960/2009.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial de ID 18969258 e ID 18969260, no importe de **RS 80.005,37 (oitenta mil cinco reais e trinta e sete centavos), em 04/2018.**

Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: , no caso da parte exequente, à diferença entre o valor apresentado na petição ID 5581252 (RS 101.379,33, em 04/2018) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita;** e, no caso da autarquia federal, à diferença entre o valor apresentado na impugnação ID 10205779 (RS 34.734,24, em 04/2018) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010511-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EDILSON APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, o autor não observou que também as prestações vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, conforme comando de emenda em id 21333065.

Considerando-se que, de acordo com o demonstrado na petição id 26116221, pág. 4, tal diferença, atualizada em julho de 2019, corresponde a R\$ 895,85, assim sendo, as dozes prestações vincendas somam R\$ 10.750,20. Portanto, computando-se as prestações vencidas e as vincendas, o valor atribuído à causa deve ser de R\$ 50.985,62.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001140-08.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA - SP346548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **MIGUEL APARECIDO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e rural, bem como restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.739.660-6, com DER em 28/02/2003), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária (fs. 223*).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 239).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fs. 241).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 245/254).

Houve réplica (fs. 260/263).

O requerimento de perícia técnica (fs. 264) restou indeferido pelo juízo (fs. 268).

Foi deferida a produção de prova testemunhal, mas sobreveio notícia do falecimento da testemunha (fs. 289).

Este juízo intimou o autor para dizer se mantinha interesse na prova testemunhal e, em caso positivo, que arrolasse outra testemunha (fs. 290). Contudo, o segurado não manifestou interesse na oitiva de outra testemunha (fs. 302).

Os autos vieram conclusos.

O pronunciamento de fs. 304/307 converteu o julgamento em diligência, ante a constatação de que o segurado recebe regularmente benefício de aposentadoria por idade (NB 41/165.690.894-5, com DIB em 08/08/2013).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

O segurado juntou cópia do processo administrativo do benefício atualmente percebido (fs. 323/357).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de indeferimento da revisão administrativa (08/06/2010, fs. 214/218) e a propositura da presente demanda (em 22/02/2012).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interesse em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto nº 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs

não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

CASO CONCRETO

Inicialmente, analiso eventual direito ao cômputo de tempo de serviço especial.

Quanto aos períodos de 19/09/1980 a 14/05/1993 e de 27/04/1994 a 31/05/1997 (CMEI Carneiro Monteiro Engenharia S/A), o vínculo restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS (fs. 52 e 62).

Consta registro do cargo de “eletricista”. Todavia, a ocupação profissional de eletricista não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares, à míngua de previsão nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. É que o item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 apenas contemplou “engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitas”, restando inviável a equiparação com a categoria profissional de engenheiro eletricista, sendo indevido o reconhecimento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

Imprescindível, então, demonstrar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovar exposição a fatores de risco para fins previdenciários, o segurado trouxe aos autos formulários DSS 8030 (fs. 47 e 53), que indicam exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

Quanto ao aspecto formal, o documento está devidamente preenchido e, pela descrição das atividades, entendo que restou demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo informado. Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 19/09/1980 a 14/05/1993 e de 27/04/1994 a 31/05/1997, por exposição ao agente eletricidade.

Passo, então, à análise do tempo rural de 23/06/1970 a 14/03/1972.

Pelo exame dos documentos de fs. 165/167, constantes do processo administrativo do benefício postulado, verifico que o INSS já reconheceu as atividades desempenhadas pela parte entre 26/06/1970 e 14/03/1972 (Fazenda Candiolinda), inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 23/06/1970 a 25/06/1970.

A declaração particular (fs. 39) e o recibo (fs. 40) não constituem início de prova do labor rural. Contudo, o vínculo restou devidamente comprovado por meio de cópia do registro de empregado (fs. 41), com data de início de labor em 23/06/1970. Ademais, tratando-se de labor registrado em condomínio agrícola, com devido registro de empregado agrícola, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de desídia.

Dessa forma, restou demonstrado o labor no controverso período de 23/06/1970 a 25/06/1970, que deve ser computado no cálculo do benefício previdenciário.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, *excluídos os concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/02/2003 (DER)	Carência
tempo rural reconhecido pelo Juízo	23/06/1970	25/06/1970	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias	1
tempo rural reconhecido pelo INSS	26/06/1970	14/03/1972	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 19 dias	21
tempo comum	18/03/1972	20/10/1975	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 3 dias	43
tempo comum	28/10/1975	05/05/1976	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 8 dias	7
tempo comum	10/05/1976	27/09/1976	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 18 dias	4
tempo comum	05/10/1976	14/09/1977	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 10 dias	12
tempo comum	06/10/1977	10/08/1978	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 5 dias	11
tempo comum	22/05/1979	31/07/1980	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 10 dias	15
tempo especial reconhecido pelo Juízo	19/09/1980	14/05/1993	1,40	Sim	17 anos, 8 meses e 18 dias	153
tempo especial reconhecido pelo Juízo	27/04/1994	31/05/1997	1,40	Sim	4 anos, 4 meses e 1 dia	38
tempo comum	19/06/1997	16/09/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
tempo comum	01/10/1997	17/10/1997	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias	1
tempo comum	09/12/1997	09/03/1998	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	4
tempo comum	18/03/1998	03/07/1998	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias	4
tempo comum	06/07/1998	10/01/2001	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 5 dias	30
tempo comum	23/08/2001	25/02/2002	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 3 dias	7
tempo comum	26/02/2002	06/08/2002	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 11 dias	6

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	32 anos, 6 meses e 18 dias	323 meses	52 anos e 0 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	33 anos, 6 meses e 0 dia	334 meses	53 anos e 0 mês
Até a DER (28/02/2003)	35 anos, 6 meses e 26 dias	361 meses	56 anos e 3 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 0 mês e 0 dia	Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 mês e 0 dia
------------------------	----------------------	--------------------------------	------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Por fim, em 28/02/2003 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Considerando que a parte autora recebe aposentadoria por idade NB 41/165.690.894-5, com DIB em 08/08/2013 (fls. 305), quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço no período de 26/06/1970 a 14/03/1972, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo rural o período de 23/06/1970 a 25/06/1970 e como tempo especial os períodos de 19/09/1980 a 14/05/1993 e de 27/04/1994 a 31/05/1997; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.739.660-6, com DER em 28/02/2003), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: MIGUEL APARECIDO

CPF: 237.680.299-72

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 28/02/2003

Períodos reconhecidos judicialmente: rural de 23/06/1970 a 25/06/1970; especial de 19/09/1980 a 14/05/1993 e de 27/04/1994 a 31/05/1997.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008735-87.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OMENIDES PROFIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OMENIDES PROFIRO DE SOUSA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 220.383,70, em 12/2013.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 56/61 dos autos físicos, ID 12340522).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 63/76 dos autos físicos ID 12340522).

Às fls. 81/84 dos autos físicos (ID 12340522), a parte embargada discordou da Contadoria Judicial.

À fl. 86 dos autos físicos (ID 12340522), os autos retornaram à Contadoria Judicial, que ratificou a conta outrora apresentada.

Às fls. 91/93 dos autos físicos (ID 12340522), o INSS concordou como perito judicial.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a Contadoria ajustasse os cálculos de liquidação por meio da aplicação dos índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF.

A Contadoria do Juízo apresentou novos cálculos às fls. 123/133 dos autos físicos ID 12340522).

A parte embargada manifestou concordância com os novos cálculos do perito judicial (fl. 137 dos autos físicos, ID 12340522).

Às fls. 139/141 dos autos físicos (ID 12340522), o INSS interps Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 94 dos autos físicos ID 12340522).

Foi negado provimento aos Embargos de Declaração interpostos, conforme fl. 142 (ID 12340522).

Os autos foram virtualizados.

O autor reiterou concordância com os cálculos do perito judicial (ID 14191137).

O INSS interps agravo de instrumento contra a decisão de fl. 94 dos autos físicos (ID 20261282).

Não foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, conforme comprovante de ID 21299550.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 225/227 dos autos principais nº 0006113-11.2019.403.6183), o INSS foi condenado a conceder, ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/02/2006.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-17, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado. Ademais, no julgado, não foi afastada a aplicação da legislação superveniente.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 123/133 dos autos físicos (ID 12340522).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes autos e determino o prosseguimento da Execução conforme os cálculos do perito judicial (fls. 123/133 dos autos físicos, ID 12340522), no importe de **R\$ 306.389,57 (trezentos e seis mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em 05/2015.**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 248/251 dos autos principais nº 0006113-1.2009.403.6183 (RS 220.383,70, em 12/2013) e aquele acolhido por este Juízo nesta Sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MONTIVAL FERREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO MONTIVAL FERREIRA DE JESUS**, em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.283.614-6), desde o requerimento administrativo (06/02/2013), mediante o reconhecimento de períodos de tempo comum urbano e rural, com pagamento das diferenças.

Instruiu a inicial com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O pedido foi julgado procedente (fls. 153/155*).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 159).

O pronunciamento de fls. 174/176 declarou nula a sentença e reconheceu a incompetência absoluta do JEF em razão do valor atribuído à causa.

Os autos foram redistribuídos à esta 6ª Vara Federal Previdenciária, onde foram ratificados os atos praticados no JEF, declarada a revelia do INSS e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 184).

O segurado apresentou rol de testemunhas (fls. 185).

O INSS protocolou petição em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 186/191).

Foi designada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 192), com termo de audiência juntado às fls. 198 e 243 e IDs 17572196, 17572198, 22455604, 22455611, 22456321.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Indefiro o requerimento genérico formulado na inicial no sentido da “expedição de ofício às empresas empregadoras, órgãos públicos ou privados que mantenham qualquer informação útil e necessária à comprovação, em juízo, do direito ao autor com relação à Previdência Social”, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06/02/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (07/12/2016, fls. 89).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

DO CASO CONCRETO.

• De 01/04/2012 a 30/05/2012 (TPI Molplastic Ltda)

Inicialmente, passo à análise do período de tempo comum urbano requerido.

Entendo que a cópia de CTPS (fls. 79/86) comprova o vínculo somente até 31/03/2012 (v. anotação às fls. 86). Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*.

Ademais, o período laborado consta devidamente anotados no CNIS, com termo final exatamente em 31/03/2012 (fls. 62). Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Portanto, da devida análise do acervo probatório trazido aos autos, não há tempo comum urbano a ser reconhecido.

• De 01/01/1976 a 31/12/1976 (atividade rural)

Passo agora à análise do tempo de atividade rural postulado.

A declaração da Justiça Eleitoral (fls. 20) e o título de eleitor (fls. 21) indicam profissão “lavrador”. Observo que o título eleitoral é contemporâneo ao período postulado, visto que datado de 19/10/1976. Portanto, entendo que referidos documentos podem ser considerados início de prova material do labor rural.

Foi produzida prova testemunhal (IDs 22455604, 22455611 e 22456321).

A testemunha Marilaine dos Santos Moreira afirmou que conheceu o autor quando tinha aproximadamente dez anos, em Tanquinho, próximo à Feira de Santana/BA. Moravam em fazendas próximas e plantavam milho, feijão, mandioca. O autor morava com a mãe e três irmãos na roça. O autor trabalhava na roça e estudava. Em 1979 a testemunha foi para Salvador. Afirmo que, quando ela foi para Salvador, o autor já tinha saído da fazenda naquele período.

A testemunha Roque Antonio dos Reis Dinamarca Santos Silva afirmou que ela e o autor moravam na mesma região e trabalhavam na roça desde criança, com aproximadamente oito anos. O autor morava e trabalhava em fazenda próxima, mas também frequentava escola local. A testemunha saiu da roça em 1977 e o autor continuou laborando na lavoura. Plantavam milho, feijão, mandioca.

Pela análise da prova oral produzida é de se concluir que houve a corroboração do efetivo desempenho do trabalho rural durante o período pleiteado. Dessa forma, entendo que restou demonstrado o labor na condição de rurícola, no período controverso de 01/01/1976 a 31/12/1976, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (i) reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1976 a 31/12/1976, (ii) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora e (iii) condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/163.283.614-6), mantida a DIB em 06/02/2013, pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3º, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ANTONIO MONTIVAL FERREIRA DE JESUS

CPF: 051.204.508-90

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Períodos reconhecidos judicialmente: rural de de 01/01/1976 a 31/12/1976.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.063.873-0, DIB em 01/11/2009), desde a data da cessação administrativa (01/08/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 236*).

Após emenda à inicial (fls. 237), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 240/267).

Houve réplica (fls. 463/467).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de cessação do benefício (DCB em 01/08/2017, fls. 323) e a propositura desta ação (02/04/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...] Possível também o enquadramento dos interstícios de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a ffs. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

No julgamento da Petição 10.679/RN, DJE 24/05/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao incidente de uniformização de segurado para reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem uso de arma de fogo, mesmo após 05/03/1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Por oportuno, colaciono ementa do julgado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. ..EMEN: (PÉT- PETIÇÃO-10679/2014.02.33212-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/05/2019)

De acordo com o voto do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator: "... é certo que a partir da edição do Decreto 2.172/1997 não cabe mais o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de vigilante, contudo, tal reconhecimento é possível desde que apresentadas provas da permanente exposição do trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não".

CASO CONCRETO

O segurado postula benefício previdenciário NB 42/151.063.873-0, com DER em 03/12/2009 e DIB em 01/11/2009, que restou cessado pela autarquia previdenciária em 01/08/2017, conforme se extrai do documento de fs. 323.

De acordo com o documento de fs. 329 e 334/337, o benefício foi revisto ante a inconsistência na comprovação do vínculo com a empresa Cia Nacional de Tecidos, no período de 29/01/1972 a 29/03/1974. Contudo, observo que, nestes autos judiciais, o segurado não requereu a averbação de tal período.

Em verdade, o segurado postula tempo especial de 21/10/1993 a 01/11/2009, laborado na Transbank Segurança e Transporte de Valores. Contudo, pelo exame dos documentos de fs. 336, 343/344, constantes do processo administrativo de revisão do benefício postulado, verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 21/10/1993 e 28/04/1995, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Portanto, da detida análise dos autos, **resta controvérsia apenas em relação ao tempo especial de 29/04/1995 a 01/11/2009 (Transbank Segurança e Transporte de Valores).**

Fixadas essas premissas, passo à análise pomenorizada do interstício controverso.

A cópia de CTPS (fs. 132) e o PPP (fs. 23/24, 433/434), emitido em 07/07/2009, informam labor no cargo de "vigilante". A profissiografia cumpre requisitos formais de validade e aduz expressamente que o segurado desempenhava suas funções dentro de veículo blindado e utilizando arma de fogo.

Logo, considero que a exposição do trabalhador à atividade nociva ocorreu de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Nestes termos, reconheço o labor especial do interstício de 29/04/1995 a 07/07/2009, consignando restar inviabilizado o enquadramento de período posterior à emissão da profissiografia, motivo pelo qual o período de 08/07/2009 a 01/11/2009 deve ser averbado como tempo comum.

Os formulários (fs. 152, 155, 158, 190, 193, 196, 348, 350, 352) não cumprem requisito formal de validade pois não estão datados, afigurando-se inidôneos como meio de prova. Já os laudos técnicos (fs. 153/154, 156/157, 159/160, 191/192, 194/195, 197/198) são datados de 2003, isto é, são inservíveis para o reconhecimento do tempo especial posterior a esta data.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/12/2009 (DER)	Carência
tempo comum	29/01/1974	29/03/1974	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	3
tempo comum	01/07/1974	16/08/1974	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias	2
tempo comum	01/11/1974	14/02/1975	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 14 dias	4
tempo comum	02/05/1975	17/02/1979	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 16 dias	46
tempo comum	28/01/1980	17/05/1990	1,00	Sim	10 anos, 3 meses e 20 dias	125
tempo comum	02/01/1991	10/06/1992	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 9 dias	18
tempo comum	13/10/1992	21/01/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 9 dias	4
tempo comum	26/01/1993	29/04/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias	3
tempo comum	19/06/1993	23/06/1993	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias	1
tempo especial reconhecido pelo INSS	21/10/1993	28/04/1995	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 17 dias	19
tempo especial reconhecido pelo Juízo	29/04/1995	07/07/2009	1,40	Sim	19 anos, 10 meses e 13 dias	171
tempo comum	08/07/2009	03/12/2009	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 26 dias	5

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 10 meses e 22 dias	269 meses	39 anos e 3 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 2 meses e 21 dias	280 meses	40 anos e 3 meses
Até a DER (03/12/2009)	39 anos, 1 mês e 0 dia	401 meses	50 anos e 3 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 5 meses e 9 dias	Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 5 meses e 9 dias
-------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 9 dias).

Por fim, em 03/12/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 21/10/1993 a 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 29/04/1995 a 07/07/2009; e conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.063.873-0), com DER em 03/12/2009 e DIB em 01/11/2009, pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Ressalto que o benefício havia sido cessado administrativamente em 01/08/2017, nos termos da fundamentação.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 03/12/2009 e DIB em 01/11/2009, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

CPF: 009.335.848-22

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 01/11/2009

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 29/04/1995 a 07/07/2009.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela: sim.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006395-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo por 30 dias para apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014797-82.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SALVADOR CLAUDINO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011561-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA LUCIA VERPA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-39.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fls. 303/306^[1]: Com razão a parte autora. Reconsidero a decisão proferida às fls. 300/301, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF nº 048.531.738-97.

Suscita a autarquia previdenciária autora que a parte ré teria agido de má-fé na obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio doença NB 31/517.369.826-4, pago de 21-07-2006 a 15-08-2007 e NB 31/522.022.475-8, pago de 24-09-2007 a 10-08-2008.

Trata-se de benefícios elencados no Anexo ao Relatório Circunstanciado do Grupo de Trabalho Portaria APEGR/SE/MPS nº 29, de 12/03/08, referente à Operação Providência, desencadeada pela Polícia Federal em 11/09/2008.

Em função das investigações realizadas pela Polícia Federal na chamada Operação Providência para desarticular uma quadrilha que fraudava benefícios previdenciários no interior de São Paulo e em Montes Claros, a força-tarefa previdenciária analisou 349 benefícios intermediados pela quadrilha com indícios de fraudes, cujo prejuízo aos cofres públicos foram estimados em R\$ 8,72 milhões.

De acordo com as investigações, empresários de São Bernardo do Campo intermediavam a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, principalmente auxílio doença e aposentadoria por invalidez, requeridos na Agência da Previdência Social da cidade, para pessoas saudáveis e com plena capacidade de trabalhar.

Em que pese a existência de evidências, coletadas no bojo do processo administrativo, incluindo a mencionada investigação realizada pela Polícia Federal na chamada Operação Providência, entendo que a má-fé deve estar plenamente configurada para que haja condenação a devolução de valores.

Assim, verifico a imprescindibilidade de dilação probatória para elucidação dos fatos controversos.

Converto, pois, o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 357 e 370 do CPC, para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 14h00min (catorze horas).

No que concerne às testemunhas, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentaando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por GERUSA PEREIRA DOS SANTOS, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 10624082334, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/168.243.482-3, DIB 28-04-2014.

Dentre os pedidos, requer a autora o reconhecimento e cômputo do período de 09-09-2002 a 21-07-2005, que teria sido reconhecido mediante Reclamação Trabalhista nº. 01876-2006-084-02-00-0 que moveu em face de RIA Serviços Radiológicos S/C Ltda. e tramitou perante o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Considerando que no bojo do processo nº. 01876-2006-084-02-00-0 houve homologação de acordo entre as partes por meio da qual não houve reconhecimento de vínculo empregatício, mas a condição de contribuinte individual da autora, reputo imprescindível a realização de audiência para confirmar o início de prova material produzida.

Assim, com fundamento no artigo 370 do CPC, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 15h (quinze horas).

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002925-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053433-18.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELLE FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o requerimento de juntada do acórdão emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao processo de nº 10108821020148260003, observada a manutenção do segredo de justiça decretado naqueles autos.

Após, façam vistas dos autos às partes e tomem conclusos para apreciação.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID VALMIR AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JILMARIA BARROS AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412, RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a requerente à juntada de certidão de inexistência; existência de beneficiário à pensão por morte, atualizada, considerando que consta que a autora falecida vivia em união estável com Ildelfonso José da Silveira (ID 14021396), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007887-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELZUITE ALVES SILVA - SP192110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 26528360 e 23456886; Reitere-se a intimação à Ceabdj/INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015580-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MARCIANO MOTTA, RITA DE CASSIA MARCIANO MOTTA, FABIANO MASSUIA MOTTA, GABRIELA MASSUIA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 23529585: Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Faço ao exposto, embasado no art. 112, da Lei nº 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

Transmitam-se os requisitórios incontroversos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Como parecer da Contadoria, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008864-92.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA BELARMINO TERENCEI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SAYEG - SP330878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013926-55.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELINDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do determinado à fl. 410 (ID 12666408).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-40.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NAIR VIDAK URBAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000339-78.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: DJANIRA FEIJO DE MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados e apontamento de eventual divergência.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo e prossiga-se no ambiente eletrônico.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009500-04.2001.4.03.0399
EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DA CRUZ, SONIA CASSIA DA CRUZ BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (dias)

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008837-82.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ANDRESSA GUEDES DO VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA ROCHA - SP285917
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência do acórdão e do trânsito em julgado.

Tudo cumprido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004165-15.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: DUCILEIDE MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (dias)

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007083-84.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES ALIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a improcedência do pedido rescisório apresentado pela autarquia previdenciária, façam-me conclusos para julgamento os embargos à execução.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005726-54.2013.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ALCIDES ALIANO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134

DESPACHO

Façam-me conclusos para julgamento estes embargos conforme determinado nos autos da execução nesta data.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004701-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURILIO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26653936. Ciência às partes.

Id. 25901784. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, expeça-se requisição para pagamento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais.

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0014984-30.2009.4.03.6183
ESPOLIO: DALMAR ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha o julgamento definitivo do feito principal.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015698-87.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO MAGELADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o documento de fls. 551 (id 11605864) notícia o óbito do autor.

Nos termos do art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, esclareça o patrono da parte autora se o segurado deixou dependentes habilitados à pensão por morte, promovendo, nesse caso, a habilitação dos mesmos.

Não havendo dependentes declarados, o que deverá ser comprovado com certidão da autarquia previdenciária, promova a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 1067

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004128-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004128-0) - EZAU CAMPOS X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X REBECA DE GOES OLIVEIRA X ALBERTO BASSANI X ALECIO ANTONIO BROERING X ANTONOR ZAMPIERI X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X CARLOS VIGENTIN X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO X NATHALIA LORETO DA SILVEIRA X EDMUNDO CARVALHO X EDMUNDO CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO CARVALHO X ALINE CARVALHO X KARINE CARVALHO X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X MARCELO CARVALHO X THIAGO DE VUONO CARVALHO X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE X REGINA HELENA ROQUE MODESTO DE ABREU X FRANCISCO DE PAULA ROQUE X ZIARA CRISTINA ROQUE(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO ANTONIO BROERING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMY ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE VUONO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certidão, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confissão do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), com vista à posterior transmissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

5ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003525-05.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CHAGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

MARCOS CHAGAS DOS SANTOS ajuizou **AÇÃO CONSIGNATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Relatou, em síntese, que assumiu o financiamento de um veículo, mas, como não recebeu o instrumento do contrato, desconhece seu conteúdo. Aduziu que vinha pagando as parcelas do financiamento com débito em conta poupança, mas, por dificuldades financeiras, acabou deixando de pagá-las. Por isso, renegociou a dívida. Contudo, não mais suporta o valor das parcelas que tem que arcar, agora por boleto bancário, pois seria "invíavel o pagamento diante da exorbitância cobrada em juros, multa, honorários advocatícios e de cobrança". Invocando a Lei de Usura e referindo-se à locação de imóveis, postulou a consignação e a declaração de extinção da obrigação.

É o relatório.

Decido e fundamento.

De rigor o indeferimento da petição inicial.

O autor carece de interesse processual, pois a via eleita é inadequada.

Com efeito, o autor não pretende depositar as parcelas vencidas, pelo valor estipulado, para obter a quitação, finalidade essa que a lei atribui ao procedimento especial eleito. Ao revés, reconhece que o credor não se recusa a receber (pois admite ser possível o pagamento por boleto), mas aduz que o valor da dívida tornou impossível que ele faça o pagamento da dívida.

Nesse diapasão, o autor relatou ser impossível "pagá-las diretamente nas agências bancárias conforme demonstra no corpo do boleto, sendo invíavel o pagamento diante da exorbitância cobrada de juros, multa, honorários advocatícios e de cobrança" (ID 1878365 – fl. 3). Isso torna evidente que o autor não pretende fazer o depósito do valor da obrigação por recusa do credor no recebimento, mas sim promover a revisão do financiamento contratado e da própria dívida, depositando, incidentalmente, o valor que entende devido.

Ademais, descabido o quanto alegado na derradeira petição. Que a consignação tem lugar quando o credor se recusa, sem justa causa, a receber o pagamento, isso não se discute. Contudo, não se extrai daí qualquer autorização legal para que a parte deduza, na via eleita, a pretensão de depositar as prestações vencidas no valor que entende ser correto, conforme despacho ID 11755883.

A simples circunstância de o autor não mais conseguir pagar os valores devidos pelo boleto bancário - cujo valor estampado, representativo da parcela do financiamento contratado após a renegociação, englobaria encargos com os quais ele não concorda - não significa recusa no recebimento pelo credor, tampouco autoriza o ajuizamento de ação de consignação em pagamento.

Isso, evidentemente, sem prejuízo de que o autor promova, em demanda própria, pretensão revisional, com pedido incidental de exibição de documentos e de autorização para depósito judicial da quantia que entende ser a correta, como pretende (e não a quantia realmente devida, como na ação consignatória).

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil, pois a ação consignatória, pelo procedimento especial da consignação em pagamento, não é a via adequada, sendo o autor carecedor da ação. Por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, também do CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, pois a CEF não foi citada. Quanto às custas processuais, defiro a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5032003-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRANDI BEZERRA, DANIEL RIBEIRO GERALDI, SIMONE WOLFARTH MENDES, ALESSANDRA MOREIRA ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO - SP170940
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO - SP170940
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO - SP170940
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO - SP170940
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A., UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação popular, com pedido liminar, proposta por IRANDI BEZERRA, DANIEL RIBEIRO GERALDI, SIMONE WOLFARTH MENDES e ALESSANDRA MOREIRA ALVES FERNANDES, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do CIRCUITO DE COMPRAS DE SÃO PAULO SPE S.A., na qual a parte autora pleiteou a declaração da nulidade do certame licitatório nº 2013.0.363.235-3, a condenação dos réus à obrigação de ressarcir o erário público, bem como a devolução da gestão do imóvel em questão à Administração Pública do Município de São Paulo. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Afirmamos autores, em síntese, que o Edital de Concorrência Pública de Concessão de Obra Pública nº 2013.0.363.235-3, que originou o Contrato de Concessão de Obra Pública nº 013/2015/SDTE, causou um prejuízo de mais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ao erário público. Ademais, alegam que o Município de São Paulo concedeu espaço público sem licitação ao Consórcio Circuito de Compras de São Paulo, o que também lesou a ordem pública e o patrimônio público.

Alegam que o edital acima indicado não observou sua efetiva finalidade, qual seja a implantação de um projeto de cunho social e voltado ao desenvolvimento social do local e da região, uma que prevê a construção de um shopping no local em que está situada a Feira da Madrugada. Sustentam, em síntese, a ocorrência de diversas irregularidades durante a licitação, realizada pela municipalidade de São Paulo.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Este Juízo determinou a citação e intimação da União Federal para que manifeste eventual interesse patrimonial, bem como dos réus Município de São Paulo e Circuito de Compras de São Paulo (ID 13427687)

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que a presente demanda deve ser julgada pelo mesmo Juízo que determinou a anulação do contrato de cessão de direito real de uso resolúvel em condições especiais, firmado entre a União e o Município de São Paulo. Ao final, requereu a remessa dos presentes autos ao Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo para que analise se há relação de dependência com os autos da Ação Popular nº 0016425-96.2012.4.03.6100.

O Município de São Paulo apresentou manifestação prévia. (ID 14521869)

A União se manifestou informando não ter interesse no presente feito, tendo em vista que o contrato foi celebrado entre o Município de São Paulo e Circuito de Compras de São Paulo. Requeveu, assim, a sua exclusão da lide em razão de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação em tela. Alegou, subsidiariamente, a necessidade de reunião do presente feito com o processo 0016425-96.2012.4.03.6100, em tramitação perante a 24ª Vara Federal, ante a continência entre as demandas. Sustentou ainda a inadequação da via eleita, por inexistir ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. (ID 14990232)

O Município de São Paulo apresentou contestação. (ID 15445910)

Os autores juntaram substabelecimento e documentos comprobatórios de sua legitimidade ativa. (ID 16439676)

É o relatório. Decido.

A ação popular está prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, como direito do cidadão, nos seguintes termos:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

A Lei da Ação Popular - Lei 4.717/65 estabelece o seguinte:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Cumprido, primeiramente, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da União para figurar na presente demanda (arts. 17 e 337, XI, do Código de Processo Civil). O feito ora em julgamento tem como pedido principal a declaração da nulidade do certame licitatório nº 2013.0.363.235-3, realizado pelo Município de São Paulo (fls. 198/227), do qual derivou o Contrato de Concessão de Obra Pública nº 013/2015/SDTE entre o Município de São Paulo e o Consórcio Circuito de Compras São Paulo – SPE.

O interesse da União foi reconhecido pelo Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, em sede da Ação Popular nº 0016425-96.2012.4.03.6100, na qual houve a decretação da nulidade do contrato de cessão de direito real de uso resolúvel em condições especiais celebrado entre a União e o Município de São Paulo.

Portanto, no caso em tela, tendo em vista a ausência de participação da União no certame promovido pela municipalidade de São Paulo, reconheço a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, especialmente em razão de o pedido principal se fundamentar em uma série de alegadas irregularidades praticadas pelo Município de São Paulo ao longo da tramitação do processo licitatório iniciado com o Edital de Concorrência Pública de Concessão de Obra Pública nº 2013.0.363.235-3.

Ademais, a competência desta Justiça Federal para julgamento da presente ação decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, os autos deverão ser remetidos à 4ª Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e excluo a União do polo passivo da presente demanda.

Prossiga o feito, contudo, em face do Município de São Paulo e do Circuito de Compras de São Paulo SPE S.A., razão pela qual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.

Deixo de condenar os autores em custas e honorários de sucumbência (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988).

Como o trânsito em julgado da presente decisão, extraiam-se cópias dos autos para remessa à Justiça Estadual de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000855-31.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (publicação de despacho de fl. 107 dos autos físicos)

Intime-se a requerente para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, proceda-se ao necessário à remessa dos autos à instância superior.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025209-30.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVICARGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, MOVICARGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, CELERE LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO (SENAC/SP), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA e CELERE LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA EM SÃO PAULO, do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC e do DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), na parte em que a base de cálculo exceder a vinte salários mínimos e de quaisquer obrigações acessórias.

As impetrantes narram que são empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre o salário de contribuição, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e contribuição social, no caso do salário-educação.

Alegam que, embora o salário de contribuição corresponda à totalidade das verbas pagas pelos empregadores aos seus empregados, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 fixa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirmam que as autoridades impetradas exigem o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da folha de salários, contrariando o artigo acima indicado.

Argumentam que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de vinte salários mínimos para cálculo do salário de contribuição apenas com relação à contribuição previdenciária patronal.

Sustentam, ainda, que a conduta das autoridades impetradas contraria os princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva, bem como o direito de propriedade.

Ao final, requerem a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de afastar a exigência das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), na parte em que a base de cálculo exceder a vinte salários mínimos.

Pleiteiam, também, o reconhecimento de seu direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Pretende a parte impetrante, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o recolhimento das contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e ao Salário-Educação, com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos.

Para a análise do pedido de reconhecimento do direito à limitação da base de cálculo, conforme previsão constante do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, entendo que se faz necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027281-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO TRIÂNGULO S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF, visando à concessão de medida liminar, para reconhecer como dedutíveis das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS as despesas de intermediação financeira, relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança dos mencionados tributos, principalmente a inscrição na Dívida Ativa da União, no CADIN e a negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), incidentes sobre o faturamento e por tratar-se de instituição financeira, encontra-se submetida à sistemática cumulativa de apuração de tais contribuições, prevista na Lei nº 9.718/98.

Afirma que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.285/2012, a qual dispõe sobre a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelas instituições financeiras e estabelece a possibilidade de exclusão/dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, entre as quais se incluem as despesas afins à Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD).

Alega que, embora a IN-RFB nº 1.285/2012 permita a dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, a autoridade impetrada tem lavrado autos de infração contra os contribuintes, por entender indevidas as deduções das despesas decorrentes da constituição da PCLD.

Argumenta que o artigo 3º, parágrafo 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.718/98, permite às instituições financeiras a dedução das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, contudo não conceitua, de forma específica, quais seriam tais despesas, cabendo ao intérprete observar os regulamentos do Banco Central do Brasil, a conceituação doutrinária e as manifestações das autoridades fiscais sobre o assunto.

Destaca que o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF “afasta qualquer dívida que possa existir quanto ao enquadramento das despesas de PCLD no conceito de despesas de intermediação financeira” (id nº 26435619, página 07) e a PGFN, no parecer PGFN/CAT nº 325/2009, considera que a PCLD é uma das despesas incorridas na intermediação financeira.

Defende que a PCLD não constitui mera expectativa de despesa para as instituições financeiras, mas despesa efetivamente incorrida na intermediação financeira, reconhecida pelo próprio BACEN ao impor seu tratamento contábil.

Sustenta, ainda, a ausência de prejuízo ao erário, pois, na hipótese de recuperação dos ativos que originaram a PCLD, haverá a imediata subsunção das receitas relativas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme os artigos 7º e 8º, da IN-RFB nº 1.285/2012.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e assegurar seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a dedução das respectivas bases de cálculo das despesas de PCLD, garantindo a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 1º de seu contrato social, a impetrante é instituição financeira privada e, portanto, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pelo regime cumulativo, calculadas com base no faturamento, compreendida a receita bruta de que trata o artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, conforme artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/98.

O artigo 3º, parágrafo 6º, inciso I, alínea “a”, da mesma Lei, estabelece que, na determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Do mesmo modo, o artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.285/2012, determina:

“Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1314, de 28 de dezembro de 2012)

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”.

A impetrante sustenta que, de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, editado pelo Banco Central do Brasil, as despesas decorrentes da Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa enquadram-se ao conceito de “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira” e, portanto, podem ser deduzidas das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Acerca da questão técnica contábil em debate, Ed Luiz Ferrari^[1] leciona que “as provisões do ativo são contas RETIFICADORAS (ou REDUTORAS), isto é, são contas cujos saldos serão subtraídos de outras contas (contas retificadas)”.

Com relação à Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa, o mesmo autor explica o seguinte:

“A PDD, também chamada de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, ou ainda, Provisão para Perdas com Créditos Incobráveis, é conta retificadora de Duplicatas a Receber (ou Clientes), tendo em vista a possibilidade de insolvência (não recebimento) dos clientes”.

Kátia Oliveira Silva e Antonio Robles Junior, em artigo escrito para a Revista de Contabilidade, Atuária, Finanças e Informação da PUC-SP (<https://revistas.pucsp.br/index.php/CAFI/index>), denominado “Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) calculada conforme as normas do BACEN e IFRS: comparação”, definem a PCLD nos seguintes termos:

“Os Bancos têm o crédito como principal produto, desta forma a provisão assume um papel relevante, visto que mensurada corretamente a provisão revela a qualidade da carteira de crédito, informação fundamental para interessados internos e externos da organização, além de permitir a criação de mecanismos efetivos para o gerenciamento do risco de crédito.

É importante ressaltar que a PCLD está diretamente ligada à inadimplência, visto que como regra comum, o valor de provisionamento da carteira de crédito das instituições financeiras vai aumentar ou diminuir de acordo com o crescimento ou redução do risco de inadimplência de suas operações de crédito.

Assim, a PCLD refere-se a um valor provisionado no final de cada exercício social para cobrir, no exercício seguinte, qualquer perda decorrente do não recebimento de direitos da empresa, sempre que uma conta de provisão é constituída à sua contrapartida é a criação de uma conta de despesa. A PCLD é uma conta de natureza credora, desta forma faz parte do ativo circulante do balanço. Por ter natureza credora, é uma conta redutora do ativo, ou seja, quando adicionada sempre entrará com saldo negativo, deduzindo assim os valores a receber dos clientes”.

Destarte, ao contrário do alegado pela impetrante, a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD não constitui despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, eis que se trata de um valor provisionado em determinado período para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos no período seguinte (artigo 6º, da Resolução BACEN nº 2.682/99).

Ademais, o “Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF)”, de acordo com o próprio Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/https/cosif/default.asp>), apenas apresenta os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, bem como traz a estrutura de contas e modelos de documentos a serem utilizados por tais instituições, como objetivo de unificar os diversos planos contábeis existentes na época de sua criação e uniformizar os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras.

A respeito do tema, seguem precedentes:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira.

3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte.

4- *Apelação improvida*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027814-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.718/98. PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTIGO 111, DO CTN. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA DE PREJUÍZO. MERA EXPECTATIVA. O artigo 111, do CTN, dispõe que deve ser interpretada de maneira literal a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessória. A Lei nº 9.718/1998 declara que apenas as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira podem ser deduzidas, o que afasta a pretensão da ora recorrente, visto que, em que pese o conceito econômico adotado pelo BACEN, para fins fiscais, referidas despesas são, na verdade, estimativas e não possuem natureza de "prejuízo certo", a justificar a dedução. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015611-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018).

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - PCLD. LEI 9.718/98. ART. 3º, §6º. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEDUÇÕES. LEI 6.404/76. ART. 177, §2º. CIRCULAR 1.273. COSIF. RESOLUÇÃO BACEN 2.682. IN 1.285/12.

1. O princípio da legalidade, que se traduz em cláusula pétrea de proteção ao direito de propriedade, também serve como poderoso instrumento para obstar que os preceitos contábeis regulamentares ingressem no ordenamento tributário para, de modo contrário à Constituição, subtrair ou limitar a competência tributária, mediante deduções e exclusões da base coletável de determinados dispêndios assim considerados pela contabilidade.

2. A escrituração das despesas de natureza contábil que é exigida por órgãos fiscalizadores para a Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Valor Adicionado das instituições financeiras, a fim de identificar com maior precisão o grau de risco nas suas operações de crédito com terceiros, não lhes confere o direito à exclusão da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa da base de cálculo do PIS/COFINS". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5027910-12.2017.4.04.7100, Relator Juiz Federal Convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, data da decisão: 26.09.2018).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] FERRARI, ED LUIZ. *Contabilidade geral: teoria e 1.000 questões*, 11ª edição, Rio de Janeiro, Impetus, 2011.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0058363-96.1997.4.03.6100
IMPETRANTE: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SULAMERICA SEGUROS GERAIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008322-05.2018.4.03.6100
5ª Vara Federal Cível de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, RICARDO RODRIGUES FARIAS - SP249615, LUCAS LAZZARINI - SP330010
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA SAÚDE INDÍGENA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, em face do SECRETÁRIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA SAÚDE INDÍGENA e UNIÃO FEDERAL, pretendendo “o afastamento da aplicação dos artigos 6º-B, V do Decreto nº 6170/2007 e 6º, I e III da Lei 10.522/2002, e da restrição prevista no item 4.5, letra “r” do Edital de Chamada Pública nº 11/2018, de modo a possibilitar que a impetrante possa participar de concorrência, independentemente da existência de apontamentos junto ao CADIN Federal lançados contra o CNPJ 61.699.567/0001-92, referente à sua matriz, a fim de que possa dar continuidade à execução de suas atividades sociais, mediante a contratação e efetivação dos convênios/contratos de repasses firmados com a Administração Pública.

Relata a impetrante que é filial da entidade matriz SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, mantenedora do renomado Hospital São Paulo, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos.

Afirma que é entidade de natureza filantrópica, portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, expedido pelo Ministério da Saúde.

Narra ter tomado conhecimento do Edital de Chamada Pública nº 11/2018, no qual a União convoca entidades privadas sem fins lucrativos, a concorrerem a certame para celebração de convênio, com o escopo de gerir e administrar serviços complementares na área de atenção à saúde da população indígena, cujos documentos para habilitação devem ser apresentados até 16/04/2018.

Notícia que está impedida de participar da Chamada Pública, em razão de apontamentos existentes junto ao CADIN, lançados no CNPJ nº 61.699.567/0001-92, pertencente à matriz.

Informa que constam do relatório de pesquisas de débitos, apontamentos fiscais concernentes a contribuição ao PIS pela matriz, dos quais pendente análise, no Superior Tribunal de Justiça, do recurso de agravo de instrumento em Recurso Especial, autuado sob nº 1179083, no qual se discute a própria exigibilidade da exação, em razão da ininidade fiscal.

Sustenta a impetrante que, apesar de não possuir qualquer débito tributário ou previdenciário pendente de pagamento e impeditivo de participar de convocações públicas vinculado a seu CNPJ, encontra-se impossibilitada de habilitar-se à Chamada Pública nº 11/2018, em razão de débitos lançados no CNPJ de sua matriz.

Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto nos artigos 6º-B, V, do Decreto nº 6170/2007 e 6º incisos I e III, da Lei nº 10.522/2002, aos seguintes argumentos: a) por impedir o Poder Executivo de celebrar convênios com entidades, sem prévia manifestação do Judiciário quanto à exigibilidade do débito inscrito no CADIN; b) por permitir ao Poder Executivo afastar o direito do contribuinte contratar com o Poder Público, por mero inadimplemento tributário; c) por coagir o contribuinte ao pagamento de dívidas tributárias, em razão da possibilidade de o Poder Público impedi-lo de assinar convênios e contratar com os entes públicos.

Acrescenta que o Pleno do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela flexibilização da aplicação da legislação que disciplina o CADIN, em relação à suspensão de débitos de entidades que prestam serviços públicos essenciais, tais como serviços de saúde, diante da necessidade de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer a continuidade da execução de políticas públicas.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A liminar foi deferida, para autorizar a impetrante (CNPJ nº 61.699.567/0057-47) a participar de concorrência, independentemente da existência de apontamentos junto ao CADIN Federal, lançados contra o CNPJ 61.699.567/0001-92, referente à sua matriz.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada (id. nº 5493034).

As informações foram prestadas (id. nº 9245935). A autoridade impetrada informou que recepcionou a ordem em 20.04.2018 e comunicou que a impetrante não teve nenhum prejuízo, pois independentemente da medida, foi habilitada e classificada em terceiro lugar no processo de Chamamento Público.

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 9440938).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção meritória, e se manifestou pelo natural e regular prosseguimento do feito (id. nº 11902317).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante trouxe aos autos, Edital de Chamada Pública nº 11/2018, divulgado para seleção de entidades beneficentes de assistência social na área de saúde para a execução de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas, o qual, em sua cláusula 4.5, dispozo acerca da habilitação, previu a necessidade de apresentação dos documentos indicados, dentre os quais a prova de regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN (item ‘r’), até o dia 16/04/2018 (id. nº 5479354 –pág. 12).

Por sua vez, o Relatório de Inclusão no CADIN – Sisbacen emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil traz apontamentos relativos ao CNPJ nº 61.699.567/0001-92, que, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral correspondem ao número de inscrição da matriz (id. nº 5479367).

A impetrante afirma que os débitos constantes do relatório são objeto de ação judicial que se encontra pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça.

A certidão de objeto e pé (id. nº 5479374) demonstra que ter havido ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à cobrança do PIS, a qual foi julgada procedente. Houve interposição de recurso de apelação pela União, que restou provido, reformando-se a sentença e rejeitando o pedido inicial, havendo interposição de agravo em Recurso Especial, o qual se encontra pendente de julgamento (id. nº 5479374).

Resta, portanto, demonstrado inexistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Relatório Fiscal do CADIN, na medida em que, via de regra, o agravo em Recurso Especial não goza de efeito suspensivo e a exação tributária encontra-se exigível, uma vez que o recurso de apelação ao ser provido acabou por substituir o comando exarado na sentença que reconhecia a inexistência de relação jurídico-tributária que autorizasse a União a exigir da autora as quantias referentes ao PIS.

No entanto, questão que se coloca no caso em apreço refere-se ao fato de que, a despeito da existência de apontamentos no CADIN, tais débitos referem-se ao estabelecimento matriz e não à filial, sendo que esta está a pretender a obtenção da prova de regularidade perante o CADIN, com vistas à participação no certame.

Entendo que, para efeitos tributários, as filiais são consideradas estanques e individuais, de modo que o débito da matriz não pode ser óbice ao fornecimento da certidão de regularidade fiscal das filiais.

Não há nos autos demonstração de eventuais débitos com relação ao CNPJ nº 61.699.567/0057-47, o qual pertence à filial da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Programa de Atenção Integral à Saúde.

Em conclusão, não havendo dívida da filial, se afigura descabida qualquer recusa de outorga de certidão de regularidade, a despeito da existência de débitos da matriz, na medida em que os estabelecimentos possuem personalidade própria para fins tributários, consoante exegese do artigo 75, inciso IV e §1º do Código Civil e artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NÃO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ. 1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico, quer seja matriz, ou filial. 2. agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 961422 SC 2007/0138418-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090615 --> DJe 15/06/2009)

Isto está a significar que a filial possui CNPJ diferente da matriz, com administração autônoma, domicílio tributário diverso, e, via de consequência, com exigências fiscais próprias; de sorte que, quanto à existência de débitos, deve ser verificada a situação específica da filial, não sendo razão bastante o apontamento de débitos da matriz.

Diante do exposto, **DEFIRO a medida liminar** para autorizar a impetrante (CNPJ nº 61.699.567/0057-47) a participar de concorrência, independentemente da existência de apontamentos junto ao CADIN Federal lançados contra o CNPJ 61.699.567/0001-92, referente à sua matriz.

Tendo em vista que não vieram aos autos novos fundamentos, adoto, na presente sentença, a fundamentação explanada na decisão anterior.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a decisão liminar e autorizar a impetrante (CNPJ nº 61.699.567/0057-47) a participar de concorrência, independentemente da existência de apontamentos junto ao CADIN Federal lançados contra o CNPJ 61.699.567/0001-92, referente à sua matriz.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013223-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora proceda à análise e à resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob o nº 36662.59295.040815.1.5.17-8702, 10001.21649.050716.1.1.17-8055, 03619.51505.061016.1.1.17-3875 e 38298.93360.061016.1.1.17-6179, no prazo máximo de 45 dias.

No caso de decisão administrativa favorável requer que a autoridade impetrada “proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, inclusive débitos quitados em razão da adesão ao PERT, pendente de consolidação pelo Fisco”.

A impetrante afirma que é pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa, nos termos da Lei nº 5.764/1971, tendo por objetivo, a prestação de serviços a seus associados estando, assim, sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Informa que considerando suas operações de saída de produtos para o exterior, passou a acumular créditos constantes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra.

Aduz que ante a impossibilidade de consumir os aludidos créditos na escrita contábil, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, por força do que preceitua o art. 6º, inciso II, do Decreto 8.415/15, formulou, há mais de 360 dias, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os seguintes Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento:

- 36662.59295.040815.1.5.17-8702 Reintegra - 4º Tri/2014;

- 10001.21649.050716.1.1.17-8055 Reintegra - 4º Tri/2015;

- 03619.51505.061016.1.1.17-3875 Reintegra - 1º Tri/2016;

- 38298.93360.061016.1.1.17-6179 Reintegra - 2º Tri/2016

Sustenta que procedeu ao cálculo dos créditos aos quais faz jus, tendo apurado, atualmente, o montante de R\$ 28.795.257,66 (vinte e oito milhões, setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), cujos pedidos de ressarcimento foram protocolados há mais de 360 dias e se encontram pendentes de análise e conclusão definitiva.

Relata que os Pedidos Administrativos de Ressarcimento efetuados até o presente momento não foram concluídos integralmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Narra que seus pedidos se encontram pendentes de análise, o que configura o descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a qual prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal, assim como o descumprimento das disposições previstas na IN RFB nº 1.717/2017.

Foi determinado à impetrante a regularização de sua representação processual a juntada de cópia legível do Estatuto Social da impetrante, comprovando que os subscritores da procuração a ser juntada aos autos possuem poderes de administração (id. 8603406).

A impetrante apresentou manifestação (id. 8660364).

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada dê andamento aos pedidos administrativos nºs 36662.59295.040815.1.5.17-8702, 10001.21649.050716.1.1.17-8055, 03619.51505.061016.1.1.17-3875 e 38298.93360.061016.1.1.17-6179, no prazo de trinta dias, bem como para que não compense de ofício as parcelas incluídas em parcelamentos e ainda não vencidas (id nº 8681019).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito e informou que não irá opor recurso contra a liminar deferida, com base na existência de dispensa veiculada pelo item 1.30, b, da Lista de RE e Resp julgados em desfavor da Fazenda Nacional, na forma dos artigos 543-B e 543-C do CPC, conforme art. 1º, V e § 1º, da Portaria PGFN nº 294/2010 (id. 9007842).

A impetrante opôs embargos de declaração, sustentando a presença de omissão com relação ao pedido de incidência da correção monetária pela Taxa SELIC (id nº 9085413).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 9925303, comunicando a conclusão da análise dos pedidos administrativos objeto da presente demanda e a prolação dos respectivos despachos decisórios (id nº 9925303).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados, conforme decisão id nº 9947539.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, nos termos do parecer id nº 10385539.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5021718-16.2018.403.6100 (id nº 10667139).

Na petição id nº 11230044, a impetrante relata que foi intimada pela autoridade impetrada acerca dos despachos decisórios que reconheceram parcialmente os créditos pleiteados e discordou da compensação de ofício noticiada.

Afirma que "(...) passados quase 50 dias da apresentação da referida resposta à intimação, ainda não foram adotados os procedimentos seguintes previstos no artigo 97-A da Instrução Normativa nº 1.717/2017 com o intuito de concluir o processo administrativo de ressarcimento na sua integralidade".

Ressalta que renovou sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, comprovando a ausência de óbices ao ressarcimento.

O agravo de instrumento interposto pela impetrante não foi conhecido, nos termos da decisão id nº 11312849.

Intimada para manifestação a respeito da petição da impetrante, a autoridade impetrada comunicou a existência de parcelas inadimplidas referentes ao PERT, as quais impedem o ressarcimento dos créditos reconhecidos (id nº 12166874).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12225650, na qual requer sejam afastadas as alegações da autoridade impetrada para determinar a efetiva conclusão dos processos com a respectiva solicitação dos recursos para processamento do ressarcimento dos créditos discutidos no presente processo. Alega que a autoridade impetrada, equivocadamente incluiu na base de cálculo do PERT o débito no valor de R\$ 30.000.000,00, o qual não constou na intimação para compensação de ofício enviada à empresa e não constituiu óbice à emissão da CND.

O pedido efetuado na petição id nº 12225650 foi indeferido (id. 12276838).

A União Federal, intimada, manifestou ciência (id. 12829665).

A impetrante requereu que seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento aos processos de ressarcimento, para que, em até cinco dias efetive as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional, para disponibilização do crédito ou seu saldo remanescente. Subsidiariamente, requereu seja concedida em definitivo a segurança, determinando, no mesmo prazo, que a autoridade proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, efetuando as comunicações à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização de referidos créditos (id. 13650023).

Foi determinada a manifestação da autoridade impetrada (id. 13681464).

A União requereu nova abertura de vista dos autos tão logo a impetrada se manifeste a respeito da decisão de id 13681464 (id. 13900537).

A impetrante reiterou o pedido efetuado pelo id. 13681464.

Intimada para manifestação, a autoridade impetrada informou que a impetrante apresenta diversos débitos em situação de cobrança. Afirmando que enquanto houver débitos de titularidade da impetrante em situação de cobrança, haverá óbice à operacionalização dos ressarcimentos a que faz jus (id. 14306712).

A impetrante requereu seja determinada à autoridade impetrada a conclusão dos processos de ressarcimento em todas as suas etapas, nos termos da IN RFB nº 1.717/17, sendo proferida, no prazo de cinco dias, nova intimação para compensação de ofício em face dos supostos débitos em aberto e, comprovada a inexigibilidade dos débitos ou apresentada concordância, em dez dias após a resposta do contribuinte, efetue as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional, para disponibilização de seu saldo credor (id. 14419057).

Pelo id. 22035030 foi juntada a decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, e pelo id. 22035033, a respectiva certidão de trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Cooperativa de produtores de cana-de-açúcar, açúcar e álcool em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO. A Impetrante busca, em suma e em caráter liminar, a concessão de provimento mandamental para que a impetrada:

"proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob o nº 36662.59295.040815.1.5.17- 8702, 10001.21649.050716.1.1.17-8055, 03619.51505.061016.1.1.17-3875 e 38298.93360.061016.1.1.17-6179, NO PRAZO MÁXIMO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstenendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, inclusive débitos quitados em razão da adesão ao PERT, pendente de consolidação pelo Fisco."

Como causa de pedir a impetrante aduz a existência de mora por parte da Administração Pública Tributária que não teria dado andamento aos processos de pedido de restituição administrativa, violando, assim, direito líquido e certo à conclusão do procedimento em 360 dias.

Eis a síntese da demanda.

Realizando juízo perfunctório, decorrente de cognição sumária do quanto aduzido pela impetrante, entendo assistir parcial razão no pleito de caráter liminar.

A decisão administrativa deve ser tomada no prazo de 360 dias. Eis aqui a face do direito líquido e certo da impetrante que se depreende em análise superficial e provisória. Trago à colação o texto do art. 24 da Lei Federal 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Contudo, o dispositivo legal estipula realmente um prazo para decisão – e não para o efetivo pagamento ao contribuinte.

O que extrapola a tomada da decisão administrativa, entretanto, não emerge, pelo menos ainda, pelo que se depreende em juízo sumário, como direito líquido e certo.

Realmente não pode o contribuinte ficar à mercê do bel-prazer da Administração Pública para que a mesma pague-lhe apenas quando lhe convier. Então, ainda que não haja um prazo para o pagamento em si, a deflagração do processo de adimplemento, seja por meio de compensação, seja via ressarcimento, é corolário da decisão administrativa declaratória do crédito perseguido.

Admitir o contrário implicaria em cancelar que, uma vez reconhecido o crédito, pudesse o processo de pagamento ficar eternamente parado.

Na medida em que a duração razoável dos processos judiciais e administrativos constituem-se em garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), não se admite que o processo administrativo reste paralisado sem maiores explicações ou consequências.

E no presente caso não se pode ventilar a hipótese de dívida a respeito da vontade do contribuinte em compensar, ao invés de receber; vez que desde o início revela o desiderato de perceber o crédito em pecúnia.

O ato decisório que reconhece o crédito não contempla, por outro lado, o ato material de ordem de requisição de numerário. São coisas distintas, podendo haver, no máximo, a ordem para que seja requisitado o valor no mesmo ato decisório que declarou o crédito. O ato material em si, por sua vez, não se confunde com o teor da decisão, ainda que seja corolário do reconhecimento do débito perante o contribuinte.

Note-se, contudo, que ainda que o ato material seja decorrência lógica do reconhecimento do crédito, mesmo assim não existe prazo legal para a prática do mesmo e sua realização depende diretamente das condições nas quais trabalha a Receita Federal do Brasil, sem que se vislumbre, ao menos por ora e em sede preambular, no presente caso uma omissão aberrante a exigir a correção da atuação de um Poder sobre outro.

Assim, impõe-se a tomada de decisão administrativa por parte do Poder Público.

Quanto ao decote do quanto parcelado, tem razão a impetrante. Não se pode compensar de ofício débito com exigibilidade suspensa. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Os créditos tributários submetidos a acordo de parcelamento e, em consequência, com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados de ofício pela Fazenda (DL n. 2.287/1986). As instruções normativas ns. 600/2005 e 900/2008 da Secretaria da Receita Federal exorbitaram a função meramente regulamentar do supradito DL, daí que ilegais, pois afrontam o art. 151, VI, do CTN ao incluir débitos objeto de parcelamento cujos referidos créditos tributários estavam suspensos. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.136.861-RS, DJe 17/5/2010; EDcl no REsp 905.071-SP, DJe 27/5/2010; REsp 873.799-RS, DJe 26/8/2008, e REsp 997.397-RS, DJe 17/3/2008. REsp 1.130.680-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/10/2010. (Informativo 452)

A questão do marco inicial da aplicação da será analisada em sentença, até mesmo porque a jurisprudência tende a repelir o pedido de incidência a contar do protocolo administrativo, fixando a partir do 361º dia.

A necessidade de vultosa verba é evidenciada pela própria crise do setor produtivo do país, mormente quando o tráfego do produzido restou paralisado por aproximadamente 10 (dez) dias, sendo certo que a espera prolongada, diante da demora da Administração Pública acaba agravando a situação financeira da autora, colocando em risco a viabilidade do próprio negócio.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinando que a autoridade coatora dê andamento aos pedidos administrativos 36662.59295.040815.1.5.17- 8702, 10001.21649.050716.1.1.17-8055, 03619.51505.061016.1.1.17-3875 e 38298.93360.061016.1.1.17-6179 no prazo de 30 dias, bem como para que não compense de ofício as parcelas incluídas em parcelamento e ainda não vencidas.

...”

Diante do exposto, confirmo a medida liminar parcialmente deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento aos pedidos administrativos 36662.59295.040815.1.5.17-8702, 10001.21649.050716.1.1.17-8055, 03619.51505.061016.1.1.17-3875 e 38298.93360.061016.1.1.17-6179, no prazo de 30 dias, bem como para que não realize compensação de ofício de débitos e parcelas já incluídas em parcelamentos e ainda não vencidas, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027941-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CLADISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança, para compensar, integralmente, os seus prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases de cálculo negativas (CSL), apurados nos anos anteriores, sobretudo, para usufruir, fruir e gozar de seu patrimônio fiscal, como medida de direito e de justiça.

A impetrante afirma que é concessionária de automóveis, tendo como atividade a venda de veículos, peças e prestação de serviços da marca Mercedes-Benz do Brasil e que, na qualidade de contribuinte, apresenta prejuízo fiscal.

Alega que, nos termos das Leis nº. 8.981/95 e 9.065/95, os prejuízos fiscais apurados em anos-calendários anteriores, podem ser compensados com os resultados positivos em qualquer tempo, não estando sujeitos à prescrição tributária.

Assevera que, em que pese a limitação de 30% para abatimento de prejuízo fiscal de impostos, trata-se de a traça que não pode ser aplicada aos contribuintes por patente inconstitucionalidade, de forma que a estes deve ser reconhecido o direito ao aproveitamento integral dos prejuízos fiscais.

Sustenta que fãz jus ao uso, gozo e fruição (direito de livre acesso e movimentação), de seu patrimônio (direito fundamental de 1ª dimensão), representado pelo prejuízo fiscal, constantes nos saldos das contas de IRPJ e CSL, apresentados à Secretaria da Receita Federal.

Requer o reconhecimento do direito à compensação integral dos seus prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas (CSL), apurados nos anos anteriores.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinado à impetrante que providenciasse em 15 dias, sob pena de indeferimento: a juntada de procuração, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas judiciais, com base no valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, a ciência à União, a vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, a conclusão dos autos para sentença (id. 5160101).

A impetrante manifestou-se pelos ids. 5370370 e 5393641.

Após a análise da manifestação da impetrante, foi determinado a ela que cumprisse o despacho id. 5160101, quanto à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples e a comprovação de que os signatários da procuração juntada no id. 5393648 possuem poderes para representar a sociedade (id. 8309444).

A impetrante manifestou-se no id 8953531, para atribuir à causa o valor de R\$ 1.868.285,38 e juntar a alteração do Contrato Social, realizada em 02/08/2016 e a ata de reunião extraordinária de quotistas, realizada em 14/12/2015, para regularização de sua representação processual.

A autoridade impetrada foi notificada (id. 9277907) e a União Federal cientificada.

A União Federal requereu sua intimação de todos os atos do processo (id. 10798875).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 10943956). Em preliminar, alegou a decadência do direito de impetração e requereu a extinção liminar da ação, sem resolução do mérito.

No mérito, afirmou que a impetrante não apresentou fato que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em ilegalidade, privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes que cumpriram todos os requisitos estabelecidos pela Lei vigente. Aduziu que restou demonstrada a ausência de interesse processual e requereu a denegação da segurança na forma do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua manifestação, quanto ao mérito da lide, manifestou-se pelo prosseguimento (id. 13129035).

É o relatório.

Decido.

Preliminar

A autoridade impetrada alega, em preliminar, a ocorrência de decadência.

Sustenta que a impetrante submete-se ao regime de tributação nos moldes efetuados pela legislação combatida há longo tempo e que o artigo 23 da Lei 12.016/09 estabeleceu, expressamente, o prazo de 120 dias, para a impetração do mandado de segurança do momento em que é considerado o ato coator.

Entretanto, não assiste razão à parte impetrada.

Isso, porque o pedido da impetrante refere-se à relação jurídica que se renova periodicamente, não havendo que se falar na ocorrência da decadência do direito de impetração, prevista no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Ademais, a limitação da compensação dos prejuízos fiscais impugnada pela parte impetrante não foi imposta por ato da autoridade administrativa, tratando-se de imposição legal, o que evidencia a natureza de mandado de segurança preventivo sobre o qual não incide a decadência para impetração.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS LIMITAÇÃO DA LEI N. 8.981/95 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS - MANDADO DE SEGURANÇA: DECADÊNCIA. 1. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, quando evidenciados erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, suficientes à modificação do entendimento judicial sobre a matéria controvertida, desde que observado o princípio do contraditório. 2. Sendo preventivo o mandado de segurança, por ausência de ato fiscal, que virá diante dos efeitos concretos da legislação que limitou os prejuízos fiscais, afasta-se a decadência, ao tempo em que se confirma a propriedade da via mandamental. 3. A limitação ditada pela Lei n. 8.981/95, para o exercício de 1995, só seria aplicada plenamente ao final do exercício, quando da elaboração do balanço final da empresa. 4. Assim, os prejuízos ocorreram no curso do exercício, mas o encontro de contas, no qual contou-se com o limite da lei impugnada, somente ao final do exercício fez-se sentir. Afasta-se a decadência. 5. Legalidade da limitação imposta pela Lei n. 8.981/95 que não frustrou a dedução dos prejuízos, apenas estabeleceu o escalonamento. 6. Política fiscal que, de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões ou compensações quanto aos abatimentos, obedecendo os princípios da legalidade e da anterioridade. 7. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 255486 2000.00.37249-8, MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA23/04/2001 PG:00133)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AFASTAMENTO. - É perfeitamente cabível a via mandamental para o fim de evitar provável inscrição em dívida ativa, no caso específico, ato iminente e concreto, tido por ilegal pela autora. - Consoante se observa dos autos, trata-se de mandado de segurança preventivo, razão pela qual não há ofensa ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, insculpido no art. 18, da Lei 1.533/51. - É constitucional o art. 42 da Lei 8.981/95, que limitou a 30% o valor da compensação dos prejuízos na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSSL. - A Lei 8.981/95 não proibiu a compensação dos prejuízos e não modificou ou instituiu contribuição ou tributo, havendo apenas imposto limites ao benefício, pois o instituto da compensação é uma prerrogativa autorizada pelo legislador, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítimo ao Fisco Federal a alteração do critério de fixação da base de cálculo dos tributos em análise, sendo constitucional a limitação da compensação dos prejuízos fiscais. Precedente do STJ. - O artigo 43 do CTN estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, ou seja, não é aumento de capital. - A correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação, não havendo que incidir, sobre a mera atualização monetária, o Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. - É legítima a redução da multa moratória imposta com base em lei, quando ela assume, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória, tal qual a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, quando aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), a justificar sua redução para o patamar de 20% (vinte por cento). - Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. - Apelação parcialmente provida, apenas para excluir do crédito cobrado o valor relativo à incidência de IRPJ sobre o lucro inflacionário e reduzir o percentual da multa para 20% (vinte por cento). (TRF5, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98372 2006.83.00.012080-9, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJ - Data:29/05/2008 - Página:428 - Nº.:101)

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL. LEIS Nº 8.981/85 E 9.065/95. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há que se falar em decadência para sua propositura. 2. Afastada pelo Tribunal a decadência declarada no primeiro grau de jurisdição, é possível o exame do mérito causae, desde que a lide esteja em condições de ser decidida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. A limitação percentual em 30% imposta à compensação de prejuízos fiscais em relação ao imposto de renda perpetrada pela Lei nº 8.981/95, depois reiterada na Lei nº 9.065/95, não restringe o direito dos contribuintes de compensar o prejuízo verificado até 31 de dezembro de 1994 com os lucros apurados, mas apenas escalona temporalmente o exercício deste. 4. Tal diferimento não ofende direito adquirido do contribuinte, tendo em vista que este possui mera expectativa de direito às adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação tributária, que são concedidos ou suprimidos de acordo com a política fiscal para cada ano. 5. Inexistência, no tocante ao imposto de renda, de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, pois a Medida Provisória nº 812/94 foi publicada em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. 6. Recurso parcialmente provido. (TRF2, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0033605-42.2000.4.02.0000, DES. FED. PAULO BARATA)

Diante do exposto, afasto a preliminar de decadência da impetração, arguida pela autoridade impetrada.

Mérito

O Supremo Tribunal Federal, em 27 de junho de 2019, julgou o Recurso Extraordinário nº 591.340, submetido à sistemática da repercussão geral e fixou a tese de que é **constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL**, conforme consta no Informativo por Temas nº 90 – Sessões de 1º a 30 de junho de 2019, extraído do site oficial do Supremo Tribunal Federal na Internet, nos termos transcritos abaixo:

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 117), em que se questionava a constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 (1) e dos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995 (2).

O Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que existem inúmeros precedentes do Plenário e das suas Turmas que atestaram a constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995. Tais normas foram analisadas em relação ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, bem como quanto à questão do direito adquirido e da existência de eventual efeito confiscatório.

Da mesma forma, há julgados que apontam no sentido de não haver a instituição da figura do empréstimo compulsório ou efeito confiscatório. Isso porque, em verdade, não há direito adquirido de poder compensar prejuízos para efeitos de análise do lucro e da tributação.

Em um País que adota um sistema de livre concorrência, não há a obrigatoriedade da previsão de compensação de prejuízos. Não há tampouco uma cláusula pétrea que garanta a sobrevivência de empresas ineficientes, que não conseguiram, por qualquer que seja o motivo, sobreviver ao mercado.

O ministro Roberto Barroso registrou que o STF deve ser prático na preservação das regras do jogo democrático e na garantia dos direitos fundamentais, mas deve ser autocontido em questões administrativas, econômicas e tributárias, a menos que se caracterize claramente a violação de um direito fundamental, o que não ocorre no presente caso.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que deram provimento ao recurso extraordinário.

O relator assentou que, inobservado o acréscimo patrimonial, não há como cogitar da existência de lucro. Se não há lucro, não há demonstração de aptidão para suportar a carga tributária. A limitação ao aproveitamento do prejuízo acumulado apresenta, assim, contornos verdadeiramente confiscatórios, situação vedada pelo art. 150, IV, da Constituição Federal (CF) (3).

No mesmo sentido, o ministro Edson Fachin asseverou que a limitação interperiódica à compensação de prejuízo é incompatível com o conceito constitucional de renda e também afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Já o ministro Ricardo Lewandowski entendeu que, na medida em que se estabelece um limite percentual à dedução, não se pode aferir fidedignamente o lucro líquido do contribuinte. E, nesse sentido, há afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e, também, ao princípio da universalidade e da isonomia”.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 117 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Por tais fundamentos, impõe-se a improcedência do pedido formulado pela impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da impetrante e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021318-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CILASI ALIMENTOS S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para mantê-la no regime da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2018.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e, nos termos da Lei nº 13.161/2015, optou por efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta (CPRB).

Afirma que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011 determina que a opção pelo regime de tributação será concretizada, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano, sendo irretroativa para todo o ano calendário.

Notícia que, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, a qual alterou parcialmente a Lei nº 12.546/2011, para excluir parte das atividades econômicas, incluindo a desenvolvida pela empresa impetrante, do programa de desoneração da folha de pagamentos, desconsiderando a opção irretroativa realizada pelo contribuinte.

Alega que a irretroatividade da opção vincula o contribuinte e o próprio Estado, sob pena de violação à segurança jurídica.

Argumenta, também, que a alteração do regime de tributação no curso do presente exercício contraria o Princípio da Proteção da Confiança no Direito Tributário.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, consoante prevista na Lei 12.546/2011, com a redação anterior à alteração produzida pela edição da Lei 13.670/2018, durante o exercício de 2018, bem como se abstenha de atuar a impetrante em razão da manutenção da CPRB, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo (id nº 10573593).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id nº 10916198).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 11344594. Requereu a denegação da segurança, sustentando a inexistência de direito líquido e certo violado ou sob a ameaça de sê-lo.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) e manifestou pelo prosseguimento da ação (id nº 13319598).

É o relatório. Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação perrelationem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730-0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Éis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“... ”

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.844/2013, 13.161/2015 e 13.202/2015, estabeleceu a possibilidade de opção irrevogável, a ser manifestada em janeiro, para valer por todo o ano-calendário, pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Salários, pelos contribuintes elencados, nos seguintes termos:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

(...)

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário”.

Entretanto, a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, inseriu vetos à sistemática de recolhimento da CPRB, em substituição à CPP, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II).

Cumprе ressaltar que, nos termos da Lei nº 11.546/2011, uma vez realizada a escolha pelo recolhimento da CPRB, com alíquota reduzida, mediante manifestação em janeiro, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

A superveniência da Lei nº 13.670/2018, no curso do ano-calendário, alterando a forma de tributação estabelecida para o período, afeta o planejamento e a situação econômica e financeira da empresa, gerando prejuízos e violando o princípio da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé que devem nortear as relações do Estado com o contribuinte.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA (“in” Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando “a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o “modus” pelo qual as regras de conduta serão aplicadas”. O referido autor conclui no sentido de que “o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa”, sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que “o “princípio da boa-fé” está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à sirga as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)”.

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, tendo sido manifestada a opção, de forma irrevogável, no início do ano-calendário, para vigorar durante todo o período (art. 9º, §13º, L. 12.546/2011 – documento id nº 10388891, página 01), os contribuintes foram surpreendidos com a alteração geradora de aumento na carga tributária, em evidente ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

“IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil”. (STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

Sendo assim, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, bem como presencio o perigo da demora, tendo em vista que o indeferimento do pedido acarretará a desestruturação do planejamento financeiro da empresa impetrante, resultando em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, consoante prevista na Lei 12.546/2011, com a redação anterior à alteração produzida pela edição da Lei 13.670/2018, durante o exercício de 2018, bem como se abstenha de atuar a impetrante em razão da manutenção da CPRB, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo.

...”

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmo a medida liminar deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, consoante prevista na Lei 12.546/2011, com a redação anterior à alteração produzida pela edição da Lei 13.670/2018, durante o exercício de 2018, bem como se abstenha de atuar a impetrante em razão da manutenção da CPRB.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas recolhidas pela impetrante, que deverá ser reembolsada na metade pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-s.c.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016051-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURES MIDIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOURES MÍDIA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ISS em sua base de cálculo, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, com débitos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer limitação ou restrição administrativa imposta, tudo com a devida correção e capitalização pela Taxa SELIC, acrescidos de juros moratórios.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao presente caso.

Defende a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ISS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois representam mero ingresso na contabilidade das pessoas jurídicas e não integram a receita da empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9313289, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento do ISS, do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 9589955.

A liminar foi deferida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS. (id. nº 9699778).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 9843832).

As informações foram prestadas. Sem preliminares, a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança (id. nº 10043567).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção meritória, e se manifestou pelo prosseguimento da ação mandamental (id. nº 13321787).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação per relationem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

...”

No tocante ao pedido de compensação, consoante o enunciado da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, é cabível o mandado de segurança para o pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que, somente, poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do STF, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e para autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008372-76.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSLAB LABORATORIO ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MENDES ROMAO ALVES COSTA - SP247345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por POSLAB LABORATÓRIO ELETRÔNICOS EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, os pedidos de restituição transmitidos pela impetrante, abaixo relacionados:

- 18114.55090.120914.1.2.15-3007;
- 09724.61089.120914.1.2.15-7914;
- 40690.32701.120914.1.2.15-8346;
- 40887.48650.120914.1.2.15-3681;
- 18323.93312.120914.1.2.15-0654;
- 04424.04828.120914.1.2.15-9481;
- 17288.85348.120914.1.2.15-2091;
- 34834.71355.120914.1.2.15-1444;
- 14529.39365.120914.1.2.15-0908;
- 13487.75815.120914.1.2.15-0006;
- 25763.95618.120914.1.2.15-0021;
- 07074.44833.120914.1.2.15-4653;
- 11273.41675.120914.1.2.15-9993;
- 20212.13795.120914.1.2.15-6651;
- 21713.20119.120914.1.2.15-1126;
- 23504.42003.120914.1.2.15-2070;
- 32997.54252.120914.1.2.15-0894;
- 19229.86166.120914.1.2.15-7917;
- 32254.35827.120914.1.2.15-0284;
- 06549.08954.120914.1.2.15-8046;
- 25309.95334.120914.1.2.15-1802;
- 42230.79330.120914.1.2.15-5673.

A impetrante relata que protocolizou, em 12 de setembro de 2014, junto à Receita Federal do Brasil, os pedidos de restituição acima enumerados, mas, ultrapassado o prazo legal de trezentos e sessenta dias, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2009, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que omissão da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo, presente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como os princípios da moralidade e da razoabilidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, tendo o Juízo declinado da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (id nº 8957176).

Na decisão id nº 9775303, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e as cópias integrais dos pedidos de restituição – PER/DCOMP's discutidos na presente ação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10328779.

Na decisão id nº 10908395, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, para apresentar a cópia do PER/DCOMP nº 3933.96580.120914.1.2.15-1634.

A impetrante requereu a exclusão do PER/DCOMP nº 3933.96580.120914.1.2.15-1634, pois não lhe foi possível a juntada da cópia integral (id nº 11509362).

A petição id nº 11509362 foi recebida como emenda à inicial e a liminar parcialmente deferida (jd. 11553744) para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição abaixo relacionados, protocolizados pela impetrante em 12 de setembro de 2014, no prazo de trinta dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento:

- 18114.55090.120914.1.2.15-3007;
- 09724.61089.120914.1.2.15-7914;
- 40690.32701.120914.1.2.15-8346;
- 40887.48650.120914.1.2.15-3681;
- 18323.93312.120914.1.2.15-0654;
- 04424.04828.120914.1.2.15-9481;
- 17288.85348.120914.1.2.15-2091;
- 34834.71355.120914.1.2.15-1444;
- 14529.39365.120914.1.2.15-0908;
- 13487.75815.120914.1.2.15-0006;
- 25763.95618.120914.1.2.15-0021;
- 07074.44833.120914.1.2.15-4653;
- 11273.41675.120914.1.2.15-9993;
- 20212.13795.120914.1.2.15-6651;
- 21713.20119.120914.1.2.15-1126;
- 23504.42003.120914.1.2.15-2070;
- 32997.54252.120914.1.2.15-0894;
- 19229.86166.120914.1.2.15-7917;
- 32254.35827.120914.1.2.15-0284;
- 06549.08954.120914.1.2.15-8046;
- 25309.95334.120914.1.2.15-1802;
- 42230.79330.120914.1.2.15-5673.

A União Federal informou ciência da decisão proferida e requereu sua inclusão no polo passivo da ação, a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id. 12020472).

A autoridade prestou informações. Afirmou que, em razão do deferimento da liminar, os 22 PERs foram analisados pelo sistema e, atualmente o crédito da Impetrante está pendente de compensação de ofício, pois possui débitos inscritos em Dívida Ativa (id. 12461242).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestou pelo prosseguimento do feito (id. 14064508).

É o breve relato.

Decido

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de restituição em tela, transmitidos pela impetrante em 12 de setembro de 2014, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias, os quais se encontram pendentes de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permanecem “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I data: 28/07/2017) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição abaixo relacionados, protocolizados pela impetrante em 12 de setembro de 2014, no prazo de trinta dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento:

- 18114.55090.120914.1.2.15-3007;
- 09724.61089.120914.1.2.15-7914;
- 40690.32701.120914.1.2.15-8346;
- 40887.48650.120914.1.2.15-3681;
- 18323.93312.120914.1.2.15-0654;

- 04424.04828.120914.1.2.15-9481;
- 17288.85348.120914.1.2.15-2091;
- 34834.71355.120914.1.2.15-1444;
- 14529.39365.120914.1.2.15-0908;
- 13487.75815.120914.1.2.15-0006;
- 25763.95618.120914.1.2.15-0021;
- 07074.44833.120914.1.2.15-4653;
- 11273.41675.120914.1.2.15-9993;
- 20212.13795.120914.1.2.15-6651;
- 21713.20119.120914.1.2.15-1126;
- 23504.42003.120914.1.2.15-2070;
- 32997.54252.120914.1.2.15-0894;
- 19229.86166.120914.1.2.15-7917;
- 32254.35827.120914.1.2.15-0284;
- 06549.08954.120914.1.2.15-8046;
- 25309.95334.120914.1.2.15-1802;
- 42230.79330.120914.1.2.15-5673.

...”

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar parcialmente deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024853-69.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EISA – EMPRESA INTERGRÍCOLA S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de trinta dias, o pedido de restituição PER/DCOMP nº 17613.721601/2013-77, protocolado pela empresa impetrante em 24 de setembro de 2013.

A impetrante relata que protocolou, em 24 de setembro de 2013, o pedido de restituição nº 17613.721601/2013-77, o qual não foi apreciado até a presente data.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, contados do protocolo, para a Administração Pública proferir decisão nas petições, defesas ou recursos administrativos apresentados pelo contribuinte.

Argumenta que a duração razoável do processo é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a demora na apreciação do pedido administrativo formulado viola o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua definitivamente a análise do processo nº 17613.721601/2013-77, no prazo de trinta dias.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para a autoridade impetrada apreciar e concluir, no prazo de trinta dias, o pedido de restituição nº 17613.721601/2013-77, protocolado pela empresa impetrante em 24 de setembro de 2013, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento (id. 11495659).

A União Federal informou que deixa de apresentar recurso cabível em face da liminar deferida, base no item 1.33-b - REsp 1.138.206/RS da lista de temas julgados pelo STF ou pelo STJ sob a forma do art. 1.036 do CPC, e que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN (id. 12045426).

A autoridade prestou informações (id. 12258213).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção meritória e opinou pelo regular prosseguimento da ação (id. 14064158).

É o breve relato.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao pedido de restituição protocolado pela empresa impetrante.

No caso dos autos, o pedido de restituição ou ressarcimento foi protocolado no âmbito administrativo em 24 de setembro de 2013 (id nº 11244301, página 02), ou seja, há mais de trezentos e sessenta dias, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL..00022 PG:00105).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para que os pedidos sejam analisados em um prazo razoável, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, entendo razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição protocolado pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de trinta dias, o pedido de restituição nº 17613.721601/2013-77, protocolado pela empresa impetrante em 24 de setembro de 2013, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento ...”

Diante do exposto, **CONCEDO ASEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021850-09.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VERAN LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO VERAN LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o artigo 1º da LCnº 110/2001.

Requer compensar o valor do indébito gerado por conta dos pagamentos efetuados a maior, relativos ao período de cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação, devidamente atualizados, sem a imposição de quaisquer restrições ou ônus das autoridades administrativas ao pleno exercício desse direito.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da multa de 40% do FGTS e do adicional de 10%, nos termos do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, o qual considera indevido a partir de março de 2012.

Alega que o adicional de 10% da multa do FGTS foi criado pela Lei Complementar nº 110/01 com a finalidade de recompor as perdas das contas vinculadas ao FGTS resultantes dos planos Verão e Collor I.

Aduz que as contas vinculadas ao FGTS já foram integralmente recompostas, conforme ofício nº 038/2012 da Caixa Econômica Federal, dirigido ao Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS, exaurindo a finalidade da contribuição no início de 2012.

Argumenta que os valores correspondentes ao adicional são direcionados para finalidades diversas, descaracterizando a essência de sua natureza tributária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência da ação à União Federal (id. 10745602).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. 11617578).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada que informou ser devida a exigência disposta no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (id. 13777430).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. 14120173).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba em comento foram assentados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nºs 2.556 e 2.568.

Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente decidiu o STF (ADI 2.556):

“O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.”

Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio.

Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.036/90:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto se viu prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada.

Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema.

Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois me parece que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.

Por fim, entendo que uma vez aplicada a SELIC, não se deve determinar a correção monetária e juros moratórios, sob pena de *bis in idem*.

Assim, diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.

Fica assegurado, ainda, o direito da impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal – contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação – sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

Custas a serem reembolsadas pela União, consoante artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUARDED PLACE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento ou a receita.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo

Alega que a contribuição ao PIS e a COFINS caracterizam ônus fiscal do contribuinte e possuem como beneficiário a União Federal, de modo que não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, abstendo-se a autoridade impetrada de obstar o exercício de tais direitos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10749733 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos e demonstrar que o subscritor da procuração possui poderes para representar a empresa.

Manifestação da impetrante (id nº 11272183).

O pedido liminar foi indeferido (id. 1168115).

A União Federal, pelo Procurador da Fazenda Nacional que a representa, manifestou ciência da decisão que indeferiu a liminar e requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados (id. 12032790).

A autoridade impetrada apresentou informações. Afirmou que o PIS e a COFINS constituem parcela do preço das mercadorias que integra o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e requereu a denegação da segurança (id. 12389115 e id. 12389117).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestou pelo prosseguimento da ação (id. 14064163).

Este é o relatório.

Decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“... ”

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

“... ”

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

z Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020771-92.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para permanecer no regime da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até o final do exercício fiscal de 2018, afastando-se os efeitos da Lei nº 13.670/2018.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar os efeitos da Lei nº 13.670/2018 e mantê-la no regime da CPRB até o final do exercício fiscal de 2018.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários e, nos termos da Lei nº 12.546/2011, optou por efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta (CPRB).

Afirma que a opção pelo regime de tributação será concretizada mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano, sendo irretirável para todo o ano calendário.

Argumenta que a Lei nº 13.670/2018, ao dar nova redação ao artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, limitou o acesso dos contribuintes ao regime da CPRB e excluiu a atividade econômica desenvolvida pela empresa da possibilidade de optar pelo recolhimento de tal contribuição, a partir de 01.09.2018.

Alega que a inovação trazida pela Lei nº 13.670/2018 viola o princípio da segurança jurídica

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10329817 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10558382.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, consoante prevista na Lei 12.546/2011, com a redação anterior à alteração produzida pela edição da Lei 13.670/2018, durante o exercício de 2018 (id. 10569212).

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (AI nº 5023989-95.2018.4.03.0000) e, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009, requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados (id. 11201215).

A autoridade impetrada prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (id. 11344595).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id. 13313495).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colégio Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.844/2013, 13.161/2015 e 13.202/2015, estabeleceu a possibilidade de opção irretirável, a ser manifestada em janeiro, para valer por todo o ano-calendário, pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Salários, pelos contribuintes elencados, nos seguintes termos:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

(...)

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Entretanto, a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, inseriu vetos à sistemática de recolhimento da CPRB, em substituição à CPP, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II).

Cumprе ressaltar que, nos termos da Lei nº 11.546/2011, uma vez realizada a escolha pelo recolhimento da CPRB, com alíquota reduzida, mediante manifestação em janeiro, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

A superveniência da Lei nº 13.670/2018, no curso do ano-calendário, alterando a forma de tributação estabelecida para o período, afeta o planejamento e a situação econômica e financeira da empresa, gerando prejuízos e violando o princípio da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé que devem nortear as relações do Estado com o contribuinte.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA (“in” Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando “a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o ‘modus’ pelo qual as regras de conduta serão aplicadas”. O referido autor conclui no sentido de que “o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa”, sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que “o ‘princípio da boa-fé’ está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à tona as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)”.

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, tendo sido manifestada a opção, de forma irrevogável, no início do ano-calendário, para vigorar durante todo o período (art. 9º, §13º, L. 11.546/2011 – documento id nº 9363153, página 01), os contribuintes foram surpreendidos com a alteração geradora de aumento na carga tributária, em evidente ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

“IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRADO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil”. (STF, RE-Agr 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

Sendo assim, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, bem como presencio o perigo da demora, tendo em vista que o indeferimento do pedido acarretará a desestruturação do planejamento financeiro da empresa impetrante, resultando em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, consoante prevista na Lei 12.546/2011, com a redação anterior à alteração produzida pela edição da Lei 13.670/2018, durante o exercício de 2018.

...”

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, consoante prevista na Lei 12.546/2011, com a redação anterior à alteração produzida pela edição da Lei 13.670/2018, durante o exercício de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se à relatoria do agravo de instrumento de nº 5023989-95.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024000-60.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CEMIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TRANSPORTADORA CEMIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para autorizar a impetrante a excluir os valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ao final, requer a declaração de seu direito de excluir os valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, nas apurações mensais e a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes às próprias contribuições.

Alega que o Decreto-Lei nº 1.598/77 ampliou legalmente os conceitos de receita bruta e faturamento para além dos resultados obtidos com as atividades desenvolvidas pelos contribuintes.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, sob o regime da repercussão geral, definiu a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS-importação de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS) – id. 11194431.

A União Federal, pelo Procurador da Fazenda Nacional que a representa, manifestou ciência da decisão que indeferiu a liminar e requereu sua inclusão no polo passivo da ação, a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id. 11666936).

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 12155566). Afirmou que o PIS e a COFINS constituem parcela do preço das mercadorias que integra o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Ao final requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestou pelo prosseguimento da ação (id. 14064163).

Este é o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Desse modo, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da ordem requerida.

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, de acordo como o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida (id. 11194431).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022680-72.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FACO POINT COMESTIVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERMEMONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FACO POINT COMESTÍVEIS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recebidos/recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes, em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade instituídas pelas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 e alterações trazidas pelos artigos 52, 54 e 55, da Lei nº 12.973/2014.

Requer, também, compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 09/2013 (mês-competência), acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito do Impetrado à fiscalização e homologação do procedimento.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta, em resumo, que no julgamento do RE nº 574.706, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal houve por bem pacificar o entendimento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id. 10931446).

A União manifestou informou ciência da decisão que deferiu medida liminar e requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. 11667380).

As informações foram prestadas (id. 12119893).

Em preliminar a autoridade impetrada informou que tem conhecimento que a questão de direito ora sub judice foi recentemente decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), mas que, no entanto, ainda encontra-se pendente do trânsito em julgado e, principalmente, do esclarecimento quanto ao(s) critério(s) a ser(em) utilizado(s) para apuração do ICMS.

Requeru a denegação da segurança ou, alternativamente, em prol da segurança jurídica e da ordem econômica, o sobrestamento da ação e/ou, ainda, a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 14082571).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...
...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Cumpra, inicialmente, consignar que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Não obstante esse entendimento adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

“...
...

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, confirmar a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014278-02.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -
DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise e decida, no prazo máximo de dez dias, os pedidos de restituição apresentados pela, abaixo relacionados:

- 42824.53433.250314.1.2.03-4454;
- 05247.41089.030613.1.6.03-0116;
- 06052.12196.270717.1.2.03-0476;
- 01412.08907.270717.1.2.03-7806;
- 13777.56732.270717.1.2.03-0164;
- 22638.95842.270717.1.2.03-7791;
- 15352.99388.270717.1.2.02-0884;
- 36895.45084.270717.1.2.02-8889;
- 02623.97899.270717.1.2.02-6288;
- 11558.61221.270717.1.2.02-9336;
- 03242.89393.140717.1.2.03-4601;
- 14952.22893.140717.1.2.02-1838;
- 25470.93231.140717.1.2.03-5630;
- 02191.48665.140717.1.2.02-4010;
- 01053.20350.140717.1.2.02-0739;
- 33929.56020.140717.1.2.03-4018.

Pleiteia, também, seja determinado que a autoridade impetrada cumpra a obrigação de efetuar os créditos na conta corrente bancária indicada pela empresa, acrescidos de juros pela SELIC e correção monetária, desde o pagamento indevido do tributo até sua efetiva restituição, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que transmitiu à Receita Federal do Brasil os pedidos de restituição – PER/DCOMPs acima relacionados, mas, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo administrativo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão Id nº 8896700, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas judiciais complementares e comprovar que os pedidos de restituição encontram-se pendentes de análise.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 9594502 e id. 9594870.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 42824.53433.250314.1.2.03-4454; 05247.41089.030613.1.6.03-0116; 06052.12196.270717.1.2.03-0476; 01412.08907.270717.1.2.03-7806; 13777.56732.270717.1.2.03-0164; 22638.95842.270717.1.2.03-7791; 15352.99388.270717.1.2.02-0884; 36895.45084.270717.1.2.02-8889; 02623.97899.270717.1.2.02-6288; 11558.61221.270717.1.2.02-9336; 03242.89393.140717.1.2.03-4601; 14952.22893.140717.1.2.02-1838; 25470.93231.140717.1.2.03-5630; 02191.48665.140717.1.2.02-4010; 01053.20350.140717.1.2.02-0739 e 33929.56020.140717.1.2.03-4018, protocolados pela empresa impetrante em 03.06.2013, 25.03.2014, 14.07.2017 e 27.07.2017, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento (id. 10044742).

A União Federal informou que não irá recorrer da liminar parcialmente deferida, tendo em vista que a matéria em questão é tema de dispensa de contestar e recorrer (REsp 1.138.206/RS – temas 269 e 270 de recursos repetitivos) (id. 10605725).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 10894141).

A impetrante se manifestou e requereu seja determinado à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de restituição com o efetivo ressarcimentos dos créditos na conta corrente bancária indicada pela Impetrante nos “PER/DCOMP” informados, devidamente acrescidos de juros à taxa SELIC e correção monetária, desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ) até a sua efetiva restituição, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento (id. 11428285).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestou pelo prosseguimento do feito (id. 13088431).

É o relatório.

Decido

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida ao final.

No caso destes autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da liminar pleiteada.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo legal transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolizados pelo contribuinte, sendo aplicável aos processos administrativos em tela.

No presente caso, os pedidos de restituição nºs - 42824.53433.250314.1.2.03-4454; 05247.41089.030613.1.6.03-0116; 06052.12196.270717.1.2.03-0476; 01412.08907.270717.1.2.03-7806; 13777.56732.270717.1.2.03-0164; 22638.95842.270717.1.2.03-7791; 15352.99388.270717.1.2.02-0884; 36895.45084.270717.1.2.02-8889; 02623.97899.270717.1.2.02-6288; 11558.61221.270717.1.2.02-9336; 03242.89393.140717.1.2.03-4601; 14952.22893.140717.1.2.02-1838; 25470.93231.140717.1.2.03-5630; 02191.48665.140717.1.2.02-4010; 01053.20350.140717.1.2.02-0739 e 33929.56020.140717.1.2.03-4018 foram protocolados pela empresa impetrante em 03.06.2013, 25.03.2014, 14.07.2017 e 27.07.2017, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e encontram-se pendentes de apreciação, conforme documentos ids nº 9594874, 9594875, 9594876 e 9594878, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF 3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF 3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/D/COMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior; como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatorialidade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, faz-se necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolizados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição transmitidos pela empresa impetrante.

Com relação ao crédito dos valores reconhecidos na conta bancária indicada pela empresa, destaco que, de acordo com as Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, a via mandamental mostra-se inadequada para o pleito de restituição de valores, pois o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 42824.53433.250314.1.2.03-4454; 05247.41089.030613.1.6.03-0116; 06052.12196.270717.1.2.03-0476; 01412.08907.270717.1.2.03-7806; 13777.56732.270717.1.2.03-0164; 22638.95842.270717.1.2.03-7791; 15352.99388.270717.1.2.02-0884; 36895.45084.270717.1.2.02-8889; 02623.97899.270717.1.2.02-6288; 11558.61221.270717.1.2.02-9336; 03242.89393.140717.1.2.03-4601; 14952.22893.140717.1.2.02-1838; 25470.93231.140717.1.2.03-5630; 02191.48665.140717.1.2.02-4010; 01053.20350.140717.1.2.02-0739 e 33929.56020.140717.1.2.03-4018, protocolados pela empresa impetrante em 03.06.2013, 25.03.2014, 14.07.2017 e 27.07.2017, **no prazo de trinta dias**, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

...

No tocante ao pedido de imediata restituição dos valores, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos.

De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que restitua os valores na conta indicada pela parte impetrante, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa.

Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar parcialmente deferida, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 42824.53433.250314.1.2.03-4454; 05247.41089.030613.1.6.03-0116; 06052.12196.270717.1.2.03-0476; 01412.08907.270717.1.2.03-7806; 13777.56732.270717.1.2.03-0164; 22638.95842.270717.1.2.03-7791; 15352.99388.270717.1.2.02-0884; 36895.45084.270717.1.2.02-8889; 02623.97899.270717.1.2.02-6288; 11558.61221.270717.1.2.02-9336; 03242.89393.140717.1.2.03-4601; 14952.22893.140717.1.2.02-1838; 25470.93231.140717.1.2.03-5630; 02191.48665.140717.1.2.02-4010; 01053.20350.140717.1.2.02-0739 e 33929.56020.140717.1.2.03-4018, protocolados pela empresa impetrante em 03.06.2013, 25.03.2014, 14.07.2017 e 27.07.2017, **no prazo de trinta dias**, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

,2
3

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018468-71.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TKT CAVES SANTA CRUZ COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91 incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e horas extras, bem como de praticar qualquer ato para cobrança de tais quantias, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal e no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a folha de pagamento.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e horas extras, os quais possuem natureza indenizatória.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e horas extras.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento/compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 23292696, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar o endereço da autoridade impetrada; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar aos autos os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária objeto da presente demanda e recolher as custas processuais.

A impetrante apresentou emenda à inicial, na qual atribui à causa o valor de R\$ 72.960,21 (id nº 24474915).

Intimada por meio da decisão id nº 24917353 para informar o endereço da autoridade impetrada, a impetrante apresentou a petição id nº 26148403.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ids nºs 24474915 e 26148403 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Resume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Terço constitucional de férias

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavaski, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

2. Horas extras

No julgamento do Recurso Especial nº1358281/SP, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que as horas extras constituem verba de natureza remuneratória, estando sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.

Segue a ementa do acórdão:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4.

Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP; Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) – grifei.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de terço constitucional de férias, bem como de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 24474915 (RS 72.960,21).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020279-03.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A., ÓLEOS MENU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NOVAAGRI INFRA ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A, TERMINAL CORREDOR NORTE S.A e ÓLEOS MENU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança, para autorizar o pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal, no exercício financeiro de 2018 e nos subsequentes, mediante o emprego da compensação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, sem a vedação inserida pelo artigo 6º da Lei 13.670/2018, não devendo ser obstada a expedição de certidões negativas, efetuar inscrição no CADIN e ajuizada execução fiscal.

Alternativamente, requer seja reconhecida a possibilidade da utilização da compensação para pagamento do IRPJ e da CSLL na apuração por estimativa mensal, quando utilizados balancetes de redução e/ou suspensão, não se aplicando a vedação do artigo 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/96, e não podendo ser negada a expedição de certidões negativas, inscrição no CADIN, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros atos tendentes à cobrança.

As impetrantes relatam que estão sujeitas à apuração e ao recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL na sistemática do lucro real.

Narram que a Lei nº 9.430/96 permite à pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação de percentuais sobre a receita bruta auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos.

Informam que o artigo 35 da Lei nº 8.981/95, permite à pessoa jurídica suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado pago excede o valor do imposto.

Afirmam que “dentro das regras previamente estabelecidas de longa data, sempre tiveram a possibilidade de efetuar o recolhimento do IR e da CSLL, mediante elaboração de balancetes mensais de suspensão e de redução, podendo inclusive realizar o pagamento da estimativa mensal por meio da compensação (perdcomp) utilizando-se de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ/CSLL, PIS e COFINS, IPI, entre outros” (id nº 10019669, página 04).

Asseveram que a sistemática acima descrita foi modificada pelo artigo 6º, da Lei nº 13.670/2018, o qual vedou a possibilidade de compensação de débitos com recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Alegam, em síntese, que o artigo 6º, da Lei nº 13.670/2018, viola os artigos 1º, 5º, *caput*, incisos XXXVI, LIV, LV e 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, além do artigo 104, inciso I, do Código Tributário Nacional e acarreta verdadeira majoração de tributos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10226555, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 10290890.

A liminar foi deferida, para afastar a vedação à compensação tributária, prevista nos incisos VII e IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação do juízo. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada (id. 10428114).

A União Federal requereu seu ingresso no processo e, na forma do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, a juntada de cópia da petição de agravo de instrumento interposto (AI nº 5023200-96.2018.4.03.0000) e do comprovante de sua interposição (ids. 11004173 e 11004174).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 11288192), alegando, em preliminar, que as impetrantes estão a pressupor inconstitucionalidade de norma legal, atinente à limitação de compensação, o que é insuficiente para que disso se infira o seu receio de violação a suposto direito e o descumprimento pela autoridade impetrada da norma em vigor. Aduziu que não há nenhuma violação de lei, uma vez que é a lei que estabelece esse procedimento.

No mérito informou que a vedação à compensação de estimativas do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei nº 13.670/18 não afeta o regime de apuração mensal. Sustentou que não existe qualquer vício da referida vedação legal, pois o contribuinte não tem direito adquirido à compensação de pagamentos mensais dos tributos com base em lei revogada. E afirmou que a legislação aplicável à compensação é aquela da data do encontro de contas e não a da origem do crédito, por se tratar de norma de natureza processual, o que faz com que as novas vedações se apliquem a todas as compensações apresentadas após a vigência da nova legislação.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no processo, com base no Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público. Manifestou-se no sentido do natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id. 13177383).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação “per relationem”, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Afirmam as impetrantes que a vedação à utilização dos créditos para compensação com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, irretroatividade das leis, anterioridade tributária e isonomia.

Deveras, a Lei 9.430/96 estabelece que as empresas sujeitas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, poderão optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (art. 2º).

A mesma Lei determinou, no artigo 3º, que “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário”.

Portanto, uma vez realizada a escolha da forma de pagamento, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

Pelo sistema de pagamento por estimativa, previsto nos artigos 5º e 6º da Lei 9.430/96, a empresa efetua recolhimentos mensais sobre base de cálculo estimada e realiza a apuração anual do IRPJ e da CSLL, ficando obrigada ao recolhimento da diferença entre os pagamentos realizados ao longo do exercício e o valor efetivamente devido, somente no final do ano-calendário.

O artigo 74 da Lei 9.430/96 estabeleceu a possibilidade de utilização de créditos para suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL devidos em cada mês, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Entretanto, a Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, determinou alterações na sistemática de Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, estabelecida no artigo 74 da Lei 9.430/96, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II), ficando assim redigido:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)”. (g.n.)

Dessume-se que, efetuada a opção irretroativa no início do ano-calendário, em cumprimento ao artigo 3º da Lei 9.430/96, no tocante à forma de pagamento por estimativa do IRPJ e da CSLL, sobreveio, em 30 de maio de 2018, a Lei 13.670/18, alterando a sistemática do recolhimento, em prejuízo dos contribuintes que, embora optantes daquela sistemática, ficaram impossibilitados de realizar a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos, em evidente violação ao princípio irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA (“in” Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando “a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o ‘modus’ pelo qual as regras de conduta serão aplicadas”. O referido autor conclui no sentido de que “o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa”, sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que “o ‘princípio da boa-fé’ está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à tona as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)”.

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, estando em vigor a norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irretroativa, no início do ano-calendário (art. 3º, L. 9.430/96), sobreveio, no curso do período, alteração das regras e das condições implicaram, exatamente, naquela escolha (art. 74, §3º, VII e IX).

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

“IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil”. (STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

Sendo assim, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, bem como presencio o perigo da demora, tendo em vista que o indeferimento do pedido acarretará a desestruturação do planejamento financeiro das impetrantes, resultando em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em face do exposto, **DEFIRO a medida liminar**, para afastar a vedação à compensação tributária, prevista nos incisos VII e IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo.

...”

Entretanto, não merece procedência o pedido de concessão da segurança, para continuação do pagamento de IRPJ e CSLL, por estimativa mensal, nos exercícios subsequentes ao de 2018, mediante compensação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, sem a vedação inserida pelo artigo 6º da Lei 13.670/2018.

Isso, porque a violação ao princípio irretroatividade das leis e da segurança jurídica configura-se, tão-somente, quanto ao ano calendário de 2018, quando a sistemática legal em vigor foi alterada em 30 de maio de 2018, pela Lei 13.670/18, possibilitando o planejamento financeiro da empresa para o ano calendário.

Nesse sentido, o julgado que segue:

EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA INTIMAÇÃO CONFIRMADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MÉRITO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI 9.430/96, NORMA INTRODUZIDA PELA LEI 13.670/18. VEDADA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ESTIMADOS DE IRPJ/CSLL. INAPLICABILIDADE PARA O EXERCÍCIO DE 2018. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE MANUTENÇÃO DO REGRAMENTO TRIBUTÁRIO ENTÃO VIGENTE QUANDO DA OPÇÃO PELO REGIME DE ESTIMATIVAS PARA O ANO DE 2018. PRESERVAÇÃO DO PLANEJAMENTO FISCAL ADOTADO. DECLARAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAR OS CRÉDITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. Não se descarta da responsabilidade da impetrante quanto às informações cadastrais no PJe. Porém, também compete ao juízo verificar o teor daquelas informações frente à inicial apresentada, principalmente quanto ao pedido de exclusividade da intimação para um dos causídicos, em obediência ao art. 272, § 5º, do CPC/15 (então art. 236, § 1º, do CPC/73). A existência de que intimação anterior surtiu seus devidos efeitos não convalida as intimações posteriores, mas apenas denota que o vício apresentado não gerou prejuízos até então (art. 244 do CPC/15). 2. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (art. 74 da Lei nº 9.430/96). Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º dessa mesma lei. Essa é a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 2018, ora combatida pela empresa que vinha se valendo da compensação de seus créditos como forma de quitação do IRPJ/CSLL - estimativa. 3. A opção pelo regime tributário é feita no início do ano e diante dela a empresa "se programa" em matéria econômica e tributária, sendo lícito o planejamento tributário com vistas a economicidade empresarial. Feita a escolha, ela se torna irretroativa, ou seja, a empresa vincula-se à opção feita ainda que, porventura, ela se torne inconveniente ao longo do período anual. 4. É ilógico que, nesse cenário em que uma atitude do contribuinte é tida como válida numa expectativa "sine die", o Poder Público legislador venha a mudar a regra fiscal abruptamente, de modo a quebrar-lhe o planejamento tributário e empresarial. O princípio da segurança assumiu apreciável vigor no panorama do direito brasileiro, graças à recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que no seu art. 30 há um chamado das autoridades públicas "para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas...", sendo certo que a Lei nº 13.670 é posterior a esse comando normativo. Precedentes. 5. Existência da questão - séria - da insegurança trazida pela lei nova, sendo notável que o "imperium" do Estado não pode assumir feição absoluta a ponto de inviabilizar a relação de boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil, mas que é norma geral derivada até do bom senso) que deve vicejar entre Estado e contribuinte. A eticidade da legislação é um valor a se perseguir no estado democrático de direito. 6. Caso em que não se decreta a inconstitucionalidade da norma, mas sim é-lhe conferido um tratamento ético, que prestigia a boa-fé e a segurança jurídica, de sorte que o novel regime de compensação, no que tem de restritivo em relação à matéria aqui tratada, respeite o regime eleito pelo contribuinte para o ano de 2018, como lhe era permitido fazer, para, assim, poder operar no âmbito econômico sem surpresas. 7. Quanto à tese de que a restrição não se aplica à metodologia de balancetes, deve-se destacar que o art. 35 da Lei 8.981/95 possibilita ao contribuinte optante pela apuração mensal do imposto (estimado a partir da receita bruta, após deduções previstas em lei) desobrigar-se do pagamento ou reduzi-lo, desde que demonstre contabilmente já ter alcançado o imposto devido anualmente. A previsão não institui nova metodologia de apuração, mas apenas assegura que o contribuinte não seja demasiadamente tributado por força da estimativa da base de cálculo, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96. Logo, mantém-se plenamente aplicável a restrição ora discutida, ressalvado o ano calendário de 2018. (ApCiv 5003178-63.2018.4.03.6128, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.) - grifêi

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar a vedação à compensação tributária, prevista nos incisos VII e IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018, tão-somente, quanto ao ano calendário de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas recolhidas pela impetrante, que deverá ser reembolsada na metade pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se à Relatoria do agravo de instrumento nº 5023200-96.2018.4.03.0000 o teor da presente sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020544-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DERRAIK & MENEZES ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505, GABRIEL ZUANON MUNHOZ - SP407936
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DERRAIK E MENEZES ADVOGADOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a declaração da inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE sobre o "terço de férias constitucional", os "15 dias de afastamento" e sobre o "aviso prévio indenizado".

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre verbas previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

Afirma que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória pagas ao empregado, porquanto não destinadas a retribuir o trabalho, mas sim a reparar um prejuízo causado ao patrimônio material ou moral do empregado.

Sustenta que tal entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ, conforme julgamento do RESP nº 1.230.957, nos seguintes termos: "As importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária".

Ressalta que se encontram excluídas do conceito do salário de contribuição as importâncias pagas a título de: a) férias indenizadas (devidas em razão da rescisão contratual, ainda não gozadas) e abono de férias (pagas pela liberalidade do empregado em dispor de 1/3 do período de férias a que teria direito, nos termos do artigo 143 da CLT), b) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento) e, c) aviso prévio indenizado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id. nº 10322525, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntada de comprovantes de pagamento das contribuições durante os últimos cinco anos, adequação do valor da causa e recolhimento das custas complementares, se necessário.

A parte procedeu à emenda da inicial (id. nº 10756737).

Foi proferida decisão de concessão da liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (id. 10787820).

A União Federal, pelo id. 11002641, informou que não irá recorrer da decisão liminar, em face da existência de dispensa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 11453039).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 13137261).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar:

Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da não-incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Deveras, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

...”

No tocante ao pedido de compensação, consoante enunciado da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de declaração do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação ou restituição, que, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), devendo, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(STJ-RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02/09/2010).

Ademais, o Plenário do STF, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, firmou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC, na atualização do débito tributário.

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmo a medida liminar deferida (id. 10787820), para determinar que a impetrante não seja compelida a pagar as contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Reconheço o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o artigo 170-A do CTN, nos termos da fundamentação.

Condono a União ao reembolso das custas processuais (artigo 4º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016479-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARNALDO VIEIRA SANTOS 05368046804

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNALDO VIEIRA SANTOS 05368046804 em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e à contratação de médico veterinário, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato de sanção em face da impetrante.

A impetrante relata que é microempresa e possui como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento; a venda de animais de pequeno porte; avicultura; comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário; comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos e produtos alimentícios para animais.

Afirma que a autoridade impetrada exige seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico.

Alega que a Lei nº 6.839/80 determina o registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, em razão da atividade básica desenvolvida.

Aduz que as atividades desenvolvidas pela empresa não se enquadram nas atividades privativas de médicos veterinários previstas na Lei nº 5.517/68.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9345074 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a notificação ou outro documento encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que comprove a exigência de inscrição e justificar o valor atribuído à causa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 9459977.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário como responsável técnico (id. 9925719).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada que requereu a denegação da segurança “pela comprovação de inexistência de ilegalidade ou abuso por parte desse Conselho Regional de Medicina Veterinária, já que as exigências contra as quais se insurge o Impetrante que atua na venda de animais vivos e medicamentos veterinários, esta baseada em lei que exigem a presença de médico veterinário como responsável técnico...” (id. 10569970).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (id. 13144036).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrar nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

As cópias do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (id nº 9256265, página 01) e do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (id nº 9256266, páginas 01/02) revelam que a impetrante possui como atividade econômica principal o “comércio varejista de medicamentos veterinários” e como atividade secundária o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Em 26 de abril de 2017 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015) e firmou a tese de que a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário, razão pela qual as pessoas jurídicas que atuam nessa área não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário.

Segue a ementa do acórdão:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.338.942-SP, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, data do julgamento: 26.04.2017, DJe: 03.05.2017).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas “peculiares à medicina veterinária”. 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de medicamentos veterinários não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Assinale-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp 1.338.952/SP, pacificou o entendimento no sentido de “a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.” 4. Os pedidos formulados na inicial foram integralmente atendidos, não se havendo de falar em sucumbência recíproca. Honorários advocatícios, devidos pela ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00021939020154036127, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/06/2018).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. RAÇÕES E MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Na hipótese dos autos, a descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 14 dispõe: “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamentos de animais e comércio varejista de medicamentos veterinários.” 3. Restou demonstrado que a atividade comercial da apelada não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00025805520164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/06/2018).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 62 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade dos apelados não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%. -Apelação improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00001621520154036122, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/05/2018).

Assim, reconsidero meu posicionamento anterior para adotar o entendimento acima exposto.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

...

Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIS ANTONIO INACIO PEREIRA MAGALHÃES, LUCIANA FRANCO BATISTA PEREIRA MAGALHÃES, GERSON AUGUSTO NORI E ANA MARIA AFONSO NORI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU, visando à retificação do montante lançado a título de laudêmio para que seja considerada como base de cálculo, apenas, o valor atribuído ao terreno, excluídas as benfeitorias, com disponibilização de nova guia para pagamento com vencimento atualizado.

Os impetrantes relatam que foram detentores dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel denominado Casa Dupla, Condomínio Tamoré 7, Exclusives Houses, situado na Alameda Gregório Bogossian Sobrinho, nº 80, Santana de Parnaíba, cadastrado na SPU sob RIP nº 7047.0107058-42.

Narram que, na cadeira sucessória do imóvel, houve a cessão de direitos de Eloi D'Ávila e sua esposa aos impetrantes, ocasião em que foi apurado o valor do laudêmio devido.

Destacam que a escritura foi lavrada em 21/11/2017, ocasião em que já estava vigente a Lei nº 13.240/2015, dispondo que o laudêmio deve corresponder a 5% do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

Afirmam que o valor declarado na escritura, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), refere-se ao terreno e suas benfeitorias, tendo sido calculado erroneamente o laudêmio pela SPU, no montante de R\$ 100.0000,00, correspondente ao terreno e benfeitorias e não apenas ao terreno, conforme determina a legislação em vigor.

Asseveram que o valor do terreno monta a quantia de R\$247.971,00, motivo pelo qual o laudêmio corresponde a R\$ 12.398,55.

Na decisão id. nº 9320662, foi determinada a emenda da inicial.

A parte impetrante manifestou-se por petição em id. nº 9814305.

Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (id. nº 9925700), que se manifestou na petição id. nº 10673452, afirmando que o laudêmio foi lançado com base no valor da transação, em razão de a cessão ter ocorrido em 03/06/2014, ou seja, em data anterior à vigência da Lei nº 13.240/2015.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 10641856).

A liminar foi indeferida (id. nº 11022654).

O Ministério Público Federal manifestou e no sentido da desnecessidade de parecer acerca do mérito (id. nº 11725596).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 5028321-08.2018.403.0000 (id. nº 12197965), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi amplamente apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johnsonsomi Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"A documentação trazida aos autos dá conta de que o laudêmio em cobrança se refere à cessão ocorrida em 03 de junho de 2014, é dizer, anteriormente à edição da Lei nº 13.240/2015 (id. nº 9202747).

Assim, a base de cálculo do laudêmio, considerando-se a legislação de regência à época, correspondia ao valor da transação - domínio pleno e benfeitorias.

O artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87 dispunha:

Art. 3º Dependera do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Irrelevante, no ponto, o fato de a escritura ter sido lavrada tardiamente, em 21/11/2017.

Isto porque, os artigos 116 e 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, em sua redação original, enunciavam o seguinte:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

Assim, considerando que o laudêmio é devido em decorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, cabe ao adquirente o pagamento relativamente ao negócio jurídico firmado, devendo comunicar a SPU acerca da transação, em até 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer em multa.

Tendo deixado de proceder às devidas comunicações no momento oportuno, o fato de fazê-lo quando já em vigor nova legislação, não tem o condão de ensejar a aplicação do novo regramento aos atos jurídicos realizados anteriormente à sua vigência, com base no princípio *tempus regit actum*.

De onde se extrai que, no caso em apreço, o cálculo do laudêmio deve se dar de acordo com as disposições originárias do Decreto-Lei nº 2.398/87, que prevê como base de cálculo o valor da área construída (terreno e benfeitorias).

Nesse sentido, colacionam-se inúmeros precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LAUDÊMIO. DOMÍNIO PLENO E BENFEITORIAS. DECRETO-LEI 9.760/46. 1. O laudêmio constitui uma espécie de compensação assegurada ao senhorio direto em razão do não exercício do direito de opção, tendo como base de cálculo o valor do domínio pleno e das benfeitorias, nos termos do art. 102 do Decreto-lei nº 9.760/46. 2. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335914 0764266-57.1986.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)

ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. AFORAMENTO. DIFERENÇAS ENTRE LAUDÊMIO E FORO. LAUDÊMIO. DEC.-LEI N.º 2.398/87. 5% DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO E DAS BENFEITORIAS. EXIGIBILIDADE DE DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. A matéria versada nos autos é regulada pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, que em seu art. 3º determina que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, a ser calculado pela Secretaria do Patrimônio da União, correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias. De maneira diversa, a correção dos valores devidos a título de foro anual pelo domínio útil de imóvel da União encontra-se disciplinada no art. 101 do Decreto-lei nº 9.760/46, com a redação dada pela Lei nº 7.450/85, que autoriza o senhorio a proceder à atualização anual do valor do domínio pleno, e estatui que o foro deve ser calculado em 0,6% do valor do domínio pleno. 2. A transferência onerosa condiciona-se ao prévio recolhimento de laudêmio e à real atualização do valor do bem, o que não possibilita que o valor do bem seja atualizado com base em valores outros que não os referentes ao momento em que se deu referida transferência (no caso, 1994 e 2005). Em outros termos, o valor atualizado do laudêmio é computado no momento da transferência do domínio útil do bem. Precedente do E. TRF da 5ª Região. 3. No caso dos autos, nota-se que a SPU adotou como base de cálculo para fins de apuração das supostas diferenças o valor de mercado do imóvel relativo ao ano de 2009, inclusive para as cessões realizadas em 1994 e 2005. Essa "atualização" do valor para além da quantia devida à época da transferência onerosa (quando o imóvel não havia sofrido grande valorização, que ocorreu em momento posterior; inclusive por conta de benfeitorias implantadas no imóvel) gera insegurança jurídica e atenta contra os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nestes termos, há que se reconhecer ilegal a conduta da Administração Pública, no sentido de proceder à cobrança em comento. Acolhidas as manifestações do Parquet e do MM. Juiz Federal. 4. Reexame necessário e apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336122 0000383-06.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2012).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia ao Relator do agravo de instrumento nº 5028321-08.2018.403.0000 (Segunda Turma).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORRETORA DE SEGUROS HONDALTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que seja reconhecido de seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas sobre a base de cálculo apurada com a inclusão dos valores recolhidos a título de ISS e a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta.

A firma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao presente caso.

Sustenta a impossibilidade de inclusão das quantias correspondentes ao ISS na base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação, pois não integram os conceitos de faturamento e receita e representam ônus tributário a ser honrado pela impetrante, repassado ao Município.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional e o princípio constitucional da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id nº 11410162).

A União Federal informou ciência da decisão que apreciou o pedido liminar, requereu sua intimação de todos os atos do processo e a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE nº 574.706/PR, a fim de que possa aplicar uniformemente a tese dele decorrente (id nº 12219008)

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 12389150).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (id nº 14364285).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

*Diante do exposto, **deftro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.*

...”

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“*Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*”

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, confirmar a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, nos termos da disposição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020470-48.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUAKER TÊXTIL DO BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a impetrante a recolher o imposto de importação relativo a todas as mercadorias importadas que chegam aos portos e aeroportos do país, na forma exigida pelo artigo 4º, parágrafo 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pleiteia, também, sejam declarados compensáveis os valores recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC.

A impetrante relata que possui como objeto social a importação, exportação, compra, venda e distribuição de materiais e produtos relacionados aos tecidos para estofados e decoração em geral, bem como a importação, venda e distribuição de produtos de higiene e limpeza para aplicação em materiais têxteis.

Expõe que, no exercício de sua atividade principal, encontra-se sujeita ao recolhimento do imposto de importação, previsto no artigo 153, inciso I, da Constituição Federal, o qual possui como base de cálculo o valor aduaneiro.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo do imposto de importação os valores relativos à capatazia, contrariando os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT e o artigo 77, incisos I e II do Regulamento Aduaneiro.

Assevera que, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro, integram o valor aduaneiro os custos de carga e descarga efetuados até a chegada das mercadorias ao porto do país de importação, excluindo os custos de transporte incorridos no território aduaneiro.

Alega que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 incluiu no valor aduaneiro os gastos relativos ao descarregamento da mercadoria importada no território nacional (gastos de capatazia), violando o princípio da legalidade tributária, presente nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10230551, página 01, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar que o Sr. Rodrigo Pietro Perez possui poderes para representar a empresa e demonstrar que o valor da causa corresponde ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10316766.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante a inclusão no valor aduaneiro das despesas de capatazia, para cálculo do imposto de importação, bem como de impor à autora qualquer penalidade em razão de tal exclusão (id nº 10410734).

A União Federal se deu por cientificada da decisão liminar, nos termos dos artigos 2º, XI, letra “a” e 4º da Portaria PGFN nº 502/2016 e requereu sua intimação de todos os autos do processo na forma do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 (id nº 11090805).

A autoridade imperada prestou informações (id nº 11382929).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (id nº 13313494).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O artigo 77, do Decreto nº 6.759/2009, que “regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior” enumera as verbas que compõem o valor aduaneiro, in verbis:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II” – grifei.

O artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos), por sua vez, conceitua o trabalho portuário de capatazia como a “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

Já o artigo 4º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas, estabelece o seguinte:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada” – grifei.

Da leitura dos artigos 77, do Decreto nº 6.759/2009 e 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, observa-se que o valor aduaneiro engloba as despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias até o porto ou aeroporto alfandegado, enquanto os serviços de capatazia são realizados nas instalações dentro do porto, situado em território nacional.

Destarte, as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003 contraria os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo de Valoração Aduaneira) e o artigo 77, do Regulamento Aduaneiro de 2009, os quais dispõem sobre o valor aduaneiro de mercadorias importadas, ao permitir a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga da mercadoria no território nacional (despesas de capatazia).

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que “a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa”. (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201702094096, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE DATA:28/06/2018) - grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL AO RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE O RECURSO, QUANDO AMPARADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE OU SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Essa Corte de Justiça entende que o § 3o. do art. 4o. da IN SRF 327/2003 acabou por contrariar tanto o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegário. 2. No mesmo sentido são os julgados: AgInt no AREsp. 1.066.048/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.5.2017. AgInt no REsp. 1.566.410/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27.10.2016; AgRg no REsp. 1.434.650/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 30.6.2015. 3. Cabível ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AIRESp 201600509532, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 26/10/2017) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017. 3. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AIRESp 201603156410, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 12/09/2017) – grifei.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de “valor aduaneiro” para fins de incidência do Imposto de Importação. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elatece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: “Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”. Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O ganho judicial obtido pela parte autora possui natureza eminentemente declaratória, referente à procedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à parcela de imposto de importação impugnada nesta demanda. 8. Inexistindo comando condenatório, certo é que não se trata de sentença a ser posteriormente liquidada, a atrair a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. De outro modo, trata-se de sentença de procedência sem caráter condenatório, cujo proveito econômico não pode ser mensurado, o que impõe a aplicação do art. 85, §4º, III, do CPC. 9. Deve ser mantida a sentença que condenou a União Federal nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante é adequado e suficiente para remunerar o trabalho despendido pelo causidico da parte autora, em observância aos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC. 10. Apelações não providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00238033520144036100, relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/05/2018).

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. 1. A Súmula n.º 213, do Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. 2. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN. 3. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94. 4. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02. 5. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação. 6. A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo. 7. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes. 8. O pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os valores devidamente comprovados nos autos. 8. Se em sede de mandado de segurança é requerido o reconhecimento de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos em período anterior à impetração, o pedido deve se restringir ao especificado no feito, sendo de rigor, portanto, a apresentação de prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão, sem a qual não há como se acolher o pedido. Nesse sentido, já foi decidido pelo C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, pela Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/5/2009, DJ 25/05/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 10. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 11. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00013518220154036104, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/04/2018).

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA. -Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. -Não se incluem no “valor aduaneiro”, base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte. -A impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, fls. 53/140, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. -Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos. -A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00067296020084036105, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/11/2017).

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante a inclusão no valor aduaneiro das despesas de capatazia, para cálculo do imposto de importação, bem como de impor à autora qualquer penalidade em razão de tal exclusão.

...”

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante a inclusão no valor aduaneiro das despesas de capatazia, para cálculo do imposto de importação, bem como de impor à autora qualquer penalidade em razão de tal exclusão e autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018053-25.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIO RODRIGUES NETO - BA 54484, PEDRO ANDRADE TRIGO - SP385901, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para assegurar seu direito de não estar obrigada ao recolhimento do IPI incidente na revenda dos produtos industrializados que importa para o mercado interno, ematividade exclusivamente de comércio e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio atacadista de medicamentos e instrumentos para uso médico, cirúrgico e hospitalar e, no exercício de suas atividades, importa mercadorias prontas para o consumo e as revende no território brasileiro.

Afirma que recolhe o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre as mercadorias importadas no momento do desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Alega que a autoridade impetrada exige o recolhimento do IPI incidente sobre a revenda das mercadorias importadas no mercado interno, sem ter havido qualquer processo de industrialização, por meio de interpretação extensiva dos artigos 46 c/c artigo 51 do Código Tributário Nacional.

Argumenta, em síntese, que a cobrança do IPI na revenda das mercadorias ao mercado interno configura bitributação e viola os princípios da isonomia tributária e do tratamento nacional, respectivamente previstos nos artigos 150, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 3º, do GATT.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9567065 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10230229.

A petição id nº 10230229 foi recebida como emenda à inicial e o pedido liminar apreciado e indeferido (id nº 10259652).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar na ação na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09 (id nº 10695350).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 10922071).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento de nº 5023389-74.2018.403.0000 (id nº 11122385).

O Ministério Público Federal informou que deixa de manifestar sobre o mérito da demanda (id nº 13150297).

Foi juntada aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, que indeferiu a antecipação os efeitos da tutela recursal (id nº 18038153).

É o relatório.

Decida.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Éis o teor da decisão liminar:

“ ...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

OE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no RESP nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em acórdão publicado no DJe em 18 de dezembro de 2015, consagrou a tese de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN. C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: Resp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e Resp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no Resp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015).

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, “[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes”. (Superior Tribunal de Justiça, EARESP 201500725700, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 27/06/2016) - grifei.

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação, na forma do artigo 523, I, do Código de Processo Civil de 1973. - A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00230813520134036100, relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELO E RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não se conhece da apelação, que veicula razões dissociadas do objeto da causa. 2. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 3. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 4. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 5. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREX00032339120154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/06/2016).

Por outro lado, sob a perspectiva constitucional, também não assiste razão à parte autora.

Isso porque, a tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, "produtos industrializados" e eles são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "produtos" e "industrializados", que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Desse modo, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

No caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repete-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada.

Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes.

Pelo todo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

..."

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014060-71.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORBIZ - DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS E PROJETOS INTERNACIONAIS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DIALMA GONCALVES SCRIVANO - SP285964, LUANA FRANCESCHI POMPEI ELIAS - SP286629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORBIZ DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS E PROJETOS INTERNACIONAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando da segurança para determinar o imediato julgamento dos pedidos de restituição nºs 16646.69486.270716.1.2.04.3904, 09865.86505.270716.1.2.04.9153, 32490.10083.270716.1.2.04.1076, 07834.59974.270716.1.2.04.1573, 18349.05712.270716.1.2.04.1306, 04962.16674.270716.1.2.04.6883 e 22534.99632.270716.1.2.3184.

Alternativamente, requer a concessão de prazo máximo para julgamento dos pedidos formulados.

A impetrante narra que protocolou, em 27 de julho de 2016, os pedidos de restituição – PER/DCOMPs nºs 16646.69486.270716.1.2.04.3904, 09865.86505.270716.1.2.04.9153, 32490.10083.270716.1.2.04.1076, 07834.59974.270716.1.2.04.1573, 18349.05712.270716.1.2.04.1306, 04962.16674.270716.1.2.04.6883 e 22534.99632.270716.1.2.3184, porém, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a razoável duração do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8844961 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar que o PER/DCOMP nº 32490.10083.270716.1.2.04.1076 ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 8893291.

A petição id nº 8893291 foi recebida como emenda à inicial, o pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido e foi concedido prazo para a impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais (id nº 9555587).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (id nº 9642742).

A União Federal informou ciência da decisão que apreciou o pedido liminar e informou que deixa de interpor recurso em razão do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 e requereu seu ingresso na ação na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09 (id nº 9844340).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 10250403).

O Ministério Público Federal informou que deixa de manifestar sobre o mérito da demanda (id nº 13067475).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos processos administrativos em tela.

No caso dos autos, os pedidos de restituição nºs 16646.69486.270716.1.2.04.3904, 09865.86505.270716.1.2.04.9153, 32490.10083.270716.1.2.04.1076, 07834.59974.270716.1.2.04.1573, 18349.05712.270716.1.2.04.1306, 04962.16674.270716.1.2.04.6883 e 22534.99632.270716.1.2.3184 foram protocolados pela empresa impetrante em 27 de julho de 2016, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e encontram-se pendentes de apreciação, conforme documentos ids nº 8752412, 8752414, 8752415, 8752417, 8752419, 8752438 e 8893293, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1463567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSONMDI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatorialidade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição nºs 16646.69486.270716.1.2.04.3904, 09865.86505.270716.1.2.04.9153, 32490.10083.270716.1.2.04.1076, 07834.59974.270716.1.2.04.1573, 18349.05712.270716.1.2.04.1306, 04962.16674.270716.1.2.04.6883 e 22534.99632.270716.1.2.3184, transmitidos pela empresa impetrante em 27 de julho de 2016.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 16646.69486.270716.1.2.04.3904, 09865.86505.270716.1.2.04.9153, 32490.10083.270716.1.2.04.1076, 07834.59974.270716.1.2.04.1573, 18349.05712.270716.1.2.04.1306, 04962.16674.270716.1.2.04.6883 e 22534.99632.270716.1.2.3184, protocolados pela empresa em 27 de julho de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

...

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 16646.69486.270716.1.2.04.3904, 09865.86505.270716.1.2.04.9153, 32490.10083.270716.1.2.04.1076, 07834.59974.270716.1.2.04.1573, 18349.05712.270716.1.2.04.1306, 04962.16674.270716.1.2.04.6883 e 22534.99632.270716.1.2.3184, protocolados pela empresa em 27 de julho de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SÉRGIO WILHELM LOTZE, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar a sustação e/ou o cancelamento do protesto da CDA nº 80.1.14.008074-07, protocolo nº 0777-13/08/2019-70.

O autor relata que foi surpreendido com o recebimento de aviso de protesto do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.14.008074-07, no valor de R\$ 185.553,71, decorrente de suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física dos exercícios 2009 e 2010.

Afirma que o débito apontado decorre de dois erros cometidos no momento do preenchimento das DIRPFs dos exercícios 2009 e 2010, discutidos por meio do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (processo administrativo nº 10880605816/2014-23) e abaixo indicados:

- a) indicação incorreta do CNPJ da fonte pagadora, pois declarou o CNPJ da filial inscrita sob o nº 61.699.567/0002-73, ao invés do CNPJ da matriz (61.699.567/0001-92);
- b) a fonte pagadora SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, inscrita no CNPJ sob o nº 61.699.567/0001-92, declarou nas DIRF's um valor superior ao indicado nos informes de rendimentos do autor.

Alega que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não foi apreciado, encontrando-se com a equipe de Triagem desde o protocolo, não havendo que se falar em crédito tributário antes da revisão dos lançamentos.

Sustenta a nulidade da CDA objeto do protesto, eis que não foram observados os requisitos presentes no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a confirmação da tutela.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 21264336, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para retificar o polo passivo e juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 10880605816/2014-23.

O autor apresentou a manifestação id nº 21617656.

Pela decisão id nº 21953512, foi considerada necessária a prévia oitiva da União Federal acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

Na petição id nº 23092369, o autor apontou como incontroverso o débito no valor de R\$ 2.843,81 e realizou o depósito judicial de tal quantia.

A União Federal apresentou a contestação id nº 24339805, sustentando, preliminarmente:

- a) a atual incorreção do valor da causa, eis que a revisão de ofício do lançamento fiscal constatou como devida a quantia de R\$ 13.617,16, tendo sido retificada a CDA nº 80.1.14.008074-07;
- b) a superveniente incompetência absoluta deste Juízo e a necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal;
- c) a falta de interesse processual do autor e a incompetência do Juízo, tendo em vista que o débito em questão é objeto da ação de execução fiscal nº 0000194-34.2015.403.6182, em trâmite na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

No mérito, argumenta que foi realizada a revisão de ofício do lançamento fiscal, tendo sido mantida uma parte da exação, no valor de R\$ 13.617,16 para novembro de 2019 e retificada a CDA nº 80.1.14.008074-07.

Afirma que o débito impugnado pelo autor foi constituído com base nas declarações apresentadas por sua fonte pagadora, bem como que a CDA preenche todos os requisitos legais.

Alega, ainda, a necessidade de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo na hipótese de acolhimento de sua pretensão, visto que deu causa ao ajuizamento da ação.

Pela decisão id nº 24887878, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, para apresentar réplica à contestação e informar se remanesce o interesse no julgamento do presente feito, tendo em vista a revisão de ofício do débito.

O autor apresentou réplica à contestação e reiterou o pedido de tutela de urgência formulado (ids nºs 26169902 e 27203613).

É o relatório. Decido.

Na contestação apresentada (id nº 24339805), a União Federal alega, preliminarmente:

- a) a atual incorreção do valor da causa, eis que a revisão de ofício do lançamento fiscal constatou como devida a quantia de R\$ 13.617,16, tendo sido retificada a CDA nº 80.1.14.008074-07;
- b) a superveniente incompetência absoluta deste Juízo e a necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal;
- c) a falta de interesse processual do autor e a incompetência do Juízo, visto que o débito em questão é objeto da ação de execução fiscal nº 0000194-34.2015.403.6182, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

O autor ajuizou a presente demanda com o objetivo de **sustar/cancelar o protesto do débito** inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80114008074, no valor de **R\$ 185.553,71**, protocolado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sob o nº 0777-13/08/2019-70, perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (id nº 20814471).

Destarte, embora a União Federal tenha procedido à revisão de ofício do lançamento fiscal, constatando como devida a quantia de R\$ 13.617,16 e retificado a CDA nº 80.1.14.008074-07, o protesto cuja sustação a parte autora pleiteia foi realizado no montante de R\$ 185.553,71, devendo ser mantido o valor atribuído à causa pelo autor.

Ademais, a presente demanda objetiva **apenas** a sustação/cancelamento do protesto do débito inscrito na Dívida Ativa da União, sendo inviável sua discussão nos autos da ação de execução fiscal nº 0000194-34.2015.403.6182, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo.
2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto.
3. O mesmo raciocínio se estende ao pedido de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demanda prova do preenchimento dos requisitos legais, questão essa fora do escopo da demanda executiva.

4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manejar a ação adequada para ver atendida a sua pretensão.

5. Não se conhece do recurso no que concerne aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito e de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (artigos 151, inciso II, e 206 do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foram objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019343-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.

2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.

3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.

4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.

5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.

6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.

7. Agravo desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5008382-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de "fase instrutória" no feito executivo.

2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, mormente em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção.

3. Agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5008466-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.

2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.

3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.

4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.

5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.

6. Agravo desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5027983-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2019).

Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas pela União Federal.

Tendo em vista a **retificação da CDA nº 80.1.14.008074-07, passando a constar o débito no valor de R\$ 13.617,16**, bem como os depósitos realizados pelo autor, representados pelas guias ids nºs 23092385 e 23092385, **informe a União Federal, no prazo de cinco dias, se procedeu à sustação ou ao cancelamento do protesto no valor de R\$ 185.553,71**, protocolado sob o nº 0777-13/08/2019-70 perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Vistos.

Pela petição de fls. 125/130 (ID 19610154, pg. 141), o autor promoveu o início do cumprimento da sentença, postulando o valor de R\$ 16.442,10, a título de honorários advocatícios e custas processuais.

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/2015, a CEF apresentou impugnação às fls. 129/145, aduzindo excesso de execução.

Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, foi elaborado o parecer de fls. 156/162.

Instadas as partes a manifestarem-se sobre o laudo (ID 20394967), ambas as partes concordam com o valor, porém, a CEF requer condenação da exequente em honorários de sucumbência (ID 20506384), e o exequente afirma terem sido deferidos os benefícios de justiça gratuita (ID 20557342).

É o relatório. Decido.

Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo.

Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a concordância pelas partes, adoto o parecer contábil de fls. 156/162 (ID 19610154, pg. 176), homologando os cálculos e liquidando o valor da execução em R\$ 10.064,16, posicionado para agosto de 2017.

Nos termos da Súmula 517 do Colendo STJ, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado às fls. 125/130 (ID 19610154, pg. 141), atualizado para novembro de 2016, e o valor ora homologado.

As condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça ao Autor às fls. 23 (ID 19610154, pg. 26).

I. C.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016332-04.2019.4.03.6100

AUTOR: WALTER RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027613-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 870.947, apreciando o Tema Nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei Nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Nº 11.960/09, em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial – TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas inflacionárias.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas sessões realizadas em 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) deve ser utilizado para a atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas a partir de junho de 2009, sem modulação dos efeitos da decisão anteriormente concedida. Referida decisão foi tomada no julgamento de quatro recursos de embargos de declaração no Recurso Especial Nº 870.974. Assim, considerando que não houve alteração ou modulação da decisão após o julgamento dos embargos de declaração, **indéfito o pedido da executada para suspensão do curso do processo**, visto que o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo.

Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil IDs 18264419 e 18264424, homologando os cálculos e liquidando o valor da execução em **R\$ 92.588,36**, atualizado até **julho de 2019**.

Anoto que foi expedido ofício requisitório dos valores incontroversos, no importe de R\$ 59.185,34.

Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor do EXEQUENTE, e intimem-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017 – CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025863-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVERIO ACCETTURI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **JOSÉ SILVEIRO ACCETTURI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003432-86.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: YARA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA MAINO - SP71148
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente pretende sejam pagos, conforme planilha de ID 16218401, de 09/04/2019, valores no importe de R\$ 675.444,99 (R\$ 436.444,29, a título de danos materiais; R\$ 177.596,61, pelos danos morais; e R\$ 61.404,09 por honorários advocatícios).

A executada apresentou impugnação (ID 19686998), em 23/07/2019, alegando, entre outros, o excesso de execução, aduzindo ser devido o valor no importe de R\$ 387.255,13.

Por sua vez, a exequente apresentou laudo de perícia contábil (ID 20489335), explicitando seu direito ao importe de R\$ 478.921,29, reconhecendo o excesso da execução quanto ao valor indicado na peça exordial.

Pois bem, diante da discordância apresentada pelas partes quanto a índices de correção monetária e a controvérsia absoluta dos valores a serem levantados pela exequente, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos necessários, atentando-se para a determinação do julgado (ID 15172469) e manifestando-se quanto ao cabimento ou não das alegações das partes nos documentos acima citados.

Após, retomando-se os autos da Contadoria, intuem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021441-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES HELENA DE CAMPOS
Advogadas do(a) AUTOR: CAMILA FERREIRA BARROS - SP429165, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25498189: recebo como aditamento à inicial;

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001263-37.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DE MORAES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BENJAMIM FERRARESSO - SP222260, LAUDICEIA MARREIROS DA SILVA - SP380017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

ID 22156819: Defiro levantamento dos honorários de advogado, referente ao valor tido como incontroverso - ID 21620636, no importe de R\$ 9.833,39 (nove mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos - atualização até setembro de 2019).

Expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono Dr. BENEDITO DE MORAES NETO - CPF: 647.568.238-15.

Tendo em vista que não há acordo em relação ao valor total da execução, determino remessa dos autos à Contadoria para elaboração de planilha, conforme decidido nos autos.

I.C.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000160-58.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Vistos.

ID 18840266: opõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugnação ao cumprimento de sentença proposto pela autora (ID 18252835), alegando, em síntese, excesso de execução.

Recebo-a, dada a tempestividade.

Pleiteia o exequente o recebimento de **R\$ 13.080,66** (treze mil e oitenta reais e seiscentos e seis centavos), posicionado para **junho/2019**, ao passo que a CEF aponta como correta a quantia de **R\$ 6.123,70** (seis mil cento e vinte e três reais e setenta centavos), atualizada para **junho/2019** (ID 18840268).

Visto que a CEF efetuou o depósito do valor total pretendido pela autora, atribuo à presente impugnação efeito suspensivo, nos termos do art. 523, parágrafo 6º - CPC/2015.

Manifeste-se, pois, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030440-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELISA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 24365328: intime-se a exequente para fornecer os dados solicitados pela CEF.

Após, vindo as informações, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a decisão anterior (ID 22618498).

I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017848-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AURIBELAYRES DE SOUZA, AYMORE DE OLIVEIRA, BARTOLOMEU ISRAEL DE SOUZA, BENEDITO LOURENCO, BENITO NELSON LUIZ ROSSITI, BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO, CARLOS ALBANO DE MELO, CARLOS ALBERTO CUNHA, CARLOS ALBERTO NARDY, CARLOS DOMINGUES COSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 23156608: intime-se a CEF para que apresente os valores devidos a CARLOS ALBERTO CUNHA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de ID 14600158.

Expeça-se a alvará de levantamento em favor do patrono dos exequentes, tendo em vista que as procurações foram outorgadas em favor da pessoa física e não da sociedade de advogados, intimando-se o interessado para impressão de quatro vias e apresentação na agência bancária para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma juntada da guia liquidada, venham os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012760-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DONIZETE BENEDETE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por NELSON DONIZETE BENEDETE em face da UNIÃO FEDERAL visando a restituição dos valores pagos indevidamente a Previdência Social recolhidos no período de 04/2013 a 05/2014, referente a contribuição facultativa concomitante como vínculo empregatício existente.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 5.800,00 (cinco mil, oitocentos Reais).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014261-61.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: TEREZINHA MITIKAMIZOGUCHI
AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA, JULIO OKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a manifestação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-45.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA FATIMA GISONDI MERLI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAMARGO SOARES AMADOR - SP381795, ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 20838552: defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem, indicando as provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

Nada requerendo, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011611-09.2019.4.03.6100

AUTOR: DORIVAL PEGORARO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA KAKITANI CARBONE - SP422684, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007156-62.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIO LUCIANO DEAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, proceda ao integral cumprimento das decisões de ID 15008680 e 20510600, sob pena de arquivamento dos autos.

Nada requerendo ou novamente juntando documentos ilegíveis, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023861-29.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS, SONIA MARIA DOS SANTOS, SANTA NORMA AZEREDO GIMENES, RITA DE CASSIA SORCE, SEBASTIANA RUFINO, MARIADO SOCORRO FEITOZA VERAS, ALZIRA VICENCOTI SILVESTRE, APARECIDA NIETO TAVARES, CLEIDE ALVES MARTINS, CLEONICE NORBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-53.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando, em liminar, a imediata análise dos Pedidos de Habilitação de Crédito nº 18186.727755/2019-16 e 18186.727753/2019-19.

Narra ter protocolado os pedidos em 13.12.2019, que não foram analisados até o momento.

Sustenta, em suma, violação ao artigo 100, §3º, da Instrução Normativa n. 1.717/2017.

Intimada para regularização da inicial (ID 27068430), a impetrante peticionou ao ID 27207846, para a juntada de documentos para comprovação do ato coator.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 27207846 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Instrução Normativa 1.717/2017 em seu artigo 100, §3º, determina o prazo de 30 dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir. "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." 2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito. 3. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 5026961-71.2018.4.03.6100, Relator Des. Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019).

No caso em tela, o impetrante comprovou o protocolo dos pedidos de habilitação em 13.12.2019 (ID 26965693 e 26965700), não analisados até o momento (ID 27207847).

junto aos autos cópia de pedido de habilitação complementar de crédito referente ao Processo Administrativo n. 13032.021301/2019-60, datado de 08.10.2019 (ID 25931244 e 25931246), comprovando a situação de que não foi proferida despacho decisório.

Observa-se que o pedido foi transmitido há mais de 30 dias sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias.

Assim, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual reputo razoável para o atendimento da ordem, profira despacho decisório sobre o pedido de habilitação complementar do crédito, ou intime o contribuinte para regularizar as pendências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo, nos termos dos §§2º, 3º do artigo 100 da IN 1.717/17.

Ressalto que a presente decisão se limita ao pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e não ao pedido de compensação em si.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766926-24.1986.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALSTOM INDÚSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 17811864: Registro que até a presente data não houve o encaminhamento do Auto de Penhora relativo a Execução Fiscal nº 0025464-70.2009.403.6182 (CDA nº 80209006329-23) oriunda da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, mas apenas decisão juntada à fl.298, noticiando a existência e deferindo o pedido de penhora no rosto dos autos dos créditos pertencentes a empresa-exequente, ALSTOM INDÚSTRIA LTDA (fls.272/297).

Anoto que o Auto de Penhora é o documento hábil a comprovação da liquidez e exigibilidade da dívida nos autos, contendo todas as características e elementos identificadores de tal débito.

Assim sendo, considerando o disposto na Proposição CEUNI nº 15/2009, cabe ao Juízo de origem da penhora a lavratura do auto de penhora e encaminhamento a este Juízo.

Dessa forma, proceda a secretaria a expedição de correio eletrônico endereçado à 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br), a fim de que providencie a formalização da construção, nos termos da Proposição CEUNI nº 15/2009, item "4".

Com a juntada aos autos do Auto de Penhora, autorizo a transferência do depósito judicial de fl.321, por meio de ofício endereçado à CEF - Agência 0265, operação 635, para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para vinculação à Execução Fiscal nº 0025464-70.2009.403.6182 (CDA nº 80209006329-23), para satisfação do débito.

I. C.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017456-26.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARCOS EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, cientifiquem-se as partes."

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002453-30.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BENEDITO DE SOUZA, FRANCISCAIVONILDA DA SILVA SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CASSEB - SP123470, LIDIA TOYAMA - SP90998

DESPACHO

ID 15629670: Compulsando os autos, verifico resistência da COHAB em relação ao cumprimento da ordem judicial.

Assevero que a comarca CEF informou que a liberação da hipoteca compete a COHAB (fl. 292).

Dessa forma, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a COHAB comprove a liberação da hipoteca, sob pena de incidir em multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

I. C.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000934-80.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDA ESPIRITO SANTO TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

DESPACHO

Deverá a parte impetrante, recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemá conclusão.

I. C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID BISPO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DAVID BISPO RAMOS contra a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA.), mantenedora da FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, objetivando, em tutela provisória de urgência, a reativação do registro de seu diploma, em até 48 horas, sob pena de multa.

Alternativamente, requer que a UNIG proceda ao registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão.

Requer, ainda, que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Informa a autora que concluiu sua graduação no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, tendo o seu diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG sob o n. 7842, no livro FALC 02, na folha 295, processo n. 100026180, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13.12.2007 – D.O.U. de 14.12.2007 em 14.12.2016, no entanto, em 2019 foi surpreendida como cancelamento do registro de seu diploma, o que lhe traz prejuízos de ordem funcional, pois utilizou este documento para exercício no cargo público que ocupa.

Relata que a UNIG foi investigada pelo Ministério da Educação em 2016 e, em razão disso, cancelou 65.000 diplomas ao longo de 02 anos.

Aduz que com a conclusão das investigações a UNIG foi liberada para continuar com suas atividades e corrigir eventuais inconsistências nos registros dos diplomas, dentro do prazo de 90 dias, a contar de 27.12.2018.

Narra que não obteve êxito em uma solução administrativa.

Distribuída originariamente na Justiça Estadual(14ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro), indeferiu-se a gratuidade dos benefícios da assistência judiciária e deferiu-se parcialmente a tutela, para declarar válido o diploma da autora enquanto não apuradas pela UNIG inconsistências ou irregularidades mediante procedimento administrativo interno em requerente tenha direito ao contraditório e ampla defesa (ID 27201445 e ID nº 27201446).

Citadas, as rés contestaramo feito (ID 27201449 e ID nº 27201450).

A UNIG manifestou-se em relação ao deferimento da antecipação de tutela, informando não ser possível cumprir a r. decisão, tendo em vista que esta atribuição é do Ministério da Educação (ID 27201449).

A parte autora apresentou réplica às contestações (ID 27202052).

Intimadas, a UNIG requereu a produção de prova oral e documental (ID 27202053), bem como a parte autora (ID 27202053).

Não houve manifestação da parte ré, CEALGA, quanto a produção de provas (ID 27202053-pág.10)

Emr. decisão de ID 27202054, acolheu-se a preliminar alegada pela UNIG de incompetência absoluta daquele Juízo, alegando ser a Justiça Estadual incompetente para o julgamento de ações que versem sobre registro de diploma perante o órgão público ou credenciamento de entidade educacional perante o MEC.

Redistribuída a ação, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que a questão formulada pela parte autora a título de tutela de urgência, referente à reativação do registro de seu diploma, já foi devidamente apreciada no âmbito da Justiça Estadual, que houve por bem deferir-lhe parcialmente, nos termos da decisão de ID 27202054.

Consoante dispõe o artigo 64, §4º do Código de Processo Civil, a ratificação dos atos processuais praticados pelo juízo considerado incompetente para conhecer e julgar a causa é facultada ao juízo competente, caso não conclua pela necessidade de decisão em sentido contrário. Confira-se:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. § 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. § 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. § 4º - Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. (g. n.).

Portanto, ratifico todos os termos e atos praticados no Juízo de origem.

Promova a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, na CEF, conforme o disposto no art.2º da Resolução nº 138, de 06/07/2017.

Observe-se, entretanto, que se fâz necessária a intimação da autora para que informe o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o decurso de tempo entre o deferimento parcial da tutela (10/07/2019 – ID 27201446) e a redistribuição dos autos a este Juízo(2101/2020)

Caso manifeste-se no interesse pelo prosseguimento da ação, considerando que os fatos narrados nos autos são tratados em Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino e o MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal, abra-se vista ao “parquet”, facultando-lhe integrar a lide.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0022953-88.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

RÉU: SAO JOSE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ANDREA FELICI VIOTTO - SP183027

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de liquidação por arbitramento provisória referente à sentença na ação 0025165-19.2007.403.6100, que condenou a requerida São José Ltda a pagar indenização de perdas e danos, consistente na fixação do valor do aluguel pela utilização das áreas objeto da lide, a ser arbitrado em liquidação de sentença, na proporção de 70% à Caixa Econômica Federal e 30% ao INSS. A definitividade da decisão depende de julgamento da apelação naqueles autos.

Processou-se à liquidação, na qual fixou o valor do aluguel em R\$7.900,00 para a área A e R\$ 3.500,00 para a área B, segundo cálculos do INSS (fs.1088/1091), no montante de R\$ 360.700,00 em 08/2016, complementada pelo cálculo da CEF (fs.1092/1095), totalizando R\$ 381.576,52, posicionado para 11/2016, já incluído no valor custas e honorários advocatícios.

Deflagrada da liquidação da sentença por arbitramento, nos valores informados, (despacho de fl.1346), a requerida comprovou o depósito de R\$ 382.156,85 (fl.1388) para 07/2017.

Intimada, a CEF requereu o levantamento provisório dos valores, bem como alegou a existência do remanescente de R\$ 58.509,44, referente à atualização dos valores desde a data da apresentação dos cálculos (fs.1394/1395). O INSS também requereu o levantamento provisório de sua cota parte (ID 21758227).

É o breve relatório.

ID 14788844: Intimada quanto aos cálculos apresentados, a requerida apresentou pagamento voluntário, sem ressalvas, ao que se operou a preclusão tácita em relação aos critérios discutidos, prazo e valor mensal da indenização. Assim, recebo a impugnação unicamente quanto à discussão de eventual saldo remanescente da atualização dos valores.

Nesse ponto, registre-se que o processo encontra-se em fase de liquidação do julgado, para a qual a intimação da requerida, nos termos do art. 511 do CPC se dá para a manifestação quanto aos cálculos, e não para pagamento, mesmo que a parte tenha realizado voluntariamente.

Desse modo, afasto dos cálculos as multas do art. 523, uma vez não iniciada a fase de cumprimento de sentença. Pelo mesmo motivo, indefiro os pedidos de levantamento provisório.

Intime-se os requerentes INSS e CEF para se manifestarem quanto à impugnação, e especificamente a CEF para atualização dos cálculos como afastamento da multa do art. 523, conforme exposto, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2020 471/726

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como, que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos.

Preliminarmente, requer que seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 29.383,74 para garantia do juízo, nos termos do artigo 38 da LEF e processamento da presente ação anulatória.

Relata ter sido autuada por supostas infrações à legislação que trata sobre a regulamentação metrológica, tendo apresentado defesa prévia e recurso no âmbito administrativo, que foram rejeitados, culminando na homologação de autos de infração e aplicação da penalidade de multa.

Sustenta fazer jus à tutela pretendida, mediante a apresentação do seguro-garantia, tendo em vista que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, tampouco houve o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional.

Intimado a se manifestar sobre a garantia ofertada, o INMETRO, confirmando a sua integralidade na forma da Portaria PGF/AGU 440, de 21 de junho de 2016, não se opôs (ID 24580392).

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 6.830/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, foi editada a Portaria PGF nº 440/2016, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em remissão aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGF nº 440/2016, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando-se tratar de antecipação de garantia.

Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, envolvendo a Nestlé Brasil Ltda. e o Inmetro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro. Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5001592-08.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, TRF 3, 3ª Turma, p. 31.07.2019) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. ACEITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 30% IMPOSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DA PRIMEIRA GARANTIA PRESTADA. PORTARIA PGFN 440/2016. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 3. Portanto, não há óbice à nomeação à penhora de seguro garantia, independentemente da aquiescência da exequente, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 440 de 21.06.2016, a qual, inclusive, dispõe em seu artigo 2º, § 3º, a não exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento) mencionado pela agravante. 4. Sendo a apólice de seguro a primeira garantia ofertada e estando em alinhamento com a Portaria PGFN 440/2016, a aceitação pelo Juízo deve ser mantida. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5014615-21.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019)g.n.

E, à luz de todas as considerações traçadas, observo que a autora atendeu às questões suscitadas pela União Federal, especialmente em relação aos artigos 6º, I, III, V e VIII da Portaria PGF nº 440/2016, sendo o valor segurado compatível com o do débito discutido administrativamente, como acréscimo da devida correção, conforme demonstrado na inicial.

Ressalte-se que nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.156.668, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que não obsta a inscrição em dívida ativa, tampouco o ajuizamento de execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para assegurar à autora o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro n. 024612020000207750026098, em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 2123/2017, 1798/2017 e 1439/2017 a fim de impedir que tais débitos sejam causa de inscrição no CADIN ou protesto de títulos, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016.

Intime-se a ré, através da PRF da 3ª Região, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do seguro-garantia apresentado, aceitando-o, independentemente de nova intimação judicial, se for o caso, após a análise de sua conformidade com a Portaria PGF nº 440/2016, procedendo às anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito acima indicado, no cumprimento da decisão ora proferida.

Inobstante, tendo em vista a aparente ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre o INMETRO, o IPEM/SP e a AEM/TO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique ou retifique a inicial, inclusive para fins de competência, sob pena de indeferimento.

De igual modo, tendo em vista que a decisão destes autos poderá influenciar a esfera jurídica da NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, deverá a autora integrá-la no feito, no mesmo prazo suprarreferido.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberação.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEIDE AZEVEDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
RÉU: DONETSK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA, RR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330
Advogado do(a) RÉU: DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468

DESPACHO

Inicialmente, ratifico todos os atos proferidos nos autos, até a prolação de sentença.

A ação foi remetida para este Juízo em razão da necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, na condição de litisconsorte passiva necessária, pois, tendo em vista a natureza da relação jurídica controversada, a eficácia da sentença depende de sua citação, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Entretanto, compulsando-se a inicial, verifica-se que não foram formulados pedidos concernentes à CEF, tampouco juntados documentos relativos à relação entre a parte autora e esta instituição financeira.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, formulando seus requerimentos em face da CEF, com a juntada dos documentos necessários à comprovação de suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 115, c/c art. 330, I e 485, I, todos do CPC).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Considerando o certificado - ID nº 27314813, concedo à embargada o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que dê integral cumprimento às decisões ID 16242210 e 21495635.

Cumprida a determinação, retomemos autos à Contadoria do Juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOLI - SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária em seu nome, tendo em vista que aquela juntada aos autos (ID 27175040) está em nome do Hospital Santa Catarina (CNPJ nº 60.922.168/0007-71), que não faz parte dos autos, além do contrato de prestação de serviços médicos (Id 27175042) devidamente firmado.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000962-48.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IMC CARE SOLUTIONS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PANTOJA - SP103839
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011974-87.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO, DARLI AUGUSTO BACHEGA, DEMOCLES RESENDE BARBOSA, DENIS MARTINS DE MENDONCA, DOMINGOS RIBAS FILHO, DOMINGOS VIVONE SIMON, MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

ID 20562437: dê-se vista à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se quanto ao alegado pela parte autora.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008430-18.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: HENRIQUE GIARETTA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO - SP69688

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal da impugnação apresentada (ID 20093127) pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para que verifique a adequação dos cálculos apresentados pela União Federal (ID 18300836) à coisa julgada (ID 18297696 - Págs. 101/115), manifestando-se, notadamente, quanto à taxa aplicável à condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0748622-11.1985.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ASSIS SABOIA DE ARAGÃO, JOSE APARECIDO DA SILVA, PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI, REMO MAGNOLI, JOSE ROBERTO FALCONI, JOSE PAULO RODRIGUES MARTINS, NICOLAU JORGE CURY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ARNALDO MALUF - SP47053
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456, MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990, ANA MARIA ALVES DA SILVA - SP81437, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP43744, JOAO DYONISIO TAVEIRA - SP51779, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456, MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990, ANA MARIA ALVES DA SILVA - SP81437, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP43744, JOAO DYONISIO TAVEIRA - SP51779, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456, MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990, ANA MARIA ALVES DA SILVA - SP81437, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP43744, JOAO DYONISIO TAVEIRA - SP51779, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO - SP76787, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - SP191197-A, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **ADRIANO ORTENZI e outros (63)** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, requerendo a consignação dos valores que entendem corretos para a quitação total do financiamento imobiliário (ID nº 24136843 - Págs. 3/61).

Guias de depósitos ao ID nº 24137230 - Pág. 19/37.

Citada a CEF apresenta contestação ao ID nº 24137230 - Págs. 45/67 e ID nº 24137231 - Págs. 2/12.

Relação dos depositantes, valor dos depósitos e número da conta ao ID nº 24137231 - Págs. 22 e 24.

Réplica ao ID nº 24137231 - Págs. 34/60.

Diversas sentenças de extinção parcial aos IDs nº 24137237 - Pág. 98, nº 24137237 - Pág. 114, nº 24137242 - Pág. 15, nº 24137245 - Pág. 38, nº 24137245 - Pág. 68, nº 24137245 - Pág. 99, nº 24137247 - Pág. 50, nº 24137247 - Pág. 74, nº 24137249 - Pág. 3, nº 24137249 - Pág. 39, nº 24137249 - Pág. 67, nº 24137249 - Pág. 77, nº 24137651 - Pág. 33, nº 24137655 - Pág. 7, nº 24137661 - Pág. 92 e nº 24137664 - Pág. 24/25.

Remanesce no feito apenas Nicolau Jorge Cury e Remo Magnoli, que devidamente intimados (IDs nº 24137661 - Págs. 2/4 e nº 24137661 - Págs. 14/16) a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do antigo Código de Processo Civil, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Ao ID nº 24137668 - Pág. 30 a CEF requer o julgamento do feito em relação ao autor Remo Magnoli.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora regularmente intimados para dar prosseguimento ao feito, os autores Remo Magnoli e Nicolau Jorge Cury permaneceram inertes, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Condeno os autores Remo Magnoli e Nicolau Jorge Cury ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor consignado atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Ao SEDI para retificar o polo ativo nos termos da Lista de Requerentes ao ID nº 24136843 - Págs. 5/35.

Oficie-se ao PAB da CEF (agência 0265) para que, com base nas Guias de depósitos ao ID nº 24137230 - Pág. 19/37 e no documento ao ID nº 24137231 - Págs. 22 e 24, informe detalhadamente a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se remanesçam valores vinculados aos presentes autos, indicando depositante, valor depositado e número da conta.

Existindo valores depositados, tomemos autos conclusos para deliberações quanto ao seu levantamento.

Inexistindo depósito de valores, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026701-94.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA, RUY AYOUB SILVA, HELENA APARECIDA AYOUB SILVA, HELENA AYUB
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP297680, ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP318384
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP297680, ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP318384
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP297680, ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP318384
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP297680, ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP318384

DESPACHO

Demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029688-40.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: VIGNA APARECIDA DA SILVA, JOSE JANISSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401
Advogado do(a) EXECUTADO: ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR - SP324401

DESPACHO

ID 21384804: Intime-se a exequente para se manifestar quanto à proposta de acordo, no prazo de 10 dias.

Quanto à alegação de manutenção do registro nos cadastro do SPC, intime-se a requerida para apresentar demonstrativo que indique a restrição e sua data de inclusão, no prazo de 15 dias.

Registre-se ademais que a obrigação pela manutenção e retirada da negatificação, pelo decurso do prazo legal, nos termos da Súmula 323 do STJ, quando não ocorreu o pagamento, incube ao órgão mantenedor do banco de dados, a quem a interessada poderá recorrer diretamente no caso de inclusão indevida.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009924-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERA WHEELS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA., LUCIANE CONDE SERRA

DESPACHO

Aguarde-se por 90 dias para o cumprimento da precatória 74/2019.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041997-74.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: TELSATE TELECOMUNICAÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19460652: comprove a parte exequente o cumprimento da decisão de fl. 270, parágrafos segundo e seguintes (ID 18086055, pg. 79).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 0020859-26.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: COOPER-CILL COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em cuja fase de conhecimento se objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A sentença julgou procedente o pedido, nos termos acima, além de condenar a ré à repetição do indébito recolhido até os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da causa e ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas.

A r. decisão transitou em julgado em 24/03/2016, conforme fl. 159 (ID 13168443 - Pág. 166).

Requerido o cumprimento de sentença pela parte autora (fs. 167/130 - ID 13168443 - Pág. 176/179), houve impugnação pela União Federal (executada) às fs. 173/195 (ID 13168443 - Pág. 184/228) e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (13168443 - Pág. 232), nos termos do artigo 535 do CPC, as partes não se opuseram.

Assim, **HOMOLOGO** a quantia de **R\$ 2.707,47** (dois mil, setecentos e sete reais e quarenta e sete centavos), posicionada para **08/2018**, declarando-a líquida.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor do exequente, observando a indicação dos dados apresentados na petição de ID 22623091 (pg. 03), no valor supramencionado e intimem-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0941383-98.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
EXECUTADO: PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA, OSVALDO ROSA SOARES, HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO, MARISE FLORES DE JESUS LUSVARGHI, ELIZANGELA LUSVARGHI, DELVO LUSVARGHI JUNIOR, CESAR AUGUSTO LUSVARGHI, MARIA CRISTINA LUSVARGHI, GISELY MARIA LUSVARGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: VIANNEI MARIA MAINARDI DE PELLEGRIN - SP61829
Advogado do(a) EXECUTADO: THEO ESCOBAR - SP7847

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF (exequente) para que cumpra a decisão de ID 17392162, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpram-se as determinações da decisão anterior (ID 17392162).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001492-79.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MEU PABX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME, ELIZETE RAMALHO SANTANA, VALMIR MANDELLO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado negativo da diligência (ID 21353016), bem como para andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005686-32.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO APUANA LTDA, MANOEL VIEIRA BAILHAO, RITA MARIA DA ROCHA BAILHAO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à notícia do falecimento de MANOEL VIEIRA BAILHAO, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009338-57.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: KARINA DOS SANTOS FORTUNATO

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto ao resultado negativo da diligência para busca e apreensão do veículo, ficando intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003043-66.1994.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA NITAO, IRONIDES GOMES DOS SANTOS, IVANETE FIGUEIREDO DA SILVA SCARCCHETTI, JOAO BALBINO DE VASCONCELOS, JOSE SOUZA DE RUAS, LEONILDO RODRIGUES GATO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MITSUO KOYAMA, OSMUNDO DE JESUS SOUSA, URBANO HONORATO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

DESPACHO

Vistos.

ID 22967723: dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Recebo a petição de ID 23579701 como início ao cumprimento do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se os devedores para efetuarem pagamento do valor de **RS 3.358,04 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos)**, atualizada até **10/2019**, a título de pagamento de honorários sucumbenciais devidos à União Federal, nos termos da sentença e acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste em Diário Eletrônico de Justiça, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, além de condenação em honorários advocatícios de 10% sobre a quantia executada, nos termos do art.523-CPC.

Nos termos da petição da União Federal (ID 23579701), ressalto que o pagamento deverá ser efetuado na rede bancária por meio de GRU, obtida pela parte executada unicamente no site www.agu.gov.br, no Código de Recolhimento nº 91710-9.

Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste quanto às alegações da parte autora e ré (IDs 15954369 e 20015103).

Vindo os autos com a manifestação da Contadoria, tomemos autos conclusos para deliberações.

I.C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011714-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SAO GABRIEL ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - EPP, ERIC KITSON MELVILLE THOMAS, MARIANA MUBARACK THOMAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID nº 20798543), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005240-27.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RDR ARTES GRAFICAS LTDA - ME, RINALDO MONTONI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente ao ID nº 22752045, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014838-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU REBECCA, FABIO ANTONIO VIDOTTI, ANTONIO VILIBALDO SMANIOTTO, ERNESTO PERIN, EDNA TREVIZAN GRECCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DIRCEU REBECCA E OUTROS**, em face da decisão de ID nº 24420328, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Alega que não foi apreciado na sentença o pedido de suspensão da presente demanda até o julgamento do RE 626.307/SP e que os Embargantes preenchem os requisitos de admissibilidade de participação no acordo firmado entre a FEBRAPO e FEBRABAN, homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Não procedem as alegações dos Embargantes correlação aos pontos suscitados. Confira-se o que dispõe a cláusula 9.2 do Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal:

“9.2. Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida:

i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e

ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com a exclusão de qualquer outra pessoa. (...)” (g.n.)

Assim, nos termos do Acordo acima citado, evidente que a parte exequente não goza de ilegitimidade ativa para o cumprimento da sentença, não havendo, em razão desta condição, fundamento para a suspensão da demanda.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. A final, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016369-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SURAIA SAID, DANIELE CARLUCCI THOMAZINI, REGINA CELIA POGGI CARLUCCI, MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO, JOSE ANTONIO FOGAGNOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SURAIA SAID E OUTROS**, em face da decisão de ID nº 24420326, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Alega que não foi apreciado na sentença o pedido de suspensão da presente demanda até o julgamento do RE 626.307/SP e que os Embargantes preenchem os requisitos de admissibilidade de participação no acordo firmado entre a FEBRAPO e FEBRABAN, homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Não procedemas alegações dos Embargantes correlação aos pontos suscitados. Confira-se o que dispõe a cláusula 9.2 do Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal:

“9.2. Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

- a) **Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida:**
- i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e
- ii) **por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com a exclusão de qualquer outra pessoa. (...)**” (g.n.)

Assim, nos termos do Acordo acima citado, evidente que a parte exequente não goza de ilegitimidade ativa para o cumprimento da sentença, não havendo, em razão desta condição, fundamento para a suspensão da demanda.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013892-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA STELA PIRAGINE MIDENA, JOSE AUGUSTO RINALDI PIRAGINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA STELA PIRAGINE MIDENA E OUTROS**, em face da decisão de ID nº 24420324, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Alega que não foi apreciado na sentença o pedido de suspensão da presente demanda até o julgamento do RE 626.307/SP e que os Embargantes preenchem os requisitos de admissibilidade de participação no acordo firmado entre a FEBRAPO e FEBRABAN, homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Não procedemas alegações dos Embargantes correlação aos pontos suscitados. Confira-se o que dispõe a cláusula 9.2 do Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal:

“9.2. Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

- a) **Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida:**
- i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e
- ii) **por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com a exclusão de qualquer outra pessoa. (...)**” (g.n.)

Assim, nos termos do Acordo acima citado, evidente que a parte exequente não goza de ilegitimidade ativa para o cumprimento da sentença, não havendo, em razão desta condição, fundamento para a suspensão da demanda.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, **o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023528-18.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RIO IGUACU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 25566889: Rejeito os cálculos apresentados pelo Condomínio exequente devido à inobservância ao determinado na decisão ID 15869741 que excluiu a obrigação da requerida ao pagamento das custas processuais.

Assim, considerando-se que não foi indicado o correto valor para levantamento e o montante que será estornado à CEF, indefiro o pedido para expedição de alvará.

Concedo o prazo de 15 dias à exequente para adequação dos cálculos.

ID 25896166: Considerando-se o decurso do prazo, sem impugnação à decisão ID 24191450, prossiga-se com os procedimentos para o levantamento dos valores, oficiando-se o Juízo da 2ª Vara Cível de Jabaquara para transferência do depósito de R\$ 4.76 para nova conta, a ser aberta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, ag. 0265.

Com a resposta, expeça-se ofício para transferência à conta indicada pelo requerente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5016368-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA MENABO, AGENOR MENABO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SONIA MARIA MENABO E OUTRO**, em face da decisão de ID nº 24420329, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Alega que não foi apreciado na sentença o pedido de suspensão da presente demanda até o julgamento do RE 626.307/SP e que os Embargantes preenchem os requisitos de admissibilidade de participação no acordo firmado entre a FEBRAPO e FEBRABAN, homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Não procedem as alegações dos Embargantes correlação aos pontos suscitados. Confira-se o que dispõe a cláusula 9.2 do Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal:

“9.2. Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida:

i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e

*ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente **formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com a exclusão de qualquer outra pessoa. (...)*** (g.n.)

Assim, nos termos do Acordo acima citado, evidente que a parte exequente não goza de ilegitimidade ativa para o cumprimento da sentença, não havendo, em razão desta condição, fundamento para a suspensão da demanda.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015211-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA SIQUEIRA SOUZA, MARIA HELOISA BIGAL GORGATTI, PAULO HENRIQUE VANUCCI, ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SILVIA APARECIDA SIQUEIRA SOUZA E OUTROS**, em face da decisão de ID nº 24420327, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Alega que não foi apreciado na sentença o pedido de suspensão da presente demanda até o julgamento do RE 626.307/SP e que os Embargantes preenchem os requisitos de admissibilidade de participação no acordo firmado entre a FEBRAPO e FEBRABAN, homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Não procedem as alegações dos Embargantes correlação aos pontos suscitados. Confira-se o que dispõe a cláusula 9.2 do Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal:

“9.2. Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida:

i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e

*ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente **formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com a exclusão de qualquer outra pessoa. (...)*** (g.n.)

Assim, nos termos do Acordo acima citado, evidente que a parte exequente não goza de ilegitimidade ativa para o cumprimento da sentença, não havendo, em razão desta condição, fundamento para a suspensão da demanda.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014507-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON ANTONIO MENON
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDMILSON ANTONIO MENON, em face da decisão de ID nº 24420323, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Alega que não foi apreciado na sentença o pedido de suspensão da presente demanda até o julgamento do RE 626.307/SP e que os Embargantes preenchem os requisitos de admissibilidade de participação no acordo firmado entre a FEBRAPO e FEBRABAN, homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Não procedem as alegações dos Embargantes com relação aos pontos suscitados. Confira-se o que dispõe a cláusula 9.2 do Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal:

“9.2. Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida:

i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e

ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com a exclusão de qualquer outra pessoa. (...)” (g.n.)

Assim, nos termos do Acordo acima citado, evidente que a parte exequente não goza de ilegitimidade ativa para o cumprimento da sentença, não havendo, em razão desta condição, fundamento para a suspensão da demanda.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018173-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CARLA PELLOSO DANELUZZI QUINELATO, ALCIDES ALVES PEREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CARLA PELLOSO DANELUZZI QUINELATO E OUTRO**, em face da decisão de ID nº 24420330, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Alega que não foi apreciado na sentença o pedido de suspensão da presente demanda até o julgamento do RE 626.307/SP e que os Embargantes preenchem os requisitos de admissibilidade de participação no acordo firmado entre a FEBRAPO e FEBRABAN, homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Não procedem as alegações dos Embargantes com relação aos pontos suscitados. Confira-se o que dispõe a cláusula 9.2 do Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal:

“9.2. Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida:

i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e

ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com a exclusão de qualquer outra pessoa. (...)” (g.n.)

Assim, nos termos do Acordo acima citado, evidente que a parte exequente não goza de ilegitimidade ativa para o cumprimento da sentença, não havendo, em razão desta condição, fundamento para a suspensão da demanda.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013041-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA BORGES BARCELLOS DE AZEVEDO MARQUES, ALFREDO EDUARDO RESTREPO RESTREPO, ELIANA MARIA DA SILVA MARTINS ALVES, FRANCESCO DI BENEDETTO, HELENICE APARECIDA LEITE NUNES, IDELI DALVA FERRARI, ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA, RENATA BRUHNS JUNQUEIRA, JOSE ANTONIO PEREIRA MARINHO, LUCIA HELENA ZABAGLIA SCOPIGNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANNA BORGES BARCELLOS DE AZEVEDO MARQUES E OUTROS**, em face da decisão de ID nº 24420322, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Alega que não foi apreciado na sentença o pedido de suspensão da presente demanda até o julgamento do RE 626.307/SP e que os Embargantes preenchem os requisitos de admissibilidade de participação no acordo firmado entre a FEBRAPO e FEBRABAN, homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Não procedem as alegações dos Embargantes com relação aos pontos suscitados. Confira-se o que dispõe a cláusula 9.2 do Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal:

“9.2. Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida:

i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e

*ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente **formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com a exclusão de qualquer outra pessoa. (...)**” (g.n.)*

Assim, nos termos do Acordo acima citado, evidente que a parte exequente não goza de ilegitimidade ativa para o cumprimento da sentença, não havendo, em razão desta condição, fundamento para a suspensão da demanda.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016345-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIL PEREIRA DE MORAES JUNIOR, LUIS CESAR BARRETO VICENTINI, WELLINGTON PEREZ CAVARIANI, JOAO BENEDITO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GIL PEREIRA DE MORAES JUNIOR E OUTROS**, em face da decisão de ID nº 24420325, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Alega que não foi apreciado na sentença o pedido de suspensão da presente demanda até o julgamento do RE 626.307/SP e que os Embargantes preenchem os requisitos de admissibilidade de participação no acordo firmado entre a FEBRAPO e FEBRABAN, homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Não procedemas alegações dos Embargantes correlação aos pontos suscitados. Confira-se o que dispõe a cláusula 9.2 do Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal:

“9.2. Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) **Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida:**

i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e

ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente **formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com a exclusão de qualquer outra pessoa. (...)**” (g.n.)

Assim, nos termos do Acordo acima citado, evidente que a parte exequente não goza de ilegitimidade ativa para o cumprimento da sentença, não havendo, em razão desta condição, fundamento para a suspensão da demanda.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013272-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO SOARES CABRAL, ALCINO SOARES CABRAL FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FLAVIO SOARES CABRAL** e **OUTRO**, em face da decisão de ID nº 24420332, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Alega que não foi apreciado na sentença o pedido de suspensão da presente demanda até o julgamento do RE 626.307/SP e que os Embargantes preenchem os requisitos de admissibilidade de participação no acordo firmado entre a FEBRAPO e FEBRABAN, homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabeleceu na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Não procedemas alegações dos Embargantes correlação aos pontos suscitados. Confira-se o que dispõe a cláusula 9.2 do Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal:

“9.2. Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) **Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida:**

i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e

ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente **formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com a exclusão de qualquer outra pessoa. (...)**” (g.n.)

Assim, nos termos do Acordo acima citado, evidente que a parte exequente não goza de ilegitimidade ativa para o cumprimento da sentença, não havendo, em razão desta condição, fundamento para a suspensão da demanda.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, **o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018781-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PARKTWO SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA, ERIKA ROSSETTO DA CUNHA FERES, LUIZ JOSE FERES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado negativo das diligências de citação, no prazo de 30 dias.
Não havendo novos endereços para citação, prossiga-se com a citação editalícia, conforme determinado à fl.26.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025451-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: J. P. DOS SANTOS MATERIAL ELETRICO - ME, JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se por 90 dias para cumprimento da carta precatória 93/2019.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025012-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO FRANCISCO DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.
Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.
Aguarde-se no arquivo (sobrestado).
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012076-84.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que resolveu os embargos monitorios, intime-se a requerente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021066-59.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ASSIS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à informação apresentada pelo Banco Pan - ID 21026504, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011003-43.2012.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: EDILSON DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Considerando-se ser obrigação da parte a manutenção do endereço atualizado, dou por válida a intimação para cumprimento de sentença.

Assim, decorrido o prazo, sem pagamento voluntário, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032195-71.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: LELIA MARIA MARQUES INOUE
REPRESENTANTE: RODOLFO YOSHIO INOUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUI - SP91529, WAGNER LUIZ ARAGÃO ALVES - SP118898,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

DESPACHO

Conforme constam das informações prestadas pela agência bancária - ID 20052725, apesar de indicar como réu Leila Maria Marques, o comprovante apresentado nos presentes autos se referem ao processo 0032197-71.2008.403.6100, sob guarda da 14ª Vara Federal Cível, o qual já foi levantado, inclusive.

Desse modo, concedo prazo de 30 dias à exequente que esclareça se o comprovante foi juntado por equívoco ou se não foi realizado o pagamento referente à condenação nestes autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017623-76.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J.N. SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA - EPP, JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS, NILDA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Considerando-se ser obrigação das partes a manutenção de seu endereço atualizado nos autos, considero válida a intimação ID 20749200.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012549-04.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA PRINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, GILMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, DENISE DE SOUZA ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto ao resultado negativo das diligências, intimando-a para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009986-74.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA CONSUELO PEREIRA SILVA MACHADO, MICHELLE DE PAULA ALMEIDA, BENEDITO DE SENA
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO ALVES PINHEIRO - SP99306
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO ALVES PINHEIRO - SP99306, DIRCE APARECIDA MONTILIA - SP103658-B

DESPACHO

ID 20859097: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitorios quanto à revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Registre-se que a questão de extinção da obrigação pela morte da devedora original do FIES, e a consequente absorção pelo fundo, será analisada oportunamente, em sentença.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007967-61.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCIA DE PAULA BOTELHO, DAVID ANANIAS BOTELHO, VALDIVINA DOS REIS ANANIAS BOTELHO
Advogado do(a) RÉU: JOSUE DE PAULA BOTELHO - SP276565

DESPACHO

ID 20655016: Tendo em vista o decurso de prazo superior ao requerido, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000419-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IZIDORO LOPRETO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

Acolho os cálculos ID 19603935.

Prossiga-se conforme decisão ID 15275802 para pagamento no prazo de 03 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019644-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: PEROLA DOS PAES LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO, ANTONIO CARLOS AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

Proceda-se ao sobrestamento dos autos até decisão nos embargos à execução.

Cumpra-se. Int

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020940-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

ID 19604601: Tendo em vista o decurso de prazo superior ao requerido, intime-se a exequente para cumprimento da determinação anterior, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012283-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SCHNEIATER, DINALINO DOS SANTOS SCHNEIATER, LETICIA SCHNEIATER
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196
RÉU: PAULO JOSE RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ROBERTO SCHNEIATER, DINALINO DOS SANTOS SCHNEIATER e LETICIA SCHNEIATER** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PAULO JOSE RIBEIRO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que os réus se abstenham de atos visando a posse do imóvel, até o julgamento final desta ação, sob pena de multa diária.

Narram terem adquirido o imóvel localizado na Estrada de Itaquera Guaianazes, nº 2415, Rua 2, casa 24, objeto da matrícula 28.537 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por meio de contrato particular de compra e venda, em 1994.

Em 2019, foram surpreendidos com a notificação enviada pelo correu Paulo, notificando a compra do imóvel da CEF, que havia adjudicado o bem em 2000, solicitando sua desocupação.

Alegam jamais terem sido intimados pela CEF sobre o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, sendo de rigor sua manutenção na posse.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores, bem como determinada a citação da parte ré (ID 21423603), sendo que a CEF apresentou contestação ao ID 22674901, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, afirma que o imóvel era objeto de contrato de financiamento imobiliário, que não foi adimplido, resultando na regular adjudicação e alienação do bem.

Por sua vez, o correu Paulo contestou o feito ao ID 24433658, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alega que a parte autora tinha ciência do gravame que recaía sobre o imóvel, tendo deixado de adimplir a dívida com a CEF, resultando na adjudicação do imóvel. Assim, restaria impossibilitada a anulação da alienação extrajudicial do bem, que caracteriza ato jurídico perfeito.

É o relatório. Decido.

O objeto da ação é a anulação da adjudicação do imóvel pela CEF, bem como da alienação feita posteriormente em favor do corréu Paulo, tendo em vista contrato de compra e venda celebrado em 1994.

Assim, a questão relativa à validade dos atos praticados pelos réus se confunde com o próprio mérito da ação. Desta forma, em que pese a parte autora não seja mutuária do bem, verifica-se seu interesse processual, bem como a legitimidade passiva da CEF, de forma que afasto as preliminares suscitadas.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, a propriedade de imóveis é transferida, entre vivos, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Assim, enquanto não realizado tal registro, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (parágrafo primeiro).

Todavia, é muito comum na prática a celebração dos chamados “contratos de gaveta”, nos quais o mutuário faz a venda do imóvel para o “gaveteiro”, deixando de atualizar o registro da propriedade junto ao Cartório.

Tais contratos são celebrados sem a interveniência da instituição financeira com a qual o mútuo foi contratado, de forma que, embora o “gaveteiro” realize o pagamento das prestações, o vendedor do imóvel continua sendo o titular da relação de mútuo.

Embora não tenha sido juntada cópia da matrícula do imóvel aos autos, verifica-se que o Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Transferência de Obrigações, celebrado em 20.06.1994 pela parte autora, configura o denominado contrato de gaveta (ID 19290379).

Consta expressamente do contrato supramencionado a ressalva de que “o imóvel descrito na cláusula primeira está hipotecado junto à HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S.A. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, matrícula 28.537 do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital” (cláusula terceira), bem como que a parte autora ficaria responsável pelo pagamento do restante do financiamento contraído sob garantia hipotecária (cláusula quarta).

Os vendedores do imóvel se comprometeram, assim, à transferência do imóvel aos compradores, quando da quitação do financiamento (cláusula quinta).

Os autores afirmam que “enquanto a financeira era a Haspa Habitação de São Paulo S/A, os autores vinham pagando a referida hipoteca, todavia, após a mudança para a Caixa Econômica Federal, os mesmo não mais encaminharam os boletos de cobrança, fato esse que gerou aos autores a sensação de quitação do financiamento”.

Assim, verifica-se que a parte autora tinha plena ciência do gravame que pesava sobre o imóvel, quando da celebração do contrato de compra e venda.

Ademais, pela análise do documento de ID 19290380, juntado pelos próprios autores, constata-se que o financiamento imobiliário foi contratado, em 14.02.1990, por prazo de 300 meses (25 anos).

Conforme informado pela CEF, o último pagamento do financiamento se deu em 01.02.1996, e o imóvel foi adjudicado em favor da instituição financeira em 30.06.2000.

Portanto, constata-se que a parte autora realizou o pagamento do financiamento por cerca de um ano e meio, e que tinha ciência de sua duração, deixando de diligenciar no sentido de adimplir o débito assumido.

Ademais, considerando o decurso de prazo entre a mora do devedor e a adjudicação do bem, não há que se falar em prescrição aquisitiva do bem.

Por fim, tendo em vista que a venda do imóvel não foi noticiada à CEF, entendo que esta não tinha obrigação de notificar a parte autora sobre a adjudicação e alienação do bem, mesmo porque desconhecia a sua relação com o imóvel.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se as partes para que manifestem seu interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez que as rés já foram citadas e apresentaram contestação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para réplica.

Sem prejuízo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003039-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO DA 4ª REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO DA 4ª REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019183-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVALONIK IMAGEM & CONTEUDO LTDA - ME, MARKUS AVALONI GUEDES, SAULO ROBERTO FONSECA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 38.255,82, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação do débito (ID 27154442).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019263-41.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a CEF planilha de débito atualizada e discriminada. Após, torne o processo concluso para análise do pedido de penhora via BACENJUD e RENAJUD.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REQUERIDO: MARKA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, MARCELO RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
Advogado do(a) REQUERIDO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre eventuais provas a produzir, justificando a pertinência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022226-51.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME, VANDA GOMES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - SP313742
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - SP313742
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009348-94.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado não pertence ao presente feito (ID 15724125), devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido de penhora via BACENJUD.

No silêncio ou requerimento de prazo, remeta-se o processo ao arquivo, até que haja o cumprimento das determinações acima pela exequente.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5018231-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, dê-se vista à DPU pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021128-02.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: HERTANETTO REFEICOES - ME, HERTANETTO RUIZ

DESPACHO

ID 23567454

A diligência requerida é ônus que recai sobre a exequente na busca pela satisfação do seu crédito, a qual pode ser obtida diretamente no DETRAN, tendo em vista não se tratar de informação sigilosa, devendo a exequente, se for o caso, comprovar que houve a recusa no fornecimento da informação requerida na via administrativa.

Desse modo, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a exequente as determinações contidas no despacho ID 22979565.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando o cumprimento da determinação acima pela exequente.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0751169-87.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO - SP62809, VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433, JONAS JAQUES DOS PASSOS - SP107895

RÉU: JOSE MILTON DIAS MONTEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342

Advogados do(a) RÉU: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238, BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463, ANGELICA MAIALE VELOSO - SP162133

DESPACHO

Ciência às partes acerca do comprovante juntado pela Caixa Econômica Federal (ID 23685274), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000095-87.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TECLUB EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000618-67.2020.4.03.6100

REQUERENTE: LEANDRO SILVA RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007643-61.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5027222-02.2019.4.03.6100
REQUERENTE: AMMAR ALSHIKH MOHAMAD

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025754-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARCOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fica a parte exequente cientificada do(s) comprovante(s) juntado(s) pela CEF, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimento, abra-se conclusão para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024438-45.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO FREITAS CARBONE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA AARNAUT ARAUJO LEPSCH - DF18641

DESPACHO

1. Cientifico a exequente do resultado da diligência objeto da Carta Precatória n. 60/2019 e fixo o prazo de 05 dias para requerimentos.
2. ID 24230561: manifeste-se o executado no prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002238-44.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: VERA CHRISTINA GEORGES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID MAYER - SP384756, ALVARO LOBO - SP211164

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021845-48.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA - EPP, MARIO SPADONI FILHO, VIVIANE PESCAROLLI SPADONI, GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 18318150) não pertence ao presente processo. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha de débito atualizada e discriminada, conforme já determinado anteriormente.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se o cumprimento das determinações acima pela exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005522-31.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME, MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO, ADEZIUDO SOUSAMELO

DESPACHO

ID 23514488

Indefiro o pedido formulado, ante a ausência de previsão legal.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 14884517) não pertence ao presente processo.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, até que haja a regularização da representação processual e manifestação nos termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009255-83.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ALTINA MACENA DOS SANTOS, CICERABISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca do resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 18564343) não pertence ao presente processo.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se a regularização da representação processual pela exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019931-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: WEBSTON COUROS LTDA - ME, GEORGE WEBSTON BEZERRA DA SILVA, CRISTINA CAVALHEIRO

DESPACHO

ID 20186285:

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 17390150) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, archive-se, até que haja o cumprimento das determinações acima pela exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012644-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER HENRIQUE SANTOS DE SOUSA, CRISTIANE ADRIANO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDALINARES - SP140367
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDALINARES - SP140367
RÉU: CONSTRUTORA TENDAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

DECISÃO

ID 24628661: Em sede de réplica, a parte autora pugna pela designação de audiência de tentativa de conciliação.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte ré se tem interesse na designação da referida audiência.

Em caso negativo, informe se tem interesse na produção de provas, devendo justificar sua pertinência.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se deseja a produção de mais provas, além da audiência para tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017277-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Fica intimada a parte exequente a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

Com a juntada ao processo do ofício cumprido, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 21/01/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009233-80.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADM II - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, MARIA SOARES DA CRUZ DE OLIVEIRA, ROSIANE CARDOSO LOPES

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, dê-se vista à DPU pelo prazo de 15 (quinze) dias.

int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020886-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: EDUARDO ODILON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016898-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BARBARA RENATA DO NASCIMENTO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5012256-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARIO YASUDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5012256-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARIO YASUDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009970-23.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARTINS PACHECO - SP196326

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id 13667629.
3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0019680-67.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LIMITADA, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEEAN PASPALTZIS - SP133645

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id 17005115.
 3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014536-05.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO 2 AMIGOS LTDA - ME, SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA, FRANCISCO DENE CHARMES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO SOARES COSTA - SP217493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CLEOVANYR DEMASQUILO - SP275945

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 62.373,56, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que houve a renegociação da dívida (ID 26019449).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação da dívida sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020629-52.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIO OSSAMU WATANABE, NOELI FERREIRA DE LIMA, ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a expressa concordância da parte exequente, homologo os valores apresentados pela União Federal em sua impugnação (ID. 18420578). Por se tratarem de servidores públicos, ficam os exequentes intimados a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados necessários para expedição dos futuros ofícios, nos termos do artigo 8º da Resolução CJF 458/2017, de 4.10.2017, de forma individualizada (por exequente).

2. Cumprido o item 1, expeçam-se os ofícios. Na ausência de apresentação, expeça-se somente aquele relativo aos honorários advocatícios.

Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000470-50.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: AGATA ADMINISTRACAO S C LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLTON MESQUITA - SP9197

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009008-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREIA VENANCIO CORTEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Fica designada a perícia para o dia **02/03/2020, às 14:30 horas**, na sede deste juízo, situada na Avenida Paulista, n.º 1682, 10º andar.

Intimem-se as partes para comparecimento, juntamente com seus assistentes técnicos, bem como para apresentação dos documentos requeridos pela perita na petição de id. 27199243, na ocasião da realização da perícia.

Comunique-se à perita o acolhimento da data por ela indicada.

2. O prazo para entrega do laudo pericial, de 30 dias, será contado a partir da data de realização da perícia.

Publique-se, **COM URGÊNCIA**, e aguarde-se a realização da perícia e entrega do laudo.

São Paulo, 21/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016300-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR - SP145781
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada renove a certidão de regularidade profissional, abstendo-se a impetrante de exigir a presença de mais um farmacêutico registrado perante o Conselho Regional de Farmácia.

Alga, em síntese, que a autoridade impetrada vem reiteradamente autuando a impetrante com o suposto fundamento legal do artigo 10, alínea "c" e 24 da Lei nº 3.820/60 e artigo 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/14, tendo indeferido o pedido de renovação da certidão de regularidade por ausência de assistência farmacêutica em todo o período de funcionamento.

A impetrante foi intimada a comprovar, por meio de documento emitido pela vigilância sanitária, o número total de leitos que está autorizada a oferecer; comprovar documentalmente que é hipossuficiente econômica, ou recolher as custas judiciais; e esclarecer a pertinência lógica da causa de pedir com o pedido, uma vez que sustenta não necessitar de profissional farmacêutico, mas possui em seu quadro de empregados profissional farmacêutico (ID 21616574).

A impetrante informou ser entidade beneficente, portadora de CEBAS, contar com 49 leitos e ter contratado profissional farmacêutico em razão das multas lançadas pela impetrada (ID 21664590).

O pedido liminar foi deferido para que a autoridade impetrada forneça os certificados de regularidade técnica que o impetrante necessita para manter em funcionamento suas atividades, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 21866016).

Informações prestadas no ID 22715224, com preliminar de inépcia da inicial por incompatibilidade dos pedidos, pois só se emite Certidão de Regularidade Técnica quando existe a devida assistência farmacêutica.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 22955750).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Não vislumbro a existência de pedidos incompatíveis entre si. Segundo a autoridade impetrada, só se emite Certidão de Regularidade Técnica quando existe a devida assistência farmacêutica. O que a impetrante buscar é afastar essa regra, ou seja, obter a Certidão de Regularidade Técnica sem a exigência da assistência técnica farmacêutica.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira, incumbindo, ao último, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

A farmácia é definida no artigo 3º da Lei nº 13.021/14:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o artigo 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

O advento da Lei nº 13.021/2014 não modifica o entendimento sedimentado pela Corte Superior, pois o novo texto legal não apresenta nenhuma inovação em relação ao texto revogado, especialmente quanto ao tratamento dispensado aos dispensários de medicamentos.

O dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico, ainda que os referidos estabelecimentos trabalhem com medicamentos genéricos.

Como a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, fica claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamentos.

As características dos estabelecimentos da impetrante não revelam a imperatividade da presença do farmacêutico.

Nas unidades do serviço público de saúde, destinadas a mera aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos, cuja a prescrição e uso do medicamento estejam atrelados a programas populares de atendimento à saúde ou ao atendimento de requisições judiciais.

Nestas situações não existe a prática de atividades típicas de farmacêutico, pois os atos são meramente de execução: receber a solicitação de compra, efetuar a aquisição, receber o medicamento e eventualmente armazená-lo, e finalmente encaminhar ao destinatário solicitante.

Além disso, tal exigência se mostra ainda mais ilegal nas unidades de atendimento hospitalar com número de leitos inferior a 50, situação na qual se encontra a impetrante.

Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho a exigir da impetrante a contratação de farmacêutico para a expedição de Certidão de Regularidade.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para que a autoridade impetrada forneça os certificados de regularidade técnica que a impetrante necessita para manter em funcionamento as suas atividades.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016046-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante pleiteia seja afastada a exigência da inclusão dos valores do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, bem como para que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega a impetrante que esteve sujeita ao regime da desoneração da folha no período de abril de 2013 a dezembro de 2015, razão pela qual recolheu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Afirma que o conceito de receita bruta para a Receita Federal para fins de incidência da contribuição abrange os valores relativos ao ISS incidentes sobre a prestação de serviços.

Contudo, referida interpretação encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STF e STJ, que reconhece a impossibilidade da inclusão de tributos indiretos na receita para efeitos de base de cálculo, pois os valores correspondentes ao ISS representam meros ingressos nos cofres do contribuinte, posteriormente repassados ao Estado.

A impetrante foi intimada a regularizar a representação processual (ID 22020271), o que restou cumprido (ID 22598358).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da demanda (ID 23212877).

O Delegado da DERAT, em suas Informações, alegou não cabimento do mandado de segurança, bem como sustentou a legalidade da cobrança, pugando pela denegação da segurança (ID 23840158).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 24247044).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o procedimento da Receita Federal que não admite a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, mesmo com os entendimentos adotados pelos C. STJ e STF.

Assim, revela-se processualmente adequado o mandado de segurança.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo da receita bruta para fins de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei nº 12.973/2014, que alterou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 15.898/1977, não existe alteração significativa de entendimento, pois apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF, é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão de tributo (ISS) na base de cálculo de outro tributo (COFINS, PIS, CPRB, etc.).

A questão específica do ICMS na base de cálculo da CPRB está em exame sob o regime de repercussão geral no C. STF (RE nº 1.187.264).

Enquanto não definido o debate, adoto o entendimento já externado pelo STJ.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 163872/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Como consequência, reconhece-se à parte impetrante o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS da base de cálculo da CPRB, autorizando o recolhimento da contribuição sem a inclusão do tributo municipal.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante e filiais em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015577-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ISABEL DE SOUSA - SP432009
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

SENTENÇA

A impetrante pleiteia a concessão da segurança para afastar a necessidade de apresentação de caução funcional para o exercício da profissão de leiloeiro público oficial, reconhecendo-se a incompatibilidade com o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, da exigência de prestação de caução funcional exigida pelo artigo 6º, do Decreto nº 21.981/1932 e pelos artigos 27 e 28 da Instrução Normativa DREI nº 17.

Alternativamente, requer seja permitida a apresentação de nova apólice de Seguro Garantia como caução funcional para o exercício de sua profissão.

Em breve síntese, narra a impetrante que, ao tomar posse no cargo de Leiloeira Pública Oficial, apresentou Seguro Garantia, nos termos do Decreto nº 21.981/1932 e Instrução Normativa DREI nº 17/2013.

Não obstante, a Instrução Normativa DREI nº 44, de 07 de março de 2018, alterou a forma de caução a ser prestada, restringindo à modalidade de depósito em dinheiro a ser realizado na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 21268153).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão (ID 21578948).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois a norma regulamentadora foi editada pelo DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços; decadência por intempestividade, pois a lei foi publicada no DOE de 08/03/2018; não cabimento do mandado de segurança e existência de litisconsórcio necessário como DREI. No mérito, requereu a denegação da segurança (ID 22660393).

O *Parquet* opinou pela denegação da segurança (ID 23974825).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada.

A impetrante não questiona lei em tese, mas sim a legalidade e constitucionalidade da aplicação da norma editada pelo DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, portanto, regular o manejo do mandado de segurança e, em consequência, desnecessária a inclusão do DREI no polo passivo.

Afasto, ainda, a alegação da decadência do presente mandado de segurança.

A impetrante demonstrou que a caução anteriormente prestada teria vencimento em 01/09/2019, por sua vez, o mandado de segurança foi ajuizado em 26/08/2019, portanto, de forma preventiva. Assim, inconsistente a preliminar da autoridade impetrada de decadência.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi esgotada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C. STJ é pacífica no sentido da constitucionalidade, legalidade e razoabilidade na exigência de caução do Leiloeiro Oficial.

Neste sentido, transcrevo voto do Exmo. Desembargador Johnson Di Salvo, cujos fundamentos adoto, proferido no bojo da APELAÇÃO CÍVEL - 345475/SP 0019799-23.2012.4.03.6100:

"A exigência de pagamento de caução para exercício da profissão de leiloeiro teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 611.585, achando-se o feito sob conclusão ao Min. Marco Aurélio desde 10/3/2014.

Até que o STF decide de vez a questão, mantenho o entendimento pela legalidade e a constitucionalidade da obrigatoriedade de caução para o exercício da atividade profissional de leiloeiro, bem como a necessidade de sua complementação ante a estipulação de novos valores, tema que encontra ressonância em nossa jurisprudência.

A exigência de caução e sua complementação não se destinam a inibir a profissão de leiloeiro oficial, mas sim de assegurar contra prejuízos que possam surgir durante e por conta do exercício dessa profissão. Nesse sentido colho manifestação já antiga do TRF da 4ª Região

ADMINISTRATIVO E COMERCIAL. LEILOEIROS OFICIAIS. CAUÇÃO. DECRETO Nº 21.981/32. COMPATIBILIDADE COM A CF/88. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É razoável a exigência de garantia - como forma de evitar danos à futura clientela em razão de atos ilícitos - para a matrícula necessária ao exercício da atividade de leiloeiro oficial. 2. Jurisprudência do STJ. Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-4 - AMS: 1365 SC 2002.72.00.001365-4, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 03/09/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/10/2002 PÁGINA: 697).

E mais:

ADMINISTRATIVO E COMERCIAL - LEILOEIROS OFICIAIS - CAUÇÃO PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS OU RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE MULTAS, INFRAÇÕES E IMPOSTOS - ATUALIZAÇÃO - CABIMENTO. Se o valor da caução prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais, para responder pelas dívidas ou responsabilidades decorrentes de multa, infrações e impostos, tornar-se insignificante pelo decurso do tempo, a sua atualização em novos valores não configura nenhuma ilegalidade. Recurso improvido.

(RESP 200100355994/STJ - PRIMEIRA TURMA/MIN. GARCIA VIEIRA/DJ DATA:20/08/2001)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - LEILOEIROS OFICIAIS - DECRETO Nº 21.981/32 - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 01/96 - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR - LEGALIDADE - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, encontrando-se tecnicamente subordinadas ao DNRC, órgão integrante do Ministério da Indústria e do Comércio (art. 6º da Lei nº 8.934/1994). Nas hipóteses em que se discute a correição de atos praticados pelas Juntas Comerciais, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito. Precedentes do C. STJ. 2. A profissão de leiloeiro encontra regulamentação no Decreto nº 21.981/32, diploma ainda vigente em nosso ordenamento jurídico. 3. Dentre os requisitos necessários para a inscrição e o exercício da função de leiloeiro, insere-se a prestação de fiança, com vistas a assegurar o ressarcimento de eventuais dívidas ou responsabilidades assumidas perante o Fisco ou terceiros (arts. 6º a 8º do Decreto nº 21.981/32). 4. Não se deve tomar a prestação da fiança como mero requisito para "nomeação e expedição de matrícula" de leiloeiro. Em verdade, a reserva do numerário deve ser suficiente para ressarcir os prejuízos surgidos durante todo o período de exercício da função de leiloeiro. Não é por outro motivo que o art. 7º, caput, do Decreto 21.981/32, estabeleceu que a caução "subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento". 5. A revisão e atualização do valor devido a título de fiança, por conseguinte, encontra-se no âmbito da discricionariedade conferido pela legislação de regência à JUCESP, visando assegurar o acompanhamento da evolução econômica da praça comercial paulista. 6. Inversão dos ônus da sucumbência.

(AC 00125943119984036100/TRF3 - SEXTA TURMA/JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN /e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Em relação a legalidade da Instrução Normativa DREI 44 de 7/03/2018, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região reconheceu a legitimidade na exigência de caução profissional em dinheiro.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 44/2018. PROFISSÃO DE LEILOEIRO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA POUANÇA. OBJETIVO DE ATRIBUIR MAIOR EFICÁCIA E SOLVABILIDADE À GARANTIA PRESTADA PELOS LEILOEIROS. LEGITIMIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

1. Embora a questão atinente à exigência de pagamento de caução para o exercício da profissão de leiloeiro esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgado alçado à égide da repercussão geral (Tema nº 455 – RE nº 611585/RS), não houve determinação do Eminent Relator que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País.

2. Em 01/03/2019, a Jucesp enviou Notificação ao agravante para que apresente extrato bancário original de conta poupança relativo à caução funcional, vez que sua apólice de seguro garantia teve vencimento em 31/10/2018.

3. O Decreto nº 21.981/1932, que regula a profissão de Leiloeiro, estabeleceu em seus artigos 6º a 8º a obrigação de prestação de caução para que os leiloeiros possam dar início ao regular exercício de sua profissão.

4. A Instrução Normativa DREI nº 44/2018 revogou o artigo 27 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013 e os §§ 4º e 5º de seu artigo 28, além de alterar a redação do caput e de seu § 1º, acrescentando-lhe os parágrafos 7º e 8º. Na prática, foi suprimida a possibilidade de que a garantia em apreço seja apresentada nas formas de fiança bancária e de seguro garantia, sendo exigido que se aperfeiçoe em dinheiro, mediante depósito em caderneta de poupança.

5. A restrição da caução funcional à hipótese de depósito em conta poupança não se revela de plano desproporcional ou desarrazoada, tampouco consubstancia empecilho ao livre exercício da profissão. Trata-se de uma forma de atribuir maior eficácia e solvabilidade à garantia prestada pelos leiloeiros, de forma a constituir meio idôneo para assegurar a restituição (ao Erário ou a terceiros) de valores atinentes a dívidas ou demais responsabilidades decorrentes do exercício desta profissão.

6. Não restou comprovada nesta cognição inicial a probabilidade do direito, tampouco foi demonstrada eventual ineficácia da medida caso seja concedida apenas por ocasião da sentença, circunstância necessária para a suspensão do ato impugnado, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006696-78.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

Uma vez considerada legal a exigência de caução para o exercício da profissão de leiloeiro pela impetrante, é necessário analisar a forma como esta caução pode ser prestada.

Compulsando os autos, verifica-se que a IN DREI nº 17/2013, que admitia em seu artigo 28 a caução em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia, foi alterada pela IN DREI nº 44/2018, que passou a permitir somente a caução mediante depósito em conta poupança na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, para o exercício da profissão de leiloeiro oficial.

Assim, as cauções prestadas mediante fiança bancária ou seguro garantia cujo contrato/apólice já estejam vencidos não são passíveis de renovação, hipótese da impetrante.

A Lei nº 8.934/94 atribuiu ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (DREI) a regulamentação do registro e habilitação dos leiloeiros oficiais:

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções:

a) supervisão, orientação, coordenação e normativa, na área técnica; e

b) supletiva, na área administrativa; e

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade:

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, eis que ampara em ato normativo editado pelo DREI, que por sua vez, possui expressa delegação legal para normatizar a matéria, sendo de rigor, portanto, o não acolhimento da pretensão apresentada pela impetrante.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretária o teor da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 5022761-51.2019.4.03.0000 – 3ª Turma.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 0026008-91.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MARCIA MACHADO, BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO, CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO

RÉU: EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE
Advogado do(a) RÉU: LUCAS AGUILCAETANO - SP232243

DECISÃO

Trata-se de ação de alimentos proposta pelo Ministério Público Federal em favor de REGINA MARCIA MACHADO, BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO e CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO, com respaldo na Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

Foi fixada pensão alimentícia em favor dos alimentandos em audiência realizada em 11/12/2001.

Apesar de inúmeras intercorrências em relação ao pagamento da pensão, as obrigações, aparentemente, foram adimplidas pelo réu.

Agora, pretende o réu a antecipação da tutela para suspender o pagamento da pensão alimentícia, e ao final exonerá-lo do dever de prestar alimentos.

Cientificado do pleito do réu, informou o Ministério Público Federal a ausência de manifestação das autoridades chilenas.

Decido.

Após o decurso de mais de 18 anos, desde que instituído o dever de prestar alimentos, em 2001, revela-se plausível reavaliar a real necessidade de manter a obrigação alimentícia.

Apesar de inúmeras vezes provocada, a autoridade chilena quedou-se inerte.

A inércia das autoridades chilenas não pode obstar o conhecimento do pleito do réu, e muito menos prejudicá-lo.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.

Em exame perfunctório vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação pretendida.

O dever de prestar alimentos subsiste enquanto perdurar a condição de dependente econômico do alimentando.

Os alimentandos BRUNA e CAIO, filhos do réu, contam, respectivamente, com mais de 28 e 30 anos, circunstância objetiva que permite presumir que não necessitam mais do auxílio econômico do genitor.

Por seu turno, em relação a autora REGINA, juntou o réu início de prova apta a demonstrar que a autora exerce atividade profissional regular (consultora Natura e vendedora de roupas), o que é suficiente para também afastar a necessidade de manutenção da verba alimentar inicialmente fixada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para SUSPENDER, desde o protocolo do pedido de exoneração, a exigibilidade da verba alimentar que foi arbitrada no presente processo em favor dos autores.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério Público Federal providencie a ciência aos autores sobre o teor da presente decisão, bem como para apresentação de manifestação formal sobre o pleito de exoneração formulado pelo réu.

Com a resposta, ou decurso do prazo, conclusos para julgamento.

Manifeste-se o réu, em 15 (quinze) dias, sobre o parecer técnico apresentado pelo MPF, providenciando, se for o caso, a complementação da verba alimentar devida.

Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público Federal sobre as informações prestadas pelo Caixa Econômica Federal, devendo providenciar o *Parquet* as informações necessárias para que seja efetivada a transferência dos valores depositados.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024235-54.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

EXECUTADO: EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRON BARBOSA DOS SANTOS - SP316186, LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA - SP306301, VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006813-66.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014590-16.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (ID 21091520).

Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à minuta de requisição de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição, transmita(m)-se referida(s) minuta(s) ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

2. Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a executada quanto ao levantamento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo 0004305- 23.2015.403.6130 (ID 21091520).

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 0017352-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NICANOR PEREIRA DA SILVA, ERNESTO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Os réus até a presente data não foram citados.

Decido.

1. Manifeste-se a exequente sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0013983-94.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GERALDO OLIVEIRA DE BARROS

DESPACHO

O réu até a presente data não foi citado.

Decido.

1) Manifeste-se a exequente sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-49.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE ALVES CAIANO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA - SP402323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021794-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada –

ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº. 61.074.555/0001-72,

Prazo (10) dez dias.

Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Se em termos, providencie a secretaria o cadastramento da referida sociedade no pólo ativo, e expeça-se o ofício requisitório, nos termos já determinados.

Não comprovada essa hipótese, expeça-se o ofício requisitório em nome do(a) advogado (a) indicado (a),

Int.

Intimação nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010901-37.1983.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE QUELUZ

Decisão

Este processo encontra-se em fase de liquidação de sentença.

Foi proferida decisão de liquidação, que fixou o valor da indenização em R\$322.426,45 pela nova instalação e R\$560.054,74, pelos custos financeiros e administrativos, com fixação de honorários periciais em R\$23.610,00 (num. 13346428 – Págs. 148-151).

Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 0018135-26.2009.4.03.0000 pela União, ao qual foi dado parcial provimento (num. 13346428 - Págs. 406-410).

Remetido o processo à contadoria, foram elaborados cálculos na forma determinada pelo agravo (num. 13346429 - Págs. 158-160).

O exequente discordou dos cálculos da contadoria e a União concordou (num. 13346429 - Págs. 165-172 e 174-176).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente discordou dos cálculos da contadoria pelo seguinte motivo:

- Não foi incluída a importância de R\$560.054,74, que deveria ser somada ao valor de R\$322.426,45, para atingir o montante de R\$882.481,19, valor principal devido em 01/06/2000.

Da análise do processo, verifica-se que o perito indicou o valor de R\$560.054,74, como sendo juros de 6% ao ano no período de 23/06/1971 a 06/06/2000 (num. 13346428 – Pág. 52).

A decisão de liquidação acolheu este laudo pericial, mas ao invés de mencionar o valor de R\$560.054,74, como juros, na forma indicada pelo perito, constou na letra “b” do dispositivo a expressão “custos financeiros e administrativos” (num. 13346428 – Pág. 150).

Os custos financeiros e administrativos já estavam incluídos no valor principal de R\$322.426,45 (num. 13346428 – Pág. 47).

O que se constata é que houve erro material na decisão de liquidação, que indicou os juros como sendo os custos financeiros e administrativos.

Esse erro material de troca de nome não interfere no cálculo da contadoria judicial.

O acórdão do agravo de instrumento determinou expressamente que (num. 13346428 - Págs. 406-410):

“Dessa forma, conclui-se que os juros de mora são devidos desde a citação inicial, a qual teria ocorrido em **julho de 1971**, conforme afirmado pelo Sr. Perito às fls. 229. Já a correção monetária é devida desde a citação, conforme já apurado pelo Sr. Perito em junho de 2000 e, a partir daí, até o efetivo pagamento.” (sem negrito no original)

A Contadoria incluiu os juros de mora (num. 13346429 – Pág. 159):

“A partir de 07/1971, independentemente da data da parcela pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., **simples, de 01/08/1971 a 31/12/2002**; 1,00% a.m., simples, de 01/01/2003 a 01/10/2017”. (sem negrito no original)

O exequente não identificou no cálculo da contadoria o valor de R\$560.054,74 porque os juros de 6% ao ano foram aplicados de 08/1971 a 12/2002, no modo determinado pelo acórdão, e não somente até 06/2000, conforme o cálculo anterior.

O período de 07/1971 a 12/2002 tem 377 meses, 6% ao mês durante 377 meses corresponde ao percentual de 188,5% ($377 \times 0,5\% = 188,5\%$).

Do período de 01/01/2003 a 01/10/2017 os juros foram aplicados no percentual de 1% ao mês, este período tem 177 meses, ou seja, os juros de 1% ao mês correspondem ao percentual de 178%.

O percentual de 188,5%, do período de 08/1971 a 12/2002, somado ao percentual de 178% do período de 01/2003 a 10/2017, totaliza o percentual de 366,5%.

O percentual total utilizado pela contadoria foi de R\$366,50%.

Não houve erro na conta da contadoria.

O exequente juntou novos cálculos com a atualização do valor de 06/2000, que contemplava juros de 06/1971 a 06/2000 (num. 13346429 – Pág. 166), mas esse período foi excluído pelo acórdão do agravo de instrumento, que determinou que a citação ocorreu em 07/1971.

Ou seja, os cálculos do exequente estão incorretos e não podem ser acolhidos.

Decisão

1. Diante do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da contadoria de num. 13346429 - Págs. 158-160.

2. Elabore-se a minuta dos ofícios precatórios e dê-se vista às partes.

3. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios ao TRF3.

4. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

5. Exclua-se o arquivo num. 13397142, por se tratar de documentos em duplicidade na digitalização.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5018358-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BIANCA DEL BUSSO VARGAS

SENTENÇA

(Tipo B)

Homologo o acordo e julgo extinta a execução.

Arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005453-43.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

RÉU: JAMIL SALOMAO JORGE CHAMMA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015880-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALCIONE VICTORINO DE LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, ALCIONE VICTORINO DE LIMA

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que foram apresentados 2 pedidos de extinção, anteriormente à citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016760-04.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILKENS PANTOJA SILVA, CLAUDIA TERESA PAULOSSI SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, são intimadas as partes da mensagem eletrônica da Central de Conciliação (ID 27342092), sobre a inclusão do processo na planilha da pauta de março e da remessa dos autos àquela Central para possibilitar as providências de intimação das partes por aquele órgão.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2020 513/726

DECISÃO

Liminar

LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é nulidade de intimação de infração administrativo-tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que foi autuada por ter entregue em atraso sua escrituração contábil fiscal (EF) do exercício de 2018. A intimação também indicou que a contribuinte poderia promover o pagamento da imposição com desconto, ou apresentar a defesa administrativa competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

A intimação, porém, não foi encaminhada ao domicílio fiscal tributário – Domicílio Fiscal Eletrônico.

Sustentou a nulidade da intimação por violação ao artigo 23, § 4º, II c/c § 5º, do Decreto n. 70.235 de 1971 e à Portaria MF n. 527 de 2010. A Administração Tributária desde março de 2018 tem apresentado as comunicações no sistema e-CAC, acostando na caixa postal todas as informações de interesse do sujeito passivo.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] determinando, mediante a expedição de ofício para cumprimento imediato, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, e pena de desobediência, que a Autoridade Coatora providencie a disponibilização no domicílio tributário eletrônico – caixa postal do eac, a intimação do lançamento da multa pela entrega em atraso da declaração eletrônica – ECF do ano-calendário 2018 (entrega 2019), reabrindo-se o prazo para a interposição da competente impugnação, nos termos do Decreto 70.235/72, bem como garanta a suspensão da exigibilidade do suposto débito fiscal, nos termos do art. 151, III, do CTN, coma confirmação da interposição da defesa administrativa, a impugnação administrativa, até o julgamento final da defesa”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] determinar à Autoridade Coatora que promova a intimação dos lançamentos fiscais, em especial a intimação ora questionada, mediante envio da comunicação eletrônica na caixa postal do DTE – eac; garanta a disponibilidade do sistema para a interposição da defesa administrativa, impugnação administrativa prescrita no Decreto 70.235/72, bem como garanta a suspensão da exigibilidade do suposto débito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Os documentos apresentados não demonstram que a notificação não foi enviada ao domicílio eletrônico da impetrante, pelo contrário, há a afirmação de ciência eletrônica em 07 de novembro de 2018.

No parágrafo 20 da petição inicial, a impetrante menciona que a notificação foi enviada em outro link do sistema e-cac, de consulta das notificações, e não na caixa postal, como deveria ser.

Duas questões não se encontram devidamente demonstradas: a) como a notificação foi enviada?; e b) como a notificação deveria ter sido enviada?

Ao que parece, a notificação foi enviada eletronicamente, mas não para a caixa de correio (caixa postal).

O que ainda não está esclarecido é se haveria ou não obrigatoriedade de a notificação ser encaminhada para a caixa postal.

Em consulta rápida ao site da Receita Federal do Brasil, afigura-se que a consulta de notificação e auto de infração constitui um serviço do e-cac, sem encaminhamento para a caixa postal.

[<http://receita.economia.gov.br/interfaca/lista-de-servicos/cobranca-e-fiscalizacao/entrega-de-declaracoes/consultar-notificacao-e-auto-de-infracao-relativos-entrega-de-declaracao-acesso-via-portal-e-cac/servico>]

Ausente, portanto, a relevância do fundamento, requisito necessário para deferimento do pedido liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de reabrir o prazo para apresentação de impugnação, assim como de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Removi o sigredo de justiça, eis que o caso não se amolda às hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Se for o caso, aos documentos será atribuído sigilo.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiz Federal

DECISÃO

O impetrante opôs embargos de declaração da decisão que deferiu a liminar. Pediu:

"Ante o exposto acima, demonstrada a omissão da r. Decisão de Id. 24250778, requer a Embargante o acolhimento destes embargos declaratórios, de forma a sanar a omissão apontada, para determinar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da Cofins".

Com razão a impetrante.

No pedido liminar havia constado: "sobre a parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal".

Decido.

1. Acolho os embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da decisão liminar:

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Dê-se continuidade ao processo, com a intimação do Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTLUCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Tutela Provisória

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de tutela provisória:

"[...] para o fim de possibilitar a autora, o recolhimento do PIS e COFINS, sem considerar em sua base de incidência de cálculo a cumulação de ICMS, bem como a não aplicação do "conceito de receita bruta" inconstitucionalmente alterado pela lei 12.973/2014 e RE 574.706 comunicando a União Federal no endereço do preâmbulo desta peça de referida decisão, em caráter urgente, valendo-se o teor da decisão que deferir a tutela de urgência a partir da intimação da ré; expedindo-se ofício para tanto".

Formulou pedido principal:

"[...] confirmando-se em definitivo a tutela de urgência, para que a autora pague todos os futuros e presentes PIS e COFINS, sem ser considerada em sua base de cálculo a incidência do ICMS, e que seja restituída a autora a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, os valores pagos a título de PIS e COFINS sobre a base de incidência de cálculo com a cumulação do ICMS, sendo que tais valores devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês, e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sendo deferido, ainda em favor da autora a compensação de tais valores em pagamentos futuros com os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, para fins de direito [...]"

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciam probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à União que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL PRELUDIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela Provisória

INSTITUTO EDUCACIONAL PRELUDIO LTDA ajuizou ação em face da UNIÃO cujo objeto é inclusão no Simples Nacional.

Narrou a autora, em síntese, que formulou o pedido de inclusão da empresa no Simples Nacional de 16 de janeiro de 2019 junto ao site da Receita Federal do Brasil. No dia 15 de fevereiro de 2019 o pedido foi indeferido em razão de pendências cadastrais e/ou fiscais com o Município de São Paulo.

Afirmou a inexistência de pendências, de maneira que seria inválido o indeferimento de sua inclusão no Simples.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “fins de suspender o ato administrativo a Requerente do Regime Tributário Simples Nacional, para que possa ser determinada o ingresso no Simples Nacional desde a data da solicitação 16/01/2019”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu/indefereu a empresa impetrante do Simples Nacional”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legitimidade do indeferimento ao ingresso da autora no Simples Nacional em 2019.

Os documentos apresentados, com exceção da Ficha de Dados Cadastrais, não são datados, de maneira que não é possível aferir a regularidade fiscal e cadastral da autora perante o município de São Paulo quando do pedido de ingresso no Simples.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Da requisição de documentos

Os documentos podem e devem ser providenciados pela parte autora junto ao Município, já que não há prova de qualquer recusa por parte deste em fornecê-los.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar a inclusão da autora no Simples Nacional com efeitos retroativos a 16 de janeiro de 2019.

2. Indefiro o pedido de requisição de documentos.

3. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

RICARDO MALACHIAS CICONELLO impetrou mandado de segurança em face de ato do **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL** cujo objeto é responsabilidade tributária de sócio.

Narrou o impetrante que foi instaurado Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR em razão da existência de supostos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica CERES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, consubstanciada na ausência de movimentação financeira e de pagamento de tributos correntes nos anos de 2015 a 2018. Em razão do procedimento, o impetrante foi responsabilizado pelos débitos tributários nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Sustentou a ilegalidade do ato, em razão da ausência de elementos configuradores da dissolução irregular, da ausência dos pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, ausência de pressuposto objetivo correspondente à inexistência de bens no ativo patrimonial da sociedade suficientes à satisfação do débito, e ausência de desvio de patrimônio da pessoa jurídica.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA nº 80214006938-83, bem assim a suspensão dos efeitos do protesto a ela correspondente”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante de não responder pelo débito objeto da CDA nº 80214006938-83, em razão da inexistência de elementos que autorizem o redirecionamento da cobrança pretendida pela autoridade impetrada, cancelando-se em definitivo o respectivo protesto lavrado no 10º Tabelião de Protestos de São Paulo”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Inicialmente, não se trata o caso de desconsideração da personalidade jurídica – mas de responsabilidade pessoal do sócio, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No que tange à possibilidade de responsabilização do sócio em casos de infração à lei, o Superior Tribunal de Justiça tem súmula e jurisprudência pacífica no sentido da legitimidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. TESE NÃO CONTEMPLADA NA PROPOSTA PARA JULGAMENTO REPETITIVO NO TEMA N. 962/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. [...] VII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a viabilização da responsabilização dos sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da sociedade, conforme se observa dos seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.663.787/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017 e REsp n. 1.675.067/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017. [...] (AgInt no REsp 1658826/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019, grifei)

A impossibilidade de satisfação da dívida pelo devedor principal não é requisito previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pela literalidade do artigo, a responsabilidade é pessoal – isto é, diretamente daquelas pessoas elencadas. Ademais, uma vez dissolvida irregularmente a sociedade e inadimplido os débitos tributários, é de se presumir a inexistência de patrimônio da empresa para solver as dívidas.

Por fim, houve análise dos indícios de dissolução irregular, consistentes na ausência de movimentação financeira, faturamento e inadimplemento tributos nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Ausente, portanto, a relevância dos argumentos expendidos pelo impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA nº 80214006938-83, bem assim a suspensão dos efeitos do protesto a ela correspondente”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001230-87.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON TAUFIC SCHAHIN
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 12/07/2019 (ID 20323662), em face **MILTON TAUFIC SCHAHIN**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código de Processo Penal, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso material.

Narra a inicial, em síntese, que, de forma consciente e voluntária, o acusado, na qualidade de sócio-diretor da empresa “SCHAHIN ENGENHARIA AS”, inscrita no CNPJ sob nº 61.226.890/0001-49, suprimiu contribuições sociais da empresa, devidas na alíquota patronal de 20% (Art. 22, inciso III da Lei 8121/91), relativas aos anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011, mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, consistente nas Guias de Recolhimento do FGTS e nas Informações à Previdência Social – GFIPs.

Em resumo, a inicial acusatória dispõe que a empresa administrada pelo réu omitiu, nas GFIPs dos anos-calendário mencionados, pagamentos efetuados a contribuintes individuais em diversas contas a título de serviços, que não constam em folhas de pagamento e não foram declarados em GFIP, suprimindo ou reduzindo a contribuição patronal devida.

Constatada a sonegação, as deduções indevidas foram glosadas, sendo lavrado Auto de Infração DEBCAD nº. 51.039.749-2, nº. 51.039.750-6, nº. 51.039.751-4 e nº 51.054.750-8, com valores de R\$ 2.570.544,20 (dois milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), de R\$ 313.973,37 (trezentos e treze mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), de R\$ 34.347,16 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos) e de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), respectivamente.

Assim, em **29.12.2014**, o crédito tributário tomou-se definitivo na esfera administrativa e encontra-se ativo, sem qualquer parcelamento vigente, perfazendo, o montante de R\$ 4.389.764,40 (quatro milhões, trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro Reais e quarenta centavos) – atualizado em maio de 2019.

A denúncia foi recebida por este Juízo em **04 de setembro de 2019**.

O acusado foi citado pessoalmente e, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual pleiteia, em síntese: **i)** a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta do réu, que conduziria a “responsabilidade penal objetiva”; **ii)** ausência de justa causa, ante a constituição de tributo por presunção; **iii)** absolvição sumária com relação ao crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

É a síntese do necessário. Decido.

Quanto ao pleito pelo reconhecimento de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa, ante a ausência de descrição individualizada da conduta do réu, sem razão a Defesa.

Com efeito, **MILTON TAUFIC SCHAHIN** foi denunciado por constar em contrato social como sócio-administrador da empresa **SCHAHIN ENGENHARIA**., bem como por ter assinado ficha cadastral simplificada da empresa. Ademais, o ora réu confirmou, em sede policial, que era o efetivo administrador da empresa à época dos fatos.

Neste sentido, a alegação dos nobres defensores de que a denúncia seria inepta por não descrever a exata conduta do sócio/gestor não merece acolhimento. Isso porque, como se sabe, nesta modalidade criminosa, a partir dos indícios e dados formais, como o contrato ou o estatuto, que revelam, como no presente caso, quem eram os sócios com poder de gerência econômica-administrativa, já se visualiza quem tinha o poder de comando na empresa, sendo tais dados o quanto basta para oferecimento e recebimento da denúncia.

Certo, outrossim, que tais indícios precisam ser corroborados por outros elementos, exigindo-se, para a efetiva condenação, a prova de quem tinha poderes de gerência para recolher ou não os tributos devidos pela pessoa jurídica.

Repise-se: o contrato ou estatuto social da empresa, bem como depoimentos em sede inquisitorial, dão indícios de quem era o administrador, de quem tinha o domínio da conduta da empresa que, em tese, sonegou tributos. Tais indícios bastam para início da persecução penal. Durante a instrução processual é que se verificará se, de fato, aquele que constava como administrador da empresa tinha o poder de gerência e domínio da organização.

Quanto ao pleito pelo reconhecimento de ausência de justa causa, ante a constituição do tributo por presunção, novamente sem razão à Defesa. Isso porque a constituição definitiva do crédito tributário forma a materialidade delitiva da sonegação fiscal, cabendo à instrução penal avaliar o elemento volitivo doloso individual para perpetração do delito.

Acrescente-se que, conforme consta do Procedimento Administrativo Fiscal, a Defesa apresentada pela empresa naquele feito alegou que os consórcios formados por esta e por outras pessoas jurídicas seriam os responsáveis pela contratação dos segurados pessoas físicas sem vínculo empregatício, bem como pela correspondente declaração em GFIP e recolhimento das contribuições. Entretanto, as declarações dos consórcios em GFIP não acusam massa remuneratória condizente com os lançamentos contábeis efetuados pelo contribuinte fiscalizado. Ou seja, possível rateio de custos do consócio com contratação de contribuintes individuais na proporção de participação da empresa fiscalizada não poderiam gerar os valores lançados na contabilidade, conforme alegou sua defesa em sede administrativa.

A empresa afirmou, ainda, que os valores constantes de sua escritura contábil não seriam referentes a pagamentos efetuados a contribuintes individuais a título de serviços, mas, sim, a pagamentos de mercadorias, reembolso de despesas ou os acima mencionados repasses a consórcios. No entanto, a empresa não apresentou quaisquer documentos a lastrear os gastos mencionados, tais como notas fiscais ou recibos referentes aos alegados pagamentos. Assim, o tributo foi regularmente constituído, nos termos da legislação tributária, formando-se materialidade delitiva para o delito de sonegação tributária (de contribuição social, no caso).

Ante o exposto, não há que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para persecução penal.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Por fim, é certo, entretanto, que a denúncia narrada na inicial acusatória, lastreada em procedimento administrativo fiscal, refere-se única e exclusivamente ao delito de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório mediante a omissão de folha de pagamento da empresa, ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, de segurados individuais.

Tal conduta, como é cediço, está inteiramente prevista no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Assim, não há que se falar em ininputação, em concurso material, com o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sob pena de *bis in idem*.

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID 21560898, de 04/09/2019, e rejeito a denúncia apenas no que se refere ao delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por absoluta falta de justa causa.

No mais, mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento, apenas com relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.

Designo o dia 15/05/2020, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas de defesa (ID 23854182) e interrogatório dos réus. Intime-se a Defesa para que apresente qualificação completa das testemunhas a serem intimadas. Expeçam-se mandados de intimação e carta precatória, se necessário.

Ciência ao MPF e à defesa. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 0008337-73.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: INDETERMINADO, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM, SAIFUL ISLAM, SAIFULLAHAL MAMUN, TAMOOR KHALID
Advogados do(a) ACUSADO: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681, RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768, RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635, ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO - SP328389, RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889
Advogado do(a) ACUSADO: LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) ACUSADO: GEORGIA SUELI PROENCA OLIVEIRA NAVAS - SP322407, JOAO RICARDO BARACHO NAVAS - SP185259
Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

DECISÃO

Trata-se de pedido de perícia médica elaborado pela Defesa de SAIFULLAHAL MAMUN, com a finalidade de subsidiar novo pedido de prisão domiciliar.

O requerente foi preso preventivamente nos autos da denominada “Operação Brás”, que investigava rede internacional de tráfico de pessoas, organização criminoso e lavagem de dinheiro.

Encerrada a fase inquisitiva, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/11/2019, perante o Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo em face de SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRULHASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIE, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, vulgo “LUCAS”, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, “caput” e §4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013; SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRULHASAN e MOHAMMED ARIE, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, de modo continuado; MATSUE TAKEMOTO YIETRADE BARROS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 298, “caput”, do Código Penal, e SAIFULLAH AL MAMUN, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 21 da Lei nº 7.492/1986, de modo continuado.

A denúncia foi rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais, com relação às imputações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e 21, da Lei nº 7.492/86, tendo aquele r. Juízo determinado a redistribuição do feito a uma das varas não especializadas, para processamento e julgamento dos crimes remanescentes (organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação de documento particular), permanecendo com autos duplicados para o caso de haver recurso em face da referida decisão.

Em 10 de dezembro de 2019, presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, este Juízo RECEBEU A DENÚNCIA ofertada em face de **SAIFULLAH AL MAMUM**, **SAIFUL ISLAM**, **KAMRUL HASAN**, **NAZRUL ISLAM**, vulgo "SCHUMAN" ou "SUMON", **MOHAMMED ARIF**, **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, **JAWAD AHMAD**, vulgo "LUCAS", **MD BULBUL HUSSAIN**, **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, "caput" e §4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013; **SAIFULLAH AL MAMUM**, **SAIFUL ISLAM**, **NAZRUL ISLAM**, **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, **JAWAD AHMAD**, **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 232-A, §2º, inciso II, do Código Penal, e **MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 298, "caput", do Código Penal.

Na mesma data, este Juízo indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva apresentada pelos réus **SAIFFULLAH AL MAMUM**, **MUHAMMAD BULBUL HOSSAIN**, **SAIFUL ISLAM**, **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY**, **TAMMOR KHALID** e **NAZRUL ISLAM**.

Assim constou da decisão proferida por este Juízo em relação aos petiçãoários, dentre os quais se incluí o ora requerente:

"Com efeito, os ora requerentes são acusados do delito de organização criminosa e de promoção de migração ilegal, em concurso. Os supostos crimes praticados pelos acusados estabelecem pena máxima bastante superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011.

Repise-se que a manutenção da custódia cautelar dos investigados é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que constam dos autos diversos elementos de prova a comprovar materialidade e a fornecer indícios de autoria.

Vale ressaltar que os acusados são estrangeiros, ligados à movimentação internacional (e ilegal) de pessoas, com conexões em diversos países da Ásia e da América Latina, o que denota risco concreto de que a própria expertise supostamente utilizada na prática dos delitos em comento seja utilizada para saída do território nacional, furtando-se à aplicação da lei penal brasileira.

Acrescente-se, por oportuno, tal como bem pontuado na decisão ID 24769357, que todos os acusados são oriundos de países que não possuem acordo bilateral de cooperação em matéria penal com o Brasil, o que potencializa o risco de que a fuga inviabilize completamente o prosseguimento da persecução penal. (...)

(...) Por fim, repise-se que, diante da grande complexidade do caso, com grande número de réus, delitos e vítimas, com acusação embasada em diversos elementos de prova colhidos em longa investigação policial, não há que se falar em excesso de prazo na prisão cautelar (pouco mais de um mês). Sobretudo porque, ao contrário do que quer fazer crer a combativa Defesa, a denúncia já fora oferecida e fora rejeitada apenas parcialmente, apenas com relação a um dos vários crimes supostamente praticados pelos réus. Assim, não há que se falar em excesso de prazo ou morosidade do Judiciário. Os acusados permanecem presos preventivamente porquanto, por ora, ainda representam risco à ordem pública e à paz social.

Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar dos acusados é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que eles venham a praticar novos delitos e, em caso de condenação, que se recuse a cumprir a sanção que eventualmente lhe será imposta.

Desta forma, INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face do investigado SAIFULLAH AL MAMUM, MUHAMMAD BULBUL HOSSAIN, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMMOR KHALID e NAZRUL ISLAM"

Irresignada, a Defesa do acusado **SAIFULLAH AL MAMUM** requer a realização de perícia médica para o réu, atualmente custodiado no Presídio de Itaí/SP, para se averiguar sua condição de saúde e tratamento adequado, como fito de instruir os autos e futuro novo pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar.

A Defesa juntou documentos a comprovar que o custodiado é paraplégico.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que o fato de ser paraplégico não subtrai a necessidade de manutenção da custódia cautelar (ID 26585028).

É o breve relatório.

Com razão o órgão ministerial.

Inicialmente, há que se ressaltar que o ora requerente é apontado, pelo Ministério Público Federal, como o líder da suposta organização criminosa em comento, especializada no contrabando de migrantes oriundos do sul da Ásia.

Em sua manifestação, o órgão acusador ressalta, ainda, que **SAIFULLAH**, que também é investigado nos EUA pela *US Immigration and Customs Enforcement*, é apontado como "um dos maiores contrabandistas de pessoas do mundo na atualidade".

Há que se destacar que, quando da deflagração da operação, em 31/10/2019, foram encontrados cinco migrantes ilegais em residência no andar superior de estabelecimento comercial pertencente ao requerente **SAIFULLAH AL MAMUM**. Ademais, em sua residência foram apreendidos três passaportes falsos, em nome de migrantes já presos por imigração ilegal nos EUA. As investigações que acompanham os autos apontam, ainda, que **SAIFULLAH** era o único contato dos imigrantes ilegais no Brasil e que os pedidos de refúgio realizados em nome destes apontavam o endereço de estabelecimento comercial pertencente ao ora petiçãoário. Acrescente-se, ainda, que o ora requerente tinha passagem aérea, para Paris, marcada para o mesmo dia 31/10/2019.

O órgão acusador aponta, ainda, em sua inicial acusatória, que o acusado **SAIFULLAH** viajava constantemente para o exterior, coordenava a atuação dos demais integrantes na obtenção de documentos falsos (carta de marítimos, passaportes e pedidos de anistia), possuía a logística e os contatos da rota utilizada, em tese, para o contrabando de pessoas, bem como era o dono dos locais de cativo utilizados e movimentava altas somas de dinheiro, valendo-se, em tese, de interpostas pessoas.

Por todos estes motivos, não foi concedida, por este Juízo, a liberdade provisória requerida pelo ora acusado **SAIFULLAH**.

Como é cediço, a organização criminosa sob investigação, em tese liderada pelo requerente, praticava crimes que constituem verdadeira ameaça à ordem pública, com repercussões internacionais e grande movimentação financeira. Ademais, colocam em risco a própria aplicação da lei penal, visto que os acusados viajavam constantemente para o exterior e tinham diversos contatos clandestinos em vários países.

O ora requerente, em especial, apontado como líder da organização criminosa, é estrangeiro, viajava constantemente ao exterior, possuía a logística e os contatos das rotas utilizadas para o tráfico de pessoas, além de fácil acesso a documentos falsos, o que demonstra a inequívoca necessidade de sua custódia cautelar.

Assim, os argumentos acerca da inadequação de espaço a presos portadores de deficiência física mostram-se sobremaneira frágeis, ante a gravidade dos crimes praticados e efetiva atuação do ora requerente.

Em síntese, pleiteia a revogação de prisão preventiva por ser paraplégico, ao passo que praticava, segundo a acusação, crimes de grande gravidade, coordenando o contrabando ilegal de pessoas e viajando pessoalmente ao exterior para manutenção de rede de contatos clandestina.

Ou seja, suas condições físicas, ao que consta dos autos, não o impediam, em tese, de liderar uma vasta organização criminosa, realizando frequentes viagens ao exterior.

Neste sentido, eventual perícia médica não teria o condão de alterar o juízo de valor acerca de imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar.

Por fim, caso o requerente entenda que o presídio em que se encontra atualmente não atende às suas necessidades especiais, deve direcionar o pleito diretamente ao Juízo Corregedor da unidade prisional. Como é cediço, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP não detém competência acerca da organização prisional em presídio estadual, localizado no município de Itaí/SP.

Repise-se: caso o detento deseje mudar de presídio, deve dirigir seu pedido ao Juízo Estadual que detenha competência correccional perante a unidade prisional em comento.

Desta forma, **INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face do investigado SAIFULLAH AL MAMUM.**

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 500006-80.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: LARF SUL TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SCHERER - RS101010
ACUSADO: ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, ELMO DONIZETTI PIMENTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de "Tutela de Urgência Cautelar Incidental de Sequestro de Bens" apresentado pela pessoa jurídica ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO DE GESTÃO DE ATIVOS EIRELI, distribuído por dependência aos autos da Ação Penal nº 0002949-72.2018.403.6102 (Operação Fake Money).

Narra a petição que a empresa teria sido vítima da suposta organização criminosa descrita na inicial acusatória da ação penal principal. Dispõe que a ora peticionária e o grupo denunciado realizaram negócio jurídico em que aquela foi prejudicada, visto que teria sido enganada e adquirido títulos de dívida pública vencidos ou "podres", o que teria lhe acarretado em prejuízo na ordem de 700 mil reais perante a Receita Federal, bem como vantagem econômica ilícita na ordem de 350 mil reais aos autores dos delitos sob apuração.

Assim pleiteia, em síntese, seja acautelada e reservada a quantia de cerca de 500 mil reais, a recair sobre os bens apreendidos na denominada Operação Fake Money, que seriam pertencentes à peticionária, a fim de garantir futura execução do processo indenizatório cível nº 5030966-32.2019.8.21.0001, que tramita perante a 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, enfatizo que este juízo suscitou conflito de competência quanto aos autos da denominada Operação Fake Money, o que significa que não reconhece a sua competência para atuar no mencionado feito ou em pedidos distribuídos por dependência a este. Acrescente-se que o representante do Ministério Público Federal de Ribeirão Preto/SP, bem como o de São Paulo/SP e o representante ministerial que atua em segunda instância, todos foram unânimes em afirmar que a competência para processamento da presente demanda é do Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP.

Em contrapartida, apreciando liminarmente o conflito, o Egrégio Tribunal da 3ª Região decidiu que caberá a este juízo de São Paulo/SP analisar **apenas as questões urgentes** que surgirem na pendência da decisão definitiva acerca da competência.

Pois bem. Ocorre que não vislumbro o requisito da urgência no pedido em apreço porquanto tenta-se garantir o acautelamento de bens que já foram sequestrados, por ordem judicial, há mais de 1 (um) ano. Ou seja, não restou demonstrado qualquer risco de perda ou mesmo de deterioração de tais bens, não se vislumbrando, portanto, urgência na demanda apresentada.

Ressalte-se, assim, que, em que pese a pertinência do pedido apresentado, é certo que caberá ao Juízo de conhecimento, após a instrução do feito, avaliar a destinação dos bens apreendidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido apresentado e determino o sobrestamento do presente feito, que deverá acompanhar os autos principais, para apreciação em momento oportuno, pelo Juízo competente.

São Paulo, na data da assinatura digital

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0011099-33.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAMON ROCHA SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO - BA10264

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 11/09/2019, em face de **RAMON ROCHA SOUSA**, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 22052270).

Narra a inicial, em síntese, que em 03/11/2015, o denunciado teria importado, adquirido e transportado, por via postal, sem autorização legal e em desacordo com as normas legais e regulamentares, droga consistente em 981,5g de MDMA (3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA), em sua forma oleosa, conhecida popularmente como "Ecstasy", e 581,5g de DELTA-9-TETRAHIDROCANABINOL (THC), em sua forma resinosa, popularmente conhecida como "Haxixe", substâncias essas de uso proscrito no País, de acordo, respectivamente, com as listas "F2" e "E" da RDC nº 65 da ANVISA, de 02/03/2016, que atualizou o anexo I da Portaria nº 344/98-SVM/MS, de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/1999.

Segundo a denúncia, a droga, declarada como se fosse "garrafas de vinho", foi postada por ANA PAULA DE ALMEIDA BORGES, em Aguaiava – Portugal, no dia 03/08/2015, e tinha como destinatário o denunciado, no endereço de sua caixa postal nº 7046, na agência dos Correios localizada na Avenida Paulo VI, nº 140, em Salvador/BA, tendo sido apreendida por equipe de fiscalização dos Correios e servidores da Receita Federal do Brasil em exercício na Alfândega da RFB em São Paulo/SP.

Ainda de acordo com a denúncia, embora não tenha sido localizado para ser ouvido em sede policial, o denunciado era signatário de contrato de locação da caixa postal e teria realizado diversas operações de aquisição de euros, inclusive na data exata em que realizada a postagem da droga.

O MPF sustenta que a materialidade está evidenciada pelo termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 05/06); pelo auto de apreensão de fl. 07; pelo laudo de perícia criminal federal (fls. 32/35); pelo extrato de operações de câmbio em nome de RAMON (fls. 62/64) e pelo contrato de locação da caixa postal para onde a droga foi remetida (fls. 25/28).

Notificado nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, o denunciado apresentou defesa prévia, onde alegou, em síntese, preliminarmente, falta de justa causa e ausência de interesse de agir, e, no mérito, que não concorreu de nenhuma maneira para o fato objeto da ação penal (ID 24160643).

É a síntese do necessário.

Em juízo de cognição sumária, verifico que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara o fato tido por delituoso (importação, mediante encomenda postal internacional, de substâncias entorpecentes de uso proscrito no País, sem autorização legal ou regulamentar), e suas circunstâncias (apreensão pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo), preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Além disso, a denúncia está lastreada em peças de informação colhidas na fase investigativa que demonstram haver materialidade delitiva (Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins, Auto de Apreensão e Laudo Pericial de Química Forense positivo para as substâncias descritas na denúncia, de uso proscrito no País), e indícios de autoria (o nome do denunciado aparece como destinatário da encomenda postal, e foi endereçada para caixa postal da qual o denunciado figura como locatário).

Verifico, outrossim, não ser caso de atipicidade manifesta da conduta, uma vez que os elementos descritos na inicial caracterizam, ao menos em tese, o delito de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do procedimento investigatório que embasa a denúncia demonstram fato que, em tese, constitui crime e aponta indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Destaco que segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate (confira-se, dentre vários: HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulgado 05.08.2008).

Por fim, verifico que os argumentos trazidos pela defesa, quanto ao mérito, demandam dilação probatória, e, portanto, não podem ser admitidos de plano, para fins de rejeição da denúncia.

Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade do crime imputado na denúncia, e preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **RAMON ROCHA SOUSA**, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O presente feito correrá, doravante, sob o rito ordinário previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal, por ser mais favorável ao acusado.

Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(s) acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).

Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.

Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPP. Após, tomemos os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. "Ad cautelam", proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins.

Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

Ematenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).

Altere-se a classe processual para ação penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009696-92.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

S E N T E N Ç A

TIPO "D"

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **LEONARDO HONORATO**, brasileiro, filho de Valter Honorato e Dary Honorato, nascido em 18/09/1982, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.882.000-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 311.459.408-54, dando-o como nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. (ID 19008829).

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 07/06/2018, na agência dos Correios localizada em Juquitiba/SP, LEONARDO HONORATO teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 80.612,20 (oitenta mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos), que estava armazenada no cofre da agência, sob os cuidados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, evadindo-se em seguida do local.

Consta da Inicial acusatória, ainda, que, no dia e local dos fatos, anteriormente à abertura da agência dos Correios acima mencionada para o público, funcionários estavam no citado local separando encomendas, momento em que LEONARDO HONORATO chegou à agência carregando uma caixa de papelão pequena. Ao adentrar a agência, o acusado abriu a caixa, retirou de seu interior um revólver preto, anunciou o roubo e rendeu todos os funcionários que se encontravam naquele local e teria mantido as vítimas, no interior da agência, sob seu poder, por cerca de 30 minutos.

Consta, também, da denúncia, que a identificação do acusado teria sido possível a partir de uma ligação telefônica recebida pela referida agência dos correios aos 06/06/2018, entre 15h00 e 16h00, em que o acusado teria se passado por um cliente de prenome "Robson", questionando se havia, naquela data, muitas pessoas na agência. Diante dessas suspeitas, foi expedido ofício à operadora de telefonia (fs. 94/125 – ID's 19008848 e 19009913), onde, em resposta, identificou-se uma ligação daquele dia e horário proveniente do terminal (18) 98825-6586. Em continuidade com as investigações e com a quebra de sigilo telefônico, foi possível identificar que que *Andressa Honorato*, irmã do acusado, era titular de um dos chips associados ao IMEI nº 35567007407843, do qual partiu a ligação telefônica para a agência dos Correios no dia 06/06/2018 e que o local exato a partir do qual foi efetuada a referida ligação telefônica partiu do "Residencial Arujá Country Club", um dos endereços do acusado (fs. 388 – ID 19011358).

Consta, por fim, que, após identificação do acusado, em reconhecimento pessoal em fase policial, as vítimas o teriam apontado como "parecido" ou "muito parecido" com o autor do delito e que as imagens obtidas das câmeras de segurança da agência no dia dos fatos (fs. 65 – ID 19008841 e 291/292 - 19010602), revelariam as semelhanças físicas com o acusado (fs. 289/290 - 19010602).

A denúncia foi recebida aos 12/07/2019 (ID 19280921).

O acusado foi citado e intimado (ID 20301303 e 20301333), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 21002574), por intermédio de defensoras constituídas, alegando, em síntese, inépcia da inicial acusatória.

Apresentada resposta escrita à acusação (ID 21474847), foi alegada pela defesa constituída do acusado a inépcia da denúncia, por não constar o local do crime e a conduta individualizada dos acusados, como também a insuficiência de indícios de autoria.

Este Juízo determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (ID 51594833).

Realizada audiência de instrução e julgamento aos 06/11/2019, foram ouvidas as testemunhas de acusação *Hélio Pereira de Souza*, as vítimas protegidas por sigilo as vítimas *J.H.C., E.B.S., A.C.F., O.S.C., R.C.S., J.L.P.D., J.S.S.*, e realizado o interrogatório do acusado.

Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (ID 24833104). Na primeira fase de dosimetria da pena requereu sejam valoradas negativamente a personalidade do agente, circunstâncias e as consequências do crime. A personalidade, porque, o acusado faria da prática do roubo seu meio de vida, além de ter agido com extrema frieza e que praticou o delito visando, tão somente, o lucro fácil, a todo e qualquer custo, já que, em audiência, alegou auferir renda mensal lícita de R\$10.000,00. As circunstâncias do crime, porque premeditado, pois segundo relatos das vítimas o acusado sabia suas rotinas na agência dos correios, seus nomes e apelidos. E as consequências do crime, pois mediante os relatos das vítimas e o modo de ação do agente, teria sido perceptível que a conduta delitosa deixou intensas sequelas nos empregados públicos da EBC, que hoje vivem aterrorizados pelas lembranças e por uma constante aura de temor, tanto que tiveram suas identidades preservadas durante o transcurso da ação penal, bem como em razão do grande valor subtraído dos correios. Na terceira fase de dosimetria, pugnou pelo aumento do inciso V do §2º do artigo 157 do CP, inclusive com o aumento pelo uso de arma de fogo, pois, a par das alegações do acusado de que a arma utilizada seria um simulacro, após autorização judicial, realizadas buscas e apreensões em dois endereços identificados como sendo pertencentes ao acusado, sendo que em um deles (Estrada Kaminoya, bairro Perova, Arujá/SP, "Residencial Arujá Country Club" - Al. dos "Perolinhos" - casa 16) foram encontrados armamentos e munições, descritos no Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fs. 488/491 do ID 19011381), o que também corrobora o uso de arma de fogo na ação delitiva e permite a aplicação, ao caso, da qualificadora do §2º-A, inciso I, do artigo 157 do CPB. Pugnou, por fim, que seja mantida a prisão preventiva do acusado.

Por sua vez a defesa, diante da confissão em juízo do acusado, pugnou pela atenuação da pena e sua fixação no mínimo legal, com a substituição por restritivas de direito, bem como direito de apelar em liberdade e os benefícios da justiça gratuita (ID 25594223).

É a síntese do necessário.

Decido.

Ao acusado é imputado o delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/04/2018)

(...)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

(Incluído pela Lei nº 13.654, de 23/04/2018)

1 - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

Há nos autos prova da **materialidade** delitiva e indícios de autoria do denunciado para o crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, que se extraem da certidão de ocorrência 921/2018 (fs. 04); do Ofício 0178/2018 dos Correios (fs. 28); do memorando 217/2018 e respectivos documentos (fs. 30/37); do Relatório Técnico dos Correios (fs. 42/52); do Laudo Pericial do local do crime de fl. 58/68, da Cópia do Boletim de Ocorrência de fs. 69/70; dos ofícios das operadoras telefônicas de fs. 94/125, 156, 257/259, 263/264 e documentos de fs. 168/169; das declarações das vítimas, empregados da agência dos correios, as quais reconheceram o denunciado como autor do roubo em tela (fs. 05/06, 07/08, 268, 269; 270/271; 272/273; 274; 275/276; 277); das fotos parametrizadas para reconhecimento fotográfico de fs. 278; da pesquisa de dados de fs. 283/299; da análise dos históricos de chamadas de fs. 335/375.

Da mesma forma, a **autoria** delitiva é incontestada.

A testemunha de acusação, escrivão da Polícia Federal, *Hélio Pereira de Souza*, ao ser questionada pela acusação sobre os fatos, disse ficou sabendo de uma ligação que o acusado fez para a agência dos Correios antes de assaltá-la. Com base nessa informação, começaram investigações e descobriram uma ligação no dia anterior, com DDD 18, o que chamou atenção. A partir daí, pediram quebras e históricos e, comparando os dados, chegaram à pessoa de Leonardo Honorato. Houve tentativas de reconhecimento, além de outros roubos com o mesmo modus operandi e há imagens do criminoso com a mesma roupa, o que trouxe mais elementos para essa investigação, concluindo de maneira lógica que o autor do roubo era o senhor Leonardo Honorato. Ao analisar os relatórios assinados por ele, a pedido do MPPF, a testemunha informou que confirma as rubricas nas páginas e suas assinaturas.

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo, **J.L.P.D.**, informou que chegou no local faltando uns 15 minutos para o assalto e, quando ele chegou, o assaltante já estava lá. A testemunha foi rendida, ficou um pouco assustado, porque nunca tinha passado por essa situação e a Enilda, gerente da agência, entrou no cofre com o assaltante. Descreu o assaltante como sendo branco, um pouco forte, médio alto, cabelos escuros, não se recorda de algum sinal característico. Fisicamente, ele era forte. **Disse que o assaltante mostrou que estava armado, mostrou inclusive a munição.** Disse que não ele ficou apavorado as pessoas, que ninguém ficou apavorado, mas que pela situação ele ficou um pouco sem prestar muita atenção em detalhes. Ao responder as perguntas da defesa, disse que não apanhou, que realizou o reconhecimento foi feito por imagens, acredita que eram 4 (quatro) imagens, mas que não se recorda ao certo quanto. **No reconhecimento do acusado, afirmou que se parece muito com o rapaz, que pode afirmar com “99% que sim”, “talvez com barba ou cabelo diferente”.**

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo, **J.S.S.** informou que chegou depois do assalto, porque ele não trabalha naquela agência, somente entrega a carga. Disse que chegou em torno de 8h30, 8h40. Geralmente, logo o recebem, mas nesse dia demorou um pouco mais para o atenderem, por isso, a testemunha chegou na porta para os chamar e, quando entrou na unidade, o pessoal estava correndo perto do caixa. Um rapaz o chamou, levantou a arma e empouchou tempo a pessoa já saiu, chegou quando o assalto já estava terminando. Ele não sabe o que a pessoa pediu, mas saiu com uma mochila. A pessoa não estava nervosa. Informou que a pessoa era branca, forte, tinha estatura mediana, 30 e poucos anos, branco, mas não se atentou muito para situação. **Após observar o acusado, o reconhece como sendo a pessoa que realizou o assalto.**

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo, **J.H.C.** informou que entrou para trabalhar na agência em torno de 7h50min e a porta de **aço** fica aberta e os funcionários batem na porta. **A pessoa entrou com uma caixa e dentro dela tinha uma arma de fogo e foi anunciado o assalto.** Eles aguardaram pessoa que mexe com valores chegar, **sete pessoas ficaram detidas,** mas a ação do assaltante ficou mais com a gerente que tinha acesso ao cofre. Disse que a pessoa conhecia a rotina dos funcionários, o horário de entrada, as características das pessoas, o nome da gerente e detalhes sobre ela. Como não tinha acesso ao botão de pânico, não teve como acionar. Definiu o assaltante como estatura média, fortinho, mais para branco, cabelo liso, grisalho um pouco, usava calça jeans, blazer preto e tênis preto. Ao responder pergunta da defesa, informou que a pessoa estava sozinha. A testemunha não reconheceu o acusado como sendo o assaltante, sendo que também não reconheceu em sede policial.

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo **E.B.S.**, era gerente da unidade na época dos fatos e no dia estava com carro alugado, porque o dela tinha sido roubado. Os carteiros sempre entraram antes dela, porque são dois setores: um dos carteiros e um da agência. Ela entrou, o rapaz estava atrás da porta e eles estavam somente a esperando, porque só ela tinha a senha. O assaltante sabia o nome dela, que ela estava com carro alugado, ele sabia coisas que só quem trabalhou nos Correios sabia, como o fato de que o cofre era programado. Ele pediu para retirar o resumo dos correios, para saber quanto exatamente tinha dentro do cofre. Assim, ele a fez programar o cofre e ficou esperando até dar o horário. Ele estava muito à vontade, disse que não iria ferir ninguém. Passado o tempo determinado, ela abriu o cofre, ele pegou e colocou tudo dentro dessa bolsa, inclusive as moedas e pediu para não chamarem ninguém, para aguardarem certo tempo, porque, segundo o assaltante, existiam outras pessoas observando a agência do lado de fora, mas ela não viu essas pessoas. Ele deixou a caixa que estava com a arma, que pegou o dinheiro, ele se organizou e saiu pela porta. Ao descrevê-lo, disse que ele era um pouco alto, bem forte, estava de calça jeans e um blazer de marca. Ele tinha feito luzes no cabelo, mas a testemunha evitou ficar olhando muito. Ela acredita que o assaltante ficou conversando com os comerciantes locais para saber sobre o funcionamento da agência, porque o assaltante era uma pessoa muito simpática. O assaltante falou para a testemunha que dias antes tinha falado com ela, e ela se recordou dele, porque ele veio perguntar como se mandava uma correspondência e, como ela não permitiu que ele entrasse, ele voltou para trás, porque a agência ainda não estava aberta. **Além disso, no dia anterior aos fatos ela atendeu uma ligação do assaltante, informação que foi dada por ele. A testemunha se recorda que a pessoa na ligação perguntou como estava o movimento, se estava muito cheio.** Como a agência estava muito lotada, com problema no sistema, a testemunha aconselhou a pessoa no telefone ir à agência no dia seguinte. Ela acredita que o assaltante tenha mencionado essa informação para mostrar que estava de olho neles. Ao observar o acusado, disse que a pessoa que estava ali é muito mais magra, por isso não é capaz de reconhecê-lo.

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo **A.C.F.**, disse que trabalha nos Correios e que na data dos fatos ele e **José Hilton** abriram a unidade. Ele entrou, baixou a porta e foi fazer o procedimento como de costume, funcionamento das máquinas, etc. Ele não se recorda se Ronaldo entrou antes ou depois e logo que ele **entrou já foi abordado por uma pessoa com a arma em punho.** O rapaz estava calmo, sem nervosismo e pediu que ficassem calmos, disse que não queria usar violência, que não era do feitio dele e que queria somente esperar a gerente e pegar o dinheiro. Em seguida, os funcionários foram chegando e o assaltante solicitou que a testemunha abrisse as portas e colasse as motos para fora, para parecer uma rotina normal. No momento em que a gerente chegou, o rapaz foi com ela até o almoxarifado, porque só ela tinha acesso. O assaltante pediu que eles aguardassem alguns minutos e disse que havia comparsas do lado de fora, que estavam em alguns pontos e que eles não deveriam fazer nada. Disse que o homem era de estatura média, um pouco forte de 30 a 40 anos, era branco, cabelo com um topete e se apresentou bem trajado, com boa aparência. Ao ver o acusado, disse que ele é mais magro que o assaltante e que está com o cabelo cortado, que, por isso, não parece a pessoa que realizou o assalto.

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo **O.S.C.**, disse que quando chegava a porta ficava fechada, porque a agência só abria às nove horas. Quando ele entrou, o rapaz já estava lá dentro e disse que não queria nada deles, só dos Correios. O assaltante estava muito calmo, falava bem e estava sempre como o revolver na cintura e só o pegou no momento de abordar. Quando a gerente chegou ele pegou o dinheiro e saiu. O rapaz era alto, meio forte, tinha topete, blazer, calça jeans. Era moreno claro, cerca de 30 anos. **Ao ver o acusado, disse que o reconhece com certeza.**

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo **R.C.S.** trabalha nos Correios e disse que geralmente eles dão um toquinho para saber quem está lá dentro abrir a porta da agência. Nesse dia ele entrou, e um senhor que trabalhava lá estava dentro da porta e o chamou duas vezes: “Vem Ronaldo”, quando ele entrou já tinha mais três pessoas lá dentro. O rapaz estava calmo e disse que só queria o dinheiro dos correios, não queria dinheiro deles, disse que ele era profissional, que já tinha feito vários assaltos e pediu para manterem calma que tudo ficaria bem. Quando a gerente chegou, o assaltante a enquadrou e disse que já conhecia a gerente, que estava observando os funcionários. E o assaltante sabia até o apelido da testemunha e sabia que teriam que esperar 15 minutos para abrir o cofre. O assaltante e a gerente ficaram na porta da tesouraria, conversando, calmos. Como estava passando muito tempo, o acusado disse para manterem a rotina e colocar as motos para fora, o que eles fizeram e depois baixaram a porta de novo, o que ocorreu no tempo de o cofre abrir. Ele chegou com uma caixa e uma mochila dentro da caixa, como se fosse colocar no Sedex e na saída colocou o dinheiro na mochila e foi embora. O assaltante estava bem vestido, com cabelo penteado, era branco, entre uns 25, 30 anos. Ao ver o acusado, disse que a pessoa não parece se parecer com o assaltante, que o crânio dele é diferente e que é difícil reconhecer.

Interrogado em Juízo, o acusado Leonardo Honorato disse ter dois filhos menores de idade e que nunca foi processado por outros fatos. **Confessou o assalto,** em busca de ressocialização, dizendo **que foi ele quem praticou o crime, que sempre teve uma vida sem antecedentes, que tinha uma vida tranquila e até confortável.** Em determinado momento teve problemas, com a saúde do pai e problemas financeiros. Reconhece que fez tudo que fez e que, conhecendo o estabelecimento prisional, **decidiu confessar, porque não queria ludibriar a justiça e está buscando dizer a verdade, sobretudo, porque espera ver novamente seu filho.** Ao ser perguntado sobre a arma de fogo, disse que ela não era de verdade, mas acredita que pela falta de conhecimento das vítimas, eles não perceberam. Ele morou uma época em um condomínio, entregou essa casa de outubro a novembro de 2018, ele entregou para o corretor, que entregou para o proprietário. Ele não sabe o que ocorreu depois nem o que tinha dentro da casa. Foi feito um contrato de aluguel, com imobiliária Mark 5. Ele encerrou o contrato e devolveu a casa, não tem certeza se tem o contrato, mas a própria imobiliária deve ter, Mark 5, em Arujá. **Afirmou que quis cometer um crime contra o patrimônio, mas não contra pessoas. Estava com uma ganância, buscando manter um padrão de vida que não tinha mais,** por isso ele viveu com o dinheiro, pagou as dívidas, conseguiu voltar para o ramo de compra e venda de carros e ficou se mantendo. Mencionou o fato de estar fazendo tratamento de saúde e que gostaria de ver seus filhos, porque a ex-mulher não o deixava o filho o ver, porque a criança só tem 2 anos. Disse que está em uma cela com 16 pessoas. Não tem médico da própria penitenciária, somente um médico da unidade vizinha. Está na Penitenciária I de Tremembé, raio 6. Ele tem diabetes tipo 2. Está preso desde o dia 06 de julho e que desde então recebe os medicamentos da mãe. Pouco se alimenta no local, porque não pode comer as outras coisas.

A autoria delitiva restou comprovada, portanto, pelo reconhecimento pessoal de duas das vítimas, pela confissão do acusado em Juízo, bem como pelos depoimentos testemunhais.

Não há dúvida também quanto à aplicação da causa especial de aumento do § 2º, inciso V, face à restrição à liberdade das vítimas, pois como bem observou o MPF, as vítimas tiveram sua liberdade restringida por mais de 30 (trinta) minutos, à espera da chegada do gerente a fim de obtenção da senha do cofre.

Aplica-se, ainda, a causa de aumento previsto no § 2º-A, I, pois, consoante amplo entendimento jurisprudencial (STJ, HC 29.346-SP), independe de exame pericial quando deflui das circunstâncias e provas do fato a utilização de arma de fogo, asseverando-se que realizadas buscas e apreensões em dois endereços identificados como sendo pertencentes ao acusado, em um deles (Estrada Kaminoya, bairro Perova, Arujá/SP, “Residencial Arujá Country Club” - Al. dos “Perolinhos” - casa 16) foram encontrados armamentos e munições, descritos no Auto Circunstaciado de Busca e Arrecadação (fls. 488/491 do ID 19011381), e as testemunhas confirmam uso de arma de fogo, havendo, inclusive, indicação de que teria o acusado mostrado as munições.

Passo, pois, à dosimetria da pena.

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que o acusado é tecnicamente primário, contrariamente ao alegado pela acusação, pois os documentos juntados (Folhas de antecedentes, IN1 – ID 24748590, Justiça Estadual – ID 24689680 e 24689683, Justiça Federal – ID 24491994, e IIRGD - ID 2056033, certidões ID 25519982, ID 24692613, consta uma condenação, mas sem trânsito em julgado e por fatos posteriores aos ora julgados), são imprestáveis para fins de mais antecedentes, tampouco viltumbro a possibilidade de se exasperar a pena pelos demais motivos indicados pelo órgão de acusação, pois todos configuram indevido *bis in idem*, já que os motivos indicados ou já se encontram previstos no próprio tipo penal em análise ou na causa de aumento. Argumentos outros tais como prática do crime por mero intuito de lucro, por exemplo, não permitem exasperação, pois à evidência o crime de roubo pressupõe sempre a obtenção de vantagem econômica, tratando-se, portanto, de *bis in idem*. Em relação à alegação de personalidade, observo que as vítimas não destacaram nenhum emprego de violência ou grave ameaça suficientemente mais acentuada que justificasse eventual exasperação e que não pudesse configurar *bis in idem*, o fato de terem optado por prestar depoimento sem a presença do réu, é até comuns nos processos de mesmo gênero, não podendo ser utilizado em desfavor do acusado. Pelo exposto, fixo, portanto, a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na fase intermediária, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não existem circunstâncias agravantes, mas há a atenuante da confissão, eis que o réu confessou o crime, todavia, mantenho a pena em **04 anos de reclusão e 10 dias multa**, face à impossibilidade da pena, nesta fase, ficar aquém do mínimo legal.

Na última fase, observo que incide duas causas de aumento de pena, a prevista no art. 157, § 2º, incisos V (restrição da liberdade), razão pela qual exaspero a pena em 1/3, e a prevista no §2º-A, I, do referido artigo, motivo pelo qual aumento a pena em mais 2/3, à míngua de motivos que resultem em um acréscimo mais gravoso, totalizando, assim, **8 (oito) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa**, no mínimo legal, em razão da situação econômica do acusado declarada em juízo.

O regime inicial é o **fechado** com fulcro no art. 33, § 2º, “a” do Código Penal.

Posto isso, julgo **procedente** a ação penal e **CONDENO LEONARDO HONORATO**, brasileiro, filho de Valter Honorato e Darly Honorato, nascido em 18/09/1982, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.882.000-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 311.459.408-54, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, às penas de **8 (oito) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa**, no mínimo legal, em razão da situação econômica do acusado declarada em juízo, em regime **fechado**.

Condeno o acusado ao pagamento das custas.

O acusado permaneceu preso durante a instrução processual e assim deverá permanecer. Trata-se de um crime grave e o acusado, conforme folhas de antecedentes e certidões, as quais ainda que não configurem mais antecedentes, indicam reiteração criminosa, permanecendo, ainda, vigentes os demais fundamentos que ensejaram o decreto de sua prisão preventiva, face risco à ordem pública, continuando presentes os requisitos da prisão preventiva, que se mostra adequada e suficiente para o caso concreto.

Expeça-se mandado de prisão de decisão condenatória.

Não houve debate sobre o crivo do contraditório para que se aplique o artigo 387, inciso IV, do CPP.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009696-92.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: LEONARDO HONORATO
Advogados do(a) RÉU: JENNIFER SUAID - SP378147, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212

SENTENÇA

TIPO "D"

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **LEONARDO HONORATO**, brasileiro, filho de Válder Honorato e Darly Honorato, nascido em 18/09/1982, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.882.000-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 311.459.408-54, dando-o como nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (ID 19008829).

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 07/06/2018, na agência dos Correios localizada em Juquituba/SP, LEONARDO HONORATO teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 80.612,20 (oitenta mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos), que estava armazenada no cofre da agência, sob os cuidados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, evadindo-se em seguida do local.

Consta da Inicial acusatória, ainda, que, no dia e local dos fatos, anteriormente à abertura da agência dos Correios acima mencionada para o público, funcionários estavam no citado local separando encomendas, momento em que LEONARDO HONORATO chegou à agência carregando uma caixa de papelão pequena. Ao adentrar a agência, o acusado abriu a caixa, retirou de seu interior um revólver preto, anunciou o roubo e rendeu todos os funcionários que se encontravam naquele local e teria mantido as vítimas, no interior da agência, sob seu poder, por cerca de 30 minutos.

Consta, também, da denúncia, que a identificação do acusado teria sido possível a partir de uma ligação telefônica recebida pela referida agência dos correios aos 06/06/2018, entre 15h00 e 16h00, em que o acusado teria se passado por um cliente de prenome "Robson", questionando se havia, naquela data, muitas pessoas na agência. Diante dessas suspeitas, foi expedido ofício à operadora de telefonia (fs. 94/125 - ID's 19008848 e 19009913), onde, em resposta, identificou-se uma ligação daquele dia e horário proveniente do terminal (18) 98825-6586. Em continuidade com as investigações e com a quebra de sigilo telefônico, foi possível identificar que que *Andressa Honorato*, irmã do acusado, era titular de um dos chips associados ao IMEI nº 35567007407843, do qual partiu a ligação telefônica para a agência dos Correios no dia 06/06/2018 e que o local exato a partir do qual foi efetuada a referida ligação telefônica partiu do "Residencial Arujá Country Club", um dos endereços do acusado (fs. 388 - ID 19011358).

Consta, por fim, que, após identificação do acusado, em reconhecimento pessoal em fase policial, as vítimas o teriam apontado como "parecido" ou "muito parecido" com o autor do delito e que as imagens obtidas das câmeras de segurança da agência no dia dos fatos (fs. 65 - ID 19008841 e 291/292 - 19010602), revelariam as semelhanças físicas com o acusado (fs. 289/290 - 19010602).

A denúncia foi recebida aos 12/07/2019 (ID 19280921).

O acusado foi citado e intimado (ID 20301303 e 20301333), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 21002574), por intermédio de defensoras constituídas, alegando, em síntese, inépcia da inicial acusatória.

Apresentada resposta escrita à acusação (ID 21474847), foi alegada pela defesa constituída do acusado a inépcia da denúncia, por não constar o local do crime e a conduta individualizada dos acusados, como também a insuficiência de indícios de autoria.

Este Juízo determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (ID 51594833).

Realizada audiência de instrução e julgamento aos 06/11/2019, foram ouvidas as testemunhas de acusação *Hélio Pereira de Souza*, as vítimas protegidas por sigilo as vítimas *J.H.C., E.B.S., A.C.F., O.S.C., R.C.S., J.L.P.D., J.S.S.*, e realizado o interrogatório do acusado.

Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (ID 24833104). Na primeira fase de dosimetria da pena requereu sejam valoradas negativamente a personalidade do agente, circunstâncias e as consequências do crime. A personalidade, porque, o acusado faria da prática do roubo seu meio de vida, além de ter agido com extrema frieza e que praticou o delito visando, tão somente, o lucro fácil, a todo e qualquer custo, já que, em audiência, alegou auferir renda mensal lícita de R\$10.000,00. As circunstâncias do crime, porque premeditado, pois segundo relatos das vítimas o acusado sabia suas rotinas na agência dos correios, seus nomes e apelidos. E as consequências do crime, pois mediante os relatos das vítimas e o modo de ação do agente, teria sido perceptível que a conduta delitosa deixou intensas sequelas nos empregados públicos da EBCT, que hoje vivem aterrorizados pelas lembranças e por uma constante aura de temor, tanto que tiveram suas identidades preservadas durante o transcurso da ação penal, bem como em razão do grande valor subtraído dos correios. Na terceira fase de dosimetria, pugnou pelo aumento do inciso V do §2º do artigo 157 do CP, inclusive com o aumento pelo uso de arma de fogo, pois, a par das alegações do acusado de que a arma utilizada seria um simulacro, após autorização judicial, realizadas buscas e apreensões em dois endereços identificados como sendo pertencentes ao acusado, sendo que em um deles (Estrada Kaminoia, bairro Perova, Arujá/SP, "Residencial Arujá Country Club" - Al dos "Perolinhos" - casa 16) foram encontrados armamentos e munições, descritos no Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fs. 488/491 do ID 19011381), o que também corrobora o uso de arma de fogo na ação delitiva e permite a aplicação, ao caso, da qualificadora do §2º-A, inciso I, do artigo 157 do CPB. Pugnou, por fim, que seja mantida a prisão preventiva do acusado.

Por sua vez a defesa, diante da confissão em juízo do acusado, pugnou pela atenuação da pena e sua fixação no mínimo legal, com a substituição por restritivas de direito, bem como direito de apelar em liberdade e os benefícios da justiça gratuita (ID 25594223).

É a síntese do necessário.

Decido.

Ao acusado é imputado o delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/04/2018)

(...)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

(Incluído pela Lei nº 13.654, de 23/04/2018)

Há nos autos prova da **materialidade** delitiva e indícios de autoria do denunciado para o crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, que se extraem da certidão de ocorrência 921/2018 (fs. 04); do Ofício 0178/2018 dos Correios (fs. 28); do memorando 217/2018 e respectivos documentos (fs. 30/37); do Relatório Técnico dos Correios (fs. 42/52); do Laudo Pericial do local do crime de fl. 58/68, da Cópia do Boletim de Ocorrência de fs. 69/70; dos ofícios das operadoras telefônicas de fs. 94/125, 156, 257/259, 263/264 e documentos de fs. 168/169; das declarações das vítimas, empregados da agência dos correios, as quais reconheceram o denunciado como autor do roubo em tela (fs. 05/06, 07/08, 268, 269; 270/271; 272/273; 274; 275/276; 277); das fotos parametrizadas para reconhecimento fotográfico de fs. 278; da pesquisa de dados de fs. 283/299; da análise dos históricos de chamadas de fs. 335/375.

Da mesma forma, a **autoria** delitiva é incontestada.

A testemunha de acusação, escrivão da Polícia Federal, **Hélio Pereira de Souza**, ao ser questionada pela acusação sobre os fatos, disse ficou sabendo de uma ligação que o acusado fez para a agência dos Correios antes de assaltá-la. Com base nessa informação, começaram investigações e descobriram uma ligação no dia anterior, com DDD 18, o que chamou atenção. A partir daí, pediram quebras e históricos e, comparando os dados, chegaram à pessoa de Leonardo Honorato. Houve tentativas de reconhecimento, além de outros roubos com o mesmo modus operandi e há imagens do criminoso com a mesma roupa, o que trouxe mais elementos para essa investigação, concluindo de maneira lógica que o autor do roubo era o senhor Leonardo Honorato. Ao analisar os relatórios assinados por ele, a pedido do MPF, a testemunha informou que confirma as rubricas nas páginas e suas assinaturas.

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo, **J.L.P.D.**, informou que chegou no local faltando uns 15 minutos para o assalto e, quando ele chegou, o assaltante já estava lá. A testemunha foi rendida, ficou um pouco assustado, porque nunca tinha passado por essa situação e a Enilda, gerente da agência, entrou no cofre com o assaltante. Descreu o assaltante como sendo branco, um pouco forte, médio alto, cabelos escuros, não se recorda de algum sinal característico. Fisicamente, ele era forte. **Disse que o assaltante mostrou que estava armado, mostrou inclusive a munição.** Disse que não ele ficou apavorando as pessoas, que ninguém ficou apavorado, mas que pela situação ele ficou um pouco sem prestar muita atenção em detalhes. Ao responder as perguntas da defesa, disse que não apanhou, que realizou o reconhecimento foi feito por imagens, acredita que eram 4 (quatro) imagens, mas que não se recorda ao certo quanto. **No reconhecimento do acusado, afirmou que se parece muito com o rapaz, que pode afirmar com “99% que sim”, “talvez com barba ou cabelo diferente”.**

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo, **J.S.S.** informou que chegou depois do assalto, porque ele não trabalha naquela agência, somente entrega a carga. Disse que chegou em torno de 8h30, 8h40. Geralmente, logo o recebem, mas nesse dia demorou um pouco mais para o atenderem, por isso, a testemunha chegou na porta para os chamar e, quando entrou na unidade, o pessoal estava correndo perto do caixa. Um rapaz o chamou, levantou a arma e em pouco tempo a pessoa já saiu, chegou quando o assalto já estava terminando. Ele não sabe o que a pessoa pediu, mas saiu com uma mochila. A pessoa não estava nervosa. Informou que a pessoa era branca, forte, tinha estatura mediana, 30 e poucos anos, branco, mas não se atentou muito para situação. **Após observar o acusado, o reconhece como sendo a pessoa que realizou o assalto.**

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo, **J.H.C.** informou que entrou para trabalhar na agência em torno de 7h50min e a porta de **aço** fica aberta e os funcionários batem na porta. **A pessoa entrou com uma caixa e dentro dela tinha uma arma de fogo e foi anunciado o assalto.** Eles aguardaram a pessoa que mexe com valores chegar, **sete pessoas ficaram detidas**, mas a ação do assaltante ficou mais com a gerente que tinha acesso ao cofre. Disse que a pessoa conhecia a rotina dos funcionários, o horário de entrada, as características das pessoas, o nome da gerente e detalhes sobre ela. Como não tinha acesso ao botão de pânico, não teve como acionar. Definiu o assaltante como estatura média, fortinho, mais para branco, cabelo liso, grisalho um pouco, usava calça jeans, blazer preto e tênis preto. Ao responder pergunta da defesa, informou que a pessoa estava sozinha. A testemunha não reconheceu o acusado como sendo o assaltante, sendo que também não reconheceu em sede policial.

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo **E.B.S.**, era gerente da unidade na época dos fatos e no dia estava com carro alugado, porque o dela tinha sido roubado. Os carteiros sempre entraram antes dela, porque são dois setores: um dos carteiros e um da agência. Ela entrou, o rapaz estava atrás da porta e eles estavam esperando, porque só ela tinha a senha. O assaltante sabia o nome dela, que ela estava com carro alugado, ele sabia coisas que só quem trabalhava nos Correios sabia, como o fato de que o cofre era programado. Ele pediu para retirar o resumo dos correios, para saber quanto exatamente tinha dentro do cofre. Assim, ele a fez programar o cofre e ficou esperando até dar o horário. Ele estava muito à vontade, disse que não iria ferir ninguém. Passado o tempo determinado, ela abriu o cofre, ele pegou e colocou tudo dentro dessa bolsa, inclusive as moedas e pediu para não chamarem ninguém, para aguardarem certo tempo, porque, segundo o assaltante, existiam outras pessoas observando a agência do lado de fora, mas ela não viu essas pessoas. Ele deixou a caixa que estava com a arma, que pegou o dinheiro, ele se organizou e saiu pela porta. Ao descrevê-lo, disse que ele era um pouco alto, bem forte, estava de calça jeans e um blazer de marca. Ele tinha feito luzes no cabelo, mas a testemunha evitou ficar olhando muito. Ela acredita que o assaltante ficou conversando com os comerciantes locais para saber sobre o funcionamento da agência, porque o assaltante era uma pessoa muito simpática. O assaltante falou para a testemunha que dias antes tinha falado com ela, e ela se recordou dele, porque ele veio perguntar como se mandava uma correspondência e, como ela não permitiu que ele entrasse, ele voltou para trás, porque a agência ainda não estava aberta. **Além disso, no dia anterior aos fatos ela atendeu uma ligação do assaltante, informação que foi dada por ele. A testemunha se recorda que a pessoa na ligação perguntou como estava o movimento, se estava muito cheio.** Como a agência estava muito lotada, com problema no sistema, a testemunha aconselhou a pessoa no telefone ir à agência no dia seguinte. Ela acredita que o assaltante tenha mencionado essa informação para mostrar que estava de olho neles. Ao observar o acusado, disse que a pessoa que estava ali é muito mais magra, por isso não é capaz de reconhecer-lo.

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo **A.C.F.**, disse que trabalha nos Correios e que na data dos fatos ele e **José Hilton** abriram a unidade. Ele entrou, baixou a porta e foi fazer o procedimento como de costume, funcionamento das máquinas, etc. Ele não se recorda se Ronaldo entrou antes ou depois e logo que **ele entrou já foi abordado por uma pessoa com a arma em punho.** O rapaz estava calmo, sem nervosismo e pediu que ficassem calmos, disse que não queria usar violência, que não era do feitio dele e que queria somente esperar a gerente e pegar o dinheiro. Em seguida, os funcionários foram chegando e o assaltante solicitou que a testemunha abrisse as portas e colocasse as moedas para fora, para parecer uma rotina normal. No momento em que a gerente chegou, o rapaz foi com ela até o almoxarifado, porque só ela tinha acesso. O assaltante pediu que eles aguardassem alguns minutos e disse que havia comparsas do lado de fora, que estavam em alguns pontos e que eles não deveriam fazer nada. Disse que o homem era de estatura média, um pouco forte de 30 a 40 anos, era branco, cabelo com um topete e se apresentava bem trajado, com boa aparência. Ao ver o acusado, disse que ele é muito magro que o assaltante e que está com o cabelo cortado, que, por isso, não parece a pessoa que realizou o assalto.

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo **O.S.C.**, disse que quando chegava a porta ficava fechada, porque a agência só abria às nove horas. Quando ele entrou, o rapaz já estava lá dentro e disse que não queria nada deles, só dos Correios. O assaltante estava muito calmo, falava bem e estava sempre com o revólver na cintura e só o pegou no momento de abordar. Quando a gerente chegou ele pegou o dinheiro e saiu. O rapaz era alto, meio forte, tinha topete, blazer, calça jeans. Era moreno claro, cerca de 30 anos. **Ao ver o acusado, disse que o reconhece com certeza.**

A testemunha de acusação e vítima, protegida por sigilo **R.C.S.**, trabalha nos Correios e disse que geralmente eles dão um toquinho para saber quem está lá dentro abrir a porta da agência. Nesse dia ele entrou, e um senhor que trabalhava lá estava dentro da porta e o chamou duas vezes: “Vem Ronaldo”, quando ele entrou já tinha mais três pessoas lá dentro. O rapaz estava calmo e disse que só queria o dinheiro dos correios, não queria o dinheiro deles, disse que ele era profissional, que já tinha feito vários assaltos e pediu para manterem calma que tudo ficaria bem. Quando a gerente chegou, o assaltante a enquadrou e disse que já conhecia a gerente, que estava observando os funcionários. E o assaltante sabia até o apelido da testemunha e sabia que teriam que esperar 15 minutos para abrir o cofre. O assaltante e a gerente ficaram na porta da tesouraria, conversando, calmos. Como estava passando muito tempo, o acusado disse para manterem a rotina e colocar as moedas para fora, o que eles fizeram depois de baixaram a porta de novo, o que ocorreu no tempo de o cofre abrir. Ele chegou com uma caixinha e a mochila dentro da caixa, como se fosse colocar no Sedex e na saída colocou o dinheiro na mochila e foi embora. O assaltante estava bem vestido, com cabelo penteado, era branco, entre uns 25, 30 anos. Ao ver o acusado, disse que a pessoa não parece se parecer com o assaltante, que o crânio dele é diferente e que é difícil reconhecer.

Interrogado em Juízo, o acusado Leonardo Honorato disse ter dois filhos menores de idade e que nunca foi processado por outros fatos. **Confessou o assalto**, em busca de ressocialização, dizendo que **foi ele quem praticou o crime, que sempre teve uma vida sem antecedentes, que tinha uma vida tranquila e até confortável.** Em determinado momento teve problemas, com a saúde do pai e problemas financeiros. Reconhece que fez tudo que fez e que, conhecendo o estabelecimento prisional, **decidiu confessar, porque não queria ludibriar a justiça e está buscando dizer a verdade, sobretudo, porque espera ver novamente seu filho.** Ao ser perguntado sobre a arma de fogo, disse que ela não era de verdade, mas acredita que pela falta de conhecimento das vítimas, eles não perceberam. Ele morou uma época em um condomínio, entregou essa casa de outubro a novembro de 2018, ele entregou para o corretor, que entregou para o proprietário. Ele não sabe o que ocorreu depois nem o que tinha dentro da casa. Foi feito um contrato de aluguel, com imobiliária Mark 5. Ele encerrou o contrato e devolveu a casa, não tem certeza se tem o contrato, mas a própria imobiliária deve ter, Mark 5, em Arujá. **Afirmou que quis cometer um crime contra o patrimônio, mas não contra pessoas. Estava com uma ganância, buscando manter um padrão de vida que não tinha mais**, por isso ele viveu com o dinheiro, pagou as dívidas, conseguiu voltar para o ramo de compra e venda de carros e ficou se mantendo. Mencionou o fato de estar fazendo tratamento de saúde e que gostaria de ver seus filhos, porque a ex-mulher não o deixava o filho o ver, porque a criança só tem 2 anos. Disse que está em uma cela com 16 pessoas. Não tem médico da própria penitenciária, somente um médico da unidade vizinha. Está na Penitenciária I de Tremembé, raio 6. Ele tem diabetes tipo 2. Está preso desde o dia 06 de julho e que desde então recebe os medicamentos da mãe. Pouco se alimenta no local, porque não pode comer as outras coisas.

A autoria delitiva restou comprovada, portanto, pelo reconhecimento pessoal de duas das vítimas, pela confissão do acusado em Juízo, bem como pelos depoimentos testemunhais.

Não há dúvida também quanto à aplicação da causa especial de aumento do § 2º, inciso V, face à restrição à liberdade das vítimas, pois como bem observou o MPF, as vítimas tiveram sua liberdade restringida por mais de 30 (trinta) minutos, à espera da chegada do gerente a fim de obtenção da senha do cofre.

Aplica-se, ainda, a causa de aumento previsto no § 2º-A, I, pois, consoante amplo entendimento jurisprudencial (STJ, HC 29.346-SP), independe de exame pericial quando defluiu das circunstâncias e provas do fato a utilização de arma de fogo, asseverando-se que realizadas buscas e apreensões em dois endereços identificados como sendo pertencentes ao acusado, em um deles (Estrada Kaminoya, bairro Perova, Arujá/SP, “Residencial Arujá Country Club” - Al. dos “Perolinhos” - casa 16) foram encontrados armamentos e munições, descritos no Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fs. 488/491 do ID 19011381), e as testemunhas confirmam o uso de arma de fogo, havendo, inclusive, indicação de que teria o acusado mostrado as munições.

Passo, pois, à dosimetria da pena.

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que o acusado é tecnicamente primário, contrariamente ao alegado pela acusação, pois os documentos juntados (Folhas de antecedentes, IN1 – ID 24748590, Justiça Estadual – ID 24689680 e 24689683, Justiça Federal – ID 24491994, e IIRGD – ID 2056033, certidões ID 25519982, ID 24692613, consta uma condenação, mas sem trânsito em julgado e por fatos posteriores aos ora julgados), são imprestáveis para fins de maus antecedentes, tampouco vislumbro a possibilidade de se exasperar a pena pelos demais motivos indicados pelo órgão de acusação, pois todos configuram indevidos *bis in idem*, já que os motivos indicados ou já se encontram previstos no próprio tipo penal em análise ou na causa de aumento. Argumentos outros tais como prática do crime por mero intuito de lucro, por exemplo, não permitem exasperação, pois a evidência o crime de roubo pressupõe sempre a obtenção de vantagem econômica, tratando-se, portanto, de *bis in idem*. Em relação à alegação de personalidade, observo que as vítimas não destacaram nenhum emprego de violência ou grave ameaça suficientemente mais acentuada que justificasse eventual exasperação e que não pudesse configurar *bis in idem*, o fato de terem optado por prestar depoimento sem a presença do réu, é até comuns processos de mesmo gênero, não podendo ser utilizado em desfavor do acusado. Pelo exposto, fixo, portanto, a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na fase intermediária, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não existem circunstâncias agravantes, mas há a atenuante da confissão, eis que o réu confessou o crime, todavia, mantenho a pena em **04 anos de reclusão e 10 dias multa**, face à impossibilidade da pena, nesta fase, ficar aquém do mínimo legal.

Na última fase, observo que incide duas causas de aumento de pena, a prevista no art. 157, § 2º, incisos V (restrição da liberdade), razão pela qual exaspero a pena em 1/3, e a prevista no §2º-A, I, do referido artigo, motivo pelo qual aumento a pena em mais 2/3, à míngua de motivos que resultem em um acréscimo mais gravoso, totalizando, assim, **8 (oito) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa**, no mínimo legal, em razão da situação econômica do acusado declarada em juízo.

O regime inicial é o **fechado** com fulcro no art. 33, § 2º, "a" do Código Penal.

Posto isso, julgo **procedente** a ação penal e **CONDENO LEONARDO HONORATO**, brasileiro, filho de Valter Honorato e Darly Honorato, nascido em 18/09/1982, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.882.000-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 311.459.408-54, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, às penas de **8 (oito) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa**, no mínimo legal, em razão da situação econômica do acusado declarada em juízo, em regime **fechado**.

Condeneo o acusado ao pagamento das custas.

O acusado permaneceu preso durante a instrução processual e assim deverá permanecer. Trata-se de um crime grave e o acusado, conforme folhas de antecedentes e certidões, as quais ainda que não configurem maus antecedentes, indicam reiteração criminosa, permanecendo, ainda, vigentes os demais fundamentos que ensejaram o decreto de sua prisão preventiva, face risco à ordem pública, continuando presentes os requisitos da prisão preventiva, que se mostra adequada e suficiente para o caso concreto.

Expeça-se mandado de prisão de decisão condenatória.

Não houve debate sobre o crivo do contraditório para que se aplique o artigo 387, inciso IV, do CPP.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral.

P.R.I.C.S.

São Paulo, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0011964-29.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIALCO SAALCOOLE ACUCAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0056397-79.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0010199-23.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0004623-49.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0012453-95.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0024004-04.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0031502-88.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA FIGUEIREDO SERVICOS DE APOIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0028701-34.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, MATILDE GLUCHAK - SP137145

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016296-05.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WAC HIGIENIZACAO E SERVICOS S/S LTDA - EPP, EDSON DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1. ID 24844986: defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado EDSON DA SILVA SANTOS - CPF: 115.946.228-33, no endereço ID nº 24844986, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança - ID nº 24844987.
2. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
3. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4128

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0008902-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008902-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053187-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053187-5)) - BANCO CITICARD S/A (SP180615-NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NO VAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao

arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sempre prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000251-91.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027809-58.1999.403.6182 (1999.61.82.027809-6)) - COBRAROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. OILSON JOSE ZANIOREZZI)

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal em anexo.

Após, tomem conclusões para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000252-37.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039251-30.2013.403.6182 ()) - VIP TRANSPORTES LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
 5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acatado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ónus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA.1,10,9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063817-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032993-67.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa no feito nº 5003384-46.2017.4.03.6182. Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) o preenchimento equivocado dos campos do QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE, o qual é parte integrante do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobrevida fiscalização; iii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram penalidades a que estaria sujeita; e iv) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada. Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 5223139), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 6252110), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em dobro ora guerreada. Por meio do despacho de ID 7294636 determinou-se a intimação da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas. Ao ter vista dos autos, a parte embargada requereu (ID 8131782) o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, do Código de Processo Civil. Já a parte embargante, por meio da manifestação e documentos de ID 8258898, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e requereu a realização de perícia na sua unidade fabril de Marília/SP em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate. Quando proferiu a decisão de ID 8298235, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida (questão que restou preclusa nos autos conforme evento de 05/07/2018 - 11:18) e determinou a intimação da parte embargada para que se manifestasse sobre os novos documentos juntados pela parte embargante. Intimada, a parte embargada manifestou-se (ID 8578791), alegando que os novos documentos juntados não teriam o condão de alterar o quadro já definido nestes autos, o qual aponta, segundo sua visão, para a improcedência da ação. É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DAS PRELIMINARES Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos: A primeira delas consiste na suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida. Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e no TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa. Apesar de suas alegações, a folha 12 do documento de ID 3419179 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) uma embalagem do produto examinado (bolacha Bono - doce de leite, 140g), da qual consta de maneira ostensiva - ou, pelo menos, assim deveria ser - a data de sua fabricação e o número do seu lote. Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarda. Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metrológicas. Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE - PRÉ-MEDIDOS. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) o produto fiscalizado ter sido considerado como produto indispensável; iii) ter constatado de tal documento que a diferença de conteúdo das embalagens examinadas estaria na faixa de 1,6% a 3,0%. Pois bem, quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão com o respectivo processo administrativo e, consequentemente, com o produto que fora alvo da fiscalização. Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como indispensável, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se no item 1.3 do documento denominado QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE - PRÉ-MEDIDOS (folha 13 do documento de ID 3419179) que é considerado produto indispensável: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool. Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar: 1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool) É, portanto, de clareza cartesiana que o produto fiscalizado no caso dos autos - bolacha Bono (vendida em embalagens que devem conter 140 gramas de massa) - enquadra-se na categoria comida a peso (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável. Ademais, quanto à faixa de percentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a média mínima aceitável. Por meio de simples operações aritméticas constata-se que a medida apurada pela fiscalização (136,8g) está 2,28% (em números arredondados) abaixo do conteúdo nominal (140g), o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação. Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo. A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade. Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metrológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados. Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999. Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal. Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em dobro da execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006). A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa. Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada, e confirmada em grau de recurso, por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas. Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada (folhas 26/28 do documento de ID 3419179), o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa. Da mesma forma, a decisão que apreciou o recurso administrativo interposto pela parte embargante, negando-lhe o provimento e mantendo a decisão mencionada no parágrafo acima (folhas 22/24 do documento de ID 3419182), também o fez apoiando-se em fundamentação coerente e apta a justificar suas conclusões. O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação. Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação. II - DO MÉRITO No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se: A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metrológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo. Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada média mínima aceitável já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo. Ora, qualquer variação além dessa margem de segurança deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal média mínima aceitável estar sempre em evolução, pois, ao se escusar a variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica. Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado. Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social. Como já salientado no tópico relativo às preliminares, tanto a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa (folhas 26/28 do documento de ID 3419179), como a decisão que indeferiu o recurso administrativo (folhas 22/24 do documento de ID 3419182), foram precedidas da devida fundamentação, a qual, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destacados. Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDAGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em

seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretensão de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) - destacamos. Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da decisão que manteve tal penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo. Por fim, a parte embargante aduz uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrológicas nos diferentes Estados da Federação, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal a qual foram tirados os presentes embargos. Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue: Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles. Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos. Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transida em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064014-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022721-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022721-4)) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (SP395297A - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP395291A - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Fls. 2152/2156: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face da decisão de fls. 2149/2150, que deferiu parcialmente o seu requerimento de produção de provas. Em suas razões, a embargante alegou: 1. Contradição deste Juízo ao indeferir a realização de audiência com fundamento no art. 17 da lei 6.830/80, na medida em que foram deferidas outras espécies de provas. Aduz que, ao deferir as provas documental e pericial, entende-se que a matéria discutida nestes autos, não é apenas de direito, mas também de fato, assim, estaria equivocado o comando legal invocado na fundamentação. Sustentou que a realização de audiência temporária dar início às tratativas de um Negócio Jurídico Processual com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 190 do Código de Processo Civil. 2. Contradição ao indeferir a requisição de cópia do processo administrativo à União, visto que a embargante comprovou estar impossibilitada de obter cópia do PA por não ser a devedora principal da dívida e omissão pelo fato de ter sido deferida a prova pericial contábil, a qual requer a análise do referido processo administrativo. 3. Omissão por deixar de apreciar os pedidos de requisição à PGNF para: i) apresentar as DCTFs, DIRFs e relatórios da Fechadura Brasil; ii) apresentar o MPF-D que nomeia a Auditoria da Previdência Social Maria Inez S. S. Rodrigues como responsável pelo Relatório Fiscal; iii) prestar informações acerca da situação atual dos créditos tributários exequendos, em especial quanto aos pagamentos e parcelamentos eventualmente realizados. É a síntese, passo a decidir. No que tange à realização de audiência, a alegação da embargante não merece acolhimento. O fato de a matéria discutida nestes autos revestir-se de fato e de direito não obriga necessariamente à realização de audiência. Ademais, a justificativa para a produção de prova oral, apresentada pela embargante, se baseia na possibilidade de dar início às tratativas de Negócio Jurídico Processual, ato para o qual não se exige a realização de audiência. Tais tratativas podem se dar em âmbito administrativo. Vide o disposto no art. 190 do Código de Processo Civil. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam auto-composição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Por tais razões, fica mantido o indeferimento de realização de audiência. Assiste razão à embargante no que se refere à requisição de cópia do Processo Administrativo que ensejou o crédito tributário objeto da Execução Fiscal principal, bem como dos demais documentos e informações elencadas no item do pedido formulado pela embargante às fls. 2087. Assim, defiro o pedido para que a Fazenda Nacional apresente, em mídia digital, cópia integral do processo administrativo 10880.244990/99-95, bem como dos demais documentos e preste as informações requeridas pela embargante, no prazo de 30 dias. Assim, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios opostos, nos termos acima. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049677-96.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-85.2010.403.6500 ()) - LUIZ CARLOS BALAN (PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2307 - JUHYEON LEE) Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por LUIZ CARLOS BALAN distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0001076-85.2010.403.6500, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos nas certidões de dívida ativa ns. 80.1.07.012084-58 e 80.1.10.000597-64, ambas referente ao Imposto de Renda Pessoa Física. Em síntese, a embargante alegou: i) nulidade do processo administrativo fiscal por falta de intimação do advogado do contribuinte; ii) o processo administrativo não foi devidamente instruído no que se refere à origem dos depósitos em conta do contribuinte, o que deu origem ao crédito tributário em comento. Em sede de impugnação, a União refutou as alegações da embargante. Requereu a improcedência destes embargos. Juntou, em CD, cópia do processo administrativo que deu origem às CDAs objeto destes embargos (fls. 56/60). Intimada para réplica, a embargante requereu prova pericial contábil a fim de comprovar: i) a origem dos depósitos realizados; ii) como foram tributados; iii) se incide ou não o Imposto sobre a Renda (fls. 62/78). Por sua vez, a embargada reiterou os termos de sua impugnação. Informou não haver mais provas a produzir. Requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 80. É a síntese, passo a decidir. Diante da controversia acerca da constituição do crédito tributário, considero imprescindível a realização de perícia contábil para a solução da lide. Assim, defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem apurar a origem dos depósitos realizados em conta da embargante, se tributáveis ou não, bem como se o crédito tributário foi corretamente lançado pelo FISCO, observando-se a legislação vigente à época dos fatos geradores. Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabuquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com a perita nomeada para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023775-10.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051281-63.2014.403.6182 ()) - ARTPREISS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando o caráter infrigente dos Embargos de Declaração opostos, dê-se vista à parte contrária. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028683-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-21.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ E SP225066E - TAMY APARECIDA NUNES LOUZADA)

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006352-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-52.2008.403.6182 (2008.61.82.002472-7)) - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A. X COMPORTE PARTICIPACOES S/A (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução opostos por BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A. e COMPORTE PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0002472-52.2008.403.6182. O feito encontra-se em fase de apreciação do requerimento de realização de provas, cuja produção foi requerida pela parte embargante na petição de fls. 552/583, especificamente itens i e ii de fl. 583, em que requereu, resumidamente, a expedição de ofício ao Banco Central para esclarecimento e explicação do que representa o relatório CCS; a expedição de ofícios às instituições financeiras para apresentar o detalhamento das movimentações mencionadas pela embargada; a realização de perícia societária para constatar a inexistência de ligação entre as embargantes e a devedora principal e afastar a tese de grupo econômico. Pois bem. Em relação ao relatório CCS, desnecessário expedir ofício ao Banco Central do Brasil para obter informações sobre o que representa tal relatório, na medida em que a sua finalidade está descrita no próprio sítio do Banco Central do Brasil, no link perguntas frequentes, nele constando: O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral que abrange os relacionamentos mantidos pelos clientes (pessoa física ou jurídica) ou representantes legais com bancos e outras instituições do Sistema Financeiro Nacional participantes do Cadastro. Essa é uma das informações disponíveis no sítio da autarquia. Há outras que podem ser livremente acessadas. Assim, por se tratar de questão pública, explicada de forma detalhada na rede mundial de computadores, indefiro o pedido, que dispensa a intervenção judicial. No que se refere ao requerimento de expedição de ofício às instituições financeiras para apresentar o detalhamento das movimentações financeiras mencionadas pela embargada, observo que o cerne da questão no tocante a tais movimentações e que também foram decisivas para o redirecionamento reside na força probante do relatório CCS, que apontou que pessoas estranhas ao quadro societário da Viação Marazul estavam autorizadas a realizar movimentações financeiras em seu nome. O detalhamento dessas movimentações, relativamente às quais não há indícios de fraude, não interfere e tampouco fornecerá subsídios aptos a invalidar o teor do que consta do relatório CCS. Trata-se, portanto, de prova desnecessária, inócua, que visa tão somente procrastinar o julgamento do feito, razão pela qual indefiro-a. Por fim, no que se refere ao requerimento de prova pericial que visa constatar a inexistência de grupo econômico, trata-se, a meu ver, de prova impossível de ser realizada, já que constitui-se em autêntica prova negativa, que busca, no caso da embargante, comprovar fato negativo. Mesmo que deferida, caberia ao perito responder quesitos objetivos, baseado em fatos e documentos, os quais certamente não estariam registrados e escriturados, na medida em que o reconhecimento de grupo econômico se dá em âmbito judicial, no bojo de autos em que se verifica a adoção de práticas que visam burlar a legislação e dificultar a cobrança de tributos e a responsabilização fiscal. Se assim não fosse, o grupo estaria formalmente constituído. Pelo exposto, indefiro o requerimento de prova pericial. As demais alegações serão analisadas em sentença, o mesmo em relação ao conteúdo na petição de fls. 605/620. Contudo, previamente, determino que a embargada se manifeste expressamente sobre essa última petição (fls. 605/620). Com a manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010991-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-44.2007.403.6182 (2007.61.82.004958-6)) - ONCO HEMATO MODERNA S/C LTDA (SP15435 -

ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013698-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046592-39.2015.403.6182 ()) - INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005040-55.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-21.2011.403.6500 ()) - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JUHYEON LEE)

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente o determinado às fls. 18, devendo colacionar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do auto de penhora que garante a execução fiscal, bem como da certidão de intimação da penhora, sob pena de extinção do feito, sem exame de mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005543-76.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032796-10.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAMALEXANDRE CALADO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005872-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)) - KATIA MARTORANO BONA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004143-27.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050244-06.2011.403.6182 ()) - CLAUDIA AVEDIANI FREIRE(SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004438-64.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045872-72.2015.403.6182 ()) - LUCIENE CORDEIRO BARBOSA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006166-43.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044196-94.2012.403.6182 ()) - ALEX CIARCIA LOPES X GISLAINE SILENCIO DE ANDRADE(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP356676 - FABIO BUSNARDI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a regularização da documentação (fls. 80/93), de ofício o pedido de assistência judiciária gratuita e RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0044196-94.2012.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 103.107, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de tutela de urgência, que visa a manutenção da posse do bem, vez que a suspensão de eventuais atos constritivos em relação ao imóvel decorre da própria lei.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027809-58.1999.403.6182 (1999.61.82.027809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. OILSON JOSE ZANIORENI) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se encontra extinta, conforme se depreende da consulta realizada pela Secretaria, juntada às fls. 323/326, intimem-se as partes para manifestação. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0002472-52.2008.403.6182 (2008.61.82.002472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO MARAZUL LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X MARCELO DE ANGELO D ALMEIDA E SILVA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X BREDIA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. X COMPORTE PARTICIPACOES S/A

Chamo o feito à ordem pois verifico que os autos encontram-se sobrestados por força da determinação de fl. 659, de modo que as discussões que se seguiram a fls. 660/695 e 704/719 são objeto dos embargos opostos, sob nº 00063520320184036182, e neles serão apreciadas.

Dê-se vista à exequente para ciência do endosso apresentado a fls. 696/703.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064692-96.2002.403.6182 (2002.61.82.064692-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530529-72.1998.403.6182 (98.0530529-5)) - COLEGIO MUNDO MAIOR S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X COLEGIO MUNDO MAIOR S/C LTDA X JACQUES FERNANDES FORTES X MARCIA HELENA DE CICCIO MILANO FORTES

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trfjus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jf5p.jus.br

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado(a)(s): COLEGIO MUNDO MAIOR S/C LTDA

1. De ofício o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.076,42 atualizado até 07/2019 que a parte executada JACQUES FERNANDES FORTES (CPF nº 064.865.768-04), e MARCIA HELENA DE CICCIO MILANO FORTES (CPF nº 054.513.058-11) devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014505-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014505-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508580-89.1998.403.6182 (98.0508580-5)) - SONIA AGUIAR DO AMARAL VIEIRA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X SONIA AGUIAR DO AMARAL VIEIRA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 126 que, em sede de cumprimento de sentença a favor da União, não conheceu do pedido de parcelamento da verba honorária requerido pela executada, uma vez que o parcelamento deve ser requerido perante o órgão fazendário, com fulcro no art. 4º, parágrafo único, da Portaria PGFN nº 809/09. A União alega obscuridade e/ou contradição, uma vez que a execução de honorários deve se dar nos próprios autos, nos termos da mesma Portaria acima mencionada. Requer o provimento destes embargos declaratórios para o fim de determinar a intimação da executada para que recorra a primeira parcela devidamente corrigida pela SELIC. Instada a se manifestar, a executada ficou-se inerte, fls. 130/130-verso. É A SÍNTESE, PASSO A DECIDIR A alegação da União não merece acolhimento. Conforme depende-se dos termos da Portaria PGFN nº 809/2009, em que pese o fato de que a execução dos honorários de sucumbência a favor da União deve ser processada nos próprios autos, conforme o art. 1º, o requerimento de parcelamento do débito deverá ser formulado perante a unidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 4º, cabendo a este Juízo, tão somente, a apreciação do pedido de suspensão do feito: Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2009; Art. 4º O parcelamento tratado nesta Portaria poderá ser requerido pelo sucumbente, quando o débito estiver em fase de cumprimento de sentença, ou após a inscrição em dívida ativa da União. Parágrafo único. O parcelamento será requerido perante a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (grifei) com atribuição: I - para acompanhar o cumprimento da sentença de trata o art. 1º; II - no domicílio tributário do sucumbente, quando o crédito estiver inscrito em dívida ativa da União. Art. 5º Nas hipóteses de execução de honorários de sucumbência em curso, se o parcelamento for deferido, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a suspensão do feito. Diante do exposto, não há vício a ser sanado na decisão embargada, assim, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030939-41.2008.403.6182 (2008.61.82.030939-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504313-02.1983.403.6182 (00.0504313-1)) - BRUNO VALIERI X BERNARDO LOEB (SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X FAZENDA NACIONAL X BRUNO VALIERI

Tendo em vista que a exequente, intimada às fls. 186, não informou o valor atualizado do débito, determino o prosseguimento dos atos executórios pelo valor requerido de R\$ 1.384,87.

Considerando que foram constritos valores de titularidade dos dois executados: BRUNO VALIERI e BERNARDO LOEB, proceda-se à transferência pelo valor correspondente a 50% do valor requerido, ou seja, R\$ 692,43, de cada um dos executados, devendo o excedente ser imediatamente liberado.

Após, intime-se a parte executada da decisão de fls. 181/182, bem como desta decisão, por meio de publicação, haja vista que há advogado constituído pela parte embargante, ora executada.

Na sequência, intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046551-43.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520553-41.1998.403.6182 (98.0520553-3)) - MARIA ROSA CANDIDA VILELA DA SILVA (SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA ROSA CANDIDA VILELA DA SILVA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.946,28 atualizado até 26/02/2019, que a parte executada MARIA ROSA CANDIDA VILELA DA SILVA - CPF nº 587.405.388-34, devidamente intimada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determine, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio(a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010481-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SUELI TRINANES PACHECO

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à CECOM, tendo em vista que o executado não foi citado.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005434-74.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à CECON, tendo em vista que o executado não foi citado.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005187-93.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WAGNER MARQUIOLI DE MORAES

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à CECON, tendo em vista que o executado não foi citado.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005413-98.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARBOSA CALLADO

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à CECON, tendo em vista que o executado não foi citado.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006082-54.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDA DENARDI PIZO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005026-83.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MURILO AUGUSTO ALFANI DE AVILA

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à CECON, tendo em vista que o executado não foi citado.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005129-90.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE MATTOS ABREU

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à CECON, tendo em vista que o executado não foi citado.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005507-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELOY ERICK MARTTOS

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à CECON, tendo em vista que o executado não foi citado.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005211-24.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GUSTAVO ROSATTI GIACOMINI RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à CECON, tendo em vista que o executado não foi citado.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005446-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RACHEL DE MIRANDA FILIO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5021567-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA BARRETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDYMILLA BARRETO CARRERA - BA26565

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004023-93.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HYPERBARIC OXYGEN CLINIC LIMITADA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020772-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: RDW CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020746-27.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: GASTROLAP - SERVIÇOS MÉDICOS - EIRELI

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003740-84.2017.4.03.6103 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CHEQUER

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021781-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENINSULA ITALIANA RISTORANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAM BRAGA DAL MAS - SP188514

DESPACHO

1. Exclua-se o documento ID 27243785.

2. Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006173-47.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE PORTO PEDROSO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001450-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183, JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978
EXECUTADO: PATRICIALINARDI DE OLIVA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047308-81.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REATA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAT PARA CONSTR LTDA - ME, JOAO MIGUEL, PAULO HENRIQUE MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consta no RPV expedido o nome da advogada Pamela Cristina Rosa Gomes para fins de levantamento. Comprove a peticionária, que não foi possível efetuar o levantamento dos valores depositados. Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022041-63.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SAMI GOLDMANN
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020835-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO1026, FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
EXECUTADO: GISELE ADRIANO PEREIRA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017149-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa, e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que a CDA é nula, tendo em vista deficiência em sua fundamentação legal e a falta de instrução do feito com os processos administrativos; bem como sustentando a prescrição dos créditos das CDA's 80.6.18.013838-33, 80.2.18.006246-50, 80.6.18.013840-58, 80.6.18.013839-14 e 80.7.18.005757-87, por força do decurso de mais de cinco anos entre a sua constituição formal e a citação da executada. Pede o benefício da justiça gratuita.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 20585854).

A embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de recebimento dos embargos (ID 21719690), mas lhe foi negado provimento (ID 20175521).

A embargada apresentou impugnação, defendendo a higidez da CDA e a inocorrência de prescrição (ID 22105232).

Réplica a ID 24219012.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA DECIDIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

As questões ventiladas na inicial – nulidade formal do título executivo e prescrição do crédito tributário – já foram decididas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade contra a qual não foi oposto o recurso cabível, de forma a se operar preclusão.

Para que não reste dúvida, transcrevo a decisão na íntegra:

“Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 10799492) oposta pelo executado (KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP - CNPJ: 00.767.276/0001-08), na qual: (i) alega nulidade da CDA, devido à ausência de fundamentação legal; (ii) prescrição.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 12069307) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) inocorrência de prescrição; (ii) higidez do título executivo, não afastada pelas alegações contidas na exceção de pré-executividade. Requeru o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor; se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor apareceu defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“ Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a executante nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar; isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).

De fato, dispõe a respeito o CTN:

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

(omissis)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo.

Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.

O próprio CTN reza que a "moratória" é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

(omissis)

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

(omissis)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.

Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos apresentados pela exequente (doc. 12069307), constata-se que:

Os débitos cobrados nas CDA's de nºs. 80 2 17 013487-00, 80 6 17 046065-72, 80 6 17 046066-53 e 80 7 17 022116-24, possuem vencimento ao longo do ano de 2015 e 2016 e foram constituídos, com a entrega de declaração, ocorrida também em 2015 e 2016;

Os demais débitos inscritos nas CDA's de nºs. 80 2 18 006246-50, 80 2 18 006247-30, 80 6 18 013838-33, 80 6 18 013839-14, 80 6 18 013840-58 e 80 7 18 005757-87, possuem vencimentos em 2013, declarados em 27/06/2013.

Além disso, os débitos da CDA de nº. 80 6 18 013840-58 foram objeto de pedido de parcelamento da Lei nº. 12.996/14 em 25/08/2014 com a respectiva exclusão em 13/01/2018.

Da mesma forma, os débitos das CDA's de nºs. 80 2 18 006246-50, 80 2 18 006247-30, 80 6 18 013838-33, 80 6 18 013839-14, e 80 7 18 005757-87 também foram objeto de parcelamento da Lei nº. 12.996/14 com pedido feito em 25/08/2014 e exclusão em 13/01/2018.

A execução foi ajuizada em 14/08/2018, com despacho citatório proferido em 16/08/2018, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP.

Portanto, não há que se falar em prescrição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Antes de deliberar sobre o pedido de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Intime-se."

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as matérias decididas em exceção de pré-executividade sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, sob os mesmos argumentos, **ainda que de ordem pública**, ante a ocorrência de preclusão consumativa, além de violar o princípio da coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. 2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDÁ que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. 4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724366 2018.00.13921-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

ALEGAÇÃO EM FASE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A PARTE RECORRENTE NÃO TRATOU DE IMPUGNAR NAS RAZÕES DO APELO NOBRE O FUNDAMENTO APRESENTADO PARA OBSTAR O RECURSO DE APELO. FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO. SÚMULA 283/STF. ADEMAIS, NO TOCANTE À MATÉRIA DE FUNDO, O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do Apelo ali interposto, não conheceu do Agravo Interno sob o pálio da Súmula 182/STF (porquanto não enfrentada devidamente a razão que lhe deu ensejo, ficando a argumentação dissociada do fundamento que nega o direito almejado). Caberia à parte enfrentar nas razões do Apelo Nobre esse fundamento, único apresentado pela Corte de origem.

2. Ainda que assim não fosse, extrai-se da jurisprudência do STJ o entendimento de que, a despeito da prescrição ser matéria de ordem pública, e, via de regra, não ser sua análise obstada pela preclusão, nos casos em que a prescrição repousa sobre circunstância fática já articulada em momento anterior e devidamente solvida por decisão judicial com trânsito em julgado, é de se reconhecer a preclusão, obstando-se o debate do tema, a fim de se preservar a eficácia da coisa julgada material (AgRg no AREsp 685.886/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 19.11.2015; AgRg no REsp. 1.526.696/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29.5.2015; AgRg no Ag 1.392.923/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.6.2014).

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 572.707/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)

Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido a tempo e modo, sem inovação de fato ou de direito que dê azo a nova deliberação.

Não se pode simplesmente reiterar, *ad libitum*, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão.

É o que reza o art. 507 do CPC

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Este Juízo reconhece que há julgados do Pretório Superior em que se admitiu a reapreciação de matéria originalmente discutida em exceção de pré-executividade. Mas nesses mesmos casos há uma circunstância que os distingue bastante da hipótese vertente: o debate original, na execução, havia se dado em profundidade diferente daquele estabelecido nos embargos, porque se tratava de matéria sujeita a prova, que somente nestes últimos admitiria desenvolvimento completo. Isso se deve às limitações do incidente conhecido pelo nome de "exceção de pré-executividade": nele, os fatos devem ser conhecidos enquanto atestados por prova material pré-constituída. Nos casos em que há instrução a ser aperfeiçoada, portanto, com modificação da profundidade da apreciação, não caberia falar em preclusão. Ao revés, se a questão decidida é apresentada no mesmo nível em que o fora na exceção (mesmo que com modificações retóricas não essenciais), é de apontar-se e decretar-se os efeitos da preclusão consumativa, havendo julgados do STJ que indicam a correção dessa distinção.

Na hipótese dos autos, quer-se pura e simplesmente tomar à discussão de matéria já decidida em suficiente grau de extensão e profundidade, ajustando-se ao seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA E DECIDIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DA ARGUIÇÃO, EM POSTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa” (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2009.

II. No caso, tendo sido a prescrição do crédito tributário arguida e apreciada, quando do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado, a mencionada matéria não mais pode ser novamente deduzida, em posteriores Embargos à Execução, em face da preclusão consumativa e violação à coisa julgada.

III. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 685.886/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)

Destarte, impossível a rediscussão da matéria, porquanto abarcada pela preclusão.

Ainda que não fosse o caso, a conclusão do Juízo inevitavelmente seria a mesma nestes embargos, tendo em conta que não foram trazidos quaisquer argumentos ou elementos de prova inéditos, que infirmassem o que restou decidido na exceção de pré-executividade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. **JULGO EXTINTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO os embargos**, nos termos do art. 485, X, do CPC.
- II. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.
- III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022867-28.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERA CRISTINA SOTTANO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018613-12.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN CRISTINA EFFTING - PR69816

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima identificadas, em que a executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 13750056). Alega, em síntese:

- a ocorrência de prescrição e decadência de todo crédito correspondente a período anterior a 18/10/2013;
- a existência de cobrança em duplicidade do crédito das CDAs 43.638.159-1 e 43.638.163-0, e de períodos em duplicidade em diversos dos outros títulos;
- a nulidade formal dos títulos em razão da cobrança de vários tributos, na mesma CDA, sem individualização dos valores e por conta da ausência de especificação da maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária e da não indicação da origem do débito nos créditos tributários exequendos constituídos mediante lançamento por homologação;
- a nulidade material da CDA, pois não foi notificada anterior e posteriormente à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, conforme exigido pela legislação;
- a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do encargo legal de 20% sobre o débito;
- a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa Selic;
- a existência de excesso de execução pela cobrança concomitante de juros e multa moratória com efeito confiscatório;
- a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Dívida Ativa exequenda em razão da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento de verbas de natureza indenizatória ou de verbas que não consubstanciam contraprestação ao trabalho prestado (auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, inclusive com parcela proporcional do décimo terceiro e salário-maternidade);
- incerteza e iliquidez da CDA em razão da inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa incidente sobre a remuneração de autônomos;
- incerteza e iliquidez da CDA em razão da inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 22, IV, da Lei 8.212/91;
- incerteza e iliquidez da CDA em razão da inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, havendo repercussão geral reconhecida no STF quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo eleita pela Lei nº 8.029/90; e
- a necessidade de juntada do processo administrativo.

A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, informando que, quanto à alegação de cobrança em duplicidade, encaminhou expediente à Receita Federal solicitando a análise, a qual foi juntada à ID 20952221.

Desta manifestação deu-se vista à executada, que se manifestou à ID 21588399, aduzindo, em síntese, que “em que pese o exequente fundamentar a ausência de duplicidade sob o argumento de que os débitos referem-se a filiais, é sabido que as empresas matriz e filial são pessoas distintas e respondem separadamente pelas obrigações tributárias”, o que justifica o pedido de extinção da execução fiscal.

Decido.

DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO

A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, §4º, do mesmo Código:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN).

No caso destes últimos, porém, algumas particularidades devem ser observadas. Com efeito, só pode ser contado o prazo decadencial ali estabelecido para homologação tácita (art. 150, §4º, do CTN) a partir do momento que haja algo para ser homologado, ou seja, quando haja declaração acompanhada do pagamento. Nesses termos, caso não seja feita a declaração ou caso não haja pagamento, não há que se falar em homologação, de modo que o prazo decadencial será aquele previsto no art. 173 do CTN, mesmo em se tratando de tributo sujeito originariamente a lançamento por homologação. Observe-se que, em tal caso, não ocorre a cumulação do prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN com aquele do art. 173 do mesmo Código, visto que cada qual regula uma situação distinta (AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).

Sobre o tema, no que tange à ausência de declaração, veio a ser editada a Súmula n. 555 do C. STJ, segundo a qual “Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”. Quanto à ausência de pagamento, a questão foi definida no âmbito do REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Ressalte-se, porém, que o prazo de decadência para lançamento no tocante aos tributos declarados e não pagos refere-se apenas aos casos em que há a necessidade de constituição de diferenças ou de débitos não informados na declaração do contribuinte. Isso porque, quanto aos débitos já declarados, como a declaração já constituiu o crédito tributário, a hipótese é de prescrição, nos termos da Súmula n. 436. Segundo esta, “a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco”; esse entendimento restou consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08).

Assim, em resumo, “o termo inicial do lustro decadencial para lançamento de eventuais diferenças apuradas nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação varia de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo: havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN); inexistindo recolhimento antecipado - por ausência de previsão legal ou, apesar da exigência da lei, em razão de o contribuinte não pagar, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio tem início a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, do CTN)” (AMS 00093774920094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015).

No caso dos autos, apesar de apresentar alegação quanto à ocorrência de decadência, o excipiente assim o faz considerando como data de constituição dos créditos a data de inscrição em dívida ativa, o que não se mostra correto, visto que a inscrição não possui qualquer correlação com a constituição dos valores.

Por sua vez, o próprio excipiente também afirma que “o lançamento tributário foi consumado na data do fato gerador, por meio de declaração do próprio contribuinte”, para fins de sustentar sua alegação de prescrição.

Não há a demonstração de quando houve a constituição dos créditos por declaração do contribuinte, nos termos da Súmula n. 436 do STJ, o que era de ônus do excipiente, por meio de prova pré-constituída sem a necessidade de dilação probatória, por força da Súmula n. 393 do STJ e diante da presunção de legitimidade de que se reveste a certidão de dívida ativa. A ausência de prova em contrário, portanto, mantém inólume a referida presunção.

Quanto à alegação de prescrição, está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho que ordena a citação.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da *actio nata*), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No caso dos autos, tem-se que o fato gerador mais antigo data de 10/2005 (CDA 12.716.245-3). Por sua vez, demonstra a exequente a adesão a parcelamento na data de 02/10/2009, com inclusão de todos os débitos e cancelamento em 29/12/2011 (ID 15522031); e em 11/01/2014, com cancelamento em 21/10/2017.

Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre.

Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de **interrupção** do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

2. [...].

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - [...].

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.

IV - [...].

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em 21/10/2017, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 31/10/2018, com despacho inicial de citação em 05/11/2018, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso.

Com essa fundamentação, afasto a alegação de prescrição.

COBRANÇA EM DUPLICIDADE

Acerca da alegada duplicidade, manifestou-se a exequente:

- 12/2011: Filial 05.019.424/0040-28. Débito 12.716246-1 refere-se a lançamento de SEGURADOS e débito 12.716245-3, a TERCEIROS.
- 02/2012: Filial 05.019.424/0044-51. Débito 12.716246-1 refere-se a lançamento de SEGURADOS e débito 12.7162453, a TERCEIROS.
- 08/2012: Filial 05.019.424/0041-09. Débito 12.716245-3 refere-se a lançamento de TERCEIROS e débito 12.716246-1, a SEGURADOS.
- 08/2012: Filial 05.019.424/0042-90. Débito 12.716245-3 refere-se a lançamento de TERCEIROS e débito 12.716246-1, a SEGURADOS.
- 08/2012: Filial 05.019.424/0043-70. Débito 12.716246-1 refere-se a lançamento de SEGURADOS e débito 12.716245-3, a TERCEIROS.
- 02/2012: Filial 05.019.424/0044-51. Débito 12.716246-1 refere-se a lançamento de SEGURADOS e débito 12.7162453, a TERCEIROS.
- 08/2012: Filial 05.019.424/0047-02. Débito: 12.716245-3 refere-se a lançamento de TERCEIROS (FPAS 5150 e 6200) e débito 12.716246-1, a CONT. CONTRIBUINTE.
- 08/2012: Filial 05.019.424/0048-85. Débito: 12.716245-3 refere-se a lançamento de TERCEIROS e débito 12.716246-1, a SEGURADOS.
- 08/2012: Filial 05.019.424/0049-66. Débito 12.716246-1 refere-se a lançamento de SEGURADOS e débito 12.716245-3, a TERCEIROS.
- 08/2012: Filial 05.019.424/0051-80. Débito 12.716246-1 refere-se a lançamento de SEGURADOS e CONT. CONTRIBUINTE e débito 12.716245-3, a TERCEIROS.
- 08/2012: Filial 05.019.414/0053-42. Débito 12.7162461 refere-se a lançamento de SEGURADOS e débito 12.716245-3, a TERCEIROS.
- 08/2012: Filial 05.019.424/0054-23. Débito 12.716248-8 refere-se a lançamento de SEGURADOS e débito 12.716247-0, a TERCEIROS.
- 08/2012: Filial 05.019.424/0055-04. Débito 12.716.248-8 refere-se a lançamento de SEGURADOS e débito 12.716247-0, a TERCEIROS.
- 08/2012: Filial 05.019.424/0057-76. Débito 12.716247-0 refere-se a lançamento de TERCEIROS e débito 12.716248-8, a SEGURADOS.
- 08/2012: Filial 05.019.424/0059-38. Débito 12.716247-0 refere-se a lançamento de TERCEIROS e débito 12.716.248-8, a SEGURADOS.
- 08/2012: Filial 05.019.424/0062-33. Débito 12.716248-8 refere-se a lançamento de SEGURADOS e débito 12.716247-0, a TERCEIROS.
- 08/2012: Filial 05.019.424/0064-03. Débito 12.716248-8 refere-se a lançamento de SEGURADOS e débito 12.716247-0, a TERCEIROS.
- 08/2012: Filial 05.019.424/0065-86. Débito 12.716248-8 refere-se a lançamento de SEGURADOS e débito 12.716247-0, a TERCEIROS.
- 08/2012: Filial 05.019.424/0066-67. Débito 12.716248-8 refere-se a lançamento de SEGURADOS (FPAS 5150 e 6200) e débito 12.716247-0, a TERCEIROS (FPAS 5150 e 6200).
- 08/2012: Filial 05.019.424/0068-29. Débito 12.716248-8 refere-se a lançamento de SEGURADOS (FPAS 5150 e 6200) e débito 12.716247-0, a TERCEIROS (FPAS 5150 e 6200).
- 08/2012: Filial 05.019.424/0070-43. Débito 12.716248-8 refere-se a lançamento de SEGURADOS e débito 12.716247-0, a TERCEIROS.
- 08/2012: Filial 05.019.424/0072-05. Débito 12.716248-8 refere-se a lançamento de SEGURADOS e débito 12.716247-0, a TERCEIROS. Período e estabelecimento não constam como suposta duplicidade nos demais débitos mencionados pelo sujeito passivo.
- 05/2013: Filial 05.019.424/0069-00. Débito 12.716248-8 refere-se a lançamento de CONT. CONTRIBUINTE e débito 12.716247-0, de TERCEIROS (FPAS 5150 e 6200).
- 07/2013: Filial 05.019.424/0069-00. Débito 12.716248-8 refere-se a lançamento de CONT. CONTRIBUINTE e débito 12.716247-0, de TERCEIROS (FPAS 5150 e 6200).
- 08/2013: Filial 05.019.424/0069-00. Débito 12.716248-8 refere-se a lançamento de CONT. CONTRIBUINTE e débito 12.716247-0, de SEGURADOS (FPAS 5150 e 6200).

Instada a executada, assim manifestou-se: "em que pese o exequente fundamentar a ausência de duplicidade sob o argumento de que os débitos referem-se a filiais, é sabido que as empresas matriz e filial são pessoas distintas e respondem separadamente pelas obrigações tributárias", reiterando o pedido de extinção por esse motivo.

Tendo sido esclarecida a inexistência de duplicidade, tenho que não assiste razão à executada no pedido de extinção em razão da cobrança, da matriz, de débitos das filiais.

Com efeito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça quanto à inexistência de autonomia patrimonial entre matriz e filiais, pois estas últimas não possuem personalidade jurídica própria a fim de serem sujeitos de direito, não sendo o fato de possuírem CNPJ distinto (vinculado ao da matriz) suficiente a torná-las autônomas em relação à matriz. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. *No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.*

2. *A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".*

3. *O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.*

4. *A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.*

5. *Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.*

6. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.*

(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Por conseguinte, afasto a alegação.

NULIDADE DA CDA (COBRANÇA DE VÁRIOS TRIBUTOS NA MESMA CDA, NÃO ESPECIFICAÇÃO DA MANEIRA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA E DA ORIGEM DO CRÉDITO)

O Superior Tribunal de Justiça constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe.

Nesse sentido, as principais balizas para a verificação da nulidade da certidão de dívida ativa são a possibilidade de ampla defesa por parte do executado e a inocorrência de vício no ato de lançamento. Sobre o tema:

“Ementa: II. O art. 2º, § 5º, da Lei 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.” (TRF-4ª Região, AC 2000.04.01.126815-3/RS, Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 1ª Turma, Decisão: 11/04/07, DE de 07/08/07.)

“I. O tema em questão já foi resolvido pela 1ª Seção do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC – recurso representativo da controvérsia – Recurso Especial 1.045.472/BA, ao proclamar o entendimento de que não cabe a substituição da CDA quando ocorre a modificação do próprio lançamento, pois altera o fundamento legal, não configurando mero erro formal ou material.” (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 353.046/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, out/2013)

No caso dos autos, malgrado as CDAs aparentemente efetuem a cobrança de diversos tributos (dada a diversidade de fundamentos legais), na verdade, não o fazem

De fato, tomando-se por exemplo a CDA 12.716.245-3, efetiva a cobrança de contribuição da empresa sobre a remuneração dos empregados, contribuição da empresa sobre a remuneração de transportadores autônomos, contribuição das empresas/cooperativas sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e dos cooperados, da contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e de contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCRA, SEST/SENAT, SENAC, SESC e SEBRAE).

Por sua vez, a CDA 11.942.458-4, efetiva a cobrança de contribuição dos segurados, e de contribuintes individuais a serviço da empresa.

Assim, a primeira CDA citada trata das contribuições a cargo da empresa (sobre o total das remunerações pagas aos segurados a seu serviço – art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) e respectivos adicionais sobre tal montante (SAT, INCRA etc.). A segunda, da contribuição da empresa recolhida por substituição tributária dos empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Portanto, houve individualização suficiente da cobrança, não tendo ocorrido prejuízo à defesa do exipiente, até porque tais débitos foram declarados por ele próprio em GFIP, conforme informações das CDAs sobre a constituição do crédito.

Assim, entendo que não há que se falar em nulidade no presente caso, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: IV. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa.

V. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despidendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05/02/01; REsp 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/02/04.)

VI. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo.” (STJ, REsp 812282 / MA, Rel.: Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Decisão: 03/05/07, DJ de 31/05/07, p. 363.)

Da mesma forma, quanto às demais alegações, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, já se decidiu:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.

(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei)

Por fim, é fato que, segundo lição de Leandro Paulsen, “a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente na CDA ser a dívida originária de DCGO – LDCG/DCG ONLINE, ou seja, trata-se de débito confessados em GFIP, declarados pelo próprio contribuinte. Ademais, as certidões de dívida ativa indicam os processos administrativos de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tais processos, encontram-se “na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...]” (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do executado.

Nesses termos, rejeito a alegação.

NULIDADE DA CDA POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Conforme informações das certidões de dívida ativa, os débitos exequendos foram constituídos por LDCG/DCG ONLINE, ou seja, trata-se de lançamento de débitos confessados em GFIP, conforme previsão do art. 460 e seguintes da IN RFB n. 971/2009:

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

[...]

V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e

VI - Lançamento de Débito Confessado em GFIP (LDCG), é o documento que registra o débito decorrente de ratificação espontânea e expressa do sujeito passivo referente aos valores confessados na GFIP, não recolhidos nem incluídos em DCG. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

Assim, o próprio contribuinte apurou o valor devido e o informou ao Fisco, porém não realizou o pagamento ou o fez a menor. Nesses casos, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que “segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, tornando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte (AgRg no AREsp 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). Nesse sentido, também, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual “a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”.

É certo, porém, que há casos em que o contribuinte não efetua a própria declaração a que é obrigado, sendo que, nessas hipóteses, a apuração será feita pelo Fisco, por meio de lançamento de ofício, caso em que não será aplicável o raciocínio acima. No entanto, não é isso que ocorre nestes autos, já que, conforme CDAs, o tributo em execução foi objeto de declaração em GFIP. Assim, despidendo a intimação do contribuinte acerca de débito que ele próprio apurou e cujo pagamento não efetuou, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA EM GFIP. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 3. No caso concreto, as CDAs nºs 12.401.272-8 e nº 12.401.273-6 (fls. 18/35) preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB - DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 5. Ademais, sobre o referido tema, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que "a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessuma da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", de modo que "na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal". 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00226263220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017)

Rejeito a alegação.

ENCARGO LEGAL DO DLN. 1.025/69

Com relação à cobrança do encargo previsto no DL n. 1.025/69, a jurisprudência em geral tem se manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, nesse tema, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009)

Da mesma forma, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do extinto Tribunal Federal de Recursos:

[...] 12. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 - substitui os honorários nos embargos à execução fiscal - matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. 13. Os honorários arbitrados pela r. sentença devem ser excluídos, para única incidência do encargo legal. 14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para fazer incidir, a título sucumbencial, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União, na forma aqui estatuida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1598322 0004886-13.2011.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2018)

TAXA SELIC

Não prosperam os argumentos da parte embargante com relação à inconstitucionalidade da taxa Selic. A matéria já foi analisada pelo STF, que fixou entendimento pela constitucionalidade da incidência da referida taxa sobre débitos tributários, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. [...]. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Da mesma forma, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, este também em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

1. [...].

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

COBRANÇA CUMULATIVA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA

Não prospera a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. [destaque]

O art. 2º, §2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que "a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

O Superior Tribunal de Justiça segue essa mesma orientação:

1. [...].

4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. [...] 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é.

Nesse sentido:

“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9).

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. **A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. **Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal.** 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.

(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. **Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%.** 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209)

No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA ATIVA EXEQUENDA EM RAZÃO DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O PAGAMENTO DE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

Nesse ponto, independentemente da discussão atinente à legalidade ou não de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, tem-se que o pleito não deve ser acolhido, porque não foi comprovado ter havido cobrança sobre tais rubricas.

Ora, conforme tem decidido a jurisprudência, “pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que ‘Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo...’ (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11)” (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017).

Assim, deveria a executada acostar **alguma** prova de que a cobrança envolve o tema de direito alegado, inclusive para fins de comprovação de suas alegações, o que poderia ser feito, a depender do conteúdo dos documentos, até mesmo por cópia da autuação fiscal; ou, caso insuficiente tal elemento, mediante perícia técnica (esta incabível em sede de exceção de pré-executividade). Contudo, não o fez.

Sobre o tema, já se decidiu em situação similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido.

(AI 00091979520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016)

Descabendo-se, pois, emissão de provimento judicial condicional (ou seja, eficaz apenas caso haja cobrança indevida na certidão de dívida ativa), o qual é vedado pelo art. 492, parágrafo único, do CPC, não tendo sido comprovada a ilegalidade alegada, a presunção do título executivo mantém-se inólume.

INCERTEZA E ILIQUIDEZ DA CDA EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS

Remontando-me à origem da questão, cumpre recordar que a Lei n. 7.787/89 (art. 3º, inc. I) regulou a matéria relativa à contribuição social dos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, sendo posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da necessidade de norma hierarquicamente superior para tratar a respeito da instituição de novo tributo. Nesse sentido, o julgamento proferido pela Suprema Corte no bojo dos RE n. 166.772 e n. 177.296, culminando com a suspensão da expressão “autônomos, avulsos e administradores”, constantes do citado dispositivo pela Resolução n. 14, de 1995, do Senado Federal. Em sequência, o art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/1991 regulou inteiramente a matéria, pretendendo que a contribuição incidente sobre a folha de salários alcançasse os segurados “empresários” e “autônomos” e essa incidência específica foi considerada inconstitucional quando do julgamento da ADI 1.102, Rel. Min. Maurício Corrêa, por motivos análogos aos já mencionados.

Suprindo tal exigência, foi editada a Lei Complementar n. 84/96, que instituiu nova contribuição previdenciária, abrangendo os referidos contribuintes individuais, atendendo, assim, ao princípio da reserva de lei complementar (alínea “a” do inciso III do artigo 143 da Constituição Federal/88):

“Art. 1º. LC 84/1996: Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.”

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 20 de 1998 reverteu a exigência, dispensando a edição de lei complementar para fim de impor ou majorar a contribuição dos assim chamados contribuintes individuais.

Com efeito, a partir da EC n. 20/1998 o custeio da Previdência passou a ser disciplinado assim:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

É dizer, a contribuição sobre a “folha” passou a abranger ordinariamente qualquer remuneração decorrente do trabalho, mesmo que não subordinado, de forma que foram dispensadas as exigências próprias da imposição por outras fontes (art. 154, I, CF, combinado com art. 195, par. 4º): desnecessária a edição de lei complementar, a observância de não-cumulatividade e a não-coincidência com fato gerador ou base de cálculo com tributo discriminado.

Portanto, a alteração promovida EC n. 20/1998 dispensou a edição de lei complementar, pois autorizou, em nível constitucional, o alargamento da base de cálculo, retirando o caráter residual da incidência sobre os pagamentos a contribuintes individuais, que a sujeitava à reserva de lei complementar estabelecida pelo art. 195, §4º da Constituição Federal (“§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”).

A cobrança realizada nos autos exequendos é posterior à edição da legislação constitucional, de modo que não há qualquer vício.

INCERTEZA E ILIQUIDEZ DA CDA EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 22, IV, DA LEI 8.212/91

DA mesma forma que no tópico acerca das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, não há comprovação de que tenha havido cobrança da contribuição instituída pelo art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal n. 10/2016.

De fato, nenhuma das CDAs elenca como fundamento legal de sua cobrança o mencionado dispositivo, não tendo, ainda, a executada trazido qualquer elemento – mediante prova pré-constituída, diante da dicção da Súmula n. 393 do STJ – de que tenha havido a exigência de valores nesses termos.

Isso é suficiente para rejeitar a alegação.

INCERTEZA E ILIQUIDEZ DA CDA EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

Inicialmente, esclareço que, malgrado o RE 603.624, citado pelo expiciente, submetido à sistemática dos recursos repetitivos atualmente em andamento no STF, não é o caso de suspensão do presente feito em razão disso; com efeito, tal reconhecimento ocorreu, à época, ainda sob a égide do então vigente art. 543-C do CPC/73, o qual determinava o sobrestamento dos feitos apenas na segunda instância (§1º). Assim, a decisão que reconheceu a submissão à sistemática dos recursos repetitivos não teve o condão de suspender os processos que tramitam na primeira instância, não tendo o art. 1.037, II, do atual CPC a possibilidade de retroagir seus efeitos a decisões que lhe são anteriores. Possível, portanto, o exame da questão. Confirma essa conclusão o fato de que tais temas não estão listados na relação de recursos da repercussão geral com determinação de suspensão nacional disponibilizada pelo próprio STF (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=repercussaoTemasSuspensao&pagina=principal>).

Por sua vez, não prospera a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE em razão da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao art. 149 da CF, com a inclusão do §2º, inciso III, alínea “a”. De fato, tal dispositivo passou a assim estabelecer:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Ao contrário do que alega a executada, tal alteração não importou em restrição da base de cálculo das referidas contribuições (sociais e de intervenção no domínio econômico) apenas às grandezas ali constantes (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Ao revés, tem entendido a jurisprudência que o referido rol é exemplificativo, e não taxativo, de modo a não impedir a incidência das referidas contribuições sobre outras bases de cálculo.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente tem atestado a legitimidade da exigência das contribuições de intervenção no domínio econômico, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. O entendimento predominante, ao qual adiro, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes. 3. Agravo de instrumento não provido. TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004724-10.2018.4.03.0000, DJ 18/12/2018.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre juízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 - 0022346-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal.

II - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343180 - 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

NECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ressalto, por fim, que o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. [...]

3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005).

4. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007).

ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO.

1. [...]

5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.

6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se na execução, coma expedição de mandado de livre penhora, em face do executado.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026389-61.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

ID 27078813 : corrijo o erro material do despacho ID 26845628 para que seja determinada a expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012306-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: POUPVIDA IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente a juntar guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003118-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ALIVRATHI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013686-37.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FELIZ LACAVA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004681-20.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MILTON JOSE BARBAN

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017893-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASINI CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

DESPACHO

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

3. Manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006794-44.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRESSA CRISTINA PIEMONTE

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à CECON, tendo em vista que o executado não foi citado.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 4369

EXECUCAO FISCAL

0023086-59.2000.403.6182 (2000.61.82.023086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA X SUELI DE CAMPOS LANZA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X ANALUCIA FERREIRA PECCI

Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Intime-se o executado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico, bem como para que observe o disposto no art. 534 do CPC. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0015360-38.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NELSON TABACOW FELMANAS, LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO, ANALUCIA MEDEIROS, FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Intime-se o advogado para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3185

EXECUCAO FISCAL

0553672-18.1983.403.6182 (00.0553672-3) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SESAK A IND/ COM/ LTDA X NOBUYUKI DOKI X KAZUMASA DOKI (SP071708 - HILDA ZANNI E SP062238 - ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO) X SADAO DOKI

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0073843-57.2000.403.6182 (2000.61.82.073843-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRAVA METAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP399868 - PRISCILA BUENO DOS REIS)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012999-10.2001.403.6182 (2001.61.82.012999-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO) X GEOFREY PHILIP POMEROY X WILLIAN RONALDD POMEROY FERRER X MENOTTI DI PASCHOAL(SP041573 - ROSA DAVID BRILHA) X FLAVIO GENTIL

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0013726-66.2001.403.6182 (2001.61.82.013726-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO) X GEOFREY PHILIP POMEROY X WILLIAN RONALDD POMEROY FERRER X MENOTTI DI PASCHOAL(SP041573 - ROSA DAVID BRILHA E SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X FLAVIO GENTIL

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0011503-72.2003.403.6182 (2003.61.82.011503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA.(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES) X ANTONIO NOVELLO X RENATO DEL ROIO(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND) X MIRIAM LUZIA ALFACE NOVELLO

Prejudicado o pedido de fls. 290/291, pois a questão já foi apreciada pelo juízo à fl. 283. Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030101-74.2003.403.6182 (2003.61.82.030101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRAVA METAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP399868 - PRISCILA BUENO DOS REIS)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0052432-50.2003.403.6182 (2003.61.82.052432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIA ROBERTA LAMANNA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Vistos Fls. 91/95: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 90, que determinou que a exequente se manifestasse previamente acerca do alegado às fls. 60/89. Alega, em síntese, que a decisão restou omissa, pois entende que não foi analisada a tutela provisória de urgência requerida anteriormente, em que pleiteia a concessão de efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário de modo a cancelar, consequentemente, o protesto em nome da ora embargante. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada determinou, preliminarmente, a intimação da exequente para que se manifestasse acerca das alegações presentes na exceção de pré-executividade, haja vista que a mera propositura de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Ademais, no caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas. A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053620-78.2003.403.6182 (2003.61.82.053620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA X DINO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI(SP304889 - ERICA CRISTINA COSTA DA SILVA)

Fls. 626/628: Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027959-29.2005.403.6182 (2005.61.82.027959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD(SP018356 - INES DE MACEDO) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X MARCUS DE ANDRADE(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

Fl 243: Defiro o pedido da exequente.

Proceda-se à transferência dos valores remanescentes para os autos nº 0030941-79 2006.403.6182. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031530-08.2005.403.6182 (2005.61.82.031530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP390748 - PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 1427/1460.

Tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certidão de fl. 1477, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018439-74.2007.403.6182 (2007.61.82.018439-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTEC INFORMATICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024799-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 320/323: Dê-se ciência à executada dos leilões designados.

EXECUCAO FISCAL

0039952-30.2009.403.6182 (2009.61.82.039952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RALPH PABLO BERNHARDT WIEDENBRUEG(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP230737 - GISLAINE GARRIDO LAZARO LORENZ)

A ordem de rastreamento realizada por este juízo recaiu apenas sobre os valores mantidos em nome do executado, nas instituições financeiras, até o limite do montante devido (que já foram desbloqueados) e não na conta corrente/poupança, conforme indicado na ordem judicial.

Assim, considerando que a ordem de bloqueio não atingiu a conta bancária/poupança do executado e que a movimentação pela parte independe de ordem ou autorização deste juízo, sem qualquer fundamento o pedido de desbloqueio de conta formulado às fls. 118/119.

Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033616-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Para a expedição do alvará de levantamento, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicium com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036954-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP270693 - JULIANA MARA FARIA)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL**0021881-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ZUNNO FILHO(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0026413-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA PURIFICACION VAZQUEZ CARRON(SP065161 - FRANCISCO PAULO LINO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008538-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Em face do seguro garantia apresentado pela executada (fls. 276/290), suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação ordinária 0004367-34.2013.403.6130, em tramitação na 2ª Vara Federal de Osasco.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0017331-63.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO)

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

EXECUCAO FISCAL**0037592-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONIA REGINA BALDINETTI(SP340875 - IVANILDO CARLOS DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0055277-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRLPOOL S/A(RJ096559 - RENATA EMERY VIVACQUAE RJ144134 - CARLOS RENATO VIEIRO DO NASCIMENTO)

O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5017836-46.2018.403.0000 (fls. 208/209), deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela exequente e consignou de forma clara que nos autos do mandado de segurança nº 0007660-44.2009.403.6100 houve o julgamento desfavorável ao impetrante/executado (em primeira e segunda instância), bem como decisão da Vice-Presidência não admitindo os recursos excepcionais interpostos pela parte.

Por sua vez, a Súmula nº 317, do STJ, determina que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

No mesmo sentido tem decidido o Eg. TRF 3ª Região:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.

...

3. A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

4. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. (AI 0011403-82

2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017) - grifo nosso.

Neste momento cabe mencionar que os embargos à execução fiscal nº 0035815-92.2015.403.6182 foram extintos sem julgamento de mérito e permanecem pendentes de julgamento no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, oportuno à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o depósito do valor garantido por meio da apólice de seguro garantia. Decorrido o prazo assinalado, intime-se a seguradora para depositar os valores.

Por fim, anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006738-38.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMANA PARTICIPACOES LTDA - ME(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Vistos. Fls. 377/380: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 376, sob o argumento de obscuridade. Alega a ora embargante, em síntese, que não há fundamento para desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a empresa executada foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal, indicou bens à penhora e constituiu advogado. Sem razão, contudo. A executada AMANA PARTICIPACOES LTDA - ME não possui legitimidade para arguir a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do presente feito, visto que não é permitido pleitear direito alheio em nome próprio. Registro, por oportuno, que o art. 18 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, não conheço do pedido, eis que ilegítima a parte ora embargante para pleitear direito alheio em nome próprio. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, restando mantida a decisão na íntegra. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 376. Int.

EXECUCAO FISCAL**0012060-39.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO)

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0034547-03.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAX PAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

Intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 10 dias, comprove os depósitos efetuados nos termos da decisão de fl. 186.

EXECUCAO FISCAL**0034660-54.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABELA OKI MIURA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra extinta.

Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0045452-67.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W.I. SERVICOS DE HOTELARIA S/S LTDA. - EPP(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008290-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada, para fins de reforço da garantia, na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a sra. SIMONE DA SILVA OLIVEIRA, CPF 264.239.848-08, indicada pela exequente à fl. 238, com endereço na Rua Ajaroba, 63, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034576-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035749-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIBERTUCI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI X JOSE FLAVIO LIBERTUCI

Mantenho a decisão proferida às fls. 391/395 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041680-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045047-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUGUSTO CESAR PITIA MARTINS(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Compulsando estes autos verifico que o presente executivo fiscal já se encontra suspenso por parcelamento desde o ano de 2017, conforme informado pela exequente às fls. 10.

Assim sendo, esclareça o executado seu pedido de fls. 19 no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052160-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA)

Oportunizo ao advogado o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento do determinado às fls. 183.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0055317-80.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIAN A SEOANE DOMINGUEZ SANTANA E SP316300 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA SOUTO)

Intime-se a executada, na pessoa da sua administradora, da penhora efetuada no rosto dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0058451-18.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIAN A SEOANE DOMINGUEZ SANTANA)

Intime-se a executada, na pessoa da sua administradora, da penhora efetuada no rosto dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0004192-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINICIUS MARQUES MELO - ME(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013536-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROTRONICS ELETRONICA LTDA - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, os exatos termos da decisão de fl. 237.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021308-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X FLEURY S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Tendo em vista que a sentença proferida em sede de embargos não transitou em julgado, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026841-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(PRO29073 - ALCEU RODRIGUES CHAVES E PR029381 - LUCIANO HINZ MARAN)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030011-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI - EPP(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030794-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDPLAN ASSESSORIA EM VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTD(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 139/145, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0034970-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Fls. 90/107 - Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Fls. 108/136 - Por medida de cautela, recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento. Considerando que este juízo entende fundamental que a Fazenda Nacional proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Como retorno dos autos, tomem conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-94.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002960-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JUVENIL PADOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006483-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO LELIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO COSTA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014414-39.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID COSTA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003064-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-02.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE AVEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO FRANCA - SP329544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015489-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-44.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO GUEDES PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006107-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-15.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA, LILIANA CASTRO ALVES KELIAN, MARISA VIEGAS DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001051-29.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003571-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL COSTA FREIRE, CLAUDIO COSTA FREIRE, FRANCISCA FRANCILUCIA BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. ID 22749138: manifeste o INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013637-88.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DAS GRACAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008719-70.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARQUES, SEBASTIAO SERAFIM GOMES, BENEDITO SERAFIM GOMES, JOAO TEOTONIO GOMES, MARCO ANTONIO GOMES, FELOMENA MARIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FELOMENA MARIA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA AGUADO

DESPACHO

1. Ciência dos ofícios requisitórios expedidos aos sucessores de Filomena Maria Gomes, à exceção de Benedito Serafim Gomes.
2. Tendo em vista a manifestação ID 15189948, intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do "de cujus", no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, **com urgência**, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de **aditamento do precatório**.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035471-16.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 de fls. 153 ID 13968449, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011449-32.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIANILIA RIBEIRO DOMINGOS
Advogado do(a) ESPOLIO: LARA ELEONORA AGRASSO GIMENEZ - SP157948
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATA SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA SANTOS VIEIRA - SP192647

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI 5015964-59.2019.4.03.0000, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes.
2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011939-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILEIA FERREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo à advogada Elenice Pavelosque Guardachone o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 26 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010176-11.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITOS PAULO DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora para juntar cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho, eventual sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 41182-24.2016.401.3400 indicado no ID 24672354, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000053-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório à parte autora.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009169-35.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
SUCESSOR: LEDYR BARBOZA DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166, ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório à parte autora.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006978-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse Juízo para apreciar a questão.
2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.
3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006582-81.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO MARMO LUCON
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020041-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente parcialmente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos de declaração da parte autora, devendo-se fazer constar:

“(…)

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos e 27 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (…)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (09/11/2018 – ID Num. 21015385 - Pág. 64), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (59 anos, 05 anos e 27 dias - ID Num. 12627720 - Pág. 4) e o tempo total de serviço ora apurado (35 anos e 27 dias), resulta no total de 94 pontos/anos.

Não tendo completado os 95 pontos mínimos, a parte autora não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 04/05/1992 a 15/10/1992 – na empresa Hospital Humaitá S/A, de 06/03/1997 a 27/07/2001 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, e de 01/12/2012 a 27/07/2016 – na Associação Museu de Arte Sacra de São Paulo - Samas, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2017 - ID Num. 12627726 - Pág. 33).

(…)”

Quanto aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos da parte autora para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014841-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES VERZANO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA ROCATELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

P.I.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010181-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019323-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BERNARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

(…)

No caso dos autos, os documentos de ID 12215988 - Pág. 3, 5, 6, ID 12215996 - Pág. 12, 13, 16, 17, 18 e 19, **ID 12215988 - Pág. 13 e ID 12215996 - Pág. 20/21** são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 02/01/1986 a 12/04/1995 – na empresa Demec Indústria Mecânica Ltda., de 01/11/2003 a 03/12/2009 – na empresa American Veículos Especiais Ltda., de 03/09/2010 a 18/12/2011 – na empresa Sílvia Maria Ferreira Lopes EPP e de **03/09/2012 a 07/08/2015 – na empresa American Classic Veículos Especiais Ltda.**, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

(…)

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou **por 43 anos e 19 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

(…)

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (25/04/2016 – ID 12215994), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (55 anos, 09 meses e 25 dias - ID 12215987) e o tempo total de serviço ora apurado (**43 anos e 19 dias**), resulta no **total de 98 pontos/anos**, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

(…)

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/01/1986 a 12/04/1995 – na empresa Demec Indústria Mecânica Ltda., de 01/11/2003 a 03/12/2009 – na empresa American Veículos Especiais Ltda., de 03/09/2010 a 18/12/2011 – na empresa Sílvia Maria Ferreira Lopes EPP e de **03/09/2012 a 07/08/2015 – na empresa American Classic Veículos Especiais Ltda.**, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/04/2016 - ID 12215994), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

(…)

SÚMULA

PROCESSO: 5019323-29.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOAQUIM BERNARDO FILHO

DIB: 25/04/2016

NB: 42/178.777.014-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/01/1986 a 12/04/1995 – na empresa Demec Indústria Mecânica Ltda., de 01/11/2003 a 03/12/2009 – na empresa American Veículos Especiais Ltda., de 03/09/2010 a 18/12/2011 – na empresa Sílvia Maria Ferreira Lopes EPP e de **03/09/2012 a 07/08/2015 – na empresa American Classic Veículos Especiais Ltda.**, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/04/2016 - ID 12215994), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007678-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 20028457, no valor de **RS 119.042,67** (cento e dezenove mil, quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), para novembro/2017.

2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007325-28.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fl. 360 do ID 12193435, no valor de **RS 75.069,67** (setenta e cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), para abril/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002251-13.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA, SEVERINO DE RAMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEVERINO DE RAMO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETE ROGERIO

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fl. 209 do ID 12747418, no valor de **RS 732.664,97** (setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002826-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PASCHOAL POSSEBON VITTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 24146302, no valor de **R\$ 107.355,27** (cento e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0066391-36.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REIS DOS SANTOS - SP206193-B, JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 23295103, no valor de **R\$ 181.055,08** (cento e oitenta e um mil, cinquenta e cinco reais e oito centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011682-22.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GIOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 23667670, no valor de **R\$ 314.392,75** (trezentos e quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), para abril/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DONIZATE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 17213469, no valor de **RS 13.075,48** (treze mil, setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011558-34.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEI SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 16121532, no valor de **RS 5.307,06** (cinco mil, trezentos e sete reais e seis centavos), para maio/2017, **a título de saldo remanescente**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020899-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

P.I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008305-67.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA RAMOS ALPHEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, THIAGO BARELLI BET - SP346581, LAIO GASTALDELLO ZAMBELO - SP339709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 95 ID 12192987, no valor de **RS 296.095,51** (duzentos e noventa e seis mil, noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), para dezembro/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009719-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 11399849, no valor de **RS 60.624,65** (sessenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOLIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e ANTONIO SOLIS

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas as omissões e contradições, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões e contradições apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS JOSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21316441, no valor de **RS 37.142,29** (trinta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011409-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO SENADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 24593723, no valor de **RS 76.362,19** (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, exceça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000617-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE BUENO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21760113, no valor de **RS 54.560,06** (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e seis centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, exceça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004277-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SISTENIS MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanados omissão e erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos da parte autora, devendo-se fazer constar:

“(…)

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 10 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8213/91.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 02/03/1987 a 07/08/1991 e de 02/01/1992 a 06/03/1996 – na empresa Comeiograf Litografia Ltda., de 01/04/1996 a 15/07/1996 – na empresa Unida Artes Gráficas e Editora Ltda., de 06/03/1997 a 01/02/2000 – na empresa Sky - Comércio e Artes Gráficas do Brasil Ltda., de 07/02/2000 a 13/08/2001 – na empresa Editora Gráficos Burti Ltda., de 08/08/2001 a 18/11/2003 – na empresa Ultra Print Impressora Ltda., de 01/10/2007 a 06/05/2010 – na empresa Leograf Gráfica e Editora Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2018 - ID Num. 16520776 - Pág. 1).

(...)

SÚMULA

PROCESSO:5004277-63.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:SISTENIS MARTINS FERREIRA

DIB:24/07/2018

NB:42/190.987.777-5

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 02/03/1987 a 07/08/1991 e de 02/01/1992 a 06/03/1996 – na empresa Comeiograf Litografia Ltda., de 01/04/1996 a 15/07/1996 – na empresa Unida Artes Gráficas e Editora Ltda., de 06/03/1997 a 01/02/2000 – na empresa Sky - Comércio e Artes Gráficas do Brasil Ltda., de 07/02/2000 a 13/08/2001 – na empresa Editora Gráficos Burti Ltda., de 08/08/2001 a 18/11/2003 – na empresa Ultra Print Impressora Ltda., de 01/10/2007 a 06/05/2010 – na empresa Leograf Gráfica e Editora Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2018 - ID Num. 16520776 - Pág. 1).

(...)

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

Recebo a apelação da parte ré.

P.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005528-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE FONSECA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 19962410, no valor de **RS 174.396,64** (cento e setenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002579-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVAN MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 24106033, no valor de **RS 97.550,61** (noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011286-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY GUITTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS da fl. 62 do ID 12474562, no valor de **R\$ 81.397,35** (oitenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), para julho/2015.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003103-66.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO FUTENMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22707904: cumpra a parte autora devidamente o despacho ID 19531150.

Int.

São PAULO, 27 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018784-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCENA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23674537), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000594-65.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença e decisão de Tribunal Superior transitada em julgado do processo n. 0009907-30.2015.403.6183, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010592-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GERALDO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CASAROLLI
Advogados do(a) AUTOR: EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - SP183066, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015461-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AGUIAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015559-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009195-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. G. S. D. J. M.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de 19/02/2020, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 22071478, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

ID 22801372: vistas ao INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12073

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-08.2001.403.6183 (2001.61.83.001637-0) - ANTONIO CLAUDIO TURCATO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO APARECIDO SCHIAVINOTO X ANTONIO CARLOS VILA X CLOVIS APARECIDO MARIA X DEVANIR RAVANELI X EDGARD DANIEL X JANDIRA BALTAZAR DE CASTRO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES X ALICE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM TAVARES DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP340610 - ODAIR HONORATO DE FRANCA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Fls. : Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra cláusula pétreia (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 797. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009880-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, obscuridade e erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão, erro material e a obscuridade apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANNE LARAIA ROCHA DE BARROS COBRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e o erro material pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente, em parte, o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

"Trata-se de ação em que, na sua inicial, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito menciona não existir a doença que incapacita para fins do benefício postulado. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à doença incapacitante, designada perícia médica, a parte autora não compareceu, conforme ID Num. 11576795. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

Assim, no caso em apreço, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I. "

Ante o exposto, dou parcial **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

P.I.

São PAULO, 31 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009496-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMÁRIO SOUZA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021341-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO BARBOSA BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA BITTENCOURT - SP358174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão e a obscuridade apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002898-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial

É o relatório.

Não há a omissão e a obscuridade apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015106-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MILSO CASSAMANI
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial

É o relatório.

Não há a omissão e a obscuridade apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

emba

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0014853-21.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDIJANE PEREIRA GOIS
Advogados do(a) ESPOLIO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o vício na decisão proferida.

É o relatório.

Não há qualquer dos vícios nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC.

De fato, a sentença foi proferida com base nos cálculos judiciais, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento parcial dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

(…)

No caso dos autos, os documentos de ID 16908652 - Pág. 38, 39 e ID 16908653 - Pág. 13, 14, 15, 38, 39 e 40 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especial nos períodos laborados de 20/07/1980 a 02/03/1987 - na empresa Usina Salgado S.A., de 17/07/1989 a 22/12/1990 - na empresa Termo Plásticos Ind. e Com. Ltda., de 20/07/1995 a 07/11/2000 - na empresa Jaguaribe Ltda., de 02/01/2002 a 02/05/2005 - na empresa Serv-Bem Posto de Serviços Ltda., de 02/05/2011 a 17/07/2012 - na empresa Fuel Evolution Auto Posto Ltda., de 01/03/2013 a 26/06/2013 e de 01/02/2014 a 31/03/2015 - na empresa Auto Posto Rodrigues de Freitas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 04/05/1987 a 31/05/1989, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS de ID Num. 16908653 - Pág. 38/40, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

(…)”

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

P.I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013557-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO CACHOEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Presente o erro material na sentença de ID 25927356, retifico, de ofício, para revogar tutela de evidência concedida, oficiando-se ao INSS.

P.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019058-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos de declaração, devendo-se fazer constar:

“(…)

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

SÚMULA

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001606-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PORTO ADRI - SP173359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão e a obscuridade apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012672-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a obscuridade, contradição e omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a obscuridade, a contradição e a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão e a obscuridade apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE CARVALHO SALGADO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão e a obscuridade apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição e a omissão pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente, em parte, a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os tempos urbanos laborados de 22/04/1996 a 20/07/1996 – na empresa M.P.M. Administração e Serviços Ltda. e de 10/10/1996 a 25/08/1997 – na empresa Jeamaq Indústria e Comércio Ltda. e o período especial laborado de 18/05/1998 a 07/06/2011 – na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2019 - ID Num. 17759119 - Pág. 56).

(...)

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

(...)"

Ante o exposto, dou parcial **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Oficie-se ao INSS.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019319-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALECIO PERASSO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão e a obscuridade apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MORAIS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão e a obscuridade apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Os autos foram suspensos a fim de aguardar o julgamento de recurso repetitivo no STJ.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partia da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º, da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicuemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, como salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial.**” (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanentemente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier; julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5000738-89.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

NB: 41/188.996.818-5

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 24/08/2018

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963, PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, bem como os recolhimentos de contribuições individuais e período urbano, para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15286576 - Pág. 1, 2, Num. 16745824 - Pág. 1/8, Num. 23675879 - Pág. 17, 29, 31, 115 e 117/136 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 25/07/1974 a 31/07/1975 – na empresa Enge Rac Refrigeração e Ar Condicionado Ltda., de 01/08/1975 a 28/05/1977 – na empresa Metalúrgica Elmo Ltda., de 30/11/1978 a 13/01/1979 – na empresa Tecfil S/A. Indústria e Comércio, de 01/02/1979 a 20/08/1983 – na empresa Arcemon Ar Condicionado Engenharia e Montagem S/C Ltda., de 03/08/1983 a 22/03/1990 – na empresa Brisa Refrigeração e Ar Condicionado Ltda., de 01/04/1998 a 28/04/2001, de 15/04/2003 a 31/01/2006 e de 02/01/2008 a 30/11/2008 – na empresa APM Indústria e Comércio de Ar Condicionado, de 02/05/2001 a 30/06/2001 – na empresa Refrifer Ar, Climatização e Refrigeração Ltda. e de 25/10/2002 a 05/12/2002 – na empresa Mont Air Montagem Técnica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Em relação aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Alás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, TR.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 11/1992 a 10/1996, de 12/1996, de 01/1998 e de 05/1998 a 11/1998, constantes nos documentos de ID Num. 15286598 - Pág. 1/13.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se que os períodos laborados de 02/03/1970 a 15/12/1972 e de 01/03/1973 a 19/07/1974 já foram reconhecidos administrativamente, conforme contagem elaborada pelo INSS em ID's Num. 23675879 - Pág. 65, 67 e 69.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 21 anos e 23 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 39 anos e 06 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/07/1974 a 31/07/1975 – na empresa Enge Rac Refrigeração e Ar Condicionado Ltda., de 01/08/1975 a 28/05/1977 – na empresa Metalúrgica Elmo Ltda., de 30/11/1978 a 13/01/1979 – na empresa Tecfil S/A. Indústria e Comércio, de 01/02/1979 a 20/08/1983 – na empresa Arcemon Ar Condicionado Engenharia e Montagem S/C Ltda., de 03/08/1983 a 22/03/1990 – na empresa Brisa Refrigeração e Ar Condicionado Ltda., de 01/04/1998 a 28/04/2001, de 15/04/2003 a 31/01/2006 e de 02/01/2008 a 30/11/2008 – na empresa APM Indústria e Comércio de Ar Condicionado, de 02/05/2001 a 30/06/2001 – na empresa Refrifer Ar, Climatização e Refrigeração Ltda. e de 25/10/2002 a 05/12/2002 – na empresa Mont Air Montagem Técnica Ltda. e os recolhimentos de contribuição das competências de 11/1992 a 10/1996, de 12/1996, de 01/1998 e de 05/1998 a 11/1998, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2010 - ID Num. 23675879 - Pág. 77).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5002552-39.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:AROLTO DA COSTA

NB:42/151.146.020-0

DIB:28/06/2010

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/07/1974 a 31/07/1975 – na empresa Enge Rac Refrigeração e Ar Condicionado Ltda., de 01/08/1975 a 28/05/1977 – na empresa Metalúrgica Elmo Ltda., de 30/11/1978 a 13/01/1979 – na empresa Tecfil S/A. Indústria e Comércio, de 01/02/1979 a 20/08/1983 – na empresa Arcemon Ar Condicionado Engenharia e Montagem S/C Ltda., de 03/08/1983 a 22/03/1990 – na empresa Brisa Refrigeração e Ar Condicionado Ltda., de 01/04/1998 a 28/04/2001, de 15/04/2003 a 31/01/2006 e de 02/01/2008 a 30/11/2008 – na empresa APM Indústria e Comércio de Ar Condicionado, de 02/05/2001 a 30/06/2001 – na empresa Refrifer Ar, Climatização e Refrigeração Ltda. e de 25/10/2002 a 05/12/2002 – na empresa Mont Air Montagem Técnica Ltda. e os recolhimentos de contribuição das competências de 11/1992 a 10/1996, de 12/1996, de 01/1998 e de 05/1998 a 11/1998, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2010 - ID Num. 23675879 - Pág. 77).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005569-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:RODRIGO POSSERT COSTA PACHECO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - MS12222-A, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se busca ordem para que sejam liberadas as parcelas de seguro-desemprego.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal, conforme ID Num 25329338.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à questão fúlcra, vê-se que nos termos Lei n.º 7998/90, para a obtenção do benefício, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Entretanto, o pagamento do seguro-desemprego foi obstado em razão da impetrante compor empresa individual, presumindo que a impetrante auferir renda.

A impetrante juntou Declaração de Informações Socioeconômicas Fiscais (ID Num. 12830146 - Pág. 42/55) e declarações de imposto de renda de ID Num. 12830146 - Pág. 69/88 referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015, para comprovar que não auferiu renda no período.

A mera participação em sociedade empresária não obsta o recebimento de seguro-desemprego, devendo haver comprovação do auferimento de renda do trabalhador.

Todavia, a ausência de renda não restou comprovado nestes autos pela impetrante.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas ex-lege.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGNEIA CARVALHO SILVESTRE DE OLIVEIRA, THIAGO SILVESTRE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARX LOPES PEREIRA - MS21116, MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO - MS22913, GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108, MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO - MS22913, MARX LOPES PEREIRA - MS21116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, pugna pela improcedência total.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Deixo de designar audiência, tendo em vista as provas nos autos serem suficientes.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações, exceto em relação aos incapazes, nos termos da lei civil.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso dos autores, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de casamento e a certidão de nascimento dos autores se encontram no ID Num 16016877 - Pág. 2 e Num. 16016878 - Pág. 2.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, a qualidade de segurado restou demonstrada, já que o segurado encontrava-se trabalhando quando desapareceu (02/03/2004 - ID Num. 16016880 - Pág. 2/8).

Tendo em vista que a qualidade de segurado deve ser observada na data do desaparecimento e, nessa época, o desaparecido estava trabalhando, conforme ID's Num. 16016887 - Pág. 4 e Num. 16016888 - Pág. 2, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Apenas a data de início do benefício, conforme previsão do art. 74, III da Lei 8.213/91, é que deve ser fixada quando da declaração de ausência do segurado.

Neste sentido, decisão recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. LEI Nº 8.213/91. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO DESAPARECIMENTO. ESPOSA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Pedido relativo às custas processuais não analisado, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo.

III - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

IV - Considerando que o desaparecimento ocorreu em 1996, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A análise da qualidade de segurado deve ser observada na data do desaparecimento e, nessa época, o desaparecido estava trabalhando.

IV - A data da sentença que declarou a ausência deve ser considerada apenas na fixação do termo inicial do benefício de pensão por morte presumida, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 8.213/91.

V - Na condição de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, na forma do §4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

VI - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

VII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

VIII - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, pela MP nº 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

IX - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

X - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228417 / SP 0021131-67.2013.4.03.6301; Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT; Órgão Julgador: NONA TURMA; data do julgamento: 18/04/2018; data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/05/2018) – **grifo nosso**

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento à autora MAGNEIA CARVALHO SILVESTRE DE OLIVEIRA do benefício de pensão por morte, a partir da data da declaração de ausência (10/05/2007 – Num. 16017756 - Pág. 122), e, ao autor THIAGO SILVESTRE OLIVEIRA, a partir da data declaração de ausência (10/05/2007), até data em que completar 21 anos (06/08/2020 – Num. 16016875 - Pág. 2), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal, exceto em relação ao autor Thiago Silvestre Oliveira, incapaz na data da ausência.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5003526-76.2019.4.03.6183

AUTOR: MAGNEIA CARVALHO SILVESTRE DE OLIVEIRA e THIAGO SILVESTRE OLIVEIRA

SEGURADO: JORGE CASSIANO DE OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB: 21

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento à autora MAGNEIA CARVALHO SILVESTRE DE OLIVEIRA do benefício de pensão por morte, a partir da data da declaração de ausência (10/05/2007 – Num. 16017756 - Pág. 122), e, ao autor THIAGO SILVESTRE OLIVEIRA, a partir da data declaração de ausência (10/05/2007), até data em que completar 21 anos (06/08/2020 – Num. 16016875 - Pág. 2), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal, exceto em relação ao autor Thiago Silvestre Oliveira, incapaz na data da ausência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO DONIZETI VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS impugna, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16310663 - Pág. 3 e 4 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/01/1990 a 05/03/1997 – Ital-Bras S/A Indústria e Comércio, de 03/08/1998 a 05/10/2001 – na empresa Polyplastic S/A Indústria e Comércio e de 06/01/2002 a 26/10/2016 – na empresa Melhoramentos Papéis Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 28 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/01/1990 a 05/03/1997 – Ital-Bras S/A Indústria e Comércio, de 03/08/1998 a 05/10/2001 – na empresa Polyplastic S/A Indústria e Comércio e de 06/01/2002 a 26/10/2016 – na empresa Melhoramentos Papéis Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2016 - ID Num. 16310663 - Pág. 31).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5003899-10.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUCIANO DONIZETI VICENTE

DIB: 26/10/2016

NB: 46/178.434.985-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/01/1990 a 05/03/1997 – Ital-Bras S/A Indústria e Comércio, de 03/08/1998 a 05/10/2001 – na empresa Polyplastic S/A Indústria e Comércio e de 06/01/2002 a 26/10/2016 – na empresa Melhoramentos Papéis Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2016 - ID Num. 16310663 - Pág. 31).

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 20259985 - Pág. 15, 16, 20, 36, 44, 45 E 54, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 03/03/1986 a 01/05/1987 – na empresa Produtflex Ind. de Borrachas Ltda., de 28/02/1995 a 04/12/1995 – na empresa Estamp Estanparia Leve Ltda., de 02/07/2001 a 02/09/2003 – na empresa Hospital Paulista S/C Ltda., de 10/06/2002 a 06/12/2018 – na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual e de 24/05/2015 a 06/11/2018 – na empresa Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período de 04/05/1987 a 05/06/1989, de 07/06/1989 a 10/12/1994 e de 24/05/2015 a 23/06/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 05 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 03/03/1986 a 01/05/1987 – na empresa Produflex Ind. de Borrachas Ltda., de 28/02/1995 a 04/12/1995 – na empresa Estamp Estamparia Leve Ltda., de 02/07/2001 a 02/09/2003 – na empresa Hospital Paulista S/C Ltda., de 10/06/2002 a 06/12/2018 – na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual e de 24/05/2015 a 06/11/2018 – na empresa Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2018 - ID Num. 20259985 - Pág. 68).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5010454-43.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DIRCEU LOPES

DIB: 06/12/2018

NB: 42/191.997.145-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 03/03/1986 a 01/05/1987 – na empresa Produflex Ind. de Borrachas Ltda., de 28/02/1995 a 04/12/1995 – na empresa Estamp Estamparia Leve Ltda., de 02/07/2001 a 02/09/2003 – na empresa Hospital Paulista S/C Ltda., de 10/06/2002 a 06/12/2018 – na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual e de 24/05/2015 a 06/11/2018 – na empresa Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2018 - ID Num. 20259985 - Pág. 68).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO TAKESHI OKU

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado como contribuinte individual, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, TR.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes dos documentos de ID's Num. 14679098 - Pág. 1, 2, Num. 14679100 - Pág. 1, Num. 14679751 - Pág. 1 e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais ID Num. 16162574 - Pág. 26/44, referente às competências de 07/1985, de 10/1988 a 11/1988, de 09/1989, de 08/1994, de 02/2007, de 06/2008, de 06/2013 a 12/2015 e de 02/2017 a 05/2017.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspira contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns ora reconhecidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 36 anos, 09 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (05/12/2017 - ID Num. 24628668 - Pág. 51), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (59 anos, 01 mês e 18 dias - ID Num. 14679091 - Pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (36 anos, 09 meses e 13 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como contribuinte individual os períodos de 07/1985, de 10/1988 a 11/1988, de 09/1989, de 08/1994, de 02/2007, de 06/2008, de 06/2013 a 12/2015 e de 02/2017 a 05/2017, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2017 - ID Num. 24628668 - Pág. 51), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5001736-57.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIO TAKESHI OKU

NB: 42/183.514.396-0

DIB: 05/12/2017

RMI: ALCALULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como contribuinte individual os períodos de 07/1985, de 10/1988 a 11/1988, de 09/1989, de 08/1994, de 02/2007, de 06/2008, de 06/2013 a 12/2015 e de 02/2017 a 05/2017, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2017 - ID Num. 24628668 - Pág. 51), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVANDO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13585258 - Pág. 8, 10, 11, Num. 13585259 - Pág. 1 e 2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 11/11/1981 a 30/03/1983, de 01/01/1984 a 23/06/1995 – na empresa Auto Posto Kricas Car Ltda., de 01/08/1996 a 30/06/2000, de 01/02/2001 a 10/03/2006, de 25/04/2006 a 23/08/2015 e de 14/11/2015 a 25/11/2016 – na empresa Auto Posto Jules Rimet Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 26/11/2016 a 08/12/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfiz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 11/03/2006 a 26/04/2006 e de 24/08/2015 a 13/11/2015, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 32 anos, 07 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/11/1981 a 30/03/1983, de 01/01/1984 a 23/06/1995 – na empresa Auto Posto Kricas Car Ltda., de 01/08/1996 a 30/06/2000 e de 01/02/2001 a 25/11/2016 – na empresa Auto Posto Jules Rimet Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2016 - ID Num. 13585258 - Pág. 41).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO:5000299-78.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:EDIVANDO PEREIRA COSTA

DIB:08/12/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/11/1981 a 30/03/1983, de 01/01/1984 a 23/06/1995 – na empresa Auto Posto Kricas Car Ltda., de 01/08/1996 a 30/06/2000 e de 01/02/2001 a 25/11/2016 – na empresa Auto Posto Jules Rimet Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2016 - ID Num 13585258 - Pág. 41).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020539-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEANE MATIAS MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a autora postula a prorrogação do benefício de salário-maternidade. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ausência de requerimento administrativo. No mérito, menciona a ausência de previsão legal para o pedido da autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que se refere à questão da legitimidade passiva do INSS, trata-se de pedido de prorrogação de benefício de salário-maternidade, objeto da disputa dos presentes autos, que, se admitido, deverá ser pago pelo INSS, mesmo que indiretamente. O pagamento efetuado pelo empregador é apenas fator operacional, já que este irá compensar os valores no momento em que recolher contribuições.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte, preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3, da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

O pagamento do benefício requerido pela parte autora foi devidamente garantido pela Lei nº 8213/91 e suas alterações às seguradas da Previdência Social:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

(...)

O Decreto nº 3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.122/07, veio expressamente estender o direito ao benefício também às seguradas desempregadas:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

Não obstante, o decreto veio apenas dispor sobre situação que já podia ser abrangida por uma simples interpretação legal – até porque o decreto não inova no ordenamento jurídico.

Quanto à possibilidade de prorrogação do salário-maternidade, o art. 93, par. 3º do Decreto n. 3.048/99 a admite em casos excepcionais, porém não esclarece quais são os casos (excepcionais) que permitem o aumento do período de fruição antes e depois do parto.

Já a Lei n. 11.770/2008 a prevê no interesse da empresa empregadora, sem qualquer relação com o estado emergencial de saúde da mãe ou da criança,

O que se pode encontrar que mais se aproxima ao caso em tela é a Instrução Normativa IN/INSS/PRES 45, de 06 de agosto de 2010, que dispõe sobre a administração de informação aos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS – regula casos que autorizam prorrogação da licença por duas semanas quando houver “situações em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe”. Essa possibilidade foi mantida no regulamento da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22/01/2015.

Veja-se que objetivo das normas acima referidas é o de preservar a sobrevivência e saúde, e tendo em vista que o art. 227 da Constituição Federal preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar.

A lei, no entanto, é omissa quando se trata de casos de partos prematuros e demais casos em que o bebê fica internado em UTI neonatal, ou em caso de internação da parturiente.

É de ver-se que o salário-maternidade tem a finalidade de propiciar um período mínimo de convivência entre a mãe e o seu filho, necessário ao pleno desenvolvimento dos laços familiares e da saúde e bem-estar do bebê, o que, na hipótese dos autos, será reduzido por razões médicas alheias à vontade da parte autora no caso de cessação do benefício.

A prorrogação do benefício vem sendo amplamente concedido, conforme vem firmando a jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA TRU DA 4ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PARTO PREMATURO. INTERNAÇÃO EM UTI NEONATAL. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DO CUIDADO MATERNO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Conforme firme entendimento da TNU, o salário-maternidade pode ser pago diretamente pelo INSS mesmo nos casos de dispensa sem justa causa pelo empregador (PEDILEF 50413351920114047100). A relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a Autarquia e não entre aquela e o empregador. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário-maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista. Logo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do INSS e a competência da Justiça Federal.

2. É possível a prorrogação da licença maternidade pelo período de internação hospitalar do recém-nascido em unidade de terapia intensiva neonatal quando demonstrada a indispensabilidade do cuidado materno.

3. Recurso do INSS improvido.

(Incidente de Uniformização, Recurso Cível nº 500259-47.2017.4.04.7107/RS, 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, Rel. Juiz Federal Jurandi Borges Pinheiro, 17/07/2018)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, o nascimento prematuro, internação do bebê ou da parturiente, imediatamente após o parto.

Em relação a qualidade de segurado, esta encontra-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 14746829 – pág. 30), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

A questão cinge-se à incapacidade de retorno ao trabalho da segurada, que deve ser analisada.

No caso dos autos, o relatório médico de ID Num. 12931832 e o atestado de liberação de paciente de ID Num. 15198249 atestam que a filha da segurada nasceu em 15/08/2018 e permaneceu internada no hospital até 29/01/2019 em razão de ser portadora de trissomia do cromossomo 13, síndrome de Dandy Walker, dentre outras. Afirma, ainda, que a presença da mãe durante o período de internação para tratamento do bebê é indispensável.

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedido o benefício de salário-maternidade à requerente, e prorrogado por 120 dias, a partir da alta hospitalar.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de salário-maternidade, desde a data do parto ocorrido em 15/08/2018 (ID 12931827), prorrogando-se por 120 dias, a partir da data da alta hospitalar da criança, que ocorreu em 29/01/2019 – ID 15198249).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5020539-25.2018.4.03.6183

AUTOR: JEANE MATIAS MARQUES DE SOUZA

NB: 80/1884135207

SEGURADO: O MESMO

ESPÉCIE DO NB: 80

DIB: 15/08/2018

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à autora, do benefício de salário-maternidade, desde a data do parto ocorrido em 15/08/2018 (ID 12931827), prorrogando-se por 120 dias, a partir da data da alta hospitalar da criança, que ocorreu em 29/01/2019 – ID 15198249).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEBERSON COSSO

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado, haja a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário, bem como a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e da coisa julgada. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a possível constatação de ocorrência de coisa julgada, verifica-se que os autos nº 0049195-14.2018.4.03.6301 foram extintos sem julgamento de mérito – ID Num. 17691685 - Pág. 1 e 2. Ademais, a decisão de ID Num. 20858799 - Pág. 1 afastou a prevenção entre os feitos.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIALI. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante na carteira profissional de ID Num. 15527241 - Pág. 14, laborado de 13/02/1973 a 19/08/1974 – na empresa Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S/A - "Inalsa".

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Digamos, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo comum ora admitido, constante inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (18/01/2016), por **37 anos, 05 meses e 22 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 18/01/2016 (NB nº 42/176.820.877-5 – ID Num. 15527236 - Pág. 67) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB nº 42/182.860.674-7 foi concedido com data de início em 21/06/2017, conforme se constata do documento juntado em ID Num. 15527233 - Pág. 1.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (18/01/2016).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 18/01/2016 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, como o processamento da execução de forma regular.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (18/01/2016 - ID Num. 15527236 - Pág. 67), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (58 anos e 19 dias - ID Num. 15526979 - Pág. 5) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos, 05 meses e 22 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS reconhecer o período comum laborado de 13/02/1973 a 19/08/1974 – na empresa Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S/A - "Inalsa", determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo (18/01/2016 - ID Num. 15527236 - Pág. 67), observada a prescrição quinquenal, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5002886-73.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: HEBERSON COSSO

DIB: 18/01/2016

NB: 42/176.820.877-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período comum laborado de 13/02/1973 a 19/08/1974 – na empresa Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S/A - "Inalsa", determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo (18/01/2016 - ID Num. 15527236 - Pág. 67), observada a prescrição quinquenal, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012894-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMALHO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 22211992 - Pág. 5, 6, 27, Num. 22212368 - Pág. 17 e 21/23 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 16/05/1999, de 06/07/1999 a 01/09/2000 – na empresa Sociedade Hospital Samaritano, de 14/11/2001 a 31/03/2003 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital e Maternidade São Camilo, de 03/02/2003 a 14/09/2004, de 04/10/2004 a 03/11/2005, de 20/02/2007 a 08/06/2007, de 20/08/2007 a 19/02/2008 e de 29/12/2008 a 14/06/2017 – na empresa SBIB Hospital Albert Einstein, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos períodos laborados de 01/03/1990 a 26/02/1992 e de 29/07/1991 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 22212368 - Pág. 36/38, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 17/05/1999 a 05/07/1999, de 15/09/2004 a 03/10/2004, de 04/11/2005 a 19/02/2007, de 09/06/2007 a 19/08/2007 e de 20/02/2008 a 28/12/2008, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 01 mês e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 01/09/2000 – na empresa Sociedade Hospital Samaritano, de 14/11/2001 a 31/03/2003 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital e Maternidade São Camilo e de 03/02/2003 a 14/06/2017 – na empresa SBIB Hospital Albert Einstein, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2018 - ID Num. 22212368 - Pág. 31).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5012894-12.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: IZABEL CRISTINA RAMALHO SILVA

DIB: 25/01/2018

NB: 42/187.478.196-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 01/09/2000 – na empresa Sociedade Hospital Samaritano, de 14/11/2001 a 31/03/2003 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital e Maternidade São Camilo e de 03/02/2003 a 14/06/2017 – na empresa SBIB Hospital Albert Einstein, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2018 - ID Num 22212368 - Pág. 31).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008155-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VALDIVINO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson dos Santos, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% do Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 25716300 - Pág. 58 e Num. 25716757 - Pág. 1 e 2, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/03/2005 a 04/12/2014 – na empresa W.W.N. Transportes de Máquinas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 07 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/03/2005 a 04/12/2014 – na empresa W.W.N. Transportes de Máquinas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2017 - ID Num. 18903162 - Pág. 85).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5008155-93.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOAO VALDIVINO CORREIA DOS SANTOS

DIB: 04/12/2017

NB: 42/185.542.782-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/03/2005 a 04/12/2014 – na empresa W.W.N. Transportes de Máquinas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2017 - ID Num. 18903162 - Pág. 85).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013997-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO BIFULCO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 23106730 - Pág. 2, 3, Num 23107419 - Pág. 2/5, Num 23107432 - Pág. 10 e 11, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 04/03/1975 a 31/12/1976 – na empresa Commander S/A. Indústria de Condutores Elétricos, de 18/08/1982 a 23/04/1985 – na empresa Imbrac S/A. Condutores Elétricos e de 24/04/1985 a 31/12/1989 – na empresa Volkswagen do Brasil S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/03/1975 a 31/12/1976 – na empresa Commander S/A. Indústria de Condutores Elétricos, de 18/08/1982 a 23/04/1985 – na empresa Imbrac S/A. Condutores Elétricos e de 24/04/1985 a 31/12/1989 – na empresa Volkswagen do Brasil S/A., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2005 - ID Num 23106738 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO:5013997-54.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:MARCO ANTONIO BIFULCO GOMES

NB 42/136.980.832-9

DIB 17/08/2005

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/03/1975 a 31/12/1976 – na empresa Commander S/A. Indústria de Condutores Elétricos, de 18/08/1982 a 23/04/1985 – na empresa Imbrac S/A. Condutores Elétricos e de 24/04/1985 a 31/12/1989 – na empresa Volkswagen do Brasil S/A., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2005 - ID Num 23106738 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE APARECIDO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a inépcia da petição inicial. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em que pese o quanto alegado pelo INSS, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido.

Deste modo, afasto a arguição de inépcia.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15959733 - Pág. 22 e 30 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 02/03/1989 a 07/08/1991 - na empresa Hidráulica Rocca Ltda., de 08/07/1991 a 16/04/1996, de 10/08/1996 a 25/05/1999 e de 20/06/1999 a 02/08/1999 - na empresa Sociedade Beneficente dos Empregados da Eletropaulo - SBEL, de 06/07/2000 a 10/07/2000 - na empresa Montes Aureos Construções e Empreendimentos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO, CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 17/04/1996 a 05/06/1996, de 06/06/1996 a 09/08/1996 e de 26/05/1999 a 19/06/1999, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida na mais, inclusive com consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmaram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID's Num. 15959733 - Pág. 20, laborado de 01/12/1974 a 17/08/1976 – na empresa Lütex Ind. Com. Confecções Imp. e Exp. Ltda.

Em relação ao período laborado de 13/11/1973 a 26/06/1974, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 15959733 - Pág. 35/37, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 11 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/03/1989 a 07/08/1991 – na empresa Hidráulica Rocca Ltda., de 08/07/1991 a 02/08/1999 – na empresa Sociedade Beneficente dos Empregados da Eletropaulo - SBEL, de 06/07/2000 a 10/07/2000 – na empresa Montes Aureos Construções e Empreendimentos Ltda. e como tempo urbano o período laborado de 01/12/1974 a 17/08/1976 – na empresa Luitex Ind. Com. Confeções Imp. e Exp. Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2014 - ID Num. 15959733 - Pág. 39).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5003453-07.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSÉ APARECIDO RAIMUNDO

ESPÉCIE DO NB: 42/171.114.780-7

DIB: 27/10/2014

RMI: ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/03/1989 a 07/08/1991 – na empresa Hidráulica Rocca Ltda., de 08/07/1991 a 02/08/1999 – na empresa Sociedade Beneficente dos Empregados da Eletropaulo - SBEL, de 06/07/2000 a 10/07/2000 – na empresa Montes Aureos Construções e Empreendimentos Ltda. e como tempo urbano o período laborado de 01/12/1974 a 17/08/1976 – na empresa Luitex Ind. Com. Confeções Imp. e Exp. Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2014 - ID Num. 15959733 - Pág. 39).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GELSON OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 19427614 - Pág. 16, 29 e Num. 22776826 - Pág. 1/3 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 17/05/1998, de 30/05/1999 a 06/05/2001, de 12/05/2004 a 14/08/2005, de 05/12/2008 a 04/12/2010, de 05/12/2011 a 09/12/2012, de 25/07/2014 a 03/08/2014 e de 21/08/2014 a 13/02/2017 - na empresa Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 03/03/1997 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 19427614 - Pág. 48 e 49, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 04/08/2014 a 20/08/2014, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 09 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 17/05/1998, de 30/05/1999 a 06/05/2001, de 12/05/2004 a 14/08/2005, de 05/12/2008 a 04/12/2010, de 05/12/2011 a 09/12/2012 e de 25/07/2014 a 13/02/2017 - na empresa Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2017 - ID Num. 19427614 - Pág. 52).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO:5008917-12.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GELSON OLIVEIRA DE CARVALHO

DIB:09/03/2017

NB:46/183.415.583-2

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 17/05/1998, de 30/05/1999 a 06/05/2001, de 12/05/2004 a 14/08/2005, de 05/12/2008 a 04/12/2010, de 05/12/2011 a 09/12/2012 e de 25/07/2014 a 13/02/2017 – na empresa Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2017 - ID Num. 19427614 - Pág. 52).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015113-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, bem como os recolhimentos de contribuições individuais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença e a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 24073908 - Pág. 9, Num 24073911 - Pág. 1 e 2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/07/2005 a 08/02/2006 e de 30/02/2006 a 01/02/2007 – na empresa Circor Cirurgia do Coração S/C Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 28/03/2003 a 09/06/2003, de 16/05/2004 a 25/11/2004 e de 09/02/2006 a 29/12/2006, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Em relação aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, TR.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 04/2007 a 05/2007, de 07/2007 a 11/2007, de 02/2008 a 03/2008, de 05/2008, de 07/2008 a 12/2008, de 02/2009 a 06/2009, de 08/2009 a 10/2009, de 08/2010, de 12/2010 a 01/2011, de 10/2011 a 05/2012, de 07/2012 a 11/2012, de 03/2015, de 03/2016 a 05/2016, de 07/2016 a 11/2017, de 02/2017 a 04/2017 e de 07/2017 a 08/2017, constantes no CNIS de ID Num. 24073548 - Pág. 1/63.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 40 anos e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/03/2003 a 09/06/2003, de 16/05/2004 a 25/11/2004 e de 01/07/2005 a 01/02/2007 – na empresa Circor Cirurgia do Coração S/C Ltda. e os recolhimentos de contribuição das competências de 04/2007 a 05/2007, de 07/2007 a 11/2007, de 02/2008 a 03/2008, de 05/2008, de 07/2008 a 12/2008, de 02/2009 a 06/2009, de 08/2009 a 10/2009, de 08/2010, de 12/2010 a 01/2011, de 10/2011 a 05/2012, de 07/2012 a 11/2012, de 03/2015, de 03/2016 a 05/2016, de 07/2016 a 11/2017, de 02/2017 a 04/2017 e de 07/2017 a 08/2017, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2017 - ID Num. 24073905 - Pág. 100).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5015113-95.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCIO BENEDITO DOS SANTOS

NB: 42/185.863.777-2

DIB: 11/08/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/03/2003 a 09/06/2003, de 16/05/2004 a 25/11/2004 e de 01/07/2005 a 01/02/2007 – na empresa Circor Cirurgia do Coração S/C Ltda. e os recolhimentos de contribuição das competências de 04/2007 a 05/2007, de 07/2007 a 11/2007, de 02/2008 a 03/2008, de 05/2008, de 07/2008 a 12/2008, de 02/2009 a 06/2009, de 08/2009 a 10/2009, de 08/2010, de 12/2010 a 01/2011, de 10/2011 a 05/2012, de 07/2012 a 11/2012, de 03/2015, de 03/2016 a 05/2016, de 07/2016 a 11/2017, de 02/2017 a 04/2017 e de 07/2017 a 08/2017, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2017 - ID Num. 24073905 - Pág. 100).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENILDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 19370608 - Pág. 18/19 e 42, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 14/08/1980 a 08/09/1980 – na empresa Papelok S.A – Ind. e Comércio, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 24 anos, 11 meses e 17 dias. Verifica-se não ter sido atingido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/08/1980 a 08/09/1980 –na empresa Papelok S.A – Ind. e Comércio., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2013 - ID Num. 19370607 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intíme-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5008797-66.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LENILDO GOMES DA SILVA

NB 42/165.273.810-7

DIB 04/07/2013

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/08/1980 a 08/09/1980 –na empresa Papelok S.A – Ind. e Comércio., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2013 - ID Num. 19370607 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais e períodos como empregado urbano, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; neutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15876047 - Pág. 11, 12, 36, 37 e 84 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/07/1983 a 21/06/1988 e de 05/06/1991 a 26/07/2002 – na empresa Iname Ind. de Artefatos de Metais Ltda., de 22/06/1988 a 22/08/1990 – na empresa Phebo Metal Indústria e Comércio Ltda., de 01/02/1991 a 29/05/1991 – na empresa José Roberto de Carvalho Estamparia - ME e de 03/01/2005 a 07/11/2007, de 01/04/2009 a 14/03/2010, de 07/06/2010 a 02/11/2010, de 05/02/2011 a 19/06/2011 e de 11/02/2012 a 12/10/2016 – na empresa Fábrica de Máquinas e Equipamentos Fameq Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 30/05/1991 a 03/06/1991, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 08/11/2007 a 31/03/2009, de 15/03/2010 a 06/06/2010, de 03/11/2010 a 04/02/2011 e de 20/06/2011 a 10/02/2012, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se que os períodos mencionados na inicial já foram reconhecidos como especiais.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 –Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 43 anos, 01 mês e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (03/08/2017 - ID Num. 24375569 - Pág. 68), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (53 anos, 06 meses e 06 dias - ID Num. 15876041 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (43 anos, 01 mês e 28 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/07/1983 a 21/06/1988 e de 05/06/1991 a 26/07/2002 – na empresa Iname Ind. de Artefatos de Metais Ltda., de 22/06/1988 a 22/08/1990 – na empresa Phebo Metal Indústria e Comércio Ltda., de 01/02/1991 a 29/05/1991 – na empresa José Roberto de Carvalho Estamparia - ME e de 03/01/2005 a 12/10/2016 – na empresa Fábrica de Máquinas e Equipamentos Fameq Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2017 - ID Num. 24375569 - Pág. 68), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5003333-61.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUCIANO AVELINO DA SILVA

DIB: 03/08/2017

NB: 42/184.597.768-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/07/1983 a 21/06/1988 e de 05/06/1991 a 26/07/2002 – na empresa Iname Ind. de Artefatos de Metais Ltda., de 22/06/1988 a 22/08/1990 – na empresa Phebo Metal Indústria e Comércio Ltda., de 01/02/1991 a 29/05/1991 – na empresa José Roberto de Carvalho Estamparia - ME e de 03/01/2005 a 12/10/2016 – na empresa Fábrica de Máquinas e Equipamentos Fameq Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2017 - ID Num. 24375569 - Pág. 68), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005408-18.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSAMARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação retro, cancele a Secretária, no sistema SEI, os alvarás de levantamento nº 5429143 e 5429242, expedidos, haja vista a baixa na certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5007718-11-2018-403-0000, interposto pela empresa cessionária, a fim de apreciar recurso excepcional, interposto pela referida empresa.

Cumprida a diligência acima, arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do mencionado agravo.

Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-16.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ABEL DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 23866129.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008900-08.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: RUY HIDETAKA OTSUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23820390.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015244-73.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OVERLACK RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, LUCIANE FURTADO PEREIRA JANUZZI - SP297627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23868689.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042328-44.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CRUZ DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23869173.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO LUIZ SALVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BORGES - SP387170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23804667.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006207-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER PERROUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23869156, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019262-81.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO DE MORAES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de ID 27228936 acerca dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007029-84.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, junto a Advogada, no prazo de 15 dias, os documentos de possíveis sucessores processuais do exequente ODETO DE MORAIS.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002760-16.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24131564.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo acima, acerca da petição de ID 22000477.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-80.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: G. C. F.
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24127413.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009389-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO BERTOLA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24134975.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-49.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO DE SANTIS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24134111.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009726-49.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DOS SANTOS
SUCEDIDO: MARIA SILVIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24177789.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010970-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587, CARLOS SILVESTRE - SP39745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005724-02.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIGI MICHELANGELO RIZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA - SP114675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de MARGARETH PRIOLI, CPF: 060.598.548-00, NB: 1897572643, como sucessora processual de Luigi Michelangelo Rizzo.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

No mais, expeça-se o alvará de levantamento à exequente acima habilitada, do depósito de ID 16216094.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-65.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO COSTA CURTA LEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a divergência das partes acerca dos valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo o "quantum" é devido a esse título, nos termos do despacho de ID 20784389.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-46.1992.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA XAVIER, PEDRO RUBENS DO RIO, SALVADOR DIAS, MARIA APARECIDA BUENO, MARCIA PEDROSO BUENO, ORLANDO PEDROSO BUENO, JOSE PEDROSO BUENO, MARLENE PEDROSO BUENO, MARLI PEDROZO BUENO, VASSILIOS ATHANASSIOS HATZIVASSILIOU, VICENTE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, junto a parte exequente (sucessores processuais de Sebastião Pedrozo Bueno), no prazo de 05 dias, cópia da petição inicial e decisões transitadas em julgado, do feito de nº 94.00000537, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária.

No tocante ao exequente Vicente de Lima, afasto a possibilidade de prevenção deste feito como de nº 20046184143551-6, haja vista serem distintos os objetos.

Assim, expeça-se o ofício requisitório ao exequente VICENTE DE LIMA, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução nº 0003050.51.2004.403.6183) (ID 26352474).

Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo acima, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Por fim, suspendo o feito quanto aos exequentes falecidos: PEDRO RUBENS DO RIO, SALVADOR DIAS e VASSILIOS ATHANASSIOS HATZIVASSILIOU.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006786-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REGINA PESSOA VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MARIANO BRAZ - SP247464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-98.2001.4.03.6183
AUTOR: PEDRO VALADARES, ANTONIO ACHITE, ANTONIO JOSE BARBOSA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, MARIA ALICE CANGUSSU, MARY LOPES SANCHES, SERGIO LUIZ MASSARO, UICHI SHIMOKOMAKI, LAZARA APARECIDA MATEUS DA SILVA
SUCEDIDO: IRINEU BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Ressalto que, os presentes autos encontram-se extintos.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019262-81.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO DE MORAES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de ID 27228936 acerca dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-62.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MACIEL SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, 8ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ROBERTO MACIEL SANTIAGO, com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança em face do ato do Excelentíssimo Juiz Federal relator do recurso inominado interposto nos autos de registro nº 0002098-77.2016.4.03.6304.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O impetrante relata que propôs demanda de auxílio-doença no Juizado Especial Federal de Jundiaí, sobrevindo a sentença de parcial procedência, reconhecendo o direito ao benefício no período de 30/03/2016 a 02/04/2016. Inconformado com o termo inicial do auxílio fixado na decisão, o impetrante interpôs recurso, tendo a 8ª Turma Recursal do JEF negado provimento. Em suma, sustenta que, por erra material, formulou pedido na exordial de data de início da incapacidade em 30/03/2016, quando, na verdade, deveria ter constado a data de 03/03/2016.

Como se vê, o impetrante se insurge diante da decisão proferida pela Turma Recursal do JEF. Não se extrai, contudo, da Constituição da República, a competência da Justiça Federal de primeiro grau para processar e julgar o mandado de segurança que visa à reforma da decisão proferida pela Turma Recursal, razão pela qual a demanda deve ser extinta por ausência de pressuposto processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LEAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIZ CARLOS LEAO DE OLIVEIRA** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra o impetrante que protocolou em 27/08/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 30710186, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024630-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON SILVA BELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDMILSON SILVA BELO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Declarada incompetência, por meio de decisão, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (id 25075993), sendo redistribuídos os autos a este juízo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra o impetrante que protocolou em 14/08/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 636265298, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025040-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SILVA LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARCOS ROBERTO SILVA LEMES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Remetidos os autos ao SEDI a fim de que houvesse distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária (id 25446196).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra o impetrante que protocolou em 21/08/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 840952891, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009081-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLÍNDIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Nada obstante a indicação da autoridade impetrada ter sido o Chefe da Agência da Previdência Social da Vila Mariana, verifico que não há quaisquer documentos que comprovem que o requerimento administrativo está em tramitação. De fato, verifica-se que a tramitação do processo está sob a guarda da APS Itaquaquecetuba, vinculada ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte impetrante onde tramita seu pedido administrativo, esclarecendo qual é a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-02.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILTON LOJOR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014150-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Doc 27197470: Recebo a manifestação como pedido de reconsideração, o qual deixo de conhecê-lo, porquanto a parte impetrante deveria ter se valido do recurso processual adequado, ante a inconformidade com a decisão liminar (25206143).

No fecho, observe a parte impetrante o andamento processual a fim de evitar manifestações de sorte que possam causar atraso no seu regular trâmite.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERESA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SAO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS; momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001442-03.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: NAGIBE SIMAO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Ciência às partes da informação e cálculos elaborados pela contadoria judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008985-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEDINA MARIA DA SILVA MARANHÃO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003630-32.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEIDE ELIAS DE JESUS REBOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDINA CARNEIRO ARIELLO
Advogados do(a) AUTOR: ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR - SP292142, ETELVINA MARIA DOS SANTOS - SP293726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o laudo pericial encartado com a deprecata estava ininteligível, reabro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes e apresentação de alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGAS DA FE SPINOLA DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia das peças a saber, relativas ao processo judicial no qual o segurado pleiteou a revisão de seu benefício: cálculo de liquidação; decisão ou sentença que os acolheu; sentença extintiva da execução e certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017326-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO BATISTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012147-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES ROBERTO MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011721-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVANILDO ANDRADE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não ser o caso de reunião de processos, seja por não haver hipótese de prevenção, seja porque, ainda que a presente ação se trate de repetição de uma daquelas constantes do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 14/04/2020, às 9:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intím-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-15.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM ALVES DE SOUZA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP379444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012355-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZILDA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016500-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN DA SILVA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019921-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DAS GRACAS MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Doc 25123001: Prejudicado, ante o comparecimento do autor na perícia médica.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-90.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA JARENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO ABICHARA DA SILVA - SP350612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 27216336); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012260-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003273-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZETE SANTOS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, e designo a audiência para o dia 27/05/2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas, por vídeo conferência, as quais deverão comparecer naquele fórum federal.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015311-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUZIRAM GOMES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a diversidade de objetos, afasto a hipótese de prevenção.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/03/2020, às 12:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012260-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não ser o caso de reunião de processos, seja por não haver hipótese de prevenção, seja porque, ainda que a presente ação se trate de repetição de uma daquelas constantes do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szierling Nelken e designo o dia 15/04/2020, às 16:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ULDARICO SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 29/04/2020, às 16:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013341-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA COIMBRA SEVILHA - SP159890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 22/04/2020, às 16:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013176-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARLA CRISTINA DA SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 11/05/2020, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007182-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: CARLOS ALBUQUERQUE RAMOS
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz e designo o dia 28/04/2020, às 8:00h para a realização da perícia médica, na especialidade oftalmologia na Av. Padre Anchieta, nº 404, Bairro Jardim, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intímese.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE JOSE RENNER SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BRASIL RENNER SCHNEIDER - SP361499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intímese.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017280-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007438-11.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTUIR DE REZENDE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002650-85.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 18746642/ 18746650/ 18747502/ 18747504, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-17.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA MIRANDA ANDRELLO, TIAGO MIRANDA ANDRELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 21888291, fixando o valor total da execução em R\$ 542.984,34 (quinhentos e quarenta e dois mil e novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 470.530,24 (quatrocentos e setenta mil e quinhentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) referentes ao valor principal para a exequente LINDALVA MIRANDA ANDRELLO, R\$ 49.265,33 (quarenta e nove mil e duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) referentes ao valor principal para o exequente TIAGO MIRANDA ANDRELLO e R\$ 23.188,77 (vinte e três mil e cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 24532405.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-85.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005626-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LUIZ CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26540619: Não obstante a petição de ID 16832277/ 16832280, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção do benefício recebido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011241-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA PICOLO SASSA
SUCEDIDO: BENTO SASSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o segundo parágrafo do despacho de ID 23931334, verifico que em razão do óbito do autor original (Bento Sassa Filho) e posterior habilitação de sucessora, os presentes autos tratam apenas de pagamento de atrasados. Sem prejuízo, ciência à exequente da informação da CEAB-DJ ao ID 26723165/ 26723166.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 20911986/ 20911997), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002013-42.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE MARIA FIGUEIRA - SP78392, VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno das cartas precatórias nºs 63/2017 (ID Num. 12300985 - Pág. 91/115) e 61/2017 (ID's nºs 26683595, 26683596 e 26683597), bem como acerca dos laudos periciais constantes dos ID's nºs 12300985 - Pág. 120/138 e 12300985 - Pág. 139/157).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000155-59.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELANIA BOJANOWSKA TROCZYNSKI, ALZIRA RODRIGUES PACHECO, CARMEM AMADOR DE OLIVEIRA, DEOLINDA MARQUES LOPES, HERMINIA MARIANO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27299534/27300082: Verificado o falecimento da exequente HERMINIA MARIANO DO NASCIMENTO, suspendo o curso da ação em relação a mesma, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE EXEQUENTE providenciar a devida regularização da habilitação dos eventuais sucessores da mesma, bem como para que a mesma providencie as devidas diligências em relação à regularização das habilitações dos eventuais sucessores das exequentes falecidas MELANIA B. TROCZYNSKI e DEOLINDA MARQUES LOPES.

ID 23910746 – item 3: Manifestem-se o INSS e a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento de habilitação das pretensas sucessoras da exequente falecida CARMEN AMADOR DE OLIVEIRA.

Deixo consignado que, em caso de oportuna homologação da habilitação, só serão mantidos os benefícios da Justiça Gratuita às pretensas sucessoras após a juntada e apreciação das declarações de hipossuficiências das mesmas.

Por fim, no que tange a exequente ALZIRA RODRIGUES PACHECO, ante a informação de ID 12233091 - Pág. 43, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID's 19729270 e 19739098, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015438-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito trata-se de virtualização para início do cumprimento de sentença de processo em trâmite na 3ª Vara Previdenciária, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004773-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MACEDO SILVA - SP131431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016685-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito se trata de virtualização de processo em trâmite na 7ª Vara Federal Previdenciária, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-13.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO BELARMINO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da PARTE EXEQUENTE de ID 20822058 e do INSS de ID 25184141, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de diferenças de ID 20822080 - Pág. 142, devendo observar os estritos termos constante no r. julgado dos autos de agravo de instrumento 5004920-14.2017.403.0000, bem como os valores constantes na notícia de depósito de ID 20822080 - Pág. 89.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011448-11.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ARCANJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007525-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU VICENTE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício, no caso o v. acórdão de ID 19360188 - Pág. 27/43, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008740-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006111-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLAIR FLORIANO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CEOLIN DA SILVA - SP319008
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 26707250 e tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (ID 26288794), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017141-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006114-69.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA FERNANDES RAYMUNDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES RAIMUNDO - SP157547, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o termo constante na parte final do 6º parágrafo do despacho de ID 18738073, no que se refere à "reserva da cota parte" de eventuais sucessores não habilitados, tendo em vista a inexistência de valor requisitado/depositado, ressaltando que deixará de ser requisitada a cota parte que lhe cabem, in casu.

No mais, verifico que ainda não foi juntada a documentação legível referente à pretensa sucessora REGINA CÉLIA PIRES GARCIA, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID 18738073, vez que ilegível a peça juntada em ID 23031209 – PÁG. 3.

Sendo assim, providencie a mesma a juntada da documentação acima mencionada.

ID 23031205: No que tange ao pretense sucessor MARCOS ANTONIO FERNANDES RAYMUNDO, comprove documentalmente a patrona suas informações no tocante à localização do mesmo, deixando este Juízo consignado que o fato do indivíduo se encontrar encarcerado não impossibilita sua habilitação nos autos como sucessor da exequente falecida.

O mesmo aplica-se a pretensa sucessora ELLEN D'AVILA DE CAMPOS FERREIRA, devendo a patrona comprovar as diligências no tocante à sua não localização.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006737-65.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINA GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OTAVIO SIMOES ARAUJO - SP162220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007910-12.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO AMAURY ABIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25365768: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 23940197 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012880-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOMINGAS MOREIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23051390: Primeiramente, quanto à alegação do INSS de litispendência constante na petição de ID acima mencionado, nada a apreciar, tendo em vista que os autos a que a Autarquia se refere são os autos referência (autos originais físicos) deste cumprimento de sentença.

No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 23051392, fixando o valor total da execução em R\$ 248.076,81 (duzentos e quarenta e oito mil e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 225.524,38 (duzentos e vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 22.552,43 (vinte e dois mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 25690170.

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange à verba sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, deitando este Juízo consignado, ante o requerimento alternativo apresentado em ID 25690170 - Pág. 1, que será oportunamente expedido ofício requisitório relativo à verba sucumbencial em nome do patrono Dr. STEFANO DE ARAUJO COELHO, OAB/SP 214.174, ante a verificação junto ao instrumento procuratório de ID 9926809.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que se refere ao pedido de destaque dos honorários contratuais, verifico que não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o exequente e o patrono/Sociedade de Advogados, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual.

Por fim, no mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013302-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008183-98.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRAARRAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 5027541-68.2018.403.0000, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em ID 18849714 - Pág. 14, foram encaminhados os autos ao I. Procurador do INSS para apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos estritos parâmetros do acordo formulado, conforme determinação constante no despacho de ID 18850156.

Sendo assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS em ID 20572315, no valor total de R\$ 69.924,80 (sessenta e nove mil e novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), referentes ao valor principal para a data de competência 07/2019, dos quais a parte exequente expressamente manifestou concordância em ID 23031080, prossiga esta execução seu curso normal.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não obstante o manifestado pelo exequente em ID acima, verificado que os valores referentes ao mesmo ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica sua manifestação em questão no tocante à modalidade de requisição do valor principal sendo que, pretendendo a PARTE EXEQUENTE a renúncia ao limite deverá ser apresentada nova Procuração com poderes específicos para RENUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES AOS LIMITES PREVISTOS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado no ID 12750289 - Pág. 10 não inclui os mesmos.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON TSUYOSHI KANEKO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 24378898: Ciência às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012221-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca das certidões dos Oficiais de Justiça constantes do ID Num. 24107349 e ID Num. 25547050 para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005704-11.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCIZO APRIGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 26005379/ 26005381, e tendo em vista o despacho de ID 21905640, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os exatos termos do mencionado despacho.

Atente-se a CEAB-DJ que referido despacho determinou-lhe apenas e tão somente para trazer aos autos uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte exequente possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, tendo sido implantado o benefício judicial, conforme ID 26005379/ 26005381, sem a opção expressa da parte exequente

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018811-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECY DE JESUS PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 26041247: Ciência às partes acerca da resposta de ofício.

No mais, manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030059-07.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-27.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCELO LUCINDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014528-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENILDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA DA ROCHA - SP412303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 24322397, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretendo instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014493-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 24266994, devendo para isso:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e

respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016578-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito trata-se de virtualização de processo em trâmite na 9ª Vara Federal Previdenciária, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012106-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017213-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 26050530 - Pág. 2: Indefiro o pedido de prioridade de tramitação processual, tendo em vista que o autor não preenche o requisito etário para o seu deferimento.

“Item e” de ID 26050530 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012951-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZETE DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 22245246 - Pág. 41/43.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012080-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012235-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Petição de ID Num. 24851450, item "b": Indeferido, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pela parte autora, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011778-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011687-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013273-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/538.274.320-3), concedido por decisão judicial e cessado por revisão administrativa ou a concessão do benefício de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e os de nº 0007340-07.2007.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido através de ação judicial anterior, bem como se faz **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013640-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência, bem como da tutela de evidência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011848-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRO DOS SANTOS RIBEIRO
CURADOR: ELIZABETH RIBEIRO BASSI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LAIS VENTURA - SP320203,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de filho maior inválido.

Recebo a petição/documento acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar a certidão de trânsito em julgado da sentença de ID Num 21357546 - Pág. 31/32, até a fase de réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA ELAINE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.041.989-0) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Por fim, verifico em ID 21588243 que continua irregular o instrumento de procuração de UBALDO SANTO ISABEL.

Sendo assim, tendo em vista a ausência de regular instrumento de procuração do exequente UBALDO SANTA ISABEL, venham oportunamente os autos conclusos para extinção da execução em relação ao mesmo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. L. P., D. L. P.
REPRESENTANTE: ANGELA LEONARDI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014224-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA TOLEDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ

SENTENÇA

Vistos.

MARCIA APARECIDA TOLEDO COSTA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade coatora seja compelida a "... FAZER A ANÁLISE FINAL (conclusão) DO PEDIDO DE APOSENTADORIA, a partir do requerimento administrativo (10.04.2019)...".

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 23770395, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 16 de outubro de 2019, mediante despacho publicado em 11 de novembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014425-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:AUDA DOS SANTOS CIAMPI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER CIAMPI NETO - SP358584
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

AUDA DOS SANTOS CIAMPI propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar ao impetrado "... para que conceda o pedido de pensão por morte (NB 191.768.227-0) formulado, permitindo ao impetrante receber os seus proventos de forma integral, a partir da data da DER...".

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho de ID 23968878, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 21 de outubro de 2019, mediante despacho publicado em 12 de novembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010742-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI QUEIROZ
REPRESENTANTE: BELMIRA RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

VANDERLEI QUEIROZ propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar ao impetrado "... Determinar o Impetrado analisar e responder Processo Administrativo com NB nº 177.984.203-9...".

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho de ID 24921023, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 08 de agosto de 2019, mediante despacho publicado em 27 de novembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015892-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual EDSON DOS SANTOS XAVIER pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo do benefício protocolo nº 1155324715. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão de aposentadoria por idade em 08.08.2019, porém não obteve resposta da Autorarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*".

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Despacho ID 25117276 concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de ID 25594209, com documento, onde o impetrante requer a desistência do feito em razão de perda do objeto.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 25594209), posto ser facultado à impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILENE MARIA DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO DANIEL GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - SANTO AMARO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) Formular pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em ID 27154886, à verificação de prevenção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA TACCHINI PIEDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARIA CHRISTINA TACCHINI PIEDADE** pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 1814733907.

A impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para determinar à autoridade coatora que “(...) proceda a análise do requerimento administrativo (...)”.

De acordo com o documento id. 27000158, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana em 13.12.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 16.01.2020.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões inseridas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento da impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintidário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões da impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que a impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012946-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO STRUMENDO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO STRUMENDO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 22947917, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2019, mediante decisão de ID 22947917, publicada em outubro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011789-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO CAMARGO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 21294120 - Pág. 20.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.JF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 30/03/2020, às 11:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico CLÍNICO GERAL, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013726-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MAIORALI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SEBASTIÃO MAIORALI propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 23066626, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão de ID 23066626, publicada em outubro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005011-80.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA REGINA DE CARVALHO SANTOS, TAIS CARVALHO VIANA, JOAO MANOEL CARVALHO VIANA, MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA, LETICIA CARVALHO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008915-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA AGUADO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013771-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos.

JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar ao impetrado "... FAZER A ANÁLISE FINAL (conclusão) DO PEDIDO DE APOSENTADORIA, a partir do requerimento administrativo (29/04/2018)..." Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho de ID 24912476, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 07 de outubro de 2019, mediante despacho publicado em 27 de novembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010312-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEVERLAND HERMAN ALMEIDA MENEZES

SENTENÇA

Vistos.

CLEVERLAND HERMAN ALMEIDA MENEZES propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar ao impetrado "... *A procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que devolva o processo ao órgão Julgador – Protocolo do benefício nº 179.875.439-5...*".

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho de ID 23648030, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 01 de agosto de 2019, mediante despacho publicado em 13 de novembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014226-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISSANDRA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ELISSANDRA SANTOS DO NASCIMENTO propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar ao impetrado "... *A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO N. 1107663667) REFERENTE AO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE RURAL, FORNECENDO O RESPECTIVO COMUNICADO DE DECISÃO.*"

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos do despacho de ID 23916416, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 16 de outubro de 2019, mediante despacho publicado em 14 de novembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014838-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DUVAL OLIVEIRA REIS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.º 0014569-42.2013.403.6301 e 0040377-44.2016.403.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento ‘em análise’ **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema ‘Meu INSS’, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento ‘em análise’ **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema ‘Meu INSS’, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JOAO DAROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO LAUREANO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE OLIVEIRA LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **SOLANGE OLIVEIRA LIMA DO NASCIMENTO**, no qual pretende, em sede liminar, a expedição de ordem para determinar à autoridade coatora "(...) **A IMEDIATA CONCLUSÃO DAS SOLICITAÇÕES INICIAIS (PROTOCOLOS DE Nº: 612148107, 9650511, 1174028909 269008751), FORNECENDO A CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SOLICITADO NO MENCIONADO PROTOCOLO (...)**".

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da leitura da petição de id 26527312, verifica-se que a impetrante indica como autoridade coatora "CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, com domicílio em Rua Barreto Leme, nº 1117, Centro, Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13010-201.

Conclui-se, portanto, que a autoridade coatora possui domicílio na cidade de Campinas - SP, cuja competência está atrelada à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Assim, não há razão para que a demanda seja processada nesta Seção Judiciária.

Com efeito, a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Dessa forma, a incompetência deve ser reconhecida de ofício, remetendo-se os autos ao Juízo competente.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da cidade de Campinas - 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015929-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ERNANI ALVES DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO DIGITAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ERNANI ALVES DE MOURA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo do benefício protocolo nº 1188008994. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão de aposentadoria por idade em 11.09.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Despacho ID 25143656 determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de ID 26330700, com documento, onde o impetrante requer a desistência do feito em razão de perda do objeto.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 26330700), posto ser facultado à impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017375-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO MARCOS PEREIRA NOBRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **SILVIO MARCOS PEREIRA NOBRE** pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 2009031644.

O impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora promova "(...) proceda com ao julgamento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (...)".

De acordo com o documento id. 26167654, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.11.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 16.12.2019.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento da impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintídio, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões da impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que a impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Iserção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017626-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANE IRACEMA JANSEN PAMPOLHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS RIBEIRO MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JANE IRACEMA JANSEN PAMPOLHA pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de certidão de tempo de contribuição, protocolado sob o nº 360007251.

A impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora “(...) forneça a certidão de tempo de serviço, solicitada sob o Protocolo nº 360007251”.

De acordo com o documento id. 26336567, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de certidão de tempo de contribuição em 28.10.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 19.12.2019.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões inseridas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento da impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintídio, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões da impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que a impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Iserção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015283-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos.

VALDEMIR LUCIO NICOLA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do Processo administrativo com protocolo nº 955181569, requerido em 02.10.2019.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho id. 24820545 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de id. 25561786, acompanhada de documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 05 de novembro de 2019, mediante decisão id. 24820545, publicada em 28 de novembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que não trouxe prova do alegado ato coator, deixando de juntar extrato atualizado e completo no qual conste o andamento do processo administrativo, conforme determinado no despacho de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017761-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN CARLOS DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual IVAN CARLOS DANTAS pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 361373488.

O impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que seja determinada à autoridade coatora “(...) A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (...)”.

De acordo com o documento id. 26448785, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.11.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 23.12.2019.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões inseridas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento da impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintidário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões da impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que a impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017785-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUELI CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **QUELI CRISTINA RODRIGUES DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 1636969634.

A impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para determinar à autoridade coatora “(...) **A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL** (...)”.

De acordo com o documento id. 26469976, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 22.11.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 26.12.2019.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões inseridas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento da impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintidário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões da impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que a impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013826-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA LUISA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ADRIANA LUISA MACEDO propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do Processo administrativo com protocolo nº 940551091, requerido em 27.02.2019.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho id. 24135356 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de id. 25114374, acompanhada de documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 08 de outubro de 2019, mediante despacho id. 24135356, publicado em 13 de novembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que não trouxe prova do alegado ato coator, deixando de juntar extrato atualizado e completo no qual conste o andamento do processo administrativo, conforme determinado no despacho de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017312-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTACILIO JOSE DO CARMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **OTACILIO JOSE DO CARMO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 348987508.

O impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora promova "(...) proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado pelo IMPETRANTE, no prazo de 72 (setenta e duas) HORAS".

De acordo com o documento id. 26113516, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.10.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 16.12.2019.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões inseridas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento da impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintidário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões da impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que a impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000399-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELINA ELIZIA BATISTA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGANICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, posto não ser possível impetrar mandando de segurança em face de pessoa jurídica, indicando o respectivo endereço.
-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000448-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO EUFRAZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes em id 26964860, págs. 1 e 2 datam de 11 de janeiro de 2018.
-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA ZAGO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 19580917 - Pág. 02.

Nomcio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 30/03/2020, às 10:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico CLÍNICO GERAL, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA PEREIRA DOS SANTOS TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 26984725, à verificação de prevenção.
-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'emanalise' **por si só nada comprova**. Comefeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 26985516, à verificação de prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento completo do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011973-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ CARLOS SANTOS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 22422929, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2019, mediante decisão de ID 22422929, publicada em setembro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. N. D.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual LAYSA NATALI DIONÍSIO, representada por JULIANA NARCISA MARTINELLI pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 1685170496, conforme comprovante de id 26705518.

A impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para determinar à autoridade coatora “(...) A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (...)”.

De acordo com os documentos ids. 26705518 e 26705520, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício assistencial em 04.12.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 10.01.2020.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento da impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trinitido, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões da impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que a impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016578-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito trata-se de virtualização de processo em trâmite na 9ª Vara Federal Previdenciária, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026333-50.1997.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 15572454 – págs. 78 e ss) e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) complementar(es) do saldo remanescente do valor principal, bem como do saldo remanescente dos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026808-46.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BRAZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011607-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA GOMES DA SILVA SABINO
PROCURADOR: ANTONIO CARDOSO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001186-84.2019.403.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos da mesma com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para as demais providências.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007526-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009724-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012251-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-69.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRES DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da PARTE EXEQUENTE encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal da(s) mesma(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-71.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOMES CANARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000637-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SELMA MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUELLEN CAMARGO DE SOUZA NOBRE, SANDY DE SOUZA CAMARGO

DESPACHO

ID 12949100 – Pág. 290/296: Primeiramente, ressalto que as questões referentes a eventuais valores indevidamente cobrados devem ser solvidas na esfera administrativa.

Ademais, consoante já consignado na decisão de ID 12949100 – págs. 286/287, não obstante a corrê Sandy de Souza Camargo seja patrocinada pela Defensoria Pública da União, tendo em vista que tais questões foram aventadas pela patrona da parte exequente, dê-se ciência à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e à PARTE EXEQUENTE acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS nos IDs 19222508, 19222509, 19539897 e 19539899.

No mais, tendo em vista o r. julgado, não há que se apurar valores atrasados em relação ao valor principal da exequente. Assim, no que tange à verba honorária sucumbencial, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012175-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE CLARET ROCHA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003753-59.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILTON BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da PARTE EXEQUENTE encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal da(s) mesma(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014866-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO MOISES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício à empresa VIACÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA, no endereço constante de ID 22235433, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópias do PPP, LTCAT e PPRA, referentes ao período em que o Sr. APARECIDO MOISÉS PAIVARG: 50.551.319-5, CPF: 082.203.438-77, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017626-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANE IRACEMA JANSEN PAMPOLHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS RIBEIRO MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JANE IRACEMA JANSEN PAMPOLHA pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de certidão de tempo de contribuição, protocolado sob o nº 360007251.

A impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) forneça a certidão de tempo de serviço, solicitada sob o Protocolo nº 360007251".

De acordo com o documento id. 26336567, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de certidão de tempo de contribuição em 28.10.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 19.12.2019.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões inseridas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento da impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintidário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões da impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que a impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016345-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA CEGALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, através do qual APARECIDA CEGALA requer seja determinada a imediata análise administrativa de seu pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 28.08.2019, sob nº 467958563.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 25277091 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 26147986 acompanhada de ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento em aditamento à inicial.

Postulou a impetrante o prosseguimento da análise administrativa de seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, requerido em 28.08.2019, sob a assertiva de que ultrapassado o prazo para sua finalização. No entanto, instada a parte a comprovar o alegado ato coator na demora da análise do pedido, a impetrante peticionou informando o andamento do requerimento administrativo, no sentido do cumprimento de exigências pela segurada, datado de 10.12.2019, conforme documento de ID 26148714, no qual consta o andamento: *"Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço "Cumprimento de exigência" para o atendimento presencial na Agência. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS meu.inss.gov.br ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília). O não atendimento desta exigência ou a ausência de manifestação até o dia 10.01.2020 (30 dias de prazo) poderá acarretar desistência do processo, o que não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, conforme disposto no §9º do art. 678 da IN nº 77, de 2015."*

Nessa esteira, indefiro o prazo requerido pela impetrante e, vez que constatado o prosseguimento da análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, inclusive com indicação de cumprimento de exigência por parte da interessada, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKESHI URAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017795-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILSON BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Ao Sedi para as retificações necessárias.

Após, promova a Secretaria a publicação da decisão Id. 26687113 e oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009723-11.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA FIGUEREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008530-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL VALENTIM FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-71.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017612-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON MESSIAS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 01 de outubro de 2019, sob o nº 522342260 – Id n. 26325453.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compensação de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO DANIEL COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 28.08.2019 – protocolo nº 42204439 (Id nº 26976334 – pág. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/191.212.276-3.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Coordenador Geral da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI - da Previdência Social.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI COSTA ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 22.10.2019 – protocolo nº 2142995062 (Id nº 27012758 – pág. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/194.020.696-8.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Agência da Previdência Social CEAB SRI.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER SUTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 24.07.2018 – processo nº 44233.639095/2018-25 (ID nº 27043042 – págs. 1/4), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/183.597.601-5.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo - Gerência Executiva Leste INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017075-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25 de outubro de 2019, sob o nº 737413629 – ID 25913486 - págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Ao SEDI para as retificações necessárias.
Intimem-se. Oficie-se.
São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004592-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003283-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UILTON SILVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070657-04.1992.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LEITE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016154-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B. P. A. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id. 26488765 e seguintes como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão de requerimento administrativo de benefício de assistência à pessoa com deficiência, protocolado em 07 de outubro de 2019, sob o nº 2108549059 – Id. n. 25038933.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003680-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSCELINO APARECIDO NECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003107-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TEMISTOCLES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008470-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO SEGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-81.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004775-89.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CRUZEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005965-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES GARCIA CRUZEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009430-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSE JAME BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se emtermos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011880-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016752-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, NB: 87/1076598894.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015856-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGILIO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.
São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA ANITA TORRES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 27216308 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.
São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO GONCALVES TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Id 26452608).

Após, venham os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO GONCALVES TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Id 26452608).

Após, venham os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração de Id. 25972508, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005115-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015833-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. T. D. S. D. S., G. D. S. D. S.
REPRESENTANTE: LUCIENE TEODORA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO - SP351690,
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO - SP351690,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada (Id. 25240711), conforme requerido no Id. 24796315, intime-se eletronicamente a AADJ para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a antecipação de tutela deferida na sentença Id. 18205804.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017651-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARI ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência às partes.

Notifique-se eletronicamente a AADJ para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a antecipação de tutela deferida na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028732-17.2019.403.000 (Id. 26574957).

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 26537788, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINFOROZA AREIAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Diante do quesito complementar apresentado pelo INSS (Id 20044538, fl. 04), intime-se eletronicamente o perito judicial para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, os devidos esclarecimentos.

Após, abra-se vistas às partes e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANGELA ISOLA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.816.900-4, concedido em 22/03/2010 (Id 2416941, fl. 04).

Requer a autora a aplicação de índices que reponham adequadamente seu poder aquisitivo, superiores aos índices oficiais utilizados pelo INSS na manutenção do benefício, bem como o cômputo dos salários efetivamente recolhidos, reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2762030).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3216257).

Houve Réplica (Id 3495626).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da preservação do valor real -

Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.

Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos.

Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade *contra legem*, ferindo assim o artigo 140, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, § 4º, da CF/88.

Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos:

“Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque “não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito”, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos.” (in Direito Previdenciário – Aspectos Materiais, Processuais e Penais – Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)

No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.” (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012)

De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, *“não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível”*. Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, *“dado que a “população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal...”, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor”*. Por outro lado, ressaltou referido voto que o *“IGP-di “não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro”*.

Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.

- Dos salários efetivamente recolhidos -

A autora pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.816.900-4, que recebe desde 22/03/2010 (Id 2416941, fl. 04).

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

Aduz a parte autora, que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser retificada, considerando-se os valores de verbas rescisórias efetivamente recebidas pela parte autora, quando da extinção de seu vínculo empregatício com a empresa Estrela Azul, ocorrido em 01/03/2007, e deferidas através de reclamação trabalhista, autos nº 00604-2007-018-02-00-8, que tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo (ID 24116943 ao ID 2416963).

Na referida ação, a empresa reclamante foi condenada a pagar à autora os itens 4 (equiparação salarial), 5 (Horas extras), 6 verbas rescisórias) e 7 (diferenças de FGTS) e 8 (dano moral) elencados na sentença – ID 2416954, p. 2/4 e ID 2146958, p. 7, bem como as verbas previdenciárias.

Dessa forma, a empresa empregadora foi condenada a pagar verbas rescisórias e a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados à fl. 17 do ID 2416963, que elencam a obrigação da empregadora de restituir ao INSS R\$ 24.426,72 referente a cota empregador e R\$ 12.279,24, referente a cota empregado.

A parte autora comprovou a execução da referida reclamação trabalhista – ID 145987671.

Dessa forma, é devida a retificação dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo do benefício da autora, NB 42/151.816.900-4, concedido em 22/03/2010 (ID 2416941, p. 04), de acordo com os valores retificados através da ação trabalhista autos nº 00604-2007-018-02-00-8, que tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, e devidamente homologados por aquele juízo - ID 2416963.

Ademais, verifica-se que, no caso do segurado obrigatório, como no presente caso, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias compete à empresa empregadora, sob a fiscalização da autarquia-ré, de modo que os valores efetivamente recebidos devem ser considerados.

- Dispositivo -

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora MARIANGELA ISOLA DE FARIA, NB 42/151.816.900-4 desde a DER de 22/03/2010, considerando as contribuições efetivamente recolhidas em relação ao período reconhecido na Reclamação Trabalhista, nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013308-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN SOTELO BRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 24260142, que julgou procedente o pedido, sob alegação de vício de contradição.

A embargante aduz que a sentença determinou a revisão do benefício originário, mediante a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/2003, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da embargante, sem, contudo, que haja qualquer pagamento das diferenças existentes.

Assim, conclui a embargante que a sentença é contraditória, pois “o valor não recebido em vida pelo *de cuius* será pago ao titular da pensão por morte, conforme estabelece art. 112, da lei nº 8.213/91”.

Recurso de Apelação do INSS (Id 24542300).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 24519993, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005301-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANGELA ISOLA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.816.900-4, concedido em 22/03/2010 (Id 2416941, fl. 04).

Requer a autora a aplicação de índices que reponham adequadamente seu poder aquisitivo, superiores aos índices oficiais utilizados pelo INSS na manutenção do benefício, bem como o cômputo dos salários efetivamente recolhidos, reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Coma petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2762030).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3216257).

Houve Réplica (Id 3495626).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-Da preservação do valor real -

Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.

Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos.

Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade *contra legem*, ferindo assim o artigo 140, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, § 4º, da CF/88.

Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos:

“Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque “não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito”, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos.” (in Direito Previdenciário – Aspectos Materiais, Processuais e Penais – Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)

No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.” (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012)

De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, *“não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível”*. Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, *“dado que a “população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal...”*, entrando *“na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor”*. Por outro lado, ressaltou referido voto que o *“IGP-di “não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro”*.

Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.

- Dos salários efetivamente recolhidos -

A autora pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.816.900-4, que recebe desde 22/03/2010 (Id 2416941, fl. 04).

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

Aduz a parte autora, que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser retificada, considerando-se os valores de verbas rescisórias efetivamente recebidas pela parte autora, quando da extinção de seu vínculo empregatício com a empresa Estrela Azul, ocorrido em 01/03/2007, e deferidas através de reclamação trabalhista, autos nº 00604-2007-018-02-00-8, que tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo (ID 24116943 ao ID 2416963).

Na referida ação, a empresa reclamante foi condenada a pagar à autora os itens 4 (equiparação salarial), 5 (Horas extras), 6 verbas rescisórias) e 7 (diferenças de FGTS) e 8 (dano moral) elencados na sentença – ID 2416954, p. 2/4 e ID 2146958, p. 7, bem como as verbas previdenciárias.

Dessa forma, a empresa empregadora foi condenada a pagar verbas rescisórias e a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados à fl. 17 do ID 2416963, que elencam a obrigação da empregadora de restituir ao INSS R\$ 24.426,72 referente a cota empregador e R\$ 12.279,24, referente a cota empregado.

A parte autora comprovou a execução da referida reclamação trabalhista – ID 145987671.

Dessa forma, é devida a retificação dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo do benefício da autora, NB 42/151.816.900-4, concedido em 22/03/2010 (ID 2416941, p. 04), de acordo com os valores retificados através da ação trabalhista autos nº 00604-2007-018-02-00-8, que tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, e devidamente homologados por aquele juízo - ID 2416963.

Ademais, verifica-se que, no caso do segurado obrigatório, como no presente caso, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias compete à empresa empregadora, sob a fiscalização da autarquia-ré, de modo que os valores efetivamente recebidos devem ser considerados.

- Dispositivo -

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora MARIANGELA ISOLA DE FARIA, NB 42/151.816.900-4 desde a DER de 22/03/2010, considerando as contribuições efetivamente recolhidas em relação ao período reconhecido na Reclamação Trabalhista, nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-60.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRA TEREZA GENGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR - SP108269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020048-11.2016.4.03.6301
AUTOR: JOSE DE SOUZA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-71.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE MARIA CRUZ MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da documentação apresentada pela CEAB/DJ/SR I.

Após, abra-se conclusão para sentença.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004928-25.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do falecimento da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005036-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON MORAES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o pedido de reconhecimento como especial do período já reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 0004802-97.2000.403.6183, inclusive emendando a petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018816-68.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRADOS SANTOS - SP306592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013494-33.2019.4.03.6183
AUTOR: VITOR JOSE PETRUZZA ALEXANDRE
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005320-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILDEBRANDO ROBERTO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012730-47.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-66.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON BATISTA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDREA GOMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012362-38.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO SERGIO DAMICO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP189971-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006336-51.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014184-96.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006198-31.2008.4.03.6183
AUTOR: JOAO DA SILVA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE PEREIRA ADOLPHO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo necessária a produção de prova testemunhal para o deslinde da questão posta nos autos, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012492-94.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão anexada aos autos, republique-se a decisão ID 21731316.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013666-72.2019.4.03.6183
AUTOR:EDSON JOSE JAIME CASTANHERA
Advogado do(a) AUTOR:ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010110-60.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-45.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ANASTACIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão anexada aos autos, republique-se a decisão ID 21816877.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007938-77.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELE PIMENTEL NEVES
Advogados do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802, ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão anexada aos autos, republique-se a decisão ID 24780803.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011096-50.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JAYME DE MELO - SP296443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IEDA LIMA DE CASTRO OLIVEIRA, ELIANA MARIA LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020678-74.2018.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO ALEXANDRE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017427-14.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZIELMA DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA - SP419847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 11/03/20 às 12 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013198-11.2019.4.03.6183
AUTOR:ADELIDE DO NASCIMENTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA BARBOSA - SP373894
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a profissional DRA ADRIANE GRAICER PELOSOF CRM 57686 –oncologista para o dia 18/02/20 às 9 hs, a ser realizada no consultório médico Av. dos Autonomistas 896 Torre 1 Sala 909.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013907-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao ofício da CEABDJ informando o cumprimento da decisão.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009700-38.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDIMAR RABELO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008094-09.2017.4.03.6183
AUTOR: IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-04.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA OLIVIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DE PAULA FREITAS - SP166839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) esclarecimentos quanto a eventual prevenção em relação aos autos de nº 0066288-53.2019.4.03.6301, devendo apresentar cópia da petição inicial, decisão/sentença.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de visita social.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-09.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardado a devolução da carta precatória.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANISIO RODRIGUES CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003872-27.2019.4.03.6183
AUTOR: ROMARIO ALVES DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia nas áreas médica e social, nomeio o médico perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia e a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, os peritos sobre suas nomeações e solicite data para as perícias.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006116-19.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR COELHO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007560-63.2011.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da designação da perícia para o dia 05/03/2020 na empresa Protege referente à Carta Precatória n.º 24/2019.

Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000361-84.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
 - b) instrumento de mandato atualizado. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
- Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011386-65.2018.4.03.6183
AUTOR: SHLOMO SCHIPER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista, para o dia 10/03/20 às 15 hs, devendo a parte autora comparecer no consultório da profissional, com endereço à rua Cláudio Soares, 72 - conjunto 308 - Pinheiros - São Paulo/SP, munida de documentos pessoais e médicos, assim como dos exames que demonstrem patologia alegada, na presente ação.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Após a disponibilização da data para a realização da perícia, oficie-se a clínica RESIDENCIAL ISRAELITA, para que seja viabilizada a liberação da parte autora, no dia da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0039762-64.2010.4.03.6301
AUTOR: JOSELINO MOREIRA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS - SP79395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação em 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012492-94.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação de existência de excesso de execução.

Diante da controvérsia, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 16932155.

Decido.

Primeiramente, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Quanto aos valores, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 13050047 - Pág. 265/272.

Posto isso, ACOLHO parcialmente a **impugnação** apresentada pelo INSS para homologar os cálculos da contadoria Id. 16932155, equivalente a **RS199.725,95 (cento e noventa e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, atualizado até **dezembro/2016**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$245.146,93) e o acolhido por esta decisão (R\$199.725,95), consistente em **RS4.542,09 (quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e nove centavos)**, assim atualizado até dezembro/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-45.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ANASTACIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 16813444.

Decido.

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Quanto aos valores, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 13007305 - Pág. 49/56.

Posto isso, **ACOLHO parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 16813444, equivalente a **RS282.861,94 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos)**, atualizado até **dezembro/2016**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$341.859,27) e o acolhido por esta decisão (R\$282.861,94), consistente em **RS5.899,73 (cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos)**, assim atualizado até **dezembro/2016**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007938-77.2015.4.03.6183
AUTOR: DANIELE PIMENTEL NEVES
Advogados do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802, ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DANIELE PIMENTEL NEVES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 13043460 - Pág. 69).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 13043460 - Pág. 71/74).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida ao exame pericial na especialidade de clínica geral, sendo o laudo juntado aos autos nos documentos Id. 13043460 - Pág. 125/135.

Intimada acerca do laudo, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica, na especialidade de psiquiatria (Id. 13043460 - Pág. 137), pedido deferido por este Juízo (Id. 15030508). Realizada nova perícia, o laudo foi juntado aos autos (Id. 21402565).

Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a parte autora deixou de apresentar novas manifestações e o INSS requereu a improcedência do pedido (Id. 22106513).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas, nas especialidades de clínica geral e psiquiatria. Os médicos peritos concluíram que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005731-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STIG IVAN DALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição id. 27172158.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho id. 23946404.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006971-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25576788: manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010671-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TESTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25202450: aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008047-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO CARVALHAES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25490442: defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006591-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIETA ROASIO HAHNEKAMP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25473268: expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007565-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor devido foi levantado pelo autor, a certidão requerida não terá serventia para o fim almejado, restando indeferida sua expedição.

Registre-se para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005898-51.2013.4.03.6100
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência da redistribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIZETE MARIA DA SILVA GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULADO NASCIMENTO SOUSA - SP401104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24291102: dê-se ciência à parte autora.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016882-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ARLETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA SILVEIRA, CARLOS FERREIRA DA SILVA, FATIMA APARECIDA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009892-61.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUNDO SAGLAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006160-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A juntada de nova procuração, sem ressalvas, revoga tacitamente as anteriores.

Assim, apesar do relatado pelos advogados, o Dr. Rodney Alves da Silva continua não possuindo poderes para atuar no feito.

Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual em relação ao Dr. Rodney (juntada de nova procuração ou substabelecimento subscrito pela Dra. Lucilene).

No silêncio, providencie a Secretária a exclusão de todas as petições subscritas pelo Dr. Rodney após a juntada da procuração.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001270-56.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA ANGELICA ANGELINO PADUA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000287-62.2013.4.03.6183
AUTOR: VICENCIA DAVINA FERREIRA
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO BRAGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE - SP123931,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000511-44.2006.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038386-38.2013.4.03.6301
AUTOR: JOSE CARLOS ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008326-14.2014.4.03.6183
AUTOR: AGEO NUNES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001939-27.2007.4.03.6183
AUTOR: VALMIKI LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013899-09.2009.4.03.6183
AUTOR: ALOISIO MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000030-66.2015.4.03.6183
AUTOR: FLORO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: GENERISIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010662-88.2014.4.03.6183
AUTOR: IVO APARECIDO DO PRADO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010894-03.2014.4.03.6183
AUTOR: PEDRINA APARECIDA FELICIANO PEREIRA, FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007915-05.2013.4.03.6183
AUTOR: TAICHI MATSUMOTO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008144-28.2014.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001382-93.2014.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA MINUZZO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008075-93.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004602-07.2011.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010102-15.2015.4.03.6183
AUTOR: SUZANA DA SILVA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000174-74.2014.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO EVALDO PINTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000605-11.2014.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ROBERIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.